



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2012 – São Paulo, quinta-feira, 21 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802387-55.1994.403.6107 (94.0802387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800453-62.1994.403.6107 (94.0800453-1)) TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0803285-68.1994.403.6107 (94.0803285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800219-80.1994.403.6107 (94.0800219-9)) EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor total a ser requisitado, consoante pedido de fls. 172. Com o retorno dos autos, proceda-se à requisição provisória do pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo discordância, expeça-se requisição definitiva de pagamento. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0800121-27.1996.403.6107 (96.0800121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certidão de fl. 401: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas aos patronos da embargante sobre o

teor do ofício de fl. 400.

0004440-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5)) HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006656-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes e os autos de Execução Fiscal n. 98.0801792-4, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000861-03.2005.403.6107 (2005.61.07.000861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X RAFAEL LUIZ DA SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013318-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-82.2001.403.6107 (2001.61.07.005967-0)) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Fls. 936/953: Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção de pagamento de custas e porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes embargos e execuções fiscais em apenso ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Trasladem-se cópias de fl. 928 e da presente para os autos executivos n. 2001.61.07.005967-0. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013319-18.2006.403.6107 (2006.61.07.013319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-70.2001.403.6107 (2001.61.07.004377-7)) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Verificada a tempestividade, recebo o recurso da parte Embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001639-02.2007.403.6107 (2007.61.07.001639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-40.2002.403.6107 (2002.61.07.007138-8)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP205345 - EDILENE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes e os autos de Execução Fiscal nº 2007.61.07.0011475-0, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da decisão de fls. 592 e da presente para os autos executivos acima mencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

0010617-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)) SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X DAGOBERTO

ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP176622E - JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença.1. - SEVERINO ANTONIO DE AQUINO e DAGOBERTO ALVES MOREIRA opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 140/141, já que a mesma fixou os honorários advocatícios em favor da parte embargante com fundamentos no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Pugna, pela aplicação do artigo 20, 3º do referido diploma legal, para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% do valor atualizado de execução. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Não assiste razão ao Embargante. De fato, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0003785-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILÕES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILÕES LTDA., pleiteia a desconstituição do crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal nº 98.0801096-2.Questiona a embargante a incidência concomitante de atualização monetária, juros de mora e multa. Diz que a multa deve se limitar ao percentual estipulado no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor; não pode haver capitalização de juros e os índices de correção monetária utilizados são exorbitantes. Questiona a desconsideração da personalidade e requer a exclusão da verba honorária.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/56.Emenda à inicial às fls. 59/61, com documentos de fls. 62/66 e 68/69, com documento de fl. 70.À fl. 71 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.2.- Impugnação às fls. 72/87, alegando, preliminarmente, ausência de prova do fato constitutivo do direito e ilegitimidade ativa para a sociedade questionar a inclusão do sócio. No mérito, requer a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 88/94, com documentos de fls. 95/113.Facultada a especificação de provas (fls. 71), o embargante nada requereu e a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 115).É o relatório. Decido.3.- Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Afasto a alegação de ausência de prova constitutiva do direito da embargante, pois basta que fundamente os seus embargos em uma das matérias arroladas no artigo 741 do Código de Processo Civil. Eventual ausência de prova do alegado será apreciada juntamente com o mérito.5.- Acato a preliminar de ilegitimidade da sociedade defender, em nome próprio, interesse alheio, qual seja a inclusão de AMAURI ROLAND VIEIRA.6. - Passo ao exame do mérito.Reputo possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico. Inaplicáveis ao caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 52, parágrafo primeiro), já que não se trata de relação de consumo.Quanto aos juros, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributáriaParágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.O índice previsto no artigo 161 do CTN (e também na Lei nº 8.383/91) vigorou até o advento da Lei nº 8.981/95 (com redação da Lei nº 9.065/95), que determinou nova metodologia para apuração dos juros de mora incidentes sobre os créditos da União.E o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 prevê expressamente a aplicação da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária) nos pagamentos em atraso, acumulada mensalmente:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide

Decreto nº 7.212, de 2010). Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 2. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 3. Apelação provida. (APELREEX 00142106620074039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1188682 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). A constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontrada pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802466554 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1119003 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/08/2009). A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil (art. 20). Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Assim, entendo como escorreta a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito da embargante. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 7.- Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. **JOSÉ CLAUDINO RAMOS E CIA. LTDA. ME** opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 83/84 alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se manifestado sobre a penhora efetivada nos autos apensos. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Assiste razão ao Embargante. De fato, há omissão quanto à penhora. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS**, para acrescentar no dispositivo da sentença: Fica cancelada a penhora efetivada nos autos apensos. Expeça-se o necessário ao seu levantamento. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.C.

0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAO processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de procedimentos administrativos fiscais em que foram indeferidos pedidos de compensação tributária, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante dos procedimentos administrativos juntados aos autos, suficientes ao deslinde da causa. Ressalto ainda que, determinada a especificação de provas, o embargante se limitou a requerer a designação de perícia contábil competente para análise do procedimento de compensação efetuado (fl. 512), o que não atende à determinação de fl. 499, de apresentação da justificativa da pertinência da prova requerida. Indefiro, outrossim, o pedido de juntada de todas as decisões administrativas quanto aos créditos tributários de fl. 405, uma vez que não dizem respeito ao mérito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por IVONE BERNARDES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 2008.61.07.011038-4, autuada em apenso. Para tanto, afirma que não houve má-fé, dolo ou enriquecimento no recebimento do valor cobrado. Juntou documentos (fls. 06/34). Emenda à inicial à fl. 38, com documentos de fls. 39/45. À fl. 46 foram recebidos os embargos sem suspensão da execução. 2. - Intimado, o INSS apresentou Impugnação às fls. 53/65. Réplica às fls. 68/71. Foi facultada a especificação de provas (fl. 72). As partes afirmaram não haver mais provas a produzir (fls. 73/74). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. - Conforme consta dos autos, a cobrança executiva se refere ao benefício de amparo assistencial (NB nº 87/125.955.719-4) recebido no período de 06/03/2003 a 31/08/2004, em virtude de decisão administrativa proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 17/18), reformada posteriormente pela Quinta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 23/24). A dívida foi inscrita em dívida ativa em nome da representante legal de Thaís da Silva Miranda, o que é permitido, nos termos do que dispõem os artigos 134 do Código Tributário Nacional e 4º, 2º, da Lei de Execução Fiscal. Após a decisão nº 1059/2004, proferida pela Quinta Câmara de Julgamento, que modificou a decisão de nº 805/2003, proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos, o INSS instaurou processo administrativo e inscreveu o débito em dívida ativa, que agora está sendo cobrado via execução fiscal. Entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas sob a égide da decisão administrativa. Trata-se de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, de caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que o benefício concedido por meio da decisão n 805/2003, da Décima Quinta Junta de Recursos, tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da autora. A divergência de julgamentos se baseou na observação quanto à renda per capita da família da requerente Thaís da Silva Miranda. Pela irrepetibilidade confira-se a jurisprudência que cito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais necessários. II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária. III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS provida. (AC 200803990411597 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342508 - Relatora: Juíza Convocada Giselle França - Décima Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 1743). Quer dizer: o art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício assistencial. Não se pode penalizar a embargante à reposição de valores recebidos por decisão administrativa, na medida em que não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da mesma que pudesse ter concorrido para tal erro. Assim, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela parte embargante, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. Deste modo, entendo que falece ao título executivo o requisito da exigibilidade, pelo que o considero

nulo.5.- Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa nº 36.068.856-0 Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento da penhora efetivada nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011038-21.2008.403.6107. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005197-74.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-90.2010.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA. opôs embargos à execução fiscal de n. 0001691-91.2010.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas C.D.A. de nºs. 36.400.126-7, 36.400.127-5, 36.641.633-2 e 36641.634-0, em face da FAZENDA NACIONAL. Requer a improcedência da Execução Fiscal ou sua nulidade, com condenação da Fazenda Nacional no ônus da sucumbência, em virtude de ter cobrado débitos com exigibilidade suspensa pelo parcelamento (Lei nº 11.941/2009). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25). Impugnação da embargada (fls. 26/32), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 33/35). Não houve réplica, nem as partes especificaram provas, embora regularmente intimadas (fls. 35/v a 38). Petição da Fazenda Nacional, às fls. 38/41, informando que a embargante foi excluída do parcelamento. É o relatório do necessário. DECIDA matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante em suas argumentações, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para ajuizar a demanda executiva, já que o parcelamento a que alude a lei nº 11.941/09, aderido pelo contribuinte, não havia sido consolidado. Ora, a ação foi ajuizada em 26/03/2010, a citação ocorreu em 09/04/2010 (fl. 37 dos autos executivos) e somente em 02/06/2010 foi validado o parcelamento (fls. 15 e 35). Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. Deste modo, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correto o ajuizamento da execução. Concluo que o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Deverá ser mantida a penhora, eis que efetuada por determinação anterior à consolidação do parcelamento (05/04/2010-fl. 36 da execução). Além do mais, citada em 09/04/2010, a executada não informou sobre o parcelamento efetuado, permitindo o prosseguimento do feito. Por outro lado, nos exatos termos do art. 5º, caput, de referida Lei nº 11.941/09, a inclusão do Embargante no parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais exigidos na execução fiscal, ora apenso, ou seja, não há discussão quanto à dívida tributária. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito executivo, ante a notícia de exclusão do parcelamento. Fica mantida a penhora efetivada naqueles autos. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001691-90.2010.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001099-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da embargada de fls. 152-4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002627-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DE OLIVEIRA SANTOS - ME (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, artigo 7º), RECEBO a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Subam estes autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 0010480-83.2007.403.6107, dispensando-os. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041168-56.2002.403.0399 (2002.03.99.041168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802824-62.1995.403.6107 (95.0802824-6)) CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-14.1988.403.6107 (88.0025789-5)) FENIX EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

1 - Despachei nesta data nos embargos apensos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 400/401 para aqueles autos. 3 - Após, ao SEDI para retificação da classe para 75.4 - Prossiga-se nos embargos n. 0002499-95.2010.403.6107. Cumpra-se. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 398. Intime-se. DESPACHO DE FL. 398: Fls. 393/395: anote-se os nomes dos advogados. Estando esta execução suspensa por conta dos embargos n. 0002499-95.2010.403.6107, aguarde-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800286-45.1994.403.6107 (94.0800286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - A FAZENDA NACIONAL opôs embargos infringentes, com fulcro no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, pleiteando, em síntese, que seja reformada a sentença proferida à fl. 142/v, que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pugna pela ausência de fundamento legal a autorizar a extinção do feito em razão do baixo valor do crédito fiscal. Afirma, ademais, que é inaplicável ao caso o disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, já que não houve pagamento do débito. 2. - Regularmente intimado, o executado não se manifestou (fls. 148/149). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Conheço dos embargos infringentes, posto que se trata do recurso cabível na espécie, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n. 6.830/80, opostos tempestivamente e devidamente fundamentado, conforme estabelecem os parágrafos 1º e 2º desse artigo. A sentença ora embargada, proferida à fl. 142/v, extinguiu o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, eis que o ínfimo valor do débito - R\$ 490,52 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos - em dez/2009) não justificaria a movimentação do aparelho judiciário. De fato, o débito de R\$ 490,52 - em dezembro/2011 - é irrisório e não justifica a movimentação da máquina judiciária, já que a ação foi ajuizada em 1994 e até esta data não há sequer garantia do juízo. Os bens penhorados (fls. 15 e 70) não foram localizados, havendo notícia de que foram arrematados em outro feito (fl. 114). Todavia, verifico que não é caso de extinção do feito com resolução de mérito pelo pagamento (artigo 794, inciso I, do CPC), mas sim de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. 4. - ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta, DOU POR PROVIDOS EM PARTE os embargos infringentes, apenas para alterar a fundamentação, passando a constar Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (em substituição a Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil) Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0800572-23.1994.403.6107 (94.0800572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls. 307-14: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0800600-88.1994.403.6107 (94.0800600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM E REPR LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP236678 -

GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO DELBEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 92 004926-50 (fls. 02/05). Houve citação (fl. 08-v) e penhora (fl. 09). Foram opostos embargos à execução fiscal sob nº 94.0800601-1, julgados parcialmente procedentes e já arquivados (fls. 12/13 e 20/21). As fls. 70/72 a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo devido à remissão, instituída pela Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 8069200492650 na forma da fundamentação acima. Proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada à fl. 09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0800711-72.1994.403.6107 (94.0800711-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PERFILADOS ARACATUBA LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA E SP092661 - BEN HUR BORSATO HERRERA)

Fls. 218/223: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos, bem como os apensos nºs 0800712-57.1994.403.6107, 0800713-42.1994.403.6107 e 0800716-94.1994.403.6107, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0800890-06.1994.403.6107 (94.0800890-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DEPTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 90/92:1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Segunda certidão de fl. 262, verso: anote-se o nome do advogado constante no instrumento de mandato de fl. 152.2. Determino a republicação do despacho de fl. 186.3. Manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias sobre o teor de fls. 189-262. Após, conclusos. Publique-se. (DECISÃO DE FL. 186):1. Fls. 154/170: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, determino que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 152, haja vista que os contratos sociais de fls. 172/183 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 173 - cláusula terceira). Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 153, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 151.3. Sem prejuízo, proceda à exequente ao recolhimento das custas de locomoção, informando diretamente o Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 184/185.4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0710697-71.1996.403.6107 (96.0710697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CICOL - COMERCIO DE COUROS LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X OSWALDO NASCIMENTO GUEDES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 293-7: 1. Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI.2. Antes, porém, concedo carga dos autos, por 10 (dez) dias, ao coexecutado Oswaldo Nascimento Guedes.3. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 507/516:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e o apenso (96.0801059-4) deverão ser remetidos ao SEDI, para arquivo por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 1269: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0803473-90.1996.403.6107 (96.0803473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 117/124: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0803867-97.1996.403.6107 (96.0803867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 102-10: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0804020-33.1996.403.6107 (96.0804020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Fls. 438-40:Concedo à parte executada, por 10 (dez) dias, vistas dos autos.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa definitiva.Publique-se.

0804081-88.1996.403.6107 (96.0804081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

1. Anote-se os nomes dos advogados constantes no instrumento de mandato de fl. 77, para fins de intimações, excluindo-os quando do retorno dos autos ao arquivo.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre os requerimentos formulados pela terceira interessada.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0800789-61.1997.403.6107 (97.0800789-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X PAULO SERGIO BIAGI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO SÉRGIO BIAGI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 006667/1996, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 06),

penhora (fl. 09), bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 126/127) e depósito (fl. 131). Foram opostos embargos à execução sob nº 97.0804396-6, julgados improcedentes (fls. 13/16). À fl. 141, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando a ciência pessoal desta decisão. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 09. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 131 em favor do executado. Expeça-se o necessário. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 304, alegando a ocorrência de contradição, já que os depósitos de fls. 216/217 não se consubstanciam em pagamento do débito, mas tão-somente em depósitos judiciais, atuando apenas como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mas não autorizando a extinção do feito pelo pagamento. Requer a transformação em pagamento definitivo do numerário depositado nos autos, até o limite do crédito exequendo na data da arrematação, dando-se, após, nove vista ao credor. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são parcialmente procedentes, já que não se trata de conversão em renda da União, mas sim de transformação em pagamento definitivo. Deste modo, onde se lê: Proceda-se à conversão em renda da União, do valor consignado à fl. 302, devidamente corrigido. Leia-se: Proceda-se à transformação em pagamento definitivo, do valor consignado à fl. 302, devidamente corrigido. Quanto aos demais argumentos da Fazenda Nacional, verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da sentença proferida à fl. 304, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0802711-40.1997.403.6107 (97.0802711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA ROSA RAHAL(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 367: expeça-se carta de citação, conforme requerido. Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário (proc. n. 3039/2007). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0805466-37.1997.403.6107 (97.0805466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800624-77.1998.403.6107 (98.0800624-8) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA X JOSE CARLOS PORTO X FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Fls. 298-9:1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2 - Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0801340-07.1998.403.6107 (98.0801340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 83/89: defiro. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para baixa por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Cumpra-se.

0801778-33.1998.403.6107 (98.0801778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. 2. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Em consonância com o princípio da economia processual, e, considerando o ínfimo valor das custas processuais devidas nos autos (certidão de fl. 349), deixo de cobrá-las. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a empresa-executada traga aos autos o contrato de constituição e/ou alteração contratual, onde conste cláusula de sua representação judicial em Juízo, sob pena de ser riscado da capa do feito o nome do advogado constante no instrumento de mandato de fl. 354, assim como, serem tido como inexistentes os atos por ele praticados. 4. Após, com ou sem regularização, cumpra-se a decisão proferida, nesta data, nos autos dos embargos em apenso. Publique-se. Intime-se.

0000112-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fls. 225/231, 276/282 e 306: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao SEDI ao exclusão da coexecutada SÂNIA MARIA THOME DE MENEZES do pólo passivo do feito. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000133-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000133-6) - FAZENDA NACIONAL X KIRIKI & CIA LTDA(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Fls.: 201/203: tendo em vista o parcelamento efetuado em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Remetam-se os presentes autos, bem como os em apenso (0000137-09.1999.4.03.6107) ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0000318-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000318-7) - FAZENDA NACIONAL X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da ZUER SOARES LEMOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 98 000362-42, consoante fls. 02/04. Às fls. 156/166 e 215/219-v foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.07.004586-5, a qual transitou em julgado conforme cópia de fl. 220. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 166 e 219/219-v, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO 2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 117/118. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de embargos a execução fiscal nº 2001.61.07.004586-5. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003733-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003733-1) - FAZENDA NACIONAL X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP109038E - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE LIVORATO TAVARES X SONIA MARGARIDA ISAACC X ONEIDE TERESINHA POLACHINI(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X EUCLIDES VALENTIM ZAMBON
Fl. 584: anote-se.Fls. 583/610:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de parcelamento do débito, cumpra-se a decisão de fl. 566.Caso contrário, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0003760-81.1999.403.6107 (1999.61.07.003760-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)
Fls. 238-40:Considerando a prioridade na tramitação do feito, bem como o fato de possível liquidação da dívida em questão, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da extinção do débito.Com ou sem manifestação, retornem os autos.Intime-se a exequente.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Verificando estar o bem aqui arrematado sujeito à registro junto à Ciretran, determino oficie-se ao referido órgão para que seja viabilizada a sua transferência em favor da arrematante (fl. 230), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária.Oficie-se com urgência. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 164.Publique-se.

0006867-36.1999.403.6107 (1999.61.07.006867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)
Fls. 163/164:Cumpra-se o item n. 4 da decisão proferida à fl. 159, arquivando-se os autos por sobrestamento.Nada a deliberar sobre os pedidos de levantamento de bens penhorados e expedição de ofício para instrução de autos de Embargos à Execução formulados à fl. 151, haja vista inexistir constrição efetivada nestes autos, assim como, registro de oposição da ação mencionada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001922-69.2000.403.6107 (2000.61.07.001922-9) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
Fls. 92/93:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0001974-65.2000.403.6107 (2000.61.07.001974-6) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP247609 - CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA)
1 - Fls. 156/157: defiro.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro objetivando o bem declinado; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o analista executante certificar acerca do funcionamento da mesma.2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da

Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que seja encontrado bens penhoráveis.4 - Fls. 159/162: anote-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005888-40.2000.403.6107 (2000.61.07.005888-0) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2 - Fls. 419: considerando que o nome do representante legal da executada consta no instrumento de mandato de fl. 400, cumpra-se o item 3 de fl. 418.Publique-se. Intime-se.

0005936-96.2000.403.6107 (2000.61.07.005936-7) - FAZENDA NACIONAL X ADELIA SOARES NUNES DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 125-8: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0003223-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são superiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para possível inscrição em dívida ativa. Após, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005029-87.2001.403.6107 (2001.61.07.005029-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME X LATIFE SALIM HAJOUL X AMIRA HAJOUL(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Fls. 156-7:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Fls. 115/117: defiroApós, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que requeira aquilo que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento e baixa dos autos por sobrestamento, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da Exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se, Cumpra-se. Intime-se.

0006057-90.2001.403.6107 (2001.61.07.006057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 147/152: defiro.Oficie-se com urgência à 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, nos termos em que

requerido. Após, com a juntada aos autos da comprovação da transferência do valor requerido, dê-se nova vista à exequente para requerimento do que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0001427-54.2002.403.6107 (2002.61.07.001427-7) - FAZENDA NACIONAL X OTMA VEICULOS LTDA (SP092282 - SERGIO GIMENES E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 336-7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0004631-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004631-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ALFREDO PAULO (SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)

Fls. 49-51: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0007796-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007796-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO (SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Vistos. 1. - Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO, fundada na Certidão de Dívida Ativa 012061/2002, conforme se depreende de fls. 02/04. Sendo citada (fl. 16), a parte executada nomeou bem à penhora (fls. 18/20), o qual foi recusado pelo credor (fls. 53/54). Declarada ineficaz a nomeação (fl. 55) e expedido mandado de livre penhora, a parte executada efetuou, em 04/04/2005, depósito judicial do valor do débito (fl. 65), em garantia do juízo, no valor atualizado pelo exequente à fl. 54. Foram opostos embargos à execução sob nº 2005.61.07.005187-1, os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado (fls. 77/81 e 86/89). Foi determinada, à fl. 90, a expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor da garantia depositada à fl. 65. Alvará de Levantamento juntado às fls. 95/96. O exequente solicitou, à fl. 92, a penhora on-line via convênio BACENJUD, referente a alegado valor remanescente do débito. É o relatório. DECIDO. 2. - Conforme indicado pela exequente às fls. 53/54 o débito perfazia o valor de R\$ 3.745,33 em 13/07/2004. À fl. 65 a executada depositou o valor apontado, em 04/04/2005, como garantia para oposição de embargos. Observo que a parte exequente não se insurgiu quanto a suficiência ou não do depósito efetuado à fl. 65, nem nos autos executivos, nem em sede de embargos. Deste modo, anuiu quanto ao depósito efetuado nos autos pelo executado. E, conforme os artigos 9º, 4º, e 32 da Lei 6830/80, o depósito feito em dinheiro, como ocorre no caso em tela, faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora. Assim, a partir do depósito, 04/04/2005, não poderão mais ser computados juros e atualização monetária. Observo que o exequente apresentou valor remanescente, às fls. 92/93, no montante de R\$ 456,62, este originado da diferença de R\$ 247,77 entre o valor depositado em abril/2005 (R\$ 3.745,33) e o que alega correto (R\$ 3.993,10), acrescido de juros e correção monetária. Porém, como já dito acima, a questão da suficiência da garantia é matéria preclusa. Nada alegou o exequente oportunamente quanto eventual insuficiência do depósito, nem nos autos executivos, nem nos autos de embargos, não podendo, nesta fase processual, cobrar pretensão saldo remanescente. Ademais, o ínfimo valor da diferença restante não justifica a movimentação da máquina judiciária. 3. - Posto isso, considerando o pagamento do débito, EXTINGO o feito, nos termos dos art. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0005517-71.2003.403.6107 (2003.61.07.005517-0) - FAZENDA NACIONAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J. PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X BENEDITO MINARI (SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fls. 126-8: aguarde-se. Fls. 129-79: anote-se o nome do causídico, constituído pelo instrumento de mandato de fl. 131, para fins de futuras intimações, excluindo-o após a decisão do requerido pelo terceiro interessado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000182-37.2004.403.6107 (2004.61.07.000182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADELIA SOARES NUNES DE PAULA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES)

Fls. 56/57:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0000191-96.2004.403.6107 (2004.61.07.000191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLANGE CAPARROZ SALAS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 82/84:Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75 e verso.Nada a deliberar acerca do pleito de levantamento de valores bloqueados às fls. 27/28, posto que já realizada tal providência através do sistema BACENJUD (fls. 77/79).Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0000346-02.2004.403.6107 (2004.61.07.000346-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIYAMOTO E MIYAMOTO LTDA - ME(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida por LAURO GUSTAVO MIYAMOTO, advogado do executada, em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual o exequente visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.2. - Citado (fl. 71), o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não opôs embargos (fl. 75).Solicitado o pagamento (fl. 85), o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO efetuou o depósito judicial do valor do débito (fls. 87/89). Foi o valor levantado por meio de alvará (fls. 91/93). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito executando o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 90.É o relatório.DECIDO.3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000350-39.2004.403.6107 (2004.61.07.000350-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RENATO DA SILVA MACHADO ARACATUBA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida por MÁRCIO LIMA MOLINA, advogado do executado, em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual o exequente visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.2. - Citado (fl. 83), o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se à fl. 79, concordando com o valor apresentado pela parte exequente.Solicitado o pagamento (fl. 85), o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO efetuou o depósito judicial do valor do débito (fls. 87/89). Foi o valor levantado por meio de alvará (fls. 91/93). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito executando o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 90.É o relatório.DECIDO.3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006272-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006272-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 024089/2004 (fls. 02/05).É o breve relatório.DECIDO.2.- Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação

imediate (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (fl. 04), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0003588-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 363-71: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5) - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. 2. Considerando que o executado está advogando em causa própria nos embargos em apenso, intime-o, através de publicação, da referida substituição, e de que terá trinta dias para opor novos embargos ou aditar os já em curso. Para tanto, anote-se seu nome no sistema processual, para as devidas comunicações. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, porquanto aos embargos foi atribuído efeito suspensivo na parte objeto da execução, devendo prosseguir quanto à parte restante, nos exatos termos do segundo parágrafo de fl. 77. Publique-se. Intime-se.

0006015-65.2006.403.6107 (2006.61.07.006015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD

Fls. 137-41: Determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 117-35, aditando-a, para seu fiel cumprimento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 304/2002, bem como para que a CDHU passe a depositar em juízo as parcelas relativas ao acordo efetuado com a executada. Quanto à inclusão no polo passivo das pessoas físicas e praxeamento do imóvel, aguarde-se o retorno da deprecata, porquanto os valores ali constrictos poderão satisfazer a dívida em questão. Cumpra-se. Publique-se.

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 112/113: aguarde-se. Fls. 115/121 e 122/125: Defiro prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005583-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP228513 - ADRIANO CASACIO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 269-71: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 121/153 e 166v.: providencie a Secretaria a intimação do senhor oficial subscritor da reavaliação de fls. 107/117 a esclarecer nos autos as fontes e valores utilizados no cálculo do valor atribuído ao imóvel, podendo, à vista dos elementos apresentados às fls. 126/134, proceder à ratificação ou retificação do laudo apresentado, no

prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, primeiro ao executado.Com ou sem manifestação, Tornem-me os autos conclusos.Não obstante, inclua-se na próxima pauta de leilão, observando-se as cautelas de estilo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXECUTADA).

0000632-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000632-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA M X HELOISA RODRIGUES CUNHA X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA)
Fls. 154-8:Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor da coexecutada, Heloisa Rodrigues Cunha, da importância bloqueada e transferida à Caixa Econômica Federal (fls. 122).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009776-36.2008.403.6107 (2008.61.07.009776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)
Fls. 121-7: indefiro.A providência requerida deverá ser buscada administrativamente.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 120.Publique-se. Intime-se.

0000131-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000131-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 2008.N.LIVRO01.FOLHA1999-SP (referente ao processo administrativo 535040298092008), conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 10) e bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 13/16), transferidos para a conta judicial deste juízo - agência CEF (fls. 25/26 e 28) e devidamente levantados (fls. 40/43). Houve penhora (fls. 51/55)Em manifestação da executada, restou comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 56/66). Às fls. 68/70, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 51/52. Expeça-se o necessário.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls. 125-132: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fls. 34-35, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005307-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA..(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)
Fls. 160-8:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0007466-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
1 - Certidão de fl. 224: cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do item 2 de fl. 220. 2 - Fls. 225-7: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0009655-71.2009.403.6107 (2009.61.07.009655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 03 022377-07, conforme se depreende de fls. 02/13. Citada (fl. 40), a executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 41/51), alegando a ocorrência da prescrição. Às fls. 52/58, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 11.941/2009 c/c artigo 174 do CTN. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, com base na utilização do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, face ao reconhecimento do pedido objeto da exceção, no ato da apresentação de sua resposta. É o breve relatório. DECIDO. O reconhecimento da prescrição pela própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em virtude de isenção legal da Fazenda Nacional. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Afasto a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, já que se refere especificamente aos incisos I e II do mesmo artigo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0010535-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRIVELATO BARBOSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fls. 60-70: Informe a parte exequite, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Se efetivado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000340-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 65/66: defiro. Inclua-se na próxima pauta de leilão, observando-se todas as formalidades de praxe, expedindo-se o necessário a tanto. Expeça-se mandado de penhora nos rostos dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000580-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000580-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE REQUENA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. 1. - SIMONE REQUENA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 141, já que a mesma teria incorrido em omissão, ante a não apreciação do pedido de cancelamento do registro e baixa junto ao órgão profissional. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Com razão a executada. De fato, a sentença não se pronunciou sobre o pedido de cancelamento do registro e baixa no órgão profissional. 3. - Deste modo, ACOLHO estes embargos, de modo a retificar o item 03 da sentença de fl. 141, ficando assim redigido: 3. - A ação deve ser extinta, ante a nulidade da certidão de dívida ativa, como reconhecido no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0013003-17.2011.403.0000. Conforme consta da decisão do agravo: No caso, a decisão agravada (fl. 111/2), que fundamentou a extinção apenas parcial da execução na ausência de provas de que tais períodos não houve o exercício da atividade profissional, e o acórdão (f. 116/22) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente a apelação da ora agravante, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, foram proferidas na mesma data, em 18/01/2011, daí a apresentação desta informação somente neste recurso. Deste modo, em razão de evento posterior à decisão proferida às fls. 102/103 (julgamento da apelação de fls. 107/113 - proc. 431/2005) foi possível reconhecer a nulidade da cobrança de todos os exercícios constantes da CDA (2005 a 2008), por ausência de fato gerador. Quanto ao pedido de cancelamento e baixa do registro da executada no órgão profissional (fl. 54-item j), fuge ao objeto desta ação, devendo ser veiculado administrativamente ou por meio judicial próprio. No demais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários advocatícios. Considerando a sentença prolatada à fl.

141, fica prejudicado o pleito de fl. 152.P.R.I.

0001615-66.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)

Fls. 49-54: indefiro.A providência requerida deverá ser buscada administrativamente.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 48.Intime-se a exequente.

0004826-13.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO - EPP(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 80-5: indefiro.A providência requerida deverá ser buscada administrativamente.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 78. Publique-se. Intime-se.

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 98/105), procedendo-se ao desbloqueio dos valores constringidos nos autos às fls. 79/80, através do sistema Bacenjud.Elabore-se a minuta de desbloqueio.2. Cumpra-se a decisão de fl. 97.3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 77-80 (item n. 5 e seguintes).Publique-se, inclusive a decisão de fl. 97. Intime-se a exequente.DECISÃO DE FL. 97:1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos cópia do contrato social, e posteriores alterações, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de ser riscado da capa do feito o nome de seu patrono, assim como serem tidos como inexistentes os autos por ele praticados. 2. Anote-se a notícia da interposição do agravo de instrumento. 3. Certifique-se eventual decurso do prazo previsto no artigo 8º da Lei 6.830/80. 4. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77-8 (item 4 e seguintes). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004007-42.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALLI MOHAMAD ABDO(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ALLI MOHAMAD ABDO, fundada na Certidão de Dívida Ativa 80 1 11 052267-17, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 30), mas não houve penhora.A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 31/33).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 29.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004029-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fl. 359: anote-se.Fls. 357/385:Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do laudo final da avaliação do imóvel oferecido em garantia.Após, com o cumprimento, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0004641-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI E SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

Fls. 44/133:1. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 80.No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados nos autos e riscado da capa dos mesmos os nomes dos procuradores ora constituídos.2. Com a regularização, manifeste-se a exequente no mesmo prazo.3. Após, retoornem-me os autos conclusos para liminar.Publique-se. Intime-se.

0001099-75.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001182-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 28-59: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3660

MONITORIA

0004290-46.2003.403.6107 (2003.61.07.004290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X LAUDELINO DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Luiz Delalata e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Marilene Sartorio Balbo e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002817-15.2009.403.6107 (2009.61.07.002817-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Silvio Augusto Passarelli Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0008329-76.2009.403.6107 (2009.61.07.008329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X

ALBERTO FERREIRA DE ATAIDE(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Alberto Ferreira de Ataíde Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0008336-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x João Roberto Leite Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA DA SILVA KIILL(SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Patricia da Silva Kiill Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0010364-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Leandro da Silva Rodrigues Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Alex Fernandes de Oliveira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001435-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO FIORIN DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Fabiano Fiorin da Silva Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001521-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA VISSANI DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Valquíria Vissani da Silva Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x José Fernandes Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001527-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY CLAUSS BAPTISTA DA SILVA PATARO(SP273445 - ALEX GIRON)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Wesley Clauss Baptista da Silva Pataro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001629-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Maria Zilah Doria Terra Branco Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte

ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Zoenir da Silva Nunes Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001638-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Marcos Roberto de Jesus Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Josoel Rovere Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001994-07.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINARA HOMSI VIEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Sinara Homsí Vieira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002223-64.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Kátia Cristina Alves Pereira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que

dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002225-34.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVERTON ALVES FERREIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Everton Alves Ferreira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Sérgio Costa Soares Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002505-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Leandro Stringhetta Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002506-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE LUIS DE ABREU(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x André Luis de Abreu Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001327-84.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MIGUEL DE CAIRES PEREIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Miguel de Caires Pereira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002027-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RODRIGUES FERNANDES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Sandro Rodrigues Fernandes Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 17 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002029-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ROSANA ROSA FERREIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Simone Rosana Rosa Ferreira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Aparecido Alves Ferreira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003351-85.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE GARGIONI DOS SANTOS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Margarete Gargione dos Santos Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003352-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Maria Sílvia Thomaz Pereira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003458-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVANILDO URBANO GONCALVES(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Ivanildo Urbano Gonçalves Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003459-17.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Solange Aparecida dos Santos Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003462-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Carlos Alberto Selis Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Cláudio Barbosa Atanásio Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003467-91.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARVALHO DE MENEZES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Antônio Carvalho de Menezes Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003468-76.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIEDRE GARDIM(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Giedre Gardim Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Rosenilda Aparecida Monteiro Alexandre Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003924-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS CERNACH FARIA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Vinícius Cernach Faria Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 18 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003973-67.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Antônio de Paula de Oliveira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte

ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Marcelo de Souza Jesus Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004606-78.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MARIA ALVES FERNANDES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Adelaide Maria Alves Fernandes Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Enzo Munhoz Zordan Carvalho Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004613-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x João Generoso da Silva Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004617-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ARAUJO CORREA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x José Carlos Araújo Correa Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-

DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004620-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Thayla Cristina Mijan Pereira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004621-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IOLANDA MITSUKO MATSUMOTO FARINA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Iolanda Mitsuko Matsumoto Farina Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0004622-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Adão Aparecido dos Santos Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0000367-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO DE SOUZA CARVALHO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Gilberto de Souza Carvalho Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0000775-85.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Adalberto Negri Barbosa Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região,

que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0000984-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO NUNES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Roberto Nunes Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0000985-39.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS WAGNER MEDANHA SERRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Luis Wagner Medanha Serra Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Thaise Patrícia Libert Dias da Silva Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001054-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON DE LIMA SANTOS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Gilson de Lima Santos Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001055-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR PEREIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Gilmar

Pereira Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

0001831-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Elias Leopoldino Alves Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : EUZA DE LIMA FRANCISCO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). FABRÍCIO TENO CASTILHO BRAGA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora em seu consultório, cujo endereço também é do conhecimento da Secretaria. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/545.188.046-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001883-52.2012.403.6107 - SEVERINA FERREIRA DOMINGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO. AUTOR : SEVERINA FERREIRA DOMINGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua

nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

0014093-48.2006.403.6107 (2006.61.07.014093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON FONTES BRITO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Defesa preliminar de fls. 318/326: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 304) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Edilson Fontes Brito, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). No mais, verifico que o acusado Edilson Fontes Brito não apresentou em Juízo prova de adesão a alguma modalidade de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação integral (fl. 359), embora pessoalmente intimado a tanto (fl. 358v), razão pela qual, em prosseguimento - e considerando-se que as partes não arrolaram testemunhas - designo para o dia 14 de agosto de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de interrogatório do referido acusado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801247-78.1997.403.6107 (97.0801247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.292, 295/299 e de fl.301 E VERSO, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0804125-2. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0800200-35.1998.403.6107 (98.0800200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803827-52.1995.403.6107 (95.0803827-6)) COREL GOIAS COMERCIO DE COUROS LTDA X WEDSON FARAH X GLADSTON FARAH X WELINGTON FARAH(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão de fls. 698/703, 716/721, 723, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 0803827-52.1995.403.6107). Após, arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0005160-33.1999.403.6107 (1999.61.07.005160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-32.1999.403.6107 (1999.61.07.001099-4)) APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 125/128 e de fl. 130, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.001099-4. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003896-44.2000.403.6107 (2000.61.07.003896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-55.1999.403.6107 (1999.61.07.003904-2)) DEOMAR CARVALHO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Desentranhe-se a petição de fls. 218/219, encaminhando-a aos autos da execução fiscal em apenso, substituindo-a por cópia no presente feito. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 212-215, certidão de trânsito em julgado - fls. 224, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2000.61.07.003896-0). Após, desapensem-se os feitos, e arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0004203-61.2001.403.6107 (2001.61.07.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-79.2000.403.6107 (2000.61.07.004217-3)) J FERRACINI & CIA/ LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 158/161 e de fl. 164, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.004217-3. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001316-70.2002.403.6107 (2002.61.07.001316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-20.2001.403.6107 (2001.61.07.003669-4)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 250/254, da certidão de trânsito em julgado e remessa de fls. 257, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2001.61.07.003669-4). Após, arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0004985-34.2002.403.6107 (2002.61.07.004985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-46.2001.403.6107 (2001.61.07.005950-5)) CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 206/211 e de fl. 215, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.005950-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005349-06.2002.403.6107 (2002.61.07.005349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-74.1999.403.6107 (1999.61.07.000262-6)) MARCELO LUIS DA SILVA(Proc. SP-193.406 KATIA MARIKO MIYADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 133/136, da certidão de trânsito em julgado e remessa de fls. 139, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.07.000262-6). Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0012413-91.2007.403.6107 (2007.61.07.012413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0804227-32.1996.403.6107 (96.0804227-5)) IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 64-67, da certidão de trânsito em julgado de fls. 71, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 96.0804227-5). Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003068-14.2001.403.6107 (2001.61.07.003068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800883-09.1997.403.6107 (97.0800883-4)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.77/88 e de fl.82, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0800883-4. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0002023-09.2000.403.6107 (2000.61.07.002023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls.268 e 272 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.Em tempo, anote-se o nome da patrona Dra. Kelly Cristina de Oliveira Pratarotti na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome, consoante requerido às fls. 272

Expediente Nº 3482

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006391-2)) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0)Parte Autora: ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO, VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO e VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARAÇATUBA - ME.Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO E OUTROS, com qualificação nos autos, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação com extinção do processo principal (n 2007.61.07.006391-2), condenação da CEF ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e levantamento de penhora. Os embargantes alegam que há abuso do poder econômico na execução, figurando cumulativamente o anatocismo, os juros excessivos, a correção monetária ilegal e a cobrança indevida, causando desequilíbrio contratual, bem como consignam disposições do Código de Defesa do Consumidor.A inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada.A CEF apresentou impugnação aos embargos refutando os argumentos. A parte embargada não especificou provas. Decorreu o prazo para manifestação dos embargantes.Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da natureza dos contratos.A autora firmou com a ré contrato de conta corrente vinculado a empréstimos realizados com a existência de saldo devedor.Ensina Fabio Ulhoa Coelho, em seu Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 10ª ed. 1999, p. 441/442, que:Pelo contrato de abertura de crédito, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto. Associada a um contrato de depósito, costuma-se designar a abertura de crédito pelo nome de cheque especial.Cuida-se de um contrato consensual e bilateral, em que a marca distintiva é a disponibilização de recursos financeiros. Comumente, os bancos não cobram comissão pela só colocação do dinheiro à disposição do cliente, mas poderiam fazê-lo se entendessem conveniente sob o ponto de vista negocial. Os juros, correção monetária e encargos, por sua vez, são devidos em regra a partir da efetiva

utilização do crédito aberto. Na esteira da melhor doutrina e da legislação (artigo 3º, 2º da Lei 8078/90), perfeitamente aplicável o Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive as espécies do gênero contratos de adesão (art. 54 da Lei 8.078/90). Passo, assim, à verificação da existência ou não de afronta aos princípios consumeristas em relação ao contrato de empréstimo. Da limitação das taxas de juros e multa contratual. Já é matéria assentada a não auto-aplicabilidade da norma constitucional que limitava as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras, no patamar de 12% ao ano. Com a Emenda Constitucional n 40/03, essa norma foi excluída, ou seja, nunca produziu eficácia. Neste sentido, o STF editou recentemente a Súmula n 648: A norma do 3 do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Decreto n 22.626/33, que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano (art. 1), não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por consequência, o limite de juros previsto no Decreto n 22.626/33 não se aplica em relação às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pois a Lei n 4.595/64 as obriga às taxas de juros editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Bacen. Portanto, os juros não estão limitados a 12% ao ano como pretende a parte autora e tampouco isso configura abuso ou onerosidade excessiva, salvo se aplicados em taxas em muito superiores aos juros de mercado e, ressalte-se, não há prova nesse sentido. Nesse sentido, há recente decisão da 4ª Turma do E. STJ, que considerou abusiva a taxa de 380,78% ao ano cobrada pela Losango Promotora de Vendas Ltda e pelo HSBC Bank Brasil S/A num financiamento de R\$ 1.000,00 feito por Maria de Fátima Dutra, dona-de-casa de Porto Alegre. Com base em voto do ministro Antônio de Pádua Ribeiro, decano do Tribunal, a Turma decidiu que a taxa de juros remuneratórios cobrada da mutuária pelas duas instituições financeiras encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio bancário, sendo, portanto, flagrantemente abusiva. (notícias do STJ - REsp 971853 UF:RS registro: 2007/0175889-3, julgado em 06/09/2007) Da Comissão de permanência. A comissão de permanência encontra-se prevista na cláusula 13ª do contrato acostado aos autos, incidindo em caso de inadimplência contratual, sendo composta da taxa de CDI mais taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês. Essa penalidade tem o mesmo objetivo da correção monetária e procura resguardar o valor do crédito, evitando que ele seja corroído pela inflação. Por esta razão é que os Tribunais não admitem a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula n 30 do STJ. Embora essa comissão ostente também caráter de cláusula penal moratória, por ser devida em decorrência da impontualidade do devedor no adimplemento de sua obrigação, e ser cobrada cumulativamente com a multa e demais encargos contratuais, é exigível do devedor, por ter sido livremente pactuada e não implicar violação a qualquer norma legal ou duplicidade de atualização. Precedente: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 Processo: 200361130013288 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300122806 Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, v.u.). Por outro lado, não há comprovação de que houve cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos. Da alegação de ANATOCISMO. A respeito dos juros, permanece em vigor a norma que veda a prática do anatocismo - Lei da Usura (art. 4º) e Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Código Civil/2003 prevê a capitalização de juros apenas de forma anual, como se observa do art. 591: Permanece vedada a capitalização mensal de juros. Veja-se: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Consigne-se que o anatocismo opera-se com a incidência de juros sobre juros não vencidos, ou seja, trata-se de instituto totalmente diverso da capitalização, que é apenas de um mecanismo de remuneração dos contratos de mútuo bancário. Desse modo, considerando-se que não há prova de que houve efetivamente anatocismo, porquanto a capitalização é permitida de forma anual, não há o que revisar quanto aos juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801202-79.1994.403.6107 (94.0801202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1)) FENIX EMPREEND S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP045543 - GERALDO SONEGO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 276/277: A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa

de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 5.084,52, em junho/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0801702-77.1996.403.6107 (96.0801702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802666-07.1995.403.6107 (95.0802666-9)) REUNIDAS ADM CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQ EXTRAJUDICIAL (SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Deixo de determinar o traslado de cópias do v. acórdão para os autos executivos (processo nº 95.0802666-9), tendo em conta estarem arquivados (baixo-fundo), ante o reconhecimento da decadência (extrato anexo). Assim, arquivem-se os presentes autos-findos.

0802659-44.1997.403.6107 (97.0802659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls. 734: A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a parte EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 1.337,32, em julho/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000277-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000450-6)) JOSE VALDIR SCARPIN (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tem em vista a divergência de fases e em face do princípio da celeridade processual, por ora, determino o desapensamento dos autos executivos para processamento em separado. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: AC 00450578520094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação

meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. Assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal para garantia do Juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800814-11.1996.403.6107 (96.0800814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 115/116: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 2.095,14, em agosto/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeqüente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0801246-93.1997.403.6107 (97.0801246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803754-46.1996.403.6107 (96.0803754-9)) M A GRACINO(SP114413 - LUIS ROBERTO BORGES E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 170/171: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 4.165,90, em junho/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeqüente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPIVO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 35.676.017-0 porque o cálculo da multa tributária olvidou o contido nos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deu a Lei nº 11.941/2009. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2005.61.16.00522-9 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante calculando a multa moratória com fulcro nos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212.91. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado em excesso em virtude e não deduzido de ofício, como lhe preconiza o artigo 57 da Lei nº 11.941/2009, e o faço com amparo no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 50% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios à Fazenda Nacional que, amparado no artigo 4º do Código de Processo Civil, mormente a baixa complexidade da causa, fixo R\$ 2.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000522-9 Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000636-2)) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO P(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001621-22.2005.403.6116 (2005.61.16.001621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000793-3)) COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000285-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000322-8)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000286-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000324-1)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000287-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000317-4)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fls. 29/39 porque descumpridos os requisitos estabelecidos pelos incisos II, III e IV do 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declaro extinto processo de execução fiscal nº 2005.61.16.000522-9 com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, eis que ausentes os elementos hábeis a conferirem certeza, liquidez e exigibilidade ao título de crédito que a embasa. Com o trânsito em julgado, a Fazenda Pública deverá expedir nova Certidão de Dívida Ativa e apresentar novo cálculo do débito, excluindo a multa prevista no Decreto-lei nº 1.025/69 e observando todo os requisitos referidos nesta sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante pretendido na cobrança, e o faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Reitero que a Embargante decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deixo de reconhecer a sucumbência recíproca. Dou por levantada eventuais penhoras. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000522-9. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do pleito da embargante e da r. decisão da f. 254, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20/09/2012, às 13:00 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. e cumpra-se.

0001186-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

para afastar, no caso em apreço, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFINS e do PIS. Saliendo que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2007.61.16.000427-1 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante alusivo à COFINS e ao PIS excluindo da respectiva base de cálculo o valor referente ao ICMS. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e pela aplicação da multa prevista no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e o faça com amparo no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condene a Embargante ao pagamento de 50% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios à Fazenda Nacional que, amparado no artigo 4º do Código de Processo Civil, mormente a baixa complexidade da causa, fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000427-1. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-89.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-98.2010.403.6116) VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez demonstrada o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 25), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-70.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-86.2011.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, com o intuito de apresentar procuração e atos constitutivos em original. Pena de indeferimento. Cumprida a determinação, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000837-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000362-1)) NAIM HOUER X SUELI HOUER(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, mantendo a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 14.133 (fl. 11), devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal apensa. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os embargantes nas verbas de sucumbência. Sem custas nos embargos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente e, nos termos do artigo 791 do CPC, suspendo o andamento do feito. Sobreste-se, pois, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA DE ALCANTARA) X ERNANI ZWICKER(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-95.1999.403.6116 (1999.61.16.001966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CALU COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO X SUELI RODRIGUES MARTINHO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DANIEL GOMES DIAS(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001803-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA X JOAO CASTELLA X OSVALDO CASTELA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

VISTO EM INSPEÇÃO. A ausência de nomeação de curador especial ao executado citado por edital não dá ensejo a nulidade dos atos processuais subsequentes se não houver a comprovação de efetivo prejuízo para a defesa deste, até porque a nomeação de curador é ato lógico e cronologicamente posterior a citação. No caso dos autos, embora não tenha sido nomeado curador ao coexecutado OSVALDO CASTELA (citado por edital - f. 154), não houve prejuízo ao seu direito de defesa, uma vez que foi regularmente intimado da penhora e do prazo de embargos - conforme certidão da f. 179 - tendo inclusive interposto os embargos à execução nº 0001758-91.2011.403.6116 (f. 194). No que diz respeito ao falecimento do coexecutado JOÃO CASTELA (f. 197/198), caberá a exequente promover a substituição processual, nos termos do artigo 568, inciso II do CPC. Nestes termos, indefiro os pleitos formulados pelo coexecutado OSVALDO CASTELA na petição de f. 189/193. Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001870-46.2000.403.6116 (2000.61.16.001870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MARINA FEITOSA FAGIOLI VERDERESI X JAIME DAVID VERDERESI(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO E SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo terceiro interessado, formulado na petição da f. 242, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, defiro o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente na petição da f. 254, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002302-65.2000.403.6116 (2000.61.16.002302-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE
Nos termos do despacho de fl. 147, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000885-09.2002.403.6116 (2002.61.16.000885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000307-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, considerando a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de hastas para este ano e, após, voltem conclusos para designação de datas para realização de leilão do bem penhora. Int. e cumpra-se.

0001161-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS E PR044507 - FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO)
VISTO EM INSPEÇÃO: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado, EDSON DA SILVA FIGUEIREDO, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, onde objetiva o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e da ilegalidade na forma de cálculo dos encargos moratórios. Instada a manifestar-se a excepta impugnou as alegações do excipiente às f. 204/208, sustentando a não ocorrência da prescrição e a legalidade na forma de atualização monetária e computo dos juros. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada

pelo co-executado, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, o co-executado pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Ademais, as questões suscitadas são as mesmas dos embargos à execução nº 0001079-91.2011.403.6116 já interpostos pelo referido co-executado. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às f. 157/170, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo do recebimento dos embargos opostos. Incabíveis honorários advocatícios. Int. e cumpra-se. *

0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME

Nos termos do despacho de fl. 49, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

Nos termos do despacho de fl. 43, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001430-98.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SPI276659 - ALINE ALVES SANTANA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do acordo, noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas dispensadas na forma da lei. Arbitro honorários advocatícios fixados a fl. 08. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-56.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA BUONO HADDAD ME

Nos termos do despacho de fl. 31, considerando a certidão de fl. 34, da Analista Judiciária - Executante de Mandados, e, que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILEIRAS LTDA(SPI14027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Vistos. Segundo a cópia do contrato social juntada às f. 20/24, a sociedade executada passou a ser administrada por ILDA DA SILVA SORRILHA, sendo necessário, portanto, a regularização da procuração da f. 12. Para tanto, concedo ao patrono da executada o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, prossigam-se com os atos executórios, já determinados na f. 08 e verso. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000265-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000265-9) - JMN GARCIA DOS SANTOS ME(SPI22351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JMN GARCIA DOS SANTOS ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a sentença de f. 65/66, verso, transitou em julgado (f.81), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da embargada/exequente, formulado na petição de f. 84/87. Intime-se a embargante/devedora, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela embargada/exequente (f. 86/87), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line, através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo

Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a embargada/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029798-85.1999.403.0399 (1999.03.99.029798-0) - JOSE APARECIDO MORAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000866-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000866-6) - MAGDALENA PADILHA MANZANO(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000380-52.2001.403.6116 (2001.61.16.000380-0) - ANTONIO FRANCISCO VAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do

artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000372-07.2003.403.6116 (2003.61.16.000372-8) - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001000-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001000-2) - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001002-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001002-6) - ALDEVINO AVELINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos

honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001236-74.2005.403.6116 (2005.61.16.001236-2) - APARECIDA TEREZINHA VATTOS (SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001342-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001342-5) - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000773-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000773-2) - BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a

autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000804-11.2012.403.6116 - CESAR EDUARDO MOSCARDE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 10h20min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000819-77.2012.403.6116 - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29.05.2006.Comprova ter recebido o benefício de auxílio-doença n. 31/502.591.279-5, concedido na via administrativa no período de 29.05.2006 a 30.11.2006 (f. 36/37), o qual foi restabelecido em virtude do acordo homologado por sentença nos autos da Ação Ordinária n. 0001893-45.2007.403.6116, até 30.04.2010 (vide f. 114/138).Ao aceitar os termos da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária, a parte autora expressamente renunciou a eventual crédito relacionado com os fatos articulados naquela ação, os quais envolvem, em parte, o pedido formulado nestes autos.Explico. A autora não pode renovar pedido de benefício por incapacidade decorrente de fatos anteriores à cessação do auxílio-doença n. 31/502.591.279-5 (30.04.2010), restabelecido por força da sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0001893-45.2007.403.6116, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, além de implicar no reconhecimento da coisa julgada.Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Emendar a inicial, respeitando os limites da coisa julgada;b) Juntar aos autos:b.1) Cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao benefício 31/542.463.059-2 (f. 68), em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.2) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais do processo administrativo relativo ao benefício 31/542.463.059-2, arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000853-52.2012.403.6116 - ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 11H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000860-44.2012.403.6116 - CORINA QUIRINO FAUSTINO(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último benefício requerido pela parte autora data de 18/04/20011 (f. 81) e a ação somente foi proposta em 17/05/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 11H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.b) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000868-21.2012.403.6116 - MADALENA MARIA GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 13H20MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta)

dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. b) comprovar a data de encerramento do contrato de trabalho acostado à f. 56 destes autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000870-88.2012.403.6116 - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 14H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000871-73.2012.403.6116 - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de fl. 40, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 000238-62.2012.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000874-28.2012.403.6116 - ERNESTINA ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 14H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000875-13.2012.403.6116 - MARLENE BORGES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da

perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 16H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo relativo ao Benefício 549.824.198-0, bem como de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para designação, se o caso, de audiência para comprovação do tempo de serviço laborado em regime de economia familiar. Int. e cumpra-se.

0000880-35.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante dos documentos de f. 14/32, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n.º 2003.61.16.001067-8. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 16H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens

a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000881-20.2012.403.6116 - RICARDO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000894-19.2012.403.6116 - MARCELA GASPAS LUSVARDI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 15H20MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu

laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000907-18.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO GIBIM(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 17H20MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada da CTPS ou do carnê de recolhimento, com os respectivos comprovantes de quitação; b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000912-40.2012.403.6116 - ROBERTO GORNI - INCAPAZ X ROSELI LIMA DOS SANTOS GORNI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem

de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000913-25.2012.403.6116 - FERNANDO PEREIRA SANT ANA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme se observa do CNIS anexo a este despacho, a parte autora está em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 08/07/2012, motivo pelo qual não se justifica, ao menos por ora, a concessão da tutela de urgência. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 18H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que

não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000914-10.2012.403.6116 - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 18H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000915-92.2012.403.6116 - MARILDA MORRO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente

do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000916-77.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 205, entre este feito e o de número 0000742-68.2012.403.6116, pois como faz prova os documentos que ora faço anexar a presente decisão, o autor daquele feito não coincide com a autora deste. Aquele foi proposto por João Gonçalves Dias, CPF/MF 069.814.688-32; todavia, por equívoco, restou cadastrado naquele o CPF/MF da autora deste. Ao SEDI para as devidas correções e impressão de outro termo de prevenção. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000919-32.2012.403.6116 - LUCAS FERNANDO RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 21/09/2011 (F. 41 e a ação foi proposta em 28.05.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 10h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000921-02.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 20.08.2011 (f. 44), a procuração foi outorgada em 22.11.2011 (f. 13) e a ação foi proposta em 29.05.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 11h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se

ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000936-68.2012.403.6116 - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000937-53.2012.403.6116 - NELSON DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 11h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não

cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000904-63.2012.403.6116 - ANGELICA SARTORI BRAZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Consoante se observa dos autos, a parte autora alega ser portadora de demência tipo Alzheimer (CIDG30); alega, ainda, que perdeu grande parte de seu discernimento e que não detém mais suas faculdades mentais. No entanto, junta procuração outorgada em nome próprio. Constata-se, ainda, que o CPF da parte autora está pendente de regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, através de sua advogada nomeada nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as providências abaixo elencadas, sob pena de indeferimento da inicial. a) providenciar a regularização de seu CPF, tendo em vista a observação constante no comprovante de f. 17; b) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição; d) Juntar aos autos: 1) cópia de seus documentos pessoais; 2) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 4) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 5) cópia integral de seu prontuário médico junto à Secretaria Municipal de Saúde, bem como de outros atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 6) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020281-56.1999.403.0399 (1999.03.99.020281-6) - OSVALDO NERO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. HELOISA C. MOREIRA OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4) - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 240/242 - Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, apresentar cálculos de liquidação próprios, observando os termos da sentença de f. 163/164, bem como o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.009489-4/SP, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertida que, seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às f. 167/181, nos quais foram incluídos os valores relativos à competência julho de 2010. Apresentados pelo autor cálculos próprios, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, se citado para opor Embargos à Execução dos cálculos apresentados pelo autor, o INSS deixar seu prazo decorrer in albis, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores apurados pela parte autora. Por outro lado, se transcorrer in albis o prazo para a parte autora manifestar-se nos termos do primeiro parágrafo supra, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores indicados nos cálculos do INSS (f. 167/181). Em qualquer das duas hipóteses acima, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do requerente (NB nº 532.848.304-5), até determinação judicial em sentido contrário. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeie o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 13h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS anexado a esta; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000050-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000050-1) - PAULO ROBERTO ATHALIBA X JEZIEL MARQUEZINI X MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO X VALTER DE GOES X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

F. 1010/1024 e 1028/1034 - Recebo as apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como do despacho de f. 1009. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 1009: F. 911: mantenho a tutela antecipada deferida nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001023-24.2012.403.6116 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL SAO PAULO-SP X ROSANGELA SANTANA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

0001027-61.2012.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X OLIVIA VITORIA SANTOS FERREIRA (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 13h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000110-6) - EVILEZIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVILEZIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às f. 345/352, dê-se vista ao INSS. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do segurado falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, Pedro Leone, pela viúva MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do autor falecido Pedro Leone à f. 344. Comunicada a conversão solicitada, ficam, desde já, determinadas: a) a expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora Maria Therezinha Muniz Leone com poderes para o advogado subscritor da petição de f. 345/346; b) a comunicação da sucessora supracitada acerca da expedição do referido alvará. Sem prejuízo, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para informar se o autor EVILEZIO APARECIDO MANOEL efetuou o levantamento do valor depositado à f. 342, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias: Int. e cumpra-se.

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ

ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 534/544 - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar cópia autenticada da certidão de óbito de Maria Aparecida, também conhecida como Aparecida de Souza;b) apresentar declaração firmada de próprio punho pelos habilitantes Anderson Pereira da Silva e Shirley Pereira da Silva, confirmando se são ou não os únicos sucessores de Maria Aparecida, também conhecida como Aparecida de Souza;c) se caso, promover a habilitação de outros eventuais sucessores de Maria Aparecida, também conhecida como Aparecida de Souza.Comprovado o óbito da filha Maria Aparecida, também conhecida como Aparecida de Souza, bem como sobrevivendo declaração de que os habilitantes ANDERSON PEREIRA DA SILVA e SHIRLEY PEREIRA DA SILVA são seus únicos sucessores, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos referidos habilitantes no polo ativo da presente demanda, restando, por fim, retificado o polo ativo com a substituição da autora falecida Thereza da Silva pelas filhas já habilitadas: Isabel Regina de Souza, Lucia Benedita de Souza e Maria das Graças Souza Oliveira, e pelos netos: Anderson Pereira da Silva e Shirley Pereira da Silva.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000745-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000745-2) - MARIA GOMES CARDOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Acerca do pedido de habilitação formulado às f. 319/325, dê-se vista ao INSS.Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do segurado falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo a de cujus, Maria Gomes Cardoso, pelo viúvo SEBASTIÃO ARIZIO CARDOSO. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor da autora falecida Maria Gomes Cardoso à f. 326.Comunicada a conversão solicitada, ficam, desde já, determinadas:a) a expedição de alvará de levantamento em favor do sucessor Sebastião Arizio Cardoso com poderes para o advogado subscritor da petição de f. 319/320;b) a comunicação do sucessor supracitado acerca da expedição do referido alvará.Int. e cumpra-se.

0000229-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000229-1) - JANDIRA VOLFE MARTINS(SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA VOLFE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 192: Ciência a parte autora. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-21.2004.403.6116 (2004.61.16.000718-0) - AMARILDO LOURENCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000921-80.2004.403.6116 (2004.61.16.000921-8) - VALERIA CRISTINA DE MENDONCA(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001843-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001843-8) - ROSALINA MARTINS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000453-82.2005.403.6116 (2005.61.16.000453-5) - MARCOS FABRICIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001234-07.2005.403.6116 (2005.61.16.001234-9) - ANDERSON BEZERRA DA SILVA - MENOR X ANA LUIZA BEZERRA DA SILVA - MENOR X LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001577-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001577-6) - SEBASTIAO TOFANELI - ESPOLIO X DEMIS ROGERIO TOFANELLI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000185-91.2006.403.6116 (2006.61.16.000185-0) - JUREMA APARECIDA DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000926-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000926-8) - OSVALDO ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000980-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000980-3) - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001188-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001188-3) - SONIA MARIA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001810-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001810-5) - ALEXANDRE GOMES DE LIMA X ODETE GOMES DE LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000015-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000015-4) - PAULO FERNANDES DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000253-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000253-9) - LEVINA DOS SANTOS PONTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001159-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001159-0) - LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001819-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001819-5) - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001852-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001852-3) - MIGUEL CARLOS GEMBAROSKI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000705-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000705-0) - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000854-42.2009.403.6116 (2009.61.16.000854-6) - VALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000309-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000309-5) - MAURICIO DOS SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000417-64.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE ASSIS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001649-0) - VALDECI TEODORO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002138-51.2010.403.6116 - TEREZA INACIO DE JESUS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-10.2001.403.6116 (2001.61.16.000926-6) - MARIA LUCIA DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000979-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000979-6) - LEONICE CUSTODIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000749-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000749-4) - JULIA ALVES COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001536-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001536-3) - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000306-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000306-0) - AUREA DIAS VIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001645-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001645-5) - JULIA LADEIA DE SOUZA(SP256145 - THAISLAINE BARBARA SUZUKI E SP212828 - RICARDO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000369-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000369-6) - MANOEL RAIMUNDO DE BARROS(SP123177 -

MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000484-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000484-6) - ALCIDES MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001066-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001066-4) - JOELSON DOS SANTOS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001806-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001806-7) - ORIDIO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000850-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000850-9) - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000908-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000908-3) - CARLOS LOPES DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001083-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001083-8) - ELISEU ANTUNES CALONICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001369-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001369-4) - ASTROGILDA MOREIRA DOS SANTOS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001566-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001566-6) - JOSE ROBERTO CLAUSEN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002333-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002333-0) - EXPEDITA PAULINO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000374-30.2010.403.6116 - GLADSTONE DE SOUZA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000937-24.2010.403.6116 - HELENA PINHEIRO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-35.2000.403.6116 (2000.61.16.001237-6) - EULCILINA VICHOSKI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000167-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000167-4) - ANESIA DA SILVA FERREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000318-70.2005.403.6116 (2005.61.16.000318-0) - VANA MARIA MOTA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001469-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001469-3) - MARIA APARECIDA FLAUSINO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000813-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000813-2) - NATALIA PEREIRA SANTANA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000916-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000916-1) - JOSUE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0017825-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017825-1) - VINCENZO PALAMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7) - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, com urgência.Em face da decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença por não ter havido a intimação do Ministério Público e determinou o retorno dos autos ao juízo a quo, intime-se, com urgência, o Parquet Federal.Após, retornem conclusos.

0000636-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000636-7) - MELQUIADES GONCALVES GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000813-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000813-3) - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000855-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000855-8) - BENEDITO CARDOSO SERAFIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000961-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000961-7) - MANOEL CORREIA DOS SANTOS NETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000452-24.2010.403.6116 - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN(SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a ré- Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000471-30.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte autora.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001776-49.2010.403.6116 - THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA VALIANTE DE OLIVEIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000540-28.2011.403.6116 - CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3672

ACAO PENAL

0000429-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000429-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI

DE FREITAS) X SONIA FERRABOLI TELES(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

A defesa fica intimada do r. despacho de fl. 179 v, devendo apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X JOSE APARECIDO ALVES(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 570, tendo em vista que constitui ônus da acusação a prova tendente ao reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência. Essa orientação está prevista no Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que define um conjunto de ações objetivando o aperfeiçoamento judicial e a efetividade da prestação jurisdicional, nos seguintes termos: Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público. Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. (item 3.2.1.4). Com relação ao pedido de desmembramento dos autos em face de JOSE APARECIDO ALVES, tal incidente será oportunamente enfrentado por ocasião da prolação da sentença. Em prosseguimento, intuem-se os defensores dos réus para que ofereçam suas alegações finais no prazo legal, sucessivamente. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da defesa, faça-se a conclusão.

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

Os defensores constituídos pelos acusados ficam intimados do r. despacho de fl. 296, devendo manifestar-se, no prazo legal, acerca do interesse ou desistência na oitiva da testemunha arrolada por ambos, JOSE HELIO DO SILVA, tendo em vista sua não localização nos autos, até a presente data (fls. 276 v). Em caso de desistência ou ausência de manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer, se o caso, a realização de diligências na fase do art. 402 do CPP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000873-4) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 218/224: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 27.305,70 e R\$ 2.730,57, título de principal e

honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0003041-52.2006.403.6108 (2006.61.08.003041-8) - MARIA DE FATIMA PASCOLATO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271: Defiro conforme requerido. Expeçam-se 02 ofícios precatórios, um no importe de R\$ 63.522,13, com destaque dos honorários advocatícios no percentual de 30%, (R\$ 44.465,50 para a autora e R\$ 19.056,63 para o advogado) e outro R\$ 7.329,19, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 29/02/2012. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/340: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 13.485,48 e R\$ 1.348,54, a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0007286-67.2010.403.6108 - ARLINDO AUGUSTO VASCONI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da advogada nomeada as fls. 187 em R\$ 207,17. Expeça-se solicitação de pagamento para ambos advogados que atuaram no presente feito. Com a diligência, archive-se.

0007932-77.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008291-27.2010.403.6108 - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010277-16.2010.403.6108 - ODETE ALVES CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 149/153: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de

pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 3.552,40, título de principal, atualizado até 31/10/2011.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 132/133) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 7.304,24 e R\$ 3.130,38, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/05/2012, com destaque de 30% de honorários advocatícios. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0003209-78.2011.403.6108 - NIDELSON ROBERTO SOARES(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 5.491,31, título de principal, atualizado até 30/06/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0003492-04.2011.403.6108 - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003907-84.2011.403.6108 - GENIL DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/131: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na

ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 7.289,35, título de principal, atualizado até 30/06/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004354-72.2011.403.6108 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0004672-55.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO HADDAD(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/80: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 12.363,44, a título de principal, atualizado até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0004791-16.2011.403.6108 - CIDINEIA BATISTA LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005018-06.2011.403.6108 - GILMAR MAURICIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005059-70.2011.403.6108 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ao trânsito em julgado, archive-se o feito. Int.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0005469-31.2011.403.6108 - ARNALDO PITANA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor perito para, em até quinze dias, responder aos quesitos complementares requeridos pelo INSS as fls. (143/144).

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 17/05/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos periciais médicos, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 05/06/2012 (Dr.Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada.Int.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008368-02.2011.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0008372-39.2011.403.6108 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: defiro conforme requerido.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0008753-47.2011.403.6108 - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0009018-49.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 14 de julho de 2012, a partir das 13h, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009452-38.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima

mencionado.

0000243-11.2012.403.6108 - NEIVA BARRETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 09/05/2012 (Dr.Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada.Int.

0000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 09/05/2012 (Dr.Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada.Int.

0000278-68.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Senhor perito para, em até quinze (15) dias, prestar o esclarecimento requerido pelo INSS as fls. 124

0000326-27.2012.403.6108 - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 19 de julho de 2012, a partir das 15h, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000391-22.2012.403.6108 - MARIA NEUSA FERREIRA CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 117) para o dia 10/07/2012, às 14h30min.Intimem-se.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0000502-06.2012.403.6108 - FUMIKA KUBOTA AIOLFI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das duas (2) testemunhas por ela arroladas as fls. 79 para o dia 10/07/2012, às 15h25min. Face à informação de fls. 80, fica sob a responsabilidade do advogada a incumbência de informar sua cliente (aqui autora) e as testemunhas sobre a data e horário da audiência bem como apresentá-las no dia e hora marcados

0000582-67.2012.403.6108 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao laudo pericial médico, determino a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimado

pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 04/06/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Int.

0000830-33.2012.403.6108 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 17 de julho de 2012, a partir das 15h, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0001769-13.2012.403.6108 - IZILDA APARECIDA ADAMI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Izilda Aparecida Adami ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 11/18. Decisão de fls. 21/23, concedeu à parte autora o prazo de 60 dias para formular requerimento administrativo do benefício e juntar documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 dias. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora, às fls. 25/31. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 26 e seguintes não servem para provar a resistência do INSS, até porque é fato notório a plena acessibilidade dos segurados às agências da autarquia, no município. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002339-96.2012.403.6108 - LEONARDO DORADOR JUNIOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002376-26.2012.403.6108 - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002634-36.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002635-21.2012.403.6108 - MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002790-24.2012.403.6108 - ELSON MORAIS DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003087-31.2012.403.6108 - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PLAMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 20 de julho de 2012, a partir das 09h, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003620-87.2012.403.6108 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra e por não ser pertinente aos autos, fica sem efeito a publicação de 14/06/2012.Int.

0003898-88.2012.403.6108 - VALERIA BERTONI GARBELINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Valéria Bertoni Garbelini ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negado pelo réu em duas ocasiões, ou seja, 14/12/2008 e 17/01/2009 (fls. 11 e 12). Juntou documentos às fls. 07/31. É o relatório. Decido. A demandante requereu o benefício administrativamente (fls. 11 e 12), mas isso se deu em 14/12/2008 e 17/01/2009, tais indeferimentos já foram inclusive objeto de apreciação nos autos nº 0001824-66.2009.403.6108, que tramitou pela 1ª Vara local. A autora afirma na inicial que houve agravamento dos problemas de saúde, mas não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgamento recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como

consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-75.2012.403.6108 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 04: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 07: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Cite(m)-se.

0004416-78.2012.403.6108 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 10: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Cite(m)-se.

0004454-90.2012.403.6108 - LUZIA DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

Expediente Nº 6882

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008929-26.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 16h15min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação.Cite-se e intime-se a CEF.Int.Cumpra-se o despacho de fl.215, citando-se e intimando-se também a COHAB.Int.

MONITORIA

0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINES DAVANCO JAU ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Vistos em inspeção.Diante da ausência de indicação de bens pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005924-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005924-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

0001154-33.2006.403.6108 (2006.61.08.001154-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VARIEDADES E. D EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a requerente em prosseguimento no prazo de 10 dias.Transcorrido o prazo em branco, volvam os autos ao arquivo.Int.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, informe a ECT sobre eventual levantamento dos montantes depositados no juízo deprecado, ou traga aos autos o saldo atualizado da conta, diligenciando diretamente junto ao Fórum Federal de Ribeirão Preto, visto ser a Empresa Pública Federal a beneficiária dos depósitos.Após, manifeste-se a parte ré/devedora sobre os documentos que forem trazidos aos autos, bem como sobre a petição de fls. 180/181.Int.

0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

Face ao teor da certidão de fl. 135 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da

Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no juízo estadual e das diligências do Oficial de Justiça.Int.

0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de fls. 173/174 (não emissão dos boletos em nome dos réus), comprove a CEF, no prazo de 05 dias, a emissão de ditos boletos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0003025-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RODRIGUES NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao teor de fls. 47 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Int.

0004209-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ELIDIO MONARIN

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004209-50.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Sandro Elidio Monarin Sentença Tipo BVistos, etc.Em vista da petição de fls. 54, onde noticiada a renegociação do débito, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em vista da quitação extrajudicial a esse título, fls. 54.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da

presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007686-81.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO..SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao teor da certidão de fl. 150 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Int.

0007957-56.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR FERREIRA FELIX

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao teor da certidão de fl. 35 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento) e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de

penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Em virtude do réu / executado não possuir Advogado constituído nos autos, deverá a parte exequente fornecer as guias recolhidas referentes às diligências do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras / SP) e, também, um demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória, cabendo à exequente acompanhar o trâmite no Juízo deprecado.Int.

0002468-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA FELIZ

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Juliana Aparecida Feliz, fls. 02/03. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, bem como no artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, em vista da quitação extrajudicial a esse título, fls. 24.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, visto não ser o INSS o réu nesta demanda.Após, intime-se a CEF a demonstrar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça do juízo estadual.Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102b, do CPC, observando-se o endereço indicado à fl. 02.A CEF deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do requerimento da parte autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, recolhendo os honorários advocatícios devidos. O valor atualizado da dívida, até 02/03/2012 perfaz R\$ 43.314,87 (fl. 148), sobre o qual deve ser calculado o montante de 10%, arbitrado à fl. 119.No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira.Intime-se.

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia de fls. 116/119 para os autos principais.Após, arquivem-se os presentes, anotando-se baixa na distribuição.Int.

0006246-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0)) EUNICE DE SOUZA GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Questões relativas à execução devem ser tratadas nos autos principais.Face ao trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

0000390-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO

CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Por ora, mantenho sobrestados estes embargos, até o advento de decisão final nos autos do incidente de falsidade nº 0000389-52.2012.4.03.6108.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002736-73.2003.403.6108 (2003.61.08.002736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENILSON CESAR SILVA ARAUJO VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 11/12, 121 e 128), no prazo de cinco dias. Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Na inércia, volvam os autos conclusos. Int.

0009560-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DAS DORES MONTALVAO DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 117, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 23. Intime-se a executada para que recolha as custas processuais remanescentes. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003946-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003946-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FRANCISCO MONTEIRO X RITA DE CASSIA GONCALVES MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Demonstre a CEF o recolhimento das custas de distribuição da precatória e das diligências do oficial de justiça do juízo estadual. Cumprida a determinação acima, depreque-se à Comarca de Pederneiras/SP a penhora dos veículos indicados à fl. 74. Int.

0010717-17.2007.403.6108 (2007.61.08.010717-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, em face de João de Lima Motos - EPP, objetivando o pagamento do débito no valor de R\$ 22.870,42, fls. 02/03. Juntou documentos às fls. 04/09. Pedido de desistência realizado a fls. 123, em razão do falecimento de João de Lima. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(MG129165A - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 113/119: o pedido de desbloqueio de valores já foi apreciado às fls. 106/107. Ademais, não houve nova determinação de bloqueio via Bacenjud, conforme extrato que ora determino a juntada, e o executado não comprovou o efetivo bloqueio de valores de sua titularidade. Int.

0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA

Vistos em inspeção. Por ora, mantenho sobrestada esta execução, até o desfecho do incidente de falsidade nº 2007.61.08.011658-5. Int.

0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MANOEL APARECIDO GARCIA X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito. Na inércia cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fl. 46, sobrestando-

se.Int.

0002022-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002022-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FADE - FUNDACAO ARARENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, fl. 89 e 92, admitida pelo silêncio da exequente em relação a suficiência do numerário convertido a seu favor, fls. 94, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados a fls. 10.Intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas processuais.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para impulsioná-lo.Int.

0000007-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 46/51, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 50.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

0008731-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000389-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a arguinte, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pela arguida.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-86.2011.403.6108 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Batista em face do Chefe do Posto do INSS em Botucatu - SP, pelo qual o impetrante busca, in limine litis, seja afastada a exigência do INSS de desistência de seu processo judicial de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, para ver apreciado seu novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, posto que os objetos são diversos. Juntou documentos às fls. 10/66.Fls. 70/71, esclarecimentos da impetrante.Decisão de fls. 72, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.Despacho de fl. 79, concedeu à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada.A autoridade impetrada não prestou informações.Decisão de fls. 90/94 deferiu a liminar pleiteada.Parecer do MPF às fls. 106/108.Manifestação do

INSS, fl. 114, requerendo a extinção sem julgamento do mérito do presente mandamus. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que patente a resistência à pretensão do autor, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. O pedido merece acolhida. Ainda que estribado em lei, o ato praticado pelo órgão colegiado presidido pela autoridade impetrada revela-se injurídico. A morosidade da autarquia previdenciária, e a morosidade do Poder Judiciário, impõem aos segurados da Previdência Social a discussão simultânea de suas pretensões, sob pena de verem-se, por longos anos, a aguardar pelo pronunciamento definitivo das autoridades públicas. Não é função do Poder Judiciário, em mero exercício acadêmico, dizer sempre e todas as vezes qual o Direito aplicável, em cada situação. Deveras, cabe ao Poder Julgador dirimir conflitos, promover a pacificação social. Se, por decisão administrativa proferida em grau de recurso, desaparece o conflito, estará vedada a intervenção do Estado-Juiz, na questão, cabendo ao magistrado apenas extinguir o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Por fim, e por mais respeito que se possa ter pelo princípio da economia processual, sua supremacia não pode exigir o sacrifício de anos de espera dos segurados da Previdência Social, até que o Estado ouça seus reclamos. Acaso as esferas administrativa e judicial bem se desincumbissem de suas funções, a tempo e modo, sem dúvida a duplicidade de tramitação implicaria verdadeiro desperdício de recursos da sociedade. Não sendo este, além de qualquer dúvida, o quadro atualmente encontrado pelos cidadãos, impedir a dupla discussão da matéria controvertida redundaria em verdadeiro atentado ao patrimônio jurídico dos segurados, aumentando, irracional e desproporcionadamente, sua angústia, com o intuito único de adiar o cumprimento dos deveres que o ordenamento impôs à autarquia previdenciária. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar de fls. 90/94, reconhecer o direito do impetrante de ver retomado o julgamento do pedido administrativo interposto pelo segurado ora impetrante, de aposentadoria por idade, independentemente do trâmite processual judicial do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004233-41.2011.403.6109 - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (ausência de interesse de agir, fls. 122/126). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000869-30.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos etc. O Município de Borebi impetrou Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando o reconhecimento judicial de seu alegado direito líquido e certo que lhe seja facultado aferir seu grau de risco para fins de enquadramento no SAT através da aferição da atividade preponderante desempenhada pelo município. Prestadas informações pela autoridade impetrada, fls. 260/265, o Delegado da Receita Federal alegou desnecessidade da via mandamental, visto que basta ao impetrante seu autoenquadramento, bem como não ser objeto da ação a efetiva determinação da atividade preponderante. Instado a se manifestar, o impetrante afirmou possuir interesse de agir por possuir a demanda natureza preventiva. É a síntese do necessário. Decido. A União não se opõe ao pedido do autor. Basta-lhe o autoenquadramento para aferição da atividade preponderante, quando do recolhimento do SAT. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-15.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Processo n.º 0000870-15.2012.403.6108 Impetrante: Município de Anhembi Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença tipo BVistos, etc. O Município de Anhembi impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de 02/2007 a 02/2012. Juntou documentos às fls. 77/199. Indeferimento do pedido liminar, às fls. 203/204. A União pugnou por seu ingresso no polo passivo à fl. 209. Informações da

autoridade impetrada, fls. 210/237, alegando, preliminarmente, impossibilidade de obtenção de efeitos pretéritos por meio de mandado de segurança, ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse de agir no que tange às férias em pecúnia e as indenizadas (inclusive seu correspondente terço constitucional), vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação, dado que tais rubricas não integram o salário-de-contribuição, por expressa determinação legal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Manifestação ministerial, fls. 653. O impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas pela impetrada, fls. 249/263. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo município impetrante, fls. 266. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente Do alegado efeito pretérito pretendido É de se destacar que o impetrante não formulou pedido de compensação ou restituição de valores já pagos. A Súmula 271 do STF foi editada a fim de evitar-se a utilização do writ em substituição à ação de cobrança. Não é o caso dos autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, desde 02/2007, sem sequer fazer menção a valores. Da ausência de direito líquido e certo (documentos indispensáveis à propositura da ação) Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se exigir a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições, até mesmo porque o pedido pode se direcionar a fato gerador futuro. Do interesse de agir No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, adicional constitucional de férias, auxílio-creche, salário-educação e vale transporte, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, VI, IX, XIX, XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. I. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do

trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de

tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 Do abono assiduidade e do abono único anual O abono assiduidade e o abono único qualificam-se como remuneração, ainda que sem natureza salarial, pois mera liberalidade do empregador. Assim, devida a incidência da contribuição previdenciária, desde a vigência da Lei nº 9.876/99. 2.4 - Dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como as horas-extras Os adicionais e as horas-extras são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir da parte impetrante, no que tange ao pedido relativo a férias indenizadas, adicional constitucional de férias, salário educação, auxílio-creche e vale-transporte. Improcede o pedido, no que diz respeito a férias em pecúnia, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, horas-extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo à segurança, tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo interposto pelo impetrante, fls. 266, comunicando-se a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001938-97.2012.403.6108 - LÍDIO DE OLIVEIRA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Lídio de Oliveira impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de que fosse afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de formação e aperfeiçoamento de vigilante, ante a existência de processo criminal em que figura como réu (fls. 27). Pugnou pela concessão de liminar, e, ao final, pela segurança. Juntou documentos, fls 14/29. Deferido o pedido liminar, fls. 33/36. Informações da autoridade impetrada, fls. 44. Agravo de Instrumento, interposto pela União, fls. 50/55. Manifestação ministerial, fls. 57. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei nº 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante. No corpo do mencionado diploma legal, não há norma que proíba o portador de antecedentes criminais de frequentar curso de formação de vigilante. Estando a autoridade administrativa jungida pelo princípio da legalidade, não pode ampliar, por vontade própria, os condicionamentos prescritos em texto legal. Deve incidir, in casu, princípio fundamental do Estado de Direito: o que não é vedado pela lei, é permitido ao cidadão. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região. REOMS n. 200541000039017/RO. DJ DATA: 31/7/2006. Relator Desembargador Federal Souza Prudente). Ainda que assim não fosse, ressalte-se que não há sequer sentença condenatória em 1º grau, não podendo, mero recebimento de denúncia, servir de prova de periculosidade do impetrante. Releva acrescentar, ainda, que antecedentes criminais não podem implicar proibição ao exercício da profissão de vigilante, ad aeternum, haja vista o disposto pelos artigos 64 e 93, do Código Penal, que asseguram, nos prazos de cinco e dois anos, respectivamente, o retorno à condição de tecnicamente primário e o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. Assim, não haveria motivo para se impedir o impetrante de concluir treinamento como vigilante, pois

mesmo que definitivamente condenado, o que não é o caso dos autos, poderia exercer a profissão, desde que decorridos dois anos do cumprimento da pena criminal. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência de condenação criminal, processo n.º 581.01.2009.003822-7, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel/SP, devendo o Departamento de Polícia Federal validar, no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, fls. 50/55, a prolação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-33.2012.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Botucatu/SP, com o escopo de assegurar afirmado direito líquido e certo de obter o parcelamento de débitos e conseqüente emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Juntou documentos, fls. 12/66. Liminar indeferida a fls. 72. Informações prestadas a fls. 79/87. Requerimento de ingresso no feito, pela União, a fls. 89. Parecer ministerial ofertado a fls. 93, pelo normal trâmite processual. Instada a manifestar-se sobre a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada nas informações, a impetrante, a fls. 96, desistiu do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-21.2012.403.6108 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002344-21.2012.4.03.6108 Impetrante: Unimed Regional Jáú Cooperativa de Trabalho Médico Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Bauru e Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença tipo BVistos, etc. Unimed Regional Jáú Cooperativa de Trabalho Médico impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Bauru e Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente à contribuição previdenciária patronal, que incida sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, adicional constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de horas-extras, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, e reconhecendo-se o direito à compensação. Juntou documentos às fls. 33/74. Indeferimento do pedido liminar, às fls. 76/77. Informações da autoridade impetrada, fls. 85/106, pugnando pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, fls. 111/112. Manifestação ministerial, fls. 126. A União pugnou por seu ingresso no polo passivo à fl. 127. À seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Do interesse de agir No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias indenizadas falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. Passo ao exame do mérito. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-

se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 - Das horas-extras O adicional de horas-extras é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, XVI, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. 3. Da compensação Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir da parte impetrante, no que tange ao pedido relativo a adicional constitucional de férias indenizadas. Improcede o pedido, no que diz respeito ao auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, adicional constitucional de férias gozadas e de periculosidade, adicional de insalubridade e horas-extras. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo à segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos

valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 22 de março de 2002, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, fls. 85/106, a prolação desta. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-16.2012.403.6108 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Associação Beneficente de Bauru, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando que a parte impetrada abstenha-se de exigir da impetrante contribuição incidente em 15% sobre nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados, bem como suspenda-se a exigibilidade da multa de mora representada pela NFLT No. 35.663.032-3. Às fls. 409/410, a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002101-77.2012.403.6108 - YUTARO AMAGATA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 21: manifeste-se o requerente. Havendo juntada de documentos, à União. Após, ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos. Com a devida vênia à posição do Ministério Público Federal (fls. 430 e seguintes), não se apresenta qualquer urgência que autorize a dispensa do sadio procedimento licitatório. O ganho de algumas dezenas de dias, certamente, não compensará o fato de as contratações se darem sem se buscar, de forma impessoal, a melhor proposta para a execução das reformas. Também não há que se levantar qualquer violação ao comando emitido no curso regular do feito, haja vista o fracassado acordo consistir em fato novo, que permite ao juízo, em sede de execução, deliberar sobre a nova realidade que se apresenta. Ademais, a forma de cumprimento da sentença é matéria que não sofre os efeitos da coisa julgada, haja vista ser precisamente após o encerramento da fase de conhecimento que ao juiz são postas as questões relativas à melhor forma de se dar atendimento a tudo quanto decidido pelo juízo. Assim, fixo o prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente, para que as rés concluam o procedimento licitatório e apresentem cronograma detalhado das obras. No que tange ao pedido de fl. 431-verso, item 19, não se divisa a necessidade de intervenção do juízo, para o atendimento do pleito, com o que, resta indeferido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Face ao teor da manifestação de fl. 464 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo

Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 81/87.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

0000343-15.2002.403.6108 (2002.61.08.000343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2)) ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃOFace ao teor da manifestação de fl. 293 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 81/87.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

0001496-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001496-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MESSE REGULADORA DE SINISTRO S/C LTDA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MESSE REGULADORA DE SINISTRO S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva e a inércia da parte exequente (Certidão de fl. 306), remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação.Int.

0004500-26.2005.403.6108 (2005.61.08.004500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atento às informações de fls. 114/117 e 123/125, retifico o despacho de fl. 126 e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência Fórum Avaré (fl. 81), requisitando-se a transferência determinada em favor da Associação Bauruense de Combate ao Câncer - A.B.C.C., devendo este Juízo ser informado acerca do resultado da operação realizada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0006082-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)) DANILO ZARLENGA CRISPIM X VINICIUS ZARLENGA DE PAULA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO ZARLENGA CRISPIM
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fl. 47 (Certidão de fl. 56), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do Código de Processo Civil (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Com a publicação do presente despacho, fica a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados e, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Deverá, também, promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Decorrido os prazos legais envolvidos, sem que haja notícias acerca do cumprimento das determinações acima, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, recolhendo a parte exequente as custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, se o caso. Int.

0001229-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DOMINGOS PAULOSSI(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAULOSSI
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Domingos Paulossi, fls. 02/04. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, bem como no artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, em vista da quitação extrajudicial a esse título, fls. 97. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009576-55.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA PISON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLORA PISON LTDA
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 178/189, devolvendo-a ao juízo deprecado, acompanhada de cópia de fls. 191/193. As alegações dos Correios, de serem isentos do pagamento de custas, serão apreciadas pelo juízo deprecado. A ECT deverá acompanhar o trâmite da carta precatória diretamente no juízo deprecado. Int.

0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM
Por primeiro, cumpra-se a remessa determinada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 62. Após, face ao teor da

certidão de fl. 88 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada (nesta oportunidade advogando em causa própria), através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 81/87. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAQUETTI & NOTARI LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (despacho de fl. 247), proceda a Secretaria a mudança de classe do presente feito, passando-a para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se os Correios, em prosseguimento, acerca da Certidão de fl. 248, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005012-96.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da certidão de fl. 157 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento) e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis

de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Expeça-se carta precatória à E. Subseção Judiciária de Jaú / SP.Sem prejuízo das determinações acima, esclareça a parte autora / exequente a sua petição de fl. 156, eis que estranha ao presente feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005281-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6)) MARIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos, etc.Trata-se de alvará judicial, por meio do qual Mario Pedro de Oliveira busca o levantamento de valores referente ao depósito de requisição de pequeno valor, expedida em favor de Ricardo Wagner de Oliveira, nos autos da ação nº 061354.2005.403.6108.Alega que era curador de Ricardo Wagner de Oliveira e que este veio a falecer em 30/04/2011, não deixando bens a inventariar e nenhum herdeiro na linha ascendente ou descendente, não havendo testamento ou codicilo.Juntou documentos às fls. 06/21.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal, à fl. 24.Ausente manifestação da CEF, à fl. 28.Manifestação do MPF, às fls. 30/31.É a síntese do necessário. Decido.A legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em favor do beneficiário falecido é do espólio ou de todos os herdeiros e sucessores do falecido.Os atos que importem em disposição de valores somente podem ser praticados por todos os herdeiros, em conjunto.De qualquer modo a apreciação do pedido deve ser feita pela Justiça Estadual a quem cabe deliberar sobre direito sucessório, ou seja, declarar a condição de sucessor ou herdeiro do falecido, bem como decidir sobre a partilha dos valores depositados.Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita à fl. 24.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006591-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006591-5) - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 577: conforme solicitado à fl. 570, officie-se à CEF. Após a notícia da conversão em renda, dê-se ciência à União para que se manifeste acerca da quitação do débito, em até cinco dias.Não havendo discordância, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.A seguir, arquivem-se os autos, anotando a baixa na distribuição.Int.

0007462-61.2001.403.6108 (2001.61.08.007462-0) - RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ante a manifestação da União, de fl. 392, dou por encerrada a execução, com fundamento no art. 20, da Lei 10.522/02.Anote-se no sistema processual eletrônico.Arquivem-se os autos.Int.

0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fl. 309- Ciência à União, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001254-27.2002.403.6108 (2002.61.08.001254-0) - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7) - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fl. 433- Oficie-se, conforme requerido.Com a resposta, dê-se ciência à União.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Fls. 518/521- A empresa não se encontra no endereço indicado, conforme certidão de fls. 500/501.Manifeste-se o SEBRAE quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0006741-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006741-2) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Apresentem as exeqüentes (União e SEBRAE, fls. 893 e 887) o valor atualizado da dívida cobrada em execução.Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados à fl. 899, até o limite do valor da execução, desde que tais bens estejam livres e desembaraçados de ônus.Int.

0010172-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010172-2) - OSVALDO VENCESLAU X IZABEL CRISTINA VENCESLAU(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010610-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010610-0) - MARIA DE FATIMA BONIFACIO MUKOYAMA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Anote-se o nome da nova procuradora no sistema processual. Sem prejuízo, publique-se, novamente, o teor da decisão de fls. 123.Não havendo discordância, também seja expedido RPV, conforme ali determinado.Fls. 123: Fls. 118/122 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º ... 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 23.872,59, devidos a título de principal, atualizado até 31/03/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)
Fl. 201- Sobreste-se o feito até julgamento do agravo de instrumento, conforme o requerido pela EBCT.Int.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Diante do requerimento de fls. 866/868, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a

parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento do principal e dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0002649-83.2004.403.6108 (2004.61.08.002649-2) - JOSE SILVA DE ARAUJO X ELIANA REGINA MANDRUZZATTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 97- Defiro o prazo de dez dias, solicitado pela CEF.Int.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 203/204- Manifeste-se a parte autora/exeqüente, em cinco dias.Int.

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da contadoria do Juízo.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fls. 233/234- Manifeste-se a EBCT, em cinco dias.Int.

0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5) - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 214/215- Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL
Acolho a habilitação do espólio do falecido Fosi José Jorge, apresentada pelo INCRA.Intime-se a inventariante informada à fl. 1984, para que traga aos autos cópia dos documentos dos herdeiros, bem como termo de compromisso de inventariante e procuração ad judicium, regularizando sua representação processual, no prazo de quinze dias.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 719/720- Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias.Int.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 276- Intimem-se as partes, pela imprensa oficial, da designação de data para a realização da perícia (13/07/2012, às 14 horas, no escritório à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E)

0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4) - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X SONIA REGINA HONORIO DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO X ZENILDA DE OLIVEIRA GERONIMO

Arquivem-se os autos.Int.

0000755-33.2008.403.6108 (2008.61.08.000755-7) - JOSE AMADEU GIRALDI(SP233310 - CARLA DA SILVA AMADO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 104/106- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos.Int.

0009279-19.2008.403.6108 (2008.61.08.009279-2) - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fl. 838- Defiro (indicação de assistente técnico e quesitos da CEF).Fl. 849- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À parte contrária para contrarrazões ao agravo retido interposto pela CEF, pelo prazo legal.Fl. 852- Defiro (quesitos apresentados pela parte autora).Fl. 860- Defiro a intervenção da União, como assistente da Caixa Econômica Federal.Ao SEDI para as providências necessárias. Com o retorno, intime-se a União, bem como o perito nomeado, conforme determinação de fl. 836.Int.

0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191: defiro, por mais cinco dias improrrogáveis, o pedido de dilação de prazo da parte autora.Int.

0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 210- Defiro à parte autora prazo de dez dias para a apresentação dos cálculos.Int.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ao MPF para manifestação (fl. 454).Com o retorno, conclusos para sentença.Int.

0004092-59.2010.403.6108 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de

cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009196-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

informação da secretaria de fl. 162: Alavr'informação da secretaria de fl. 162: Alvará expedido a favor da parte autora - aguarda retirada.desp. de fl. 165 - Expeça-se alvará a favor da parte exeqüente, quando ao depósito de fls. 163/164.Diga a parte exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 100/103- Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003953-73.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da contadoria do Juízo.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190:... intimem-se as partes para manifestação, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 73- Reitere-se a intimação por mandado.Int.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fl. 03: anote-se o segredo de justiça quanto aos documentos de fls. 14/26. Fl. 57: declaro a revelia da ré.À ré, citada por edital, nomeio como curador especial o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131, nos termos do artigo 9º, II, do CPC: O juiz dará curador especial: ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.Intime-se-o para informar se aceita a nomeação e apresentar contestação, em caso positivo. Int.

0006039-17.2011.403.6108 - IVAN DE SOUZA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Bauru, em cumprimento à determinação de fls. 56/57. Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 119/120 - Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perita médica judicial a Dra. CRISTIANE MENEZES CAMPAGNA, CRM nº 52.852, oftalmologista, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação, para que apresente estimativa de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes à perícia médica. Intime-se a União para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, tudo no prazo de dez dias. Int.

0007848-42.2011.403.6108 - VANDERLEI GOMES DE FARIA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 560: o pedido da União deve ser analisado pela E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, defiro o pedido da União e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tendo-se em vista a possibilidade dos autos não retornarem a este juízo, a Secretaria deverá providenciar o reapensamento da habilitação de nº 0007849-27.2011.403.6108, para remessa conjunta. Intimem-se.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188 - Defiro o prazo solicitado. Int.

0008700-66.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

Fls. 351/352- Manifeste-se a EBCT, em cinco dias. Int.

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 344: defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, mediante a substituição por cópia. Intime-se a autora para retirá-la em Secretaria.

0000449-25.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Fl. 167/169- Ciência à parte autora dos documentos juntados. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000562-76.2012.403.6108 - FRANCISCO LIMA PINTO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Int.

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE

CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 1255- Defiro prazo de dez dias para manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 1239.Int.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 345, em penhora.Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 345) e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino a intimação da parte autora/executada, pela imprensa oficial, acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil.No silêncio, officie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda, na forma requerida à fl. 129.Int.

0000912-64.2012.403.6108 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001625-39.2012.403.6108 - UILSON DOS SANTOS SILVA X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001776-05.2012.403.6108 - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se carta precatória para citação dos réus Marcelo Canola e Valéria Taveira Pelegrini, nos endereços informados nas telas de dados da Receita Federal, que seguem juntadas.Int.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a complementação das custas iniciais, no prazo de cinco dias.Após, cite-se.Int.

0002709-75.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Defiro o pedido da CEF, de fl. 143, para a realização de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas por ela arroladas.Ante a necessidade de planejamento de pauta, concedo às partes o prazo de cinco dias para que apresentem rol de testemunhas, caso desejem a realização desta prova, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, designe-se audiência, intimando-se.

0002908-97.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Int.

0002954-86.2012.403.6108 - HELIDA LIMA DE SOUZA(SP307927 - HELIDA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se, novamente, o despacho de fls. 42, fazendo constar também o nome do Dr. Glauber. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Fl. 42: Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como preventivo à fl. 38, bem como esclareça e comprove se houve agravamento do estado de saúde. Após, conclusos.

0003435-49.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. À parte contrária, pelo prazo legal, para apresentação de contrarrazões. Int.

0003598-29.2012.403.6108 - A SORTE MORA AQUI LOTERIAS LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 309/350 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a manifestação da CEF de fl. 351, aguarde-se o decurso do prazo para réplica e especificação de provas pela parte autora. Na inexistência de novos requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003923-04.2012.403.6108 - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Esclareçam os réus sobre o tipo de apólice efetuada em relação aos respectivos imóveis: se do ramo 66 (apólice pública), ou ramo 68 (apólice de mercado).

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Ratifico a decisão de fls. 413, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Esclareçam os réus sobre o tipo de apólice efetuada em relação aos respectivos imóveis: se do ramo 66 (apólice pública), ou ramo 68 (apólice de

mercado). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda a retificação determinada à fl. 575.Int.

0004366-52.2012.403.6108 - SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, na forma da lei.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005221-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.A União já apresentou suas contrarrazões, às fls. 261.Ao autor/apelado para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso) e, na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002161-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da contadoria do Juízo.

0002753-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE)

Vistos.A irrisignação da embargante atém-se à alegada incorreção da planilha apresentado pelo embargado, bem como à inexistência de elementos para a realização dos cálculos.De fato, in casu, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelas embargadas e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto.Diante desse quadro, de se adotar, para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários

no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, tornem os autos à Contadoria.

0002754-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Insurge-se a embargante contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada, à fl. 199 dos autos nº 0009283-56.2008.403.6108, no valor de R\$ 1.130,85 (um mil, cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos). Aduz que a execução foi feita a maior, defendendo ser correto o valor de R\$ 739,58 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), fl. 03. Intimada a apresentar impugnação, fl. 05, a parte embargada manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 05-verso. É o relatório. Decido. Ante a inércia do embargado, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 739,58 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Arbitro honorários, em favor da embargante, no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o aqui fixado. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003705-73.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-05.2012.403.6108) IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Ante o decurso do prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003963-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) desp. de fl. 06- ...dê-se vista à parte autora/impugnada, para manifestacao.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009274-89.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-75.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA)

Republique-se o despacho de fl. 14. Desp. de fl. 14- Recebo a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Vista à parte autora para manifestação, pelo prazo legal. Int.

0001777-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-05.2012.403.6108) IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Vistos. A Imobiliária Busch Imóveis S/C Ltda impugna a assistência judiciária gratuita deferida aos impugnados nos autos n.º 0001776-05.2012.403.6108 (fl. 76 daquele feito), alegando que contrataram defensor particular e que

não comprovaram insuficiência de recursos. Instados a manifestarem-se, os impugnados reafirmaram sua condição de pobreza a fl. 08. Remetidos os autos a esta 3ª Vara Federal diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, fl. 10, a impugnante manifestou-se às fls. 13/14. É a síntese do necessário. Decido. Os impugnados estão demandando em face da Marcelo Canola, Valéria Pelegrini Canola, Imobiliária Busch Imóveis S/C Ltda e Caixa Econômica Federal, nos autos n.º 0001776-05.2012.403.6108, onde pleiteiam indenização e reparação por danos morais e materiais diante da decretação de fraude à execução em relação a imóvel que haviam adquirido (fl. 72 daquele feito). Lá, atribuíram à causa o valor de R\$ 70.000,00. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se a insuficiência econômica mediante simples afirmação pelo interessado. A contratação de advogado em nada altera quadro, até porque, será remunerado pela União. Isto posto, diante da declaração de fl. 179, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 76, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Fl. 214 - Providência já realizada às fls. 163/166. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0) - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 345, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 345) e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino a intimação da parte autora/executada, pela imprensa oficial, acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda, na forma requerida à fl. 129. Int.

0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Alvará expedido a favor da parte autora - aguarda retirada

0006539-64.2003.403.6108 (2003.61.08.006539-0) - RODINER GUIDOTE X ROGERIO GUIDOTE(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X RODINER GUIDOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINER GUIDOTE

desp. de fl. 440- ... Após a notícia acerca da conversão em renda e do(s) pagamento(s) dos alvarás(s), dê-se nova ciência às exequentes. A seguir, não havendo novos pedidos por parte das exequentes, a Secretaria deverá proceder a baixa nos bloqueios de fls. 407 e 409, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue a execução quando o devedor satisfaz a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, após baixa na distribuição.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP

M G B A DA FONSECA)

Fl. 207 - Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado.Int.

0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4) - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDIO CARRILHO DUTRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

PA 1,15 Fl. 510- A execução iniciou-se à fl. 473/476. Devidamente intimada, nos termos do art. 475-B e J, CPC, a parte autora quedou-se inerte (fl. 481), oportunidade em que já deferido o bloqueio via Bacenjud, à fl. 494, mas cumprido apenas em relação à exequente União.Cumpra a Secretaria a determinação, quanto à exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no valor apresentado à fl. 510/511. Int.

0003859-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003859-5) - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAURI MACHADO DA SILVA

Fl. 120- Aguarde-se notícia acerca do cumprimento.Dê-se ciência à União, acerca do depósito efetivado às fls 110/111.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Atenda a CEF, com urgência, a solicitação do Banco Santander (fl. 172, 4º parágrafo).Int.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 161: os valores pertencentes ao autor foram depositados em sua conta vinculada - fl. 155 - não havendo que se falar em levantamento por alvará judicial.De outra parte, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do autor, fl. 157. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6944

ACAO PENAL

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do laudo pericial nº 23942/2011 de fls. 148/153.Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em r\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.Intime-se o advogado dativo.Ciência ao MPF.Informação da secretaria: manifeste-se a defesa do corréu Jean Carlos acerca da necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente Nº 6945

ACAO PENAL

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Apresente a defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.Despacho de fl.327: Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7775

ACAO PENAL

0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA HELENA GASPARINE(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ MARIA HELENA GASPARINE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO - DESPACHO DE FL. 466: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, tempestivamente, às fls. 458/465.Mantenho a sentença de fls. 450/456 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se às Defesas para apresentação das contrarrazões.Intime-se a ré Terezinha Aparecida Ferreira de Souza da sentença.Com as juntadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus ADRIANO MARTINS DA SILVA, BRUNO VILELA, DENIS DE LIMA CARNEIRO, EUDES BRAZ DA SILVA e RODNEI RODRIGUES DA SILVA nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.As alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e

seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de Sorocaba, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Passo a analisar os pedidos de revogação da prisão decretada. Quando do recebimento dos autos, este Juízo houve, por bem, decretar a prisão preventiva dos acusados. Em que pese a manifestação ministerial, note-se que os réus estão presos desde 10.03.2012 e que não possuem antecedentes criminais. Embora não residam no distrito da culpa, para assegurar a instrução probatória e a aplicação da lei penal, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, se revela adequada e suficiente ao caso. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Noutra flanco, a pena máxima do delito em apuração (art. 155, 4º, c.c. art. 14, II, do Código Penal) é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, circunstância que autoriza, em tese, a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Porém, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos réus. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, compulsando-se os autos não verifico a adequação à hipótese. As certidões acostadas em autos apensos não acusam, por ora, a existência de processos em face dos presos, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em suas vidas. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança. De conseqüência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Diante do preceituado no artigo 326, verifico que as condições pessoais, bem assim as circunstâncias indicativas da periculosidade dos detidos não conferem motivo para fixação de valor acima do mínimo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários-mínimos para cada autuado. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para ADRIANO MARTINS DA SILVA, BRUNO VILELA, DENIS DE LIMA CARNEIRO, EUDES BRAZ DA SILVA e RODNEI RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Os réus deverão comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de fiança, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do habeas corpus nº 0013578-88.2012.403.0000. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 19 de junho de 2012.

Expediente Nº 7776

ACAO PENAL

0003696-62.2008.403.6105 (2008.61.05.003696-8) - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI CARDOSO(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)
Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 7777

ACAO PENAL

0016195-73.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN
Admito o ingresso do INSS como assistente de acusação no presente feito, conforme petição de fl. 228 e

manifestação ministerial de fl. 230. Intimem-se. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de óbito da ré Maria de Lourdes, nos termos da decisão de fls. 222/223.

Expediente Nº 7778

ACAO PENAL

0001856-12.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)
SENTENÇA DE FL. 281 - Com a vinda de certidão de óbito encartada às fls. 278, tendo o órgão ministerial dela tido ciência às fls. 280, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo no dia 07/08/2012 (fls. 247/248). No mais, dê-se integral cumprimento às determinações constantes às fls. 279. P.R.I. Foi expedida em 19/06/2012 carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Jaguariúna/SP, para oitiva da testemunha de acusação Jaqueline Abrão.

Expediente Nº 7779

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007632-56.2012.403.6105 - OSCAR BERGGREN NETO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os fatos aqui descritos estão afetos à Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, redistribua-se o presente feito. Façam as comunicações e anotações de praxe e baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0011919-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011919-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 50/51 e 71/72), conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 152 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005861-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se a apenada para os devidos pagamentos, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI X SAMUEL QUINTO BOER(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA

ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do corréu Wilson Roberto Ordones às fls. 4521, conforme certidão de fls. 4565, e considerando a apresentação das razões às fls. 4522/4561, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 4562, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Fábio Bastos, procedendo-se as comunicações e anotações necessárias. Quanto a corré Patricia Regina P. dos Santos, confirmado seu endereço pela defesa às fls. 4519/4520, expeça-se formulário MLAT para intimação da sentença, devendo ser traduzido para o idioma inglês pelo tradutor nomeado através do sistema AJG.

0000992-13.2007.403.6105 (2007.61.05.000992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X ROSELI GAZZI BENTO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X LILIANE APARECIDA FORATI(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INES CRISTINA FERREIRA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Cumpra-se r. decisão de fls. 413. Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 377, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará. 2. Cumprido, expeça-se alvará do referido depósito. 3. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.

0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0) - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARLENE SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR

GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0018833-77.2001.403.0399 (2001.03.99.018833-6) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA X UNIAO FEDERAL(SP009382 - AVILMAR WASHINGTON MARTINS)

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 385, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará. 2. Cumprido, expeça-se alvará do referido depósito. 3. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016254-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 06-23, sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0000399-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

1- Fls. 15/16: intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 318: em que pese os argumentos do patrono da parte autora, em vista do longo tempo de tramitação do feito - desde 1991 - e os dados que constam nos autos, tais como nome e endereço das sucessoras de Aristides Marques (f. 248) e Waldemar Lopes (f. 232), indefiro o requerimento de intimação pessoal das sucessoras em menção, por se tratar de diligência que cabe ao patrono dos autores. Desta feita, intime-se o advogado a promover a habilitação pertinente. 2. F. 324: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte

interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível (f. 143), informando-lhe que o valor pertinentes aos honorários contratuais, referente as autoras Emelina Zini Machado e Rosalina Delbello Belussi Corsi, foram destacados do principal, com o levantamento por parte do advogado. Em relação aos autores Aristdes F. Marques e Waldemar Lopes cumpre informar o óbito dos mesmos e que a expedição de ofício requisitório restou prejudicada, assim como o destaque dos honorários contratuais. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de ff. 220, 225, 227 e 272.6. Intime-se e cumpra-se.

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.507258591, f. 424, para conta judicial à disposição da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, vinculada a Execução Fiscal 0518-07.118336-3. 2. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 3. Ff. 425-426: Officie-se ao Juízo da 2ª Vara de Poços de Caldas-MG informando-lhe que em relação as penhoras no rosto destes autos referentes aos feitos 0518.05.87598-9 e 0518.01.1400-0 não remanesce valor, posto que a constrição efetuada em relação ao feito 0518.07.118336-3 açambarca todo o montante do ofício precatório expedido nos presentes autos - R\$ 187.454,35.4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intimem-se e cumpra-se.

0605200-45.1994.403.6105 (94.0605200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604090-11.1994.403.6105 (94.0604090-5)) ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY X INSS/FAZENDA

F. 257: defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício requisitório expedido à f. 255. Decorrido e nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão do referido documento. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0043230-74.1999.403.0399 (1999.03.99.043230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA

Ff. 685-686: Em vista do andamento processual dos Agravos de Instrumento 0006061-37.2009.403.0000 e 0013354-24.2010.403.000, tornem os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior notícia de decisão nos agravos mencionados. Intimem-se e cumpra-se.

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BAUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0016254-95.2010.403.6105, em apenso, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal.2. Cadastrados e conferidos, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO

LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência as partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.2. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do numerário da conta 2000128342598, f. 264, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, vinculada ao processo de Execução Fiscal 0005167-21.2005.403.6105.3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007889-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

Compulsando os autos, verifico que as partes elegeram, para dirimir conflitos eventualmente oriundos do contrato objeto do feito, a Subseção Judiciária à qual pertencente o Município de Mairiporã. Observo, ademais, que o requerido tem domicílio no Município de Cajamar. Diante do exposto, determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na remessa dos autos ao Juízo competente, tendo em vista que os Municípios mencionados integram, respectivamente, as Subseções Judiciárias de Guarulhos e São Paulo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foram os requeridos citados por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 131. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 101. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º,

II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 115. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o requerido citado por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 130. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 88. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 112. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 115. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o requerido citado por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação à f. 144-verso. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D.

Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 145. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o requerido citado por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 96. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES

Converto o julgamento em diligência. Observo que no caso foi o requerido Jayme da Costa citado por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, de-termino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Por tal razão, reconsidero o despacho de f. 139. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

MONITORIA

0013085-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEAMIN JOAO DA SILVA FILHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Neamim João da Silva Filho, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2861.160.0000701-20, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 25. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 25, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídicoprocessual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José de Assis de Oliveira em face da sentença de ff. 897-907. Alega que o ato judicial embargado contém omissão, porquanto teria deixado de considerar o período de serviço militar (27/06/1976 a 1º/12/1976), a especialidade das atividades desenvolvidas de 1º/11/1983 a 15/12/1983, 02/01/1988 a 15/07/1988, 20/07/1988 a 29/07/1988, 1º/08/1988 a 16/02/1989, 21/03/1989 a 31/05/1989 e 11/12/1997 a 12/09/2001 e ainda deixado de analisar o cabimento de benefício com a melhor renda inicial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Os pedidos acima indicados foram expressamente apreciados na sentença embargada. O pedido pertinente à concessão do melhor benefício, ademais de não apresentado na petição inicial, evidentemente resta prejudicado pelo indeferimento do pedido de aposentação. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de

declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Sebastião de Melo, CPF n.º 017.028.198-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 13/02/2008 (NB 42/139.894.172-4). Pretende a conversão dessa aposentadoria em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade laboral desenvolvida de 11/12/1998 a 27/12/2007 junto à Pirelli Pneus Ltda. Pretende ainda receber as diferenças decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-94. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 98). O autor interpôs agravo de instrumento (ff. 104-125), que foi convertido em agravo retido, com os autos respectivos tendo sido apensados aos presentes (f. 212). O INSS apresentou contestação às ff. 130-140. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pela utilização de EPI - equipamento de proteção individual. Acompanhou a contestação cópia do processo administrativo do autor (ff. 142-207). Réplica às ff. 214-230. O INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 231). O julgamento foi convertido em diligência, para juntada de laudos técnicos (f. 238). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (f. 240-249). Foram apresentados pelo INSS os laudos que embasaram a emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa Pirelli Pneus (ff. 263-323). Alegações finais pelo autor (ff. 226-230). Tornaram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 13/02/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (30/04/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com

base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208, 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo (posterior) goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de

peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividade especial: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda, de 12/12/1998 a 27/12/2007. Já teve reconhecido na via administrativa a especialidade do período anterior (de 16/03/1987 a 11/12/1998). Com o reconhecimento da especialidade, pretende seja convertida a atual aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, após serem somados aos demais períodos especiais averbados administrativamente. Juntou aos autos do processo administrativo tão-somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 65-66. Do formulário consta a informação de que o autor exercia a atividade de mecânico de manutenção, realizando desbaste de peças, utilizando-se de solda elétrica, cortes com maçarico, etc., estando exposto ao agente nocivo ruído entre 95 a 97dB(A). Somente posteriormente, no final da instrução deste feito, foram apresentados, e pelo INSS após determinação pelo Juízo, os laudos técnicos (ff. 264-323) que embasaram a emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acima referido, e que serviram de base para reconhecimento da especialidade até 10/12/1998. Contudo, da documentação acima juntada, concluo que não restou devidamente comprovada a especialidade do período trabalhado após 11/12/1998. É que os laudos juntados foram emitidos anteriormente ao período pretendido pelo autor, não podendo, pois, servir de prova para a especialidade do período trabalhado posteriormente. Demais disso, não descrevem as atividades exercidas pelo autor nem tampouco os agentes nocivos a que alega ter estado exposto no setor em que trabalhava. Ainda, anoto que, nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O PPP juntado aos autos refere-se exclusivamente ao agente nocivo ruído, cuja intensidade deve vir comprovada por laudo técnico. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado após 11/12/1998. Por conseguinte, resta improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria em especial, porquanto não há período especial a acrescer àquele já reconhecido administrativamente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Sebastião de Melo, CPF n.º 017.028.198-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-78.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Alberto Borges da Cruz, CPF n.º 027.687.698-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo ou na data de cumprimento do tempo necessário. Pretende, outrossim, receber as prestações em atraso atualizadas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 30/03/2010 (NB 42/150.670.796-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos laborais de 1º/06/1976 a 11/01/1978, 1º/02/1978 a 29/08/1980, 03/11/1980 a 10/10/1981, 16/11/1981 a 10/03/1982, 03/05/1982 a 08/01/1984, 05/02/1990 a 31/08/1992, 26/01/1993 a 08/05/2002, 05/04/2004 a 07/05/2009 e 23/11/2009 em diante. Defende, por fim, que a partir de 06/03/1997 passou a vigor o limite de tolerância a ruído de 85 decibéis. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-58. A decisão de f. 62 deferiu ao autor a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação às ff. 68-82, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instado, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade de períodos urbanos (f. 85). O INSS não especificou provas (f. 86-verso). A decisão de f. 87 indeferiu o pedido genérico de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria com início em 30/03/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/07/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto

constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de

serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas

relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante

a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades comprovadas nos autos: Consoante relatado, pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano. Observo inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 30/04/1980 a 08/08/1980 e 1º/01/1985 a 16/05/1989, consoante documentos de ff. 43 e 46. Em prosseguimento, noto que da CTPS do autor constam os seguintes vínculos (ff. 19-28): 1) 1º/06/1976 a 11/01/1978, trabalhado para Zocca & Cia. Ltda., no ofício de espulador; 2) 1º/02/1978 a 08/08/1980, trabalhado para Indústrias Têxteis Najar S.A., no ofício de ajudante de contra-mestre; 3) 03/11/1980 a 10/10/1981, trabalhado para Tito Dalanora & Cia. Ltda., no ofício de espulador; 4) 16/11/1981 a 10/03/1982, trabalhado para Tito Dalanora & Cia. Ltda., no ofício de tecelão; 5) 03/05/1982 a 08/01/1984, trabalhado para Têxtil Denildani Ltda., no ofício de tecelão; 6) 1º/01/1985 a 16/05/1989, trabalhado para Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., no ofício de suplente; 7) 05/02/1990 a 31/08/1992, trabalhado para Metalúrgica Monser Ltda., no ofício de ajudante de serralheiro b; 8) 26/01/1993 a 08/05/2002, trabalhado para G. Monteiro & Filhos Ltda., no ofício de serralheiro; 9) 05/04/2004 a 07/05/2009, trabalhado para Thidan - Reforma e Com. de Máq. e Peças Ltda., no ofício de caldeireiro líder; 10) 23/11/2009 em diante, trabalhado para Thidan - Reforma e Com. de Máq. e Peças Ltda., no ofício de caldeireiro líder. Os períodos anotados na CTPS encontram-se averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além deles, constam do referido cadastro os vínculos com Actual - Seleção e Serviços Ltda. (16/04/2002 a 14/07/2002) e Processus Colocação de Pessoal Ltda. (15/07/2002 a 12/10/2002), bem como o período em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual (1º/04/2003 a 31/03/2004). II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade de parte do período acima identificado pelo número 2 (1º/02/1978 a 29/04/1980) e da totalidade dos períodos de ns. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10. No intuito de comprovar o alegado, colaciona aos autos os seguintes documentos: 1) formulário DIRBEN-8030

expedido por Zocca & Cia. Ltda., do qual consta haver o autor trabalhado no setor de tecelagem da empresa, no período de 1º/06/1976 a 11/01/1978, exercendo o cargo de espulador. Consta do formulário, ainda, que o autor alimentava as espuladeiras com cones cheios, operava as espuladeiras e transportava os canudos cheios para a tecelagem, abastecendo os teares. De acordo com o formulário, por fim, o autor cumpria jornada de trabalho de 8 horas diárias, exposto a ruído (95,6 db), calor (IBUTG 26,3°C), poeira de algodão e riscos diversos (acidentes), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sem equipamento de proteção individual (f. 29);2) Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido por Indústrias Têxteis Najar S.A., do qual consta haver o autor trabalhado no setor de tecelagem da empresa, no período de 1º/02/1978 a 08/08/1980, exercendo a função de ajudante de contra-mestre. Consta do formulário, ainda, que o autor acompanhava os funcionários dos teares, orientando-se pelas determinações do planejamento e controle da produção, para manter o fluxo produtivo dentro dos padrões estabelecidos. De acordo com o formulário, por fim, o autor trabalhou exposto a ruído (88 a 93 db) no período de 30/04/1980 a 08/08/1980 (ff. 32-33);3) Declaração de f. 34 das Indústrias Têxteis Najar S.A., da qual consta que o laudo técnico pericial da empresa foi elaborado em 30/04/1980 e que as condições de trabalho no período anterior eram as mesmas nele descritas;4) Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 41, do qual consta haver o autor trabalhado no setor operacional de G. Monteiro & Filhos Ltda., no período de 26/01/1993 a 08/05/2002, no ofício de encarregado, exercendo as seguintes funções: preparo de acabamento de materiais metálicos, realização de tratamento térmico em chapas e metais, controle de qualidade dos produtos, identificação e bobinagem de produtos metálicos, controle de fluxo e do processo de acabamento, laminação de tarugos e tiras de aço e preparação de sucata e escória. Consta do formulário, outrossim, que o autor trabalhou exposto de forma intermitente a ruído nos níveis de 73,6 a 97,1 db;5) Perfis Profissiográficos Previdenciários de f. 53/54 e 55/56, dos quais consta haver o autor trabalhado no cargo de caldeireiro líder para a empresa Thidan - Reforma e Com. de Máq. e Peças Ltda., nos períodos de 05/04/2004 a 07/05/2009 e 23/11/2009 em diante. Afasto desde logo a alegada especialidade dos períodos trabalhados para Tito Dalanora, Têxtil Denildani, Metalúrgica Monser e Thidan, diante da ausência dos respectivos documentos histórico-laborais. No tocante aos períodos trabalhados para essas empresas, não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, os agentes nocivos a que eventualmente tenha sido exposto e a habitualidade e permanência dessa exposição. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Ainda, cumpre observar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos por Thidan não contêm dados referentes a eventuais agentes nocivos. Estão parcialmente preenchidos, apontando exclusivamente a designação da função desempenhada pelo autor nos períodos trabalhados para a empresa. A alegação de que as atividades de tecelagem, metalurgia e serralheria seriam notoriamente ruidosas e, portanto, especiais não pode ser acolhida. A especialidade decorrente do ruído pressupõe não apenas a demonstração dos exatos níveis de exposição ao agente físico, para cotejamento com os limites de tolerância previsto em lei, mas também da habitualidade e permanência da exposição. Ademais, referida demonstração, consoante fundamentação desta sentença, exige prova técnica, consistente em laudo elaborado por engenheiro habilitado, documento do qual devem constar os níveis de ruído constatados, bem como a metodologia e o equipamento utilizados na medição. Também em decorrência da ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, afasto a especialidade fundada em ruído, alegada para os períodos trabalhados para Zocca & Cia. Ltda., Indústrias Têxteis Najar S.A. (1º/02/1978 a 29/04/1980) e G. Monteiro e Filhos Ltda. No tocante especificamente ao período trabalhado para essa última empresa (26/01/1993 a 08/05/2002), entendo também que não é caso de reconhecimento da especialidade por grupo profissional, nem mesmo até a data limite de 10/12/1997, a partir da qual se passou a exigir prova técnica da exposição a agentes nocivos. Embora as atividades descritas no PPP fornecido pela empresa sejam próprias de serralheria (acabamento de materiais metálicos, tratamento térmico em chapas e metais, laminação de tarugos e tiras de aço, preparação de sucata), o que poderia ensejar, ao menos em tese, seu enquadramento por analogia nos grupos profissionais previstos nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, verifico, para o caso específico dos autos, a ausência de elementos que justifiquem a interpretação analógica. Com efeito, o enquadramento por analogia no caso em exame decorreria da constatação,

ainda que presumida, da exposição do autor no período referido aos mesmos agentes nocivos cuja presumida presença no ambiente laboral das atividades descritas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 tenha justificado sua reunião em grupos profissionais específicos para classificação coletiva como especiais. A serralheria, portanto, poderia em tese ser classificada como especial por enquadramento analógico nos grupos dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas ou de operações diversas, em decorrência da exposição aos agentes nocivos ruído, calor e fumos metálicos, característicos das atividades desenvolvidas por esses profissionais. Nos caso dos autos, contudo, o autor apresentou, para prova da especialidade do período trabalhado para G. Monteiro e Filhos Ltda., o Perfil Profissiográfico de f. 41 do qual consta, como agente nocivo, exclusivamente o ruído. Cumpre observar, a propósito, que mesmo o ruído mencionado não foi demonstrado por laudo técnico, ademais de ter sido qualificado, pelo formulário histórico-laboral, como intermitente. Portanto, não se justifica o enquadramento analógico mencionado, em razão de não se haver constatado, no período mencionado, os elementos eleitos pelo legislador (ruído, calor e fumos metálicos) como razão para a reunião das atividades dos soldadores, lingoteiros, esmerilhadores, em grupos profissionais presumidamente especiais. Assim, diante da inexistência de inclusão dos serralheiros no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da impossibilidade de sua inclusão por analogia neste específico caso dos autos, resta afastado o enquadramento do período trabalhado para G. Monteiro e Filhos Ltda. como especial por grupo profissional. Por fim, os demais agentes apontados no formulário DIRBEN-8030 de f. 29 (calor - IBUTG 26,3 °C, poeira de algodão e riscos diversos) tampouco ensejam enquadramento do período trabalhado para Zocca & Cia. Ltda. como especial. O calor apontado não vem identificado por laudo técnico correspondente, essencial também a esse agente nocivo, pois dele constam de forma segura o equipamento e a forma de medição. Os demais agentes, por sua vez, encontram-se genérica e sucintamente mencionados, sem apontamento de intensidade da qual se possa aferir sua efetiva nocividade. Portanto, nada há a alterar no que toca ao enquadramento por especialidade já efetuado administrativamente pelo INSS.

III - Contagem do tempo de contribuição até a DER: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de contribuição apurado para o autor até a data de entrada de requerimento administrativo, excluindo as concomitâncias. Ressalto que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]: Consoante se verifica, em 30/03/2010 (DER) o autor não contava com tempo especial suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Ainda que se convertessem em especiais, pelo índice de 0,71, os dias comuns apurados até a data de 28/04/1995, não contaria o autor com tempo especial suficiente à obtenção da aposentadoria pleiteada como pedido principal. Com efeito, nem mesmo a conversão de todos os dias comuns apurados ensejaria a concessão da aposentadoria especial. Os 9321 dias de atividade comum apurados correspondem a aproximadamente 6618 dias especiais. Somados aos 1698 dias propriamente especiais apurados, perfazem 8316 dias (ou 22 anos, 9 meses e 16 dias). Também não contava com tempo total suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque nem mesmo nesta presente data o autor ostenta idade suficiente à obtenção do benefício na modalidade proporcional (data de nascimento: 13/04/1963 - f. 18).

V - Concessão na data do cumprimento dos requisitos: O autor deduz pedido subsidiário para a concessão da aposentadoria na data apurada nos autos como de cumprimento do tempo de contribuição necessário. Ocorre que até a presente data o autor não cumpriu o tempo de contribuição necessário à jubilação, não havendo ainda completado a idade necessária à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luiz Alberto Borges da Cruz, CPF nº 027.687.698-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010924-83.2011.403.6105 - ENDERSON PIRES DE CAMPOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Enderson Pires de Campos, CPF nº 102.611.888-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 22/12/1986 a 25/08/2010, para que seja somado aos períodos comuns convertidos em especiais, e lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende seja convertido o período especial em tempo comum e somado aos demais períodos comuns, sendo-lhe então

concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende, ainda, receber as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 149.782.350-9), em 03/11/2010. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 41-105. O INSS apresentou contestação às ff. 117-139, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo pertinente (ff. 143-191. Réplica às ff. 196-206. O autor apresentou pedido de concessão, por ocasião do sentenciamento, da antecipação da tutela (ff. 208-209). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (f. 211). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Conforme relatado, o autor busca o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 22/12/1986 a 25/08/2010. Verifico, contudo, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 182-183, que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado nesta empresa até 05/03/1997. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afasto a análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade desse período. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/11/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/08/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por

tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinarietade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 22/12/1986 a 25/08/2010. Verifico, contudo, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 182-183, que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado nesta empresa até 05/03/1997. Assim, remanesce ao autor o interesse no reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/08/2010. Passo à análise do período remanescente: Rhodia Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 25/08/2010, em que o autor exerceu a função de operador geral de fabricação e posteriormente supervisor de fabricação, nos setores de Látex e Acido Adípico, realizando atividades no processo de fabricação, operando equipamentos, registrando resultados, exposto aos agentes nocivos ruído de 88 dB(A) e produtos químicos (ácido adípico, ácido nítrico, ciclohexanol, amônia, hidrogênio, etc.). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 174-177. Verifico do formulário juntado aos autos que restou comprovada a especialidade das atividades do autor em razão da exposição aos produtos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, não há laudo técnico para período posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. No caso dos autos, o enquadramento acima se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. Ressalvo, ainda, que em relação ao agente nocivo ruído não pode ser reconhecida a especialidade, em razão da ausência de laudo técnico, sempre necessário à comprovação do referido agente, nos termos da fundamentação desta sentença acima. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 51-52, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Computo os períodos especiais averbados

administrativamente e o reconhecido nesta sentença, bem como os períodos comuns (estes ainda sem a conversão), para averiguação do pedido de aposentadoria especial: Verifico da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de atividade especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Assim, indefiro o requerimento de concessão da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em tempo comum, utilizando-se o índice de 1,4 contido na fundamentação desta sentença, somado ao período comum acima reconhecido: Verifico da contagem acima que o autor comprova 31 anos e 3 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (03/11/2010). Verifico também, contudo, que ele não integra o direito à aposentadoria por tempo nem mesmo na forma proporcional, em razão do não cumprimento de nenhum dos requisitos impostos pela E.C. n.º 20/1998 (idade mínima de 53 anos e pedágio). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Enderson Pires de Campos, CPF nº 102.611.888-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 22/12/1986 a 05/03/1997, pois já reconhecido administrativamente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 (agentes nocivos químicos) e a converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos desta sentença. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013634-76.2011.403.6105 - JOSE ERASMO DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Erasmo dos Santos, CPF nº 367-536.024-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a desconstituição do débito previdenciário de R\$ 59.876,84 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011, exigido pelo INSS a título de repetição de valores de aposentadoria por invalidez indevidamente concedida. Relata que teve concedido o auxílio-doença (NB 127.601.944-8), em 17/01/2003, que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 128.943.959-9), em 08/04/2003. Em 18/02/2009, formulou pedido de revisão administrativa, tendo o INSS apurado que o autor não detinha a qualidade de segurado necessária à obtenção do benefício, cessando-o e determinando a devolução dos valores recebidos a tal título. Com a inicial vieram os documentos de ff. 04-14. O autor informou (f. 163-164) que está tendo descontado de seu benefício de aposentadoria por idade os valores recebidos a título do benefício cessado. Requereu a antecipação da tutela para suspensão do referido desconto. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 165-232, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a legitimidade da cessação do benefício, em razão da apuração de indícios de irregularidade na sua concessão. Cópias do processo administrativo revisional às ff. 65-162. Foi antecipada a tutela jurisdicional, para suspender o desconto no benefício do autor (f. 234). O INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 242-250). Pelas partes nada mais foi requerido (ff. 256 e 257). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido requerida a produção de outras provas, sentencio o feito analisando os documentos carreados aos autos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Dada a ausência de razões preliminares, passo ao exame do mérito. O objeto dos autos cinge-se à análise da legitimidade ou da não da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez. Referido benefício foi cessado administrativamente após o INSS haver constatado supostas irregularidades na sua concessão. O autor não impugna o cabimento formal do ato de revisão administrativa em si. Tampouco pretende nestes autos comprovar a qualidade de segurado impugnada pelo INSS, circunstância que foi determinante para a anulação de seu benefício previdenciário. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexistência dos valores pagos relativamente ao benefício revisto. Pretende-a o autor sob tripla causa de pedir: (1) o erro na concessão do benefício foi exclusivo do INSS e, ainda que baseado em eventual fraude, não pode ser atribuída ao autor, que para ela não colaborou; (2) os valores foram recebidos de boa-fé; (3) a verba tem natureza alimentar, sendo insuscetível de repetição. Decorrentemente, não cabe a este Juízo Federal avançar sobre esses lindes do processo para analisar a regularidade material do processo administrativo, sindicando o cumprimento da

carência impugnada administrativamente pelo INSS. Tampouco cabe analisar a regularidade formal do processo administrativo, pois não há causa de pedir que o permita. Por outro giro, a apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de revisão administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança dos valores relativos ao benefício revogado. Nesse passo, das ff. 105-106, 111 e 151 dos autos apuro que o ato administrativo de anulação do benefício previdenciário fundou-se na perda da qualidade do segurado. Veja-se: Folhas 105-106: 1. Trata-se de benefício de auxílio-doença com suspeita de concessão indevida; 2. O benefício foi protocolado com DER/DIB em 17/01/2003 (fls. 22) e DII fixada em 30/10/2002 e até aquela data o segurado contava com as seguintes contribuições/benefícios: (...) 3. Nota-se que quando o segurado começou a contribuir facultativamente (competência 12/2001), ele havia perdido a qualidade de segurado e que houve somente 3 (três) contribuições antes da DII. 4. Considerando o que preceitua os artigos 27^a e 29 do Decreto 3.048/99: Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 5. Considerando ainda o e-mail encaminhado ao Controle Gbenin e a resposta deste considerando a concessão deste benefício indevida (fls. 27 a 30), tendo em vista perda da qualidade de segurado; 6. Encaminha-se este processo ao setor de Controle Interno para verificação quanto à irregularidade na concessão do presente benefício, bem como na aposentadoria precedida 32/128.943.959-9; 7. Ao Controle Interno para providências cabíveis. Folha 111: Tendo em vista envio de Notificação informando sobre irregularidades na concessão do referido benefício e a apresentação de defesa insuficiente à sua manutenção, comunicamos que, em conformidade com o que dispõe os artigos 442 a 455 da IN 20/2007, este benefício foi suspenso. Folha 151: 1. Tendo em vista envio de notificação informando sobre indícios de irregularidade na concessão do benefício acima, considerando que a defesa apresentada foi julgada como insuficiente e que o recurso interposto contra suspensão do benefício não foi reconhecido haja vista trâmite de ação judicial de mesmo objeto paralelamente, comunicamos que o período pago indevidamente deverá ser devolvido aos cofres públicos em conformidade com o Art. 154 do Decreto 3.048/1999; 2. Para tanto, encaminhamos em anexo Guias da Previdência Social (GPS), no valor de R\$ 47.851,43 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), em duas vias, para pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, referente ao período de 01/12/2004 a 30/11/2009, correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido indevidamente. (...) Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. Nesse sentido, revisou o INSS sua análise previdenciária, para o fim verificar a ausência da qualidade de segurado do autor na data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez. Conforme sobredito, não tendo havido causa de pedir fundada na irregularidade formal ou material do ato de revisão, não há que se falar em sindicância judicial sobre esses aspectos. Aliás, para discussão da regularidade material do ato o autor ajuizou ação judicial perante o Juizado Especial Federal local (autos n.º 0000181-36.2011.403.6303), em que foi prolatada sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício (ff. 230-231), já transitada em julgado (f. 232). Por outro giro, merece acolhida a pretensão autoral referente à inexigibilidade do débito originado da anulação de seu benefício previdenciário. O autor recebeu tais valores, apurados ao montante de R\$ 59.876,84 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011 (f. 14), animado de boa-fé, elemento subjetivo que se deve presumir em seu favor. Não há nos autos elementos que ilidam tal presunção e que remetam à pronta conclusão de que o autor fraudou registros e documentos que instruíram a originária concessão previdenciária posteriormente anulada. Em prosseguimento, entendo que a natureza alimentar da verba recebida de boa-fé provoca a incidência do princípio da irrepetibilidade da verba dessa natureza. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial

conhecido e improvido. [RESP 446.892/RS; 5ª Turma; DJ de 18/12/2006, p. 461; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima].....AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGRESP 705.249/SC; 6ª Turma; Decisão de 09/12/2005; DJ de 20/02/2006, p. 381; Rel. Min. Paulo Medina].3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da decisão de f. 234 e julgo procedente o pedido formulado por José Erasmo dos Santos, CPF n.º 367.536.024-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, consideradas a irrepetibilidade da verba alimentar e a boa-fé do autor no seu recebimento, decreto a inexigibilidade dos valores por ele percebidos e ainda não devolvidos no período de vigência da aposentadoria por invalidez cassada (NB 42/128.943.959-9) e determino ao INSS que se prive de adotar meios de cobrança direta ou indireta ao autor quanto aos valores remanescentes, sem prejuízo da manutenção da anulação do benefício. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Espécie submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Cecílio Alves Madruga, CPF n.º 141.971.620-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação do período em que foi aluno aprendiz do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas (de 01/03/1967 a 14/07/1975) e mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Telecom, de 01/10/1975 a 04/03/1997, a ser convertido em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 29/09/2008 (NB 42/149.393.168-4), pois o réu não reconheceu os períodos acima referidos. Relata que interpôs recurso administrativo, a que não foi dado provimento. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-163. Foi indeferida a antecipação da tutela (f. 166). O INSS apresentou contestação às ff. 171-188, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Defende a impossibilidade de cômputo do período como aluno aprendiz, em razão da inexistência de comprovação de vínculo empregatício com remuneração. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 191-196. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 197/verso e 198). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/09/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (02/03/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é

prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Período como aluno aprendiz: O autor pretende o reconhecimento como tempo urbano comum do período em que foi aluno aprendiz no Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/RS, de 01/03/1967 a 14/07/1975. Sustenta que a atividade de aluno aprendiz é eminentemente de caráter profissionalizante e o desenvolvimento das atividades nas escolas técnicas se assemelha à relação empregatícia. Argumenta que a administração pública federal tem admitido o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em razão do atendimento consubstanciado na Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União e do disposto na Lei nº 6.890/1980. Juntou as certidões de ff. 79 e 114. Daquela primeira consta que a Instituição Federal de ensino teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica. Além disso, quanto aos alunos carentes, até o exercício de 1971 foram encontrados registros sobre o fornecimento de alimentação, em refeitório escolar e uniforme oficial, constante de macacão, tapapó ou avental. O fornecimento de alimentação aos alunos carentes foi restabelecido a partir do 2º semestre de 1989, mantendo-se esta condição até a presente data. Considerando-se a natureza dos cursos profissionais ofertados, o processo ensino-aprendizagem da escola sempre previu, de acordo com a legislação vigente em cada época, o desenvolvimento de trabalhos práticos em laboratórios e oficinas. A espécie exige a análise do enunciado nº 96 do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, observo que o autor recebeu auxílio médico e odontológico durante o período em que estudou no CEFET/Pelotas. Não há notícia, entretanto, de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição. Disso concluo que o autor não atuou, durante os 9 meses de cada ano (1967 a 1975) em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público. Tampouco há nos referidos documentos indicação de que o autor se enquadrava como aluno carente e que recebia nessa qualidade, até 1971, alimentação, em refeitório escolar e uniforme oficial, constante de macacão, tapapó ou avental. Dessa forma, não reconheço referido período como tempo de contribuição. II - Atividades especiais: O autor ainda pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas junto à Brasil Telecom S/A, de 01/10/1975 a 04/03/1997, na função de técnico de comutação, no setor de engenharia, realizando serviços de instalação, manutenção e operação de centrais telefônicas com tecnologia analógica, passo a passo, digitais e outros equipamentos e análise de desempenho do sistema de comutação. Esteve exposto ao agente nocivo ruído de 80,87 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 80-81) e laudo técnico (ff. 82-84). Verifico do formulário e laudo juntados pelo autor, que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades descritas acima, em razão da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época, em que vigia o Decreto

n.º 53.831/1964, que previa o limite de 80dB(A) para configuração da novidade. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1975 a 04/03/1997. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-78, bem como os constantes do CNIS - Consulta Nacional de Informações Sociais de ff. 117-118, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Contagem de tempo até a DER (29/09/2008): Passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais acima reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: O autor comprova 38 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos de Cecílio Alves Madruga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do labor de 01/10/1975 a 04/03/1997 (ruído excessivo); (3.2) converter o tempo especial em comum, conforme cálculos acima; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (29/09/2008); e (3.4) pagar o valor das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cecílio Alves Madruga / 141.971.620-49 Nome da mãe Edite Alves Madruga Tempo especial reconhecido De 01/10/1975 a 04/03/1997 Tempo total até 29/09/2008 38 anos, 5 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 149.393.168-4 Data do início do benefício (DIB) 29/09/2008 (DER) Data considerada da citação 09/03/2012 (f. 169) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X FRANCISCA DOS SANTOS REIS
Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução hipotecária em face de Edson Pereira da Silva e Marilene de Souza Borges, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntou os documentos de fls. 04/33. Emenda da inicial às fls. 71/82. Pela decisão de fls. 108, foi indeferida a pronta expedição de mandado de desocupação do imóvel. Às fls. 116/117, foi juntado mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, devidamente cumprido. A CEF juntou memória de cálculo atualizada do débito (fls. 123/140). Às fls. 160/178, a Sra. Francisca dos Santos Reis noticiou que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Financiado com os executados, razão pela qual às fls. 193 foi admitida no feito na qualidade de terceira interessada. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 210). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 217/220). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 210 e a petição e documentos de fls. 217/220, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 210), restou consignado o seguinte: (...) A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as

prestações mensais acima referidas (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardarem em arquivo o cumprimento desse. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou e comprovou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 217/220). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 210 e 217/220) e declaro extinta a execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, em cumprimento à decisão de fls. 193, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído a Sra. Francisca dos Santos Reis na qualidade de TERCEIRA INTERESSADA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008137-18.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

Credi-Nino Comércio de Móveis Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente, tendo juntado documentos (fls. 11/207) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 209). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 211 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 220/229) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 234 e 235, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das

contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que

leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08.06.2010 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe o fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao

Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extintiva, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN nº 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO

ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em

22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o

que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007784-07.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por Edinéia Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Visa, inclusive por medida liminar, à expedição de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do leilão realizado na data de 29/05/2012, em razão da ausência de notificação da requerente para purgação da mora e exercício do contraditório. Pretende a requerente, ao final, a concessão de prazo para a purgação da mora do financiamento. Alega haver adquirido o apartamento n.º 12, localizado no andar térreo do bloco 7 do Residencial Parque das Flores, situado à Rua Jair da Silva Guimarães, n.º 100, em Hortolândia - SP, por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária firmado em 04/06/2009. Relata haver quitado regularmente as 18 primeiras parcelas do contrato. Aduz que em razão de brusca redução da renda de sua família, passou a contar com dificuldade de efetuar o pagamento das prestações. Afirma que a Caixa Econômica Federal recusou diversas propostas de renegociação do débito, vindo, em 21/05/2012, a notificá-la da inclusão de seu apartamento no rol dos imóveis a serem alienados na data de 29/05/2012. Sustenta que a instituição financeira em nenhum momento a notificou ao fim de constituí-la em mora. Instrui a inicial com os documentos de ff. 12-50 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, porque presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Pretende a requerente, por meio do presente feito cautelar, a suspensão dos efeitos do leilão realizado na data de 29/05/2012, em especial do registro da carta de arrematação do imóvel leiloado. Observo, mais, que a requerente ainda pretende a concessão de oportunidade para purgação da mora no cumprimento do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária firmado em 04/06/2009 com a Caixa Econômica Federal. Verifico que diversamente do pleito de suspensão dos efeitos do leilão, o pedido de prazo para a purgação da mora não apresenta natureza cautelar. Trata-se de pedido cujo eventual acolhimento pressupõe a procedência de pretensão declaratória de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF. Eventual sentença condenatória à concessão de prazo para purgação da mora, portanto, de natureza cognitiva, exige o ajuizamento da pertinente ação ordinária de conhecimento. Nesse passo, anoto haver a autora, em outra oportunidade, impetrado o mandado de segurança n.º 0006589-84.2012.403.6105, para o fim de ver suspenso o leilão do imóvel objeto do feito. Referida ação mandamental foi extinta sem resolução de mérito, também com fulcro na inadequação da via. A inadequação ora constatada, contudo, não recai sobre a integralidade das pretensões deduzidas nos autos, mas exclusivamente sobre o pedido de prazo para a purgação da mora contratual. O feito, portanto, deverá prosseguir apenas no tocante ao pedido de suspensão dos efeitos do leilão realizado na data de 29/05/2012, este sim de natureza propriamente cautelar. Diante do exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, no que toca ao pedido de concessão de prazo para a purgação da mora, e decreto a extinção parcial do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Limitada a pretensão cautelar à suspensão dos efeitos do leilão, passo à análise do pleito liminar. Tomando por ora como verdadeiros os fatos narrados na inicial, defiro o pedido liminar deduzido nos autos, determinando a suspensão do registro da carta de arrematação do apartamento n.º 12, localizado no andar térreo do bloco 7 do Residencial Parque das Flores, situado à Rua Jair da Silva Guimarães, n.º 100, em Hortolândia - SP. A análise do efetivo cumprimento do requisito do *fumus boni iuris*, todavia, resta postergada para momento posterior à vinda da contestação. Nesse momento, então, se verificada sua inoccorrência, será revogada a liminar ora concedida. Sem prejuízo, para o fim de demonstrar sua boa-fé no ajuizamento da presente ação, deverá a autora comprovar mensalmente o depósito judicial das parcelas do contrato objeto do feito, no valor de R\$ 584,95, a partir da data de 04/07/2012, sob pena de revogação da liminar ora reconhecida. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7901

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 263:1. Ff. 249-255: O v. acórdão de f. 51 alterou a sentença de ff 36-38 apenas para majorar a condenação de honorários de sucumbência devidos à União Federal. Não modificou, observe-se, a forma de compensação da referida verba. Assim, retornem os autos à Contadoria do Juízo, para que apresente cálculos nos quais seja apontada a compensação da verba sucumbencial devida no processo de Embargos à Execução apenso com a verba de mesmo título devida neste feito. A diferença da compensação deverá ser deduzida do valor principal. Por oportuno, esclareço que os cálculos deverão ser atualizados para abril de 2012.2. Cumprido, expeça-se o ofício precatório pertinente.

0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7) - JOSE HELIO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7902

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - LION S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LION S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 877-891: Em vista da manifestação da União Federal (ff.897-902) defiro a exclusão da compensação os débitos inscritos na dívida ativa nº 21.05.11.002070-83, 21.5.12.000002-51 e 21.05.12.000003-32.2. Quanto ao pedido de redução do débito inscrito no Plenus 35.847.624-0 com as deduções da Lei 11.941/2009 acolho as razões aduzidas pela União Federal para o fim de determinar que a compensação se dê no montante integral apontado às ff. 811-814, com a exceção dos débitos acima mencionados, bem como dos apontados nos itens 5 e 7 da decisão de f. 870.3. Intime-se, decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao referido prazo, expeça-se o ofício precatório pertinente.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4402

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 1º de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DE PAULA MENDES

Tendo em vista as petições de fls. 120/143 e 144/202, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos herdeiros, conforme endereços de fls. 121/122, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 13 de agosto de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0017999-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE SERTORI BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X MAURA MORAIS BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes.

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES

Considerando tudo o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes.

0018031-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Considerando tudo o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de

agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes.

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes.

0018086-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CICERO JOSE DA SILVA X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA

Considerando tudo o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-70.2012.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Em face da petição de fls. 73/74, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Tendo em vista a certidão de fls. 75, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/07/2012 às 16h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 48/49 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005226-62.2012.403.6105 - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista a petição de fls. 204/205, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, em face da certidão de fls. 236, intemem-se as partes, acerca da perícia médica a ser realizada dia 02/07/2012 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - VI. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 191/192 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3614

EMBARGOS A EXECUCAO

0013758-93.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRATEC - PROJETOS E URBANISMO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Primeiramente a Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 21, 132/134, 163/168 e 173/180 da Execução contra a Fazenda Pública apensa n. 200661050004867. PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, recebo a apelação da parte Embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução contra a Fazenda Publica para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001911-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9)) JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013118-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013118-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a manifestação da Exequite (fls. 82/87), a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 78.Após, intime-se a Executada para apresentar memória de cálculo atualizado no tocante às verbas sucumbenciais, bem como requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0005928-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005928-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31, conforme certidão de fls. 32-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 09/10.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001129-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001129-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HELENA TEIXEIRA

Tendo em vista que houve o cancelamento de uma das CDAs que compõem a exordial, conforme noticiado pela Exequite às fls. 36, dê-se prosseguimento nos atos executórios tão somente com relação à CDA n.

198251/08. Intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0017536-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO DE FARIA CASTEJON

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 316/317: intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, uma vez que a Exequente já se manifestou nos autos principais (Execução Fiscal n. 920607149) em 10/05/2010, petição protocolo n. 2010.050024986-1, no prazo de 05 (cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0008515-76.2007.403.6105 (2007.61.05.008515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607494-65.1997.403.6105 (97.0607494-5)) PRODATA ENGENHARIA LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X WAGNER DE CARVALHO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007792-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000373-5)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012637-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600300-77.1998.403.6105 (98.0600300-4)) JOAO ARAIDES GEME(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 23: pleito já apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 9806003004). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007871-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007871-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117, conforme certidão de fls. 119, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0010417-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010417-2) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, conforme certidão de fls. 78, intime-se o Exequente para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 74.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010167-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRIOSCHI & CIA. ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP140557 - JOSE BENEDITO BRIOSCHI)

Tendo em vista a manifestação da Exequente (fls. 205), a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 203.Cumprida a determinação supra, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP190336 - TAMMY HOFFMANN E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006652-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-33.2007.403.6105 (2007.61.05.000635-2)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3616

EXECUCAO FISCAL

0003783-33.1999.403.6105 (1999.61.05.003783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.82/85.Cumpra-se.

0006634-98.2006.403.6105 (2006.61.05.006634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA SC LTDA(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga da procuração de fls. 25. Intime-se.

Expediente Nº 3617

EXECUCAO FISCAL

0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90, conforme certidão de fls. 92, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

DESAPROPRIACAO

0017656-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WENCESLAU DUQUE DE OLIVEIRA

Vista às partes dos documentos juntados às 52/54, 56/59, bem como do despacho de fls. 60. Após, cumpra-se o homologado em sentença, de fls. 42/43, expedindo-se alvará de levantamento às expropriadas. Int. Fls. 60: Considerando que as filhas herdeiras são maiores, conforme verifica-se pela documentação de fls. 58/59, e à míngua de maiores dados, defiro o levantamento do valor, dispensando o instrumento público de representação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 408/434 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 401, expedindo-se alvará, conforme peticionado às fls. 406/407. Após, expeça-se carta de adjudicação do imóvel em favor da União Federal e providencie a Infraero sua retirada e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo

constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005675-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005675-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON ROBERTO BERALDO X NELSON ROBERTO BERALDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ROBERTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO BERALDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção.Tendo em vista a intimação da União do despacho de fls. 119 e a juntada da comprovação do registro da incorporação do bem, às fls. 121, arquivem-se os autos.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA IGNEZ NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA IGNEZ NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CARLA MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CARLA MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRICILA PEDROSA NALDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PRICILA PEDROSA NALDINI X UNIAO FEDERAL X PRICILA PEDROSA NALDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção.Intime-se, novamente, a parte expropriada para dar cumprimento ao determinado na sentença de fls. 226, para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel expropriado, tendo em vista que a dilação de prazo requerida já se venceu.Vistas à União Federal, para requerimento do que de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJInt.

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção.Diante do registro de fls. 192/193, da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147330 - CESAR BORGES)

Despachado em inspeção.Requeiram as partes o que for de direito.Sem prejuízo, intime-se a União, igualmente, do despacho de fls. 116.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X LUSO MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUSO MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X UNIAO FEDERAL X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X UNIAO FEDERAL X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Aguarde-se a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis e, após, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0014032-57.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014035-12.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017504-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAURO MAMORU MATSUDA X MAURO MAMORU MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURO MAMORU MATSUDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos de fls. 49/51 e 55. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o homologado em sentença, de fls. 40/42, expedindo-se alvará de levantamento ao expropriado. Int.

0017658-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X CATARINA GIULICI TUMOLO X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINEZ FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO MARTINEZ FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE WANDERLEY TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X UNIAO FEDERAL X CATARINA GIULICI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CATARINA GIULICI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA INEZ TUMULO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANSELMO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ANSELMO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X LINDBERG TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LINDBERG TUMOLO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 132/134 e 138/139 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 123/124, expedindo-se ofício, conforme homologado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017662-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI X MITIKO SASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MITIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 50/52 e 56/57. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado em sentença de fls. 43/44, oficiando-se para depósito em favor da expropriada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017846-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENZO ROSSINI X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X ENZO ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ENZO ROSSINI X UNIAO FEDERAL X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos de fls. 61, 64 e 77/79. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o homologado em sentença, de fls. 59/60, expedindo-se alvará de levantamento aos expropriados. Int.

0017941-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MERCIA HALA DEANGELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA HALA DEANGELO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do informado retro, intime-se a Prefeitura do Município de Campinas para encaminhar a certidão negativa de débitos referente ao imóvel, para possibilitar as providências finais da desapropriação. Com a vinda aos autos, dê-se, imediatamente, vista à União Federal da referida certidão, bem como da cópia de fls. 84 e, nada

mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se ofício para a transferência, conforme dados informados às fls. 79. Sem prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 87. Int.

0018016-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 77/79 e 84/85. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o homologado em sentença, de fls. 66/67, expedindo-se alvará de levantamento aos expropriados. Int.

0018066-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X MARIA CHAVES LUCATO X WAGNER CEZAR LUCATO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER CEZAR LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WAGNER CEZAR LUCATO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 97/100 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 76/77, expedindo-se alvará, conforme homologado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3478

MONITORIA

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006078-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO

Aguarde-se a realização da Audiência designada à fl. 52 para o dia 23/07/2012 às 16H30. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fl. 53. Publique-se despacho de fl. 52. Int. Despacho fl. 52: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONÇA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014633-49.1999.403.6105 (1999.61.05.014633-3) - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um valor de R\$ 337.582,12 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e doze centavos) em nome da parte autora e outro para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 32.604,29, em nome da advogada Alessandra Mayumi Noel Viola, OAB/SP 144.917, conforme requerido às fls. 213/214. Intimem-se.

0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7) - JOSE DONIZETE BOSCOLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Fl. 528: Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela autora nos serviços da sociedade ou sequer referência ao nome da sociedade na procuração (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux). Assim sendo, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos determinado às fls. 525.Intimem-se.

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 259/260, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução e, considerando a condenação da embargada em honorários advocatícios, os quais já foram inclusive depositados (fls. 65/67), informe a União o código para conversão em renda de referidos valores, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se a União - PFN.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-11.2000.403.6105 (2000.61.05.009447-7) - ROBERTO ELIAS CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ELIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 267/268, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0010777-57.2011.403.6105, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 155.735,43 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos, valor apurado em maio de 2011. Antes, porém, manifeste-se a União - PFN, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição, compreendendo-se com o silêncio a inexistência de débitos a serem compensadosIntimem-se.

0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4) - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 423/424, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

0004277-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004277-4) - CLEMENTE PETROCCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE PETROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 213/214, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2647

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011667-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO DE SOUZA SILVA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-76.2012.403.6105 - A. P. DE BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por A. P. de Brito - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que não sejam retidos, por parte do tomador de serviços, 11% incidentes sobre o valor total das notas fiscais, até o término da demanda. Ao final, pede a declaração de ilegalidade da referida retenção pelo tomador de serviço e, conseqüentemente, de inexistência de obrigação fiscal de sofrê-la. Pede também a repetição de indébito dos créditos já acumulados e dos que venham se acumular até efetiva repetição.Alega a autora que sofreu retenção de crédito superior a R\$ 73.928,87 (setenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) e que, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, a retenção em testilha se apresenta incompatível frente ao enquadramento da autora no Sistema Simples.Procuração, documentos e custas, fls. 14/2681.Pedido de tutela antecipada deferida às fls. 2684/2685. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 2721/2724).Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 2694/2706 pugnando pela legalidade da sistemática da contribuição da exação combatida.Réplica 2725/2729.É o relatório. Decido.Do que se depreende do documento de fl. 17 (Requerimento de Empresário - devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo), a atividade econômica da autora é a prestação de serviços de porteiros, manutenção, limpeza e comércio varejista de produtos e materiais de limpeza, transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e internacional, registrado na Receita Federal sob o código n. 81.11-7-00 (serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais - fl. 15), optante do SIMPLES fl. 19.Como bem anotado pelo nobre magistrado que deferiu o pedido de tutela antecipada, o sistema simplificado de arrecadação das contribuições previdenciárias é incompatível com regime previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com alteração dada pelas Leis n. 9.711/1998 e n. 11.933/2009 tendo em vista que a submissão das microempresas e empresas de pequeno porte, prestadoras de serviço, ao regime de retenção antecipada de contribuições previdenciárias desvirtua o regime do SIMPLES, implicando na revogação do benefício. Este entendimento encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência colacionada na referida decisão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 e

APELREEX 00005123520084036126 APELREEX -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1483729
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3)Entretanto, o caso da autora se subsume a regra de exceção prevista no inciso VI do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, instituidora do regime de arrecadação simplificada.Dispõe referido dispositivo:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;(...)Por seu turno, dispõe o 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal:Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.(...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:(...)VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Assim, a situação da autora subsume-se à regra de exceção (prestadora de serviços de porteiros, manutenção, limpeza e comércio varejista de produtos e materiais de limpeza, transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e internacional, registrado), está sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91, conforme a bem lançada decisão no agravo de instrumento que deferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão de fls. 2684/2685 de relatoria da eminente Desembargadora Vesna Kolmar (fls. 2721/2724).O art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Quanto à restituição de eventuais valores excedentes, estes deverão seguir as regras do § 1º e 2º do art. 31 da Lei 8.213/91.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC.Condeno a autora nas custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, à relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 2721/2724.P.R.I.

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Intime-se a autora, pessoalmente, a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo ora concedido, faculto à autora a oportunidade para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 32/119.Recolhidas as custas processuais, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Do contrário, conclusos para sentença de extinção.Int.

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 42, bem esclarecendo de forma individualizada quais são seus períodos (vínculos) de trabalho, respectivo agente agressivo e tempo de contribuição que entende que deve ser

reconhecido, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295 do CPC.No mesmo prazo supra concedido o autor deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC. Expeça-se, com urgência, carta de intimação para o autor. Int.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ronaldo Paulino da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido como especial o período de 01/10/1991 a 13/11/2006 laborado em atividade insalubre; seja referido período somado aos demais já reconhecidos pela autarquia para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atualizando-se a renda mensal inicial e pagamento das diferenças desde 03/03/2008. Caso seja reconhecido um período menor, insuficiente para aposentadoria especial, requer a averbação ao tempo já reconhecido pelo INSS para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados. Ao final, pretende a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor que o período de 01/10/1991 a 13/11/2006 não foi administrativamente considerado como especial por entender o réu que foram neutralizados os agentes insalubres, ante o uso de EPI. Procuração e documentos, fls. 29/166.É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e a ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade e especialA própria parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito (fl. 28). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011313-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Impugnação às fls. 18/22. Em vista dos cálculos embargados terem sido elaborados pela Contadoria do juízo, os autos foram remetidos àquela Seção, cujo parecer confirmou o desacerto dos cálculos em relação à embargada, oportunidade em que ficaram ratificados os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 30). Às fls. 41/97 parecer Ministerial pela procedência dos embargos. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que a embargada, tacitamente, concordou com o parecer da Contadoria, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução, em relação à embargada, no valor de R\$ 19.140,90 (fl. 06) para a competência de 02/2011. Condene a embargada nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado (R\$21.248,02) e o atribuído nestes embargos (R\$19.140,90), restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n. 0011313-68.2011.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016617-48.2011.403.6105 - ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Arte Som Comércio e Locação de Aparelhos Eletrônicos Ltda qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à exclusão dos débitos objeto da modalidade parcelamento de dívida não parcelada anteriormente, obstando o pagamento das parcelas atualmente pagas e, ao final, a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito a compensar os valores indevidamente pagos a este título. A impetrante assevera que aderiu ao programa de parcelamento e optou pela inclusão total de seus débitos tributários e que ao iniciar a consolidação dos débitos na modalidade Parcelamento de dívida não parcelada anteriormente constatou o apontamento de valores, até então desconhecidos no montante de R\$200.377,43, a título de PIS e COFINS em nome de outra empresa que havia incorporado. Aduz, ainda, que em razão do exíguo tempo que tinha para analisar a origem do débito, já que não dispunha de cópia integral do respectivo processo administrativo nº 10830.001601/00-85, entendeu por bem incluir os débitos no parcelamento, sendo que posteriormente constatou que os débitos apontados não eram devidos, já que por tê-los discutido judicialmente já havia realizado o depósito judicial dos valores controvertidos e efetuado o recolhimento das parcelas incontroversas. Com a improcedência da ação judicial os valores foram convertidos em renda da União, razão pela qual já estão devidamente quitados. Procuração, documentos e custas foram juntados às fls. 16/338. Pelo despacho de fls. 341 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. As informações prestadas foram juntadas às fls. 350/355. A autoridade impetrada informou que o Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário (SECAT) posicionou-se pelo acolhimento do pedido sob análise, razão pela qual requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pela decisão de fls. 356 este Juízo entendeu que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante à revisão dos créditos parcelados, razão pela qual restava prejudicado o pedido liminar e que após 30 dias deveria ser oficiada a autoridade impetrada novamente para prestar informações acerca da finalização da revisão. Às fls. 364 foram juntadas as informações complementares solicitadas, na qual a autoridade esclarece que ainda não foi disponibilizada uma ferramenta tecnológica que permita a exclusão dos débitos do parcelamento e que há uma previsão de que até o final de 2012 o sistema permitirá a correção dos débitos consolidados no parcelamento. Manifestação da impetrante às fls. 371/372. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito às fls. 374. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objeto excluir os débitos objeto da modalidade Parcelamento de dívida não parcelada anteriormente das parcelas que paga atualmente, por já ter havido o pagamento dos respectivos valores, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada que afirmou que não dispõe de ferramenta tecnológica que permita a efetivação da exclusão dos débitos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, estando a solução da questão fora da alçada deste órgão local da Receita Federal (fls. 364). Assim, ante a inclusão indevida, reconheço como legítima a pretensão da impetrante de excluir referidos débitos (objeto da modalidade - parcelamento da dívida não parcelada anteriormente) e a conseqüente desobrigação de pagar as respectivas parcelas. Ressalte-se, primeiramente, que os débitos não deveriam sequer estar disponíveis para inclusão no parcelamento, uma vez que já estavam pagos. Entretanto, uma vez, insertos depois de já devidamente adimplidos, cabia à autoridade impetrada, de imediato, proceder a sua exclusão, já que o contribuinte não pode ser penalizado, novamente, por questões burocráticas ou procedimentais. O fato do sistema não permitir a exclusão do débito, também não justifica o ato da autoridade pública de limitar-se a prestar tal informação, já que deveria, no mínimo, ter diligenciado juntos às instâncias superiores na busca por uma efetiva resolução da questão. Neste sentido, além do reconhecimento da desobrigação do pagamento das parcelas referentes à modalidade parcelamento da dívida não parcelada anteriormente, faz jus a impetrante a compensar os valores indevidamente a este título com outros débitos do parcelamento em questão. Ante o exposto, CONCEDO, a segurança pleiteada para desobrigar a impetrante de pagar as parcelas referentes à modalidade parcelamento da dívida não parcelada anteriormente, bem como a compensar as parcelas já pagas a este título com outros débitos do parcelamento, após o trânsito em julgado, conforme art. 170-a do CTN e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. A autoridade impetrada deverá, em 30 dias, tomar as providências para que a parcela discutida nesta ação seja excluída do parcelamento, bem como proceder à compensação dos valores após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. Desnecessária vista ao MPF ante o teor do Parecer de fls. 374/374v. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

0005995-70.2012.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 211/214), em face da decisão de fls. 143/144,

sob o argumento de omissão acerca dos pedidos de não inclusão no Cadin e impossibilidade de execução fiscal em razão dos débitos discutidos neste feito. De fato, naquela decisão deixou este juízo de se pronunciar acerca de referidos pedidos. Assim, acolho os embargos para fazer constar, como parte integrante da referida decisão, a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin e de promover a execução fiscal dos débitos discutidos nestes autos, até ulterior decisão. Fica mantida a decisão quanto ao restante. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado, inclusive com cópia da decisão de fls. 143/144.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 728

ACAO PENAL

000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Tendo em vista que às fls. 1806/1808 foi certificado o óbito da testemunha RUBINEI ROQUE DE SOUZA, intime-se a defesa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência da substituição da testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2116

MONITORIA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 15h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Na nova tentativa de localizar a parte ré e considerando que a mesma ainda não foi citada, expeça-se mandado monitorio, citação e intimação, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para embargos monitorios começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Na nova tentativa de localizar a parte ré, expeça-se mandado de intimação nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 13h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Na nova tentativa de localizar a parte ré, expeça-se mandado de intimação nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Na nova tentativa de localizar a parte ré, expeça-se mandado de intimação nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 13h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Na nova tentativa de localizar a parte ré, expeça-se mandado de intimação nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e CNIS.Int.

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

Sem prejuízo do edital de citação publicado, tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 15h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Na nova tentativa de localizar a parte ré, expeça-se mandado de intimação nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 17h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Considerando que a parte ré ainda não foi citada, expeça-se mandado monitório, citação e intimação, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para embargos monitórios começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

0003278-95.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICON ROMANO RODRIGUES

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 9h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 13h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Considerando que a parte ré ainda não foi citada, expeça-se mandado monitório, citação e intimação, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes no CNIS, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para embargos monitórios começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES

Determino o recolhimento do mandado monitorio e de citação expedido, tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Considerando que a parte ré ainda não foi citada, expeça-se mandado monitorio, citação e intimação, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para embargos monitorios começará a fluir a partir da data da audiência designada. Int.

0000412-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 15h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL. Int.

0000415-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL. Int.

0000450-92.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA DE RESENDE(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 9h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL. Int.

0000457-84.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR DE OLIVEIRA RAMOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL. Int.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENIL SUAUVINHA COSTA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 9h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Considerando que a parte ré ainda não foi citada, expeça-se mandado monitorio, citação e intimação, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para embargos monitorios começará a fluir a partir da data da audiência designada. Int.

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL. Int.

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA

Determino o recolhimento do mandado monitorio e de citação expedido, tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 16h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Considerando que a parte ré ainda não foi citada, expeça-se mandado monitorio, citação e intimação, nos endereços constantes dos

autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para embargos monitórios começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001084-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS SERGIO ORTIZ FILHO

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BENEDITO BORGES

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 13h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE BASILIO

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.O pedido de penhora da motocicleta (fl. 44) será apreciado após a audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 10h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 9h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 10h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 15h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 9h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0004134-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER APARECIDO COSTA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 16h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0001023-67.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES JUNIOR

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 17h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0001032-29.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALMO DE ANDRADE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMO DE ANDRADE CINTRA
Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré da audiência designada e do despacho de fl. 32, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para pagamento espontâneo sem a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 10h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré da audiência designada e do despacho de fl. 32, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para pagamento espontâneo sem a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

0000284-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA
Tendo em vista possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré da audiência designada e do despacho de fl. 34, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para pagamento espontâneo sem a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-17.2010.403.6113 - GABRIEL GONCALVES DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a

preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas às fls. 274/275. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004101-06.2010.403.6113 - MARISA APARECIDA QUIRINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, a requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob

condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pela autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da autora); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004102-88.2010.403.6113 - JOAO APARECIDO DE QUEIROZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se

tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 189. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004104-58.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva

legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas às fls. 187/189. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004178-15.2010.403.6113 - MARIA ANGELA CORREA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pela autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da autora); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar tão somente a empresa Calçados Eller Ltda. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000212-10.2011.403.6113 - ARNALDO ABADIO MACHADO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões

processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000300-48.2011.403.6113 - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa -

CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 268. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000312-62.2011.403.6113 - JOSE DOS REIS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 173. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que

receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Concedo o prazo de dez dias para o autor adequar o pedido à abrangência que deseja com a presente demanda. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3533

INQUERITO POLICIAL

0000889-88.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA SANTOS LEAL(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON CESAR BERNARDES X ERALDO MARCIO DO NASCIMENTO PIRES

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito. 3. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Fls. 319/336 e 338/339: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações defensivas de prescrição virtual a irretroatividade da lei para excluir a prescrição na modalidade retroativa, inicialmente destaque-se impossibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, a teor da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto, desse modo, as teses defensivas apresentadas. Quanto às matérias de mérito, essas para sua cognição/acolhimento necessitam de dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Considerando as ponderações transcritas à fl. 330, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de manutenção da suspensão condicional do processo. 3. Int.

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 896, interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelante para oferecimento das razões recursais. 3. Considerando o manifesto desejo do réu ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART em recorrer da sentença condenatória, apresente a defesa

recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor do réu.4. Int.

000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

... vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fl. 254: Apresente a defesa, no prazo de 20(vinte) dias, documentos comprobatórios da recuperação ambiental expedido pelo escritório Regional do IBAMA em Caraguatatuba-SP.2. Com a apresentação dos aludidos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0001155-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001155-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

1. Considerando o teor do termo de audiência de fl. 243, em relação às testemunhas DORALICE ELIAS CANDIDO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, considerando ainda que em audiência perante o Juízo da Comarca de Cruzeiro-SP já foi procedido ao interrogatório dos réus, inclusive com a presença do defensor constituído, manifeste a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse a oitiva das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão.2. Manifestando a defesa interesse na oitiva, apresente o nobre defensor, no mesmo prazo acima, o atual endereço da testemunha DORALICE.3. Int.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Fls. 237/238: Preliminarmente, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas em sede de resposta à acusação, sob pena de preclusão.2. Int.

0000691-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000691-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IGOR BRUDER DE CASTRO RANA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 211/212: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.2. Int.

0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001287-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001287-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

1. Fls. 322/324: Indefiro, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, a teor da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 29/08/2012 às 15:20hs.3. Int.

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Fls. 305/306: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) GILBERTO PEREIRA DE SOUZA - com endereço na avenida Senador Pinheiro Machado, 335 - bairro Marapé - Santos-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 264/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTOS-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) LEANDRO RICARDO BRUNO NUNES - com endereço na rua Afonso Cangiane, 40 - bairro Jardim Maria - Piracicaba-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO

COMO CARTA PRECATÓRIA nº 265/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PIRACICABA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Outrossim, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa CASSIO JOSÉ DANTAS.4. Diante da certidão de fl. 320v, manifeste-se a defesa no prazo de 05(cinco) dias, quanto a manutenção do interesse na oitiva da testemunha EDSON GOMES FEITOSA, sob pena de preclusão.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Fls. 182/184: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação defensiva de negativa de autoria, a matéria argüida necessita de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, nos termos do art. 412, 1º, do CPC, que aplico subsidiariamente (CPP, art. 3º), comprove a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, que a testemunha arrolada CAROLINE LUIZ FERREIRA possui relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão. Ficando desde já consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, a testemunha de mero antecedente não será ouvida em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). Apresente ainda a defesa, no prazo supra, o atual endereço do correu VANDO PEREIRA DE MELO.3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação PM(s) ADILSON DOS SANTOS - matrícula 902329-1 e CRISTINAO BARBOSZA DA SILVA - matrícula 120352-5 - ambos servindo na 4ª Cia PM/23º BPMI em Cruzeiro-SP, VAGNER LUIZ SILVESTRE e AGOSTINHO PEDRO FONTES BOTELHO - Vigilantes - contratados pela empresa Capital Seguranças Ltda - prestando serviços atualmente da agência da Caixa Econômica Federal em Cruzeiro-SP e Dr. RONILSON DOS SANTOS - Delegado de Polícia Federal - atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 262/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Int.

Expediente Nº 3534

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000891-8) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Expediente Nº 8706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDIA APARECIDA SIMÕES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW Fox 1.0 GII, Cor Vermelho, chassi nº 9BWAA05Z0A4087150, ano 2009, modelo 2010, Placa EKL8210/SP, Renavam 192354701, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 18, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Ford KA GL, Cor Verde, chassi nº 9BFBSZGDA5B543828, ano 2004, modelo 2005, Placa DPR3526, Renavam 845931806, no endereço fornecido na inicial (Rua Segundo Tenente Ary Rauen, nº 95, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP 07096-130) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, FABIO ZUKERMAN, portador do CPF nº 215.753.238-26, com endereço na Rua Angelica, nº 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo, Capital, telefones 2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

USUCAPIAO

0007000-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007000-6) - ALBANO LOPES X MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SALVADOR JOSE DE SOUZA X EDILIA MORAES MENESES SOUZA

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário, objetivando a aquisição de área urbana. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo a Municipalidade de Guarulhos, o Estado de São Paulo e a União Federal manifestado seu desinteresse no feito (fls. 271/272, 281/283 e 286/287). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT contestou o feito às fls. 290/295, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, requerendo a delimitação exata da localização da área usucapienda para verificação se houve respeito à faixa de domínio público da Rodovia Presidente Dutra. Réplica às fls. 30/301. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fundamentando-se na presença de interesse da União no feito (fl. 304). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinado aos autores que esclarecessem a questão relativa à faixa de domínio a justificar o

deslocamento da competência para esta Justiça Federal (fl. 309). Os autores juntaram memorial descrito e levantamento planimétrico da área (fls. 330/337). O DNIT manifestou-se às fls. 339/342, aduzindo que, pelo estudo apresentado, não houve interferência em propriedade pública consistente na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, não se opondo ao pedido dos autores, requerendo, por cautela, seja intimada da eventual alteração de levantamento planimétrico, perícia judicial e sentença. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência para a Justiça estadual, face à ausência de interesse da União e do DNIT sobre a área usucapienda (fls. 351/352). Os autores manifestaram-se às fls. 353/354, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Com efeito, colhe-se dos autos que o DNIT expressamente afirmou que não se opõe ao pedido do autor, tendo em vista que não há invasão da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, ou seja, não existe qualquer interesse na área usucapienda. Ressalto que o fato de se tratar de mera confrontação, sem pretensão declarada de avanço sobre a área dominial da União ou do DNIT, não implica em interesse dos entes federais conforme manifestado no processo. Nesse sentido: USUCAPIÃO - Imóvel confrontante com propriedade da extinta RFFSA - Alegação de interesse da União e pedido de deslocamento da competência para a Justiça Federal - Descabimento - Inexistência de demonstração de interesse efetivo - Simples fato do bem público ser lindeiro ao que se pretende usucapir é motivo insuficiente para a alteração da competência - Eventual indicação no curso da lide de esbulho do imóvel público poderá justificar a renovação do pedido, porém, no momento se afigura açodado o intuito de encaminhamento do feito à Justiça Federal. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJSP, Apelação n. 990.10.233182-2, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 15.12.2010) g.n. Insta ressaltar que, conforme já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal verificar a existência ou não de interesse da União em ação de usucapião: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÁREA CONFRONTANTE COM TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150-STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência, ou não, de interesse da União Federal em ação de usucapião. Súmula nº 150-STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 152400, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ:13/10/1998) Desta forma, não existindo interesse de qualquer ente federal a justificar o deslocamento da competência para esta Justiça - consoante expressa manifestação da União de fls. 281/283 e do DNIT às fls. 339/342 - o DNIT deve ser excluído da lide, ressaltando sua intimação acerca de eventual alteração de levantamento planimétrico, perícia judicial e sentença, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, posto permanecer no polo passivo apenas particulares. Em consequência, deverão os autos retornarem à 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0009966-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICI VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICI VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$11.747,26, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 35, a CEF noticia que as partes compuseram-se amigavelmente. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo entre as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se a carta precatória expedida, com urgência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-36.2003.403.6119 (2003.61.19.001042-5) - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003366-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003366-9) - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. JOSYR YAMADA DOS PRAZERES ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA visando a revisão das prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional, com repetição do valor pago a maior. Informa a parte autora que adquiriu imóvel mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação hipotecária. Afirma que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CPR. Todavia, entende que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Sustenta a ilegalidade na exigência de taxas de administração e de cobrança, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, ocorrência de capitalização de juros, aplicação do CDC, inconstitucionalidade da utilização da TR, irregularidade na cobrança da taxa de seguro e do CES. Com a inicial vieram documentos. Designada realização de audiência de conciliação (fl. 96). Às fls. 100/140 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea, ilegitimidade ativa da autora e Litigância de má-fé. No mérito alega que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observadas as formalidades previstas na norma. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, deferindo-se o pedido de tutela (fls. 157/160). Réplica às fls. 183/215. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 231). A ré informou não possuir outras provas a produzir (fls. 228/229). Designada nova audiência de conciliação, esta restou prejudicada por ausência da parte autora (fl. 239). Parecer da contadoria judicial às fls. 342/344. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 355/365. Complementação do Laudo (fl. 381). Manifestação do autor à fl. 385. Decorreu in albis o prazo para manifestação da CEF. É o relatório. D E C I D O. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (...) Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da legitimidade ativa ad causam (contrato de gaveta) As cortes superiores já entenderam pela validade dos contratos de gaveta e pela admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006) Assim, não acolho a preliminar. Da litigância de Má-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Do Plano de Equivalência Salarial Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento mantenha relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, em 15/10/1998 foi assinado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema

Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes deviam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial (fls. 342/344), que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional, mas que se estes tivessem sido observados os valores das prestações seriam maiores do que aqueles efetivamente cobrados pela ré. Com efeito, de acordo com a contadoria, se as prestações tivessem sido atualizadas desde o início do contrato de acordo com os reajustes salariais do autor, as prestações teriam sido maiores e o saldo devedor atual seria inferior ao que consta na planilha às fls. 248/278 (...) (fl. 344, item 19). Nesse aspecto, portanto, tenho como indubitado que há de ser rejeitado o pedido quanto a esse ponto. Das Taxas de Administração e de cobrança É devida a taxa de administração e de cobrança quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Do Seguro Quanto ao valor e as condições do seguro habitacional, estes são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O valor da prestação do seguro obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, deve observar os índices da SUSEP. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é

legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Da utilização da TR De outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco se pode afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, representado pelas parcelas referenciadas no caput desta cláusula, e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no índice aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. (cláusula terceira - fl. 72). A jurisprudência não é dissonante desse entendimento: (...) 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. (TRF3, AC 621040/SP, 1ª Seção, Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA: 11/02/2008) Da amortização do Saldo Devedor No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price -

nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais: (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1.** A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. **2.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. **3.** A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. **4.** Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. **5.** Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, no entanto, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Anote-se que, à época da celebração do contrato (06/2000), o mutuário começou a pagar uma

prestação mensal no valor de R\$202,72 e, em 02/2006 a parcela correspondia a importância de R\$246,64 (fls.87/93), ou seja, houve pequena variação da prestação em 6 anos. Concomitantemente, houve redução do saldo devedor no período. Desta forma, não vislumbro, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo não assistir razão à autora, haja vista que, não obstante a inexistência, à época, de norma legal, a qual adveio com a Lei nº 8.692/93, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, é lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente (cláusula 13, parágrafo 16 - fl. 79). Da aplicação da Tabela Price Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo na simples utilização desse sistema de cálculo de prestação. No caso dos autos, o sistema as prestações foi utilizado para cálculo da prestação, que são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, foi o decidido pelo E. TRF da 4ª Região (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI; AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR.) Da Capitalização de Juros Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que não ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 87/93), o qual demonstra que não estava ocorrendo a amortização negativa e, ainda, que estava ocorrendo redução gradativa do saldo devedor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do

benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009480-46.2006.403.6119 (2006.61.19.009480-4) - OSMARINA DE OLIVEIRA X JENNIFER DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X JESSICA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000438-36.2007.403.6119 (2007.61.19.000438-8) - CLEMENTINA GUIMARAES NASCIMENTO (SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003468-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003468-0) - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0002290-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002290-5) - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005334-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005334-3) - JOAO ANTONIO DE ARAUJO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor a trazer aos autos relatório médico contendo a descrição da doença com o respectivo CID, assim como a prescrição dos medicamentos com denominação genérica ou princípio ativo com posologia exata, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se, com urgência, os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento às Recomendações ora citadas.Com o cumprimento, tornem conclusos.

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Fls. 175/176: Oficie-se ao INSS para que esclareça a efetiva situação do benefício, tendo em vista a sentença proferida e as informações constantes de fls. 142.P.R.I.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDETE JACINTO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 109/110, objetivando que se determine a continuidade da ação.Sustenta que a procuradora não conseguiu localizar a autora e que o processo não poderia ser extinto sem a intimação pessoal para realização do ato.É o relatório. Decido.Entendo pelo não acolhimento dos embargos de declaração.Nos últimos anos, o Processo Civil vem passando por diversas reformas que visam imprimir a celeridade, a busca da efetividade e a razoável duração do processo, apregoada constitucionalmente. Nesse contexto, diversos dispositivos legais sofreram modificações buscando atingir esses objetivos, trazendo, entre outras, a valorização da jurisprudência, a simplificação de procedimentos e atos processuais, a criação de normas processuais abertas (que permitem uma melhor concretização das técnicas processuais ao caso concreto) e a racionalização do processo. Surgiu também, por meio da Lei que instituiu os Juizados Especiais, procedimento mais célere e simplificado para as causas de menor complexidade ou de pequeno valor, como é o caso dos autos.Na comarca de Guarulhos, embora a demanda processual o admitisse, não houve ainda a criação de Juizado Especial Federal, razão pela qual, atento aos novos paradigmas processuais mencionados, esse juízo busca interpretar as normas processuais de forma a incutir a celeridade e a efetividade aludida pelo legislador.Nesse diapasão a antecipação da perícia médica com

determinação da intimação por meio do causídico em todos os processos da Vara (medida iniciada em 2010 e ampliada a partir de 2011) que questionam o direito a benefício por incapacidade é solução que efetivamente tem proporcionado uma razoável duração em processos dessa natureza perante esse juízo. Resultado semelhante dificilmente poderia ser alcançado procedendo-se de outra maneira, conforme a prática já mostrou. Tal forma de intimação é determinada a partir do Princípio da Cooperação (princípio decorrente da boa-fé), que exorta a participação (cooperação) de todos os envolvidos para que o processo chegue a um bom termo; e não viola as disposições do art. 238, CPC, uma vez que a Lei não determina expressamente tratar-se de situação em que é válida apenas a citação pessoal. Na verdade, o que se faz é priorizar a intimação por meio do procurador e, na impossibilidade de este fazê-lo, procede-se à intimação pessoal. Acerca do princípio da cooperação, assim ensina Fredie Didier Jr.: Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de um outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.(...)Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais.(...)Disso surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional, que assume uma dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão do trabalho, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio.(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Bahia: Editora Juspodvum, 2012, p. 88/89)Ora, a parte constituiu regularmente advogado, pessoa com conhecimentos técnicos específicos a melhor orientá-la quando aos andamentos, procedimentos e atos processuais, sendo certo que são válidas as intimações feitas ao advogado da parte nos termos do art. 238, CPC, intimações estas que podem ser feitas por publicação dos atos no órgão oficial, conforme preceitua o art. 236, CPC. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse agir superveniente, tendo em vista a ausência da parte autora à perícia médica. Recorre a parte autora pleiteando a declaração de nulidade da sentença, com a determinação de nova perícia, eis que a ausência foi justificada. É o relatório. II - VOTO Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo a quo, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo. Sem razão a parte recorrente. A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Entendo que restou clara a perda do interesse de agir da parte autora. Nos presentes autos, a mesma encontra-se devidamente representada por advogado constituído desde o ajuizamento da ação, na pessoa do qual foi oportunamente intimada da data da perícia a ser realizada, para constatação da possível incapacidade laborativa. Observo que o patrono tem deveres para com o cliente, dentre os quais está o de informar as decisões e o andamento processual. Lembre-se, ainda, que o objetivo dos Juizados Especiais Federais é a rápida solução dos litígios, de tal sorte que, no caso em tela, não há que se falar intimação pessoal da parte autora, medida meramente protelatória. É bem verdade que a parte autora peticionou informando que não compareceu à perícia por questões de ordem pessoal inadiáveis, no entanto, regularmente intimada a comprovar documentalmente a alegação, ficou-se inerte, tudo a justificar a extinção do processo, como feita em primeiro grau. Cumpre ao advogado zelar pelo regular andamento do processo, visto que se trata de interesse da parte a decisão favorável nos autos. Logo, nenhum reparo merece a sentença recorrida. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (...) (TRSP, 3ª T., Processo 00076868420104036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, DJF3: 29/06/2011.) Sabendo da determinação judicial para que comunicasse seu constituinte, pela própria boa-fé e cooperação processual, poderia o advogado ter informado previamente o juízo da impossibilidade/dificuldade de fazê-lo, requerendo a intimação pessoal da parte para que não resultasse prejudicado o ato processual (perícia médica), mas ficou-se inerte, vindo a questionar o ato apenas após a data da perícia e após a sentença. É nesse contexto que, a meu ver, deve ser interpretada a jurisprudência que determina a intimação pessoal da parte para os atos pessoais, mencionada à fl. 115. Ora, considerando que se trata de causa de pequeno valor (que demanda a adequação a um procedimento mais célere e simplificado), que a parte não recorreu nem questionou tempestivamente da decisão de fl. 91, bem como em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação processual, propugnados pela doutrina processual moderna, não há sentido em não considerar um ato para o qual houve regular intimação do representante (procurador) da parte, quando não haja justo e prévio questionamento por aquele que se sinta prejudicado. Ressalte-se, uma vez mais, que o causídico não agravou, nem sequer questionou previamente em juízo a decisão que determinou que intimasse seu constituinte (fl. 91), medida determinada, como visto, por ser a melhor técnica a ser aplicada ao caso concreto. Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0000200-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000200-7) - REGINA DE FATIMA BERTI PENQUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange ao montante principal, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange ao montante principal, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

0008386-24.2010.403.6119 - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ X BENICIA VENANCIO JALES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011112-68.2010.403.6119 - PAULO DE ARAUJO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por PAULO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 41/109.488.816-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).O INSS apresentou contestação (fls. 43/53), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12,

4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos).

Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por

outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011826-28.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 93/96). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Contestação às fls. 142/144, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 101/115. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 116). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 121/125. Deferida a realização de nova perícia (fl. 127). Parecer médico pericial às fls. 128/133. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 136/140 e 143v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência,

essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 83/92, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 533.734.137-1, no período de 05/01/2009 a 20/03/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 101/115 e 128/133). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor dos dois laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS da Dra. Renata no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Otávio, conforme arbitrados à fl. 116v.P.R.I.

0006074-41.2011.403.6119 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 01/06/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 32/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39v.). Contestação às fls. 60/62, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 46/55. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 61v. e 58. O autor peticionou às fls. 66/67 reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há, até o momento, interesse no pedido para manutenção do auxílio-doença, vez que este continua ativo, sendo pago na via administrativa, com prazo de reavaliação próximo ao sugerido pelo perito judicial. Subsiste, no entanto, o interesse da parte autora, no pleito para concessão de aposentadoria por invalidez. Passemos, então, à análise do mérito. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de

carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, e de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 70/74 o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 05/07/2010 (ativo até o momento). Portanto, quanto ao auxílio-doença, como visto, não subsiste o interesse da parte, tendo em vista que o benefício não chegou a ser cessado na via administrativa. Pela conclusão da perícia judicial (fls. 46/55) também não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o perito judicial constatou a existência de incapacidade apenas total e temporária, o que justifica somente a manutenção do auxílio-doença. Desta forma, não restou demonstrada a incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Indefiro a realização da nova perícia requerida à fl. 58, vez que essa não guarda relação com as alegações e documentos apresentados na inicial (fl. 03). Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença, vez que este não chegou a ser cessado na via administrativa. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Cicero José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/67). Laudo Médico Pericial às fls. 76/80. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 97). Intimada, a parte autora concordou com a proposta (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos

atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.P.R.I.

0007743-32.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONETE MARIA PAULA MAZEIRO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES

0007968-52.2011.403.6119 - REGINA PORFIRIO DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por REGINA PORFIRIO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alega que requereu benefício em 08/07/2011, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 35/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação às fls. 59/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 47/51.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 54/57 e 60v.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 34, o benefício requerido em 08/07/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica.Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 47/51).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 57.Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas

de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0008398-04.2011.403.6119 - MARIA LUIZA SOMENSARI (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA LUIZA SOMENSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 11/02/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50v.). Contestação às fls. 105/107, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 62/69 e 73/77. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 72, 80/103 e 106v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a

concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 11/02/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 45). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 62/69 e 73/77). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Por fim, a perícia psiquiátrica (fls. 66 e 81) não guarda correlação com os questionamentos apresentados na inicial, pelo que não cabe o seu deferimento. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se as requisições de pagamento. P.R.I.

0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAIS (SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DE OLIVEIRA ARRAIS, sob a alegação de que a sentença de folhas 178/181 contém contradição. Sustenta que a sentença é contraditória em relação às provas produzidas nos autos, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0010010-74.2011.403.6119 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 107/110). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109V). Contestação às fls. 115/117 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada

a incapacidade laborativa. Laudo Médico Pericial às fls. 134/142. Manifestação da parte autora à fl. 145 reiterando o pedido de antecipação da tutela. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 146/147). Vista ao INSS à fl. 151. O INSS informou o cumprimento da decisão liminar às fls. 152/153. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício n 536.526.546-3 no período de 22/07/2009 a 08/06/2011 (fl. 104). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 134/142), a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa habitual, o que ensejaria o restabelecimento do auxílio-doença. No entanto, considerando a resposta ao quesito 5.1 - fl. 139 (na qual o perito judicial informa que a autora já foi submetida a três cirurgias no ombro, sem resultado significativo, e que com uma nova cirurgia e tratamento fisioterápico é possível a recuperação apenas parcial), associado à idade da autora (57 anos), grau de escolaridade (7ª série - fl. 134) e profissão (cozinheira), entendo tratar-se de caso elegível à aposentadoria por invalidez. Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 536.526.546-3 desde a cessação em 08/06/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (12/01/2012 - fl. 108v). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar a parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 536.526.546-3 desde a cessação em 08/06/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 12/01/2012 (DIP da aposentadoria em 12/01/2012), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários

periciais, conforme arbitrados à fl. 147v. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0010921-86.2011.403.6119 - LUSIMEIRE ALVES SANTOS (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 12/08/2010. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 35/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/119), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 105/111. Manifestação das partes às fls. 113/115 e 118v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 115, uma vez que já esclarecidos no Laudo Pericial. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011164-30.2011.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA (SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 07/06/2011, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39v.). Contestação às fls. 61/63, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 52/58. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 74/85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é

de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos na via administrativa em 07/06/2011 e 05/09/2011 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 35/36). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 53/58). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não entendo necessária a nova perícia requerida à fl. 77. Não se faz necessário, outrossim, a complementação do Laudo Pericial em decorrência dos documentos de fls. 78/85 vez que estes não são documentos novos, mas anteriores à data da perícia judicial, tendo-se determinado à fl. 40, 2º parágrafo, a apresentação da documentação médica por ocasião da perícia. De se observar, ainda, que os documentos médicos de fls. 78/79 já constavam às fls. 21/22 e os demais documentos não compreendem exames, mas atestados trazidos pela parte, à exceção do documento de fl. 32, que comprova apenas um tratamento ambulatorial. É estranha, também, a divergência nesses documentos: no atestado de fl. 83, emitido em 30/08/2011, a Dra. Ilka afirma a existência de AVC em 2011, mas no atestado posterior, de 06/12/2011 refere apenas a uma suspeita de AVC em 2011, ocasião em que requereu a realização de Tomografia e Ultrassom com Doppler (exames cujos resultados estranhamente não foram juntados pela parte autora). Em suma, os documentos juntados às fls. 80/85 não têm o condão de modificar a conclusão da perícia judicial no sentido de que não há, nos autos, documentos que comprovem outro acidente vascular em 2011 (fl. 58). Ressalto que a parte é assistida por advogado o que mitiga a alegação de simplicidade referida na petição de fl. 76. Ademais, a perícia judicial é clara em esclarecer que não constatou seqüelas de AVC na autora: no exame neurológico não foram constatadas alterações (fl. 58), há força muscular preservada nos 4 membros, sem atrofia muscular (fl. 54) e a autora se apresenta totalmente recuperada das seqüelas iniciais de diminuição de força muscular (fl. 58). Esclareceu a perícia, ainda, que a história clínica e o exame físico não são compatíveis com seqüelas de acidente vascular cerebral, sendo possível, inclusive, um diagnóstico de transtorno de somatização. Portanto, a perícia pode voltar a exercer as atividades laborativas a que estava habituada. (fl. 58). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Por fim, cumpre consignar que ainda que se constatassem seqüelas do AVC sofrido em 2008 não seria devido o benefício, vez que à época a autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (fl. 33). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se o INSS à esclarecer quanto à conveniência de serem desentranhados os documentos de fls. 64/68 e 70 (juntados com a contestação), que não se referem à autora e que podem acabar por confundir o julgador. P.R.I.

0011628-54.2011.403.6119 - RICARDO DE ALMEIDA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria, com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33v.). Contestação às fls. 37/43 alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na

hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Nesse sentido a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, Resp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 28.05.2012) - g.n.De se mencionar, ainda, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A r. sentença não padece de nulidade, no caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF3, AC 201003990140640, 10ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:04/10/2010)A tese jurídica esposada pela parte autora não é de notória resistência da autarquia. Nesses termos, sem o requerimento, não há pretensão resistida e não há período fático específico controverso, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC (a autarquia não deu causa ao ajuizamento da ação). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0012551-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 241/243: A justificativa da autora no tocante à propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos não convence, especialmente por defender que o feito deveria ser processado no foro do domicílio do réu, o qual se encontra sediado em Embu/SP. Porém, considerando que se trata de hipótese de competência relativa, caberá ao réu opor a exceção declinatória de foro, se assim o desejar.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Cite-se e intime-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0012588-10.2011.403.6119 - HELENO LUIZ MAGALHAES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que requereu benefício administrativo em 01/03/2010, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de

exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Laudo médico pericial às fls. 57/63. Contestação às fls. 49/51. Manifestação do autor à fl. 66. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os benefícios requeridos em 01/03/2010 e 05/05/2010 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 41/42). Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual (fls. 60/61), esclarecendo que a incapacidade subsiste 11/08/2010 (fl. 61). O perito ainda esclareceu que o autor não se encontra incapaz para o trabalho em geral, sendo possível a reabilitação profissional (quesitos 3.3, 3.4 e 5.1 fl. 60/61). Em 11/08/2010 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, conforme se verifica de fls. 36/39. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de auxílio-doença a partir de 11/08/2010 e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois o não pagamento do benefício acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a concessão de auxílio-doença a partir de 11/08/2010 e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional. As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), Expeça-se a requisição de pagamento. Vista do Laudo ao INSS pelo prazo de 10 dias, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000516-54.2012.403.6119 - LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento da tutela, uma vez que na resposta ao quesito 3.8 o perito esclarece que a incapacidade decorre da poliomielite, doença viral adquirida na infância, não cabendo a concessão do benefício, portanto, a teor do disposto pelo artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001644-12.2012.403.6119 - JOSE WALMIR MELO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Deixo de reapreciar o pedido de tutela tendo em vista que o benefício do autor continua ativo na via administrativa (fls. 208/209) e este já foi incluído em programa de reabilitação profissional pelo INSS, conforme se observa de fl. 173. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, em não havendo preliminares de contestação a serem analisadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001896-15.2012.403.6119 - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença nº 548.078.857-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 24/27). Deferidos os benefícios da

justiça gratuita (fl. 27). Laudo médico pericial às fls. 30/37. Manifestação do autor à fl. 39. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 548.078.857-0 no período de 21/09/2011 a 11/01/2012 (fl. 22). Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual (quesito 3.3 - fl. 33), esclarecendo que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício (fl. 33). O perito ainda esclareceu que o autor não se encontra incapaz para o trabalho em geral, sendo possível a reabilitação profissional (quesitos 3.3, 3.4 e 5.1 fl. 33/34). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja o restabelecimento do auxílio-doença nº 548.078.857-0 e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois o não pagamento do benefício acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 548.078.857-0 e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional. As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), Expeça-se a requisição de pagamento. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, havendo preliminares em contestação, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias. Do contrário, voltem conclusos para sentença. Int.

0003829-23.2012.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERNANDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0004652-94.2012.403.6119 - LILIAN APARECIDA SANTOS LOPES (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.261.466-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/09/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/09/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 38/39). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 04/01/2012, o qual também foi indeferido por conclusão

médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 40). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível,

informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0004759-41.2012.403.6119 - MANUEL MANDIETA LAHERA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/048.006.740-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed.,

p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que

continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de

novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0004779-32.2012.403.6119 - ANDERSON MENDONCA NETO X JESSICA GUIMARAES MENDONCA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDERSON MENDONÇA NETO e JESSICA GUIMARAES MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte (NB 21/142.956.003-4). Os autores noticiam que tiveram o benefício cessado na via administrativa em 16/03/2010 e 05/12/2011, respectivamente, quando completaram 21 anos. Argumentam que o valor da pensão lhes era essencial, tendo em vista necessitarem pagar suas despesas e a mensalidade do curso universitário. Sustentam o direito ao restabelecimento da pensão por morte até completarem 24 anos de idade ou até o término dos estudos de graduação em nível superior. Com a inicial trouxeram procuração e documentos (fls. 19/30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Alega a parte autora que a pensão por morte da qual é beneficiária deve ser mantida até os 24 anos, diante de sua condição de estudante universitário, para que não seja tolhida em seu direito à educação. Conquanto entenda louvável a intenção dos autores de concluir seus estudos com vistas a uma melhor preparação para o mercado de trabalho, não há como lhes dar razão no caso em tela. A tese defendida na inicial teve adeptos durante certo tempo e diversos processos chegaram a ter êxito nos tribunais de apelação, e até mesmo no STJ. Contudo, a jurisprudência já se firmou - acertadamente, no nosso entendimento - pela impossibilidade da extensão ora pretendida. É que não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício. Não se trata de apego à letra da lei, mas, neste caso, deve-se ter em mente que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade. É competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Justamente no intuito de proteger o sistema da Previdência Social da distribuição indiscriminada de benefícios é que a

Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [grifei]A proibição de extensão, mais do que uma simples regra restritiva, é princípio de proteção do sistema como um todo. Conquanto se possa sustentar que, em casos extremos, a rigidez do sistema deve ser relativizada, entendo que não é este o caso dos autos. Com efeito, os autores não são os únicos jovens na situação de necessitar trabalhar para custear seus estudos. Essa é, aliás, a regra em nosso país. As dificuldades inerentes ao mercado de trabalho não podem ser utilizadas como justificativa para deflagrar proteção previdenciária, pois, se assim fosse, outros muitos estudantes teriam direito ao mesmo benefício. Esta é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al: Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão do benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo.[...] De ponderar, ainda, que a interpretação extensiva acaba por estender o benefício, sem previsão legal, para a parcela mais favorecida de nossa sociedade, pois os demais filhos que não tiveram a fortuna de terem ingressado em ensino qualificado, continuariam sem o direito a prestação. Não é outro o entendimento da jurisprudência, pelo que exemplifico a partir dos seguintes julgados, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.[...] - A lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente o filho menor de 21 anos, desde que inexista invalidez e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte. - A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não pode ser desconsiderada em razão de sua antiguidade. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo e não se tornam, em razão disso, bandidos. - Apelação da parte autora improvida. [grifei] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioria de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioria aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioria para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioria. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4º, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez

que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos.3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101).4. Apelação a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS.[...]3. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. [grifei]O TRF da 4.ª Região chegou até a sumular a questão:Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).Logo, por falta de amparo no ordenamento jurídico, não prospera o pedido dos autores.3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A.Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 541.099.502-0 ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 26/05/2010 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o indeferimento do benefício se deu após exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fl. 71).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio O Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0004827-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA MENDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da revisão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz ter ingressado com ação judicial visando a revisão do benefício em comento, obtendo decisão favorável, fato que gerou um crédito de verbas em atraso, as quais foram pagas pela via do precatório em 2006, no importe de R\$ 44.653,94, retendo-se pela fonte pagadora (CEF) o valor de R\$ 1.339,62. Afirma que não declarou mencionado montante em sua declaração anual de 2006/2007, apresentando, posteriormente, declarações retificadoras em 05/12/2009 e 23/06/2010. Narra que a autoridade fiscal emitiu notificação, comunicando o lançamento do tributo, razão pela qual afirma ter optado pelo parcelamento do débito em 60 meses, descontando-se mensalmente o valor de sua conta bancária, desde julho de 2010. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou fariam jus à aplicação de alíquota inferior. Assevera, outrossim, que pelo mesmo motivo possui direito à restituição do valor retido na fonte quando do recebimento do precatório, descontado nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Em sede de tutela antecipada, pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos, em sua conta-corrente, dos valores relativos ao parcelamento do débito que alega indevido, bem como de eventual compensação em sua declaração de ajuste anual. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifíco, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. No presente caso, a autora teve reconhecido o direito à revisão do valor do benefício de pensão por morte e, se o valor tivesse sido pago mensalmente de forma correta na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pela autora, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação ou aplicar-se-ia alíquota menor do que a efetivamente cobrada pelo fisco, em razão da progressividade da tabela do imposto. Apesar de não ser possível, nesta estreita via, elucidar se a hipótese vertente faria jus à isenção ou alíquota menor à aplicada, o que será melhor analisado com o mérito da ação, reputo presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a sinalizar o direito ao recálculo do valor do imposto, computando-se mês a mês os valores devidos nas épocas próprias, suspendendo-se o pagamento das parcelas vincendas. Assim, nesta cognição sumária, deve ser resguardado o direito da autora de não mais sofrer descontos relativos ao parcelamento do débito oriundo do imposto de renda que incidiu sobre o montante pago de forma acumulada, seja em sua conta-corrente ou por ocasião da declaração de ajuste anual. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de execução do débito, já inscrito na dívida ativa da União, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do parcelamento noticiado. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar que a ré tome as necessárias providências no sentido da cessação dos descontos efetivados na conta-corrente do autor, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da presente decisão, bem assim de eventuais compensações em declaração de ajuste anual, até ulterior sentença de mérito a ser proferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 107, anotando-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, devendo instruir a trazer resposta com o cálculo do imposto eventualmente devido na forma da fundamentação da presente decisão. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004888-46.2012.403.6119 - ISAURA RUSSO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 23 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 27/59. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 548.118.821-6 ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 25/09/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fl. 68). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio O Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 9:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia

médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0004902-30.2012.403.6119 - OSCAR GERALDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSCAR GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de

períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.No mesmo prazo da contestação deverá a ré esclarecer a que se referem as contribuições extemporâneas, efetivadas após o óbito, constantes do CNIS (fls. 33 e 44/46).Int.

0004937-87.2012.403.6119 - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JORGE FELIPE DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/373178665792922, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz que, em janeiro de 2008, teve concedido o benefício de aposentadoria - requerido em 27/05/1998 - com a renda mensal de R\$ 744,67, fato que gerou um crédito de verbas em atraso, as quais foram pagas pela autarquia no ano de 2009.Afirma que teve contra si lavrada a notificação em comento, lançando-se o imposto suplementar, por ter omitido rendimentos no ano-calendário de 2009 e, não obstante tenha apresentado impugnação, foi esta indeferida pela autoridade fiscal.Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do

contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02.No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global.De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pelo autor, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto.Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos ao autor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TEUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/373178665792922, até julgamento da presente ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 34, anotando-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004944-79.2012.403.6119 - CICERA ANGELO DOS SANTOS SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 30 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 33/51.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do auxílio-doença nº 550.040.545-0 ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 02/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o indeferimento do benefício se deu após exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fl. 62).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 05 de setembro de 2012, às 15:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.E a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 20 de setembro de 2012, às 13:30 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da

terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017643-96.2011.403.6100 - MARIO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 543.075.507-5. Sustenta como causa de pedir a violação à ampla defesa e contraditório, já que o benefício foi suspenso quando ainda estava pendente o prazo de recursal na via administrativa. Alega, ainda, que a cessação foi baseada em suspeitas e presunções não comprovadas. A inicial veio instruída com os documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 43), sendo após remetida à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 48 e 51), após à 1ª Vara Federal Previdenciária de Mogi das Cruzes (fls. 52/54) e, por fim, à 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Embora o impetrante traga alegações relacionadas à ampla defesa, ao final deduz pedido para restabelecimento do benefício. Nesse contexto, considerando que o benefício foi cessado em razão de revisão médica que alterou a Data de Início da Incapacidade (DII) inicialmente fixada (fl. 21), essa situação também deve ser averiguada para análise do pedido deduzido (de restabelecimento do benefício). Desta forma, tendo em vista que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em razão da perícia médica realizada na via administrativa, afigura-se indispensável a produção de prova pericial para deslinde da questão, em face do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, razão pela qual entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza

constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002853-16.2012.403.6119 - CIBELE ADAMI DE OLIVEIRA(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBELE ADAMI DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, objetivando assegurar o direito à transferência do curso de medicina veterinária da Universidade das Faculdades Metropolitanas Unidas - UNIFMU para a instituição de ensino superior dirigida pela autoridade coatora (UNG). Narra o impetrante ter ingressado no curso de medicina veterinária na UNIFMU e, pretendendo a transferência para a UNG, formulou pedido junto a esta instituição, cujo deferimento foi condicionado ao pagamento de débitos pretéritos. Afirma que cursou ciências da computação por dois anos junto à UNG, tendo paralisado o curso por motivo de doença, procedendo à quitação de todas as mensalidades; no entanto, a autoridade impetrada afirma que existem débitos em aberto desde

2004, no importe de R\$ 2.191,69. Embasa seu pedido no artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/34), arguindo, em preliminar, a inexistência de ato de autoridade e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que a impetrante não realizou a matrícula no prazo, razão pela qual foi indeferido o pedido de transferência, além de possuir débitos de fevereiro a junho de 2005 relativos ao curso de ciência da computação. Inicialmente, rejeito as preliminares de inexistência de ato de autoridade e inadequação da via eleita. Com efeito, a alegação de se tratar de ato emanado de entidade particular não pode prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada é autoridade de ensino superior, por delegação do Poder Público Federal, inserindo-se, portanto, naquelas previstas no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, o mandado de segurança é via adequada para o fim colimado, pois, como já dito, figura no polo passivo do writ uma autoridade de ensino superior, sobre a qual se alega a prática de ato ilegal contra direito que a impetrante entende ser líquido e certo. Nesta fase de cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais vislumbro presentes. Consoante afirmado pela autoridade impetrada, o pedido formulado pela impetrante foi analisado, concluindo-se por sua classificação para o 1º semestre do curso de medicina veterinária, com dispensa de três disciplinas. Portanto, infere-se que foram preenchidos os requisitos para a transferência. No entanto, provavelmente em razão da exigência do pagamento das mensalidades pretéritas relativas ao curso de ciências da computação como condição para a transferência - contra a qual a impetrante demonstra ter se insurgido (fl. 10) - não foi possível realizar a confirmação da matrícula, ensejando a negativa do pedido de transferência externa noticiado nas informações. No caso em tela, verifico que os débitos impeditivos da transferência da impetrante referem-se ao período de fevereiro a junho de 2005. Estão, portanto, fulminados pela prescrição, considerando o disposto no 5º do artigo 206 do Código Civil, o qual prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança do débito. Ainda que não seja aplicável à espécie o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 invocado na inicial, vez que mencionado dispositivo legal refere-se à hipótese de aluno que já se encontra em curso na instituição, ou seja, possui com esta um vínculo obrigacional consistente em contrato de prestação de serviços, entendo que deve ser privilegiado o direito ao ensino consagrado constitucionalmente, até porque o pagamento das mensalidades pretéritas é o único óbice à aceitação da impetrante na instituição impetrada. A amparar a pretensão, é de se ressaltar que a Portaria nº 230/2007 do Ministro da Educação expressamente assegura a transferência de alunos, tendo como pressuposto apenas a demonstração da regularidade da situação do aluno perante a instituição de ensino de origem, requisito que, ao que tudo indica, foi cumprido pela impetrante. Assim, estando os débitos prescritos, não se afigura razoável negar-se à impetrante a transferência para a UNG, se atendidos os demais requisitos, o que faz transparecer o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar na espécie. O *periculum in mora* afigura-se evidente, diante da proximidade do segundo semestre letivo de 2012. Por todo o exposto, defiro a liminar para assegurar a transferência da impetrante para o curso de medicina veterinária da Universidade de Guarulhos - UNG, desde que o único óbice seja a não quitação das parcelas pretéritas não adimplidas a tempo, relativas ao curso de ciências da computação. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União, nos termos de fls. 22/25. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

0003284-50.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 115.296.650-0. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 25/09/2002. Com a inicial vieram documentos. O INSS prestou informações à fl. 26, sem nada esclarecer. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 30/09/2002 (fls. 14 e 17), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de oito anos após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35554.001194/2002-59 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos

para sentença. Int. e officie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rita de Cácia Santos, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 32 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 32). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO da situação do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 10 do Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, nº 800, Jardim América, Poá, CEP 07600-000, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de Rita de Cácia Santos, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se à parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Poá, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

Expediente Nº 8724

**MANDADO DE SEGURANCA
0000321-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000321-1) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EM GUARULHOS-SP**

Vistos em inspeção. Fls. 293/294: Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000481-94.2012.403.6119 - THIAGO ALEXANDRE SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X CORONEL
AVIADOR DO IV COMANDO AEREO REGIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceto do instrumento de procuração. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8729

**ACAO PENAL
0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO
MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 -
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO
WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA
CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 -**

ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS, ANTONIO WILSON VIEIRA e PAULO JOSÉ QUIARIM, pela prática, em tese, da conduta, de maneira continuada, do artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 c/c art. 1º, único, Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 1329. Após, em 27 de fevereiro de 2007, o acusado Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins impetrou o Habeas Corpus 2007.03.00.015450-0 e obteve, em decisão liminar, concedida pela Ínclita Desembargadora Federal, Doutora Cecília Mello, da Segunda Turma do TRF -3, o sobrestamento do feito até o julgamento do writ constitucional referido. Após, em 30/03/2010, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu por denegar a ordem de habeas corpus e cassar a liminar anteriormente deferida. Assim, os acusados foram citados (fls. 1514, 1533 e 1566) e apresentaram defesas preliminares, (1520/1521; 1525/1526 e 1556/1557), pugnando por suas inocências. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se precatórias a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa arroladas às fls. 1521, 1526 e 1557. Intimem-se.

Expediente Nº 8731

ACAO PENAL

0000848-02.2004.403.6119 (2004.61.19.000848-4) - JUSTICA PUBLICA X ARILSON RABELLO (SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SC008895 - ADRIANO PEDRO GOUDINHO)

SENTENÇA ARILSON RABELLO, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 02 de março de 2004, o acusado fez uso de documento público falsificado, eis que, na ocasião em que buscava empreender viagem rumo a Milão/Itália, foi flagrado em averiguação de rotina efetuada pela Polícia Federal, com o passaporte em nome de outrem, ou seja, Edmar Machado Fontanella. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 44/45. Recebimento da denúncia em 01/09/2004 (fl. 59). Interrogatório do réu Arilson Rabello às fls. 122/126. Defesa prévia às fls. 129/132. Fiança às fls. 164/165. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 193/197. Alegações Finais da defesa às fls. 220/223. Sentença proferida em 05/04/2010, condenando o réu Arilson Rabello à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. Em 13/04/2010, a sentença transitou em julgado. É o relatório. D e c i d o Considerando que os fatos ocorreram no dia 02/03/2004 e a denúncia foi recebida em 01/09/2004, cabe aduzir que não houve a incidência prescricional neste intervalo. Não obstante, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 01/09/2004 e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 13/04/2010, mais de 4 (quatro) anos passaram neste interregno, de tal sorte que a prescrição retroativa restou configurada. Por todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa, com base nos artigos 109, V, e artigo 110, 1º, do Código Penal e, por consequência, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao réu ARILSON RABELLO, brasileiro, filho de Adenir Rabello e Zélia Garcia Rabello, nascido aos 05/09/1975, natural de Criciúma/SC. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Intime-se o sentenciado a manifestar seu interesse no levantamento do valor recolhido a título de fiança. Em caso positivo, proceda-se às expedições necessárias, inclusive alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a conclusão do laudo pericial (fl. 86) sugerindo nova perícia médica, visto que a parte autora não apresentou qualquer manifestação sintomática naquela época, bem como foram juntados nos autos novos

prontuários médicos, e ainda considerando que o benefício informado à fl. 244 foi cessado por se tratar de outro processo, não concernente ao caso em questão, deixo de apreciar, por ora, o contido nas petições de fls. 239/264 e 265, e determino a realização, em caráter de urgência, de nova perícia médica. Para tal intento, nomeio a Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 84/89, e complementada às fls. 109, 208 e 237, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL

0004907-28.2007.403.6119 (2007.61.19.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024351-91.2000.403.6119 (2000.61.19.024351-0)) JUSTICA PUBLICA X DALSON CARDOSO DA SILVA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO)

AUTOS Nº 0004907-28.2007.4.03.6119IPL Nº 10-0142/00 - DEAIN-SR/DPF/SPJP X DAWSON CARDOSO DA SILVA AUDIÊNCIA DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 15 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- DAWSON CARDOSO DA SILVA, brasileiro, motorista, filho de Manoel Cardoso de Oliveira Filho e Maria das Graças Cardoso de Oliveira, nascido em Governador Valadares aos 22/05/1967, portador do CPF n. 566.801.476-20 e documento de identidade RG número M-3.184.459 SSP/MG, atualmente preso e recolhido na PENITENCIÁRIA ARY FRANCO, situada na Rua Monteiro da Luz, s/n, Água Santa, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20745-180.2.

RELATÓRIO Ministério Público ofereceu denúncia em face de DAWSON CARDOSO DA SILVA (fls. 02/04), pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. O denunciado permaneceu foragido e o processo suspenso, assim como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desde o dia 25 de agosto de 2005 (decisão de fls. 214/215) até o dia 01 de junho de 2012, data em que o denunciado foi preso (fl. 347), em cumprimento à ordem de prisão emitida por este Juízo. Houve a apresentação de defesa preliminar em favor do acusado, juntada às fls. 382/385, que postula, em síntese, (i) a falta de culpabilidade na conduta do acusado, que ensejaria a sua absolvição sumaria, nos moldes do artigo 397, II do CPP; (ii) no mérito, a inocência, conforme pretende demonstrar ao longo da instrução; (iii) a revogação da prisão

preventiva, em razão da alegada falta de pressupostos para a sua manutenção. É uma breve síntese. Decido. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, manifesta causa excludente da ilicitude do fato, manifesta excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade ou evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, designo o dia 19 de julho de 2012, às 15 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo, ocasião em que DAWSON será interrogado, tendo a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos ao juiz da causa. Saliento que com as recentes alterações do Código de Processo Penal o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, mas não a sua oitiva por carta precatória. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A defesa reitera o pedido anteriormente formulado no sentido de que seja revogada a prisão preventiva de DAWSON CARDOSO DA SILVA. Todavia, não se alteraram os pressupostos fáticos que fundamentaram a decisão de fls. 366/369, tendo em vista, sobretudo, os duvidosos vínculos do acusado com o distrito da culpa, pois, como a própria defesa reconhece, DAWSON esteve por ONZE ANOS morando fora do país e não há qualquer documento que comprove, efetivamente, que voltou ao Brasil para fixar residência, ou se pretende novamente voltar ao estrangeiro. Desse modo, cumpre resguardar a instrução do processo e salvaguardar a aplicação da Lei, motivo pelo qual, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 366/369, que determinou a manutenção da custódia cautelar do acusado, nos termos de seus os minuciosos fundamentos. Nada obstante, após o encerramento da instrução, sobretudo com a realização do interrogatório do acusado neste Juízo, eventualmente, poderá ser reavaliada a sua situação processual. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ: Depreco a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ciente de que será escoltado pela Polícia. 7. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados no preâmbulo desta decisão. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. 8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 19/07/2012, às 15 horas. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES-MG: Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por esse MM. Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de RÉU PRESO das testemunhas de defesa a seguir qualificadas: - ALESSANDRE DA SILVA LIMA, com endereço na Rua Américo Menezes, 63, bairro São Pedro, Governador Valadares-MG, CEP: 35020-030; - JOSIANE APARECIDA PEREIRA, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 164, Centro, Governador Valadares-MG, CEP: 35180-000; - ALESSANDRO LIMA SOARES, com endereço na Rua Otoniel Mota, 80, bairro São Pedro, Governador Valadares-MG, CEP: 35020-410; - MÁRCIO ALEXANDRE FABRI, com endereço na Rua 13, 153, apto 102, bairro Jardim Pérola, Governador Valadares-MG; - ALOÍZIO ANTONIO DA CUNHA, com endereço na Rua 3, 109, bairro Santos Dumont I, Governador Valadares-MG, CEP: 35022-480; - FILIPE ALVES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Belém, 27, bairro Santa Terezinha, Governador Valadares-MG, CEP: 35030-050. Nos termos do item 1, ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, mediante cópia, devendo seguir instruída, pela secretaria deste Juízo, com traslado da denúncia, da decisão de seu recebimento, bem como da resposta escrita apresentada pelo acusado. 10. Com a publicação desta decisão ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória acima determinada, estando cientes que, findo o prazo assinalado, será dado prosseguimento ao feito independentemente de seu cumprimento nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o MM. Juízo Depreco independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Caso as testemunhas arroladas pela defesa sejam meramente de antecedentes, fica facultada a substituição por declarações escritas ou a apresentação delas, independentemente de intimação, para serem ouvidas neste Juízo, no dia da audiência de instrução e julgamento, evitando-se, desse modo, o eventual prolongamento desnecessário da instrução processual, sobretudo por se tratar de processo com réu preso. 12. Publique-se esta decisão, intimando-se os advogados ELIAS DANTAS SOUTO, OAB/MG 88.048 e GESIANE LIMA E SILVA, OAB/MG 124.012 para que juntem aos autos o instrumento da procuração outorgada pelo acusado no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, especialmente da expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como da data

designada para audiência de instrução e julgamento. Saliento que a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado - artigo 370, parágrafo 1º do CPP. Desse modo, advirto que cabe aos nobres causídicos mencionados acompanharem as publicações realizadas no Diário Eletrônico desta Seção Judiciária de São Paulo, SP. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a inclusão dos dados do acusado, conforme constante no preâmbulo, bem como para retificação quanto ao seu primeiro nome. 15. Cumpra-se com urgência e na forma estipulada no item 1.

0003637-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FENG SUMEI(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA)

AUTOS Nº 0003637-61.2010.403.6119JP X FENG SUMEI. Fls. 300/301: trata-se de requerimento de autorização de viagem formulado por FENG SUMEI, chinesa, casada, portadora do RNE Y270697, filha de Cheng Yindan e Feng Songfei, nascida aos 17.06.1970, que pretende empreender viagem para a China, no período de 21 de junho a 17 de setembro de 2012, a fim de visitar a sua família. O pedido veio acompanhado de comprovante dos bilhetes eletrônicos, constando os respectivos trechos de volta. É uma síntese do necessário. DECIDO. 2. Não vislumbro motivo para negar a viagem requerida pela acusada, tendo em vista que em ocasiões anteriores e semelhantes ela cumpriu com as condições estabelecidas, ensejando confiança ao Juízo de que ao se ausentar não se furtará ao comparecimento aos atos a que for intimada. Além disso, possui defensor constituído nos autos e comprovou a compra das passagens de ida e volta. Diante do exposto, autorizo FENG SUMEI a deixar o país no período de 21 de junho a 17 de setembro de 2012. Em até 03 (três) dias após o seu retorno, a requerente deverá apresentar-se pessoalmente na secretaria deste Juízo, para a assinatura de termo de comparecimento. O próprio defensor constituído pela requerente deverá, ainda, se responsabilizar por comunicar ao Juízo deprecado, com cópia desta decisão, acerca da autorização de viagem ora concedida, a fim de justificar a ausência do seu comparecimento mensal naquele MM. Juízo nos respectivos meses da viagem. 3. Cópia desta decisão servirá de ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, para fins de comunicar que este Juízo autorizou a saída do país da acusada FENG SUMEI (qualificação supra), nos termos acima deliberados. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001167-3) - SHIRLEY MARGOTTI X MARCIO DA SILVA SOUTO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 219: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos requeridos pela parte autora. Cumpra-se.

0004565-56.2003.403.6119 (2003.61.19.004565-8) - ANGELA CRISTINA CARVALHO DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000447-03.2004.403.6119 (2004.61.19.000447-8) - TEREZINHA ALEXANDRINA FRANCO ROSA X PERICLES ROSA X PERSON ROSA X PAULO ROBERTO ROSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E

SP104240 - PERICLES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009093-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009093-8) - EDIRCIO BATISTA DA SILVA(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007530-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007530-9) - NORIVAL DEL MANTO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000801-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000801-5) - MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO X ILZA PIMENTA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003882-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003882-2) - MARIA CILENE DE BARROS RAMOS(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas MARCO ANTONIO DE ASSIS FARNEZE, REGINA TEREZIN, SILVIO GONZÁLES e JULIO CORDEIRO PIRES, a ser realizada pela 17ª Vara Federal Cível de São Paulo em 12 de julho de 2012, às 15:00 horas.Int.

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.O contrato objeto da lide seria firmado entre as partes após a seleção do comprador do imóvel por procedimento que em tudo se assemelha com licitação na modalidade melhor preço, com menção, inclusive a edital regulatório do certame privado para aquisição de bem imóvel.Feita essa colocação, entendendo imprescindível a apresentação do aludido edital para aferição das exigências e condições postas para aperfeiçoamento do negócio jurídico oferecido publicamente, o que deverá ser providenciado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1) - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE

PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/549: Ciência à parte autora. Em não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005777-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005777-8) - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007924-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007924-5) - CLEONICE PELISILI DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006703-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006703-0) - EUGENIO TAVARES COGONHESI X ANA FLAVIA AGRA COGONHESI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004856-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0007580-28.2006.403.6119 (2006.61.19.007580-9) - GUILHERME GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295: Nada a decidir, uma vez que a decisão de fls. 228/231, transitada em julgado, permitiu ao INSS, tendo em vista o caráter revogável do benefício de auxílio doença, submeter o autor a exame pericial administrativo com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade laborativa. Caso entenda a parte subsistir sua incapacidade, deverá discutir tal questão administrativamente ou até mesmo em novo processo judicial. Desta sorte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003153-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003153-7) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001545-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001545-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 212 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0006442-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006442-0) - JAIR RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3) - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício da autora, bem assim, da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FRANCISCO SALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016079-11.2000.403.6119 (2000.61.19.016079-3) - VANILDO ANTONIO DE LIMA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004372-75.2002.403.6119 (2002.61.19.004372-4) - ROSILEIDE BISPO DA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004899-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004899-4) - MARCIO EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SORAIA FERREIRA SANTANA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007257-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007257-5) - EURIPEDES FERREIRA X ROSEMARY MIRIAM FERREIRA X ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Determino a realização de nova prova pericial em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC1SP150.354/0-2), com endereço na Rua Antonio Pereira Tendeiro nº. 144, apto. 31, Pouso Alegre, Barueri/SP - CEP 06402-070, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação e formulo os seguintes quesitos: 1. Existe previsão de amortização nos moldes da tabela Price prevista no contrato firmado, mesmo que em caráter subsidiário? 2. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste das prestações? 3. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste do saldo devedor? 4. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato? 5. Segundo a planilha apresentada, pode-se aferir se o mutuário ficou inadimplente no presente caso? Desde quando? 6. A correção do saldo devedor, com a aplicação dos juros e da correção monetária é efetuada antes ou depois da imputação da prestação? 7. Qual seria o saldo devedor ao final do prazo contratual? 8. A ré observou fielmente as estipulações contratualmente previstas na cobrança das prestações e no cálculos do saldo devedor? 9. Em caso de cobrança pela ré e pagamento pela parte autora de valores maiores que os previstos contratualmente, qual seria esse montante? 10. Outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0000158-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000158-5) - NOE MARCIANO DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003302-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003302-5) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005379-29.2007.403.6119 (2007.61.19.005379-0) - ERALDO JOSE DA ROCHA(SP248106 - ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002342-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002342-9) - FRANCISCO VENCESLAU(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008568-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008568-0) - ODETE DOS SANTOS DEPIERI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005769-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005769-9) - NADIA ELISABETE DA SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011310-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011310-1) - HORACINA GOMES BAPTISTA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1) - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios constantes no depósito de fls. 221 dos autos.Após, dê-se vista às partes.Não havendo discordância, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte autora e sua patrona.Cumpra-se e Int.

0012953-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012953-4) - JOAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009699-20.2010.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011259-94.2010.403.6119 - JIVALDO DA HORA SANTOS(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001734-54.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0002251-59.2011.403.6119 - MANOEL PROENCA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que realize novos cálculos, tendo por parâmetro da contagem do prazo prescricional a suspensão ocorrida no período de tramitação do mandado de segurança nº 2005.61.19.002008-7, entre 23/05/2005 (data da distribuição) e 09/05/2006 (data do trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004448-84.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que, ao inverso do alegado, a perícia médica foi realizada com especialista ortopedista. Desta sorte, cumpra-se o despacho de fl. 116 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009602-83.2011.403.6119 - ROSANEA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações relativas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada (fls. 374/376). Int.

0002730-18.2012.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003551-22.2012.403.6119 - JOSE ROMUALDO SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/55. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que

decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0004427-74.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/60.É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que não consta dos autos documento que comprove ter sido o benefício ora em gozo concedido com data futura de cessação predeterminada.Alega a parte autora que a concessão do seu benefício possui data limite de recebimento, qual seja, setembro de 2012. Considerando que não há como o INSS prever se na citada data estará cessada a incapacidade, deverá o autor, antes dela, ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de

incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados às fls. 32/33, eis que, conforme se vislumbra do relato da petição inicial e dos documentos de fls. 19/30, diverso o pedido ora formulado. Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no

que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. A parte autora não menciona em sua petição inicial de qual moléstia sofre e tampouco junta aos autos relatórios e exames médicos que demonstrem sua incapacidade para o exercício de atividade profissional que lhe garanta o sustento. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Da mesma forma, não trouxe aos autos elementos que demonstrem ter sido o seu benefício cessado sem a sua submissão a perícia médica, isto é, cópias do parecer da perícia médica realizada pela autarquia ou do comunicado da decisão que cessou o benefício. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0004918-81.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CASTILHO HECK(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora a autenticar os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008352-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008352-9) - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BASTERRA

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Com relação à petição de fls. 238, recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora Ana Paula Basterra, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de honorários de 10%. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7824

ACAO PENAL

0001718-09.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Diante dos correios eletrônicos de fls. 121 e 124, comunicando as ausências dos policiais militares Sd Pm Andrade e Sd PM Eliandro Lavige, respectivamente, CANCELO a audiência designada para ocorrer na data de 20/06/2012, às 16 horas neste juízo. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Eliandro Lavige, policial militar, RG 30.196.189/SSP/SP; 2) André Lui Theodoro de Andrade, policial militar, RG nº 25.636.319/SSP/SP, ambos lotados na Polícia Militar da Barra Bonita/SP. Ato contínuo, realize o INTERROGATÓRIO do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA, brasileiro, RG nº 24.487.929-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.524.328-90, residente na Rua Jorge Mucare, nº 496, Cohab, Igarapu do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. GLAUBER GUILHERME BELARMINO, OAB/SP

256.716, que deverá ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000182-26.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Diante da citação e intimação (fls. 106/107) do réu MARCOS ROBERTO GOMES e diante da ausência de defesa às fls. 109, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, OAB/SP 243.572, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000917-2) - OSVALDO NEGRELLI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO NEGRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OSVALDO NEGRELLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9) - MARIA MADALENA LEONEL X LAURINDO DE LARA X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por MARIA MADALENA LEONEL, LAURINDO LARA, MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARCIO APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (sucessores de Aparecido Gonçalves de Oliveira) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001956-09.2003.403.6117 (2003.61.17.001956-3) - RUBENS EUGENIO BEGO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B)i. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RUBENS EUGENIO BEGO em face do INSS.ii. À f. 200, manifestou-se o autor afirmando a opção pelo recebimento da aposentadoria do 2º (segundo) benefício concedido administrativamente em 14.02.2000, tendo em vista que o seu valor é superior ao concedido em 16.06.1993. Assim, renuncia expressamente ao recebimento dos valores atrasados e do próprio benefício pleiteado em 16.06.1993.iii. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, III, C.P.C.iv. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.v. P.R.I.

0003029-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003029-0) - JAIR MARTINS FERREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAIR MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JAIR MARTINS FERREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000580-58.2007.403.6307 (2007.63.07.000580-1) - MARIA JOSE DE LIMA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSÉ DE LIMA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3) - CASEMIRO LEZAINSKI X PEDRO LEZAINSKI X ELZA LIJANSKI DO NASCIMENTO X ROSA LEZAINSKI X LEONARDO LEZANSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO LEZAINSKI e outros em face do INSS. A parte autora entende que deve ser expedido precatório complementar no valor de R\$ 3.659,60, resultantes da diferença entre o valor depositado e o que entende devido, porquanto -segundo entende-, tomando por base o valor da conta de liquidação de fls. 92/93 no montante de R\$ 8.469,52 e atualizando-o com base na tabela de correção monetária adotada pelo TRF3, com incidência de juros de 1,00% ao mês tem-se um total de R\$ 12.417,41, sendo R\$ 11.288,98 de principal e R\$ 1.128,89 de sucumbência. É o relatório. Decido. Os cálculos da parte autora e da SECAL estão em descompasso com a legislação. JUROS DE MORA O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs. No caso, então, não incide juros de mora entre 14/09/2011 e 31/10/2011. Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação ago/08 e ago/2011, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora, o que é patente, inclusive, no caso dos autos. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA A partir da data da conta de liquidação, o índice devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E, porém substituído pela TR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da

decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl

no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconheço que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001822-35.2010.403.6117 - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M) Requer o INSS, à f. 181, a correção de erro material na sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Recebo o requerimento como embargos de declaração, porque tempestivos. É o relatório. Há evidente contradição na sentença, pois o magistrado prolator concluiu pela incapacidade parcial do autor e julgou procedente o pedido para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, tal como consta no dispositivo da sentença. Porém, a título de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, para que determinar, com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença. P.R.I.

0001539-75.2011.403.6117 - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) i. SENTENÇA (TIPO M)ii. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. iii. Recebo os embargos, porque tempestivos.iv. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. v. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.vi. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).vii. Além disso, segundo o princípio da congruência, o juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta, consoante determinam os artigos 128 e 460, ambos do CPC.viii. No caso dos autos, o pedido do autor constante na inicial foi assim redigido: (...) julgue totalmente procedente a demanda, condenando o INSS a conceder, pagar e manter ao Autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, computando como tempo de serviço os períodos de (...) Grifei.ix. Não houve qualquer pedido específico de averbação ou de declaração de períodos, caso não fosse reconhecido o direito à aposentadoria (art. 293 do CPC).x. O termo computando como tempo de serviço não se confunde com o pedido declaratório de averbação dos referidos períodos.xi. Logo, uma vez não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor foi julgado improcedente, não restando configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.xii. O reconhecimento de períodos de atividade ou de contribuição na fundamentação da sentença, por si só, não implica sua declaração no dispositivo da sentença. Inteligência do art. 5º do CPC.xiii. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.xiv. P.R.I.

0001743-22.2011.403.6117 - VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data de seu indeferimento administrativo. Com a inicial acostou documentos. À f. 49, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, e foram

deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a realização de perícia médica e a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 52/53. Réplica às f. 62/76. Laudo médico acostado às f. 93/98. O requerente apresentou alegações finais às f. 106/111. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 113), que foi aceita pela parte autora (f. 115). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Além disso, segundo o princípio da congruência, o juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta, consoante determinam os artigos 128 e 460, ambos do CPC. No caso dos autos, o pedido do autor constante na inicial foi assim redigido: Requer seja reconhecido o direito do Autor ao recebimento do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, ou seja, 10/12/2005, caso seja a presente demanda julgada procedente, ou alternativamente, a partir da data da propositura da presente demanda, caso não se verifique a implementação da aposentadoria requerida na sua forma integral, em data anterior; Grifei. Não houve qualquer pedido de averbação ou de declaração de períodos, caso não fosse reconhecido o direito à aposentadoria. Logo, uma vez não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor foi julgado improcedente, não restando configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. O reconhecimento de períodos de atividade ou de contribuição na fundamentação da sentença, por si só, não implica sua declaração no dispositivo da sentença. Inteligência do art. 5º do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001949-36.2011.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por LUIZ ELAINE DE FATIMA CINQUINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após contestação e realização de perícia médica, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 116/116), que foi aceita pela autora (f. 119). Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois os valores atrasados serão pagos na esfera administrativa. P.R.I.

0002150-28.2011.403.6117 - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ IZAIAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15.08.2011 e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 30). O INSS apresentou contestação (f. 33/35) e juntou documentos às f. 37/44. Laudo médico pericial às f. 46/49. Réplica às f. 52/53. Manifestaram-se as partes às f. 61/63 e 64. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem

como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de doença arterial coronariana, submetido à cirurgia de revascularização miocárdio em agosto de 2010 com sucesso, boa evolução clínica pós-operatória, atualmente sem evidências de isquemia miocárdica. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços. (f. 47). Nota-se que a doença incapacita parcialmente apenas para atividades que exijam grandes esforços, incluindo as atividades previamente desempenhadas por ele, desde junho de 2010. Está apto, assim, para desempenhar outras atividades que exijam menos esforços. Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dada pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omni-profissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omni-profissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São

Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na sequência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agrava Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omniprofissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como

se nota do laudo pericial, o autor está inapto a exercer atividades que exijam esforços intensos. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra atividade e tem relevante histórico contributivo. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. Contudo, essa situação só restou devidamente comprovada a partir da entrega do laudo pericial. Sendo esse o momento em que deve iniciar o citado benefício. Da data da cessação do auxílio-doença anterior, até a data da juntada do laudo, deve ser conferido o benefício do auxílio-doença. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício.

CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Consta dos autos (f. 42/43) que na data de início da incapacidade (junho de 2010) o autor encontrava-se no período de graça, após a cessação do contrato de trabalho com a empresa Urbplan Engenharia e Construções Ltda, em 01/10/2009. E, logo depois, passou a receber benefício de auxílio-doença NB n.º 543.728.958-4, de 25/11/2010 a 15/08/2011. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência.

DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 15.08.2011, referentes ao período de 15.08.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da juntada do laudo pericial, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 27.01.2012. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/05/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas referentes à diferença entre o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por idade sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, estes últimos desde 22/08/2011, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-36.2012.403.6117 - MARIA ODILA GARCIA FERMINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) MARIA ODILA GARCIA FERMINO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O INSS compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 38/39). Juntou documentos às f. 40/47. A autora requereu a desistência da ação (f. 49/50), tendo havido a concordância do INSS (f. 52). Assim, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002199-69.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) SENTENÇA (TIPO A)1. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EDNEIA MARIA DOS SANTOS, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou a prescrição quinquenal, nem os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05/08).2. Os embargos foram recebidos (f. 10).3. Impugnação aos embargos às f. 12/33.4. Laudo da contadoria judicial às f. 35/38, seguidos de manifestação das partes (f. 39 e 41/50). 5. É o relatório. 6. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC.7. No que toca à prescrição, a decisão transitada em julgado fixou a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 18.03.2004 (f. 158 da ação ordinária).8. Assim, a execução obedece estritamente a sentença transitada em julgado. A alegação de prescrição deveria ter-se dado nos autos da ação ordinária, inclusive poderia

o INSS ter-se valido do recurso cabível à época.9. Nesse aspecto, a parte autora tem razão.10. Já em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações.11. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.12. Confira-se:13. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 4. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.5. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.6. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.7. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 1. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.1. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.2. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido:3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 4. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 5. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. 6. (RE 559.445/AgR-PR)7. Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. 8. Com isso, acolho o laudo da Contadoria deste juízo (f. 35/38), pois os juros e correção monetária aplicados se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009, além de os cálculos terem observado a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, afastando-se a alegada prescrição.9. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 36.941,21 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), nos termos da fundamentação acima.10. Do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em em R\$ 36.941,21 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), nos termos da fundamentação supra.11. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 35/38 para os autos principais.12. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento.13. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Custas indevidas.14. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANTONIO PEDRO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos não observou o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05/11). Os embargos foram recebidos (f. 13). Impugnação aos embargos às f. 15/24. Laudo da contadoria judicial às f. 26/29, seguido de manifestação das partes às f. 30 e 32/41. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A divergência remanesce quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser acolhidos. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo INSS, com valor um pouco superior aos apresentados pela contadoria judicial. Fixo o valor total devido em R\$ 34.834,80 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 34.834,80 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados às f. 05/09, que deverão ser trasladados com esta sentença para os

autos principais. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria, nos autos principais, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-87.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JONAS AGOSTINHO X MARIA CECILIA AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de Jonas Agostinho, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000704.87.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 3.721,16 (três mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/06, para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Quanto à necessidade de observância da Emenda Constitucional n.º 62/2009, já se manifestou o INSS que não há débitos da parte autora (artigo 100, 9º e 10º da CF) (f. 02).

0000811-97.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-08.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de Henrique Antonio Kil, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00008150820104036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 13.826,46 (treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/06, para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-14.2007.403.6117 (2007.61.17.000511-9) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA FRANCISCA DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004885-6) - NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0) - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000903-4) - ROSANGELA SALVAJOLI ALVES LEME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002077-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-75.2010.403.6111 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA X MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006321-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006321-5) - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005766-08.1994.403.6111 (94.1005766-3) - JOAO SERGIO DA SILVA X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X MARIANA MARTINEZ DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008909-2) - ISAIAS PEREIRA NUNES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003185-2) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003912-7) - LIDIA LUZIA GENEROZO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIDIA LUZIA GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-03.2004.403.6111 (2004.61.11.002311-6) - JOSE MARCELINO DA SILVA X MARCOS MARCELINO DA SILVA X ANDRE MARCELINO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-53.2005.403.6111 (2005.61.11.000152-6) - APARECIDA MARIA DIAS X JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP215068 - POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005967-3) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004463-19.2007.403.6111 (2007.61.11.004463-7) - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005130-7) - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006052-0) - VERA LUCIA STOCCO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA STOCCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7) - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CARDAMONI URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMA CRISTINA BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-50.2010.403.6111 - ODILIO MARUSSI DEMARCHI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILIO MARUSSI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-32.2010.403.6111 - MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005809-97.2010.403.6111 - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOTO MITSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-98.2011.403.6111 - IZAURA OLIMPIA BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-75.2003.403.6111 (2003.61.11.000556-0) - ALAIDE ROSA RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-69.2004.403.6111 (2004.61.11.002811-4) - REINILDE GAZETA BERGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REINILDE GAZETA BERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-75.2004.403.6111 (2004.61.11.002830-8) - TAMEHARU HONDA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000125-3) - FERNANDA CORREIA BUSSE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-13.2006.403.6111 (2006.61.11.001976-6) - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004139-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004139-9) - DIRCE ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005895-8) - MAGDALENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004989-5) - ANTONIO ODENIZ DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001608-0) - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-55.2011.403.6111 - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004335-57.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PANSANI DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002342-16.1998.403.6111 (98.1002342-1) - JOAO RIQUENA MARTINS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIQUENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008822-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008822-1) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JESUS DE MOURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005523-7) - MERIKO NAMBARA YAMATE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MERIKO NAMBARA YAMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-12.2007.403.6111 (2007.61.11.006300-0) - TEREZA IANAE KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA IANAE KUSSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000791-8) - MARCIA RAGONHA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X LUIZ CARLOS RAGONHA X CARMELINO RAGONHA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RAGONHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004939-1) - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARQUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006229-73.2008.403.6111 (2008.61.11.006229-2) - RITA MARQUES PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-42.2010.403.6111 - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUINO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-79.2011.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3757

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 182.Decorrido o prazo sem informação de endereço atualizado do corréu Euridice Pessoa, cumpra-se o despacho de fl. 178.Int.

0000067-23.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO CARRASCOSSI SASSO

Ciência à CEF do teor de fl. 59. A CEF deverá comprovar o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005907-0) - MARIA HELENA GOMES DE SA X JOSE GONCALES GARCIA X MARIA NEUZA GONCALVES DEMETRIO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA HELENA GOMES DE SÁ, JOSÉ GONÇALES GARCIA e MARIA NEUZA GONÇALVES DEMETRIO, na qualidade de herdeiros de Dolores Garcia Martins, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87%, e 21,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança de nº 0305.0069697-8, existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19).Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré (fl. 34).Citada (fls. 38), a ré apresentou contestação às fls. 40/53 alegando, em preliminares, inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário do BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 54/55).Decorrido in albis o prazo para réplica, conforme certidão lavrada à fl. 57-verso, e considerando os cálculos que instruíram a inicial, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para sua conferência (fl. 58).A auxiliar do Juízo elaborou seus cálculos às fls. 59/61, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 63-verso (autora) e 67/75 (CEF).Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 76), a auxiliar do Juízo prestou informações à fl. 77. Sobre ela, disseram as partes às fls. 79 e 80 (autora) e 82 (CEF).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 83), concedendo prazo à autora para comprovar sua condição de inventariante em relação à falecida titular da conta de poupança.Em atendimento, a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 84/110.Por r. despacho exarado à fl. 111, determinou-se a inclusão dos demais herdeiros da Sra. Dolores Garcia Martins no polo ativo do presente feito, o que foi cumprido às fls. 114/118.Voz oferecida à ré (fl. 119), pronunciou-se a CEF à fl. 121, não se

opondo ao pedido de habilitação dos herdeiros.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 122-verso, sem adentrar no mérito da demanda.Verificada a ausência de cálculos no que se refere ao índice de maio de 1990, reclamado na inicial, determinou-se nova remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta (fl. 123).Informação foi prestada à fl. 124, apontando a ausência de extratos com os lançamentos de junho de 1990.Oportunizado prazo para apresentação dos aludidos extratos pela parte autora (fls. 125, 128, 130 e 134), e informada a reticência da CEF em fornecê-los, houve por bem o Juízo requisitar os extratos junto à ré (fl. 138).Com sua juntada (fl. 154), a contadoria judicial elaborou novos cálculos (fls. 156/158), a respeito dos quais se pronunciou somente a parte autora à fl. 163.Após a ciência do MPF (fl. 164), vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 10/11, 13/14 e 154), não impugnados pela ré, que a falecida Dolores Garcia Martins era titular de conta de poupança com saldo positivo nas competências declinadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário do BACEN.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário do BACEN, arguidas pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à exclusiva legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP).CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de

se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 27/11/2007 (fl. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990 e, por corolário, nas competências que lhe são posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de poupança indicada na inicial. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que os percentuais de 5,38% e de 7,00% aplicados na conta de poupança respectivamente nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 ocorreram da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado, nesse particular. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda

quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00069697-8 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 10 (fls. 10/11). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 59/61 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00069697-8, titularizada por Dolores Garcia Martins (falecida), o que corresponde à importância de R\$ 1.049,91 (mil, quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até novembro de 2007 (fls. 59/61), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 -

ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004851-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004851-2) - GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ X ANA LUCIA RISSARDI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) está com sua situação pendente no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-a para regularizar sua situação trazendo os documentos necessários, que deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação de sua inscrição. A advogada dativa deverá informar a regularização de sua situação, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fl. 127, cancelo a audiência designada. Anote-se na pauta. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, em 5 (cinco) dias.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da petição do perito de fl. 178, informe a parte autora o endereço atualizado da empresa TWV Construtora Ltda, necessário à realização da perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Informado, tornem os autos ao perito para agendamento da perícia. Int.

0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2) - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUZIA MENDES GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002798-60.2010.403.6111 - MARIA BRAMBILA ROJO(SP134269 - MARIA STELLA DE SOUZA SORMAS RODRIGUES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 141/144) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 131/138, que julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e, de outra parte, parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, com DIB na data da citação. Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição no julgamento, vez que os fundamentos da sentença proferida apresentam-se contraditórios com as informações prestadas pelo próprio INSS durante a tramitação do processo administrativo, razão porque pretende seja modificada a data de início do benefício, fixando-a a partir do requerimento administrativo em 28/09/2004. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma haver nos autos elementos que contradizem o posicionamento levado a efeito da sentença proferida, que permitiriam fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e, por consequência, condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios e nas despesas processuais. Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.Como se depreende da sentença proferida, o início do benefício foi fixado na data da citação, por não haver nos autos qualquer indicativo de que o laudo técnico, elemento probatório essencial ao deslinde da demanda de forma favorável à autora, estivesse presente na seara administrativa. Não há, pois, contradição no julgamento, mas fixação da DIB com base em critério eleito para tal fim. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-36.2010.403.6111 - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Face à informação dos Correios de fl. 181/182, dando conta de que o endereço da corré Amanda Francisco da Silva está incorreto, fica a cargo de seu advogado, Dr. Fauez Zar Junior, trazê-la na audiência agendada para o dia 29 de junho de 2012, às 16h00.Publique-se com urgência.

0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 110/113) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 102/107, que julgou improcedente o pedido formulado, de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de diversos vícios no julgado, especialmente cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a produção da prova oral requerida, além de não terem sido deduzidas da renda familiar as despesas com remédio, água, luz, gás, telefone, além do recolhimento previdenciário, que diminuem o valor bruto considerado. Também se insurge pela não aceitação da declaração do irmão da autora acerca de seu desemprego. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos

legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Com efeito, não se há falar em cerceamento de defesa por ter sido considerada desnecessária a produção da prova oral requerida para atestar a condição de saúde da autora bem como seu status econômico, eis que suficientemente demonstrados tais requisitos pelas provas já produzidas e anexadas aos autos (estudo social, perícia médica e demais documentos) - fls. 103-verso, supra.Ademais, na forma do artigo 130 do CPC, ao juiz é possível determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, pois não é mero espectador da batalha judicial, mas assume posição ativa na causa, desde que o faça com imparcialidade e respeitando o contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1012306/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/04/2009.De qualquer modo, é o julgador o destinatário da prova, cumprindo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, quando diante de provas contraditórias ou incompletas, o que não ocorreu neste caso. Também não há obscuridade a suprir, por não se ter excluído da renda familiar os alegados gastos da família da autora com água, luz, gás, telefone e contribuição previdenciária, eis que não há previsão legal para tanto. Igualmente não há contradição, equívoco ou obscuridade no fato de não se aceitar como prova de desemprego declaração prestada pelo próprio desempregado. Até porque, como ressaltado, realiza ele contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual cadastrado como motorista. Não há, pois, como já mencionado, vícios a suprir na sentença proferida.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004621-69.2010.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006475-98.2010.403.6111 - PEDRO VIEIRA DE MELLO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à apelante (parte autora), o prazo de 05 (cinco) dias, para complementar o valor de R\$ 0,64 (sessente e quatro centavos) relativo às custas de apelação, compatibilizando-o com o valor mínimo estabelecido na tabela em vigência, sob pena de deserção.Int.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000332-59.2011.403.6111 - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000802-90.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA DE FÁTIMA AMARAL DOS REIS, representada por sua filha Lílian Amaral dos Reis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de epilepsia, depressão, transtornos dissociativos (de conversão) e transtorno misto ansioso e depressivo, não conseguindo exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. Não obstante, o pedido administrativo formulado em 10/02/2011 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo social, com vistas a esclarecer as condições em que vivem a autora e seus familiares. Postergou-se, de outra parte, a análise do pedido de nomeação de curador especial à autora. Citado (fl. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/53, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica foi ofertada às fls. 55/58, com os documentos de fls. 59/64. O auto de constatação foi juntado às fls. 72/77. A autora trouxe novos documentos às fls. 78/82. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 85/90. Sobre as provas produzidas, manifestaram a autora às fls. 93/96, com documentos (fls. 97/101), e o Instituto-réu às fls. 103, também trazendo documentos (fls. 103-verso/105). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 109/112, opinando pela improcedência do pedido. A respeito dos documentos juntados pelo INSS às fls. 103/105, disse a autora às fls. 115/117. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, ante o termo de curatela provisória juntado à fl. 79, nomeio a Sra. Lílian Amaral dos Reis como curadora especial para defender os interesses da autora neste feito. Observo, de outra parte, que o instrumento de procuração acostado à fl. 11 já se encontra subscrito pela curadora, razão pela qual considero regularizada a representação processual e passo ao julgamento da lide. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a autora, contando na data da propositura da ação 48 anos (fl. 19), não tinha a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas

coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial de fls. 85/90 afirma o médico perito que a autora é portadora de Epilepsia, transtorno depressivo e transtorno dissociativo (resposta ao quesito 1, fl. 85), o que lhe acarreta incapacidade total temporária (resposta ao quesito 3, idem). E, em seguida, esclarece: A periciada é portadora de enfermidade conhecida do ponto de vista neurológico (epilepsia de provável origem em lobo temporal), confirmada pela história clínica e por exame complementar (eletroencefalograma datado de 9/12/2010). Numa situação comum, casos as crises sejam refratárias a cirurgia traria bom controle no número de crises. No caso da periciada, a presença de comorbidade (transtorno mental) a torna inelegível para o tratamento cirúrgico, motivo pelo qual seu tratamento para epilepsia é limitado. Deve ser considerada incapaz do ponto de vista neurológico desde a data de 13/6/2011 quando o médico neurologista assistente assim a definiu. Deve ser reavaliada após prazo de 2 (dois) anos para atestar incapacidade permanente. Deve passar por perícia psiquiátrica para complementação de laudo pericial (resposta ao quesito 8, fls. 85/86). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver, no caso, incapacidade total e temporária, indicando a necessidade de reavaliação em dois anos para definir a definitividade do quadro, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, extrai-se dos documentos de fls. 23/30 e 80/82 que a autora tem apresentado crises frequentes desde ao menos o ano de 2002 (fl. 23), inclusive com notícia de internações (fl. 25 e 27). De outro giro, observo da cópia da CTPS encartada à fl. 20 que o único contrato de trabalho entabulado pela autora desenvolveu-se no período de 01/07/1992 a 15/09/1993. Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade temporária, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Contudo, pelo auto de constatação realizado nos autos (fls. 72/77), não restou comprovado que a família da autora não tem condições de prover seu sustento. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Ademir José dos Reis, 55 anos, aposentado; e a filha e curadora Lílian Amaral dos Reis, 30 anos, funcionária da FATEC. Como afirmado à Sra. Oficiala de Justiça, a renda familiar é composta pela aposentadoria auferida pelo marido da autora, de valor mínimo, e pelos rendimentos auferidos por sua filha, no importe mensal de R\$ 1.100,00. Assim, temos que a renda familiar da autora atinge R\$ 1.645,00 mensais (fl. 75). Mesmo descontando-se os gastos com medicamentos (R\$ 200,00 - fl. 74), observa-se uma renda per capita de R\$ 481,66, valor muito superior àquele previsto atualmente pela Lei (R\$ 155,50), não sendo possível, nesse caso, dilatar os parâmetros da norma a fim de favorecer a autora. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 138/140: indefiro, uma vez que a prova testemunhal foi requerida pela CEF. Int.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001964-23.2011.403.6111 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS em face da sentença de fls. 72/76, que julgou improcedente o pedido de condenação da embargada a pagar-lhe o valor integral de joias empenhadas em garantia de contrato de mútuo. Sustentou que a sentença padece de contradição, sob os seguintes fundamentos: i) a lide foi julgada antecipadamente, embora houvesse sido requerida na exordial a realização de perícia; ii) afirmou-se que as joias ofertadas em garantia não tinham valor de mercado, ao passo em que a ré afirmou em contestação que as mesmas foram avaliadas pelo peso em ouro. Acrescentou que, por ocasião da assinatura do contrato, apenas lhe foram fornecidas as cláusulas específicas anexadas às fls. 7/8, sendo as cláusulas gerais apresentadas tão-somente por ocasião da contestação. Invocou, por fim, a má-fé da embargada e pugnou pela intervenção do Ministério Público Federal, para os fins da legislação consumerista. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Passo, portanto, a analisar as questões trazidas a lume pelo embargante. Sustenta ele, num primeiro passo, que há contradição porque foi afirmado que se julgaria antecipadamente a lide porque não havia pedido de perícia, etc, e julgou antecipadamente a lide conforme pedido da CEF. Mas há pedido de perícia, na pág. 05 da petição inicial, onde se pede para avaliar as jóias com a nomeação de peritos. É verdade que o autor, às fls. 5, requereu a nomeação de um perito judicial, com vistas a apurar o valor total das joias empenhadas, reclamado na demanda. Ocorre que, ao ser intimado a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, por meio do despacho de fls. 68, o ora embargante ficou-se inerte (fls. 70). Consequentemente, eventual direito à produção da prova pericial restou fulminado pela preclusão lógica, posto que o silêncio do autor na fase de especificação de provas é incompatível com o protesto genérico anteriormente formulado. Neste sentido, assim decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na

segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(STJ, REsp nº 329.034 (2001/0071265-9), 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.02.2006, v.u., DJU 20.03.2006, pág. 263; Lex-STJ, vol. 200, pág. 143.)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão.(TRF - 3ª Região, AI nº 404.332 (2010.03.00.012298-4), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 10.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 18.05.2011, pág. 269.)(Destaquei.)Sustentou o embargante, em prosseguimento, que a sentença seria contraditória porque se disse que as jóias não tinham valor de mercado, e na própria contestação da CEF se afirma que as jóias foram avaliadas somente pelo valor de peso em ouro. Cumpre anotar, neste passo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.Acrescentou ele, por fim, que as cláusulas gerais do contrato de mútuo com garantia pignoratícia somente foram apresentadas com a contestação, de sorte que não teve ciência de seu teor quando da celebração da avença (fls. 80). Tal alegação deveria ter sido formulada já na petição inicial, de molde a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa pela ré e o exame de todos os fatos da causa pelo Juízo. Essa alegação, porém, somente veio a lume nos presentes embargos, de tal forma que sua análise implicaria o revolvimento de todo o contexto fático-probatório após a prolação da sentença, em flagrante violação à segurança dos atos jurídicos processuais.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, por meio do reexame de provas - o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam a aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos declaratórios trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo contradição a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-88.2011.403.6111 - LUIZA DE OLIVEIRA CANSINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZA DE OLIVEIRA CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora, com base no artigo 32, inciso II, c/c artigo 46, do Decreto n.º 83.080/79, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. Sustentou ser contribuinte pelo tempo necessário à percepção do benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21).Nos termos da decisão de fls. 25, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/28, instruída com os documentos de fls. 29/30. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, por ocasião do pedido administrativo, contava menos de 114 contribuições. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 33/34.Em sede de especificação de provas (fls. 35), a parte autora apontou serem suficientes as provas produzidas nos autos, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide (fls. 36/37). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 38).O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 39-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A autora, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. No presente caso, embora a requerente tenha realizado toda a prestação de serviço durante a vigência do Decreto nº 83.080/79, somente completou a idade mínima durante a égide da Lei nº 8.213/91. Assim, consoante o disposto acima, para concessão do benefício de aposentadoria por idade, indispensáveis que sejam implementados os requisitos previstos na legislação atual, quais sejam: a completude da idade e o cumprimento da carência, de modo que, por ter ingressado no regime de Previdência Social Urbana antes de 1991, imprescindível a observância da tabela progressiva de carência constante no artigo 142 da referida Lei.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 02.03.1940. Logo, segundo os documentos de fls. 13, completou 60 anos de idade em 02 de março de 2000.Por sua vez, como prova do requisito da carência foi juntado aos autos cópia de sua CTPS (fls. 17/19), com registros nos períodos de

03.08.1965 a 16.02.1971, 17.03.1971 a 31.10.1972, 06.12.1972 a 12.12.1972, e de 18.01.1973 a 30.11.1973. A carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2000 é de 114 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 09 (nove) anos e 6 (seis) meses. Dessa forma, a parte autora possui somente 8 (oito) anos e 19 (dezenove) dias de contribuições ou, aproximadamente, noventa e seis contribuições, não preenchendo um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois a autora necessitaria de comprovação de no mínimo mais 18 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital Marília S.A. 3/8/1965 16/2/1971 5 6 14 - - - Pronto Socorro Alvorada 17/3/1971 31/10/1972 1 7 15 - - - Indústrias P. Maggi S.A. Cordas e Barbantes 6/12/1972 12/12/1972 - - 7 - - - Hospital Mater Dei S.A. 18/1/1973 30/11/1973 - 10 13 - - - Soma: 6 23 49 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.899 0 Tempo total : 8 0 19 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 0 19 Não é possível considerar o extrato de fl. 29, verso, pois se refere a pessoa estranha a estes autos. Logo, não preenchido um dos requisitos, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-64.2011.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OSVALDO DE SOUZA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/01/2009. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que o indeferimento do pedido administrativo teve por fundamento a rejeição do período de 01/02/1959 a 24/03/1970 no cômputo da carência, em que pese haver documentos suficientes para a comprovação do aludido vínculo de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/74). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 77), foi o réu citado (fl. 78). O INSS ofertou sua contestação às fls. 79/80-verso, sustentando, em síntese, que por ocasião do requerimento deduzido na via administrativa, o autor contava apenas 77 contribuições - número aquém das 162 contribuições mensais exigidas pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 81/82). Réplica foi apresentada às fls. 85/89. Em sede de especificação de provas, somente o INSS se manifestou, aduzindo não ter outras provas a produzir (fl. 92). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 94/96, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo protocolado em 07/01/2009, argumentando haver implementado a carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, na data do preenchimento do requisito etário. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal. Quanto ao primeiro requisito, vê-se que o autor o implementou, já que, nascido em 16/01/1941 (fl. 12), completou 65 anos de idade em 16/01/2006. No que se refere à carência - motivo do indeferimento na orla administrativa, consoante fls. 23/24 -, sustenta o autor que o INSS deixou de considerar o período de 01/02/1959 a 24/03/1970, em que pretensamente trabalhou no Banco Econômico da Bahia S/A. Pois bem. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Especificamente sobre o período reclamado na inicial (de 01/02/1959 a 24/03/1970) e não reconhecido na via administrativa, o autor apresentou as cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento de fl. 13, evento celebrado em 19/07/1968, em que é qualificado como bancário; ficha de registro de empregado (fl. 31); Autorização para Movimentação de Conta Vinculada (fl. 57); e CTPS do Sr. Jorge Lopes Pedroso (fls. 58/74), com anotações atribuídas ao autor (fls. 64, 72 e 73). A cópia extraída do livro de registro de empregados (fl. 31) não favorece a pretensão autoral, eis que parcialmente ilegível, mormente no que se refere aos elementos de identificação do empregado. Note-se, nesse particular, que aludida ficha indica o local de nascimento do trabalhador em Matão, diversamente dos documentos acostados às fls. 12 e 13, que revelam o nascimento do autor em Araraquara, SP. Os demais documentos aos quais se referiu servem como indícios materiais da atividade

supostamente exercida pelo autor. Na hipótese vertente, contudo, o início de prova material construído não restou complementado por testemunhos - ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou -, não havendo como se reconhecer o vínculo reclamado na inicial. De tal sorte, havendo a comprovação de apenas 77 contribuições até o requerimento administrativo do benefício, em 07/01/2009, tal como demonstrado na contagem entabulada à fl. 19, não faz jus o autor ao benefício vindicado, eis que não implementada a carência exigida no artigo 142, da Lei 8.213/91. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-60.2011.403.6111 - JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A prescrição é matéria prejudicial de mérito a ser analisada quando da prolação da sentença, eis que apenas atinge as prestações eventualmente devidas a contar do quinquênio do ajuizamento da ação. Tenho que a manifestação genérica de fl. 174 não atende ao determinado para a especificação de provas. Ora, o vínculo de 2002 em diante encontra-se acompanhado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo (fls. 59 a 72), o que dispensa a realização de prova pericial para análise das condições de salubridade e de periculosidade de seu trabalho. Da mesma forma, o formulário DSS-8030 e os laudos (fls. 27/57) retratam as condições de trabalho do autor findas em junho de 2001. A realização de prova pericial, evidentemente indireta, em paradigma quanto ao vínculo já encerrado do autor há muito tempo, não terá maior valor do que os laudos já trazidos aos autos. Indefiro, assim, com fundamento no art. 420, II, do CPC, a prova pericial, cumprindo à parte, se novos documentos tiver, que faça a juntada respectiva. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a implantação do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de esquizofrenia paranóide, inclusive com histórico de internações em 2008 e 2010. Relata que, em razão da enfermidade, esteve em gozo do auxílio-doença nos períodos de 20/06/2008 a 23/06/2008 e de 13/07/2010 a 09/09/2010. Formulou novo pedido administrativo em 10/09/2010, que restou indeferido, em que pese permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/48). Afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado à fl. 49, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida, de outra parte, a tutela de urgência rogada, nos termos da decisão de fls. 51/53. Na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 71), o INSS apresentou sua contestação às fls. 72/78, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. O laudo médico foi juntado às fls. 86/90. O autor manifestou-se em réplica às fls. 99/100-verso e sobre a prova pericial às fls. 101/102. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 107/109). Chamado a se pronunciar, o autor requereu a juntada de novos documentos médicos (fls. 114/116) e rejeitou a proposta oferecida (fls. 120/121). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Não há que se falar de nova perícia (fl. 119, verso, letra a), considerando que os novos atestados médicos (fls. 120) apenas indicam a incapacidade do autor já atestada pela perícia. Como dito na referida peça processual, é impossível prever o resultado futuro (fl. 119, verso). Portanto, a concessão do benefício deve ser feita com base na situação presente do autor e, se incapaz de forma temporária, não há que se falar de aposentadoria. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por

invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restaram suficientemente comprovados, considerando os contratos de trabalho averbados em sua CTPS (fls. 12/17), além do fato de que esteve em gozo de benefício no período de 11/07/2010 a 09/09/2010 (fl. 109-verso). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 86/90, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Esquizofrenia e uso nocivo de bebida alcoólica (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 88), o que lhe impõe incapacidade parcial e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 de fl. 89). Indagado a respeito das datas de início da doença e da incapacidade, fixou-as o d. perito em junho de 2008 e junho de 2010, respectivamente, conforme quesitos 6.1 e 6.2 de fl. 90. O autor, portanto, segundo o médico perito, encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, podendo, contudo, ser minorada a incapacidade com o tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4, fl. 90), estipulando o prazo de convalescimento em seis meses (quesito 5.3, fl. 89). Assim, não é caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de recuperação, mas de concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando, outrossim, que o d. experto fixou a data de início da incapacidade em junho de 2010, e tendo em mira que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09/09/2010, consoante fl. 43, cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia, devendo ser mantido até que o autor esteja recuperado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, submetendo-se, se o caso, a procedimento de reabilitação profissional, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ APARECIDO ALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 541.738.493-0), desde a cessação indevida ocorrida em 09/09/2010, isto é, a partir de 10/09/2010, e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 92 e verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada bem como eventuais salários percebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pelo autor (fls. 107 e verso e 119 e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu, em sua metade (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO ALVES Nome da mãe: Olívia Rui Alves RG 10.464.895 - CPF 796.484.878-04 End.: Rua Ézio Banzato, 138, Bairro Nova Marília, em Marília/SP espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 541.738.493-0) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 11/07/2010 (restabelecimento - NB 541.738.493-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-26.2011.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 59/61) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 53/57, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão e contradição no julgamento, além de cerceamento de defesa no que toca ao pleito de prova pericial na área de psiquiatria, não realizada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta vício algum a ser sanado na decisão recorrida. Com efeito, por ter sido considerado apto a ser julgado, reputando-se suficiente para esse desiderato a prova técnica e documental que já se encontravam presentes nos autos, foi proferida a sentença de fls. 53/57, com julgamento de improcedência do pedido formulado, não por não ter sido reconhecida a incapacidade da autora (ao contrário), mas por lhe faltar qualidade de segurada quando do início da inaptidão para o trabalho. Sustenta a recorrente que juntará em caso de recurso documentos comprobatórios de que já estava incapacitada bem antes da data fixada pelo perito, caso seja necessário (fls. 60, quarto parágrafo) e reitera pedido de produção de prova médica na área de psiquiatria. Ora, a prova requerida não tem o condão de alterar o julgamento, sendo desnecessária ao deslinde da controvérsia. Ademais, na forma do artigo 130 do CPC, ao juiz é possível determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, pois não é mero espectador da batalha judicial, mas assume posição ativa na causa, desde que o faça com imparcialidade e respeitando o contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1012306/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/04/2009. De qualquer modo, é o julgador o destinatário da prova, cumprindo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização quando diante de provas contraditórias ou incompletas, o que não ocorreu neste caso. Não há, pois, como já mencionado, vícios a suprir na sentença proferida nem cerceamento de defesa a declarar. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-87.2011.403.6111 - GERCI AUGUSTO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003493-77.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003659-12.2011.403.6111 - ILDE ROSE ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O documento juntado pelo perito às fl. 55 (solicitação de exame complementar) deve ser levado pelo autor ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, n. 1669, onde são agendados os exames requisitados pelos médicos. Assim, desentranhe-se o referido documento, que deverá ser entregue ao autor, através de seu advogado. O autor deverá comparecer no endereço supra para o agendamento dos exames, munido do documento mencionado e informar que se trata de solicitação de exames da Justiça Federal. Int.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 48 e 48,verso.Tendo em vista que o INSS teve ciência do teor da decisão de fls. 25/26 somente em 06/02/2012 (fl. 32), os valores devidos antes da referida data tornaram-se vencidas, devendo assim, se confirmada a tutela, obedecer ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.Indefiro, pois, o pedido de fl. 45.Cumpra-se a decisão de fls. 25/26, oficiando-se ao perito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005235-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005235-7) - AMELIA DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003526-67.2011.403.6111 - CREOZILDA MARTINS DOS SANTOS ASSIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004551-18.2011.403.6111 - ANTONIA DE MELO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0004740-93.2011.403.6111 - ALCIDES RODRIGUES TEODOSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000161-68.2012.403.6111 - TOSHIO ANTONIO TIBA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ELOI TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 3758

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002237-65.2012.403.6111 - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas iniciais pertinentes em uma agência da CEF, mediante guia GRU.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC).Int.

MONITORIA

0001757-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 58/59) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 53/55, que extinguiu o presente feito por ausência de interesse processual, eis que a dívida cobrada foi renegociada antes mesmo do ajuizamento da ação, fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a ser suportado pela CEF. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de contradição no julgamento, por lhe ter atribuído exclusivamente o ônus de arcar com os honorários advocatícios, quando deveria ter sido fixada a sucumbência recíproca, eis que saiu vencedora e vencida na demanda. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida. A presente ação foi extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual da CEF, eis que a dívida cobrada havia sido renegociada antes mesmo do ajuizamento da ação. Tal fato deu ensejo à condenação exclusiva da CEF no pagamento de honorários à parte contrária, eis que a forçou a contratar advogado para promover a sua defesa em Juízo desnecessariamente. Ora, cabe àquele que deu causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 552723, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2009) Não há falar, portanto, em sucumbência recíproca, eis que não houve julgamento do mérito a configurar vencedor e vencido, mas extinção do feito por ausência de condição da ação, embora somente depois de formada a relação processual, com apresentação de defesa pela parte ré. Em verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003473-65.1994.403.6111 (94.1003473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-80.1994.403.6111 (94.1003472-8)) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. CLAUDIA STELLA FOZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 236/244 e 253/255 verso para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa findo. Int.

0001920-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-04.2011.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004830-04.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003232-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002312-83.1995.403.6111 (95.1002312-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO (TRANSACAO) X VANIA MARIA FERNE AUDI X VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Não concordando com o depósito, proceda a CEF nos termos do art. 475-B, do CPC, no mesmo prazo supra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003969-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WR COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME X SEBASTIAO EUGENIO BISSOLI X MAFALDA CAVALCA BISSOLI

Ante o teor das certidões de fls. 119 e 128, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0003948-81.2007.403.6111 (2007.61.11.003948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME X CLAUDENICE MAMEDIO DE SANTANA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 126, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 110, parte final, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 101, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

Ante o teor da certidão de fls. 91, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001316-09.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO FERREIRA DE MIRANDA

Ante o teor da certidão de fl. 28, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (fls. 359/369) em face do INSS/UNIÃO, onde alega a excipiente que não pode ser responsabilizada pelo débito cobrado, vez que não é sucessora da empresa Irmãos Elias Ltda, estando instalada no mesmo endereço da executada inicialmente simplesmente por ter arrematado em leilão judicial, ocorrido nos autos nº 2002.61.11.003676-0, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, o imóvel situado na rua Carlos

Tosin, nº 492, Distrito Industrial, nesta cidade, onde anteriormente estava localizada a suposta sucedida. Sustenta, outrossim, que o fato de estar instalada no mesmo local onde funcionava a devedora original não autoriza, por si só, o redirecionamento, ainda que mantida a mesma atividade empresarial, consoante manso e pacífico entendimento jurisprudencial. Anexou procuração e os documentos de fls. 371/385. Chamada a se manifestar, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando restar configurada a sucessão empresarial. A reforçar seu entendimento, relata que a sócia da empresa sucessora, Cibele Elias Pelegrina, esposa do representante legal Edson Luiz Peregrina, é filha de Farid Moyses Elias, sócio da empresa sucedida Irmãos Elias Ltda. No seu entender, quando Farid Moyses Elias e Jamil Moyses Elias, sócios de Irmãos Elias Ltda, decidiram não mais realizar seus devedores para com o Fisco, por já figurarem no polo passivo de várias demandas tributárias, começaram a transferir os bens de sua empresa para a empresa do genro de um deles, existente desde o ano de 1999 e ainda em funcionamento, enquanto a empresa sucedida, fundada no ano de 1965, teve seu último arquivamento na JUCESP em março de 2005, concluindo-se que encerrou irregularmente suas atividades a partir de então. A par disso, a excipiente mudou seu endereço para o estabelecimento comercial da sucedida arrematado em dezembro de 2004, ou seja, alguns meses antes de sua dissolução. Também informa que, em consulta ao sistema RAIS, verificou-se que enquanto o número de funcionários da sucedida diminuiu de quase 100 (cem) empregados em 2002 para 2 (dois) em 2005, o da sucessora passou de 23 (vinte e três) em 2002 para quantidade superior a 50 (cinquenta) em 2005, sendo que muitos dos empregados que deixaram de trabalhar para a sucedida foram, logo depois, admitidos no quadro de funcionários da sucessora. Diante de tudo isso, conclui que a excipiente é inegavelmente sucessora da empresa executada. Juntou os documentos de fls. 392/395. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, a excipiente sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, pois não é sucessora da executada Irmãos Elias Ltda, estando localizada no mesmo local da suposta sucedida apenas por ter arrematado, em leilão judicial, o imóvel onde esta estava instalada. A União, contudo, rebate tal argumento, trazendo aos autos outras informações para reforçar seu entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Diante disso, constata-se que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da excipiente não é passível de ser analisada somente através dos elementos coligidos nos autos. Com efeito, muito embora não seja suficiente a caracterizar a sucessão de empresas o simples estabelecimento no mesmo local nem a similitude de atividade empresarial, o fato é que a União trouxe diversos outros elementos a demonstrar a existência de vínculo entre as duas empresas, de modo que a tese da excipiente de que nada tem a ver com a devedora original demanda dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução, cujo prazo de interposição, contudo, cumpre ressaltar, já transcorreu, considerando a intimação da penhora em 29/08/2011 (fls. 355-verso). INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 359/369. Prossiga-se, com a alienação judicial dos bens penhorados, como requerido pela União (fls. 390-verso, item b). Intimem-se.

0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Fls. 662/710: nada a decidir. A questão da legitimidade do coexecutado Rui de Souza Martins para responder pelo débito cobrado já foi objeto de análise nestes autos, em razão da exceção de pré-executividade por ele interposta às fls. 135/153, nos termos da decisão de fls. 296/306, bem como nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.11.005542-5, também por ele ajuizados, conforme sentença trasladada às fls. 606/612. Registre-se, outrossim, que a ação de embargos à execução encontra-se pendente de julgamento no e. TRF da 3ª Região, ante a interposição de recurso de apelação pelo embargante (fls. 615). Não obstante, cumpre observar que a União havia interposto agravo de instrumento contra a decisão de recebimento dos referidos embargos, recurso este que deu ensejo, em segundo grau, à rejeição liminar dos embargos mencionados, por ter o embargante se utilizado dos mesmos argumentos expendidos na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada.

Referido recurso (agravo de instrumento), após rejeição do agravo legal interposto pelo executado Rui de Souza Martins, encontra-se aguardando decisão em embargos de declaração por ele apresentados, consoante extratos que seguem juntados na sequência. Quanto ao prosseguimento deste feito, verifica-se, dos depósitos realizados às fls. 642/651, que não veio aos autos comprovante de transferência da quantia de R\$ 4.622,98, bloqueada pelo Banco Bradesco, conforme fls. 621. Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a respectiva transferência. Outrossim, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP, a fim de buscar informações acerca da carta Precatória expedida para citação de Maria Simões Pereira, conforme fls. 639. Por fim, verifica-se que, além do despacho trasladado conforme fls. 550/551, não consta nestes autos qualquer outra informação acerca dos embargos à execução nº 0005815-41.2009.403.6111. Certifique, pois, a Secretaria acerca do andamento da mencionada ação. Cumpridas as providências acima determinadas, intime-se a União para que se manifeste, em prosseguimento, especialmente acerca do interesse em manter na ação os coexecutados falecidos (Cesário Alves Simões - fls. 200; Edmundo Alves Simões - fls. 207; Sebastião da Esperança Alves - fls. 350; Manoel Pereira Izidro - fls. 381; Latifa Abraão Alves - fls. 656), bem como acerca do certificado às fls. 654, em relação à coexecutada Dolores Saldiba Simões. Na mesma ocasião, deve informar o valor atualizado do débito. Intimem-se e cumpra-se.

0005256-55.2007.403.6111 (2007.61.11.005256-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS SANTOS DE ALMEIDA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 124/125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência ao prazo recursal (fl. 124), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

O Agravo de Execução Penal de fls. 412/421 é de ser recebido, eis que interposto pela defesa do apenado no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito. Assim, recebo o presente recurso, interposto tempestivamente pelo apenado, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP). Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 412/421 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37). Oportunamente, nos autos do agravo de execução penal, será oportunizado ao recorrente e ao recorrido apresentar as razões e contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Dê-se vista ao MPF, inclusive de fls. 422/425. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001087-49.2012.403.6111 - CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido liminar, promovida pelo ESPÓLIO DE CATARINA DE OLIVEIRA GONÇALVEES, representado pelo inventariante VALDEIL ANTÔNIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré compelida a exibir o contrato de abertura da conta de poupança nº 0320.013.00149135-2, bem assim os extratos relativos à movimentação da aludida conta durante a relação jurídica mantida entre as partes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/26). Em despacho inicial (fl. 29), determinou-se à parte autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos documentos atuais a atribuir ao denominado representante legal do espólio - Sr. Valdeil Antônio Gonçalves - essa condição, uma vez que o compromisso de inventariante apresentado foi firmado em 2006. No mesmo ensejo, instou-se o autor a esclarecer os motivos de pelos quais a declaração de hipossuficiência econômica foi subscrita por Afonso Antônio Gonçalves, aparentemente sem qualquer relação com o feito. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certidão lavrada à fl. 29-verso, sem que a providência fosse ultimada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, figura no pólo ativo da ação o Espólio de Catarina de Oliveira Gonçalves que, na forma do artigo 12, V, do CPC, deve vir a juízo representado pelo inventariante. Todavia, conforme já asseverado na decisão de fl. 29, os documentos que acompanham a inicial não se afiguram suficientes para demonstrar a manutenção da qualidade de inventariante do

espólio a VALDEIL ANTONIO GONÇALVES, sequer se demonstrando o óbito da Sra. Catarina. Acresça-se a isso o fato de que, no documento acostado à fl. 24, apresenta-se como representante do espólio pessoa diversa - Sr. Afonso Antônio Gonçalves. Outrossim, nada se esclarece se o processo de inventário já é findo (atentando-se, nesse particular, que o compromisso de inventariante juntado à fl. 18 encontra-se datado de 17/07/2006), circunstância que acarretaria a substituição processual, vindo a integrar o polo ativo da lide os herdeiros ou sucessores da suposta falecida. E não obstante a oportunidade conferida à parte autora para esclarecimentos e regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-10.2012.403.6111 - DANILO LOFIEGO TEIXEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 282/291, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda a serventia a abertura do segundo volume. Int.

0001290-11.2012.403.6111 - BRUNA RENATA DIAS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA RENATA DIAS em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que é segurada obrigatória da Previdência Social, contribuindo na condição de empregada desde 01 de agosto de 2.011. Afirma que se encontra em necessidade de afastamento, por conta de sua gravidez, o que exige repouso absoluto. Sustenta a dispensa de carência no caso, invocando aplicação analógica do disposto no artigo 26, II, do Plano de Benefícios. Propugna pela liminar e pela gratuidade. Deferida a gratuidade, a liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 27 a 29. Pedido de reconsideração formulado às fls. 33 e agravo de instrumento às fls. 34 a 42. Manifestação da Procuradoria Federal à fl. 48. Em v. decisão proferida à fl. 50, o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido. Em informações (fls. 52 e 53), esclareceu o impetrado os motivos do indeferimento do benefício e o trâmite administrativo do pedido da impetrante. Manifestação ministerial às fls. 55 a 58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Nenhum fato novo justifica a modificação do raciocínio exposto na decisão liminar. Como já dito, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. De tal maneira, deve a impetrante provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício de auxílio-doença, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na espécie, o comunicado juntado à fl. 19 revela que o requerimento formulado pela impetrante na orla administrativa restou indeferido pela falta de período de carência. Com efeito, da análise da cópia da CTPS encartada à fl. 18, extrai-se que a impetrante não ostenta as doze contribuições mensais exigida pelo artigo 25, I, da Lei 8.213/91, para a implantação do benefício almejado. Paralelamente, a enfermidade que acomete a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão de carência a que se referem o artigo 26, II da Lei nº 8.213/91. Tampouco se acolhe a pretendida aplicação analógica do aludido dispositivo legal, eis que o atestado médico juntado à fl. 23 refere tratar-se de hipótese de supervisão de gravidez normal, conforme CID 10: Z34, e não de alto risco, como alegado na inicial (fl. 03) - a despeito de o mesmo documento indicar a necessidade de repouso absoluto. No âmbito probatório estreito do mandado de segurança não se verificou nenhuma demonstração da alegada situação de analogia ao dispositivo legal que isenta de carência a presente hipótese. Registre-se, outrossim, que em mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, o que impede seja averiguada a exatidão das declarações contidas nos atestados médicos de fls. 22 e 23, resguardando-se, todavia, à impetrante as vias ordinárias para a comprovação e satisfação de sua pretensão (art. 19 da Lei

12.016/2009). Por fim, reitero, embora não tenha direito a auxílio-doença e ainda não possa pedir o salário-maternidade, a empregada gestante não pode ser penalizada por seu empregador por esse fato. É que o artigo 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal garante a estabilidade no emprego da gestante, ainda que licenciada por recomendação médica expressa de repouso absoluto. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão. Sem custas em razão da gratuidade deferida (fl. 27). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a procuradoria federal (fl. 48). Oficie-se.

0001482-41.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, sustentando, em apertada síntese, a invalidade das restrições e limitações previstas no artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF 267/02, tanto para o exercício de 2011 quanto para os subsequentes. Atribuiu à causa o importe de R\$ 529.136,40. Juntou documentos. Em liminar (fls. 55 a 59), a pretensão foi acolhida para que a autoridade impetrada se abstenha de limitar o gozo do benefício fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT quanto aos custos máximos para as refeições individuais, tal como disciplinada pela Instrução Normativa SRF 267/2002. O impetrado prestou suas informações. Tratou do incentivo fiscal relativo ao PAT. Disse sobre a dupla dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores: a primeira dedução na escrita comercial, mediante lançamento como custo operacional e, a segunda, como redução do imposto devido. Sustentou a validade da limitação fixada quanto ao custo máximo por refeição. De igual forma, tratou da legalidade da forma de cálculo do incentivo do Programa. Em suma, propugnou pela denegação da segurança. Ao final, formulou pedido de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 81 a 84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial na presente demanda. Embora seja plausível a justificativa exposta pelo impetrado para a delimitação fixada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 267/02, descabe um ato normativo secundário inovar o ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia normativa, que se infere do artigo 84, IV, da CF. Com efeito, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, observando-se, nesse proceder, os limites fixados pelas Leis 6.321/76 e 9.532/97, verbis: Lei 6.321/76, Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Lei 9.532/97, Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; Ressalte-se que as Leis 8.849/94 e 9.532/97 estabeleceram que as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador limitam-se a um percentual do imposto devido, finalizando ao limite de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido. Mas nenhum ato normativo primário (v.g., lei) estabeleceu delimitação ou prefixação de custos das refeições individuais. De outra parte, a hostilizada Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, assim dispõe: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e

quarenta e nove centavos).Desse modo, carece de legalidade a referida instrução, a partir do momento em que cria restrições não previstas na legislação. O poder regulamentar conferido à Administração tem por propósito apenas estabelecer as explicações e minúcias necessárias para o fiel cumprimento da lei. A partir do momento em que estabelece restrições não previstas - ainda que justificadas do ponto de vista técnico ou prático - age em afronta à hierarquia normativa, restando destituída de fundamento de validade. Como já salientado no âmbito da liminar, os tribunais pátrios têm reiterado o entendimento no sentido de que a malsinada Instrução Normativa SRF nº 267/2002, ao fixar custos máximos para as refeições individuais, estabeleceu restrições não previstas em lei para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal:EMENTA: 1. O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC. 2. O artigo 2º, 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n. 6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. 3. O artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte. 4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a recuperar a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa. 5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 00117688220104036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1630162 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Data da Decisão: 20/10/2011 - Fonte TRF3 CJ1 DATA: 03/11/2011 - destaquei).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200861260047806 -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316420 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Data da Decisão: 18/08/2011 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1242 - negritei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 201003000186500 -AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 409909 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Data da Decisão:16/09/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 938 - destaquei).Logo inválido o ato da autoridade impetrada em restringir o gozo do incentivo fiscal instituído pelo artigo 1º, da Lei 6.321/77, ancorada na IN 267/2002, violando, por conseguinte, direito líquido e certo, acarretando prejuízos imediatos às finanças da impetrante. Assim, a concessão de segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão, ratifico a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de usufruir o incentivo fiscal estabelecido pelo art. 1º da Lei 6.321/76, e delimitado pelos artigos 5º da Lei 8.849/94, 5º e 6º da Lei 9.532/97, de modo a autorizá-la a deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos da legislação vigente, porém sem as restrições previstas no artigo 2º, 2º, da IN SRF 267/02, que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001821-97.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MARILIA/SP Vistos. De início, CONCEDO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MARÍLIA e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, visando à liberação das parcelas atrasadas do seguro-desemprego, bem como que corrijam os cadastros da impetrante, eis que não é aposentada. Afirmo a impetrante, em prol de sua pretensão, haver formulado pedido para recebimento de seguro-desemprego em 02/06/2011. Todavia, foi informada pela agência bancária que o benefício estava Suspenso devido a Segurado Aposentado (fl. 04). Sustenta haver solicitado diversas vezes às ditas autoridades coatoras a regularização da situação - porém, segundo afirma, não corrigem tal erro para que ela possa receber o benefício (idem). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A impetrante busca em juízo o pagamento das parcelas atrasadas do seguro-desemprego, requerido em 02/06/2011 - porém suspenso ao argumento de que se trata de segurada aposentada, consoante fl. 13. O pedido formulado resta impossível na sede escolhida, uma vez que consubstancia ação de cobrança de parcelas pretéritas de benefício, não podendo o mandado de segurança substituí-la, na forma da Súmula nº 269 do E. STF. Ademais, a concessão da segurança pretendida não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou, diretamente, pela via judicial própria (nesse sentido v. Súmula 271, também do E. STF). Neste sentido tem caminhado a Jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A ação mandamental respectiva nada mais é do que uma verdadeira ação de cobrança, considerando que seu objeto é o recebimento de correção monetária incidente sobre pagamento de parcela referente a vencimentos, efetuada com atraso pela Administração. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Questão absolutamente pacífica. Precedentes. Recurso provido declarando-se os impetrantes carecedores da ação mandamental. (REsp n.º 436273, STJ - Quinta Turma, v.u., Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, dj. 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 324) E mais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento. III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004, DJU 04/10/2004 p. 419) Quanto ao pedido de regularização dos cadastros de informações previdenciárias da impetrante, observo que a declaração encartada à fl. 14 não revela a divergência por ela reclamada. Com efeito, aludido documento, emitido pela Agência da Previdência Social em Garça, SP, veicula a informação de que não consta requerimento de benefício em nome da autora, não se vislumbrando o alegado ato ilícito. Evidenciada, pois, a impropriedade da via processual eleita para os fins colimados pelo impetrante, a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, e sendo a impetrante carecedora da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, ambos do CPC. Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do

artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Pela atuação da d. advogada dativa, e considerando a extinção prematura do feito, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, reduzida de 2/3 (dois terços). Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-20.2012.403.6111 - FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA EPP(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito da impetrante à obtenção de Certificado de Regularidade Técnica. Aduziu a impetrante que solicitou à autoridade coatora a emissão do referido documento, a fim de manter o convênio da Farmácia Popular junto ao Governo Federal, em fase de renovação; todavia, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sustentou que detém autorização para comercializar referidos produtos, na medida em que o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal reconheceu aos representados pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo (SINCOFARMA-SP), entre os quais se inclui, o direito de não se submeterem aos ditames das Instruções Normativas nºs 9 e 10/09 da ANVISA e dos artigos 17; 25; 29; 40, 2º e 52, 2º da Resolução RDC nº 44/09, do Conselho Federal de Farmácia. Acrescentou que a sentença proferida foi objeto de apelação por parte da ANVISA, tendo o recurso sido recebido unicamente no efeito devolutivo, e que impetrou mandado de segurança em face do Superintendente da Vigilância Sanitária do Município de Pompeia, obtendo liminar. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/55). A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Pompeia, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 59. Recebidos os autos, determinou-se à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido (fls. 64/66). Síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Representante do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, Seccional de Marília, com vistas à obtenção do Certificado (ou Certidão) de Regularidade Farmacêutica. Ocorre que, de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 494, baixada pelo Conselho Federal de Farmácia em 26/11/2008 e disponível no sítio eletrônico do órgão, compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a expedição do referido documento, inexistindo previsão para que tal ato seja praticado pelos órgãos seccionais. Nessa mesma linha, o Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia do Estado de São Paulo dispõe: Art. 2º Compete ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP: (...) IV - Fiscalizar o exercício das atividades profissionais farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) XI - Emitir deliberações, recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do CRF. Art. 46. O CRF expedirá, quando solicitado, Certificado de Regularidade da empresa ou estabelecimento, conforme aprovado no CRF, quando a empresa ou estabelecimento estiver totalmente regular. Em princípio, portanto, o ato acoimado de ilegal, materializado no documento de fls. 20, insere-se no âmbito das atribuições do órgão estadual, ou seja, do próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e não de sua seccional local. Tanto assim é que o indeferimento da Certidão de Regularidade, lastreado na afirmação de que a impetrante comercializaria produtos alheios ao ramo farmacêutico, foi comunicado a esta última pela Coordenadora do Departamento de Trâmite de Documentos da autarquia, sediada na Rua Capote Valente, 487 - Jardim América, em São Paulo, SP. Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES em sua obra Mandado de Segurança. Ação Popular: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...) Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal cuja jurisdição territorial abranja o local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos Tribunais. Confira-se: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a

competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC nº 41.579 (2004/0019128-3), 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.09.2005, v.u., DJU 24.10.2005, pág. 156.)Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

1003617-34.1997.403.6111 (97.1003617-3) - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

Fl. 114: ante o trânsito em julgado certificado à fl. 108, defiro o levantamento da caução de fl. 27 em favor do requerente. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se a vedação constante do substabelecimento de fl. 111.Após, certifique-se a serventia acerca das custas processuais finais e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001352-90.2008.403.6111 (2008.61.11.001352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER

Vistos.DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Aparecido Sartori Daher, para apuração da prática de infração penal prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, diante de débito tributário relativo ao procedimento administrativo nº 13830.001403/2006-49.Em razão da informação relativa a parcelamento, determinou-se a suspensão da pretensão punitiva (fl. 139).Consoante documento de fl. 146, noticiando que o débito que ensejou a instauração do presente feito foi integralmente quitado, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade em face do investigado, com fundamento no art. 69, p. único, da Lei 11.941/2009.Estes os fatos. Decido:Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de representação criminal, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06.O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o

descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação.(ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 194.)No caso dos autos, conforme documento de fl. 146, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Roberto Aparecido Sartori Daher, quanto ao crime objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003 e parágrafo único do artigo 69 da Lei 11.941/09.Registre-se na autuação o nome do averiguado e no sistema informatizado a observação extinta a punibilidade.Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003769-82.1997.403.6111 (97.1003769-2) - METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP180457E - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA SOUZA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X METALURGICA SOUZA LTDA

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por METALÚRGICA SOUZA LTDA em face da UNIÃO (fls. 539/544), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução, pois entende que o percentual fixado para os honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da causa sem qualquer atualização. Também aduz que a União é parte ilegítima para promover a execução, pois, nos termos da decisão de segundo grau, a impugnante foi condenada a pagar honorários ao INSS e ao FNDE, 5% para cada qual. Para garantia da dívida foi realizado o bloqueio de conta bancária de fls. 513/514, convertido no depósito de fls. 525, e o reforço de penhora às fls. 562, o que levou a se conferir efeito suspensivo à impugnação, nos termos do despacho de fls. 564. Intimada a se manifestar, rebateu a União os argumentos apresentados, requerendo a rejeição da impugnação e a condenação da impugnante nos ônus da sucumbência (fls. 568/569). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 570), a auxiliar do juízo ratificou os referidos cálculos, informando que se encontram eles em consonância com o julgado e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 571).Intimadas as partes, somente a União se manifestou, concordando com a informação da contadoria (fls. 573 e 574).Síntese do necessário. DECIDO.A sentença que julgou a presente ação e estabeleceu sucumbência recíproca (fls. 328/337) foi modificada em segundo grau de jurisdição, nos termos do acórdão de fls. 414/426, que fixou, a título de honorários advocatícios, a serem suportados pela parte autora, 10% sobre o valor da causa, atribuindo-se 5% a cada um dos réus. Oportuno consignar, outrossim, que os embargos de declaração apresentados pela parte autora foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 437/441, o recurso especial também por ela interposto foi inadmitido, nos termos da decisão de fls. 478, e ao agravo de instrumento oposto em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 492/493), o que também ocorreu ao agravo regimental apresentado, conforme fls. 494/496, com trânsito em julgado certificado às fls. 497. Com o retorno dos autos a este Juízo e chamada a parte vencedora para promover a execução do julgado (fls. 498), a União veio aos autos às fls. 500, esclarecendo que o crédito dos honorários lhe pertence e juntando os cálculos de liquidação de fls. 502, no importe de R\$ 24.324,19, atualizado até 06/2009, cobrança a que se opõe a parte autora, mediante a impugnação sob análise. Pois bem. A presente ação teve por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e os réus, referente ao salário-educação, tendo por consequência, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas da própria exação e outros débitos devidos ao INSS. Quanto à alegada ilegitimidade, dispõe o artigo 16, 1º e 3º, I, da Lei nº 11.457/2007:Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste

artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.(...) 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo;(...)Portanto, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a dívida ativa da União passou a abranger também a dívida ativa do INSS e do FNDE e, nos termos do 3º, I, do mesmo diploma legal, a representação do FNDE em tema de salário-educação, inicialmente atribuída à Procuradoria-Geral Federal, é, desde abril de 2008, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Isso porque, segundo o art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:(...)V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;(...)Assim, a princípio, detém a União legitimidade para a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fls. 414/426. De outro giro, em relação ao alegado excesso de execução, também não encontra amparo o sustentado pela autora na impugnação, o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo ao ratificar os cálculos da União. Com efeito, a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados é o valor da causa atualizado, aplicando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pois a correção monetária não é um plus em relação ao valor originário, mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, restabelecendo o valor corroído pela inflação, daí porque, ainda que omissa a decisão exequenda, deve ser devidamente corrigido o valor da causa antes de se aplicar o percentual arbitrado na decisão, até por força do que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Não há, pois, que se falar em excesso de execução, devendo-se ter por corretos os cálculos de liquidação apresentados pela União às fls. 502, correspondente a R\$ 24.324,19 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), posicionados para junho de 2009. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso em apreço, a exequente apresentou cálculo de liquidação da verba honorária devida em agosto de 2009 (fls. 500/502), tendo a sucumbente sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 503, em 09/10/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 08/10/2009 - fls. 503-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 27/10/2009. A executada, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para efetuar o pagamento ou depositar o valor cobrado (cf. certidão de fls. 504), o que impõe fixar, em seu desfavor, a multa de 10% determinada no artigo 475-J do CPC, a incidir sobre o valor total dos honorários cobrados pela União. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação

ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre-se condenar a executada a pagar honorários advocatícios em favor da União, relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e aquele apontado como devido pela impugnante. Diante do exposto: a) REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela autora/executada às fls. 539/544, para reconhecer como devido à União o valor do cálculo por ela apresentado às fls. 502, correspondente à importância de R\$ 24.324,19 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), posicionada para junho de 2009. b) FICA A IMPUGNANTE CONDENADA, ainda, a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, bem como verba honorária em favor da impugnada, tal como fixado na fundamentação. Em prosseguimento, manifeste-se União, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito, com os acréscimos aqui fixados. Publique-se e cumpra-se.

0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Vistos. A sentença proferida às fls. 80/82, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, condenou a embargante a pagar honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sucumbência que não foi alterada pela r. decisão monocrática de fls. 105/106. Baixados os autos e intimada a parte vencedora a promover a execução do julgado (fls. 110), uma das advogadas contratadas pelo INSS à época, que atuou no feito em defesa dos interesses da autarquia previdenciária, Dra. Claudia Stela Foz, veio aos autos, através da petição de fls. 113/114, promover a execução da referida verba honorária, por entender que esta pertence ao advogado. Anexou a planilha de cálculo de fls. 115. Chamada a se manifestar (fls. 116), a União opôs-se à pretensão manifestada pela ilustre advogada, por entender que a verba em questão integra o seu patrimônio, por força da Lei nº 11.457/2007, e pelo fato de que os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social e os advogados credenciados, no Estado de São Paulo, foram declarados nulos, em ação civil pública que tramita perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, por violarem a regra da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para a contratação de pessoal pela Administração Pública, devendo, portanto, a interessada buscar seus eventuais direitos por via própria e autônoma (fls. 118/127). Diante disso, e pelo fato da advogada que veio promover a execução ter subscrito apenas as contrarrazões, não sendo possível constatar se, de fato, faz jus ao crédito de honorários, e não outro advogado, determinou-se à União que apresentasse, então, seus cálculos de liquidação (fls. 131). Antes, contudo, da intimação da União, sobreveio a petição de fls. 133/134, subscrita pelas advogadas Claudia Stela Foz e Elina Carmen H. Capel - sendo esta última quem subscreveu a inicial da execução (fls. 18) e a impugnação dos presentes embargos (fls. 33/34) -, reiterando o pedido de execução dos honorários, os quais, segundo esclarecido, pertencem metade a cada qual. Juntaram o cálculo atualizado da dívida às fls. 135. Pois bem. De início, oportuno esclarecer que a revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento para a cobrança levada a efeito às fls. 113/115 e 133/135, justamente por não estar o contrato mais em vigor. No caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Em que pese a decretação de nulidade da contratação de advogados credenciados, por conta da ação civil pública nº 96.00132747-7, não se pode impor a este, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. E eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do

advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado nos presentes autos pelas advogadas contratadas do INSS, a União venha a obter integralmente os honorários de sucumbência devidos. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelas advogadas não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico.É certo que a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado dantes contratado.Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 113/114, reiterado às fls. 133/134. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 135 (R\$ 10.174,02 - dez mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos), posicionada para março/2012, que deverá ser atualizada para a data do pagamento, sob pena de penhora e de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE
Vistos.Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução que lhe foi movida por Marisa Pólo Trevisi, Miriam Luiz dos Santos, Roberto Trentini Manzano e Rosana Baggio Gomes Freire, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de fls. 270/272, ficando condenados os embargados, ante a sucumbência mínima da autarquia, ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido, calculado pela Contadoria Judicial. Após realização dos cálculos relativos a essa verba honorária (fls. 283/286 e 297), que pretendia a autarquia fosse descontada dos valores que devia aos autores (fls. 276), veio aos autos informação prestada pelo INSS de que as verbas que estavam sendo executadas, decorrentes do julgamento da ação principal, já haviam sido recebidas pelos autores em ação com o mesmo objeto que teve trâmite pela 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (autos nº 95.00.13851-4), razão porque requereu o ente público a extinção da demanda por perda de objeto (fls. 314/318). Chamada a parte embargada a se manifestar, confirmaram os embargados Marisa, Roberto e Rosana a informação da autarquia, declarando que, de fato, receberam os valores a que tinham direito naquela ação. A embargada Miriam, contudo, não recebeu tais direitos, por ter desistido daquela ação, o que foi homologado por sentença, razão porque postulou o prosseguimento da execução quanto aos valores a ela devidos bem como do valor integral dos honorários advocatícios pertencentes ao seu patrono (fls. 324/333).Através do despacho de fls. 346, determinou-se o prosseguimento em relação ao crédito da exequente Miriam Luiz dos Santos bem como dos honorários

advocatícios devidos ao patrono dos embargados nos autos principais, desapegando-se. Naqueles autos, consoante consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, cujo extrato se junta na sequência, foram requisitados e pagos os valores devidos à referida co-autora, já com desconto dos honorários advocatícios devidos ao INSS, arbitrados nestes autos, bem como o total dos honorários devidos ao patrono dos autores. Às fls. 350/353, o INSS deu prosseguimento à execução dos honorários arbitrados em seu favor nestes autos, em relação aos embargados Marisa, Roberto e Rosana, requerendo sua intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimados para depositar o valor pretendido (fls. 354), os embargados apresentaram a impugnação de fls. 357/359, sustentando, em síntese, que o INSS, por não ter alegado em tempo oportuno a existência de litispendência com o processo que teve andamento pela 6ª Vara Cível do Distrito Federal, perdeu o direito aos honorários fixados, na forma do art. 22 do CPC. Tal alegação, contudo, foi afastada nos termos da decisão de fls. 360, contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelos embargados (fls. 378/389). Decisão monocrática proferida na segunda instância, negando seguimento ao agravo de instrumento, foi juntada às fls. 395/398. Às fls. 401/404, noticiou o patrono dos embargados que contra referida decisão interpôs recurso de agravo, o qual, segundo o acórdão anexado às fls. 426/432, restou improvido, com trânsito em julgado certificado às fls. 433. Às fls. 406/408, apresentou o INSS novos cálculos relativos aos honorários advocatícios fixados na sentença, argumentando, agora, que o percentual arbitrado deve incidir sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o valor devido somente a Miriam Luiz dos Santos, vez que este foi o único crédito pago em decorrência do direito reconhecido nos autos principais, desconsiderando-se o que foi apurado para os demais co-autores. Intimada para depositar o valor apresentado pela autarquia nos moldes mencionados (fls. 409), a parte embargada se insurgiu quanto aos novos cálculos apresentados pelo INSS, pois, segundo entende, haveria ofensa à coisa julgada, com excesso de execução, já que a sentença dos embargos expressamente estabeleceu que o percentual dos honorários deve incidir sobre a diferença entre o valor atribuído à execução (fls. 249 dos autos principais) e o efetivamente devido, em conformidade com os cálculos de fls. 256 (fls. 411/413). Nesse contexto, apresentou os cálculos de fls. 314. Determinada a intimação da PGFN para se manifestar (fls. 415), a União, na pessoa de sua procuradora, concordou com os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 417), eis que em consonância com os seus, juntados às fls. 418/420. Ante a concordância manifestada, foram os embargados intimados a depositar, em quinze dias, os valores devidos (fls. 421), sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC. Somente a embargada Marisa Pólo Trevisi depositou a importância devida (fls. 439/440), em Guia de Recolhimento da União - GRU (código 13903-3), sem a necessária atualização, razão porque complementou o depósito efetuado, conforme fls. 450/451, tal como requerido pela União. Quanto aos demais executados, requereu a União fossem requisitados os valores via BACENJUD, com a inclusão da multa de 10% do art. 475-J do CPC, conforme fls. 443/444 e 446/447. Postulou, outrossim, fossem os recolhimentos efetuados em guia DARF, utilizando-se o código de receita 2864. O Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi juntado às fls. 455/457. Às fls. 459/460, veio o INSS aos autos, através da Procuradoria-Geral Federal, alegando que as manifestações da União nestes autos, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, são absolutamente nulas, vez que a União não é parte no feito. Também informou que as guias de pagamento relativas à embargada Marisa foram preenchidas com o código errado, implicando direcionamento indevido dos honorários, pois o correto seria 13905-0 (PGF - honorários advocatícios de sucumbência), mas o recolhimento foi realizado sob código 13903-3 (AGU - honorários advocatícios). Discordou, ainda, das alegações dos embargados de fls. 411/414, reiterando sua manifestação de fls. 406/408, requerendo, ao final, seja determinado à União as providências tendentes à correção das guias de fls. 439 e 450 ou devolução dos valores para o Juízo; a conversão em penhora dos valores bloqueados via BACENJUD; a apropriação dos valores em guia adequada; e, por fim, a posterior intimação do INSS para apresentação do saldo devedor atualizado ainda devido. Chamada a se manifestar, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, disse estar de acordo com a petição do INSS, esclarecendo, apenas, que não há falar em correção de guias ou devolução de valores para o juízo, pois a incorreção no preenchimento das guias foi da parte e não da Fazenda Nacional (fls. 464). É o relato dos fatos. DECIDO. Assiste parcial razão ao INSS em sua manifestação de fls. 459/460. Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi equivocadamente intimada para dar andamento a presente ação (fls. 415/416), circunstância que também não foi observada pela ilustre procuradora que passou a atuar no feito, Dra. Márcia Ferreira Gobato. O equívoco, obviamente, decorreu da interpretação incorreta de que a transferência da atribuição de arrecadação à Receita Federal do Brasil, de valores antes devidos ao INSS, englobaria a cobrança de honorários destes autos. Todavia, os honorários foram fixados judicialmente em favor da autarquia, motivo pelo qual insiste a autarquia pela exclusão da União da lide. Não confundindo a verba honorária com crédito público, acolho o entendimento do INSS no caso e, assim, ilegítima a União para atuar nestes autos. Assim, cumpre-se desconsiderar as manifestações da União de fls. 417 e 443/444 e decidir sobre o requerido pelo INSS às fls. 406/407, a que os embargados opuseram objeção (fls. 411/413). Pois bem. Executa-se nestes autos os honorários fixados em favor do INSS na sentença de fls. 270/272. E segundo se vê às fls. 272, os honorários em favor do INSS foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução (fls. 249 dos autos principais) e o efetivamente devido, em conformidade com os cálculos de fls. 256. O cálculo correspondente foi realizado pela contadoria judicial às fls. 283/286, retificado às fls. 297, apurando-se como valor devido a esse título, para cada

embargado, as seguintes importâncias, atualizadas até setembro/2007: R\$ 3.754,24 para Marisa Pólo Trevisi; R\$ 3.481,51 para Miriam Luiz dos Santos; R\$ 3.496,82 para Roberto Trentino Manzano; e R\$ 3.182,35 para Rosana Baggio Gomes Freire. Noticiado o recebimento pelos autores dos valores devidos, em razão do mesmo direito reconhecido nos autos principais, em outra ação que teve trâmite pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal, e prosseguindo-se a execução unicamente em relação à autora Miriam Luiz dos Santos, entende o INSS que o percentual fixado a título de honorários na sentença dos embargos (10%) deve incidir, portanto, sobre a diferença entre o valor original da execução e a importância devida para a autora referida, pois este o único valor a ser pago em decorrência da lide principal (fls. 406/407). Não é esse, todavia, o entendimento que deve prevalecer. Assim como não foi possível desconsiderar a condenação imposta nestes embargos, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, consoante decisões de fls. 360, 395/398 e 426/432, também inviável modificar o sentido da disposição acerca dos honorários advocatícios unicamente para ajustá-la aos interesses do INSS, reabrindo controvérsia sobre o que claramente ficou resolvido na sentença proferida transitada em julgado. O dispositivo da sentença não deixa dúvidas: Considerando que a autarquia-embargante decaiu de parte mínima do pedido, condene apenas os exequentes-embargados ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução (fls. 249 dos autos principais) e o efetivamente devido, em conformidade com os cálculos de fls. 256., e o fato de ter sido noticiado posteriormente que alguns autores já haviam recebido o que de direito em outra lide, não tem o condão de alterar o que ficou resolvido, eis que a coisa julgada deve ser respeitada, nos seus precisos termos. Ademais, não se pode desconsiderar que houve, de fato, responsabilidade do INSS pelo prosseguimento indevido da ação principal e destes embargos, pois lhe cumpria ter arguido em tempo a ocorrência de litispendência, o que não fez, sob pena de arcar com os danos decorrentes de sua desídia, inclusive, o direito de haver honorários advocatícios (art. 22 do CPC). Isso só não ocorre, neste caso, em razão da coisa julgada, como restou decidido às fls. 360, 395/398 e 426/432. Dessa forma, com exceção da importância devida pela embargada Miriam Luiz dos Santos, que já foi paga nos autos principais, mediante desconto sobre a verba que lhe era devida pelo ente público, os valores a que o INSS faz jus a título de honorários advocatícios fixados nestes embargos, em relação aos co-embargados Marisa, Roberto e Rosana, são aqueles apontados às fls. 297, cálculos com os quais já haviam concordado, conforme fls. 301, e cuja atualização foi realizada pelo INSS às fls. 350/353, posicionando-os para 12/2008. Outrossim, não realizado o depósito determinado às fls. 354, aos valores cobrados deve ainda ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, como ali cominado. ENCAMINHEM-SE, pois, os autos à Contadoria para: 1) acrescentar aos valores apontados às fls. 350/353, posicionados para 12/2008, a multa de 10% do art. 475-J do CPC; 2) a quantia devida pela embargada Marisa Polo Trevisi, já com o acréscimo da multa de 10%, deverá ser atualizada até a data do recolhimento de fls. 439/440 (10/03/2011); a diferença entre o valor devido (atualizado para a data informada) e o efetivamente pago deve ser atualizada até a data atual (data do cálculo); 3) os valores devidos pelos embargados Roberto e Rosana, calculados como no item 1, devem também ser atualizados até a data do cálculo. Devolvidos os autos com os cálculos acima, INTIME-SE a embargada Marisa Polo Trevisi, na pessoa de seu advogado, para pagar a diferença encontrada no cálculo da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, desta vez sob o código de recolhimento 13905-0, conforme modelo da GRU anexada às fls. 461, valor que deve ser devidamente atualizado para a data do pagamento. Outrossim, através do sistema BACENJUD, PROCEDA-SE À TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados às fls. 455/457 para conta à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, ato que valerá como penhora. Com a notícia da transferência pela CEF, INTIMEM-SE os executados da penhora realizada, bem como do prazo para oferecimento de impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC). Quanto aos recolhimentos de fls. 439/440 e 450/451, realizados pela embargada Marisa Polo Trevisi no código incorreto, segundo informado pelo INSS (fls. 460), INTIME-SE a AGU para que promova a transferência do numerário correspondente, que lhe foi indevidamente destinado, com a necessária atualização, para a conta relativa ao código 13905-0, reservado à Procuradoria-Geral Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0005795-16.2010.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO ZANINOTTO

Fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 153.

ACAO PENAL

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Dê-se vista à defesa para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 569/628. Prazo de 3 (três) dias. Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Em face do teor da certidão de fls. 422, intime-se a defesa dos corréus Neuza, Romildo, Ronaldo e José Guilherme para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o endereço correto da testemunha Everton Fontoura Mota, sob pena de preclusão da prova.Publique-se.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003020-70.1994.403.6111 (94.1003020-0) - MARIETA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a Dra. Cláudia Stela Foz não atuou na fase de conhecimento mas somente após a sentença, indefiro o pedido de fls. 209/211.Assim, os honorários de sucumbência ficam para a União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6) - FATIMA APARECIDA MARCIANO X ENESTOR FERNANDES SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: homologo a habilitação do sr. Enestor Fernandes de Souza, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em igual prazo.Int.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em quais empresas pretende a realização de perícia técnica, informando também os respectivos endereços.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que apesar das diligências efetuadas nos autos não foi encontrado os extratos de poupança, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002329-14.2010.403.6111 - ROSA SOLER MARTINS CLARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento (LTCAT) juntado às fl. 259, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0002833-20.2010.403.6111 - GRACIO ANTONIO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, caso queira, a habilitação dos herdeiros na forma do art. 1060, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de habilitação, manifestem-se os herdeiros acerca do interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de fls. 85/86.Int.

0003468-98.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 122/240 e 247, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/91).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual formulário técnico (PPP) ou laudo pericial produzido na empresa Bertin Ltda ou justifique sua impossibilidade. Int.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/87).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006310-51.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a informação do perito às fl. 64, esclareça o autor se já providenciou os exames solicitados ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000020-83.2011.403.6111 - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 75.Int.

0000364-64.2011.403.6111 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Defiro a produção de prova pericial, como requerido pelas partes. Nomeio para tanto o sr. Luiz Adélio Herbuliani, engenheiro químico, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 309, Marília,SP. Faculto às partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, também no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pela autora (art. 33, caput, do CPC). Com a vinda da proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
A informação contida na petição de fl. 65 refere-se ao vínculo iniciado em 01/04/80. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos aptos a demonstrar a data de término do vínculo anotado às fl. 7 da CTPS (fl. 12 dos autos).Int.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003781-25.2011.403.6111 - GISELE DE CARVALHO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 47/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004854-32.2011.403.6111 - ANTONIO FELIX FILHO(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004912-35.2011.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000199-80.2012.403.6111 - JOAO CARLOS APARECIDO TOLEDO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fl. 46. Int.

0001193-11.2012.403.6111 - DOMICIO FERREIRA PARDIM(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeto (f. 10), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista a gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria da 1ª

Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003960-56.2011.403.6111 - ALVARO APARECIDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a mudança de classe para procedimento ordinário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003926-8) - PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a para autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 346/346, verso, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0) - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 603/604), intime-se o perito para que adapte seus cálculos de fls. 555/558 à referida decisão, excluindo-se o percentual relativo ao ciclo produtivo e dos tributos. Anote o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DE FARIA

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fl. 289, uma vez que de acordo com o extrato de fl. 286 existe restrição sobre o veículo Ford Fiesta. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ESTEVES DOS SANTOS

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fl. 198, uma vez que de acordo com o extrato de fl. 195 existe restrição

sobre o veículo Honda CG 125. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000999-9) - MARIA GOMES DE MELO MARTINS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Requeira as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em outros processos em trâmite nesta Vara, o Dr. Edgar Baldi Junior, depois de diversas vezes intimado, não enviou o laudo pericial e nem justificou sua impossibilidade, acarretando sua destituição do encargo de perito.Assim, tendo em vista que até a presente data o perito não enviou o laudo, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia.Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do autor (fl. 64/65), do INSS (fls. 67/68), bem como os seguintes quesitos do juízo:a) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe ao auto impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo pericial conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, c/c art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo o aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 100/102).Int.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifico que os autos saíram erroneamente com carga para a PGF (fl. 139) quando ainda faltavam 5 (cinco) dias para o término do prazo da CEF.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF manifestar sobre o laudo pericial de fls. 124/134.Int.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora quais os períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais através das testemunhas arroladas às fl. 215.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de apreciar os pedidos das partes de fls. 51/52 e 54, esclareça o autor se possui os exames mencionados pelo perito no quesito 1, de fl. 45 e, em caso positivo, informe se levou os referidos exames por ocasião da realização da perícia médica.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003496-32.2011.403.6111 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo requerido às fl. 28, concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003756-12.2011.403.6111 - MARCELO REDIGOLO SILVA X JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004349-41.2011.403.6111 - MARILIA COSTA DE OLIVEIRA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A X GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP161892 - PAULA SARTORI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Em seu prazo supra, deverá o INSS manifestar acerca das alegações da parte autora às fls. 53/56.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000071-60.2012.403.6111 - NILVA ANDRADE SILVA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000149-54.2012.403.6111 - SONIA MARIA BARBOSA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 48/48verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

0000273-37.2012.403.6111 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 47/50), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 62/68, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a mudança de classe para procedimento ordinário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001268-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-

38.2007.403.6111 (2007.61.11.003634-3)) JANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN), objeto dos autos nº 2007.61.11.003634-3, apensos, objetivando desconstituir a penhora realizada nestes últimos, que recaiu sobre valores depositados em conta bancária, ao argumento de que se trata de medida extrema e invasiva, que acaba transgredindo o direito de liberdade e o sigilo bancário, resguardados constitucionalmente. Também sustenta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que o executado não foi intimado pessoalmente da medida constritiva.Chamado a regularizar a inicial bem como sua representação processual (fls. 07), o embargante juntou aos autos a procuração de fls. 10 e os documentos de fls. 11/36. Às fls. 40, emendou a inicial, atribuindo valor à causa.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 41), a União Federal apresentou impugnação às fls. 44/45, sustentando a legalidade do bloqueio de contas bancárias, com vistas à garantia da dívida tributária.Réplica foi apresentada às fls. 48/49, permanecendo o embargante inerte quanto à especificação de provas. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTONão havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Limitam-se os presentes embargos a tachar de inconstitucional e abusivo o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, visando à garantia do crédito tributário. No caso em apreço, após citado pessoalmente o executado (fls. 24 dos autos principais), mas não realizado o pagamento do débito nem localizados bens penhoráveis (fls. 25 da execução), foi bloqueado, através do sistema BACENJUD, o valor de R\$ 1.727,25 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), existente em sua conta bancária no Banco do Brasil S.A. (fls. 38), importância esta que foi transferida para conta à ordem deste Juízo e convertida em penhora, da qual foi intimado o executado por edital (fls. 75/76), já que não localizado para intimação pessoal (fls. 54/56 e 72). Em razão disso, e em atenção ao princípio da ampla defesa e da igualdade das partes frente ao processo, foi-lhe nomeado curador à lide (fls. 78/80 dos autos principais), que ajuizou os presentes embargos visando à desconstituição da penhora realizada. Embora a discussão concernente à penhora de bens possa ser resolvida nos autos da execução, não sendo matéria propícia dos embargos, como a questão foi levantada somente nestes autos, passo a apreciá-la nesta ação.Pois bem. O inconformismo do embargante contra a medida de bloqueio de valores - reputando-a inconstitucional e desproporcional - não encontra amparo na jurisprudência pátria, que é pacífica no sentido de que não há óbice a que seja utilizada a penhora on line, além da desnecessidade da pesquisa prévia de bens, em atenção ao disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, na forma da Lei nº 11.382/2006, ressalvados os casos de impenhorabilidade contemplados no artigo 649 do CPC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1100228, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ART. 655 E ART. 655-A, CPC - ART. 185-A, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006 (que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, e é posterior à LC 118/2005, que introduziu o art. 185-A, CTN) não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência

estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe ao executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, na hipótese de constrição de ativos financeiros, o que incorreu nos presentes autos. 4. Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372420, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 873) Também não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante a intimação ficta efetuada, até porque foram realizadas as tentativas possíveis de intimação pessoal do executado, inclusive com expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço por ele mesmo fornecido (fls. 55/58 e 72 dos autos principais). Ademais, justamente em atenção a tais princípios é que foi dado ao executado curador especial, a fim de oportunizar-lhe o exercício do direito de defesa, com todos os recursos a ela inerentes. Nesse contexto, não encontrando amparo as alegações contidas na inicial, o decreto de improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente o encargo de 20% indicado na certidão de dívida ativa (fls. 03 da execução). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo, oportunamente. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários em favor do curador especial nomeado (fls. 80), que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Após, desampensem-se e arquivem-se presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-40.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Ante a possibilidade da constrição ter incidido sobre bem impenhorável, conforme aventado, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente suspensão da execução, unicamente em relação aos bens penhorados. 2 - Prejudicada, todavia, a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, em se tratando a requerente de pessoa jurídica, a hipossuficiência econômica precisa ser comprovada documentalmente. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004168-40.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos e seus efeitos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES)

Fl. 1.163: concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0001089-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FLAVIO PEDROSA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para modificação no polo passivo, a fim de que a embargada seja substituída pelo nome de FLÁVIO PEDROSA, CPF nº 096.361.368-5. Na oportunidade o SEDI deverá cadastrar os presentes embargos na classe 75 (Embargos à Execução Fundada em Sentença). Tudo cumprido, recebo os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Fica a parte exequente intimada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta-se a presente execução contra a Fazenda Pública ao SEDI para modificação na

distribuição, a fim de que passe a figurar como exequente FLÁVIO PEDROSA, CPF nº 096.361.368-5, e como executada a UNIÃO (Fazenda Nacional).Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução 0001089-19.2012.403.6111.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6) - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENZI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 338/363).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000169-31.2001.403.6111 (2001.61.11.000169-7) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002950-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002950-7) - JOSE DE SOUZA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI E SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.INt.

0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E Proc. ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005877-73.2008.403.6319 - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005796-98.2010.403.6111 - DIRCE SVERSUT DA MOTA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006082-76.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da comunicação de fls. 64/65, oriundo da 1ª Vara Federal de Assis, SP, dando conta da designação do dia 21 de agosto de 2012, às 13h45m, para a oitiva da testemunha arrolada.Int.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das cópias do prontuário médico juntado às fls. 47/349.Int.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 128: defiro. Tendo em vista que a autora ficou com os autos pelo prazo de 16 (dezesesseis) dias, devolvo o prazo remanescente de 14 (quatorze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 126.Int.

0001511-28.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, formulo os quesitos do juízo que deverão ser enviados ao perito juntamente com os das partes:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Intime-se o dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, formulo os quesitos do juízo que deverão ser enviados ao perito juntamente com os das partes:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Intime-se o Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0002278-66.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. A sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002463-07.2011.403.6111 - ANTONIO BANHARA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Evandro Pereira Palácio- CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e quallaboral? E para os atos da vida civil?.PA 1,15 b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, depreque-se a realização do estudo socioeconômico do autor.Int.

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 103/104).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 20/23), laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 31/38, e extrato do CNIS ora acostado, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e documento ora juntado, e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Intimem-se.

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e que a parte autora já apresentou os seus quesitos, oficie-se ao Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.Int.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e que a parte autora já apresentou os seus quesitos, oficie-se ao Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.Int.

0001020-84.2012.403.6111 - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Paulo

Henrique Waib - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Int.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fl. 65, vez que o motivo do ingresso dessa ação foi em decorrência da cessação do benefício em razão da constatação de inexistência de incapacidade (fl. 63). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que o autor já apresentou seus quesitos e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se ao Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito para o presente caso devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser encaminhados ao perito os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Int.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora em sua inicial, para juntada de formulário técnico e laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Int.

0001395-85.2012.403.6111 - MARCIA REGINA MENDES (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome na procuração de fl. 12 e nos documentos de fl. 15, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da certidão de casamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004075-24.2004.403.6111 (2004.61.11.004075-8) - MARINA FERREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo

Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000657-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000657-0) - BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000477-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000477-2) - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA X JESSICA MARIA BERNAVA X MARIA BENEDITA JACINTHO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA BERNAVA X MARIA BENEDITA JACINTHO DOS SANTOS X VALDECIR BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP270735 - VALMIR LOBO ESTRAIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA MARIA BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006211-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006211-9) - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO ANTONIO CALESCO (fls. 322/323), onde sustenta a impugnante que nada deve ao autor Mario Antonio Calesco, por ter ele firmado adesão aos termos da LC 110/2001, recebendo os valores que lhe eram devidos na via administrativa. Requer, em razão disso, seja o referido autor condenado nas penas por litigância de má-fé bem como a pagar à CEF o valor que está cobrando, com base no art. 940 do Código Civil, última parte. Não realizou depósito do valor exigido, razão porque foi intimada a fazê-lo, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada (fls. 324), o que foi feito em 15/05/2009, nos termos do extrato de fls. 327. Conferido efeito suspensivo à impugnação (fls. 328) e chamado o impugnado a se manifestar, rebateu ele as alegações da CEF, sustentando que o termo de adesão apresentado pela CEF não tem validade, por estar sem assinatura, tendo a impugnante procedido ao pagamento administrativo por sua conta e risco. Afirma, outrossim, que não agiu de má-fé, haja vista que não omitiu os valores que efetivamente recebeu, mas apenas reclama aquilo que a Justiça lhe concedeu, pois recebeu o crédito que estava depositado em sua conta fundiária acreditando tratar-se do valor total que lhe era devido (fls. 330/332). Às fls. 340/341, a CEF esclareceu as razões que levaram ao creditamento dos valores devidos ao autor com base na LC 110/01 sem assinatura do termo de adesão, atribuindo o equívoco a empresa terceirizada que lhe prestava serviços nessa área e requerendo autorização para estornar o valor creditado para garantia do Juízo. Por meio da decisão de fls. 342, restou resolvido que o termo de adesão sem assinatura apresentado pela CEF não pode ser conhecido, haja vista a ausência de formalidade essencial à sua validade, de modo que o autor tem direito de pleitear o pagamento integral da diferenças reconhecidas na presente ação, não podendo ser considerada anuência tácita aos termos do acordo os saques por ele realizados dos valores depositados administrativamente em sua conta fundiária. Dessa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 345/348), que restou rejeitado, consoante fls. 359/363. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, a auxiliar do juízo informou ter havido incorreção na apuração do percentual dos juros de mora (fls. 353), motivo pelo qual elaborou novos cálculos às fls. 354/356. Intimadas as partes, a CEF anexou manifestação de suas áreas operacionais, acompanhada de documentos, informando ter sido creditado para o autor o valor por ele exigido, com o consequente estorno da garantia antes realizada, razão porque entendem que a decisão judicial foi cumprida (fls. 367/371). O autor, por sua vez, manifestou-se de acordo com os cálculos da contadoria judicial (fls. 378). Na sequência, diante da manifestação da CEF, a parte exequente foi chamada a esclarecer se obteve a satisfação integral de seu crédito (fls. 386), deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo que lhe concedido para tanto (cf. certidão de fls. 387). Síntese do necessário. DECIDO. Chamado o autor Mario Antonio Calesco a promover a execução do julgado (fls. 303), apresentou ele a manifestação de fls. 317/318, informando o valor que entende lhe é devido, apurado com base na memória de cálculo juntada às fls. 311/313, cobrança, contudo, a que se opõe a CEF, mediante a impugnação sob análise (fls. 322/323, por entender que nada deve ao referido autor, por ter este aderido aos termos do acordo previsto na LC 110/2001, com saque dos valores depositados administrativamente em sua conta vinculada. Tal questão, contudo, restou resolvida na decisão de fls. 342, que entendeu não estar comprovada a anuência do autor em receber os complementos de atualização monetária em sua conta vinculada ao FGTS, na forma prevista na LC 110/2001, eis que ausente assinatura no termo de adesão apresentado pela CEF. Confirma-se o inteiro teor do que ficou decidido: Vistos. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 322/323), argumenta a CEF que nada é devido ao autor Mario Antonio Calesco nesta ação, haja vista ter ele firmado adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, inclusive recebendo os valores correspondentes na via administrativa. O referido autor, todavia, sustenta que o termo de adesão apresentado pela CEF não se encontra assinado e que apenas o enviou à ré para confirmação de seu endereço. Quanto ao recebimento da importância depositada em sua conta vinculada, sustenta que o fez de boa-fé, imaginando tratar-se do valor devido total, além de que não nega que recebeu valores administrativamente, estando a requerer tão somente o pagamento da quantia complementar que lhe é devida, em decorrência do julgamento favorável à sua pretensão. Com efeito, o termo de adesão em nome do autor Mario Antonio Calesco, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 296, não se encontra assinado, razão pela qual não deve ser conhecido, haja vista a ausência de formalidade essencial à sua validade. Referido documento, todavia, é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, a fim de se demonstrar que o titular da conta vinculada concorda com as condições impostas pela lei, sendo condição para a inexistência da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto previsto da LC nº

110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas. Assim, não comprovada a anuência do autor em receber os complementos de atualização monetária em sua conta vinculada ao FGTS na forma prevista na LC nº 110/01, tem ele direito a pleitear o pagamento integral das diferenças reconhecidas na presente ação. Registre-se que o saque por ele realizado dos valores depositados pela CEF em sua conta vinculada não pode ser considerado concordância tácita aos termos do acordo, considerando-se, principalmente, a condição de hipossuficiência da maioria dos trabalhadores. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 318. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se e cumpra-se. A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, portanto, não merece acolhida, pois, como já reconhecido, tem o autor direito a pleitear o pagamento integral das diferenças reconhecidas na presente ação. Quanto ao valor devido, é de se ver que o autor, chamado a se manifestar sobre o depósito realizado pela CEF em sua conta vinculada, consoante extratos de fls. 370/371, nada requereu (cf. certidão de fls. 387), de modo que cumpre dar por correto o valor depositado e considerar satisfeita a obrigação da parte ré em relação à fase cognitiva da ação. De outro giro, convém observar que o exequente apresentou seu cálculo de liquidação em outubro de 2008 (fls. 317/318), tendo a sucumbente sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 319, em 06/02/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 05/02/2009 - fls. 319), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 25/02/2009. A executada, contudo, somente efetuou o depósito do valor devido em 15/05/2009 (fls. 327), depois de novamente intimada para tanto (fls. 324), o que impõe fixar, em seu desfavor, a multa de 10% determinada no artigo 475-J do CPC, a incidir sobre o montante devido a autor. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre-se condenar a CEF/executada a pagar honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 10% sobre o valor total devido ao autor Mario Antonio Calesco, considerando a impugnação integral da cobrança realizada. Diante do exposto: a) REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF às fls. 322/323, para reconhecer que o autor Mario Antonio Calesco tem direito a pleitear o pagamento integral das diferenças reconhecidas na presente ação, fixando, outrossim, como valor devido ao referido autor a importância depositada pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS, conforme extratos de fls. 370/371, correspondente a R\$ 9.838,24 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), posicionada para fevereiro de 2011. b) FICA A IMPUGNANTE CONDENADA, ainda, a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, bem como verba honorária em favor do impugnado, tal como fixado na fundamentação. Em prosseguimento, manifeste-se o autor Mario Antonio Calesco, apresentando o valor que ainda lhe é devido, decorrente dos acréscimos aqui fixados. Intimem-se.

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ARTUR ZANONI (fls. 423/425), sustentando a impugnante haver excesso na execução promovida pelo advogado atuante no feito, em relação à verba honorária devida, pois, segundo entende, o percentual de 8% fixado deve incidir sobre os valores pagos aos autores de acordo com a LC nº 100/2001, sem juros moratórios e sem correção nos termos da Resolução 561/07, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança da diferença que está sendo exigida, no importe de R\$ 3.004,59, considerando-se corretos os cálculos por ela realizados, cujo valor já foi creditado, correspondente a R\$ 1.301,31. Efetuou depósito da diferença cobrada, consoante guia de fls. 422 e 426. Conferido efeito suspensivo à impugnação (fls. 427) e chamado o impugnado a se manifestar, rebateu ele as alegações da CEF, discordando da alegação de excesso na execução (fls. 429/430). Depois de esclarecido quais índices de correção monetária foram de fato concedidos aos autores na fase cognitiva da ação (fls. 520) e remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informação às fls. 522 e apresentou os cálculos de fls. 523/529, apurando o montante devido a título de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da condenação que deveria ser paga aos autores Osmino Rodrigues Mendes, Osvaldo Pereira da Silva e Osvaldo Matias, nos termos da r. sentença de fls. 102/117. Intimadas as partes,

somente a CEF se manifestou, concordando com a Contadoria Judicial e informando que o valor está disponível na conta nº 3972.005.00006775-4, conforme comprovante de depósito de fls. 422 (fls. 536). É a síntese do necessário. DECIDO.No incidente em análise, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pelo impugnado é superior ao realmente devido, pois o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir, obviamente, sobre o valor pago aos autores em decorrência da transação realizada, nada havendo nos autos que justifique o pagamento na forma como pretende o causídico, sobre o capital integral devido, incluindo-se correção e juros moratórios. Pois bem. Os honorários advocatícios, arbitrados na r. sentença de fls. 102/117, foram fixados em 8% sobre o valor devido aos autores. Posteriormente, nos termos da manifestação de fls. 341/342, excluiu-se da condenação o autor Orlando Ferreira da Silva, por não se aplicar a ele a decisão proferida, eis que os índices concedidos não o alcançam, já que aposentado em data anterior.Por sua vez, o autor Osvaldo Valério já recebeu seu crédito, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios devidos ao causídico, conforme se verifica às fls. 312/316, 324/325, 334, 341/342, 352 e 355.Assim, a verba honorária ainda devida incide apenas sobre o valor da condenação referente aos autores Osmino Rodrigues Mendes, Osvaldo Pereira da Silva e Osvaldo Matias. E tal montante deve ser calculado pela diferença entre o que efetivamente foi aplicado aos saldos das contas vinculadas dos referidos autores na época própria e o resultado decorrente da utilização dos índices que lhes foram concedidos judicialmente (42,72% e janeiro/89 e 44,80% em abril/90), valores sobre os quais incidirão os juros e a correção monetária aplicáveis às contas de FGTS (fls. 117, último parágrafo). Isso porque é direito do advogado receber os honorários que lhe são devidos, mesmo quando tenha havido acordo entre as partes, pois, ao transacionar, a parte não pode dispor de direito que não lhe pertence. Esse entendimento prevalece ainda que se trate de valores pagos em decorrência da adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, quando a decisão que fixou a sucumbência tenha transitado em julgado, pois, a partir de então, o valor correspondente integra o patrimônio do advogado. Registre-se, ademais, que tal questão restou resolvida nestes autos por meio do acórdão de fls. 382/389, proferido na apelação interposta pelos autores contra a sentença de extinção de fls. 363/364. E como ilustração, confira-se, no mesmo sentido, o seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.1. Conforme jurisprudência assente desta Corte e do STJ, os honorários de sucumbência imputados no processo de conhecimento são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transgido em relação ao principal (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24).2. De igual forma, firmou a jurisprudência desta Corte entendimento de que é direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso do termo de adesão a que se refere a LC nº 110/2001.3. São assegurados os honorários reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado e não aqueles calculados sobre os valores que foram transacionados.4. A liquidação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita mediante incidência do percentual estabelecido no título executivo judicial sobre o valor histórico atualizado até a data do pagamento, devendo os juros de mora seguir a mesma orientação, ou seja, integrar a base de cálculo que servirá como parâmetro para apuração da verba honorária, computados desde quando devidos (citação) até o momento do pagamento.5. Agravo regimental da CEF improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000230060 - Processo: 200801000230060 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/11/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 438 - grifei).Assim, e considerando a concordância da CEF aos cálculos de fls. 523/529 (fls. 536), reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, considerando ainda devidos ao patrono da parte autora a importância de R\$ 3.199,76, posicionada para maio de 2009, valor superior ao calculado pela CEF para a mesma data (R\$ 1.301,31 - fls. 411), mas inferior ao apresentado pelo exequente, de R\$ 4.305,90, atualizado até junho de 2009 (fls. 415/418).Da multa do artigo 475-J do CPC.A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses?Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC.Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo.É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter

protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação da diferença relativa à verba honorária no valor de R\$ 3.004,59, posicionada para junho de 2009 (fls. 415/418), eis que a CEF já havia, em cumprimento espontâneo do julgado, depositado a importância de R\$ 1.301,31, atualizada até maio de 2009 (fls. 403/411), sendo intimada para pagamento do valor da diferença exigida mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 419 em 11/09/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 10/09/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 28/09/2009. Contudo, a CEF realizou o depósito respectivo somente em 05/10/2009, consoante fls. 422, ou seja, depois do transcurso do prazo que lhe foi concedido para tanto. Impõe-se, portanto, a fixação da multa de 10% determinada no artigo 475-J do CPC, a incidir, contudo, tão-somente sobre o valor da diferença exigida pela exequente, depositada a destempo pela CEF, ou seja, a importância de R\$ 3.004,59, calculada para junho de 2009. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, contudo, considerando os valores apresentados pelas partes - R\$ 1.301,31 (CEF) e R\$ 4.305,90 (autor), em confronto com a importância calculada pela Contadoria Judicial (R\$ 3.199,76 - fls. 528), verifica-se que ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante do exposto: a) ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para estabelecer como ainda devido ao patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 3.199,76 (três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), posicionado para maio de 2009, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 527/529. b) FICA A CEF CONDENADA, ainda, a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, tal como fixado na fundamentação. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia que lhe é devida, correspondente ao valor integral do depósito de fls. 403, mais a importância de R\$ 1.973,05 (um mil, novecentos e setenta e três reais e cinco centavos), como calculado pela Contadoria Judicial às fls. 524/526, a ser abatida do depósito de fls. 422. Cumprido o acima determinado, fica a CEF autorizada a reverter, em seu favor, o saldo remanescente do depósito de fls. 422, assim como o valor integral do depósito realizado às fls. 471. Intimem-se e cumpram-se.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA e ALICE IZABEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando as autoras a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de João Henrique da Silva, respectivamente pai e companheiro das autoras, ocorrido em 24/04/1994. Relata a inicial que o referido benefício foi pleiteado administrativamente e concedido à coautora Daniele em 21/06/1995. Porém, a pensão por morte foi cessada em 06/09/2000, quando a beneficiária alcançou a maioridade, sem se considerar que Daniele é portadora de seqüela motora de paralisia infantil em MS E/MI E (fl. 03) e, portanto, impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral. Sustentam as autoras, todavia, que sempre foram dependentes economicamente do segurado falecido, razão pela qual reputam indevida a cessação do benefício. À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à coautora Daniele de Jesus Henrique da Silva a regularização de sua representação processual (fl. 26), o que foi promovido às fls. 28/29 e 35/37. Citado (fl. 42-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 45/47-verso, acompanhada dos documentos de fls. 48/56, arguindo, em síntese, que as autoras não comprovaram a dependência econômica em relação ao de cujus, e que este não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Salientou que na certidão de óbito havia a informação de que o falecido João Henrique da Silva era casado com Maria da Conceição, nada referindo acerca da união estável cogitada na inicial. Assevera, de outra parte, que

a peça vestibular narra que a coautora Daniele, maior de 21 anos, não era filha biológica do falecido; tampouco comprovou ser inválida, não se enquadrando em quaisquer das situações de dependência contempladas no artigo 16, da Lei 8.213/91. Por fim, indica que o falecido João Henrique da Silva manteve seu último contrato de trabalho até 23/03/1983 - portanto, dez anos antes de seu óbito -, e recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, de caráter personalíssimo e assistencial, não gerando direito à pensão. Réplica às fls. 59/63. Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 65 (autoras) e 67 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 68, houve por bem o Juízo requisitar cópia do procedimento administrativo que originou o benefício de pensão por morte concedido à coautora Daniele. A deliberação restou cumprida às fls. 71/111, pronunciando-se as autoras às fls. 114/116. Deferidas as provas oral e pericial (fl. 119), o laudo médico foi juntado às fls. 152/153. Sobre ele, disseram as partes às fls. 156/158 (autoras) e 160 (INSS). Designada audiência para produção da prova oral, o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 955/962 e 975). Alegações finais foram apresentadas pelas partes em audiência, consoante ata acostada à fl. 166 e verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 171, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de João Henrique da Silva, suposto companheiro de Alice Izabel Rodrigues e pai de Daniele de Jesus Henrique da Silva, veio comprovado pela certidão de fl. 13, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 24/04/1994, teve por causa Insuficiência respiratória, Doença pulmonar obstrutiva crônica, Pneumonia, Infarto agudo do miocárdio, Infecção urinária. Outrossim, segundo os registros constantes no CNIS à fl. 55, o de cujus desenvolveu seu último contrato de trabalho entre 19/05/1980 e 23/03/1983. Observa-se, ainda, que João Henrique da Silva auferiu renda mensal vitalícia por incapacidade de 28/09/1983 até a data do óbito, em 24/04/1994 (fl. 56). É cediço que a renda mensal vitalícia era benefício de natureza assistencial, concedido àqueles que não preenchiam as condições para a obtenção de benefícios de natureza previdenciária. Com efeito, aludido benefício foi criado pela Lei nº 6.179/74, objetivando amparar as pessoas com idade avançada (superior a 70 anos de idade) e os inválidos, desde que não possuíssem condições de se manterem com seus próprios meios e que não fossem mantidos por terceiros de quem dependessem obrigatoriamente. Portanto, em face da natureza nitidamente assistencial e do seu caráter personalíssimo, consolidou-se o entendimento no sentido da impossibilidade de sua transferência àqueles que porventura poderiam ser considerados dependentes pela legislação previdenciária. Na espécie, todavia, observa-se que João Henrique da Silva, embora tenha falecido no gozo do benefício assistencial (renda mensal vitalícia por incapacidade), tinha direito à aposentadoria por invalidez, eis que ostentava carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral (evidenciada pela concessão do aludido benefício por incapacidade em 28/09/1983 - fl. 56) quando do início do benefício assistencial. De tal sorte, reputo que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do falecimento, nos termos do artigo 15, I, da Lei de Benefícios, eis que fazia jus à aposentadoria por invalidez. A autarquia, ademais, reconheceu a qualidade de segurado do falecido, tanto que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à coautora Daniele (fl. 14). Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente das autoras. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. No caso dos autos, pelos documentos de fl. 11, verifico que a coautora Daniele de Jesus Henrique da Silva é filha do falecido; porém, conta atualmente com mais de vinte e um anos, fazendo-se necessária a comprovação da propalada invalidez. Nesse particular, afirma-se na peça inaugural que a coautora Daniele é uma pessoa doente pois é portadora de seqüela motora de paralisia infantil em MS E/MI E - doc. Anexo, conforme relatório médico Dr. Carlos José Felix (CRM 86.833), fato que impossibilita a 1ª requerente de exercer qualquer atividade laboral (fl. 03, quarto parágrafo). Todavia, a prova pericial produzida nos autos, conjugada a outros elementos probatórios, não respalda a pretensão autoral. Deveras, o laudo médico encartado às fls. 152/153 confirma que a autora apresenta seqüela motora e auditiva decorrente do parto. Estas seqüelas não a impedem de ter convívio social normal ou de trabalhar (fl. 152, destaquei). Essa conclusão, aliás, é corroborada pelo fato de que aludida coautora Trabalha como auxiliar de produção na Marilan desde novembro de 2009 na vaga de deficiente. Cursou o segundo grau completo (fl. 152, história clínica). Veja-se, ainda, que a própria coautora Alice Izabel Rodrigues confirmou, em seu depoimento pessoal (8min53s a 9min14s) o labor desenvolvido pela filha. Dessa forma, não restou caracterizada a invalidez que mereceu tutela pelo legislador, porquanto a incapacidade inserta no conceito de filho inválido se refere à incapacidade total, não passível de recuperação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se comprovada a invalidez quando a perícia médica conclui que a incapacidade do requerente para o trabalho é total e irreversível, não sendo possível a sua recuperação. 2. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Não há óbice à acumulação de benefício de pensão em razão de morte da mãe com pensão em razão do óbito do pai, porquanto inexistente vedação expressa nesse sentido. (TRF 4ª Região, Sexta Turma. AC 2007.71.99.000587-5. Rel.

Sebastião Ogê Muniz. D. E. de 02/05/2008). Negritei. Assim, não comprovada a invalidez (incapacidade total e permanente), não pode a coautora Daniele de Jesus Henrique da Silva, maior de 21 anos, ser considerada dependente do segurado falecido. Em prosseguimento, a autora Alice Izabel Rodrigues afirmou que convivia com o de cujus em união estável, trazendo aos autos, à guisa de comprovar essa relação, os seguintes documentos: termo de entrega sob guarda e responsabilidade (fl. 23), datado de 18/12/1981, formalizando a entrega da menor (à época) Elena Conceição Rodrigues, filha da autora, ao falecido João Henrique da Silva; certidão de nascimento da filha comum e coautora Daniele de Jesus Henrique da Silva (fl. 80), nascida aos 06/09/1979; recibos de alugueres pagos por João Henrique da Silva, referentes ao imóvel localizado na Rua das Patativas, nº 15 (fls. 84/85) e cópias de nota fiscal de aquisição de mercadoria (fls. 86/87), indicando o mesmo endereço para entrega; cópia de documentos escolares da filha Daniele (fls. 88/91); declaração emitida pela Imobiliária Mazeto (fl. 92), indicando a residência do de cujus e da coautora Alice Izabel Rodrigues no imóvel situado na Rua das Patativas, nº 15, no período de 10/12/1982 a 15/01/1986. A afirmação constante na declaração de fl. 92 não é prova cabal de residência comum da autora e do de cujus, eis que consiste em mera redução a escrito de um depoimento particular, produzido sem o crivo do contraditório e sem o compromisso formal de dizer a verdade. Por conseguinte, os documentos de fls. 84/87 também não se prestam a demonstrar a alegada união estável, eis que a autora não logrou demonstrar, seja por prova oral ou documental, que residia, de fato, no endereço ali declinado. Restam, assim, como indícios materiais apenas os documentos relativos à filha do casal e coautora Daniele de Jesus Henrique da Silva, além do termo de entrega de menor de fl. 23. Frise-se, nesse ponto, que a despeito de a autora haver declarado, em seu depoimento pessoal, ter tido cinco filhos com o falecido, dois deles já mortos (1min55s a 2min29s), sequer demonstrou documentalmente tais alegações. Ademais, a autora privou-se da produção de prova testemunhal, a qual, amparada nos indícios de prova material, poderia corroborar a existência de união estável entre ela e o falecido. De tal modo, não logrou a autora demonstrar a convivência more uxório e, conseqüentemente, sua dependência econômica em relação ao falecido. Assim é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável. 5. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-esposo desde 31.08.88 (fl. 08), o que permite concluir que a sua dependência econômica em relação ao de cujus não é evidente e demandaria a produção de provas que levariam a concessão da pensão mais vantajosa para a Autora. 6. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1098384, Processo: 200603990101230, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 499, JUIZ ANTONIO CEDENHO). Neste contexto, embora se reconheça a existência de um relacionamento da autora Alice Izabel Rodrigues com o falecido, evidenciado pela filha comum, não restou comprovada a alegada união estável até o óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para corrigir na autuação o nome da coautora ALICE IZABEL RODRIGUES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÉRGIO MARINELLI BERNARDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sustentando encontrar-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de cardiopatia grave desde março de 2008, ocasião em que sofreu um infarto agudo do miocárdio com obstrução triarterial nas coronárias. Em razão disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido em 25/06/2008 e mantido até 18/09/2008. Argumenta o autor, todavia, que se encontra permanentemente incapacitado para suas atividades laborais, fazendo jus aos benefícios pleiteados. À

inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 60/61-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de exame médico, a ser realizado por perito integrante dos quadros da Autarquia-ré. O INSS foi citado à fl. 75-verso, e o laudo médico foi juntado às fls. 79/95, instruído com os documentos de fls. 96/137. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 138/142-verso, acompanhada dos documentos de fls. 143/151. Argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho, ressaltando que o autor exerceu atividades profissionais normalmente de setembro a dezembro de 2008. Sustentou, de toda sorte, que o autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/02/2008, já portador de patologia cardíaca grave, acomodando-se à hipótese proibitiva prevista no artigo 59, da Lei 8.213/91. Em caso de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários e juros legais, invocando, ainda, a prescrição quinquenal. O autor ofertou sua réplica às fls. 154/158. Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 160 (autor) e 161 (INSS). Deferida a prova pericial (fl. 162), o laudo médico foi juntado às fls. 176/181, sobre o qual disseram as partes às fls. 184/186 (autor) e 188 e verso (INSS). A Autarquia formulou quesitos complementares, os quais foram respondidos à fl. 204. Novo pronunciamento das partes às fls. 207/208 (autor) e 210/217 (INSS). O Ministério Público Federal teve vistas dos autos e se pronunciou às fls. 220/221-verso, opinando pela procedência parcial dos pedidos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, reputo suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, eis que recebeu o benefício que pretende ver restabelecido no período de 25/06/2008 a 18/09/2008 (fl. 62) e manteve vínculo empregatício no período de 01/02/2008 a 01/08/2009 (fl. 65). Remanesce, portanto, a questão da incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 176/181 e complementado à fl. 204, produzido por médico especialista em Cardiologia, o autor é portador de Coronariopatia e Miocardiopatia isquêmica, já com Infarto Agudo do Miocárdio e Angioplastia que são suficientes para a sua incapacitação parcial, pois o mesmo realizou estudo Hemodinâmico com obstrução Biarterial e Circulação Colateral que o deixa estável até o momento para continuar o tratamento clínico otimizado. Porém, sem condição de exercer trabalho pela Isquemia evidenciada na última Cintilografia (fl. 178, primeiro parágrafo). Assevera o d. experto, mais à frente, que a incapacidade do autor é parcial e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 180), e que a doença tem caráter evolutivo crônico, não tenho como datar com destreza seu início, provavelmente em 2008 (resposta ao quesito 6.1, idem). Após o encaminhamento do prontuário médico fornecido pelo Hospital das Clínicas de Marília, com laudos expedidos em 2007, o diligente perito elaborou laudo complementar à fl. 204, com o seguinte teor: 1. O Sr. Perito teve ciência dos documentos de fls. 96/99 (cópia do prontuário médico da FAMEMA, laudo de cateterismo, e laudo de Ecocardiograma, todos expedidos no ano de 2007)? R- Em resposta ao primeiro ponto complementar confirmo que não tive acesso às cópias de prontuários de internação e laudo de Ecocardiograma e Cateterismo de 2007. 2. Com base em tais documentos de fls. 96/99 (cópia do prontuário médico da FAMEMA, laudo de cateterismo, e laudo de Ecocardiograma, todos expedidos no ano de 2007) é possível concluir que a incapacidade laborativa do autor iniciou-se por ocasião do PRIMEIRO INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, ou seja, em outubro/2007? R- Não é possível mais afirmar que a doença iniciou-se em 2007, visto que no prontuário de internação do Hospital de clínicas o mesmo refere dor precordial anterior ao dia do infarto e as alterações Ecocardiográficas sugerem doença crônica evolutiva. Esteado nesses esclarecimentos, sustenta o INSS que o autor reingressou no RGPS já portador da incapacidade. Note-se, nesse particular, que os documentos médicos juntados às fls. 96/99 revelam, de fato, que o autor experimentou o primeiro evento isquêmico coronariano agudo em 03/10/2007. Todavia, tal como asseverado pela própria Assistente técnica do Instituto-réu, o autor Apresentou exames complementares atuais que indicam melhora da função cardíaca inclusive com aumento da fração de ejeção de 44% para 53% e melhora da função contrátil do ventrículo esquerdo (fl. 92). Infere-se, assim, que do primeiro episódio noticiado houve melhora da situação clínica do autor, inclusive com desempenho de atividade profissional no período de 01/02/2008 a 01/08/2009, consoante fls. 27 e 65, ainda que interrompido pelo auxílio-doença percebido entre

25/06/2008 e 18/06/2008. Vale dizer, não prospera o argumento de que o autor, quando do reingresso no RGPS, já se encontrava incapacitado para o labor. No mesmo sentido são as respostas conferidas pelo d. perito aos quesitos formulados pelas partes, asseverando que o autor tem Miocardiopatia Isquêmica por Infarto Agudo do Miocárdio em 2008 e tratamento por Angioplastia e colocação de endoprótese (fl. 178, quesito a), esclarecendo, ainda, que as lesões evidenciadas pelo estudo Hemodinâmico e suas Circulações Colaterais estão estabilizadas (resposta ao quesito 2, idem). Cumpre anotar, outrossim, que a alegação de incapacidade preexistente ao reingresso do autor no RGPS vai de encontro inclusive à conclusão emitida pela própria Assistente técnica do INSS à fl. 92, verbis: (...) Tais patologias o incapacitam parcialmente, para funções que exijam esforços físicos, mas não geram incapacidade multilaboral. O autor tem formação universitária, Administrador de empresas, função compatível com a sua reserva miocárdica. Portanto, é inegável que a enfermidade coronária do autor é preexistente ao ingresso no regime previdenciário, mas restou demonstrado o agravamento de seu estado de saúde em decorrência do infarto agudo do miocárdio por ele sofrido em março de 2008, de modo que aplicável a ressalva da parte final do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis: salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, preenchidos os requisitos, procede a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado em 18/09/2008, eis que constatada a subsistência da incapacidade parcial e temporária do autor desde o infarto agudo do miocárdio, em março de 2008, consoante resposta conferida pelo perito de confiança do Juízo ao quesito b de fl. 179. Frise-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontinuar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos períodos posteriores ao restabelecimento do benefício. Apuradas as diferenças somente a partir da cessação indevida, em 18/09/2008, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência decorrente da situação de incapacidade do autor e tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, reaprecio o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autarquia implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.917.533-0) em favor do autor SERGIO MARINELLI BERNARDONI, desde sua cessação indevida, em 18/09/2008, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais, obviamente com os descontos dos períodos em que o autor estiver comprovadamente desempenhando atividade profissional. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, com a exclusão dos períodos em que o autor recebeu salários, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SERGIO MARINELLI BERNARDONI RG 4.941.515-3 - CPF 527.610.968-00 PIS 104.039.363-89 Mãe: Annuciata Marinelli Bernardoni End. Rua Palmares, 58 - Bairro Boa Vista - Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 530.917.533-0) Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 25/06/2008 (restabelecimento - NB 530.917.533-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Agência da

Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS
MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à manifestação da parte autora às fls. 127/128, cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALCIDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/01/2009. Esclarece o autor que ao retornar ao trabalho teve seu quadro de depressão/pânico agravado, pois é portador de epilepsia e, quando acometido das crises convulsivas, era alvo de zombaria por parte dos colegas, deixando-o em situação vexatória, o que culminou com sua demissão no início do ano de 2010. De tal modo, postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso sua incapacidade seja reconhecida como definitiva e irreversível, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/38; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 50), o INSS trouxe contestação às fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/63; preliminarmente agitou prejudicial de prescrição, no mais asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 71/81. A autora manifestou-se sobre a prova produzida e em réplica (fls. 84/88 e 89/90); manifestação do INSS à fl. 91. À fl. 95 foi determinada a realização de nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi acostado às fls. 106/111. À fl. 115 o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada do documento de fl. 116 e verso, com a qual anuiu o autor (fl. 122). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 115 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLÍMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZILDA OLÍMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 11/05/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de doenças incapacitantes (F04- Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas, F06.7 - Transtorno cognitivo leve, M19.9 - Artrose não especificada e E04.9 - Bócio não-tóxico, não especificado) estando impossibilitada de retornar ao mercado de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/27). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/32; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Às fls. 49/53 a autora fez juntar novos documentos. Citado (fl. 42), o INSS trouxe contestação às fls. 54/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/87. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da

DIB e dos honorários advocatícios. Novos documentos foram juntados pela autora às fls. 96/104 e 109. Laudo pericial, com especialista na área de Psiquiatria, foi acostado às fls. 111/114; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 120/125 e em réplica (fls. 126/127); o INSS pronunciou-se à fl. 128. À fl. 131 foi determinada a realização de nova perícia médica, com especialista na área de ortopedia, cujo laudo foi anexado às fls. 148/156. Sobre a prova produzida, as partes manifestaram às fls. 159 e 161, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo, acompanhada do documento de fl. 162, com a qual anuiu a autora (fl. 167). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 161 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LÚCIA HELENA DE SOUZA FAXINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ser portadora do vírus HIV, doença incurável, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Esclarece que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, embora sustente que seu quadro clínico piora a cada dia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/45). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 48/50; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 57), o INSS trouxe contestação às fls. 58/66; preliminarmente agitou prejudicial de prescrição, no mais asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 74/75, acompanhado do documento de fl. 76. A autora manifestou-se em réplica (fls. 78/88) e sobre a prova produzida (fls. 89/90); à fl. 92 o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fl. 93/94), com a qual anuiu a autora (fl. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 92 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-82.2011.403.6111 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é portadora de doenças incapacitantes (diabetes mellitus, osteoporose no

joelho esquerdo, hérnia de disco), não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais. Esclarece que requereu na via administrativa a concessão do benefício, porém os peritos do INSS entenderam que ela estava apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/37). Afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 38/39, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 41/42. Citado (fl. 43), o INSS trouxe contestação às fls. 45/53; preliminarmente, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 61/62. O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 63/64. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fl. 73/74); à fl. 79 o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 80/81), com a qual anuiu a autora (fl. 86). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 79 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso sua incapacidade seja reconhecida como definitiva e irreversível, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de grave doença em coluna, além de encurtamento da perna esquerda, o que ensejou a concessão de dito benefício no período de 30/09/2010 a 18/12/2010; todavia, refere que não se recuperou plenamente e, mesmo com tratamento adequado, seu quadro clínico se agrava a cada dia, tornando penoso o desenvolvimento de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/40). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 47), o INSS trouxe contestação às fls. 48/56; preliminarmente agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Às fls. 65/66 o autor fez juntar novos documentos. Laudo pericial foi acostado às fls. 68/70; sobre ele as partes manifestaram às fls. 74/75 e 77/78, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 83). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 77 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-49.2011.403.6111 - SHOSI TATEISHI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SHOSI TATEISHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido no período de 01.01.1972 a 28.09.1974, bem como seja averbada a contribuição do mês de abril de 2006, de forma que, somados tais períodos ao tempo já reconhecido na seara administrativa, seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 20.06.2006, alterando-se, assim, a alíquota do fator previdenciário. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/55). Nos termos da decisão de fls. 59, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Citado (fls. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61, instruída com os documentos de fls. 62/87. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou que o período de 01.01.1972 a 28.09.1974, bem como o recolhimento da contribuição referente a abril de 2006, não se encontram registrados no CNIS. Réplica às fls. 90/97. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 98), a parte autora manifestou-se às fls. 99. Às fls. 100/101, a requerente anexou novos documentos (fls. 102/106). O INSS manifestou-se às fls. 107, informando não possuir provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 109/111, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 03.06.2006, considerando a data do ajuizamento da ação em 03.06.2011 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento do trabalho exercido no interregno de 01.01.1972 a 28.09.1974, bem como reconhecimento e averbação da contribuição efetuada em abril de 2006, com a consequente alteração da alíquota do fator previdenciário e revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizada desde 20.06.2006. O autor alega que trabalhou junto à empresa Eletro Radiobraz S.A., com o devido registro em carteira, exercendo atividade de vendedor, durante o período de 05.11.1969 a 28.09.1974. Ocorre que a autarquia, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de reconhecer o período de 01.01.1972 a 28.09.1974 e, imotivadamente, não considerou a contribuição por ele vertida em abril de 2006, na condição de contribuinte individual. Aduz a autarquia que deixou de computar os períodos vindicados pelo autor, em razão da ausência de dados no CNIS que comprovem tais fatos (fls. 61-verso). Para a demonstração da atividade exercida no período mencionado, traz a parte autora cópia de sua CTPS (fls. 25), contendo vínculo na empresa Eletro Radiobraz S.A. durante o intervalo de 05.11.1969 a 28.09.1974 e cópia do Registro de Empregados da referida empresa (fls. 102), no qual consta data de sua admissão e saída. Para o recolhimento do mês de abril de 2006, anexou o original do carnê de recolhimento de contribuição previdenciária, contendo a guia correspondente, com a devida autenticação mecânica (fls. 50). Cumpre esclarecer que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) Também convém anotar que a ausência de registro do vínculo no CNIS não é suficiente, por si só, para desconsiderar o trabalho realizado, ainda mais se corroborado por outras provas produzidas, como no presente caso, em que o autor anexou cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 102), constando as data de sua admissão e saída da empresa, coincidentes com aquelas registradas na CTPS. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. CONTRATOS URBANOS COM ASSINATURA NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PERÍODOS ESPECIAIS COMPROVADOS. TRABALHO EM FRENTES DE MINA SUBTERRÂNEA. RUÍDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS 1. O segurado comprovou o exercício de atividade rural como segurado especial através de Certificado de Dispensa de Incorporação contemporâneo à prestação dos serviços, corroborado por prova testemunhal. 2. No caso concreto, os contratos de trabalho constates da CTPS devem ser considerados para efeitos de contagem de tempo de serviço, uma vez que a ausência de dados no CNIS, por si só não é suficiente para invalidar a presunção de veracidade, sendo que não houve qualquer diligência administrativa nas empresas empregadoras e não há indícios de fraude. 3. A atividade desenvolvida nas frentes de serviços de minas possui enquadramento legal, relativamente ao

período em questão, no Anexo II, item 2.3.1 do Decreto nº 83.080/1979 e no Anexo IV, item 4.0.2 do Decreto nº 2.172/1997, com tempo mínimo de trabalho de 15 anos para a obtenção do direito de aposentadoria, sendo correto o fator de conversão 2,33 como adotado pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. 4. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU). 5. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores à maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedentes. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). 10. Antecipação da tutela deferida diante do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC. 11. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF - 1ª Região, AC - 200233000058430, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 01/02/2012, PÁGINA: 592, destaquei)De qualquer modo, haja vista que todo o período de atividade na empresa Eletro Radiobraz S.A. (05.11.1969 a 28.09.1974) não consta do CNIS, conforme demonstrado às fls. 63/64, não faz sentido ter o INSS considerado parte do referido vínculo (de 05/11/1969 a 31/12/1971) e não ter computado o remanescente (de 01/01/1972 a 28/09/1974).De outro giro, quanto ao recolhimento da contribuição referente ao mês de abril de 2006, que o autor comprova ter feito por meio da guia anexada às fls. 50, cuja autenticidade não foi especificamente contestada pela Autarquia Previdenciária, deve ser considerada para todos os efeitos, incluindo-a no cômputo do tempo de serviço.Ante o exposto, não restam dúvidas de que devem ser computados como tempo de contribuição os períodos de 01.01.1972 a 28.09.1974, bem como a contribuição vertida pelo autor em abril de 2006. Consoante demonstrado às fls. 16/23, os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS computaram 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, razão pela qual, em 20.06.2006 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral.O cômputo do período reconhecido nesta sentença acarretará em um acréscimo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias no tempo de serviço, o que afetará o cálculo do fator previdenciário. Logo, indispensável que se proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, desde a data de seu início, tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, para todos os fins previdenciários, como tempo de contribuição, o período de 01.01.1972 a 28.09.1974, bem como a contribuição vertida no mês de abril de 2006. Por conseguinte, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor desde a DIB, em 20.06.2006. Condeno o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente o período de 01.01.1972 a 28.09.1974, bem como o recolhimento da contribuição do mês de abril de 2006 como tempo de contribuição, para fins previdenciários, em favor do autor SHOSHI TATEISHI, filho de Mitsuyoshi Tateishi, RG 3.803.552-2, CPF 387.701.568-91, residente na Rua XV de Novembro, nº 1417, em Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-57.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por

MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que, por ser portadora de artroses, diabetes mellitus e hipertensão essencial, encontra-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/17). Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/33. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 39/40. O laudo médico foi acostado às fls. 47/54. Réplica às fls. 57/59. Sobre a prova médica produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 60/63, pleiteando realização de nova perícia; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 65. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pleito de realização de nova perícia, consoante solicitado pela parte autora às fls. 60/63, eis que a prova médica já produzida é suficiente ao deslinde da controvérsia. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restaram suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora, tendo em conta os registros que constam do CNIS (fls. 23/24). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 47/54, a autora é portadora de Diabetes Mellitus não-insulino-dependente (CID E11), Hipertensão arterial essencial (CID I10) e Gonartrose primária bilateral (CID M17.0) (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 53). No entanto, esclarece o perito que tais patologias não a impossibilita de exercer atividades laborais (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo, fls. 52). Logo, em razão do quadro observado, conclui o expert que (...) tais enfermidades, para este perito, não incapacitam a AUTORA, neste momento, de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais (conclusão, fls. 52). Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-67.2012.403.6111 - SHIZUKA AKIYAMA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SHIZUKA AKIYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que em recente julgamento o STF decidiu sobre as alterações veiculadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, para a aplicação aos benefícios previdenciários já recebidos antes da edição das referidas emendas. Pede, em suma, a revisão de sua aposentadoria para aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, com os consectários de estilo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/19). Ante a prevenção acusada no termo de fls. 20 com o processo nº 0003109-17.2011.403.6111, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, o presente feito veio redistribuído a este Juízo, em cumprimento à determinação de fls. 32. Por meio do despacho de fls. 34, a inicial foi recebida e se deferiu a gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como requerido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, sustentando decadência e carência da ação.

Invocou, também, a prescrição quinquenal e, em suma, a improcedência do pedido deduzido na ação. Anexou os documentos de fls. 39/41. Réplica às fls. 44/47. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo a lide no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Nota-se que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia (fls. 18/19), motivo pelo qual não há razão para aduzir a falta de interesse processual, sendo o inconformismo do réu, matéria de mérito. Entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. De qualquer modo, verifica-se que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido com início de vigência em 15/02/1995 (fl. 16/17). Ora, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). Pois bem. Inegável a adoção do novo entendimento do C. STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354. A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16/17), que lhe foi concedida a partir de 15/02/95, isto é, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, com renda mensal inicial de R\$ 477,95, porquanto o salário-de-benefício, inicialmente calculado em R\$ 587,26, foi limitado ao teto da época de R\$ 582,86 e multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 82%. Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). No caso, a elevação do teto por obra da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicável aos benefícios em manutenção em razão do decidido pelo C. STF, elevaria o valor do salário-de-benefício para R\$ 587,26, conferindo ao autor uma renda mensal inicial de R\$ 481,55, ligeiramente superior à recebida. Não se vê no caso efeito com a elevação feita do valor pela Emenda Constitucional nº 41/03. Entretanto, mesmo assim, a decisão proferida pela Corte Suprema no caso não geraria proveito à autora. É que seu benefício foi revisto também pelo disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. Assim, a diferença decorrente do limite teto aplicado pela autarquia ao salário-de-benefício foi repostado no primeiro reajuste do benefício. Dizia o referido dispositivo legal: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedido à CEF o prazo de 10 (dez) dias por ela solicitado para promover o cumprimento da medida liminar deferida à parte autora (fls. 558), consistente no restabelecimento dos sinais do sistema informatizado necessários para o exercício de suas atividades, informou a referida instituição, às fls. 571, que suas áreas operacionais cumpriram a liminar nos seus estritos termos, com a reinstalação dos terminais lotéricos, que se encontram aptos a operar, apontando, contudo, a necessidade de regularização documental por parte do

empresário, nos termos do ofício anexado às fls. 572, encaminhado ao representante legal da empresa em 08/06/2012. A autora, contudo, em sua manifestação de fls. 573/577, sustenta que a Caixa procura esquivar-se do comando judicial, lançando mão de entraves administrativos internos para não cumprir o que lhe foi determinado, conduta que, segundo entende, deve ser energeticamente combatida, razão porque postula a expedição em caráter de urgência de novo mandado de intimação à ré, com determinação para imediata abertura das contas nº 003 e 043, essenciais para o exercício das atividades da autora em seus estabelecimentos comerciais, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo Juízo. Informa, contudo, que já deu início a todos os procedimentos exigidos pela instituição financeira, nos termos dos documentos que anexa, muito embora, conforme alega, não guarde qualquer relação com os autos as exigências realizadas pela ré. Pois bem. Segundo se observa do teor do ofício de fls. 572, a CEF exige da autora, empresa permissionária dos serviços de loteria nos termos da Circular Caixa nº 539/2011, a regularização de sua documentação em razão da alteração de endereço ocorrida, vez que, anteriormente localizada na Av. Sampaio Vidal nº 639, Centro, nesta cidade, passou, em razão da ação de despejo que sofreu, a se situar na Av. João Martins Coelho, nº 1.251-A, Bairro Santa Antonieta, Marília/SP, conforme fls. 494/500 e 508/519. Ora, a princípio, não se pode considerar abusiva ou desrespeitosa a conduta da CEF, até porque, encontrando-se a empresa instalada, em um de seus estabelecimentos, atualmente, em local distinto do inicialmente autorizado pela CEF, é razoável supor um maior trâmite burocrático para dar cumprimento ao que lhe foi determinado. Convém anotar que em circunstâncias normais qualquer mudança do local de atividade da permissionária ensejaria autorização escrita da Caixa, além de estudo prévio de potencialidade de mercado (item 12.1 do Regulamento das Permissões Lotéricas - fls. 229), o que não foi exigido pela CEF. Também importa mencionar que a medida liminar concedida determinou o restabelecimento do sinal do sistema informatizado da parte recorrente (fls. 492); com isso, entendo que não se afastou as exigências da norma disciplinadora das permissões lotéricas (Circular Caixa nº 539, de 02 de fevereiro de 2011 - fls. 224/247) para a reabertura das contas mencionadas. Indefiro, pois, o pedido de fls. 573/577, ressaltando a autora a oportunidade de indicar novos fatos que demonstrem desrespeito à decisão judicial. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, com justificativa de sua pertinência. Após, intime-se a CEF para igualmente especificar as provas que entende necessárias ao deslinde da controvérsia. Isso feito, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001080-36.1995.403.6111 (95.1001080-4) - JOEL RODRIGUES DE SA X KAORU FUJIMOTO X KUNIHARU ASSUNUMA X GILBERTO REGO X LUIZ CARLOS MARTINS X LIME IAMAMOTO X NEUSA HISSA KISARA X OSWALDO VILLELA FILHO X OSWALDO NAVARRO LOPES X PAULO ROBERTO MENDES X VERONICA DE OLIVEIRA MENDES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. Sergio Pires Meneses, OAB/SP 6430) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Fls. 325: Defiro. Dê-se vista dos autos para a parte autora. INTIMEM-SE.

0008424-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008424-0) - HAROLDO ADILSON MARANHO X BENEDITO GETULIO DE CAMARGO X ELIUD DA SILVA MESSIAS(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008427-64.2000.403.6111 (2000.61.11.008427-6) - ELSO MARCELINO MACHADO X DACILIO CONCIANI X ALDIVINO MESSIAS DA SILVA X JAIR JOSE VICENTE X NELSON JOSE CARRARO ARTUSI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 186/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0048132-88.2008.403.6111 (fls. 471/475).Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 136. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006123-43.2010.403.6111 - DAVID RODRIGUES GONCALVES(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 254/258). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a nomeação de curador no juízo competente.INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 270/274). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 252. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578 e Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório na av. Vicente Ferreira, 780, tel. 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 11/07/2012, às 9:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002406-86.2011.403.6111 - CLAUDIO BOSSONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 23/07/2012, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Souza & Bossoni Ltda, situada na Avenida Celeste Casagrande, nº 176, na cidade de Vera Cruz/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002731-61.2011.403.6111 - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 11/07/2012, às 8:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-13.2011.403.6111 - GILSON PEDRO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 30/07/2012, às 08:30 horas, nas dependências da ETAESG Paulo Guerreiro Franco, situada na Estrada Vicinal Vera Cruz - Escola Agrícola, na cidade de Vera Cruz/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003378-56.2011.403.6111 - CELIA DO CARMO CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 16/07/2012, às 08:00 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP;b) 16/07/2012, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Nestlé do Brasil Ltda, situada na Rua Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP;c) 16/07/2012, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Fiação Macul Ltda, situada na Avenida Antonieta Altenfelder, nº 3.033, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha arrolada às fls. 319 residente em Marília.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 316 e 319/320.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004309-59.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA)

Intime-se a ré Casaalta Construções Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a via original da petição

0002226-36.2012.403.6111 - ELCIO MARQUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 5320

ACAO CIVIL PUBLICA

0004111-37.2002.403.6111 (2002.61.11.004111-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se para os autos da carta de sentença nº 0000877-42.2005.403.6111 (nº antigo 2005.61.11.000877-6) as cópias de fls. 252/254, 258 e desta decisão e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, devendo a execução definitiva prosseguir nos autos da carta de sentença acima mencionada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-05.2006.403.6111 (2006.61.11.006057-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fls. 126/127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 123/124.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-11.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE E SP296012A - GEOVANI VACISKI BARBOSA E SP298653A - MANOEL FERREIRA ROSA NETO E SP299291A - EDSON ANTONIO FLEITH E SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI E SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000724-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GISSENIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003022-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007408-11.1997.403.6111 (97.1007408-3)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 269, 284/286, 296/299, 342/345 e 346 para os autos principais.Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001894-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001894-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-90.2003.403.6111 (2003.61.11.001525-5)) CONDOMINIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING X CESAR AUGUSTO BETTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica a embargante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003716-11.2003.403.6111 (2003.61.11.003716-0) - EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZIA RODRIGUES MACEDO(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados

MANDADO DE SEGURANCA

0004359-32.2004.403.6111 (2004.61.11.004359-0) - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS X REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA X NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E Proc. TATIANA DEL GIUDICE CAPPA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000464-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 165. Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004375-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004375-9) - SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8) - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6) - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA MARA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA PREZENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA BRAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Intime-se a CEF, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos custas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço dos executados para cumprimento dos atos se dará na cidade de Quintana, Comarca de Pompéia. Após, cumpra-se o despacho de fls. 87. Decorrido, o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exeqüente. Intime(m)-se.

0002536-76.2011.403.6111 - ADALBERTO LUIZ RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALBERTO LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) ATO ORDINATÓRIO DE FL. 696:Nos termos da decisão de fl. 685 e verso, fica a defesa intimada de que, em 18/06/2012, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 040-2012-CRI à Comarca de Garça/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 685 E VERSO: Vistos.As preliminares suscitadas na resposta escrita de fls. 641/645 não colhem.Em um primeiro lance, não é caso de produzir prova pericial. A idade do documento de fls. 354/356, que serve de veículo à propalada fraude processual, mas não a esgota, evolutiva que se apresentou no desenrolar do feito trabalhista, não é relevante. É a utilização do citado documento, na dinâmica da reclamação trabalhista, em linha de argumentação repisada no processo, que importa no descrever do fato que a acusação assegura típico. Destarte, com fundamento no art. 81, 1º, da Lei nº 9.099/95, indefiro a realização de prova técnica na espécie; no mesmo passo, fica rejeitada a conversão do rito, tal como pugnada, com vistas a acolher prova pericial, excessiva e impertinente como se a considera aqui.Outrossim, fraude processual é crime contra a administração da justiça; seu sujeito passivo é o Estado. O bem jurídico diretamente tutelado põe-se no assegurar a autenticidade dos meios de convicção oferecidos ao julgador, e, pois, a correção do pronunciamento jurisdicional (Helena Frago, Lições, vol. 4º/1036, Bushatsky, 1959). O fato de impactar, indiretamente, a contraparte, na configuração do tipo invocado, não é em ordem a deslocar competência para a Justiça Comum Estadual, se é a Justiça do Trabalho, de índole federal, a afetada pelo artifício entrevisto delituoso. Aplica-se aqui, por analogia, o enunciado na Súmula 165 do C. STJ.De outro lado, prescrição penal virtual, antecipada ou em perspectiva, conceitualmente, é prescrição que ainda não há. Não encontra previsão no Código Penal Brasileiro, daí por que remansosa jurisprudência do E. STF não a reconhece (cf., por todos, o julgado no HC 94.338/PR). Ademais, a proposição foi cortada pela Lei nº 12.234/2010, ao extinguir a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Dessa maneira, invocar direito intertemporal para arrimar a tese, em homenagem ao princípio da economia processual, nos dias que correm, parece brigar com o intento do acusado de ser absolvido, tanto que recusou a transação penal e a suspensão condicional do processo que lhe foram oferecidas. Por ora, no estágio dos autos, não há de cogitar de prescrição. Enfim, cerceamento de defesa não comparece. A correção do rito, operada pela r. decisão de fl. 575, não importa estreitamento da amplitude que merece ter - e que está sendo propiciada no caso concreto -, haja vista que, mesmo antes do início da instrução processual, alegações de contrariedade à acusação, as mesmas que aqui são enfrentadas, fluem desembargadas. Desta sorte, à míngua de prejuízo para a defesa, nada havendo que abale os argumentos naquela oportunidade empreendidos, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 558/558vº. No mais, tendo em conta os endereços informados das testemunhas de acusação (fl. 165) e de defesa (fl. 597), depreque-se ao Juízo da Comarca de Garça/SP a realização de audiência para a ouvida das citadas testemunhas, no prazo de 60 (sessenta) dias. O acusado será interrogado por este juízo, como declinou preferir (fl. 639vº).Da expedição da carta precatória, intinem-se as partes.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000661-13.2007.403.6111 (2007.61.11.000661-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas.Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n.º 64/2005,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000323-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

À vista do noticiado a fl. 242, acolho o requerido pelo MPF (fl. 244v.º) e determino o prosseguimento do feito, retomando-se daqui a contagem do prazo prescricional. No mais, a instrução processual está encerrada e a acusação já apresentou alegações finais. Desta feita, intime-se a defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ao teor do artigo 403, par. 3.º, do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fl. 131: concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o denunciado comprove nos autos o cumprimento da condição convencionada no item b do termo de audiência de fl. 119 e verso, sob pena de reassunção do procedimento até seu final. Intime-se pessoalmente o denunciado. Publique-se e cumpra-se.

0004034-13.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JESSICA MANOELA DE ALMEIDA AGUIAR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fl. 49), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 75-verso). Assim, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 04/07/2012, às 14 horas, a fim de que seja vertida à denunciada a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo órgão ministerial. Intime-se pessoalmente a denunciada para que compareça ao ato acima designado, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo, juntando aos autos instrumento de procuração. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7) - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APPARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Os autores se manifestaram sobre o despacho de fls. 244, porém não foram intimados quanto a satisfação do crédito. Assim, manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 249/466. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0000777-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000777-3) - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 129/130: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002930-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002930-6) - JOSE GERALDO FAVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0012299-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012299-9) - EVA PEREIRA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012678-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012678-6) - ADILSON DE CAMPOS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 115/116 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000585-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000585-9) - ROSANGELA JOANA DRI DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7) - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se

disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002655-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002655-3) - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Considerando que a parte autora não apresentou o rol das testemunhas que pretendia ouvir, declaro preclusa a prova oral.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar os laudos periciais referidos nos formulários DSS 8030 de fls. 103/106. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0009847-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009847-3) - JORGE DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça que o autor faleceu, retire-se da pauta de audiência.Suspenso o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.No prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o(s) herdeiro(s) do autor falecido sua habilitação(ões).Int.

0009849-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009849-7) - ARY COSTA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, apresente documento comprobatório de que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, conforme alegado na petição inicial.3. Decorrido o prazo, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7) - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011578-29.2009.403.6109 (2009.61.09.011578-1) - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Fls. 833: defiro a dilação de prazo requerida. (15 dias)Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5) - PENHA LAZARA DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA MIZAELE(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Fls. 77/78: com razão o Ministério Público Federal.Tendo a parte autora sido interdita por retardo mental grave (CID 10F72), conforme cópia da certidão de interdição de fl. 62 datada de 16/08/2011, entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica para comprovar a incapacidade.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Não havendo o requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001929-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001929-0) - SEBASTIANA REGINA ASSARICCI DE OLIVEIRA(SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Diante da manifestação da senhora perita grafotécnica à fl. 67 determino que se cumpra o que se segue:1. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos a via original do Comprovante de Saque do Cartão Magnético relativo à conta 2199.013.15082-8, autenticado sob o nº 082, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 16/09/2008.2. Considerando que a cópia da ficha de autógrafos da parte autora consta à fl. 34, não é necessário o seu requerimento à CEF. Entretanto, intime-se a parte autora para que informe outros eventuais bancos e cartórios, com os respectivos endereços, onde possui fichas de autógrafos. Com a informação, oficie-se às instituições para que apresentem a este Juízo cópia do referido documento.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para identificação do número do título de eleitor da parte autora. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que apresente cópia da lista de presenças nas votações das três últimas eleições da Sra. Sebastiana Regina Assaricci de Oliveira, CPF 263.346.448-29, RG 7.247.636 SSP/SP, residente na Avenida Conceição, 422, Vila Rezende, Piracicaba/SP.4. Com a juntada dos documentos e considerando que as partes já apresentaram quesitos (fls. 60 e 65) intime-se a senhora perita para indicar data e hora para a colheita direta dos padrões de confronto na sede deste Juízo Federal à Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, intimando-se as partes quanto à data e horário agendados.5. Intimem-se ainda as partes de que a perícia propriamente dita, será realizada no Laboratório Documentoscópico da senhora perita situado na Rua Euclides José Libório, 85, bairro Independência, Piracicaba/SP, estando convidados os assistentes técnicos indicados a comparecerem, se assim entenderem necessário.6. Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, sucessivamente em 10 (dez) dias.7. Após, expeça-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro o requerimento de prova oral, formulado a fl. 178. O Autor deverá fornecer o rol de testemunhas em 5 (cinco) dias, limitando-se a três testemunhas por fato a provar. 3. Intimem-se.

0002629-79.2010.403.6109 - SPARTACO DAMO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0003061-98.2010.403.6109 - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da demanda, juntando aos autos os instrumentos de mandato outorgados por todos os herdeiros relacionados na certidão de óbito às fls. 27.3. A parte autora deve, também, indicar nos autos os números das contas poupança pertencentes ao falecido Bonaventura Antonio Gravina.4. Tudo cumprido, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos das contas poupança indicadas junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.5. Após, vistas à Autora pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

0004125-46.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes (oitiva de testemunhas). Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir, limitadas a 03 (três) testemunhas por fato a ser demonstrado. Ressalte-se que a parte ré, se pretender a oitiva do senhor Rafael Tiago Christiano, deverá arrolá-lo como testemunha, uma vez não se tratar de parte no processo, o que o inabilita ao depoimento pessoal. Defiro também a produção da prova documental requerida pelo INSS. Intime-se a empresa ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a ordem de serviço mencionada no Termo de Declarações prestadas pelo senhor Rafael Tiago Christiano (fls. 188/189). Tudo cumprido ou havendo o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0004666-79.2010.403.6109 - THEREZINHA FARIA LEIS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0004698-84.2010.403.6109 - MARIA INES SETEM FRANZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Fls. 122/123: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005155-19.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de prova oral, formulado a fl. 514. O Autor deverá fornecer o rol de testemunhas em 5 (cinco) dias, limitando-se a três testemunhas por fato a provar. 3. Intimem-se.

0005278-17.2010.403.6109 - FLAVIA CRISTIANE DE GODOY(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0006043-85.2010.403.6109 - IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006100-06.2010.403.6109 - IVO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006445-69.2010.403.6109 - AMILCAR FERNANDO CASTILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA

O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006893-42.2010.403.6109 - ANTONIO ARTIRORO NOVELLO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos, referentes ao período trabalhado como eletricitista de linha II, na empresa Kraft Foods Brasil S/A.3. Após, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos.

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 16/02/2012.

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despacho em inspeção.Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009254-32.2010.403.6109 - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009891-80.2010.403.6109 - PLINIO BORTOLETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009921-18.2010.403.6109 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de ação em que se busca o reconhecimento de alegado tempo de serviço rural, informe a parte Autora se tem interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverá fornecer o rol de testemunhas em 5 (cinco) dias, limitando-se a três testemunhas por fato a provar. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.4. Oportunamente ao SEDI para alterar o assunto para aposentadoria por idade rural.

0010245-08.2010.403.6109 - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Indefiro o requerimento de prova oral, formulado pelo Autor (fls. 77/78), vez que o meio adequado de se demonstrar o exercício de atividade especial é o formulário de informação emitido pelo empregador, formulário que já se encontra nos autos (fl. 32 A do processo administrativo).3. Intime-se o Autor para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do LTCAT que embasou a emissão dos PPPs de fls. 34/40 do processo administrativo.4. Após, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos.

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0011178-78.2010.403.6109 - MARINEZ DUARTE DO PATEO X LUIZ ATAIDE GORDINHO X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X ZELINO PERTILE X NESTON SECOLIN(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011208-16.2010.403.6109 - WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENE RAMIES QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011352-87.2010.403.6109 - DEUSDEDIT RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011399-61.2010.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o Autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar:- cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP de fls. 53/54 do apenso;- cópia integral do processo administrativo do

benefício nº 42/149.130.402-0;- informação fornecida por representante da empresa Hebleimar Industrial Ltda, acerca de eventual alteração no ambiente do trabalho em data posterior a 01.06.1999.3. Decorrido o prazo, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0011621-29.2010.403.6109 - VANDERLEI APARECIDO POLETTO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011624-81.2010.403.6109 - MARY HOLLAND CORREA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011625-66.2010.403.6109 - UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011732-13.2010.403.6109 - ELIO JOSE VITTI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011819-66.2010.403.6109 - VALTER JOSE DO AMARAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011907-07.2010.403.6109 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011945-19.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011961-70.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE MEDEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011964-25.2010.403.6109 - AMERICO CANEVA VOLPATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E

SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0012009-29.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0000446-04.2011.403.6109 - RUBENS FRANCISCON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) Fls. 138143: considerando que no prazo de resposta da Fazenda Pública do Estado de São Paulo os autos estavam em carga com a autora, defiro a devolução de prazo para que a oferecimento de resposta.Int.

0001338-10.2011.403.6109 - DERLI RIBEIRO DE PALMA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001432-55.2011.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 50: ..vista à parte autoraz para se manifestar...

0001644-76.2011.403.6109 - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0001797-12.2011.403.6109 - HILDEBRANDO ANTONIO MACHION(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0001799-79.2011.403.6109 - MARIA IZABEL DA SILVA MARIANO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida

pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Indefiro também a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Quanto à alegação da parte autora de que o senhor perito não solicitou exames como tomografia, ela não merece consideração. No despacho agendando a perícia médica (fl. 89) foi informado à parte autora de que ela deveria comparecer munida de todos os exames que possuísse, não podendo agora, querer justificar a sua inércia entregando ao judiciário a obrigatoriedade do senhor perito solicitar um exame que demoraria meses para ser agendado, com custos que não poderiam ser suportados pela Justiça e o que geraria um atraso ainda maior no curso do processo. Se a parte se considera inabilitada para a prática de atividade profissional, tem por embasamento exames efetuados ao longo da vida e que deveriam ter sido apresentados ao senhor perito no momento do exame. Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0002145-30.2011.403.6109 - EDNEY ALBERTO MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A prova oral requerida pelo Autor (fls. 37/43) se revela impertinente (art. 420, II do CPC), vez que a matéria controversa nos autos não prescinde de prova técnica. Indefiro. 3. Ante a relevância das razões apresentadas pelo INSS (fl. 78 do processo administrativo) determino, com fundamento no art. 130 do CPC, a realização de prova pericial a fim de averiguar a sujeição do Autor a agentes nocivos no período de 20.10.1997 a 22.12.2003, trabalhado na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA., com endereço à Rua do Eletricista, nº 170 - Jardim Werner Plaas, Americana/SP. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. 5. Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. 7. Cuide a secretaria

de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.8. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.9. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

0002424-16.2011.403.6109 - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0002425-98.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO CHIODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0002429-38.2011.403.6109 - REINALDO ANTONIO SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0002541-07.2011.403.6109 - ACCACIO COSTA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0002544-59.2011.403.6109 - AGOSTINHO ESTANISLAU NUNES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0002551-51.2011.403.6109 - ANTONIO DE CAMPOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0002947-28.2011.403.6109 - ANA SEVERINA DOS SANTOS X GILVANETE SEVERINA DOS SANTOS GUERRA(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BANCO BRADESCO S/A
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003503-30.2011.403.6109 - PAULO PEREIRA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0003712-96.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despacho em inspeção.Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003774-39.2011.403.6109 - SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003918-13.2011.403.6109 - ATILIO PUPPI X AMADO GOMES X JESUS ANTONIO COSTA X ANTONIO CARLOS TEODORO X ROMANO FORNARO X REYNALDO BOMBAZINI SPATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0003971-91.2011.403.6109 - HELIO MANIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 está incompleto, intime-se o Autor para que traga aos autos PPP atualizado e respectivo LTCAT. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0004095-74.2011.403.6109 - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004356-39.2011.403.6109 - VALTER BRITO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004431-78.2011.403.6109 - APARECIDO RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial a fim de averiguar a sujeição do Autor a agentes nocivos nos períodos de 01.06.1967 a 25.10.1979 e de 26.12.1979 a 17.02.1993, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS MÁQUINA DANDREA S/A., com endereço à Avenida Souza Queiroz, 267, Vila Queiroz - Limeira/SP.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.4. Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).5. Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007.6. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.7. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.8. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

0004750-46.2011.403.6109 - LOURENCO FORTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0004756-53.2011.403.6109 - ANTONIO GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0004771-22.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0004841-39.2011.403.6109 - ALOISIO FERNANDES LEMES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005080-43.2011.403.6109 - ALCYR PEREIRA GODOY X OSWALDO GODOY NETO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0005091-72.2011.403.6109 - EDNA MARIA GUIMARAES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005092-57.2011.403.6109 - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005093-42.2011.403.6109 - FLAVIO BOLDRIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005135-91.2011.403.6109 - ELISABETE DAS GRACAS BORT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0005275-28.2011.403.6109 - LAIRSON DOMINGOS FERRARI BOLOGNEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o Autor para trazer aos autos cópia do LTCAT que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0005319-47.2011.403.6109 - OZIRIO JOSE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005326-39.2011.403.6109 - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005347-15.2011.403.6109 - DORIVAL BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0005351-52.2011.403.6109 - VALDECI ANTUNES DA CRUZ(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, discrimine o(s) período(s) de tempo de serviço que pretende ver reconhecido nesta ação, além daqueles períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa.3. em seguida, vistas ao INSS pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

0005360-14.2011.403.6109 - MIZAEEL DO CARMO DA SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005635-60.2011.403.6109 - ODRACY VAGNER BOSCARIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005807-02.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TORRESAN(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.3. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005938-74.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006316-30.2011.403.6109 - JULINEA DE JESUS MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
(DESPACHO DE FL. 216): INDEFIRO as provas orais requeridas pelas partes, uma vez que não são hábeis a demonstrar a correta prestação do serviço pelos correios, nem o não recebimento pela parte autora ou por seus familiares da correspondência supostamente encaminhada pela Prefeitura de Piracicaba.DEFIRO, porém, a

produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora. Nomeio como perita grafotécnica a Professora ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO (fones (19) 9154-5568, (19) 3434-3571 e (19) 3302-6045), devendo a secretaria providenciar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os documentos que devem ser apresentados pelas partes. Com a indicação supra, intemem-se as partes para que juntem aos autos os documentos e informações solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando a complexidade e especialidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo da Tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. Int. (DESPACHO DE FLS.225/226): Diante da manifestação da senhora perita grafotécnica à fl. 224 determino que se cumpra o que se segue: 1. Intime-se a Prefeitura Municipal de Piracicaba para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos a Via Original do AR cuja cópia consta à fl. 798. 2. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe o nome completo, o endereço profissional e o endereço residencial do carteiro Antonio, matrícula 8.867.138-0 bem como promova a sua intimação para que informe os bancos e cartórios, com os respectivos endereços, onde ele possui fichas de autógrafos. Após, com a informação, oficie a Secretaria às instituições para que apresentem a este Juízo cópia do referido documento. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para identificação do número do título de eleitor do senhor carteiro. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que apresente cópia da lista de presenças nas votações das três últimas eleições do senhor carteiro. 4. Intemem-se ainda as partes para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, apresentem quesitos e indiquem assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. 5. Tudo cumprido e com a juntada dos documentos supra, intime-se a senhora perita para indicar data e hora para a colheita direta dos padrões de confronto na sede deste Juízo Federal à Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, intimando-se as partes e o senhor carteiro quanto à data e o horário agendados. 6. Ressalte-se que a perícia propriamente dita, será realizada no Laboratório Documentoscópico da senhora perita situado na Rua Euclides José Libório, 85, bairro Independência, Piracicaba/SP, estando convidados os assistentes técnicos indicados a comparecerem, se assim entenderem necessário. 7. Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, sucessivamente em 10 (dez) dias. 8. Após, expeça-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. 9. Finalmente, quanto ao item b da petição de fl. 224 da senhora perita, indefiro o requerido, uma vez ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e o requerimento contrariar o que dispõe a Resolução 558/2007 do CJF. Publique-se também o despacho de fl. 216. Int.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o laudo técnico apresentado pela Autora (fls. 49/50) foi elaborado em época anterior à prestação do serviço, entendo imprescindível a realização de prova pericial. 3. Determino, com fundamento no art. 130 do CPC, a realização de prova pericial a fim de averiguar a sujeição da Autora a agentes nocivos no período de 01.10.1992 a 10.03.1994, trabalhado na empresa EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS S/A., com endereço à Av. Cillos, nº 2110, Americana/SP. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. 5. Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. 7. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. 8. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. 9. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 10. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

0006815-14.2011.403.6109 - NELSON ARMANDO MARTIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007115-73.2011.403.6109 - LOURI DE ANDRADE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007253-40.2011.403.6109 - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007255-10.2011.403.6109 - EDSON MAXIMO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. À vista da alegação do INSS, de que as data das medições sugerem que inexistente laudo após 01.01.2004 (fl.53), determino ao Autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos LTCATs que embasaram a emissão dos PPPs de fls. 45/47, 48/49 e 50/51.3. Após, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos.

0007460-39.2011.403.6109 - MARIA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL

IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Indefiro também a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito. Após, intime-se o INSS para que tenha ciência dos documentos juntados às fls. 106/112. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007491-59.2011.403.6109 - ZENAIDE DOS SANTOS RAPPA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0007943-69.2011.403.6109 - ALVARO FERNANDO ZANIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/98: indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que a perícia médica foi feita por profissional habilitado e na especialidade condizente com os males que a autora alega sofrer. Além disso, não pode a parte autora simplesmente requerer várias perícias por não concordar com a conclusão do senhor perito. Indefiro também o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007972-22.2011.403.6109 - ANA PAULA LAMI VANUCHI FERNANDES X BEATRIZ LAMI VANUCHI FERNANDES X GABRIEL LAMI VANUCHI FERNANDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA

ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008098-72.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008152-38.2011.403.6109 - ROSEMIL PINHEIRO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008619-17.2011.403.6109 - JESSICA DELICIO(SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008747-37.2011.403.6109 - GIOMAR CROCCO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008776-87.2011.403.6109 - ALCIDES RIGUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009093-85.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009393-47.2011.403.6109 - MARIO CESAR CORREA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009530-29.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009573-63.2011.403.6109 - CLACIDE BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0010123-58.2011.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0010315-88.2011.403.6109 - APARECIDO CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0010373-91.2011.403.6109 - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0010854-54.2011.403.6109 - CELESTE PICCININ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0010863-16.2011.403.6109 - VALDENIR PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0010891-81.2011.403.6109 - DAVI ISIDORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011075-37.2011.403.6109 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011276-29.2011.403.6109 - GIACOMO MOREALLI FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011502-34.2011.403.6109 - PLINIO DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES)

MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011503-19.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GASTARDELO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011570-81.2011.403.6109 - ORLANDO CANDIDO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003969-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003969-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADEMIR DE JESUS SILVA(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE RE, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010049-04.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-15.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DORIVAL BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011178-44.2011.403.6109 - CELIA CRISTINA VALT(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 2919

MONITORIA

0006329-73.2004.403.6109 (2004.61.09.006329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0010959-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA
Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0002415-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO(SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005892-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE
Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUARE CONFECÇÕES LTDA
Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0011199-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011199-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DIAS CHAVES X SANDRA BRITO DA SILVA CHAVES
Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEFAN JULIAN AVELINO
Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0011685-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CESAR BORTOLIN
Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIRRA CONFECÇOES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0006140-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE REVERSI DA SILVA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0006148-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS JOSE FIORAVANTE X ANDREIA FIORAVANTE

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0006864-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICENTE TELLE NETO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0006866-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA JESUS GONCALVES DOS SANTOS

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0007414-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO CESAR QUINILATO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0007417-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0007435-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CESAR DE CASTILHO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0007439-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO LUTFI DE PAULA MACHADO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008310-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEY CARLOTA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008323-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008429-88.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FRANCA VIAN

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008509-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DONIZETI DARCI PINTO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008925-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILBENE APARECIDA MORAES

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008928-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALMIR FERREIRA LIMA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0008931-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON BARBOSA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0008932-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0008935-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FELIX PINTO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0009031-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ARMANDO HERCOLINI

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0009043-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOAO DA SILVA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0009060-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SIDNEI LOPES VEIRA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0010944-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AEZIO ROGERIO CELESTINO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAERCIO DA SILVA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0010957-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0011065-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0011644-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0011649-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ DAIRE

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0011668-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DONIZETTI DE LIMA MARTINS

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa

Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0000034-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CERINEU FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0000052-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0000059-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIMILSON DE JESUS CORREIA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0000064-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANINA PILEGGI DE OLIVEIRA X FLAVIO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0001574-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON ICIBACI FILHO

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0001579-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WELINGTON DOS SANTOS SILVA

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0001583-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0002168-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDVALDO RAMOS

Considerando que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para localização do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) e ainda assim, conforme AR(s) acostados, não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-89.2007.403.6109 (2007.61.09.003728-1) - UNIAO FEDERAL X VITOR NOGUEIRA GARCIA(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o RÉU, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais

0009595-63.2007.403.6109 (2007.61.09.009595-5) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR E INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0000745-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000745-1) - ROSANA MARIA BRITTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0007137-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007137-2) - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR X ELAINE JARDINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0) - SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0009757-24.2008.403.6109 (2008.61.09.009757-9) - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0011379-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011379-2) - ONORIO FERNANDES MOREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0011878-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011878-9) - MARLI PEREIRA ZANUTTO(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001572-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001572-5) - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Despacho em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, quanto ao seu não comparecimento à perícia médica agendada, justificando.Após, tornem-me conclusos.Int.

0004447-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004447-6) - CELIO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0006515-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006515-7) - ADEMIR SUDARIO FRANCISCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0006526-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006526-1) - CARLOS DONIZETI ZAMBELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a prova pericial requerida, ressaltando, entretanto, que a perícia somente deverá esclarecer quanto aos tipos de benfeitorias realizadas no imóvel, ficando a análise do quantum referentes a elas para a fase de liquidação em eventual procedência do pedido.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.Nomeio o perito engenheiro LUIZ CLÁUDIO NOBREGA, com endereço na Rua Padre João Francisco de Azevedo, 205, Campinas/SP (fone: 19-3294-4914), e-mail lcnobrega@expertize.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento e

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007074-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007074-8) - JOSE ALEXANDRE PEREIRA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0008097-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008097-3) - CESAR JOSE DE FARIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida: depoimento pessoal.Expeça-se carta precatória para a comarca de Sumaré solicitando a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Com o retorno da precatória, manifestem-se as partes, em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0008373-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008373-1) - MAURICIO CESAR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...VISTA À PARTE AUTORA. INT. (fls. 62/67 calculo)

0009673-86.2009.403.6109 (2009.61.09.009673-7) - FRANCISCO RINALDO LEITE DE FIGUEIREDO(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em Inspeção.Fls. 30 - INDEFIRO o pedido de prova oral, eis que a finalidade para a qual foi requerida mostra-se impertinente, uma vez que se refere a fato incontroverso (a não devolução do dinheiro destinado à doação) já que confirmado pela CEF em sua contestação.Não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011662-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011662-1) - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIANA GOMES DA SILVA - MENOR X ELIANA ELISABETE GOMES(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais

0011862-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011862-9) - CONCEICAO CESIRA NICOLETTI MONIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, justificando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Manifeste-se também, no mesmo prazo, quanto ao alegado à fl. 98 pelo INSS.Int.

0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da demanda, vez que se trata de valores devidos em vida ao falecido Clovis Vioto.3. A parte autora deve providenciar, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito, ou, se o caso, faça prova de sua legitimidade como inventariante.4. Intimem-se.

0002430-57.2010.403.6109 - JUVENTINO APARECIDO VAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(PUBLICACAO PARA OS RÉUS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005801-29.2010.403.6109 - JUVENIL ROSSINI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

(PA NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 137.332.440-3 (fl. 29), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, vistas ao Autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0008415-07.2010.403.6109 - MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 19 de outubro de 2011, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 5 (cinco) dias, a começar pela Autora. 3. Intimem-se.

0009023-05.2010.403.6109 - ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dia:a) esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, justificando, sob pena de preclusão da prova.b) apresente sua réplica.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009456-09.2010.403.6109 - HORACIO TIMOTEO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: considerando o não comparecimento da parte autora pela segunda vez consecutiva, intime-a para que esclareça o motivo da sua ausência, justificando e comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão da prova.Int.

0010404-48.2010.403.6109 - ARLINDO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0010939-74.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0010976-04.2010.403.6109 - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dia esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, justificando, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, mas sucessivamente:a) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.b) manifestem-se as partes sobre o relatório sócio econômico.Int.

0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (COMPLEMENTACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)Fl. 112: considerando que os quesitos do INSS não foram respondidos pelo senhor perito, defiro o requerido.Intime-se o senhor perito médico para que responda aos quesitos depositados em Juízo pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento e, considerando que as partes não requereram outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001304-35.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PUZONE(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifique a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, os períodos que pretende serem considerados como laborados em condições especiais.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001404-87.2011.403.6109 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO TORRES(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) (RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) Fl. 71: com razão o Procurador Federal.Reconsidero em parte o despacho de fl. 66 apenas para determinar que não seja realizada perícia médica, uma vez tratar-se de pessoa idosa que pleiteia o benefício assistencial com fundamento na sua idade e não nos problemas de saúde que enfrenta.Reconsidero também referido despacho no condizente aos honorários fixados para a senhora assistente social, arbitrando-o agora em R\$ 100,00 (cem) reais.Publique-se com urgência o presente despacho.Sem prejuízo, providencie a secretaria a intimação da senhora assistente social para que realize o relatório sócio econômico da parte.Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez), devendo, no mesmo prazo, manifestar-se também sobre o item 6 do despacho de fl. 66.Int.(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)

0001481-96.2011.403.6109 - BENEDITA DE LOURDES DA PURIFICACAO BRANCO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003855-85.2011.403.6109 - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dia esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, justificando, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005235-46.2011.403.6109 - FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005769-87.2011.403.6109 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Esclareçam as rés, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a juntada de eventuais documentos, o crédito noticiado pela Autora às fls. 252/254, 260 e 278/279.2. Após, retornem conclusos para análise acerca dos requerimentos de provas pericial e oral.3. Intimem-se.

0006361-34.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006758-93.2011.403.6109 - AMADEU BENTO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Ante a prolixidade da inicial, indique o autor no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quais os períodos e as empresas que pretende serem reconhecidos como laborados em condições especiais.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0007151-18.2011.403.6109 - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0007153-85.2011.403.6109 - JOSE NIVALDO ALECIO X ARMANDO PAULO ALECIO X ALBERTINO ALECIO X PAULO CESAR ALECIO X CLAUDEMIR FRANCISCO ALECIO X VALDIR JOSE ALECIO X LAUDIR ANTONIO ALECIO X SEBASTIAO APARECIDO ALECIO X MADALENA ALECIO BORTOLETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.4. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007504-58.2011.403.6109 - MARLI APARECIDA TROMBETA DA SILVA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007690-81.2011.403.6109 - MANOEL HELENO PAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007820-71.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os Formulários SB 40 ou DSS 8030 referentes às empresas IND. E COM. DE FERRAMENTAS DE CORTE INFECOR LTDA e UNIÃO HIDRÁULICA LTDA.Int.

0008741-30.2011.403.6109 - DECIO RAZERA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009040-07.2011.403.6109 - DURVAL KESS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009117-16.2011.403.6109 - N S A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009594-39.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DELLA VALLE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009672-33.2011.403.6109 - JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio a Assistente Social Srª. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação no AJG e após a realização do laudo e manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o(a) Assistente Social, cuidando a Secretaria de entregar ao(a) perito (a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pelas partes e do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se. Int.(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)

0010785-22.2011.403.6109 - MARIA DOLORES FERNANDI CORREA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(DESPACHO DE FL. 38) 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se e intime-se. (INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 53) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0010846-77.2011.403.6109 - ARLETE ANTUNES CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA

MEIRELLES)

Considerando que o demonstrativo apresentado pela autora a título de restituição de imposto de renda é de R\$ 49.172,77 (quarenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), consoante fls. 149, proceda a adequação do valor da causa, com o respectivo recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011151-61.2011.403.6109 - ORLANDINA RICARDO DE OLIVEIRA ABREU(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(DESPACHO DE FL. 15) 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afastos as prevenções acusadas. 3. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da prova pericial. 4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^a. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 7. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 9. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 10. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 11. Cite-se e Intime-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 39) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do PPP ou do Laudo Técnico Ambiental referente ao período de 02/06/2011 a 20/06/2011. Int.

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0011740-53.2011.403.6109 - TERESA PICINATO CRIVELLARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 45: A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.FLS. 50: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011846-15.2011.403.6109 - DEOLINDA GOMES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

(DESPACHO DE FL. 15) 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da prova pericial.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CRM 19527, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (SÃO PEDRO) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e Intime-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 30) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011874-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-10.2011.403.6109) MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto

genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do PPP ou do Laudo Técnico Ambiental referente ao período de 01/07/1996 A 08/01/1997 laborado na empresa JHE MAN E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Int.

0012039-30.2011.403.6109 - MARIA IVONE MARANI DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0012240-22.2011.403.6109 - PAULO ROBERTO LARA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

DESPACHO DE FLS. 99: Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.FLS. 121: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0000021-40.2012.403.6109 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS FELIPE(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000059-52.2012.403.6109 - CARMEN LUCIA SILVA DINIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 75: Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.FLS. 103: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0000433-68.2012.403.6109 - JOSE LUIZ GIROTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No

mesmo prazo, deverá o INSS apresentar os PPP's ou laudos técnicos ambientais referentes à empresa SÃO MARINHO S/A no período de 14/06/1971 a 11/08/1976.Int.

0000442-30.2012.403.6109 - JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000575-72.2012.403.6109 - APARECIDO GUARDIA MENDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(DESPACHO DE FL. 50/51) 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhora perita médica para designar data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 69) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000625-98.2012.403.6109 - LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0000930-82.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 68.Intime-se a parte autora para que apresente a sua réplica, manifestando-se acerca da preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS.Int.

0000953-28.2012.403.6109 - RUBENS APARECIDO FIORIO X THELMA REGINA FRANCESCHINI FIORIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0001284-10.2012.403.6109 - DIEGO RAFAEL DUSSO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001479-92.2012.403.6109 - PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do PPP da empresa Piracicabana Automóveis Ltda.Int.

0002108-66.2012.403.6109 - TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005457-48.2010.403.6109 - LUZIA SARTORE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008763-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0004257-69.2011.403.6109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez que tem remuneração mensal superior a R\$ 3.000,00 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.934,21. Juntou documentos (fls. 06/11).Fls. 16/18: resposta do impugnado.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento na importância recebida mensalmente pelo impugnado, que, representa atualmente quase R\$ 5.000,00.Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, eis que, pelo Princípio da Eventualidade, tal diligência lhe competia conjuntamente à sua resposta.Assim, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº.0004257-

69.2011.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas processuais. Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

0002442-03.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-71.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003220-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-92.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010844-10.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar proposta por Marcos Antonio Leme da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de benefício nº. 42/146.671.110-5.A inicial foi instruída com documentos de fls.10-67.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita. No mais:A pretensão constante na cautelar possui caráter de antecipação de tutela, a qual deve ser veiculada na via processual própria e não em uma ação cuja natureza instrumental não condiz com a pretensão satisfativa perseguida.Com efeito, somente através de ação de conhecimento é que podem ser elucidadas todas as questões pertinentes ao restabelecimento.A impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação cautelar é matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, pois que o escopo da tutela cautelar é garantir o resultado prático da demanda principal. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta.2. Em atenção à instrumentalidade do processo, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, à luz dos princípios da economia e utilidade processual.3. Ausência do fumus boni iuris. Necessidade de apresentação de documentos e realização de perícia médica.4. Inadequação da via eleita.5. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção: AC - 1168414. Proc. 200661830018065/SP. Rel. JUIZ FERNANDO GONCALVES DJF3: 18/09/2008). Grifei.PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. SATISFATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEIO IMPRÓPRIO. HIPÓTESE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas cautelares não se prestam à antecipação da TUTELA jurisdicional, mas visam garantir o resultado útil do processo, dando eficácia e adequação à futura sentença de mérito. 2. A CAUTELAR satisfativa foi a solução encontrada para as demandas que exigiam tratamento urgente, medida essa incompatível com o processo ordinário (Ovídio Baptista da Silva). Essa impropriedade foi sanada com a reforma instituída pela LEI-8952/94, que introduziu no sistema jurídico processual o instituto da ANTECIPAÇÃO da TUTELA, inscrito no ART-273 do CPC-73, que é o procedimento adequado para a produção imediata dos efeitos do pedido deduzido na inicial. 3. Apelação improvida. (TRF4, 96.04.05594-1/SC, 6ª Turma, U, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 10-09-1997). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA APÓS A REFORMA DO CPC-73. ARTIGO-273, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8952/94. NÃO CABIMENTO. Não há mais razão para a concessão de medidas cautelares com caráter satisfativo após a reforma do CPC-73 que, com a nova redação dada ao art-273, instituiu a possibilidade de ANTECIPAÇÃO da TUTELA no bojo do processo de conhecimento. (TRF4. 2006.70.00.029220-9/PR, 3ª Turma, U, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 26/04/2007). Grifei.Vingue-se que a presente medida cautelar não é incidental, pois que não existe principal, nem tampouco há na exordial qualquer referência à futura ação principal, o que implica no afastamento da hipótese de ação preparatória. Elementos esses que, aliados à pretensão satisfativa vinculada na inicial, confirmam a impropriedade da via eleita.Assim, deve ser extinta a presente ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita, porquanto o provimento pretendido é a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, não uma medida cautelar.Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas, vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000037-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 -
REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5636

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E
TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MONITORIA

0000962-05.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - AMUPI - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE
PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Cumpra-se COM URGÊNCIA, a determinação de fls. 1728, remetendo-se os autos ao SEDI. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004967-3) - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A -
RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
1.Vistos em inspeção.2.Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006244-24.2003.403.6109 (2003.61.09.006244-0) - DEMETRIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP145163 -
NATALIE REGINA MARCURA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA
FILHO(SP180898 - MELYSSA CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI)
Fl. 220: Recebo o recurso adesivo da parte autora. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000252-77.2006.403.6109 (2006.61.09.000252-3) - JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO X MARIA
CLAUDETE SANTIAGO SILVEIRA MELLO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE
CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme certificado nos autos (fls. 201), deixo de recebê-lo.Abra-se vista ao INSS.Após, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002687-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002687-4) - MOACIR CANDIDO DE SOUZA(SP170780 -
ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão proferida nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Int.

0000024-68.2007.403.6109 (2007.61.09.000024-5) - CLAUDECIR VALERETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238 verso: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6) - VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003712-38.2007.403.6109 (2007.61.09.003712-8) - EUN HEE PARK(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005800-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005800-4) - LEONIDES DO CARMO BENJAMIN(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 181: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006279-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006279-2) - RUTH AMSTALDEN ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Rejeito o recurso interposto na modalidade adesiva, porquanto não se encontram presentes os requisitos do artigo 500 segunda parte do CPC. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007079-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007079-0) - ADENIR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008325-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008325-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008932-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008932-3) - JAURES GOMES DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010944-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010944-9) - DIRCEU MANFRINATTI X HOMERO BENEDITO

ALBERTI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação da PARTE AUTORA e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011347-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011347-7) - ULISSIS BISPO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011518-27.2007.403.6109 (2007.61.09.011518-8) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004006-56.2008.403.6109 (2008.61.09.004006-5) - JOSE CARLOS GARCIA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005114-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005114-2) - JOSE ANTONIO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005883-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005883-5) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005906-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005906-2) - HENRIQUE CORREA DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA E do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007813-84.2008.403.6109 (2008.61.09.007813-5) - OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009602-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009602-2) - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Determino que o apelante promova o correto recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, observando-se o Código e Unidade de Gestão, conforme determinado no Comunicado NUAJ 030/2011, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0009690-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009690-3) - DARIO GERMANO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009728-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009728-2) - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 -

JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010626-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010626-0) - JOSE ALMEIDA MACEDO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 66: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010631-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010631-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Determino que o apelante promova o correto recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, observando-se o Código e Unidade de Gestão, conforme determinado no Comunicado NUAJ 030/2011, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0012245-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012245-8) - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003242-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003242-5) - ELISIO NOGUEIRA FERNANDES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007640-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007640-4) - ANISIO BRITO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Determino que o apelante promova o correto recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, observando-se o Código e Unidade de Gestão, conforme determinado no Comunicado NUAJ 030/2011, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Determino, ademais que seja cadastrado o procurador jurídico do INMETRO para fins de publicação, sem prejuízo da necessidade da juntada aos autos do instrumento de substabelecimento que não acompanhou a petição protocolada no dia 26/09/2011. Int.

0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Determino que o apelante promova o correto recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, observando-se o Código e Unidade de Gestão, conforme determinado no Comunicado NUAJ 030/2011, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Determino, ademais que seja cadastrado o procurador jurídico do INMETRO para fins de publicação, sem prejuízo da necessidade da juntada aos autos do instrumento de substabelecimento que não acompanhou a petição protocolada no dia 26/09/2011. Int.

0008400-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008400-0) - CLAUDIO DONIZETE CARACANHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008496-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008496-6) - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0) - MISAEL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010018-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010018-2) - ANTONIO PAULO MACHADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001263-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001263-5) - DEBORA FERNANDES NOVO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação na modalidade adesiva interposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001877-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001877-7) - LUIZ ROBERTO MARCOLINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/302: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002442-71.2010.403.6109 - ANTONIO HELIO TREVISAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002818-57.2010.403.6109 - DANIEL MOISES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003479-36.2010.403.6109 - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004248-44.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005045-20.2010.403.6109 - VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006012-65.2010.403.6109 - NICOLA TOMASOVIC(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para

as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006243-92.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA ROSA(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que as custas recursais assim como o porte de remessa e retorno foram recolhidos em desacordo às normas que regem o preparo, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias promova o seu correto recolhimento, observando-se código de recolhimento e de UG, aplicáveis à 1ª Instância, conforme determina o Comunicado 030/2011 - NUAJ, atualmente vigente.Int.

0012050-93.2010.403.6109 - MOACIR APARECIDO BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão proferida nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Int.

0001298-28.2011.403.6109 - BELCHIOR LIMA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003804-74.2011.403.6109 - NADIR ABRAO GOMES BEATO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006970-56.2007.403.6109 (2007.61.09.006970-1) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO GONCALVES(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

Fls. 135/141 verso: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, bem como ciência da sentença de fls. 129/132. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005298-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 82/85V: Recebo o recurso de apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105745-07.1998.403.6109 (98.1105745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0)) LARISE LANCHONETE E COM/ DE PEIXES LTDA X EDISON SALIM X IRACY JOSEFINA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Fl. 277: Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004682-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

Fl. 49: Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007642-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007642-4) - ANTONIO BRITO AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011244-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011244-1) - AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 156/161: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012558-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012558-7) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA

Regularize o APELANTE (impetrante) a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

0000012-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000012-6) - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001938-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001938-0) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 160/170: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006193-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006193-0) - JOSE FELISBERTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006496-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006496-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fl. 1077: Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008124-41.2009.403.6109 (2009.61.09.008124-2) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP202708B - IVANI

BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013020-30.2009.403.6109 (2009.61.09.013020-4) - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001088-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001088-2) - JERONIMA RODRIGUES LIMA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001307-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001307-0) - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001451-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001451-6) - MAURILIO CONCENTINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001875-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001875-3) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino que o impetrante promova o o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do comunicado NUAJ n.º 30/2011, vigente a partir de 19/09/2011, sob pena de deserção.Int.

0001937-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001937-0) - LUIZ DE CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 157: Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002247-86.2010.403.6109 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004036-23.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004778-48.2010.403.6109 - GERALDO LUIZ ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005039-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO PIVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005082-47.2010.403.6109 - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fl. 229: Providencie o impetrante a regularização da guia de recolhimento de taxa de porte de remessa e retorno, eis que recolhida com código incorreto. Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF e ao impetrado, conforme requerido à fl. 196. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006666-52.2010.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, nos termos do art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Intime-se.

0007071-88.2010.403.6109 - EDISON ANTONIO TREVIZAN(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008025-37.2010.403.6109 - PEDRO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008817-88.2010.403.6109 - MARGARIDA DE FATIMA VALVERDE SINICIATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009409-35.2010.403.6109 - JOSE LUIS GOMES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011359-79.2010.403.6109 - DIOMAR GASQUE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011988-53.2010.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001716-63.2011.403.6109 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002974-11.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO LEONARDE(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006998-82.2011.403.6109 - NIVALDO CEZARIO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, defiro o levantamento do restante do valor depositado a título dos honorários periciais. Cuide a Secretaria em expedir o competente alvará de levantamento. Intimem-se as partes sucessivamente, para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal, começando pela União, depois Município de Limeira e por fim ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao INCRA do presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0005259-11.2010.403.6109 - JORDELINO ALVES TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0005259-11.2010.403.6109PARTE AUTORA: JORDELINO ALVES TEIXEIRAPARTE RÉ: UNIÃO D E C I S ã OJORDELINO ALVES TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a repetição de valores pagos a título de imposto de renda.Em sede de contestação (fls. 27-44), a parte ré arguiu a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Piracicaba, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que o autor é domiciliado no município de Sumaré, que está sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Em sede de réplica, o autor concordou com a preliminar de incompetência do Juízo.É o breve relatório. Decido.Merece acolhimento a questão preliminar levantada pela parte ré.Estabelece o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Trata-se de definição de competência de caráter absoluto, que não pode ser derogada pelas regras previstas na legislação ordinária de modificação de competência.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial,

mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 278207 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77).No caso em tela, o autor é domiciliado em Sumaré (f. 14), tendo naquele município recebido os proventos de aposentadoria sobre os quais alega ter havido indevida incidência de imposto de renda (fls. 18-19). Instado a se manifestar, esclareceu o autor ter ajuizado a presente ação nesta Subseção Judiciária por equívoco. Enquadra-se sua situação, portanto, nas circunstâncias jurídicas acima especificadas. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005097-79.2011.403.6109 - ANTONIO MARCO QUEIROZ X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO X JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005097-79.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO MARCOS QUEIROZ E OUTROS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARCOS QUEIROZ, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO, JOSE ANTONIO ROCHA e JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 48 a parte autora requereu a extinção parcial do processo em relação ao coautor JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a representação processual do coautor JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA, não se encontra regularizada tendo em vista que o instrumento de procuração juntado à fl. 09, constitui poderes para advogada que não atua no presente feito, não tendo a subscritora da petição de fl. 48 poderes para representar o coautor nestes autos. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No caso vertente, não tendo sido juntado aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Desta feita, deixou-se de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao coautor JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 47). Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99-100: Com razão a parte autora. Assim, na decisão de fl. 96, onde se lê: Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 13/07/1977 a 24/10/1980 (Tintas Coral Ltda.), 14/04/1982 a 04/07/1985 (Empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda.), 04/05/1987 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 07/05/1990 (Body-cote Brasimet Processamento Térmico S/A), 19/09/1990 a 10/12/1990 (Kellogg Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 27/01/2009 (Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A) como atividade comum. Leia-se: Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos 01/09/1966 a 30/03/1984 (Tintas Coral LTDA.) e 01/04/1989 a 07/12/2001 (Romano Engenharia E construções Ltda.) como atividade comum. Cite-se. Intime-se.

0002176-16.2012.403.6109 - ADEMILSON ROGERIO ARRUDA X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0002176-16.2012.403.6109 Autores: ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA e RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA Réus: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FINANCEIROS - EMGEASENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA e RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA em face da EMGEA em que os Autores alegam que adquiriram, no ano de 1994, por meio de contrato de gaveta, o imóvel situado na Rua Romano Coghi, 114, originariamente financiado aos SRS. EDELBERTO CLEBER FISCHER e ADRIANA RENATA SIVIERO FISCHER. Afirmaram que detêm legitimidade ativa para figurar no feito. No mérito, observaram que o imóvel foi arrematado pela CEF e que em tal alienação teriam ocorrido nulidades, dentre elas, a falta de notificação dos Autores. Requereram, assim, a condenação em danos morais e o reconhecimento da nulidade do processo realizado com base no DL 70/66. A liminar foi parcialmente concedida apenas para impedir que a EMGEA averbasse a alienação em cartório. Contudo, pelo menos em tese, naquela decisão foi levantada a hipótese de os Autores não ostentarem legitimidade para figurarem no feito. Foi interposto agravo de instrumento de tal decisão. Em sua defesa, a EMGEA arguiu as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de legitimidade para figurarem no feito. No mérito, afirmou que o procedimento adotado foi regular, motivo pelo qual o pedido formulado pelos Autores não mereceria prosperar. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Os autores não possuem legitimidade para ingressar em Juízo. Isso porque, como é cediço, a cessão de dívida necessita de expressa concordância do credor para se tornar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado. Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem como cessionários da dívida não os autorizam a ingressar em Juízo. Nesse sentido, nossa jurisprudência: TRF1. AC 199735000074501. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000074501. Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:25/01/2010 PAGINA:10. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Data da Decisão: 26/10/2009. Data da Publicação: 25/01/2010 Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n. 776781/SP. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 13/04/2004. Fonte: DJU de 18/01/2005, p. 257. Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. RESP 200601039017 RESP - RECURSO ESPECIAL - 849690 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RI/STJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ausente, ocasionalmente, nessa assentada, o Sr. Ministro Relator, Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE

GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, ante a ilegitimidade das partes para figurarem no seu polo ativo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas na conformidade do acima exposto. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002447-25.2012.4.03.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002447-25.2012.4.03.6109 Autor: JOÃO LUIS HELMEISTER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 951 dias de trabalho e contribuição como Professor no Centro Estadual de Educação Paula Souza e dos períodos de 01/07/1982 a 24/06/1988 (Huntsman Química Brasil Ltda.) e 13/07/1988 a 30/08/1995 (Owens Corning Fiber-glas A S Ltda.) como exercidos em condição especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002802-35.2012.4.03.6109 - MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002802-35.2012.4.03.6109 Parte Autora: MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu filho, Fabrício Carvalho da Costa. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-83. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 88-89 como aditamento à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 15, consignando a mesma data de falecimento do empregado (fl. 14). No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. Tal requisito, porém, não restou demonstrado nos autos, uma vez que a autora somente comprovou a residência comum com o seu

filho. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003401-71.2012.403.6109 - IRINEU BESSI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003401-71.2012.4.03.6109 Autor: IRINEU BESSI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 05/11/1997 a 13/07/2005 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003620-84.2012.403.6109 - CONSULT AGRO LTDA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0003620-84.2012.403.6109 Autora: CONSULT AGRO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por CONSULT AGRO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora pretende ver homologados os pedidos de compensação enumerados nos autos. Em suas razões, alega que a metodologia de compensação utilizada pela Ré no sentido de que somente no final do período de apuração do IRPJ ou da CSLL poderia haver a compensação é equivocado e que tal abatimento poderia ser feito de imediato. Em seu entendimento, a redação da Lei n. 9.430/96 não impõe tais restrições, motivo pelo qual deveria haver a compensação de plano de tais valores e expedição de CND em seu favor. Este o breve relato. Decido. Diante do requerimento formulado pela Autora, este Juízo determinou a baixa dos autos para que fosse providenciado o depósito do montante integral dos tributos ora em discussão. Em cumprimento a tal determinação, a Autora colacionou aos autos os documentos de fls. 438/440 que atestam a ocorrência do referido depósito. Diante de tais observações, restou cumprido o estipulado no art. 151, II, do CTN, motivo pelo qual há de ser deferido o pedido da autora para ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos. No que toca ao pedido de expedição de CND (f. 10), melhor sorte não garante a pretensão autoral. Com efeito, o art. 206 do CTN permite a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Este, certamente, o caso dos autos. Eventual dívida ainda está em discussão e, portanto, somente a expedição de CPD-EN poderá se amoldar a situação de fato do presente feito. Nesse sentido: MAS 200661190035459 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310009 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 242 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Os documentos carreados aos autos possibilitam a verificação da liquidez e certeza do direito postulado. 2. Restou devidamente comprovada a efetivação do depósito referente ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.04.002757-62, estando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN. 3. No tocante ao débito objeto da inscrição nº 80.3.06.000872-00, ainda que os documentos 22 e 23 não sejam suficientes para provar a correta quitação do tributo, conforme alegado pela impetrante, a mesma realizou, nos autos do presente mandamus, o depósito do montante integral do débito, consoante comprovado às fls. 151/154, o que configura, igualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali inscrito. 4. Na forma do disposto no art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à expedição da certidão pleiteada. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 19/02/2009 Data da Publicação 03/03/2009 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ora pleiteada para: 1. Reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados nos autos dos PAs ns. 13.888.910.649/2011-13, 13.888.720.262/2008-63, 13.888.910.648/2011-61 e 13.888.910.647/2011-16; 2. Determinar a expedição de

certidão positiva de débito com efeito de negativa em relação aos créditos acima descritos, no prazo de dez dias, a serem contados da intimação desta decisão, sob as penas da lei. Cite-se. Após, conclusos. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003765-43.2012.403.6109 - SILVIO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
PROCESSO: 0003765-43.2012.403.6109 PARTE AUTORA: SILVIO DE OLIVEIRA BARBOSA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos. Narra a parte autora que em 30.11.2007 encerrou uma conta corrente que mantinha junto à agência 0277 da parte ré. Afirma que em março do corrente ano obteve a informação de que seu nome estaria incluído em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), em razão da devolução de um cheque de sua emissão, tendo como motivo conta encerrada. Esclarece ter solicitado da CEF cópia do referido cheque, ante sua convicção de que não o havia emitido, tendo obtido a cópia em questão. Não obstante, segue narrando, a CEF não adotou nenhuma atitude em relação ao fato, a despeito de a assinatura constante do cheque em nada se assemelhar a sua própria assinatura. Afirma, ainda, não ter sido notificado previamente de sua inclusão em cadastros de restrição de crédito. Aduz que os fatos narrados lhe causaram danos morais, os quais devem ser indenizados. Sustenta a necessidade de concessão da tutela antecipada, mormente pelo receio de dano irreparável que a manutenção de seu nome em órgãos restritivos de crédito lhe proporciona. Inicial instruída com documentos de fls. 17-23. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Presente a aparência do bom direito. Da narrativa dos fatos, dada na inicial, infiro, nessa fase perfunctória, que o cheque de f. 21 refere-se a um talonário que teria sido entregue ao autor. Assim, à primeira vista, não haveria ilicitude na conduta da CEF em devolver o título de crédito por motivo de conta encerrada. A devolução do cheque, nesses termos, apenas refletiria a realidade dos fatos. Competiria à CEF, contudo, a conferência da assinatura do emitente, antes de determinar o motivo da devolução. Aparentemente, a assinatura aposta no cheque de f. 21 não coincide com a assinatura do autor, conforme comparação, a olho desarmado, entre a referida assinatura e a constante de seu documento de identidade (f. 19). Assim, partindo do pressuposto que o cheque de f. 21 foi objeto de falsificação, há verossimilhança nas alegações do autor, no sentido de que houve indevida inclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em razão da devolução do cheque em comento. Presente a aparência do bom direito, também identifico o perigo da demora, consubstanciado nos danos à imagem do autor, decorrentes da manutenção indevida de seu nome em tais tipos de cadastro. Isso posto, DEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providencie a imediata exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, em especial do CCF, em relação ao cheque de nº. 900019, no valor de R\$ 260,00, emitido em 07.02.2012 e compensado em 08.02.2012. Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a documentalmente nos autos, bem como se abster de proceder à inclusão do nome do autor, em face da devolução desse mesmo cheque, em quaisquer outros cadastros restritivos de créditos, incluindo aqueles mantidos pelo Banco Central do Brasil. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003794-93.2012.403.6109 - JOSE REINALDO ALECCI (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0003794-93.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ REINALDO ALECCI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria especial com o reconhecimento de que os períodos de 01/01/1983 a 30/10/1986, 18/03/1997 a 07/08/2000 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras), 08/05/2007 a 06/03/2002 (Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira) e 01/06/2004 a 06/01/2012 (Clínica de Fraturas e Ortopedia de Limeira S/C Ltda.) fo-ram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto

que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003801-85.2012.403.6109 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 21/138.307.198-2, indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar. Junte-se aos autos o relatório extraído do sistema informatizado CNIS. Int.

0003898-85.2012.403.6109 - MILTON TESTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003898-85.2012.4.03.6109 Autor: MILTON TESTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 10/06/1985 a 27/06/1990 (Indústria e Comércio Barana Ltda.) e 01/07/1994 a 24/04/2009 (Stampline Metais Estampados Ltda.), como exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003936-97.2012.403.6109 - EDNO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003936-97.2012.4.03.6109 Autor: EDNO DA ROCHA CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/02/1993 a 19/01/1994 (Viação Piracema de Transportes Ltda.), 28/11/2003 a 06/12/2004 (Abran-ge Comércio e Serviços Ltda.), 05/01/2006 a 18/04/2011 (Indústrias Marrucci Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-79. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003956-88.2012.403.6109 - AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003956-88.2012.4.03.6109 Autor: AMÉLIO RODRIGUES JACOB FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 20/05/1994 a 28/01/2004 (Em-presa de Desenvolvimento de Limeira S/A) e 01/08/1990 a 27/03/1994 e 28/03/1994 a 30/11/2011 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos

de fls. 11-79. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0003969-87.2012.4.03.6109 Parte autora: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004094-55.2012.403.6109 - LUIZ ALVES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004094-55.2012.4.03.6109 Autor: LUIZ ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a desconstituição do seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-41. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da

tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004177-71.2012.403.6109 - JEAN CARLOS FELIX - INCAPAZ X JUSSARA FELIX - INCAPAZ X ARACELIS MARIA PEREIRA DA SILVA FELIX (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0004177-71.2012.4.03.6109 Parte autora: JEAN CARLOS FELIX e JUSSARA FELIX, incapazes representados por ARACELIS MARIA PEREIRA DA SILVA FELIX Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistente social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004288-55.2012.403.6109 - CARLOS AMADEU CASARIM (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004288-55.2012.4.03.6109 Parte autora: CARLOS AMADEU CASARIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia a fim de que seja constatada a incapacidade do autor e, consequentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, após a juntada do laudo pericial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo

médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004375-11.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE LISBOA (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004375-11.2012.4.03.6109 Parte autora: ANTÔNIO PEREIRA LISBOA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004378-63.2012.403.6109 - FABIO DA SILVA CAMARGO (SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao que tudo indica, não há, pelo menos em tese, verossimilhança do direito alegado pelo autor, pois não restou evidenciado, pelo menos nesta primeira fase do feito, qualquer vício de vontade na assinatura dos contratos em discussão. Contudo, deixo de indeferir o pedido de tutela para apenas postergá-lo para após a vinda da defesa, tudo para não prejudicar eventual direito do autor. Cite-se. Após, cls. com a máxima urgência.

0004497-24.2012.403.6109 - FRANCIELE NADIA CORREA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0004497-24.2012.4.03.6109 Parte Autora: FRANCIELE NADIA CORREA NASCIMENTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ao final pretendida a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor

José Donisete Correia, ocorrido em 27 de dezembro de 2011. Aponta a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, o qual restou indeferido sob a alegação de não ser inválida. Juntou com a inicial (fls. 15-45). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do genitor da parte autora, conforme print anexo, retirado do Sistema Plenus colocado à disposição do Juízo pelo INSS, que faz prova de que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, cessada em razão de seu falecimento, ocorrido em 27/12/2011. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Ocorre, porém, que para que a parte autora possa ter direito ao benefício em tela, é necessário que faça prova de que era inválida desde a época do falecimento de seu genitor, restringindo-se a controvérsia, portanto, à comprovação da condição de invalidez da requerente. Assim, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente era inválida em data contemporânea ao falecimento de seu pai. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que não concedeu à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuido a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003919-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO GASPAR

Processo nº. 0003919-61.2012.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: WILSON ROBERTO GASPAR E C I S A O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse das requeridas. Afirma estar comprovada a mora, conforme notificação extrajudicial de fl. 26. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-26). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. O requerido pactuou com a requerente, contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da empresa requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fl. 26. Cumpridos, portanto, os requisitos legais

para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: VW Gol 1.0 - cor prata, 2005/2006, Renavan 874707064 - Placa DDN 8530. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X ERICA NUNES DA SILVA X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA X DANIELE SANTANA SOUZA X ROGERIO MORRERA DE OLIVEIRA X OSVALDO DEL RIO X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO
Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como esclareça a localização da faixa de domínio relativo à ferrovia que alega ter sido invadida pelos requeridos. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-43.2006.403.6109 (2006.61.09.006805-4) - MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se e instrua-se a carta precatória juntada às fls. 684/710 com as cópias requeridas, enviando-a em seguida ao r. Juízo deprecado solicitando o seu cumprimento com urgência uma vez que o presente feito encontra-se cadastrado na META 2 do CNJ. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso uma delas tenha protocolado a petição mencionada na certidão supra (protocolo nº 201161090029137-1/2011 do dia 09/12/2011), providencie a juntada de cópia aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 675. Int. fls. 675
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0016117-70.2006.403.6100 (2006.61.00.016117-5) - CLAUDIO FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI) X GERALDO MACARENKO X NILO SERGIO PINTO X ADEMAR MONTEIRO X JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI X OROZIMBO SANDOVAL X JOAO MACHADO X FRANCISCO JOSE FERNANDES X MARCELO PEDRONI NETO X AFONSO DE MORAES REGO X CARLOS ANTONIO DINIZ X DANIEL AUGUSTO DA SILVA X EDJALMA GONCALVES DA SILVA X JOAO CARLOS CERBI X JOAO LUIZ SANTORO X JOAO SERGIO KAWAMURA X JOSE PARROTI X JUVENIL CORREA DE ALMEIDA X NICANOR DENOFRIO X RONALDO LUIZ DONADEL X RICARDO MORAGHI X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CICERO VIEIRA DA SILVA X DEUSLENE APARECIDO FERRETTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE MARTINS X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI X SEBASTIAO DONIZETTI BAZON X CLOVIS BIM TAMBORIM - ESPOLIO X JOEL ROBERTO DE GOES PINTO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE LEME - SP X CAMARA MUNICIPAL DE LEME - SP X SUPERINTENDENCIA DE AGUAS E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de ação popular proposta por Cláudio Faccioli em face do Município de Leme, Superintendência de Águas e Esgoto da Cidade de Leme, Câmara Municipal de Leme e outras 29 pessoas físicas, pela qual se postula a decretação da nulidade das Leis Complementares Municipais nº 163/95 e 248/99. O autor alega que tais leis complementares previram o pagamento de verba indenizatória em favor de uma parcela de servidores públicos, mas seriam inconstitucionais, pelos motivos que expõe. Entende cabível o combate a tais diplomas legais pela via da ação popular, eis que as leis em questão teriam efeitos concretos, se equiparando a atos administrativos. Desta forma, postula a decretação da nulidade das leis complementares em questão e a

condenação dos réus ao ressarcimento dos valores gastos pelos cofres públicos no cumprimento de seus dispositivos. Após tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Leme, sobreveio manifestação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando interesse na ação, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei n. 4717/65. Alega que as leis em questão, ao instituírem o pagamento de verba indenizatória em favor de determinados servidores públicos municipais, invadiu a competência legislativa da União, alterando a regra matriz de incidência do Imposto de Renda, eis que teria reduzido a base de cálculo de tal tributo. Por tal motivo, entende ostentar interesse do deslinde da questão (fls. 1306/1309). Em face da manifestação da União, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para análise do interesse da União (fls. 1311). Recebidos os autos neste Juízo, sobrevieram informações da Prefeitura Municipal de Leme (fls. 1595/1624) e da Câmara Municipal daquele Município (fls. 1631/1713). Decido. Nos termos do art. 5º, 2º, da Lei n. 4717/65, quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver. Desta forma, cabe analisar a ação a fim de se apurar a efetiva existência de interesse da União no seu deslinde. Inicialmente, o único interesse que se cogita analisar na hipótese é o jurídico, que legitimaria a manutenção da União na relação processual. Para tanto, a União alega que as leis municipais impugnadas afetariam interesses por si titularizados, eis que estariam reduzindo a base de cálculo do Imposto de Renda ao atribuírem natureza indenizatória a parcela de pagamentos efetuados a servidores municipais. Pois bem, a atribuição de natureza jurídica a um determinado pagamento realizado a servidores públicos não afeta qualquer interesse jurídico da União, eis que esta, ao exercer sua atividade tributária, deverá pautar-se pela legislação pertinente que, nos termos do art. 153, III, da CF, somente poderá ser a legislação federal. Ademais, para fazer valer tais previsões legais, a União é dotada de poderes de constituição das relações jurídicas tributárias pertinentes, que lhe são atribuídos pelo art. 142 do CTN, e cujo exercício independe de prévia autorização judicial. Assim sendo, no caso concreto, caso fosse verificado que as verbas pagas aos servidores municipais nos termos das leis complementares impugnadas têm caráter remuneratório, e que os empregadores deixaram de reter o imposto de renda na fonte, caberia à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, exercer a atividade fiscalizatória de caráter vinculado e constituir as relações tributárias cabíveis por meio de ato administrativo de lançamento. E, ressalte-se, sem a necessidade de qualquer autorização judicial para tanto. Porém, no caso concreto, conforme informações de fls. 1595/1624 e 1631/1713, a retenção do imposto de renda teria ocorrido apesar da lei ter atribuído caráter indenizatório aos pagamentos, motivo pelo qual sequer haveria a necessidade de lançamento. Em conclusão, não se observa, no presente caso, o interesse jurídico da União, condição da ação necessária para seu ingresso na relação jurídica processual. Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 1306/1309. Intimem-se a União (via PFN), o MPF e as partes na ação. Após, remetam-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Leme), com as cautelas de praxe

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4651

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON

FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda a subscritora da petição de fl. 476 (Renata Cardoso Camacho, OAB/SP 198.846) à regularização da peça processual, subscrevendo-a. Prazo: Cinco dias. Ato contínuo, manifestem-se as requeridas (Caixa Econômica Federal e Laluce Imóveis Araçatuba Ltda) acerca da petição supramencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-36.2012.403.6112 - DIVINO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como para apresentar cópia integral do procedimento de concessão de benefício n.º 42/149.130.810-6. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14h40min. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus respectivos advogados. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial juntado como folhas 44/47 não pode ser aceito. Isto porque, ao compulsarem-se os autos, vê-se que o Perito nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, era médico do INSS e subscreveu as Comunicações de Resultado do Instituto Previdenciário juntadas como folhas 13/15 sendo, portanto, suspeito, conforme o artigo 423 c/c 138, inciso III do CPC. (AC 9704203284 - Relator(a)

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: Turma Especial, Fonte: DJ 15/08/2001 Página 2344). Por esse motivo, é nulo o processo a partir da manifestação judicial da folha 40, devendo o aludido laudo ser desentranhado dos autos (fls. 44/47). Arbitro honorários periciais pelo trabalho realizado pelo Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Designo, para realização de nova perícia, o médico perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará o exame na sala de perícias deste Fórum Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jd. Petrópolis, no dia 29 de junho de 2012, às 11 horas e 20 minutos. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 40. Dê-se urgência. Intime-se.

0005482-81.2012.403.6112 - EDERALDO SANTOS LIMA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 29 de Junho de 2012, às 12:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002031-82.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8)) AGAMENON TARDIN (SP238633 - FÁBIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Traslade-se para o processo principal 00003926320104036112 cópia das peças das fls. 03/05, 12/14, 30/40, 45/46 e 47. Após, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2880

ACAO CIVIL PUBLICA

0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA (SP043531 - JOAO RAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0001320-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS (SP125212 - EDIVANIA

CRISTINA BOLONHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0001506-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL GONCALVES X MUNICIPIO DE PANORAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0007423-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NELSON CARDOSO(SP241316A - VALTER MARELLI) X HILDA HONORIO SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)

Vistos, em decisão. Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face da Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio e Região (ASPIPER), por dano ambiental ocorrido na foz do Córrego do Veado, afluente do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, em Porto Primavera, SP. Falou, em síntese, que o dano ambiental seria decorrente da execução irregular de projeto de aquicultura na região, tendo em vista a ausência de licenciamento ambiental para a instalação de tanques-rede em corpos d'água de domínio da União. Disse que a operacionalização da atividade não respeitou o procedimento previsto na Resolução CONAMA n. 413/2009 e parâmetros contidos na Lei n. 11.959/2009, que prevêem o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento de aquicultura em tanques-rede. Discorreu acerca das inúmeras irregularidades praticadas pela Associação em seu empreendimento, constantes do Parecer Técnico do Ministério Público Federal, e que foram avaliadas mediante vistoria in loco, tais

como não avaliação do impacto ambiental na área utilizada, que se encontra em acelerado processo de regeneração, ausência da exposição de placa indicativa de acesso à área considerada como de preservação permanente (APP), plantio de mudas de espécies arbóreas nativas - como forma de recuperação ambiental - fora dos limites da APP, bem como ausência de controle de plantas invasoras, que prejudicam o desenvolvimento das mudas nativas. Asseverou que oficiou a todos os órgãos e instituições constantes do mencionado Parecer Técnico e envolvidos na questão, visando a suspensão de qualquer autorização, termo de compromisso, concessão, outorgas e anuências expedidos para viabilização do empreendimento, em razão da necessidade de revisão do processo de licenciamento ambiental. Em resposta, a Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a outorga antes emitida à ASPIPER já teve seu prazo de vigência expirado. A CESP, por sua vez, suspendeu por tempo indeterminado o processo de regularização do uso da propriedade. Já a CETESB reconheceu, levando em consideração a Resolução CONAMA n. 413/2009, que o empreendimento é de médio impacto ambiental e, dessa forma, deveria ser submetido ao rito ordinário de licenciamento no âmbito da Agência Ambiental daquela Companhia, devendo ser paralisadas as atividades enquanto não fosse providenciado tal licenciamento. Informou que, em decorrência da inexistência de licenciamento ambiental, a ASPIPER foi notificada e posteriormente autuada pela CETESB. Descreveu todo o procedimento geral exigido para regularização do projeto de aquicultura em águas de domínio da União, alegando que a Associação mencionada não apresentou ou não obteve toda a documentação necessária para exploração da atividade. Esclareceu que a espécie escolhida para cultivo na área, a Tilápia do Nilo (*Oreochromis niloticus*) é classificada como exótica, apresentando alto grau de severidade, em virtude de sua grande tolerância física e reprodutiva, sendo imprescindível que o aquicultor assegure a contenção da espécie no cativeiro, impedindo o acesso às águas do Córrego do Veado, o que importaria em severo impacto ambiental sobre a população ictiofaunística daquela região. Sustentou a ocorrência de impactos ambientais sobre a reserva florestal do Córrego do Veado, que abriga espécimes de fauna ameaçados de extinção, tal como o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), a águia pescadora (*Pandion halietus*), entre outros. Requereu a concessão de tutela antecipada para impor à requerida: a) que se abstenha de utilizar, de qualquer forma, o espelho d'água localizado no córrego do Veado, na foz e em toda sua extensão, para fins de atividade de aquicultura/piscicultura em tanques-rede, com paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas; b) que promova, no prazo de 30 dias, a retirada de todos os equipamentos relativos à aquicultura (tanques-rede, píer, estruturas auxiliares e demais edificações complementares), de todos os peixes e outros organismos que estiverem sob cultivo e de quaisquer resíduos resultantes do uso do espaço físico respectivo; c) que promova a retirada de todos os equipamentos e intervenções da área de preservação permanente, ocupada em função do empreendimento de aquicultura; d) que deixe de explorar empreendimentos de piscicultura/aquicultura em tanques-rede, no reservatório da UHE Sérgio Motta ou em seus tributários, salvo em local alternativo e mediante o competente licenciamento ambiental pela CETESB; Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. A aquicultura é a produção de organismos com hábitat predominantemente aquático, em cativeiro, em qualquer um de seus estágios de desenvolvimento. Esta atividade utiliza uma infinidade de recursos, como terra, água, energia, ração, mão de obra, fertilizantes, antibióticos, equipamentos, etc, que devem ser utilizados de forma racional para que a atividade seja perene e lucrativa. A aquicultura depende do ambiente no qual está inserida, sendo dessa forma, imprescindível a avaliação das alterações ambientais que a mesma promove. É impossível produzir sem provocar alterações ambientais. No entanto, pode-se reduzir o impacto sobre o meio ambiente a um mínimo indispensável, de modo que não haja alterações irreversíveis no ambiente. Portanto, ao se desenvolver tecnologia visando aumentar a produtividade deve-se considerar profundamente os impactos ambientais a serem gerados. Além disso, o impacto ambiental depende das espécies que estão sendo cultivadas, intensidade do cultivo, densidade dos animais, composição da ração utilizada, técnicas de alimentação dos animais e hidrografia da região. Algumas pesquisas mostram que os viveiros de aquicultura podem lançar quantidades significativas de substâncias em corpos de água adjacentes. A intensificação da aquicultura necessita de grande aporte de água, fertilizantes, rações e produtos veterinários, que eventualmente vão para o ambiente. Em muitos lugares, a atividade é caracterizada pela pequena taxa de renovação de água e condições hidrodinâmicas, tornando a dispersão dos poluentes pouco eficiente para proteger a área utilizada de seus próprios efluentes contaminados. Os ecossistemas aquáticos são afetados através da introdução de espécies exóticas, da predação, competição, alterações genéticas, alteração de habitats e introdução de patógenos. A comunidade humana também pode ser afetada através da alteração de padrões de pesca, devido a um novo plantel estabelecido ou através de alterações no uso da terra e acesso a recursos hídricos. Feitas estas considerações, passamos ao caso concreto. A Resolução CONAMA n. 413/2009 tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura. Dispõe o 2º do artigo 1º da mencionada Resolução que: No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas

específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União. Já o 3º estabelece que: A licença prévia ou licença única ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da Autorização referida no 2º desta Resolução. Por sua vez, rezam os incisos I e III do artigo 1º da Lei 11.959/2009: Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; II - () III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; Pois bem, o Ministério Público Federal fundamenta a concessão da liminar na ausência dos documentos exigidos para a exploração da atividade de aquicultura pela ASPIPER, bem como a ocorrência de danos ambientais, tanto na Foz do Córrego do Veado, quanto em área de preservação permanente (APP). Da análise dos documentos apresentados com o procedimento preparatório em apenso, verifica-se, ao que parece, em sede de cognição sumária, que a parte requerida, atualmente, não possui a documentação exigida para exploração da atividade de aquicultura na área. Além disso, constatou-se a ocorrência de dano ambiental. Passamos a demonstrar. Em resposta ao pedido de informações do Ministério Público Federal acerca de eventual autorização para instalação de tanques-rede ou estruturas em área de preservação permanente, o senhor Prefeito Municipal de Presidente Epitácio (folha 42) informou que não consta licença ambiental para o projeto de aquicultura no Córrego do Veado. A CESP, por seu turno, falou que concedeu à Associação anuência prévia (folha 54). Entretanto, fixou prazo de 180 dias para que fossem apresentados os documentos comprobatórios de regularidade do projeto para posterior avaliação (folhas 202/203). O IBAMA, à folha 142, declarou que não concedeu e nem poderia conceder autorização, licença ou permissão para a instalação de tanques redes junto a foz do Córrego do Veado, haja vista que a responsabilidade para tanto compete à SEAP (Secretaria de Pesca), vinculada ao Ministério da Pesca. Apesar disso, a CETESB informou que concedeu à ASPIPER, após aprovação dos órgãos federais, autorização para intervenção em APP, com o objetivo de acessar os tanques-rede instalados no espelho d'água do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (folhas 157/158). Apresentou diversos documentos comprovando tal autorização (folhas 160/245). Vê-se, à folha 165, mencionada autorização da CETESB. Já à folha 188, a SEAP (Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca), informa o encaminhamento do processo de autorização do uso das águas públicas da União. Por sua vez, o DAIA (Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental) concluiu ser o empreendimento em questão como de pequeno porte, o que dispensaria a necessidade de licenciamento prévio (folhas 191/193). Em tal Parecer do DAIA consta, também, notícia de que a Associação possuiria outorga da ANA (Agência Nacional de Águas) para exploração da atividade, bem como ausência de oposição da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio. O Relatório da Delegacia Fluvial encontra-se juntado às folhas 370/373. Às folhas 198/201, foi apresentado Contrato de Cessão, celebrado entre a requerida e a União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura. À folha 406, Alvará para funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Apesar da documentação apresentada pelo requerido, o Ministério Público Federal, após diversas diligências (vistorias, pareceres, estudos, informações), concluiu que as atividades desenvolvidas pela ASPIPER foram danosas ao meio ambiente, notadamente na APP, entorno do Córrego do Veado, bem como para algumas espécies de animais que se encontram em estágio de extinção, além do impacto sobre a biota aquática. O ofício do CEMAARQ - Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia (folhas 120/121) relata a ocorrência de dano em área que abriga sítio arqueológico, com a existência de chiqueiro, plantação de mandioca, banheiro, churrasqueira. As fotos das folhas 123/125 corroboram as informações. Além disso, o ofício n. 019/2010 da APOENA - Associação em Defesa do Rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar (folhas 443/464), o Parecer Técnico do Ministério Público Federal (folhas 474/490), o Parecer do Dr. Mário Luís Orsi, da Universidade Estadual de Londrina (folhas 635/637), demonstram o dano ambiental verificado. Ficou consignado, no Parecer Técnico do Ministério Público Federal, a presença de lixo e entulhos na área de preservação permanente, em virtude das edificações lá existentes (folha 490), bem como de gado (folha 490, verso). o Relatório Fotográfico das folhas 509/527, confirma o relatado no Parecer Ministerial. Convém mencionar, também, parte do Parecer do Dr. Mário Luís Orsi, destacando que o empreendimento da forma como pretendido é inviável na referida área e NÃO DEVE SER PERMITIDO. POIS OS IMPACTOS SERÃO CERTO E DE PREJUÍZO A BIOTA (folha 636) Concluiu-se que o empreendimento de aquicultura pela ASPIPER, após as diligências mencionadas, é de médio porte e não de pequeno porte como antes sugerido, com características de alto potencial de severidade da espécie, o que demandaria a utilização do rito ordinário de licenciamento, com a exigência da apresentação de relatório ambiental e obtenção de licenças-prévias de instalação e operação. Assim, o Órgão Ministerial recomendou, aos diversos órgãos federais, estaduais e municipais, envolvidos na concessão da licença à Associação, que fosse cancelado todo o procedimento, iniciando-se novo processo de licenciamento ambiental, agora de acordo com a Resolução CONAMA n. 413/2009. Em atendimento à recomendação Ministerial, a ANA disse que o prazo de outorga conferido à ASPIPER já expirou, não sendo necessário revogá-lo (folha 569). À folha 594, a CETESB informou que solicitou à Agência Ambiental em Presidente Prudente as providências para paralisação das atividades de implantação de tanques-rede pela ASPIPER. Por fim, convém observar que a ASPIPER não protocolizou pedido de licença

ambiental (folhas 781), tampouco paralisou suas atividades, o que lhe acarretou a lavratura de autos de infração (folhas 754/755, 758/759, 765/766). Assim, a conclusão é que a parte requerida está operando ilegalmente, sem as licenças necessárias dos órgãos competentes, causando grande dano ambiental. Por outro lado, vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Desse modo, o pleito liminar deve ser deferido. Entretanto, considerando as características do empreendimento da Associação, bem como o prazo exíguo para cumprimento da ordem liminar, entendo que, primeiramente, devem ser paralisadas as atividades da ASPIPER na área situada na foz do Córrego do Veado, que faz parte do reservatório da UHE Sérgio Motta, em Porto Primavera, para, posteriormente serem retirados todos os equipamentos e construções. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para que a requerida, IMEDIATAMENTE: a) abstenha-se de utilizar, de qualquer forma, o espelho d'água localizado no córrego do Veado, na foz e em toda sua extensão, para fins de atividade de aquicultura/piscicultura em tanques-rede, com paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas; b) deixe de explorar empreendimentos de piscicultura/aquicultura em tanques-rede, no reservatório da UHE Sérgio Motta ou em seus tributários, salvo em local alternativo e mediante o competente licenciamento ambiental pela CETESB. Promova, NO PRAZO DE 90 DIAS: a) a retirada de todos os equipamentos relativos à aquicultura (tanques-rede, píer, estruturas auxiliares e demais edificações complementares), de todos os peixes e outros organismos que estiverem sob cultivo e de quaisquer resíduos resultantes do uso do espaço físico respectivo; Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 399/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, para CITAÇÃO da parte requerida ASPIPER, com endereço na rua Paraná, n. 22-51, casa 18, Jardim Continental, em Presidente Epitácio, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição que fica fazendo parte integrante deste, bem como para INTIMAÇÃO para que, a requerida, cumpra a liminar detalhada acima. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 52/52-retro. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada uma vez que o art. 267 não é cabível em processos de execução e que, para a aplicação do art. 267, III, é necessária a aplicação do art. 267 1º. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. O primeiro argumento da embargante se refere à impossibilidade de extinção do processo de monitoria convertido em execução pelo art. 267, III do CPC. Tal argumento não merece prosperar, senão vejamos. O argumento da embargante é singelo: transformada a ação monitoria em ação de execução, não há mais que se falar em mérito e, de conseguinte, resta incabível a aplicação do art. 267 do CPC que dispõe sobre as formas de extinção do processo sem o julgamento de mérito. Tal premissa, se levada a cabo de maneira ortodoxa, não permitiria que nenhum processo na fase de execução fosse extinto pelos motivos arrolados no art. 267. Em outras palavras, mesmo que ausente algum elemento de constituição e validade do processo, mesmo que a parte exequente permaneça inerte em tempo prolongado, mesmo que posteriormente se verifique ausente alguma das condições da ação, o juízo não poderá fundamentar o fim do processo com fulcro nos incisos do art. 267, justamente por não haver mérito na lide discutida. No entanto, nestes casos, há que se verificar a aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução, insculpido no art. 598 do CPC, senão vejamos: Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Tal dispositivo tem a intenção de regular exatamente as hipóteses não previstas no Processo de Execução. Uma dessas situações não contempladas especificamente exatamente é a hipótese de extinção do processo pelos motivos arrolados pelo art. 267. Isso é o que se pode extrair da Jurisprudência: Execução - aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento à execução - possibilidade de extinção com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil (...). (Grifo nosso) TJSP - Apelação: APL 9035492662001826 SP 9035492-66.2001.8.26.0000. Publicação: 21/09/2011 Neste sentido, sobre a possibilidade de extinção pelo abandono da causa pela parte autora, colaciona-se da jurisprudência, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC - POSSIBILIDADE. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso) Dessa forma, refutado o primeiro argumento da Embargante no sentido de não aplicação do art. 267, III em processos de execução. Passa-se, portanto, ao segundo argumento no sentido de que, para se aplicar o Art. 267, III, deve existir anteriormente a intimação pessoal nos termos do art. 267, 1º. Em

análise aos autos, verifico que a parte Exequente foi intimada duas vezes para apresentar a memória atualizada de cálculo, mas tais intimações não foram pessoais. A Ratio legis do supracitado dispositivo é o de não permitir que o processo finde sem que o autor tenha pleno conhecimento do não andamento do mesmo. Determinar a intimação pessoal, no prazo de 48 horas, tem exatamente o condão de afastar indubitavelmente que o processo fique parado sem que o autor tenha conhecimento deste fato. Portanto, se após tal intimação pessoal o autor quedar-se silente, verifica-se cabalmente que o mesmo perdeu o interesse em prosseguir na demanda. Neste sentido, colacionamos da doutrina a explicação da desistência e sua semelhança com o abandono: o abandono assemelha-se muito à desistência. A diferença é basicamente a forma: o abandono é tácito e a desistência, expressa. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 2007. p. 499) . Dessa forma, extrai-se que a norma busca exatamente promover a extinção do processo apenas quando o autor não possui mais interesse no feito. Invocando a boa-fé objetiva, norteadora de todo o processo civil, e a efetiva participação processual da parte, entende-se que o art. 267, 1º é uma norma protetora do devido processo legal e da efetividade da prestação jurisdicional. No caso concreto, no entanto, não é o que ocorre. Não é cediço afirmar que a parte Embargante não teve efetivo conhecimento das duas intimações que lhe foram feitas. Não é razoável afirmar que uma instituição do porte da Caixa Econômica Federal, portadora de um grande corpo jurídico, não teve conhecimento das duas intimações que lhe foram feitas. Não é razoável, por último, afirmar que, em se tratando de uma pessoa jurídica com corpo considerável de causídicos, a intimação pessoal surtiria efeitos melhores do que a intimação por publicação. Outrossim, não há que se invocar a necessidade de intimação pessoal pelo simples fato de que a Embargante é uma empresa pública, uma vez que às empresas públicas não são extensíveis as prerrogativas de intimação pessoal feitas à União. Isso é o que retiramos da jurisprudência, senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CEF. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INC. III E 1º DO CPC. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO.1. Consoante já decidiu esta Turma e o Superior Tribunal de Justiça, a CEF não está enquadrada no conceito de Fazenda Pública, não sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme previsto no art. 25, da Lei 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a extinção do processo por abandono da causa, independentemente de requerimento do réu, se não houve oposição de embargos do devedor. 3. Intimada a exequente para dar prosseguimento ao processo, sem suprir a falta, correta a extinção da execução. Processo:TRF 4 - AC 5917 RS 2009.71.99.005917-7, Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julgamento: 26/01/2010 , Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: D.E. 10/02/2010. Portanto, verifica-se que os dois argumentos da embargante se mostram infrutíferos: há sim a possibilidade de extinção do processo pelo Art. 267, III pela inércia da parte e, de conseguinte, demonstrado que a parte teve efetivo conhecimento das duas intimações que lhe foram feitas, mostra-se completamente desnecessária a intimação pessoal nos termos do art. 267, 1º. Assim, por todo o exposto, rejeito os presentes embargos, deixando a sentença prolatada nos seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO GILMAR STELLA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual as partes autoras visam à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Manifestação judicial de fl. 55, ordenando a expedição de ofício ao Senhor Titular do GBENIN, para requisitar informações médicas. Às fls. 63/64, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do documento de fl. 46. Reiterou-se a requisição de informações médicas (fl. 67), em que foi apresentada às fls. 74/76. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 78/79, oportunidade em que foi deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/96), pugnando pela improcedência dos pedidos ante à inexistência de incapacidade laborativa. Manifestação judicial à fl. 104 determinando a produção antecipada da prova pericial. Pedido de habilitação de herdeiros no pólo ativo às fls. 111/112, em razão do falecimento da parte autora. O réu pediu a extinção da ação sem apreciação do mérito tendo em vista a irregularidade quanto à legitimidade. Deu-se vista ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 139/140, requerendo a realização de perícia médica indireta. Deferido o pedido de habilitação dos menores impúberes, e determinada nova perícia médica de forma indireta à fl. 141. Realizada a perícia médica indireta, sobreveio o laudo pericial de fl. 159/158. Manifestação dos autores sobre o laudo pericial à fl. 161 e verso e manifestação do MPF às fls. 166/169. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978 possuindo vínculo empregatício até 04/01/1989. Ver-teu contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, em 01/1989 a 09/2005. Possuiu, novamente, vínculos empregatícios entre 02/05/2011 a 03/08/2005. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 25/09/2005 a 25/02/2006 (NB 505.744.672-6), de 24/04/2006 a 31/10/2006 (NB 505.961.753-6), de 01/11/2006 a 23/10/2007 (NB 560.322.963-9), de 29/10/2008 a 01/12/2008 (533.047.468-6), estando em gozo do benefício de pensão por morte desde 01/12/2008 (NB 147.695.410-8). O médico perito indicou que em setembro de 2009, as complicações que culminaram com a morte do requerente geraram uma incapacidade laborativa (fl. 158). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora era portadora de Cardiopatia isquêmica e ansioso-depressivo, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais no período e, que houve complicações das suas patologias. Ante o exposto, considero que a parte autora não estava apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Em razão do óbito da parte autora e existência da pensão por morte, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por se tornar o presente feito mera ação de cobrança dos atrasados. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOAO GILMAR STELLA 2. Nome da mãe: Adelina Ruiz Stella 3. CPF: 053.673.948-094. RG: 15.563.783 SSP/SP 5. PIS: 1.068.521.868-36. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Rui Barbosa, nº 41, Vila Santa Helena, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da data do início da incapacidade atestada pelo laudo pericial em 20/09/2008 (fl. 158) 9. DCB: concedido até 01/12/2008, data do óbito da autora (fl. 113) 10. Data do início do pagamento: após o

transito em julgado. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de parcela de financiamento anteriormente paga. Informa que mesmo tendo pago parcela de financiamento vencida em 10/06/2009, em 21/07/2009, foi mantido indevidamente em cadastros de restrição de crédito pelo menos até 05/08/2009. Juntou documentos (fls. 13/20). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 21). Citou-se a ré. Em contestação (fls. 26/37), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que apesar de ter pago a parcela vencida em 10/06/2009, o autor não pagou as parcelas vencidas em 10/10/2009 e 10/12/2009. Entende que a CEF apenas cumpriu com suas obrigações. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que não há conduta apta a gerar dano moral e que o autor não observou a boa-fé objetiva. Juntou documentos (fls. 33/45). Na réplica (fls. 48/51), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. Foi determinada a realização de prova oral (fls. 61). O autor prestou depoimento pessoal às fls. 75. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 84/85. A CEF apresentou alegações finais às fls. 79/83. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexos de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e

o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que realizou o pagamento de parcela de seu financiamento, vencida em junho de 2009, no dia 21/07/2009. Tal fato é inconteste, pois a própria CEF o admite. Além disso, a parte autora comprovou que em 05/08/2009 a restrição de crédito decorrente de referida parcela ainda não havia sido baixada dos órgão de proteção de crédito (fls. 17/18). A CEF também não nega tal fato, mas argumenta que como o autor não pagou as parcelas de outubro e novembro de 2009, a restrição seria regular e não haveria dano moral. Sem razão a CEF, contudo. Restou demonstrado que a inclusão nos cadastros de restrição até era regular, em face do vencimento da parcela de junho de 2009. Ocorre que como o autor efetuou o pagamento em 21/07/2009, a CEF deveria ter promovido a imediata baixa da pendência dos cadastros de restrição de crédito ou ao menos ter promovido a baixa em prazo razoável; que tem se entendido possa ser de até no máximo de 5 dias, dado as facilidades do sistema bancário. Ora, como em 05/08/2009, cerca de 15 dias após o pagamento, a CEF ainda não tinha realizado a baixa, resta configurado o dano moral, ante a indevida manutenção nos cadastros de restrição de crédito mesmo após o pagamento da parcela. O fato da parte autora ter atrasado as parcelas de outubro e dezembro de 2009 não afasta o dano moral pela manutenção indevida em cadastros de restrição de crédito, mas pode ser levado em conta como indicativo de que tal fato (atraso nos pagamentos) era comum, o que pode ser considerado para eventual redução dos valores da indenização. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, o abalo na imagem de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pela manutenção indevida em cadastro de restrição de crédito, mesmo após o pagamento, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a manutenção nos cadastros de restrição permaneceu por quase 15 dias após o pagamento da parcela; bem como ao fato de que a parte autora atrasou outras prestações do financiamento; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 800,00 (oitocentos reais) - cerca de 12 vezes o valor da parcela em atraso-, para a data dos fatos, ou seja, para 05/08/2009 (fls. 17). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 800,00 (oitocentos reais), para a data de 05/08/2009, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

0000492-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000492-1) - MARIA APARECIDA PELIM (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Defiro o pedido de fls. 88, uma vez que a oitiva da testemunha arrolada é indispensável. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 07 DE AGOSTO DE 2012, às 10 HORAS. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da testemunha RENATO TANUS BARREIROS, despachante policial, com sede na Rua Tomogiro Ochiai, n.º 30, Jardim Bongiovani para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, localizado no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, sob pena de condução coercitiva, no dia 07 de agosto de 2012, às 10h, a fim de prestar depoimentos nos autos acima mencionados. Intimem-se.

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Sirley de Fátima Benvenho Siqueira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos gravados em mídia eletrônica (fls. 25/43). Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela à fls. 47. Citada, a União apresentou contestação às fls. 51/67. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 72/77. A parte autora juntou os documentos de fls. 82/111. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do mérito 2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-19.2011.403.6112 - SILVANA SANTOS PASSONI (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 37/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 51/65. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 72/77). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 84/90, em que requereu nova perícia com médico especialista e complemento do laudo. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito, porém deferindo o pedido de complemento do laudo (fl. 96 e verso). Esclarecimentos prestados às fls. 99/100. Manifestação da parte autora reiterando o pedido de nova perícia (fls. 103/105), o qual foi indeferido pelo despacho de fl. 106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 65). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2009 e 2011, conforme se observa à fl. 55 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 59, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17/05/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 60, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 57). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Comunique-se a revogação dos efeitos da tutela à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-05.2011.403.6112 - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de taxas em conta corrente não mais movimentada, o acabou por gerar inclusão indevida no SPC. Pede também a declaração de inexistência de débito. Alega que em 1995 abriu conta corrente no Banco réu, sendo que desde 2006 deixou de movimentar referida conta. Aduz que mesmo sem ter movimentado a

conta a ré lançou uma série de taxas e encargos, tendo, em 14/03/2011, incluindo a parte autora no SERASA por suposto débito no valor de R\$ 5.095,70. Afirma que pediu o encerramento da conta verbalmente, mas mesmo assim a conta continuou aberta. Juntou documentos e depositou o suposto valor da dívida (fls. 14/90). A decisão de fls. 92/93 deferiu a liminar pleiteada. Citou-se a ré. Em contestação (fls. 99/127), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Discorreu sobre o contrato celebrado entre as partes. Afirmou que há um procedimento específico de encerramento de conta, que não foi cumprido. Entende que a CEF apenas cumpriu com suas obrigações. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que há culpa exclusiva da vítima e ausência de boa-fé objetiva do autor. Juntou documentos (fls. 113/119). Apresentou agravo retido da decisão que deferiu a tutela (fls. 120/127). Contra-minuta às fls. 130/132. Na réplica (fls. 133/149), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A parte autora desistiu da prova oral (fls. 151). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial e que a dívida cobrada seja considerada inexistente. Pois bem. Embora o autor tenha informado que requereu o encerramento da conta verbalmente em 2006, não produziu prova neste sentido, de tal sorte que não resta demonstrado de forma plena que realmente pediu o encerramento da conta. Não obstante, conforme extrato de fls. 77 o autor depositou R\$ 200,00, em 07/04/2006, para cobrir o saldo devedor de sua conta, ficando então com o valor de R\$ 88,16 credor. Após tal data, resta cabalmente demonstrado pelos extratos acostados às fls. 33/76 que o autor não mais movimentou a conta em questão, sendo que todos os lançamentos debitados são a conta de taxas e encargos (DEB CPMF; Manutenção Crot; DEB IOF; DEB Sicob e juros por utilização do limite do cheque especial). Resta evidente, portanto, que o autor só entrou no limite do cheque especial por conta do lançamento das taxas e encargos, sendo que a partir de então, com o lançamento de juros pela utilização do limite, os valores devidos foram inflados. Ocorre que em janeiro de 2008 houve uma nova renovação do limite do cheque especial (fls. 114/118), fazendo-se presumir que o referido pedido de encerramento da conta desde 2006 corrente restou superado naquela oportunidade, já que a conduta de renovar o limite do cheque especial é incompatível com a de encerramento de conta. Observe-se que em janeiro de 2008, o débito da conta corrente do autor atingia pouco mais de R\$ 200 reais, conforme se vê do extrato de fls. 50. Muito embora o autor não tenha provado que requereu expressamente o encerramento da conta já em 2006, provou de forma cabal que não movimentou sua conta corrente, sob nenhuma forma, nem mesmo com nova renovação de limite de cheque especial, pelo menos desde janeiro de 2008. Resta evidente, portanto, que a conduta do autor, no sentido de não movimentar a conta corrente é incompatível com o lançamento de taxas e encargos, mesmo sem a utilização da conta. Assim, a controvérsia dos autos, cinge-se a saber se a CEF deveria ou não ter encerrado a conta corrente do autor após a não movimentação, bem como saber se a CEF poderia ter continuado a lançar valores a título de taxas e encargos, mesmo após a conta não ser mais movimentada. Pois bem. Creio que a não movimentação da conta por longo tempo implica em pedido indireto de encerramento, não se justificando a manutenção da conta corrente, com lançamentos de taxas e encargos, por vários anos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. - De acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo, portanto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, no caso dos presentes autos, de natureza objetiva, conforme o disposto no art. 14 do CDC. - Verifica-se que não houve movimentação na referida conta bancária de número 215/9-0001 nos períodos de fevereiro de 2005 (data do preenchimento da proposta de abertura de conta universitária) até junho de 2007, quando a autora recebeu carta de cobrança da empresa conect, havendo apenas cobranças de tarifas e taxas de manutenção que totalizam um montante de R\$ 580,11 (quinhentos e oitenta reais e onze centavos), Constatado, ainda, que existia registro do nome da autora, através de solicitação feita pela CEF, em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência das cobranças de tarifas e taxas de manutenção, referentes à referida conta bancária. - A autora faz jus à indenização por danos morais por estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista o transtorno ocorrido em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, através de solicitação feita pela ré. - A fixação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável para reparar o dano moral sofrido pelo demandante, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Apelação improvida. (TRF da 5.ª Região. AC 200781000148546. Segunda Turma. Relator. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DJE 21/06/2011, p. 396) Acrescente-se que o próprio Banco Central do Brasil, em 2007, no bojo de acordo formalizado com os órgãos de defesa do consumidor e a Federação Brasileira de Bancos, mudou as regras de cobrança de tarifas para contas não movimentadas, deixando expresso que, caso a conta não seja movimentada por mais de 90 dias, o banco deve comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuam sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, a conta poderá ser encerrada. Depois desse prazo (de 6 meses de inatividade), a instituição financeira deveria obrigatoriamente suspender as cobranças, fato este que não ocorreu. Conforme se disse, o cancelamento do contrato de abertura de uma conta deve ser feita por

escrito, seja pelo banco, seja pelo cliente, mas mesmo que o cliente não o faça por escrito, após 6 (seis) meses sem movimentação da conta, não mais será possível a cobrança de quaisquer taxas, encargos ou tarifas. No caso dos autos, tendo em vista o contrato de fls. 114/118 (de renovação de limite de cheque especial), considero a data de 07 de janeiro de 2008 como prazo inicial do transcurso do lapso de 6 (seis) meses, de tal forma que a cobrança de encargos em referida conta corrente só se apresentou possível até 07 de julho de 2008, sendo indevidos quaisquer lançamentos futuros. E nesta data (a partir de 07 de julho de 2008), o débito da parte autora com o Banco era de apenas RS 459,57 (vide fls. 56/57) e não de mais de RS 5.000,00 reais com quer fazer crer a parte ré. Dessa forma, resta, ao menos neste ponto, acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser declarado inexistente o débito no que sobejar ao valor de RS 459,57, posicionado para 07 de julho de 2008. Ressalte-se que após esta data (07 de julho de 2008) não mais subsiste o direito de lançamento de qualquer tarifa ou encargo por parte do Banco, devendo o débito ser consolidado, como se a conta houvesse sido encerrada. E não se argumente que a conta com saldo devedor não pode ser encerrada, pois o que ora se decidiu é que a conta do autor não mais poderia ser objeto de lançamentos de taxas, tarifas e encargos a partir de 07 de julho de 2008. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, embora a parte autora tenha sido incluída nos cadastros de restrição de crédito por conta do débito mencionado na inicial, restou demonstrado ao longo desta sentença que parte dos valores cobrados seriam devidos, razão pela qual a conduta de inclusão no cadastro de restrição de crédito, a princípio, não seria capaz de gerar dano moral. Ocorre que se a CEF tivesse cumprido as próprias normas bancárias sobre as contas bancárias não movimentadas, deveria, ao verificar que uma conta corrente estava sem movimentação a mais de 90 dias, emitir uma notificação sobre o fato, informando que a tarifa de manutenção permaneceria sendo cobrada e que se a conta permanecesse inativa por 6 meses poderia ser encerrada unilateralmente pelo próprio Banco. Se quando da emissão do aviso restasse constatado que a cobrança de tarifa de manutenção iria gerar saldo devedor, tal qual o caso dos autos, a CEF deveria suspender sua cobrança e de todo e qualquer encargo. Ainda que a CEF optasse por não encerrar a conta, não poderia cobrar tarifa de manutenção, taxas ou encargos sobre o saldo, conforme se disse. Mas não foi isso que ocorreu. Assim, tenho que o dano moral resta configurado, pois a CEF não

adotou os procedimentos bancários cabíveis na espécie. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: Age de forma negligente a empresa prestadora de serviços que, sem tomar as cautelas necessárias, lança tarifas e cobrança de juros em conta corrente de cliente inativa há mais de seis meses, em inobservância a Resolução n. 2.025 do BACEN e, ainda, procede ao envio de dados de seu cliente aos cadastros de inadimplentes, sem proceder a prévia notificação. Isso porque, ainda que fosse afastada a responsabilidade objetiva, a fornecedora de serviços tem que assumir o risco do negócio. Presentes os requisitos delineados no artigo 186 do Código Civil surge o dever de indenizar. Não é necessária a realização de prova do efetivo dano causado ao consumidor, tendo em vista que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida caracteriza o dano moral puro. (TJMS - Apelação Cível 2008.005588-9 - 3ª Turma Cível - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Julgamento: 29/01/2009) CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INATIVIDADE DE CONTA-CORRENTE POR PERÍODO SIGNIFICATIVO. COBRANÇA DE TARIFAS. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. 1. As opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar. 2. A cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo Banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o Código Consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. No que concerne ao quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção. Além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. Apelo do Autor provido. Sentença reformada. (TJ-DF; Rec. 2005.01.1.120724-6; Ac. 307.447; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 44) Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, o abalo na imagem de crédito e a cobrança indevida de valores é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida por cobrança indevida de valores, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não cumpriu as normas regulamentares sobre a situação de contas inativas; bem como ao fato de que parte dos valores seria devido pelo autor; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data dos fatos, ou seja, para 14/03/2011 (fls. 86). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 92/93, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de: a) declarar que o débito da parte era somente de R\$ 459,57, posicionado para 07 de julho de 2008 (fls. 56/57), ficando vedada a partir de tal data a incidência de taxas, tarifas e encargos sobre a conta corrente inativa, podendo a CEF, para fins de atualização de tal valor, considerar tal data como se de encerramento da conta fosse; b) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data de 14/03/2011 (fls. 86), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais) na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Havendo trânsito em julgado, após atualização do valor devido pela parte autora na forma da alínea a e concordância da partes, expeça-se alvará de levantamento de eventuais diferenças devidas em favor da parte autora. P.R.I.

0003297-07.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 27). Citado, o INSS se manifestou apresentando proposta de acordo (fls. 34/38), tendo a parte autora aceitado-a, folha 57. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos patronos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e dixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-49.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANTONIO CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de períodos em que trabalhou em atividade especial e conseqüente revisão de seu benefício. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como especiais em seu requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 16/83. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 85). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, alegando que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, ou seja, a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para o reconhecimento da atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Réplica às fls. 100/110. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente

à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Das atividades desempenhadas pelo autor Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de cortador em gráficas, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não, sendo que o INSS reconheceu administrativamente (fls. 80) e não impugnou na contestação o período de 02/10/1972 a 30/04/1980 como especial, trabalho realizado na condição de auxiliar de tipografia. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições

insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 18/83), em que consta, especialmente, os PPPs dos períodos e sua CTPS provando as atividades de cortador e operador de guilhotina. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, a atividade de indústria gráfica e editorial estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.5.8), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.5), elenca as atividades de Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores, não incluindo a atividade de cortador e operador de guilhotina, atividades estas desenvolvidas pelo autor. Entretanto, o PPP de fl. 29 descreve as atividades de auxiliar de tipografia e cortador de forma muito semelhante, sendo que tal descrição, para esta última função, repete-se nos PPPs de fls. 30, 32 e 34 e indica o mesmo fato de risco para tais atividades, ou seja, exposição a querosene, gasolina, solvente, tintas, ácido fosfórico, ácido propelene e álcool hidrofílico. Deste modo, por se tratar de casos análogos, com o mesmo fator de risco, entendo que a atividade de cortador deve ser considerada especial em analogia à função de tipógrafo. Logo, até 1995 é considerado atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.5) e, depois, posto que os PPPs de fls. 32 e 34, indicam a exposição a fatores de risco - querosene e similares. Em que pese o autor não ter incluído em seu pedido o reconhecimento da atividade especial do cargo de operador de guilhotina, laborado no período de fls. 01/07/2005 a 12/12/2008, destacando que foi reconhecido administrativamente pelo INSS, observo que tal lapso não foi enquadrado pela autarquia previdenciária (fls. 69 e 79/80), bem como na peça contestatória (fl. 87-verso). Assim, passo a analisar tal período por entender que o julgado não é extra petita, visto que contestado pelo réu. Destarte, em se tratando de ruído faz-se necessária a apresentação de laudo técnico pericial, sem o que não há como reconhecer o tempo como especial. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, tendo o Perfil Profissiográfico Profissional acostados às fls. 36 informado que o autor, no setor de impressão - função de operador de guilhotina esteve exposto a 87,6 decibéis de ruído, é permitido o reconhecimento do tempo como especial. O pedido do autor é a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, no período de 01/05/1980 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 25/09/1982, 02/09/1993 a 13/09/1994, 01/02/1995 a 04/06/2001, 02/08/2001 a 02/01/2003 e 01/07/2005 a 12/12/2008 e conseqüente revisão do benefício (NB 148.265.977-5), ante a conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, com DIB em 11/03/2009 (DRE - fl. 18).3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de na forma da

fundamentação supra:a) reconhecer e declarar como desempenhado em atividade especial, o trabalho desempenhado pela parte autora nos períodos de 01/05/1980 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 25/09/1982, 02/09/1993 a 13/09/1994, 01/02/1995 a 04/06/2001, 02/08/2001 a 02/01/2003 e 01/07/2005 a 12/12/2008, que deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.265.977-5), com DIB em 11/03/2009, data do requerimento administrativo (fls. 18), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 28/03/2009, deixo expressamente de antecipar a tutela.Junte-se aos autos a informação de benefício previdenciário obtida no CNIS.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO CARLOS RODRIGUES 2. Nome da mãe: Gonçala Quenis Rodrigues3. CPF: 674.094.158-004. RG: 6.797.949 SSP/SP5. PIS: 1.040.594-860-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Nunes Bitencourt, nº 418, Jardim Itapura II, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: reconhecimento de atividade como especial e revisão do benefício NB 148.265.977-58. DIB: 11/03/2009 - data do requerimento administrativo (fl. 18)9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0006495-52.2011.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X SUELY FERREIRA X MARIA DE FATIMA AVANCO DE SAULES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 84/86.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar sobre o ressarcimento em dobro.É o relatório. Decido.Primeiramente, insta salientar que os presentes embargos foram opostos intempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.No entanto, em que pese tal verificação, passo à análise do mérito dos presentes embargos. Aduz o Embargante que a sentença foi omissa uma vez que não foi apreciado o pedido de restituição em dobro. De fato, a sentença não explicitou sobre tal argumento. Ocorre que, em análise aos autos, verifico que em nenhum momento logrou o autor informar os fundamentos da alegada restituição em dobro. Simplesmente nos pedidos limitou-se a pleitear que a restituição seja concedida de forma dobrada. Com efeito, há a possibilidade de restituição em dobro em nosso ordenamento jurídico quando provada a má-fé daquele que recebeu os valores indevidamente. Isso é o que se colaciona da jurisprudência, senão vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PERCENTUAL APLICADO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO AFASTADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS MANTIDOS.(...)3. Havendo pagamento a maior, conforme apurado em perícia, é devida a restituição/compensação dos valores pagos em excesso. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não é o caso dos autos, eis que, as cobranças foram contemporâneas à discussão em juízo acerca da própria higidez da iniciativa executória.(...)5. Apelação da CEF não provida.TRF 1 - Processo: AC 4443 BA 0004443-52.2002.4.01.3300Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Julgamento: 02/08/2010 No presente caso, no entanto, a má-fé sequer foi ventilada pela parte autora. Não há em momento algum dos autos prova de que esta teria ocorrido e, como dito alhures, há apenas a menção a restituição em dobro no pedido, sem demonstração de seu fundamento. Por fim, há que se ressaltar que a boa-fé se presume. A má-fé, no entanto, tem de ser provada, o que não ocorreu nos presentes autos.Assim, pelo que foi exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007431-77.2011.403.6112 - FERNANDO MARQUES DA SILVA X ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que tem desenvolvimento intelectual incompleto e estrabismo e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família.A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 17/57. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59/64). Auto de constatação apresentado (fls. 75/83) Laudo médico pericial apresentado (fls. 84/90). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação alegando prescrição, que no caso em tela não há a incapacidade no sentido previsto legalmente, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 92/95). Juntou o CNIS da genitora da parte autora (fl. 95/98). Réplica às fls. 94/98. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 103/105). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel.

para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que sua incapacidade decorre de retardo mental e de estrabismo.Por sua vez o perito afirmou que a parte autora não preenche os requisitos da doença incapacitante deficiência mental, ou seja, funcionamento intelectual significativamente inferior ao da média. De outro modo, afirmou que o autor possui apenas uma dificuldade de aprendizado. (resposta ao quesito 4 formulado pelo juízo). No mesmo sentido, afirmou que o autor está em acompanhamento médico ambulatorial no sentido de corrigir sua dificuldade de aprendizado e foi submetido a tratamento cirúrgico de estrabismo. (resposta ao quesito 1 formulado pelo juízo). De conseguinte, com fundamento nas premissas acima, o Sr. Perito afirmou que o autor não possui incapacidade e que, quando estiver na idade de ingressar no mercado de trabalho, terá condições de exercer inúmeras atividades laborais (respostas aos quesitos 6 e 12 formulados pelo Juízo e 16, 18, 20, 22, 23 formulados pelo INSS e 2, 4, 5, 7 e 9 formulados pela parte autora).De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88).No caso concreto, é de se observar que a parte autora, possuindo uma mera dificuldade no aprendizado, não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Desta maneira, não faz jus ao benefício ora pleiteado. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008055-29.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, na qual se pretende seja o Réu condenado a:(a) Recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81;(b) Recalcular a renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior;(c) Recalcular a renda inicial e dos valores em manutenção do benefício: afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81);(d) Corrigir os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber;(e) Recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 01/01/1994, o percentual integral de 75,2841%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto;(f) Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na

vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, 3º, in fine, da Lei 8.213/91; (g) Recalcular os valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judicial; (h) Estender a abrangência a benefícios precedentes ou que venham a ser devidos, como pensões etc; (i) Pagar as diferenças apuradas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios; e (j) Deduzir dos créditos respectivos dos eventuais débitos de responsabilidade do Autor em razão do recálculo das contribuições. Aguarda a procedência, pedindo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos de fls. 11/73. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 74). Citado, o Réu oferece contestação suscitando preliminar de coisa julgada, prescrição alegando, no mérito, a decadência da revisão e que é descabida a pretensão do autor porque o benefício foi calculado e reajustado de acordo com as legislações vigentes à época dos fatos. Aguarda a improcedência. (fls. 76/80). Réplica às fls. 97/101. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescente que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será

observada. Aduz o Autor que não poderia o Instituto previdenciário através de Decreto e Portaria reduzir o maior valor teto previsto pela Lei nº 6.950/81, que era de vinte salários-de-contribuição, para dez salários-de-contribuição. Isso porque a Lei nº 7.787/89, não previu qualquer redução nesse sentido, de sorte que o valor teto de vinte salários prevaleceu até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi por ela revogado. Trata-se, todavia, de sustentação equivocada. Na verdade a Lei nº 7.787/89 previu expressamente a redução do teto de 20 para 10 salários-de-contribuição, e por isso não ofendeu a ordem legal ou constitucional, o decreto, que apenas regulamentou aquela previsão decorrente de lei. Veja-se decisão da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO, REDUÇÃO. LEI-5890/73 E LEI-7787/89. DEC-97968/89. SUM-9/TRF 4 REGIÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART-58 DO ADCT-88.1. A REDUÇÃO DO MAIOR VALOR TETO DA ESCALA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI-5890/73) PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS, FOI DETERMINADA POR FORÇA DE LEI (LEI-7787/89), RAZÃO PELA QUAL O DEC-97968/89 NÃO AFRONTOU QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.2. INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS COM ATRASO, NA VIA ADMINISTRATIVA, A TÍTULO DE VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO, PROVENTO, SOLDADO, PENSÃO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FACE A SUA NATUREZA ALIMENTAR. (SUM-9 / TRF 4 REGIÃO).3. CONSTATADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO COLENDO STJ, ADOTA-SE A CORRENTE QUE ENTENDE APLICÁVEL A REGRA DO ART-58 / ADCT-88 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF-88, TENDO EM VISTA O CARÁTER SOCIAL A SER CONSIDERADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.4. APELAÇÃO DO INSS IMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04066003 DECISÃO:31-10-1995 PROC:AC NUM:0406600 ANO:95 UF:RS TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL RELATOR: JUIZ:426 - JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU De outra banda, não se mostra juridicamente possível mesclar, como pretende o autor, dispositivos de duas ordens jurídicas diversas para efeito de fixação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, qual seja, manutenção do teto da Lei nº 6.950/81 e, v.g., correção dos 36 últimos salários-de-contribuição prevista na Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao Magistrado não cabe inovar a ordem legislativa, estratificando comandos legais e os combinando para a formação de um terceiro dispositivo, ainda que mais favorável ao demandante, conforme já decidido pelo TRF da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A LEI 8213/91. TETO MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DE 20 PARA 10 SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. ... 2. O DIREITO ADQUIRIDO NÃO PODE SER INVOCADO PARA ESTRATIFICAR DETERMINADO REGIME JURÍDICO, DE MODO A SOMAR AS VANTAGENS DO REGIME NOVO COM AS REGRAS MAIS CONVENIENTES DO SISTEMA ANTERIOR, COMO O TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.3. A RELAÇÃO JURÍDICA DE CUSTEIO POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA, PORTANTO, A LEI QUE REGE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É A VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRIBUIÇÃO.4. ... (TRF-4ª REGIÃO, 6ª TURMA, AC 0452705/95-RS, RELATOR: JUIZ CARLOS SOBRINHO, DJ 28-05-97, PAG. 38724) Por outro lado, é ilegítima a pretensão em vincular o valor teto do salário-de-contribuição ao valor do salário-de-benefício. Tendo o benefício previdenciário de prestação continuada sido concedido após a Constituição Federal, a renda mensal inicial é determinada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, não havendo como se pretender estender o reajuste a período anterior ao previsto pelo artigo 202 da Lei Maior. Os inúmeros julgados indicam a orientação pretoriana em relação à matéria: ...6. AO RESTABELECER O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO DE TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, A LEI Nº 6950/81, ART. 4, NÃO AUTORIZOU O RESTABELECIMENTO DE IGUAL PADRÃO EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.5. AO RESTABELECER O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO DE TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, A LEI-6950/81, ART-04, NÃO PERMITIU O RESTABELECIMENTO DE IGUAL PADRÃO EM RELAÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. (AC NUM:0139951-SP, REL. MIN. JOSÉ DANTAS, DJ DE 07-04-8 - TFR).....3. A LEI 6950/81, AO ESTABELECER O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO DOS TETOS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, NÃO AUTORIZOU O RESTABELECIMENTO DE TAL PADRÃO EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, QUE, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 6205/75, É CONCEDIDO COM BASE EM VALORES DE REFERÊNCIA (AC N. 128.749-MG, REL. MIN. ASSIS TOLEDO).....1. NÃO CABE O PEDIDO DE VINCULAÇÃO ENTRE O MENOR E O MAIOR VALOR-TETO E O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, VISTO QUE A NÃO VINCULAÇÃO DECORRE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA...Pela mesma razão não prevalece o insurgimento contra o limite imposto pelo 2º do artigo 29, até porque o próprio autor, incoerentemente, reconhece a legitimidade da limitação ao admitir que: ...Em verdade, aquele limite-teto de vinte salários mínimos previsto na Lei 6.950/81 somente acabou sendo alterado pela Lei 8.213/91, quando foi reduzido para valores equivalentes a dez salários mínimos, a partir de julho de 1991 (artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, e artigo 28, 5º da Lei 8.212/91). (fl. 06) - grifos no original No tocante ao chamado teto máximo, e quanto à questão da correção dos salários-de-contribuição, o artigo 202 da Constituição Federal, por não se tratar de matéria de caráter exclusivamente

constitucional, não desce a detalhes, de tal forma que as regras constantes nas leis ordinárias não têm o condão de restringir norma contida na Carta Política. Antes, o próprio legislador constituinte, ao estabelecer as diretrizes normativas que entendeu como basilares - cálculo sobre a média dos trinta e seis últimos salários, corrigidos mês a mês - legou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os termos a que estaria sujeita a concessão de referida aposentadoria, na medida em que, literalmente, insculpiu no texto do artigo 202 que é assegurada a aposentadoria nos termos da lei. De fato, a Constituição Federal de 1988, conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente regulamentadas pelos Decretos nº 612 e 611 de 21/07/92. Muito embora o benefício do Autor tenha sido iniciado em 05/08/1990 (fl. 16), (não sendo atingido originariamente pelo art. 31 da Lei 8213/91) verifica-se que tal benefício foi revisado nos termos do citado artigo pela regra constante no art. 144 (redação primitiva) da Lei nº. 8.213/91 que estabelecia: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Corrobora-se que houve a revisão por via administrativa com a juntada da tela de Situação de Revisão do Benefício REVSIT (PLENUS) do benefício ora em questão que afirma já ter existido a revisão com base no art. 144. A revisão segundo as regras estabelecidas na lei, aludida pelo art 144, é o próprio art. 31 que dispunha originariamente: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, não há que se reputar inconstitucional o comando normativo da lei ordinária, que ao disciplinar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de prestação continuada, nada mais fez que dar cumprimento à determinação da Lei Maior, objetivando implementar critérios com vista a preservar o valor real do benefício, no caso, elegendo o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, de sorte que a pretensão de aplicação do IPC não comporta deferimento, pois na época, como dito, existia previsão legal da utilização dos índices de variação do INPC no cálculo da renda mensal inicial. Ademais, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que os índices expurgados da inflação são reconhecidos como devidos, mas somente para o efeito de atualização monetária. Já a utilização de referidos índices para efeito de cálculo da renda mensal inicial é afastada. Por fim, não tem aplicação o critério da Súmula 260 do TFR para reajuste dos benefícios concedidos posteriormente ao mês de abril de 1989, caso dos autos, nestes termos: ...8. Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do extinto TFR são aplicáveis aos benefícios concedidos até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1.989. Precedentes desta Corte Regional... Deveras, o disposto na referida Súmula é de ser aplicado apenas aos benefícios previdenciários com concessão anterior à vigência do artigo 58 do ADCT, ou seja, até 31/03/1989, já que a legislação pretérita não autorizava a correção dos doze últimos salários-de-contribuição. No caso dos autos, o benefício do autor foi atingido, como dito, pela regra do art 144 que determinava a revisão nos termos dos artigos 29 e 31 da Lei n 8.213/91, pela qual a renda inicial foi calculada pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC. Assim, variando a data de início, quanto mais remota for, maior será a variação do indexador a ser aplicado e, logo, atendido estará o comando constitucional no tocante à irredutibilidade do valor real dos benefícios previdenciários, de sorte que a partir da vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social é legal a existência de reajuste proporcional no primeiro reajuste do benefício previdenciário. Improcedentes os pedidos analisados, restam prejudicados os demais. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008558-50.2011.403.6112 - NAIR LOPES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NAIR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa e portadora de diabetes, não reunindo condições laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de folhas 09/12. Pela r. manifestação judicial das folhas 14/16, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 20/27). Laudo pericial juntado às folhas 28/38. Auto de constatação apresentado (folhas 41/48). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 50/60). A parte autora apresentou réplica (folha 65). É o

relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) o requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade

quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a autora reside juntamente com seu marido e um filho do casal (resposta ao quesito n. 3 da folha 41), sendo que sobreviveriam da renda por eles auferida. Segundo consta da resposta ao quesito n. 5.1 da folha 42, o filho da autora trabalha como servente de obra e percebe remuneração no importe de R\$ 891,00, além de uma cesta básica mensal. Quanto a seu marido, está aposentado, percebendo renda no valor de R\$ 1.014,00, conforme resposta ao quesito n. 5.3 da mesma folha. Dessa forma, a renda total auferida pelo núcleo familiar da autora, dividida por seus integrantes, supera em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício, o que importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008811-38.2011.403.6112 - RONY ANDERSON GONCALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RONY ANDERSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que é consumidor de crack e que, em decorrência do seu vício, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/39.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41/46).Auto de constatação apresentado (fls. 55/58)Laudo médico pericial apresentado (fls. 60/68).Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação alegando prescrição, que no caso em tela na há a incapacidade no sentido previsto legalmente, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 70/90).Juntou o CNIS da parte autora (fl. 91). Réplica às fls. 94/98.O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 104/109).É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que sua incapacidade decorre do vício em drogas que possui. Por sua vez o perito afirmou que a parte autora esta incapacitada para sua atividade laboral habitual em decorrência de doença incapacitante. Afirmou, outrossim, que a moléstia que o incapacita para o trabalho é total e temporária, sugerindo o prazo semestral para novas avaliações. Afirmou que o autor atualmente está em tratamento psiquiátrico e que, para evoluir do estado em que se encontra, necessita ficar em absoluta abstinência. Quando inquirido sobre a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 12 do juízo) o autor afirmou o prazo de 3 anos, corroborado em entrevista psiquiátrica. Quando inquirido sobre a data do início da

doença, afirmou o prazo de, aproximadamente, 21 anos. É de se ressaltar que, mesmo não se tratando de deficiência física stricto sensu, um toxicômano tem consideravelmente diminuída sua qualidade de vida e de trabalho em decorrência da doença que o acomete. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, sendo toxicômana, não tem a mínima condição de adentrar ao mercado de trabalho em igualdade com outras pessoas nem tem também condições de manter uma vida digna, nos termos preceituados por nossa Carta Magna. Vale lembrar, por fim, que a perícia concluiu que, no caso em tela, sendo uma doença passível de recuperação e estando o autor em tratamento com médico psiquiatra, faz-se necessária a reavaliação semestral. Dessa forma, tendo em vista o conjunto fático obtido pelas transcrições supracitadas, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 55/63) registro que a renda familiar provém do labor de vendedora de roupas que a irmã exerce no montante de R\$350,00. Há consignado ainda no auto de constatação que a genitora do autor recebe o benefício previdenciário auxílio-doença, no montante de R\$ 545,00. Com relação a tal benefício previdenciário, necessário relembrar que o Estatuto do Idoso (Lei 10741/03) prevê que o benefício assistencial destinado ao idoso deve ser desconsiderado da renda familiar, senão vejamos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Em que pese a genitora do autor receber um benefício previdenciário e não assistencial, é razoável aplicar uma interpretação extensiva considerando a finalidade do dispositivo bem como sua aplicação no caso em tela. O art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03 tem sua razão de existir no sentido de assegurar ao idoso uma renda própria, destinada aos gastos próprios e naturais advindos da sua faixa etária. Por este motivo, sua renda é excluída da renda obtida do núcleo familiar, uma vez que inteiramente gasta com este. Sob este enfoque, destacada a renda proveniente do auxílio doença da genitora do autor, verifica-se que a renda do núcleo familiar é no montante de R\$ 350,00. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja doença demanda uso habitual de medicamentos que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado na perícia médica, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADO: RONY ANDERSON GONÇALVES; NOME DA MÃE: Josefa torcato Gonçalves CPF: 289.630.118-60; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquim Lúcio, 21, Jardim Morada do Sol. Conjunto Habitacional Dalva Cristovam de Almeida, CEP 19200000 em Pirapozinho- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (24/02/2012 - fl. 69) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-46.2012.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR MENDES BUENO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico acostado a fls 63/77. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos (fls. 63/77), a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, devendo ser reavaliada no período de 1 (um) ano (resposta do quesito nº 8 da folha 70). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 12/08/1987, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 01/2012. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR MENDES BUENO NOME DA MÃE: LEOLINA MENDES BUENO CPF: 069.744.698-02 RG: 21.799.987 PIS: 1.233.510.184-8 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Alfredo Checcheti, nº 34, Centro, na cidade de Estrela do Norte/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.727.683-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003352-21.2012.403.6112 - DALVA FERREIRA DE SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Dalva Ferreira de Santana Neves, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de transtorno psiquiátrico, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. manifestação judicial da folha 14, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, tendo em vista a patologia de que é portadora, que impede a outorga de procuração. Em resposta, a parte autora regularizou sua representação (folhas 17/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição e documentos das folhas 17/20 como emenda à inicial. No mais, o artigo 273 do

Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). No caso concreto, o único documento médico apresentado pela parte autora (folha 11) não demonstra que a autora, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Observo que o auto de constatação deverá ser realizado pelo Juízo de Direito da Comarca onde reside a autora, no caso, Mirante do Paranapanema, SP. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a)

autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina - Presidente Prudente, Telefone 3222-2119, e designo perícia para o dia 10 de julho de 2012, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 402/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, para realização de auto de constatação na demandante, visando resposta aos quesitos do Juízo, atentando-se o senhor oficial de justiça para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.No mais, por ora, deixo de nomear a filha da autora, Camila Santana Neves (folha 19), como sua curadora especial, tendo em vista que o grau de incapacidade da requerente para gerir sua vida pessoal somente poderá ser verificado após a produção da prova pericial. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITO MARQUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar

que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de junho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005023-79.2012.403.6112 - NARALENE QUINELI ALVES DE LIMA (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NARALENE QUINELI ALVES DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a cpnjcessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, em análise à exames e laudos periciais acostado aos autos, nota-se que a parte autora é portadora de doença grave, qual seja, cardiopatia grave e em um dos atestados médicos, acostado a folha 43, o expert atesta que a parte autora é portadora de Insuficiência Coronariana, em que mesmo tendo sido submetida à cirurgia (Angioplastia Coronariana com Stent e a Revascularização do Miocárdio), a mesma apresenta quadro clínico de Dissecção da Artéria Coronária Esquerda - PERSISTENTE e que pelo fato de apresentar citada dissecção a mesma corre risco e por isto não deve ser submetida a esforço físico ou emocional, devendo se submeter a medida de tratamento, qual seja, o de dieta, comportamento e de não realizar esforços. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tal patologia, aparentemente, pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, de acordo com análise de cópia de sua carteira de trabalho acostada aos autos na folha 30, onde nota-se que a mesma possui contrato de trabalho dentro do período de junho de 2009 à março de 2012. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a

necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NARALENE QUINELI ALVES DE LIMANOME DA MÃE: DEONILDA QUINELIALVES CPF: 260.681.918-77 RG: 24.722.615-4 PIS: 1.268.630.918-2 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua: Antônio Bongiovani, nº 256, fundos, Vila Liberdade, CEP 19050-250, no município de Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.259.244-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de junho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005104-28.2012.403.6112 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de junho de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005205-65.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção (folha 64). É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471,

do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da parte autora, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de junho de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da autora, devendo constar como MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, conforme documentos de folhas 45/46. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005277-52.2012.403.6112 - DANIEL MACEDO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL MACEDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o

restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 13h35m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-37.2012.403.6112 - APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA ALVES DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que

não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de junho de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-22.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA IZABEL DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito o

restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de junho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-87.2012.403.6112 - NIVALDO FERRARI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NIVALDO FERRARI, Rua José Martins Spinola, 483, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: RAIMUNDO BATISTA DA COSTA, Rua Sebastião Farias da Costa, 1510, Mirante do Paranapanema SP; Testemunha: LUIZ ANTÔNIO GOIS, Rua Domingos Machado Vasconcelos, 645, Mirante do Paranapanema, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005318-19.2012.403.6112 - GERCINO DE SOUZA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em cidade que pertence a esta Subseção Judiciária, designo para o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10H30MIN a audiência para oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 09). Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Considerando que a parte autora reside na cidade de Teodoro Sampaio, Depreco àquele Comarca, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor, GERSINO DE SOUZA, residente no Assentamento Padre Josino, Teodoro Sampaio, São Paulo, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as

homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005322-56.2012.403.6112 - LUCINEI DE OLIVEIRA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF Vistos, em decisão.Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Senhor Diretor do Departamento de Polícia Federal, que tem endereço na SAS - Quadra 6, Lotes 09/10 - Ed. Sede/DPF, CEP. 70037-900, Brasília, DF, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de Brasília, DF, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.Antes, porém, corrija o Sedi o registro de autuação, devendo constar, como autoridade impetrada, o Diretor do Departamento de Polícia Federal em Brasília, DF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7) - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CUZATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o Ofício Requisitório n. 586/2012, cadastrado nos presentes autos tenha sido transmitido antes de efetivada a intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito.Assim, aguarde-se a intimação das partes, bem como por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do Ofício Requisitório transmitido e a imediata vinda dos autos para deliberações.Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do valor requisitado.

Expediente Nº 2881

MONITORIA

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas no juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias seu cadastro na Receita Federal, tendo em vista que se encontra suspenso.Corrigindo-se tal irregularidade, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 146.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

0006548-77.2004.403.6112 (2004.61.12.006548-0) - ELOA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3) - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000179-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000179-2) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000894-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000894-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006006-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006006-8) - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003436-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003436-4) - MARIA LINDINALVA BISPO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004844-53.2009.403.6112 (2009.61.12.004844-2) - LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE X CARLOS CESAR RODINE X IOLANDA CRISTINA LOPES RODINE(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008686-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008686-8) - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010646-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010646-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001282-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001282-6) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002582-96.2010.403.6112 - SANTINA ALVES CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002769-07.2010.403.6112 - NEUSA ROSA DE FRANCISCO FRANCHINI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003435-08.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004419-89.2010.403.6112 - ANA ROSA HEIRAS MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004427-66.2010.403.6112 - ELEONILDA BERNAL MORENO VIANI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007429-44.2010.403.6112 - JOSE TREVELIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007631-21.2010.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008424-57.2010.403.6112 - RUBENS DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001226-32.2011.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001326-84.2011.403.6112 - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002657-04.2011.403.6112 - MARINA DA GRACA SANTOS BISCAINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002761-93.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003204-44.2011.403.6112 - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora aderiu, via internet, ao pagamento instituído pela LC 110/01, tendo já recebido o que lhe era devido, conforme extrato de fl. 67, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003904-20.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004249-83.2011.403.6112 - VERACI MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004336-39.2011.403.6112 - DEBORA BOSCOLI DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao recorrido

para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 131. Intimem-se.

0005003-25.2011.403.6112 - HELENA FARIA DE BARROS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo das partes seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005502-09.2011.403.6112 - MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005872-85.2011.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006237-42.2011.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 131. Intimem-se.

0006460-92.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006505-96.2011.403.6112 - GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006513-73.2011.403.6112 - FATIMA MAIA DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007490-65.2011.403.6112 - SHIGUERU SUZUKI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007804-11.2011.403.6112 - NELSON RENATO BREETZ(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008201-70.2011.403.6112 - DILSA MENDES BATISTA SCARCELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Intime-se e registre-se para sentença.

0008216-39.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 11 de JULHO de 2012, às 15h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0009454-93.2011.403.6112 - APARECIDO DE ANDRADE(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de nova perícia, formulado pela parte autora, pois a crítica ao laudo não tem o condão de desmerecer a conclusão do experto do juízo. A mera irrisignação com o resultado da perícia, desprovida de conteúdo técnico, é insuficiente à comprovação da necessidade de realização de novo exame pericial. Solicite-se o pagamento do perito e voltem conclusos para sentença.Int.

0001822-79.2012.403.6112 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002000-28.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002440-24.2012.403.6112 - JOSE PIERETI DE FREITAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002725-17.2012.403.6112 - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003051-74.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004422-73.2012.403.6112 - THEREZINHA ALBRECHET(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004679-98.2012.403.6112 - ARMINDO NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004680-83.2012.403.6112 - LUSINETE INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004684-23.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008502-17.2011.403.6112 - MARIO BUZINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a parte autora para se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Alfim, expeçam-se as requisições de pagamento (PRC e RPV). Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 243

ACAO PENAL

0000942-68.2004.403.6112 (2004.61.12.000942-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

Tendo em vista que a petição de fls 652/658 encontra-se apócrifa, apresente o defensor constituído, no prazo de cinco dias, a peça processual devidamente assinada, sob pena de desentranhamento. Int.

0000524-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000524-3) - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAEL ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LEANDRO FIALHO PESSOA X AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X EDSON MOURA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

(Fl. 1098): Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 1023/1024, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para acusados PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0010730-72.2005.403.6112 (2005.61.12.010730-1) - JUSTICA PUBLICA X RIVAIL RODRIGUES CONELHEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

1- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 2- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

0000149-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000149-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIA ALICE MENDES SANCHES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para ACUSADOS - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha GISELE DA COSTA OREJANA (fl. 463), juntando comprovante de endereço aos autos, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Tendo em vista que: A-- a decisão de recebimento da denúncia foi anulada por habeas corpus, em razão de não estar juntada aos autos a decisão originária que autorizou a interceptação telefônica relativa à operação oeste; B- a referida decisão foi juntada aos autos às folhas 1996/2007; C- que o réu ROLAND MAGNEZI JUNIOR é Agente da Polícia Federal (funcionário público), NOTIFIQUEM-SE OS ACUSADOS para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 514 do CPP, aproveitando-se o mesmo procedimento para o co-réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 209/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP. 1. NOTIFICAÇÃO do réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA, RG n. 10.359.794 SSP/SP, CPF 008.034.858-08, com endereço na Rua Professor Albino Melo de Oliveira, 226, Jundiaí/SP, para responder por escrito a acusação, no prazo de quinze dias. 2- Cópia deste despacho servirá de MANDADO para NOTIFICAÇÃO do RÉU ROLAND MAGNESI

JUNIOR, Agente da Polícia Federal, RG 8.309.610 SSP/SP, CPF 053.217.468-26, com endereço na rua Bernardino Sena Filho, 1078, Presidente Prudente, para responder por escrito a acusação no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, ficam intimados os defensores constituídos para responderem a acusação, no prazo de quinze dias. Com a apresentação das defesas, abra-se vista ao MPF. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia. Int.

0000715-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000715-0) - JUSTICA PUBLICA X VILSON VIEIRA DA CUNHA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA E SP158453 - ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X JAIRO SOUZA DOS SANTOS(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU E SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES E SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4-- Considerando que os materiais apreendidos, não interessam mais a persecução penal, libere-os na ESFERA PENAL e observe que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal. 5- Com relação aos comprimidos, deverão ser remetidos à Delegacia de Polícia Federal para destruição. 6- Comunique-se ao Juízo da 1a. Vara desta Subseção Judiciária sobre a extinção da punibilidade dos sentenciados. 7- Ciência ao MPF. 8- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) Recebo, em ambos os efeitos, o Recurso e as Razões de Apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu (folhas 317/323). Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 304/307, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remeta os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) (Fl. 270): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de julho de 2012, às 11 horas, na 16ª Vara Federal de Caruaru, PE, a audiência destinada ao interrogatório do réu.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 27/07/2012, às 16:20, pelo Juízo da única vara da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para interrogatório do réu. Int.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ante a certidão de fl. 815 de que a petição de fl. 771 encontra-se intempestiva, não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Edson. Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 747/755) e das Contrarrazões (fls. 785/790 e 791/801). Int.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) Ciência ao MPF e à Defesa de que foi designado o dia 03/10/2012, às 14:30 horas, pelo Juízo da 2a. Vara Federal de Feira de Santana/BA, para realização de audiência para interrogatório do réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE. Int.

0007094-25.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SOUZA DA SILVA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCAS SOUZA DA SILVA pela prática do crime elencado

no artigo 171, 3º, do Código Penal, argumentando que no período compreendido entre 30 de março de 2009 e 13 de julho de 2009, na cidade de Indiana/SP, o Acusado recebeu, indevidamente, três parcelas do benefício do seguro-desemprego, estando empregado na empresa Cerâmica Indaiá-ME. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2010 (f. 113). O Réu foi regularmente citado (f. 140), sendo-lhe nomeada Defensora Dativa (f. 144). Apresentada a resposta à acusação (f. 147/151), ouviu-se o MPF (f. 153/155), dando-se prosseguimento à ação penal na consideração não terem sido comprovadas quaisquer das premissas constantes do art. 397 do Código de Processo Penal (f. 156). Realizada audiência em que foi colhido o depoimento da única testemunha arrolada pela acusação, bem assim realizado o interrogatório do Acusado (f. 170/173). As partes nada requereram a título de diligências (f. 180, 181 e 185). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que o Réu tanto na fase policial quanto em Juízo confessou a prática do delito, uma vez que reconheceu haver recebido o salário e o seguro simultaneamente por três meses. Consignou que a versão apresentada pela testemunha está em harmonia com as alegações por ela expendidas já na reclamação trabalhista que lhe foi movida pelo Réu em 2009, atribuindo credibilidade ao seu depoimento. Embora o Réu tenha alegado que não tinha ciência da ilicitude de sua conduta, lembrou que a ninguém é dado o direito de alegar ignorância da lei para eximir de eventual responsabilidade. Sustentou que restou cristalino nos autos que LUCAS estava ciente de que não poderia receber o salário e o seguro-desemprego de maneira simultânea, ao contrário do que quis fazer, pois ao ser readmitido pela empresa, furtou-se de entregar sua CTPS ao empregador, de modo a evitar que seu novo vínculo de emprego fosse formalizado por meio de anotação no documento laboral. Rematou pugnando pela condenação do Acusado, nos termos da denúncia (f. 187/193). A defesa de LUCAS DE SOUZA DA SILVA, também em derradeiro colóquio, sustentou que o trabalhador não quis causar prejuízo à CEF, MTE ou ao FAT, mas apenas imaginou que estar recebendo o benefício e trabalhar ao mesmo tempo era natural, já que a maioria dos trabalhadores caem em erro ao imaginar que não estão praticando crime. Afirmou que o Denunciado é um homem médio e honesto, que pauta sua vida pela dignidade, tendo sido convidado a trabalhar na empresa em caráter temporário. Asseverou que para que o trabalhador tivesse cometido o crime em questão, seria imprescindível que tivesse agido com dolo. Aduziu que o Acusado foi mais uma vítima da empresa que o contratou, pois esta abusou de sua qualificação profissional de um lado e, por outro, se aproveitou da situação deixando de recolher os encargos sociais trabalhistas. Concluiu pedindo a absolvição do Réu, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado está tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal que possui a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva à vista dos documentos que apontam o resgate pelo Réu de três parcelas seguro-desemprego, correspondentes ao período de abril a junho de 2009 (f. 88/90), bem como cópia da CTPS (f. 25/31) e cópias da peça de ingresso da reclamação trabalhista ajuizada por LUCAS SOUZA DA SILVA contra a empresa Cerâmica Indaiá Ltda, na qual o reclamante sustenta que foi admitido aos serviços da reclamada em 28 de novembro de 2007 para exercer as funções de serviços gerais, trabalhando ininterruptamente até a sua demissão injusta e imediata em 13 de julho de 2009 (f. 07). No que tange à autoria, tenho que existem, do mesmo modo, provas suficientes da conduta do Réu, aptas, em conjunto, a lastrear um decreto condenatório. Com efeito, não se pode olvidar de que foi o próprio LUCAS quem informou ao Eminentíssimo Prolator da sentença obreira de f. 40/41 que recebeu três parcelas do seguro-desemprego ao tempo em que manteve relação empregatícia com a empresa Cerâmica Indaiá Indiana Ltda, fatos que foram por ele ratificados tanto em sede policial (f. 97/98), quanto em juízo (172/173). A uma atenta análise, verifica-se que tais afirmações vão também ao encontro das declarações prestadas pela testemunha de acusação Marcelo Guarrido Stefane (f. 171), proprietário da Cerâmica Indaiá Ltda, especialmente quando este atesta que LUCAS voltou a trabalhar na sua empresa no mesmo mês em que havia sido dispensado, vale dizer, em março de 2009, época em que, segundo consta da sua CTPS, estaria em situação de desemprego. Somam-se a todo esse arcabouço os termos do acordo firmado perante o Juízo Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício havido entre o empregado, agora Réu, LUCAS SOUZA DA SILVA e a empregadora Cerâmica Indaiá Ltda no período de 30/03/2009 e 13/07/2009, denotando toda a fraude articulada pelo Acusado para obtenção da vantagem ilícita. Restou nítido, outrossim, que, ao contrário do que sustenta, o Acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 171 do Código Penal, consubstanciado na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima (neste caso, o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego o FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador), configurando-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. E diz-se isso porque ainda que se considere a circunstância de que o Acusado é pessoa simples e de pouca formação, em razão do que teria presumido que fosse natural receber o benefício do seguro-desemprego ao tempo em que foi readmitido em seu trabalho, não se pode deixar de reconhecer, noutra giro, que ao furtar-se de entregar sua CTPS ao empregador, fez LUCAS transparecer que sabia, sim, que uma nova anotação de emprego no referido documento seria obstáculo à percepção da vantagem financeira que àquele tempo auferia. Por esses mesmos fundamentos, fica evidente a

inexistência de erro de proibição, pois, como consignado, o Réu tinha ciência da vedação do recebimento do seguro-desemprego por aquele que retorna ao trabalho. Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isente de responsabilidade penal o Acusado, anuo com a acusação quando diz que o contexto probatório converge para a condenação do Réu, eis que deixou de comunicar superveniente contrato de trabalho para o fim de receber de vantagens indevidas. Passo a fundamentação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a primariedade do Acusado (f. 125, 127, 128/129, 130, 133 e 134/135), fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia-multa. Afasto a incidência das atenuantes resultantes da confissão e da idade do agente na data dos fatos (f. 24), tendo em vista a impossibilidade de redução da reprimenda abaixo do mínimo legal. Por outro lado, incide em desfavor do Réu o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP, resultando a pena final em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o Réu LUCAS SOUZA DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixando-lhe, em definitivo, a reprimenda de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicadas por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo as penas atribuídas em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudente - APAE, localizada na Rua David Cerqueira Leite, 261, Jardim Eldorado, nesta cidade de Presidente Prudente; e, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Defiro ao Réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa. Fixo os honorários para a Defensora Dativa nomeada por este Juízo desde a apresentação da defesa preliminar (f. 144), Dra. Mônica dos Santos Venério - OAB/SP 278.653 - no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA (SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Considerando que o MPF informou às fls. 121/122, onde pode ser encontrada a testemunha VANDERLEI ROSA DA SILVA, resta prejudicada a intimação da defesa acerca do despacho de fl. 120. DEPREQUE-SE à Justiça Estadual da COMARCA DE NOVA ANDRADINA, MS, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, a AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, VANDERLEI ROSA DA SILVA, RG 46.882.569/SSP/SP, CPF 336.820.108-58, com endereço comercial na empresa LUIZ A. DESTEFANI - ME (TRATORCAMP), localizada na Av. Antônio J. M. Andrade, 3010, Torre, Nova Andradina, MS, telefone (67) 3441-4907. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 213/2012, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado com cópias da denúncia, do boletim de ocorrência, do depoimento da testemunha de acusação, do termo de declarações do réu e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 53/55, 5/6, 19 e 24.2. MANDADO para intimação do réu FELIPE RODRIGO GARCIA, RG n. 47.453.543-5-SSP/SP, CPF n. 401.005.038-10, com endereço na Rua Felix Ferreira Torres, 26, apto. 07, J. Itapura, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória retro, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se.

0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS (SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. 1- Designo o dia 06/09/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva de MARCEL PIRES DANTAS (testemunha arrolada pela acusação). 2- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha MARCELO FERREIRA DA SILVA arrolada pela acusação. 3- Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 647/2012, ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária Rodovia Raposo Tavares, km 561 + 500 metros, Presidente Prudente/SP, para requisitar a apresentação na data de 06/09/2012, às 14:00 horas, à sede deste Juízo Federal, do policial MARCEL PIRES DANTAS, Identidade Funcional 930763-0, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 10/12/2011), observando-se que, por ocasião dos depoimentos, os militares não poderão portar

armas.4- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 217/2012 ao JUÍZO DA COMARCA de DRACENA/SP, para intimação e inquirição da testemunha: MARCELO FERREIRA DA SILVA, RE 105.240-3, Soldado da Polícia Rodoviária, 3º Pelotão, 2º Cia em Dracena (arrolada pela acusação)5- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 218/2012 ao JUÍZO FEDERAL EM TUPÃ/SP para intimar o réu RENATO MARTINS, RG 35.224.884-SSP/SP, CPF 223.573.478-21, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, nascido aos 01/10/1981, natural de Tupã, SP, com endereço na Rua Faustino Danelutti (Danelude), 140 ou 440, bairro J. Aritan, Tupã, SP, telefone (14) 3491-4542, do inteiro teor deste despacho6- Ficam as partes intimadas das expedições das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Intimem-se.

Expediente Nº 244

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA(MS008547 - Marcelo Fernandes de Carvalho)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a alegação do Ministério Público Federal às f. 130-131 sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal e suas implicações no presente caso, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência.Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a alegação do Ministério Público Federal às f. 103-104 sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal e suas implicações no presente caso, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0011884-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011884-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

SENTENÇATendo a executada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS cumprido o acordo de f. 871-875 e estando a credora UNIÃO FEDERAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 934-935 e f. 942), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Intime-se o executado Ivair Godeny Acrane para que promova o pagamento da quantia de R\$ 53.738,85 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até maio de 2012, no

prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3) - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS

X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento das fls. 1371/1376. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo dos valores devidos aos demais autores. Int.

1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3) - IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6) - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENE X SANDRA REGINA TIRAPELLE MAZOCA X LUCAS TIRAPELLE MAZOCA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 335. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 329/330.

0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004560-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004560-9) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010262-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010262-9) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011939-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011939-3) - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000198-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000198-2) - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000212-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000212-3) - ELISABETE PEREIRA GARCIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ELISABETE PEREIRA GARCIA propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 91. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 98-101, ocasião em que foi determinada a realização da prova pericial.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 103-109), para afirmar que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral. A réplica foi apresentada às f. 116-121.Determinada a realização de nova perícia (f. 160), o laudo pericial foi juntado às f. 162-171.Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 175-179, impugnando-o, já que ele não demonstra o real quadro clínico da Autora, e requerendo a realização de nova perícia, desta vez por médico especialista na área da ortopedia e traumatologia. É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 162-171. Nele, o Perito atesta que, apesar de portadora de tendinopatia crônica de ombro direito, a Autora não detém incapacidade laboral (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 167). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001019-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001019-3) - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO X VALDIR MENDES DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de, aposentadoria por invalidez. Alegou que padecia de graves enfermidades, em razão do que estava em gozo de auxílio-doença desde 08/05/2006. Disse que preenchia todos os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem assim ordenada a citação (f. 21). O INSS apresentou contestação (f. 25/34), argumentando que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Discorreu sobre o procedimento conhecido como alta programada e, ainda, quanto a eventual data de início do benefício e aos honorários advocatícios. Pediu a improcedência do pedido e, ao final, apresentou quesitos. Também acostou documentos aos autos. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificadamente (f. 82). Deferida a produção da prova pericial (f. 91), cujo laudo encontra-se acostado às f. 94/129. Abriu-se vista às partes sobre o resultado da perícia (f. 130), vindo aos autos as manifestações de f. 132/135 e 138/139. O INSS noticiou o falecimento da Requerente (comprovado pela certidão de f. 159), observando que recebeu ininterruptamente o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 15/06/2010. Juntou novos documentos. Devidamente habilitado o herdeiro VALDIR MENDES DE CARVALHO (f. 157/173), foram os autos submetidos à apreciação do Ministério Público Federal (f. 176/177). Finalmente, vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Com o falecimento da Autora ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (f. 159), remanesce o interesse do seu sucessor quanto ao pagamento das parcelas eventualmente devidas à falecida segurada, na hipótese de deferimento do pedido inicial para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Referido benefício (aposentadoria por invalidez) está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenchia os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na espécie, carência e qualidade de segurada estavam satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 9/13, merecendo destacar, inclusive, que ao tempo do ajuizamento da ação, a Requerente estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, circunstância que se manteve até a data do seu falecimento, tudo consoante se extrai do extrato do CNIS que segue adiante. Aliás, no caso dos presentes autos, o INSS sequer apresenta irresignação quanto a esses dois pontos. Para constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade da Sra. ANA MARIA foi realizado o laudo pericial de f. 94 e seguintes que aponta que ela era portadora de osteoartrose de coluna lombar com presença de abaulamentos discais difusos, com imagens sugestivas de hérnia discal, principalmente em L4/L5 e L5/S1 com

provável estenose de canal medular de coluna lombar (...) associado a hipertensão arterial, tendinites de ombros, HAS e uma de pressão acentuada (f. 96), enfermidades que a incapacitavam de maneira total para o trabalho, todavia, em caráter temporário. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado improcedente, visto que a Requerente não reunia as condições legais necessárias à conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Registre-se, por oportuno, que os valores reclamados em razão da interrupção do auxílio-doença devido à falecida já foram pagos aos seus sucessores nos autos da ação registrada sob o n. 0004056-05.2010.403.6112, conforme se colhe da movimentação em anexo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001034-41.2007.403.6112 (2007.61.12.001034-0) - CLEONICE DE SOUZA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CLEONICE DE SOUZA DIAS propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32-44), para afirmar, em síntese, que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e discute os critérios para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Determinada a realização de perícia (f. 59), o laudo pericial foi juntado às f. 65-74. Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 79-80, impugnando-o e requerendo a realização de perícia complementar, por médico especialista na área da ortopedia. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 65-74. Nele, o Perito atesta que, apesar de portadora de lombalgia, a Autora não detém incapacidade laboral (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 70). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o

Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005555-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005555-3) - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 174 e 175. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008409-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008409-7) - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011222-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011222-6) - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Baixo os autos em diligência. Em consulta ao Sistema de Controle de Óbitos - DATAPREV, verifiquei nesta data a notícia do falecimento da Autora ESMELINDA MARIA DOS SANTOS no último mês de abril (ver extratos anexos). Não obstante isso, como a ação tem repercussão financeira, não há falar, por ora, em extinção do processo com base no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil. Suspendo, pois, o feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC e, por medida economia e celeridade processual, determino a intimação da causídica que representa a falecida Requerente (procuração à f. 10), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o seu óbito e proceda à habilitação dos seus eventuais herdeiros, facultando-lhe, ademais, requer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Observe-se se tratar de feito inserido na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista o informado às fls. 196/197, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001419-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001419-1) - PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo em vista o documento da fl. 54, bem como a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 26/07/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Int.

0002156-55.2008.403.6112 (2008.61.12.002156-0) - NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 26. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29-42), para afirmar, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício previdenciário. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e discute os índices de correção monetária e juros de mora e os critérios para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requerida à f. 44-45 a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de contribuição e da qualidade de segurada como trabalhadora rural. Às f. 66-69, constam o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas. Determinada a realização de perícia (f. 73), o laudo pericial foi juntado às f. 81-83. Sobre o laudo pericial, as partes deixaram de se manifestar (f. 125-verso). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 81-83. Nele, o Perito atesta que a Autora não é portadora de doença incapacitante (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 82). A conclusão do Perito foi lastreada em análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841 para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a petição e declaração de f. 161/163, cientificando-a de que, no seu silêncio, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Autora. Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5) - SILVIA RODRIGUES VEIGA X MANOEL ROSA FIGUEIREDO X NATALINA RODRIGUES DA SILVA X LUCILENE RODRIGUES MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841 para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a petição e declaração de f. 189/191, cientificando-a de que, no seu silêncio, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor. Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO JOSÉ VIANA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da sua cessação, ocorrida em 01/06/2008 (f. 74). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40-41 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Por meio da petição de f. 43-44, informou-se o falecimento do autor, bem como foi requerido a habilitação de ROSALINA URSINA DA CRUZ, mãe do falecido autor. Após a regularização da representação processual, determinada pelo despacho de f. 52, a decisão de f. 57 homologou a habilitação de ROSALINA URSINA DA CRUZ no pólo ativo desta ação. Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (f. 64-73). Aduziu, em síntese, que a causa do falecimento do Sr. Paulo José Viana deu-se por patologia diversa daquela que gerou o benefício de auxílio-doença gozado até 01/06/2008, sendo que naquela época o Sr. Paulo não mais era portador de hanseníase. Portanto, sustenta, inexistente base legal ao restabelecimento do benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovada a incapacidade laborativa. Subsidiariamente, sustentou que a data de início da incapacidade é a da juntada do laudo e que os honorários advocatícios devam ser fixados com base na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de f. 88 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra às f. 94-97. Manifestação da parte autora às f. 105. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que, essencialmente, encontra-se regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte autora deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e esta não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão do benefício buscado. À aferição da incapacidade laboral, tendo em vista o falecimento do Sr. Paulo José Viana, foi determinada e realizada perícia médica indireta, conforme laudo de f. 94-97. Segundo as conclusões da Perita, o Sr. Paulo era portador de hanseníase virchowiana e realizou tratamento de 12 de agosto de 2006 até 26 de maio de 2008, segundo o documento, cita a Perita, juntado às f. 24 (questo 2 do Juízo - f. 95). Atestou, ainda, que o Sr. Paulo apresentava incapacidade total de temporária e que seria necessária nova avaliação ao término do tratamento para se fixar um prazo de recuperação da capacidade laborativa (questo 4 e 4.2 do Juízo - f. 95). Em referido laudo, a Expert afirma, ainda, que a data de início da incapacidade é de agosto de 2006, quando o Sr. Paulo iniciou seu tratamento contra a hanseníase virchowiana (resposta ao questão nº 3 do Juízo - f. 95). Nessa data de início da incapacidade, em agosto de 2006, o Sr. Paulo detinha qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do documento de f. 74, que registra o recebimento pelo Sr. Paulo do benefício de auxílio-doença nº 560.175.856-1 desde 31/07/2006. Resta saber, portanto, se entre a cessação administrativa do referido benefício nº 560.175.856-1, ocorrida em 01/06/2008, e o falecimento do Sr. Paulo, ocorrido em 02/08/2008, detinha ele incapacidade laborativa, uma vez que o laudo pericial apenas confirmou sua incapacidade entre 12 de agosto de 2006 até 26 de maio de 2008. Apesar de a Perita não afirmar que o Sr. Paulo apresentava incapacidade entre 01/06/2008 e 02/08/2008, consignou em seu laudo que apenas seria possível fixar um prazo para recuperação da capacidade laborativa após o término do seu tratamento de hanseníase virchowiana. Analisando os documentos que instruíram a inicial, a parte autora juntou receituário (f. 25), datado de 26/05/2008, em que o Médico Carlos José Nelli, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP, prescreveu o medicamento prednisona ao Sr. Paulo por um período de 2 (dois meses), medicamento indicado para o tratamento de hanseníase virchowiana, conforme informação obtida na rede mundial de computadores. Ou seja, o Sr. Paulo esteve em tratamento contra a hanseníase virchowiana até o seu falecimento, ocorrido em 02/08/2008. Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, de (DIB) 02/06/2008 (dia seguinte a cessação administrativa do benefício) até (DCB) 01/08/2008. As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora, que são devidos a partir da citação (20/10/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurador PAULO JOSÉ VIANANome da mãe Rosalina Urcina da CruzEndereço Rua Ramon Barrios, 833 - Parque Furquim, em Presidente Prudente-SPRG/CPF 25.408.628-7 / 157.056.608-98PIS / NIT 1.246.852.875-3Benefício concedido Auxílio-doençaData do início do Benefício (DIB) 02/06/2008Data da Cessação do Benefício (DCB) 01/08/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007010-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007010-8) - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETI PAULO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇACELIA SOARES ROSSETI PAULO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da autarquia-ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela mesma decisão. Citado (f.42), o INSS apresentou sua contestação (f. 44-51). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Ressaltou que a presente ação foi ajuizada mais de um ano depois de cessado o último vínculo da Autora, quando superado o período de graça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às f.61-66Deferida a produção da prova pericial (f.106), o laudo médico foi elaborado e juntado às f. 108-117. A parte autora se manifestou às f.121-124.O INSS, por sua vez quedou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta como relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser seguradora da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser seguradora da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 108-

117, no qual o Perito concluiu que a Autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz - f. 113), não havendo caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (conclusão da avaliação médica pericial - f.116).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigência da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008458-03.2008.403.6112 (2008.61.12.008458-2) - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇAMARIA APARECIDA DIAS JUSTINO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 19 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 27-36). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos para o deferimento do benefício, apontando que a Autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.Réplica às f. 41-44.A decisão de f. 46 determinou a realização de estudo socioeconômico.Às f. 71 e f. 77 verso, restou certificado que a Autora não mais possui interesse no julgamento desta ação, tendo em vista ser beneficiária de aposentadoria por idade.O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção neste feito (f. 44-52).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, prescreve o 4º do artigo 20 da referida Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Pois bem. No caso dos autos, verifica-se do anexo extrato do CNIS que a Autora é beneficiária da aposentadoria por idade nº 153.050.519-1, situação que, de acordo com a Lei 8.742/1993, impede a concessão do LOAS.Por outro lado, restou certificado nos autos que a Autora, quando da elaboração do auto de constatação determinado pela decisão de f. 46-47, afirmou não mais ter interesse nesta demanda por ser beneficiária de aposentadoria por idade (f. 71 e f. 77 verso). Oficialmente intimada acerca do teor das certidões acima referidas (f. 78), a Autora não se manifestou por meio do seu patrono.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Renumerem-se os autos a partir da folha 64.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0008673-76.2008.403.6112 (2008.61.12.008673-6) - VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E

SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o documento da fl. 95, bem como a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ANTONIO PINHEIRO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f.34), o INSS apresentou sua contestação (f. 36/50). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência do pedido. A decisão de f. 51 deferiu a produção de prova pericial e determinou a realização de estudo socioeconômico. A perícia médica foi realizada e juntada às f. 59-62. O estudo socioeconômico foi realizado e juntado às f. 64-68. O autor se manifestou às f. 71-72 e requereu a expedição de ofício para que o perito esclareça a respeito de sua incapacidade. A decisão de f. 74 determinou que a parte autora fosse intimada para apresentar exames, laudos e receita médicas atualizadas, tendo em vista que a alegada omissão do laudo pericial quanto à sua incapacidade decorreu da ausência dos referidos documentos. Com a vinda dos documentos, a mesma decisão determinou a intimação do médico perito para prestar esclarecimentos. Após o autor informar que não detém os documentos solicitados (f. 76), a decisão de f. 77 requisitou cópia integral do prontuário médico do autor à Secretaria Municipal de Saúde. O prontuário foi juntado às f. 83-101. O INSS se manifestou às f. 104, requerendo a improcedência do pedido. O autor, por sua vez, reitera seu pedido pela procedência (f. 105). O perito nomeado apresentou laudo complementar às f. 109. As partes foram devidamente intimadas (f. 110-112). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 119-120, opinando pela improcedência do pedido. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 59-62, complementado pelo de f. 109, no qual o Perito chegou à conclusão de que não há qualquer comprovação de que a seqüela pulmonar de Tuberculose do autor seja relevante ao ponto de causar incapacidade laboral. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 25); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA

SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇAMARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20-21 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e determinou a citação. Citado (f. 23), o INSS ofereceu contestação (f. 25-33). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos para o deferimento do benefício, apontando que a Autora não se enquadra em nenhum dos conceitos de hipossuficiência. Subsidiariamente, sustentou que o benefício eventualmente concedido deve ter como início a data da perícia médica. A decisão de f. 44 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Após a juntada do estudo socioeconômico às f. 53-59 e do laudo médico às f. 75-77, abriu-se vista às partes (f. 78). Em sua manifestação, a Autora novamente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida pela decisão de f. 79. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 82-85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 75 e seguintes afirma que a incapacidade da Autora, portadora de episódio depressivo leve e ansiedade de natureza existencial e diabetes tipo II, é temporária (quesito 6 - f. 76), devendo ficar afastada quatro meses para ajuste da medicação psiquiátrica. A lei, por sua vez, exige afastamento mínimo de dois anos (art. 20, 2º, II). Portanto, no caso dos autos, não está comprovado um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015825-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015825-5) - GIVERTE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017140-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017140-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, titular da conta 0339-013-0008107.3, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo da referida caderneta de poupança relativa ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 56-74), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990, a ocorrência da prescrição e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Réplica às f. 77-78. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, afasto as preliminares de falta de interesse de agir quanto ao índice de março de 1990 e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o pedido inicial abrange apenas janeiro de 1989 e a inicial foi instruída com o extrato da conta poupança de titularidade do autor (f. 12). As preliminares quanto ao índice de fevereiro de 1989 e a quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 27/11/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão à incidência do índice expurgado em janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão, teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284,

de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado às f. 12 vê-se que a conta-poupança nº 0339-013-0008107.3, aniversaria na primeira quinzena do mês, isto é, no dia 10, por isso, faz jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017462-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017462-5) - PAULINA MEIRELLES DA COSTA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0018309-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018309-2) - FRANCISCO PEREIRA MACIEL X MARA JULIA PEREIRA MACIEL (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 06/08/2011, às 10:30, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado. Int.

0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0) - JOSE PEREIRA GOMES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS diante da execução de sentença que lhe move JOSÉ PEREIRA GOMES, ao argumento de o título executivo judicial é inteiramente inexigível, uma vez que o direito que originou o crédito a que se refere encontra-se atingido pela decadência. Instado a se manifestar (f. 65-71), o exequente sustentou, em síntese, que os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, que foi convertida na Lei 9.528/97, não estão sujeitos à decadência. No caso, sustenta, sua aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 29/12/1993, antes, portanto, da entrada em vigor da referida previsão legal. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção (objeção) de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. E no caso dos autos, a toda evidência, a sua oposição merece guarida. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi concedido em 29/12/1993 (f. 19), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 28/01/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Nessa ordem de idéias, ACOLHO esta OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a inexigibilidade do título judicial em que se funda a execução. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0001675-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001675-1) - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA X APARECIDA VIEIRA FILHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Apesar do Procurador do INSS ter tomado ciência da decisão de f. 53-56 e do despacho de f. 77 e se manifestado às f. 82-85, verifico que inexistiu a formal citação da Autarquia ré. Assim, cite-se o INSS para responder aos termos desta ação, aviando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS acerca do teor da decisão de f. 94-96 e do auto de constatação de f. 133-139. Intime-se a Autora do auto de constatação de f. 133-139. Após, ciência ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Presidente Prudente, 18 de junho de 2012.

0003224-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003224-0) - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença..AP 1,10 Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Entendo necessária a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2012, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007050-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007050-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROBERTO DIAS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus desde a data de sua alta programada (22/06/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 deferiu o pedido de antecipação da tutela. Reconheceu a urgência da questão apresentada e determinou a antecipação da prova pericial. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de antecipada a prova pericial, sobreveio aos autos a notícia de que o Autor não compareceu ao exame (f. 31). Instado a justificar sua ausência, o Demandante se manifestou (f. 38/39). Ante a justificativa apresentada pelo Autor, foi designada nova perícia (f.40), cujo laudo médico veio ter aos autos às f. 42-44. Citado (f. 45), o INSS ofertou contestação (f. 47-54). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, do laudo pericial, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Abriu-se vista à parte autora sobre o laudo pericial (f. 60 e 61/verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto o Autor requeira na inicial o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, em realidade o que pretende é o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), pois foi este o benefício cessado pelo INSS (f. 17). Quanto ao mérito, rememoro que a

aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte autora deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Pois bem. A incapacidade laboral resta demonstrada no laudo pericial (f. 42-44), que atesta ser o Autor portador de ceratocône com baixa de visão, com grande redução de visão com diminuição na capacidade laborativa (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 42/verso), estando total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborativas normais, pelo período mínimo de seis meses a um ano (quesitos nº 4, 7 e 8 do juízo - f. 42/verso). No que se refere à carência e a qualidade de segurado, sustenta o INSS que à época da eclosão da incapacidade o Autor não possuía carência para o deferimento de benefício por incapacidade (conforme extratos do CNIS acostados aos autos), não preenchendo os requisitos necessários para o gozo do benefício em questão (f. 49/50). Do atento exame do processado, no entanto, concluí que razão não lhe assiste. Vejamos. Conforme se verifica no laudo pericial de f. 42/44, quesito 10 do juízo, o Experto fixa a data de início da incapacidade do Autor a partir de 2005, data da cirurgia de ceratoplastia. Não obstante isso, com base na afirmação do próprio Demandante e pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 55/57), é razoável imaginar que, mesmo que portador da patologia em época anterior (em 2005), a incapacidade laboral se deu em momento posterior, mais precisamente em dezembro de 2008 (f. 18), quando ROBERTO deixou de trabalhar e passou a receber o benefício que agora pretende restabelecer, possivelmente devido à piora do quadro, já conta com poucas possibilidades terapêuticas (quesito 2 do juízo). Caso o Autor estivesse incapacitado desde 2005, não teria ele exercido atividade laboral entre 2006 e 2008 (f. 56). E não se trata de trabalho autônomo, mas de empregado em empresas, o que é incompatível com a incapacidade. Disso se conclui que o Autor somente ficou incapacitado para o trabalho em dezembro de 2008, quando requereu o auxílio-doença. Nessas circunstâncias, satisfeitos os requisitos legais, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior ao da cessação administrativa do benefício (em 23/06/2009 - f. 17), considerando-se que, desde àquela data, ele já era portador da doença que o incapacita. Diante do exposto, ratifico a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença devido ao Autor (NB 533.654.474-0), com data de início em 23/06/2009 (dia seguinte à cessação do benefício). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDO DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do

benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 25-33), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando ser impossível utilizar outros critérios para a avaliação da renda per capita da família.

Subsidiariamente, pede que seja observada a prescrição quinquenal, que esteja isenta de custas e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico (f. 43), o Auto de Constatação foi juntado às f. 54-61 e o laudo, às f. 65-73. Reapreciado o pedido, a antecipação da tutela foi deferida às f. 74-75. Deu-se vista às partes das provas produzidas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 99-101). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o Autor alega ser incapaz. O laudo pericial de f. 65-73 e o de f. 81-89, de mesmo teor, dado o esclarecimento de f. 79-80, atesta, realmente, a incapacidade do Autor, total e permanente, dada a amputação total de sua perna direita, devido a uma seqüela inicial de trombose venosa profunda (quesitos 3 e 4 do Juízo - f. 85). Por isso, o Autor preenche um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência

social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 54-61 demonstra que o Autor reside na companhia de 1 (uma) irmã e de 5 (cinco) sobrinhos, sendo 3 (três) deles menores, e que somente uma sobrinha recebe auxílio do programa Bolsa Família no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais). A casa em que vivem é de propriedade da irmã do Autor, mas possui 46,80 m e é simples, o que pode ser constatado também pelas fotos apresentadas (f. 59-61). Nela, não há linha telefônica. A família também não tem veículo automotor. Segundo informações dos vizinhos, o Autor não trabalha, sobrevive da ajuda da irmã e toda a família passa por dificuldades financeiras, pois nenhum dos adultos tem trabalho fixo. Para a LOAS, somente o Autor e sua irmã formam o grupo familiar. Não tendo nenhum deles renda (nem carteira de trabalho assinada, ressalto), o requisito objetivo do 3º do art. 20 da lei para a aferição da hipossuficiência está preenchido. Além disso, por todos os outros elementos constantes do estudo socioeconômico, entendo que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, desde a data da citação (em 25/01/2010 - f. 24), conforme requerido, época em que os requisitos para a fruição do benefício estavam preenchidos. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor desde a data da citação (25/01/2010). Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado APARECIDO DE OLIVEIRANome da mãe Sem informaçãoEndereço Rua Guido Boin, 375, conjunto habitacional Brasil Novo, em Presidente Prudente - SPRG/CPF Sem informação/367.656.618-16PIS/PASEP 1.168.941.103-6Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário-mínimoData do início do Benefício (DIB) 25/01/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de

Início do Pagamento (DIP) 01/08/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010306-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010306-4) - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Foi diagnosticada no Autor a patologia de surdez bilateral, segundo consta do laudo pericial elaborado e juntado nestes autos. Nesse documento, o Experto concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (f. 55-61). Ocorre que o Autor já havia recebido dois benefícios de auxílio-doença, o primeiro em 19/05/2005, e o segundo a partir de 22/11/2007 (f. 85), e, ao que parece, em razão da mesma patologia reconhecida no laudo pericial. Convém, pois, que se confirme qual a doença incapacitante que levou o INSS a conceder ao Autor os benefícios referidos, a fim de que o juízo possa avaliar com mais amplitude a existência, ou não, de incapacidade do Autor. Requisite-se, pois, à Gerência do INSS, cópias dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-doença concedidos ao Autor, a serem fornecidas em 15 dias. Com a juntada, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇANEUZA MARIA LUIZARI propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 68).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 70-85), afirmando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora, por não haver pretensão resistida, já que a Autora deixou de comparecer à perícia administrativa. No mérito, discorreu sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmou que o esposo da Autora é empresário e tem condições de suprir as necessidades da família. A réplica foi apresentada às f. 93-97. Nela, a Autora afirma que a empresa de seu marido está inativa, o que se demonstra também pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias desde o ano de 2006. Dada vista ao Ministério Público Federal, o órgão requereu nova vista dos autos após a produção de prova pericial e do estudo socioeconômico. Indeferida a prova pericial, por se tratar de benefício requerido por idoso, e determinada a realização de estudo socioeconômico à f. 103. Em face da decisão de indeferimento da prova pericial, a Autora interpôs agravo retido (f. 106-107). O Auto de Constatação foi juntado às f. 111-116. Às f. 121-123, a Autora se manifestou sobre o Auto de Constatação e requereu a produção de prova pericial. Mais uma vez, no entanto, a produção dessa prova foi indeferida (f. 124).O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 125-133). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir da Autora. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. Além disso, a Autora justificou seu não comparecimento à Agência do INSS, dizendo que não detinha todos os documentos requeridos pelo Réu (f. 49) para o processamento do seu pedido. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora possui 68 anos. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima

exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 111-116 demonstra que a Autora reside na companhia de seu esposo, de sua filha e de seu neto, ainda menor. A Autora não exerce atividade remunerada nem seu esposo. Quem trabalha é a filha do casal e, embora a Autora não tenha sabido informar seu rendimento, pelo extrato do CNIS relativo à filha, juntado após esta sentença, observa-se que seu rendimento varia de um mês para outro, mas foi, no mês passado, de R\$ 1.254,91 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). No mês de abril/2012, sua remuneração foi de R\$ 4063,72 (quatro mil e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). A média de recebimento dos últimos 09 (nove) meses é de R\$ 2961,28 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Se dividirmos essa renda pelo número de membros da família (quatro), a renda per capita ultrapassa bastante o parâmetro legal constante da LOAS (1/4 do salário-mínimo). Além disso, pelos outros elementos constantes do estudo socioeconômico, conclui-se que a hipossuficiência não está caracterizada. Senão vejamos. A Autora vive na residência de propriedade dos filhos. A filha, com quem a Autora mora, mantém as despesas da casa e paga os custos de remédios. Segundo o oficial de justiça, a casa é de bom padrão e está em estado de preservação bom. A residência tem linha de telefone, embora esteja cortada, e a filha da Autora possui um veículo. Despicienda, assim, a averiguação da alegação do INSS, de que o esposo da Autora é empresário e teria condições de sustentar a família. Diante do exposto, rejeito a preliminar levantada pelo Réu e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011922-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011922-9) - JOSIAS ZANCO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Em suas manifestações, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional sempre postulou o encaminhamento de documentos da parte autora à Receita Federal para que, após verificados, houvesse composição da lide. Pois bem, o Autor juntou diversos documentos nos autos que, aparentemente, são aqueles solicitados pela União (f. 69-80 e 105-109), além de outros anexados à exordial (f. 12-29). Ante o exposto, determino seja feita carga à Fazenda Nacional, através de seu Procurador, a fim de que este encaminhe os autos à Receita Federal para, ali, ser procedida à análise da situação fiscal do imposto de renda do Autor. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de carga dos autos, para que a Receita Federal proceda à análise e dê parecer conclusivo sobre a situação fiscal do contribuinte-Autor, no que pertine ao objeto desta ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000174-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000174-9) - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3) - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 129/132 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária e cópia da certidão de nascimento do filho do casal, conforme informado na inicial.Int.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI VASCONCELOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7) - LAURO RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LAURO RIZZO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 59 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 65/71). Juntou quesitos e extratos do CNIS (f. 72/78). O Autor apresentou réplica (f. 80/82). O laudo pericial foi juntado às f. 85/96. A parte autora se manifestou impugnando o laudo médico pericial e requerendo a realização de nova perícia por especialista na área de psiquiatria (f. 99/107). Realizada perícia na área de psiquiatria foi apresentado o laudo (f. 115/117). O Autor manifestou-se a respeito do laudo às folhas 124/128, decorrendo in albis o prazo para o INSS se manifestar (f. 129, verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foram elaborados os laudos de f. 85/96 e 115/117, pelos quais os Peritos concluíram pela ausência de incapacidade do Autor. Asseverou o Senhor Perito, clínico geral - médico do trabalho, que a doença de que o Autor é portador - Litíase renal bilateral tratado - não é incapacitante. Concluiu o Senhor Perito, na área de psiquiatria, que, do ponto de vista psiquiátrico, o Autor não é portador de doença incapacitante. As conclusões dos Peritos foram lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a pormenorizado exame físico. Além disso, o Perito Dr. José Carlos Figueira Junior verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001660-55.2010.403.6112 - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MILTON LUIZ RODRIGUES, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º

00005564.5, 00003877.5, 00004139.3 e 00003860.0, agência 1363, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (abril de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração. A decisão de f. 17 determinou que a parte autora comprovasse a não existência de litispendência entre esta demanda e os noticiados no termo de prevenção, o que foi cumprido às f. 18-19. Verificada a incoerência de dependência entre os feitos, determinou-se a citação da empresa requerida (f. 21). Citada, a CEF contestou o pedido (f. 23-40), alegando, preliminarmente, que o autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Collor I e II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A CEF apresentou às f. 44-70 extratos da conta indicada pelo autor, e o Demandante procedeu ao recolhimento das custas iniciais (f. 71-72). Em razão dos extratos juntados pela CEF, o autor pugnou pela procedência da demanda (f. 77). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINAR A CEF afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou nos autos os extratos das contas em questão (f. 44-70). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) O pedido de fornecimento dos extratos resta prejudicado, portanto. Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 15/03/2010, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de abril de 1990 e creditados nos meses seguintes. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento dos Plano Econômico Collor I (abril de 1990) e Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPC Passo à análise dos pedidos de correção monetária pelo IPC de abril de 1990. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$ 50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$ 50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$ 50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. Esclarecedor a esse respeito é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos

poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)Pelos documentos de f. 45-51, 52-57 e 58-60, as contas-poupança n.º 3860.0, 3877.5 e 4139.3, todas da agência 1363, tinham valores depositados inferiores a NCz\$50.000,00 até 15/04/1990, fazendo jus, portanto, ao IPC no mês de abril de 1990 (44,80%).A conta-poupança n.º 5564.5, agência 1363, embora seja de valor superior a NCz\$50.000,00, tem data de aniversário na primeira quinzena, qual seja, dia 1º (f. 64-70), e também faz jus ao IPC no mês de abril de 1990 (44,80%).PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entendia que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do BTN nos meses de fevereiro e março de 1991.Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa:6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do BTN. Neste caso, o autor pede a incidência de 21,87% para fevereiro de 1991 em relação às contas 1363-013-0003860.0, 1363-013-3877.5, 1363-013-4139.3 e 1363-013-0005564.5. Tendo essas contas-poupança sido iniciadas antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 49-50, 56-57, 61-62 e 68-70), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991.Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, e, no mais, JULGO PROCEDENTE os pedidos de incidência do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) para as conta-poupança n.º 1363-013-0003860.0, 1363-013-3877.5, 1363-013-4139.3 e 1363-013-0005564.5, e o pedido de incidência do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo destas mesmas contas, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001701-22.2010.403.6112 - CICERO DE BARROS GALVAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001867-54.2010.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001876-16.2010.403.6112 - UMBERTO CARVALHO FENELON SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

UMBERTO CARVALHO FENELON SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pleiteando a declaração de nulidade do auto de infração nº 0145300/00102PPA/2010, com a conseqüente restituição de mercadoria apreendida ou, alternativamente, em caráter liminar, seja determinado à Receita Federal que expeça a guia de recolhimento do imposto devido, para que o Autor efetue o recolhimento e, assim, tenha devolvido os bens apreendidos. Pede, ainda, seja desconsiderado o crime de descaminho, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 e jurisprudência do STJ. Requereu, por fim, a assistência judiciária gratuita e a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que pela primeira vez foi até a cidade de Ponta Porã e ali fez compras. Ao retornar, teve as mercadorias apreendidas no posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 463. Quando abordado, o Autor se prontificou a fazer o pagamento do imposto devido, o que não foi oportunizado pelos agentes federais. Argumentou que as mercadorias que estavam no interior do veículo pertenciam não apenas ao Autor, mas também a três outras pessoas que o acompanhavam e também a seus familiares, mas sua manifestação não foi aceita pela polícia federal. Sustenta que o artigo 103 da Lei 4502/1664 e artigos 455 e 456 do Decreto 4544/2002 permitem o pagamento do imposto devido, sanando a irregularidade fiscal, restando descaracterizado o crime de descaminho, a teor do que dispõe a Súmula 560 do STF. Aduz que a Lei 10.522/2002, em seu art. 20, considera ínfimo o tributo inferior a R\$10.000,00, tanto que não são cobrados judicialmente. Portanto, entende que o Autor tem direito de reaver as mercadorias mediante o pagamento dos tributos. Argumenta haver omissão do valor do tributo devido no auto de infração, o que geraria sua nulidade. O Autor aditou a inicial e procedeu à juntada de comprovantes de renda (f. 25, 27 e 33-36). Deferida assistência judiciária, foi determinada a citação (f. 37). Em contestação, a UNIÃO sustenta a legitimidade da apreensão das mercadorias estrangeiras, porque introduzidas no território nacional desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória da regular importação. Essas mercadorias não são passíveis de regularização e, por isso, estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 105, X, do Decreto-lei 37/1966, do art. 23, IV, e 1º, do Decreto-lei 1455/1976 e do art. 689, X, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). A responsabilidade pela prática do ilícito fiscal é objetiva, independentemente da intenção do agente, na forma da legislação tributária que transcreve (f. 40-44). Determinada a manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas (f. 45). A parte autora ficou inerte. A União requereu o depoimento pessoal do Autor, mas, posteriormente, desistiu quanto à produção de referida prova (f. 47 e 49). É o que importa relatar. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão deduzida neste feito diz respeito à possibilidade, ou não, do pagamento dos tributos quando da apreensão de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no Brasil, sem a regular importação. Compulsando o Auto de Infração e anexo (f. 18-20), verifico que as mercadorias foram apreendidas no Posto da PRF Capei quando o Autor trafegava em um veículo Toyota Hilux na BR 463. As mercadorias apreendidas foram uísques, notebooks, máquina fotográfica, celular e impressoras de tinta (f. 19), que somaram US\$5088,90 (cinco mil e oitenta e oito dólares e noventa centavos) ou R\$9.668,91 (nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos - ver f. 20). Em referidos documentos, nota-se que o Autor foi regularmente notificado quanto aos termos da infração fiscal. Não há nos autos informação quanto à proibição de introdução de tais mercadorias no Brasil. Logo, poderiam ter sido regularmente importadas, mediante o pagamento dos tributos correspondentes. Mas, como não houve, oportunamente, o procedimento de importação, é de se indagar se ainda seria possível ao interessado efetuar o pagamento dos impostos após ser autuado transportando a mercadoria estrangeira em zona secundária. Parece-me que, em conformidade com a legislação que dispõe a respeito da matéria, não há possibilidade de pagamento dos tributos para liberação de mercadorias descaminhadas, apreendidas em zona secundária, o que se extrai da análise sistemática dos artigos 87, I, 102 e 103 da Lei 4502/64. Por primeiro, cito o caput artigo 103 da Lei 4502/64, que textualmente autoriza a restituição de mercadorias apreendidas, com exceção dos casos previstos no art. 102 da mesma lei e de produtos falsificados, adulterados ou deteriorados. Confira-se: Art. 103. Ressalvados os casos previstos no artigo anterior e os de produtos falsificados, adulterados ou deteriorados, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Os casos do artigo anterior, isto é, do art. 102, da Lei 4502/64, são as mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, da Lei 4502/64, consoante dispõe o citado artigo de lei: Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. O inciso I, do artigo 87, da Lei 4502/64, por sua vez, considera perdida a mercadoria que tiver sido introduzida clandestinamente no país ou importada irregular ou fraudulentamente. É ver: Art. 87. Incorre na pena de perda da

mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; Fazendo uma correta interpretação desta última norma legal, em total consonância com o artigo 87, I, da Lei 4502/64, o atual Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), em seu artigo 690, dispôs: Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I).Analisando conjuntamente os artigos de lei transcritos, facilmente se chega à conclusão de que as mercadorias introduzidas clandestinamente no Brasil, encontradas fora da zona fiscal aduaneira primária, estão sujeitas à pena de perdimento (art. 87, I, da Lei 4502/64), sendo este um dos casos referidos no art. 102 da Lei 4502/64 em que não há possibilidade de restituição ao interessado.Os demais fatos alegados na inicial em nada influenciam o desate da lide, pois:a) ainda que os bens apreendidos pertencem-se aos quatro passageiros que supostamente estavam no veículo quando da apreensão - o que, aliás, não restou demonstrado nos autos - , ainda assim incidiria a pena de perdimento às mercadorias, pois seria ultrapassado, em muito, o limite individual de compras de US\$300 (trezentos dólares), considerando que totalizaram US\$5088,90 (cinco mil e oitenta e oito dólares e noventa centavos); b) o fato de eventualmente estar descaracterizado o crime de descaminho, ante a insignificância do valor de tributo iludido, não tem conseqüências na esfera administrativa, no que respeita à aplicação da pena de perdimento e, ainda, quanto à impossibilidade de restituição da mercadoria apreendida, pois, como é cediço, as instâncias (administrativa e criminal) são independentes.c) justificadamente, como visto, não consta do Auto de Infração o valor do tributo devido, porquanto em se tratando de bens sujeitos ao perdimento, não há possibilidade de pagamento dos impostos;d) o pedido de desconsideração da figura criminal do descaminho não pode ser apreciado na presente demanda, pois, tratando-se de matéria criminal, o pleito somente poderá ser manejado em lide própria, seja como argumento de defesa em eventual ação penal que lhe seja proposta, ou, se for o caso, em sede de habeas corpus. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
EVA MARQUES propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 21).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 25-35), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial.A réplica foi apresentada às f. 47-50.Determinada a realização de estudo socioeconômico (f. 51), o Auto de Constatação foi juntado às f. 55-65, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (f. 67).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 76-80).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora possui 68 anos. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam

procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de

renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 55-65 demonstra que a Autora vive na companhia de um neto menor. A Autora trabalha, recebendo em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Além disso, recebe ajuda de uma filha para pagar as despesas da casa e para comprar remédios ou alimentos. Vive numa casa própria, mas antiga, de baixo padrão e em estado de conservação ruim. Os vizinhos confirmaram que a Autora reside unicamente com seu neto e que uma das filhas com quem morava se mudou há pouco após casar-se. A Autora ainda afirma que está cada vez mais difícil realizar serviço de limpeza porque é cansativo e agrava suas dores na coluna, ombros e joelhos. Como se observa, a renda per capita da família não ultrapassa o parâmetro legal (de do salário-mínimo). Diante disso e do quadro retratado no estudo socioeconômico, entendo que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da citação, em 06/07/2010 (f. 23). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora com DIB em 06/07/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0002399-28.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003300-93.2010.403.6112 - SILVIA CRISTINA DA SILVA (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA IVONE DE FÁTIMA ROSA BARBOZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do primeiro requerimento administrativo (08/02/2006 - f. 22). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 38), ofereceu o INSS sua contestação (f. 40-59). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, discorreu acerca dos requisitos legalmente exigidos, afirmando que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Subsidiariamente, sustentou que o benefício deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial, que os juros e a correção monetária sejam fixados com base na Lei 11.960/2009 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 69-77. A decisão de f. 78 deferiu a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, cujos laudos foram juntados às f. 80-88 e f. 96-100. As partes foram devidamente intimadas dos laudos apresentados, tendo apenas a autora se manifestado (f. 103-106). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 108-113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei

10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da autora, cujo laudo encontra-se acostado às f. 80-88. No referido laudo, atesta o Perito que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e que ela se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo em vista não ser possível sua reabilitação ou sua readaptação. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 96-100) destaca que a autora reside com seu irmão JOSÉ ROSA, sua cunhada MARIA JACIRA e com sua filha de 15 anos de idade GISLAINE ROSA.A autora também é mãe de DEYVISON ROSA BARBOZA que, na oportunidade do estudo socioeconômico, encontrava-se preso no centro de detenção provisória de Caiuá-SP. Anota o auto de constatação, ainda, que a autora não exerce qualquer atividade econômica, recebe uma cesta básica mensal da Associação Prudentina de Prevenção à AIDS e o importe de R\$ 90,00 (noventa reais) do Bolsa Família. Constatou-se, ainda, que a residência em que mora é do seu irmão JOS ROSA.Vê-se, portanto, que o núcleo familiar da autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ela e por sua filha.Diz-se isso porque, apesar de também residirem com a autora, seu irmão JOS ROSA e sua cunhada MARIA JACIRA, eles não são consideradas como parte do núcleo familiar para os fins da Lei 8.742/1993, conforme disposição legal transcrita (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993).Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Portanto, o valor de R\$ 90,00 recebidos pela autora do bolsa-família não compõe sua renda mensal.Conclui-se, assim, que a autora não possui qualquer renda, nos termos da Lei 8.742/1993.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Quanto à data de início do benefício, diante da ausência de indicação no laudo pericial e da ausência de documento afirmando a incapacidade da autora, fixo-a na data da elaboração do laudo pericial, realizado em 23/05/2011.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor IVONE DE FÁTIMA ROSA BARBOZA, com DIB em 23/05/2011.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data de início do benefício (23/05/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003536-45.2010.403.6112 - JOAQUIM RODRIGUES E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003563-28.2010.403.6112 - ILSÓN EVANGELISTA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003963-42.2010.403.6112 - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 63. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0003969-49.2010.403.6112 - SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004158-27.2010.403.6112 - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004250-05.2010.403.6112 - SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 36 determinou que a parte autora fosse intimada a comparecer à perícia médica administrativa. A laudo realizado pelo INSS, afirmou que não foi constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. (f. 41/45). A antecipação da tutela foi indeferida às f. 49/50, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. A parte autora se manifestou às f. 54/56, apresentando cópias de laudo e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 61/65), afirmando que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral. Sustentou ainda, que a doença em questão é preexistente ao ingresso da autora no RGPS. Pugnou pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 70/84. A autora se manifestou sobre o laudo às f. 87/88 e requereu a intimação do perito para responder às suas considerações. Alternativamente, pediu a nomeação de outro perito para realização dos trabalhos. O INSS apresentou ciência. (f. 89). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 70/84, no qual o Perito concluiu que apesar de a Autora ser portadora de Artrose na coluna vertebral cervical, e polegar direito e espondilodiscoartrose degenerativa com abaulamentos discais (quesito 2 do juízo - f. 82), não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz - f. 82), não apresentando incapacidade laboral na data da perícia. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004366-11.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RODRIGUES FILHO propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18-19 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a produção de prova pericial, a realização de estudo socioeconômico e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a juntada do estudo socioeconômico às f. 27-35 e do laudo médico às f. 37-41, o INSS foi devidamente citado (f. 43). Em sua contestação (f. 45-57), o INSS sustentou, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que o autor não apresenta incapacidade e que ele não se enquadra em nenhum dos conceitos de hipossuficiência. Subsidiariamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e sustentou que os juros e a correção monetária devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em sua manifestação acerca do laudo pericial, o autor apontou teóricas contradições entre as respostas apresentadas (f. 63-64). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (f. 66-73). Com o fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, o feito foi encaminhado ao Perito para prestar os esclarecimentos necessários acerca das contradições levantadas pelo autor. O Perito prestou os esclarecimentos às f. 84. O autor se manifestou às f. 87-88 e requer a realização de nova perícia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia. O simples descontentamento da parte autora não é fundamento para se determinar nova perícia. As contradições levantadas pelo autor foram devidamente esclarecidas pelo Perito, que afirmou não fazer parte de seu laudo a f. 42 dos autos, tendo em vista que não está por ele assinada e o cabeçalho não faz parte de sua rotina de entrega de perícias. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 37 e seguintes afirma que o Autor não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Portanto, no caso dos autos, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, o desfecho é pela improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0004462-26.2010.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA SOBRINHA DE CAMPOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 540.256.785-5), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada que sua incapacidade é permanente. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se à parte autora que comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do respectivo laudo (f. 74). Realizada a perícia (f. 79/83), indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré, bem assim a produção de prova pericial, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 86/87). Apresentado o laudo da perícia judicial (f. 93/97), procedeu-se à reapreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para deferi-lo (f. 155). O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 163/168), aduzindo que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que a Requerente não atende aos requisitos necessários para concessão dos benefícios que pleiteia, em especial ao da incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre o laudo pericial (f. 174), vindo aos autos a manifestação de f. 176//177. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela Autora, e, se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista dos laudos periciais produzidos (f. 80/83 e 93/97) e das informações constantes do extrato do CNIS de f. 172, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pela Demandante - afora a genérica asserção sobre a ausência de comprovação documental das nuances em tela, aposta às fls. 165/166. Pois bem. No que se refere, então, à (in) capacidade laboral da Autora, verifico que o Perito atuante nos autos, após minuciosa análise física da paciente, concluiu que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, epicondilitis lateral esquerda e artrose com protusões discais lombares. Acrescentando que o quadro de artrose lombar é degenerativo e irreversível e não apresentou melhora com o tratamento realizado. A epicondilitis

é passível de tratamento clínico e à síndrome do túnel do carpo, cirúrgico (f. 94). Registrou, além disso, que em que pese a incapacidade da Requerente seja permanente e total para a atividade de faxineira (quesitos 4 do Juízo e 1 do INSS), a autora pode exercer atividades leves (quesito 3 do Juízo). Por fim, afirmou que a incapacidade constatada teve início em 19/06/2010, baseando-se em exame de ressonância magnética apresentado (quesito 2 do INSS). Considerando-se, então, que a incapacidade da Autora é total apenas para sua atividade habitual (faxineira) e que ela não ostenta idade sobremaneira avançada (51 anos, nesta data - f. 10), tendo, por essa razão, chance de se dedicar a função diversa daquela que exercia, concluo que à Demandante deve ser deferido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial, neste caso, remontará à 19/06/2010, conforme fixado pela perícia. Por essa exata razão, não prospera o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, posto que, em meu sentir, ainda há chances de que a demandante recobre sua capacidade laboral por meio de reabilitação profissional - mormente se for levado em consideração o lapso ainda extenso que medeia a data atual e o implemento do requisito etário para a aposentação por idade. Rememoro ao INSS, contudo, que a cessação do benefício de auxílio-doença somente poderá suceder se houver comprovação da qualificação da autora para exercício de outra função condizente com suas limitações. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para impor ao INSS o dever de conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 19/06/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação (tendo em vista a parcial sucumbência da autora, no tocante à aposentadoria por invalidez - nos termos do art. 21 do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas, seja pela assistência judiciária gratuita deferida à demandante, seja pela isenção do réu (Lei n. 9289/96, art. 4º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 547193627-9 Nome do segurado Ana Sobrinho de Campos Nome da mãe do segurado Clemência Antunes de Campos Endereço Rua Sebastião Barbosa, n. 169, Residencial Grenville, Presidente Prudente/SP RG/CPF 15.451.280 SSP/SP / 062.057.178-08 PIS/PASEP 1.162.774.519-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 19/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMELINDO TOMIAZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 18/09/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve o autor na inicial que desde os seus sete anos de idade até os dias atuais trabalha nas lides da lavoura, plantando, colhendo e mantendo uma pequena quantidade de gado bovino, sendo que seu sustento advém do gado leiteiro. Descreve que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural, mas, contudo, seu pedido foi indeferido por falta de período de carência. A decisão de f. 118 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 119), o INSS ofertou contestação (f. 121-126). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que o Autor necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que o Requerente não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Designada e realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de três testemunhas arroladas (f. 140-144), gravados em mídia audiovisual juntada aos autos (f. 146). No mesmo ato, determinou-se a juntada aos autos da cópia integral do processo concessório, o que foi cumprido às f. 154-313. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados, o Autor pugnou pela procedência da demanda (f. 318-320), ao passo que o INSS ficou-se inerte (f. 321). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas

alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que o Autor nasceu em 07 de setembro de 1948. Portanto, completou 60 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses ou 13 anos e seis meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2008. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 13: certificado de isenção do serviço militar em nome do Autor, expedido em 1967, no qual consta lavrador como sua profissão; b) f. 15: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, na qual consta a informação de que o Autor exerceu atividade de pequeno produtor rural do período de 1992 à 2008; c) f. 16-23: escritura pública do imóvel de propriedade do Autor com área de 10 alqueires paulistas, adquirido em 1974; d) f. 29-33: escritura pública de venda e compra do

imóvel rural, Sítio São João, transmitido ao Autor e seus irmãos em 1982;e) f. 35, 38-39: DECAPs em nome do Autor, com data de início da atividade em 07/08/1991;f) f. 37 e 1940: pedidos de talonários de produtor em nome do Autor, de 1992 e 1996;g) f. 41: DECAP de revalidação da inscrição de produtor rural em nome do Autor, expedida em 2003;h) f. 43-44, 47-48: comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1992 a 1996;i) f. 49-50: Certificado de cadastro de imóvel rural, dos anos de 1996 a 1997 e de 2003 a 2005;j) f. 53-59: Declaração do ITR do ano de 2008;k) f. 60-65: documentos que comprovam a vacinação de gado e o pagamento da taxa de vigilância epidemiológica, do período de 2002 a 2004;l) f. 66-99: notas fiscais de compra e venda de produtos agropecuários em nome do Autor, do período de 1992 a 2010;No tocante à prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que iniciou labor desde muito jovem, no bairro Rancho da Tabuinha, na propriedade que era dos seus avôs. Depois o Demandante e sua família se mudaram para a cidade de Paranacity/PR, onde adquiriram outra propriedade, tendo lá permanecido dos 13 anos até os seus 28 anos de idade. Após a partilha dos sítios de sua família, o Autor e seu irmão adquiriram uma propriedade no município de Teodoro Sampaio, de 11 alqueires de extensão, ocasião em que já era casado. Nesta época, o Autor residia no município de Presidente Prudente, mas com o auxílio do seu irmão cuidavam do sítio em Teodoro Sampaio. Na época plantavam milho, algodão e criavam gado de corte. Posteriormente, vendeu esta propriedade, não se recordando, contudo, quando isso ocorreu, e passou a trabalhar no sítio do seu pai. Em 1991, afirmou que comprou um sítio no município de Indiana, de 12,5 hectares, onde cria gado e cultiva mandioca, até os dias atuais. Confirmou que nunca exerceu atividade urbana, tendo somente laborado no campo, e, que, atualmente, tem somente 11 vacas, os demais animais são novilhas.A testemunha Mario Yoshinoli Ono explicou que conhece o Autor desde 1975, época em que Armelindo cultivava algodão, no bairro União, próximo do município de Presidente Prudente, não sabendo precisar, contudo, em qual condição ele trabalhava. Sabe que o Requerente teve alguns arrendamentos, não sabendo precisar a sua extensão. Confirmou que, atualmente, o Autor tem propriedade em Indiana, onde produz mandioca e cria gado, sem auxílio de empregados. Adelino Carnellosi, por fim, confirmou que conhece o Autor há muitos anos, ocasião em que ele residia no Sítio São João, no município de Indiana/SP. Não soube precisar se o Demandante teve outra propriedade rural, mas assegurou que ele tem este sítio até os dias atuais, onde cria gado de corte e cultiva mandioca, sem ajuda de empregados. Afirmou que o filho do Requerente o ajuda nas atividades campesinas esporadicamente, e que Armelindo já teve um caminhão. Não soube precisar a época que o Autor vendeu o caminhão, nem se a propriedade já foi arrendada. Descreveu que o veículo era utilizado para o transporte dos seus próprios animais, não sabendo confirmar se o Demandante fazia frete para terceiros. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que o Autor realmente exerceu atividades rurais, ao menos desde 1995 até os dias atuais. Digo isso, primeiramente, pela consonância dos depoimentos prestados, confirmando que o Demandante cria gado de corte e cultiva lavoura de mandioca, em sua pequena propriedade rural, denominada Sítio São João, localizada no município de Indiana/SP. Além disso, os inúmeros documentos acostados à exordial comprovam o quanto fora relatado pelo Autor e suas testemunhas, sendo prova robusta do exercício da atividade rural.Em que pese a alegação do INSS de que o Autor exerceu concomitantemente a atividade de motorista autônomo e trabalhador rural, tendo sido este, inclusive, o motivo do indeferimento do pleito na via administrativa, esta argumentação, a meu sentir, não merece acolhimento. O Demandante completou 60 anos de idade em 2008. Logo, para ter direito ao benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural ele deveria comprovar o exercício de 162 meses ou 13 anos e seis meses de atividade rural. Em outras palavras, fazia-se necessário demonstrar o seu labor campesino do período de 1995 a 2008. No caso em comento, conforme se verifica dos extratos do CNIS juntados em seqüência, o Autor exerceu atividade na condição de contribuinte individual, motorista, até o ano de 1994, não constando recolhimentos ou vínculos empregatícios após esta data, mas somente inscrição como segurado especial desde 31/12/2007 até os dias atuais. Por conseguinte, no interregno necessário à comprovação do exercício da atividade rural, qual seja, de 1995 até 2008, o Autor já não mais exercia a profissão de motorista, tendo sido este fato, inclusive, confirmado por um vizinho (ver f. 252-253). Assim, tendo o Autor comprovado o exercício de atividade rural, ao menos a partir de 1995 até os dias atuais, período mais que suficiente à carência necessária à concessão, a ação há de ser julgada procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 18/09/2008 (f. 10).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 18/09/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/09/2010 - f. 119) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o

montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ARMELINDO TOMIAZZI Nome da mãe Zefira Viotto Endereço Rua Sergipe nº 315, Vila Furquim, Presidente Prudente/SPRG / CPF 694.278 SSP/PR / 000.460.708-26 PIS 1.170.645.621-7 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005244-33.2010.403.6112 - EDVALDO BRANDINI MACHADO X SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

EDVALDO BRANDINI MACHADO e SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO ajuizaram ação de indenização ambiental, sob o procedimento ordinário, em face dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMANA GIMENEZ CABRERA, JOSÉ APARECIDO GARDENAL CABRERA, CONSTRINVEST CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a recomposição da área de preservação permanente remanescente no condomínio Residencial Primavera situado nesta cidade; a demolição de qualquer edificação, obra ou construção em área de preservação permanente, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, e a apresentação de projeto de recuperação da área; a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, mediante a apresentação de projeto elaborado por técnico e aprovação pelo Instituto Estadual de Florestas; a modificação do projeto, conforme for determinado por órgão ambiental; e a indenização dos danos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente em favor dos Autores. Os Autores afirmam que são proprietários de um imóvel localizado no condomínio Residencial Primavera nesta cidade e que o imóvel contém umidade, trincas e rachaduras, características presentes nas residências dos outros condôminos. Informam que o condomínio foi construído sobre áreas de nascentes aflorantes e sub-aflorantes. Argumentam que os réus fizeram uso nocivo da propriedade, ao intervirem em área de preservação permanente. Ajuizaram esta ação em face da instituição que liberou recursos para a edificação do condomínio (Caixa Econômica Federal), dos antigos proprietários do terreno em que o condomínio foi feito e da Prefeitura da cidade, que autorizou a construção. Liminarmente, pedem que os réus sejam condenados na obrigação de não-fazer consistente em não intervir na área de preservação permanente, embargando-se qualquer construção que esteja sendo realizada nela, e nas obrigações de fazer consistentes em demarcar a área de preservação permanente remanescente, em promover o isolamento da área para impedir o trânsito de animais e a ocupação humana e em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente remanescente. À f. 278, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. Às f. 284-287, os Autores juntam laudo que informa que o condomínio não está regular perante os órgãos estaduais competentes. Os réus JOSÉ APARECIDO GARDENAL CABRERA e ROMANA GIMENEZ CABRERA ofereceram contestação às f. 295-322, na qual alegam a ilegitimidade ad causam da parte autora, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmam, em síntese, que o condomínio não foi construído em área de preservação permanente e a regularidade do loteamento. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou às f. 339-370, na qual alega sua ilegitimidade passiva e a inexistência de solidariedade, a ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, em síntese, a inexistência de danos ambientais. A ré CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. contestou às f. 399-470, pela qual aduz sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir dos Autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede pela improcedência do pedido. A Prefeitura desta cidade apresentou sua contestação às f. 670-676, argumentando a ilegitimidade ativa ad causam e que a responsabilidade por eventuais danos é do construtor. Os Autores apresentaram réplica às f. 691-695. Os Autores trouxeram documentos, sobre os quais os réus se manifestaram. Os Autores manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação. Requereram, no entanto, o deferimento da prova pericial (f. 736 e 748). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 751-754. No parecer, pede pela extinção da ação sem resolução de mérito, porque o pedido, de natureza difusa, não poderia ser veiculado nesta ação. É o sucinto relatório. DECIDO. Com razão os réus e o Ministério Público Federal quando alegam que falta aos Autores legitimidade ad causam. Os pedidos veiculados nesta ação são de natureza difusa, pois todos visam à proteção de área de preservação permanente e à sua recomposição, inclusive o de demolição das obras realizadas no condomínio Residencial Primavera. Os direitos difusos são conceituados pelo art. 81, parágrafo único, I, do Código do Consumidor como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. O interesse pela proteção de área de preservação permanente não é individual, mas transindividual, e é indivisível. Não pode, por isso, ser tutelado por qualquer pessoa, mas apenas pelas pessoas enumeradas de maneira taxativa no art. 82 do Código do Consumidor e, mediante ação civil pública, por aquelas descritas de maneira exaustiva no art. 5º da Lei 7.347/85. Somente um dos pedidos poderia

ser tido como individual, o de indenização dos danos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente em favor dos Autores. No entanto, tal pedido é juridicamente impossível, já que a indenização por danos ambientais tem destino certo, o Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, se os autores buscassem reparação para seus próprios danos materiais, ocorridos em sua casa, em razão do alegado vício da escolha do local de construção do imóvel, a causa poderia seguir adiante; mas o que pediram foi unicamente pretensões afetas a questões ambientais, que, como visto, não podem ser analisadas neste tipo de ação, cabendo, unicamente, se assim entenderem pertinente, ajuizarem ação popular (f. 754). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, por ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Deixo de condenar os Autores ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESA CRISTINA PADOVAN ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 62-63 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 68-71, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi novamente apreciado e deferido (f. 72). Citado (f. 76), o INSS apresentou contestação (f. 78-82), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado pois, segundo a conclusão do Perito, ela está apta para o exercício de atividades laborais. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a autora apresente incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. A qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício pleiteado estão preenchidas, como se observa do documento de f. 47, que informa ter a parte autora usufruído do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 539.227.879-1 até 31/03/2010. A existência e a extensão da incapacidade da autora, por sua vez, restaram atestadas pelo laudo pericial de f. 68-71. Segundo as conclusões do Perito, a autora, portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de grau leve e Espondiloartrose cervical (questo nº 2 do Juízo - f. 68), encontra-se total e temporariamente incapacitada (questo nº 5 e 6 do INSS - f. 69). Apesar de não ter firmado data de início da incapacidade, o Perito diz ser provável que a autora já apresentava doença incapacitante quando requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença ao INSS em maio de 2010 (questo nº 3 do Juízo - f. 68), época em que ela era segurada da Previdência e o período de carência estava preenchido para a fruição de benefício por incapacidade. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da autora, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde da data de sua indevida cessação em 31/03/2010 (f. 47), tendo em vista que o laudo de f. 58 aponta a mesma patologia diagnosticada pelo Perito em 09/03/2010. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora a partir de 1º/04/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (15/07/2011 - f. 76). Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome da segurada Teresa Cristina Padovan Nome da mãe Terezinha Scucuglia Padovan Endereço Av. Jesus Romeiro Ramirez, nº 213, Jardim Colina, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 19.218.501/069.793.778-09PIS / NIT 1.227.845.830-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 1º/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/06/2011 - tutela

antecipada (f.72)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006640-45.2010.403.6112 - AMANDA ALVES DA SILVA X LEVINA ALVES PRIMO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMANDA ALVES DA SILVA, representada por sua genitora LEVINA ALVES PRIMO, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do pedido administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção das provas, bem como a citação (f. 52-54).O Auto de Constatação foi juntado às f. 67-74; o laudo pericial, às f. 79-82.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 85-87), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família é superior ao patamar legal (de do salário-mínimo).A Autora apresentou réplica à f. 92.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 96-98). É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é menor e portadora de desenvolvimento mental incompleto. O perito respondeu que, como a Autora é menor e não adquiriu capacidade total para o trabalho, poderá haver alguma incapacidade no futuro (quesito 3 do Juízo - f. 80).Embora possamos entender que a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas, a Autora não preenche o segundo requisito para a concessão do benefício assistencial.Malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 67-74 demonstra que a Autora reside na companhia de seus pais e de seu irmão. Seu pai trabalha como motorista de caminhão e recebe R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três reais), como declarado. Seu irmão trabalha como empacotador e recebe R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais). Eles moram em residência própria, de padrão médio e com 90,62 m de área construída. Na residência, há linha telefônica e a família possui veículo automotor, ano 1997, modelo Vectra. Segundo informações colhidas dos vizinhos, a família não precisa de ajuda. O INSS trouxe ainda os documentos de f. 88-89, que demonstram que o pai e o irmão da Autora recebem, juntos, praticamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, além de a renda per capita ser bem superior ao parâmetro legal (1/4 do salário-mínimo), pelos outros elementos constantes do estudo socioeconômico, conclui-se não haver hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se

os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006699-33.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0006783-34.2010.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCA MARIA DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 68/69 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi juntado às f. 75/78.A parte autora se manifestou impugnando o laudo médico pericial e requerendo o retorno ao perito para responder os seus quesitos (f. 82/83).Indeferido o retorno dos autos ao perito (f. 86), a parte agravou (f. 88/97), cujo provimento foi negado (f. 101/103).O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação (f. 106/112).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 75/78, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora não é incapacitante. Disse o Senhor Perito que a pericianda se queixa de Lombalgia e um quadro de Artrose de coluna que não a incapacita para as suas atividades (quesito nº 2 do Juízo - f. 75).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Simone Tesqui da Silva (CPF nº 347.652.278-47) no pólo passivo da presente demanda. Tendo em vista a certidão da fl. 49, nomeio a Dra. Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018, com endereço profissional na Rua Arthur Marraão, 147, Vila Euclides, telefone: 3222-3700, nesta cidade para defender os interesses da referida ré. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo para manifestação. Cópia deste despacho servirá de mandado.

0007413-90.2010.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 267 e 288-290. Intime-se o INSS, encaminhando-lhe os documentos de f. 189-191, para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo o réu comunicar ao Juízo o cumprimento da decisão. Após a comprovação da determinação, cumpra-se a última parte da decisão da fl. 286. Int.

0007797-53.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de f. 29-30. A mesma decisão determinou a realização da perícia médica e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 40-42. Os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foram antecipados pela decisão de f. 43. Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 50-54). Aduziu, em síntese, que a autora não desenvolvia função laborativa e, portanto, não tem direito à concessão de benefício por incapacidade, que possui caráter substitutivo de renda. Subsidiariamente, pediu que se reconheça que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora e a correção monetária observem os termos da Lei 11.960/2009. A Autora apresentou réplica às f. 62-66. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 40-42 atesta que a autora, portadora de insuficiência cardíaca, dislipidemias e de aterosclerose difusa, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitada ou readaptada (f. 40, quesitos 2, 4 e 5 do Juízo). O Perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Porém, consignou no laudo pericial que a autora realizou angioplastia, com colocação de stent, em 23/11/2010, em razão do infarto que sofreu, sendo que o documento de f. 21 declara que ela foi internada em 20/11/2010 com diagnóstico de CID 10 I.21.0 (infarto agudo da parede anterior do miocárdio). Tomo, portanto, a data de 20/11/2010 como a de início da incapacidade da autora. Pois bem. Nessa data de início da incapacidade, em 20 de novembro de 2010, a autora detinha qualidade de segurada e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do anexo CNIS - aplicando-se ao caso a carência mitigada pelo reingresso (art. 24, parágrafo único, da LBPS). É certo que a longa permanência da demandante em situação alheia ao RGPS (entre o término de suas contribuições, sucedido em 2001, e o advento daquela datada de

02/2010) qualifica-se como nuance determinante de cautela na aferição do preenchimento das condições, mormente carência, à fruição de benefícios por incapacidade - até mesmo pela pouca monta de contribuições vertidas antes da eclosão do risco social segurado. Ocorre que, tendo sido a incapacidade determinada, nos termos da perícia realizada nos autos, por evento pontual e agudo (o infarto que a acometeu nos idos de 2010), não há razão para considerar que o reingresso e o recolhimento das contribuições exigidas para fins de carência sucedeu com o intuito de fraudar o sistema securitário. Além disso, o INSS nada opôs no pormenor. Quanto ao argumento defensivo alusivo à impossibilidade de deferimento de benefícios por incapacidade aos segurados facultativos, ora, a LBPS não restringe tal estirpe de contribuintes segurados quanto ao direito ora perseguido. Não bastasse, o perito consignou que a demandante está totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade (fl. 41) - e, segundo consta, exercia ela, sim, atividade laboral (passadeira - fl. 41, quesito 8). Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/11/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO Nome da mãe da segurada Rosa Abud Endereço da segurada Praça da Bandeira, nº 68, Centro, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.140.239.926-4RG / CPF 3.802.051/404.735.778-28 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Muito embora tenha o Perito afirmado que a incapacidade ostentada pela Autora iniciou-se provavelmente quando ela requereu o benefício ao INSS, ou seja, em junho de 2010 (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 54), do atendo exame dos autos, verifico que há indícios que sugerem que esta incapacidade possa remontar a período anterior a esta data, tempo, aliás, em que a Demandante sequer havia cumprido a carência necessária para concessão dos benefícios que ora pleiteia. Citem-se, a propósito, os documentos de f. 24 e 28, datados, respectivamente, de julho e agosto de 2009. Não fosse o bastante, é de se notar que na inicial a própria Requerente informa que em 30/11/2007 já havia constatado que sofria da enfermidade declarada pela perícia (f. 04). Nessas circunstâncias, para que se possa formar convicção quanto ao início da enfermidade, julgo necessário determinar que seja expedido ofício ao Hospital Regional desta cidade de Presidente Prudente - Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, com endereço na Rua José Bongiovani, 1297, bairro Cidade Universitária, para que forneça, no prazo de 15 dias, o prontuário médico da Autora SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS, além dos eventuais exames e laudos de que dispuser. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos do CNIS em anexo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda a concessão do benefício de Pensão por Morte pelo falecimento do seu filho, Edmundo Chaves Ribas, em 25/10/2010. Narra na petição inicial que residia no mesmo domicílio que o de cujus, e que dependia economicamente dos seus rendimentos. Todavia, da análise do processado verifico que a Demandante não juntou aos autos qualquer início de prova material que leve a comprovar a sua dependência econômica em relação ao seu filho falecido, fazendo anexar, somente, comprovante de endereço em seu nome (f. 16). Além disso, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extratos juntados em sequência, constatei que os endereços da autora e do de cujus são diversos. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, faculta à Autora, no prazo de dez dias, a apresentação de documentos que visem comprovar a sua dependência econômica em relação ao de cujus, bem como provar que residiam no

mesmo endereço. Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no mesmo prazo, vindo-me, após, os autos conclusos para julgamento. No silêncio ou em não sendo apresentadas novas provas, retornem-me os autos conclusos para a sentença. Sem prejuízo, determino à Demandante que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópias dos documentos pessoais do segurado instituidor, em especial da sua certidão de nascimento.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio do contraditório, presente a possibilidade de modificação da sentença pelo manejo dos Embargos de f. 100/102, necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Assentou, nesse sentido, o STF: visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (HC 74735/PR, DJ 16.05.1997, p. 19951). Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça (REsp 491311/MG, DJ. 09.06.2003, p. 189). Sendo assim, intime-se o INSS para que, querendo, apresente suas contrarrazões aos Embargos opostos pela Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhe, se viável, apresentar proposta de acordo. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, abra-se nova vista ao MPF e retornem os autos à conclusão.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua curadora MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010 - f. 16). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 71 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do estudo socioeconômico e concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 76-79. Em atenção ao determinado pela decisão de f. 71, o autor juntou aos autos laudo pericial, sentença e parecer do Ministério Público Estadual do processo de interdição do qual foi réu (f. 80-87). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido pela decisão de f. 89-90. Citado (f. 94), ofereceu o INSS sua contestação (f. 96-99). Alegou, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Réplica às f. 103-105. A decisão de f. 112 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às f. 114-116. As partes foram devidamente intimadas do laudo pericial, tendo apenas o autor se manifestado f. 119-120). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 125-128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do autor, cujo laudo encontra-se acostado às f. 114-116. No referido laudo, atesta o Perito que o autor é portador de psicose crônica (esquizofrenia paranoide) e que ele se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para

averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico

realizado (f. 76-79) destaca que o autor reside sozinho e que não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente da ajuda que recebe de suas irmãs, sendo uma delas sua curadora nomeada. Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que o autor reside, apesar de própria (casa herdada da mãe), é antiga e de padrão muito baixo, encontra-se em péssimo estado de conservação e está guarnecida com poucos e precários móveis. As fotos de f. 79 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado e o estado de precariedade em que vive o autor. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data do pedido administrativo (29/11/2010 - f. 16), posto que naquela oportunidade os requisitos à concessão do LOAS já estavam presentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, com DIB em 29/11/2010 (data do pedido administrativo - f. 16). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (06/05/2011 - f. 94), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado Nome da mãe Endereço Rua Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2011 - f. 89-90 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003499-84.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA CONCEICAO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 26. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0003877-40.2011.403.6111 - JOSE TEIXEIRA MATTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação da fl. 36. Int.

0004365-92.2011.403.6111 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 36. Int.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VERA LÚCIA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos às f. 43-46. Citado (f. 67), o INSS apresentou contestação (f. 69-76), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados e que, mesmo que a conclusão da Perícia, tenha concluído pela impossibilidade de trabalho, a realidade demonstra que a requerente está desempenhando atividades laborais. Juntou extratos do CNIS. A Autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 79-82. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem questões preliminares, pontuo apenas que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00138)A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 71-76, que informam, inclusive, que a Requerente verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual do período de 05/2007 a 10/2011. Note-se, por oportuno, que sobre estes dois pontos sequer há irrisignação do INSS.Noutro giro, para constatação da (in)capacidade da Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 43-46, no qual o Perito chega à conclusão de que a parte é portadora de síndrome do impacto do ombro à direita (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 44). Diz que esta enfermidade a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 44). Revela, ainda, que há incapacidade total para atividade referida (resposta ao quesito 11 do INSS - f. 45), qual seja, empregada doméstica.Consigna não ser possível determinar com precisão a data do início da doença, mas que a Demandante já apresentava sinais da doença incapacitante em 28/09/2010, data do exame de ressonância magnética de ombro direito (f.57) (resposta ao quesito do INSS - f. 45). À vista de todo o exposto, somado ao fato de a Autora contar hoje com 59 anos de idade (v. f. 13), a meu juízo, trata-se, in casu, de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo formulado pela Segurada (27/01/2011 - pedido 22-A - f. 07), pois, embora não tenha sido possível ao perito fixar com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos atestados e exames (f. 17-21, merecendo destaque o de f. 18) que remontam àquela época e destacam as mesmas patologias elencadas no laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária em favor da Autora, a partir de 27/01/2011, conforme requerido na exordial (pedido 22-A - f. 07).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (11/11/2011- f. 67), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciário o prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2012.Sem custas, posto ser o INSS isento.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicadoNome do segurada VERA LUCIA DE SOUZANome da mãe Maria Xavier dos SantosEndereço Rua Antonio Gabriel de Oliveira, 870, Pirapozinho - SPRG/CPF 15.194.118-X - SSP/SP / 154.373-334/42PIS / NIT 1.195.254.838-6Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRenda mensal inicial (RMI)A calcularData do início do Benefício (DIB) 27/01/2011Renda mensal atual (RMA)A calcularData de início do pagamento (DIP) 1º/06/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILSON MAIA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebe (NB 542.963.602-5) em aposentadoria por invalidez. Alega que desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença tem sido submetido a perícias médicas realizadas pelo Instituto-requerido, que concluem pela permanência da sua incapacidade laborativa. Diz que faz uso de medicamentos psicotrópicos próprios para tratamento da sua enfermidade (transtorno equivoafetivo), não apresentando condições de exercer seu mister de motorista. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (f. 36). O Demandante apresentou quesitos (f. 38) e requereu a juntada de novos laudos médicos (f. 41/47). Apresentado o laudo da perícia judicial (f. 49/51), procedeu-se à citação (f. 52). O INSS apresentou contestação (f. 57/59), aduzindo que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que o Requerente não se enquadra nas hipóteses autorizantes da concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência do pedido. Nesse interim, retornou o Autor aos autos para informar que o INSS havia cessado o seu benefício, mesmo diante do agravamento de sua doença. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do benefício (f. 63/66). Juntou documentos (f. 67/92). Deferiu-se a medida antecipatória pretendida (f. 93). O INSS pugnou por uma nova avaliação clínica do Autor, desta vez por especialista em neurologia (f. 100), o que também foi deferido (f. 103). Apresentado o novo laudo (f. 106/109), abriu-se vista às partes (f. 110). A parte autora reiterou os pedidos elencados na inicial (f. 112), ao passo que o INSS deu-se por ciente (f. 113). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS na conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo Autor (NB 542.963.602-5) em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista dos laudos periciais produzidos (f. 49/51 e 106/109) e das informações constantes do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento de tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pelo Demandante. Pois bem. No que se refere, então, à (in) capacidade laboral do Autor, verifico que o primeiro Perito atuante nos autos, após minuciosa análise do histórico da doença e do exame do estado mental do paciente, sugeriu que o periciando seja mantido em benefício até ser descartado um quadro orgânico, pois além de apresentar transtorno do humor as suas condições para o retorno ao trabalho são muito precárias e ainda não há um diagnóstico preciso de suas condições clínicas (f. 49). Registrou, além disso, que em que pese a incapacidade do Autor seja absoluta (quesito 5 do INSS), pode ser que haja cura ou regressão da sintomatologia (quesito 2 da parte autora). Tais conclusões vão ao encontro daquelas apresentadas pelo segundo Experto que examinou o Autor, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, que por sua vez atestou que DILSON está em tratamento de transtorno esquizoafetivo, apresentando como comorbidade diabetes tipo 2 e hipertensão arterial sistêmica (quesito 1 do Juízo). Anotou o especialista que não houve melhora significativa da condição clínica do paciente desde o ano de 2010, quando foi constatada sua incapacidade pela própria Autarquia Previdenciária. Concluiu que o autor está em tratamento de sintomas psíquicos incapacitantes para qualquer trabalho, com a observação de que o quadro clínico é refratário e há incapacidade laboral temporária (quesito 3 do Juízo). Sugeriu, enfim, que o autor permaneça afastado das atividades laborais por período mínimo de 4 meses a contar da data de realização deste ato pericial (quesito 4 do

Juízo). Em sendo assim, e por tudo o que mais há nos autos, conclui-se que ao Autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como outrora já reconhecido pelo réu, cuja data inicial, neste caso, deverá remontar à da cessação administrativa havida no curso do processo (ver comunicações de decisão de f. 71/72 e ofício de f. 98). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer e manter em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha percebendo (NB 542.963.602-5), com a condição de que somente poderá ser cessado se a Autarquia proceder à reabilitação do Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 542.963.602-5 Nome do segurado Dilson Maia Nome da mãe do segurado Leonilda Pavanelo Maia Endereço Rua das Rosas, n. 101, Cecap, Presidente Prudente/SP RG/CPF 9031902-3 SSP/SP / 008.917.758-46 PIS/PASEP 1.067.728.364-1 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 08/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001402-11.2011.403.6112 - MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001838-67.2011.403.6112 - LUCIANA MARCIA MIELI ARRUDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002033-52.2011.403.6112 - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002259-57.2011.403.6112 - LUCILENE TERRIN FREITAS CUNHA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUCILENE TERRIN FREITAS CUNHA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 67 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. O laudo pericial foi juntado às f. 74/90. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 91). O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação (f. 95/98). A Autora não concordou com o laudo pericial, requerendo designação de outro perito, especializado em ortopedia, para realização de nova perícia (f. 102/103). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o

médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 74/85, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora - Tendinite Crônica de Músculo Supra-espinhoso de ambos os ombros, Síndrome do Túnel do Carpo Leve de Membros Superiores, Artrose de Coluna Cervical e Abaulamento Discal C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7 - não é incapacitante. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo complementar de f. 136/137.Int.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0003033-87.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CAPATO DACOME (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA CAPATO DACOME propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que

preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 31/41. A decisão de f. 47 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora se manifestou sobre laudo pericial, requerendo uma nova perícia, desta vez, com médico especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 54/57). Juntou extrato do CNIS. A parte autora se manifestou novamente requerendo a juntada de novos documentos e reiterando o pedido de realização de uma nova perícia com perito especializado em ortopedia. Juntou exames médicos. (f. 59/69). Por fim, manifestou-se a parte autora sobre contestação (f. 73/74). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 31/41, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora - Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Abaulamento Discal L4-L5 e C7-D1 - não é incapacitante. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003199-22.2011.403.6112 - ADAO JOSE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERALDO ARNALDO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 31). Neste mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo pericial veio ter aos autos às f. 33-35. A decisão de f. 36-37 antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 42-44v) aduzindo que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados visto que perdeu a sua qualidade de segurado. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ.Manifestação da Autora à f. 55-59.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.Na espécie, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 33-35, no qual o médico perito conclui que o Autor é portador de transtorno mental esquizoafetivo (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 34), sendo incapaz de lidar coerentemente com a realidade (análise e conclusão - f. 33). Descreveu que o Periciando se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 34), não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 5 do juízo - f. 35). Quanto a Data de Início da Incapacidade, asseverou que não possui dados clínicos para responder a este quesito (resposta ao quesito nº 3 do juízo - f. 34). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Pois bem. Anoto que não deve prosperar a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade do Autor adveio após a perda da sua qualidade de segurado.Deveras, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem que os benefícios a que se referem não serão devidos se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Na espécie, contudo, vislumbra-se que nada há que indique que o início da doença remonta de fato à época posterior a perda da qualidade de segurado. E diz-se isso por várias razões, a saber: a) o perito não fixou a data do início da incapacidade do Autor; b) o quadro de incapacidade em questão, ao que tudo indica, advém de doença de natureza progressiva, visto que os atestados médicos de f. 22-28 fazem menção às mesmas patologias e descrevem a evolução do quadro clínico do paciente do período de 2005 a março de 2011; e, c) de todo processado pode-se concluir que o Autor padece das mesmas patologias que, atualmente, lhe acometem pelo menos desde meados 2005, merecendo destaque, por oportuno, o atestado médico de f. 22, no qual consta a informação de que o Autor foi submetido a tratamento no frenocomio do período de 05/07/2005 a 23/09/2005, ocasião em que ainda estava no seu período de graça.Nessa ordem de ideias, tenho também por satisfeitos os requisitos de carência e qualidade

de segurado, tudo em face da fundamentação acima e das anotações constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à f. 45. O pedido deve, portanto, ser julgado procedente, para o fim de conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 01/01/2009, dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício (f. 46), tendo em vista que, desde esta época, o Autor já estava incapacitado para o exercício de atividades laborativas, conforme fundamentação expendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 01/01/2009 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 46). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se ao APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/09/2011 - f. 40) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada ERALDO ARNALDO DA SILVA Nome da mãe da segurada Cicera Josefa da Silva Endereço da segurada Rua Carolina Dassan Carlos nº 244, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.252.624.177-6RG / CPF 30.975.315-6 / 307.943.328-97 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1º/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ficou constatado no laudo pericial que a Autora é portadora de retardo mental e surdez. Relatando sobre a história da doença (f. 39, I), o perito consignou ter a mãe da Requerente lhe informado que a Autora já nasceu com retardo mental, demorou a andar, a falar e a controlar os esfíncteres. Informou-lhe, ainda, a existência de outras diversas dificuldades físicas e mentais. Essas patologias são indicativas da incapacidade e, eventualmente, podem ter precedido à filiação à previdência, em 04/2008 (f. 43). Assim, determino que seja oficiado à Prefeitura de Emilianópolis e à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, em que a Autora recebeu atendimentos médicos (f. 22-33), para que encaminhem a este juízo federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos prontuários médicos da Autora. Sem prejuízo, oportunizo ao INSS a indicação de profissionais médicos a serem requisitadas informações sobre a situação clínica da Autora. Com a juntada, abra-se vista às partes e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004236-84.2011.403.6112 - JONIAS VIEIRA ARAGAO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RICARDO RIBEIRO SUZUKI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da sua cessação, ocorrida em 16/03/2011 (f. 40), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada às f. 64, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 66-76. Diante do resultado do laudo, a decisão de f. 81 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início de pagamento em 01/08/2011. Citado (f. 84), o INSS apresentou contestação (f. 86-87), aduzindo, em síntese, que o Autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às f. 95-99. Nestes termos, vieram

os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte autora deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um destes benefícios. A incapacidade laboral resta atestada pelo laudo pericial de f. 66-76. Segundo as conclusões do Perito, o Autor, portador de diabetes mellitus tipo I (questo 2 do Juízo - f. 71), possui incapacidade laboral parcial e permanente (questo 4 do Juízo - f. 71), não podendo exercer atividades que exijam trabalhos em altura, mas podendo desenvolver de imediato qualquer atividade que não tenha esta restrição. Em referido laudo, o Expert afirma, ainda, não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 3 do juízo - f. 71). No entanto, apesar de o Perito não precisar uma data de início da incapacidade, o Autor instruiu sua inicial com documentos que apontam impossibilidade laborativa em razão da mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial desde maio de 2010, conforme se pode verificar do atestado de f. 61. Nessa data de início da incapacidade, em maio de 2010, o Autor detinha qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do CNIS de f. 89, que registra o recebimento pelo Autor do benefício de auxílio-doença nº 543.429.234-7 desde 10/11/2010. Entendo não ser o caso de concessão, no momento, da aposentadoria por invalidez, porquanto o Autor não é pessoa idosa (nasceu em 1975 - f. 15) e, como restou averbado pelo Expert, ele tem condições de desenvolver, de imediato, atividades compatíveis com sua idade e que não exijam trabalhos em altura. A data inicial do benefício deverá remontar à data da cessação administrativa, qual seja, 17/03/2011 (f. 40), pois, naquela época, o autor já se encontrava inabilitado para o trabalho. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 81) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de (DIB) 17/03/2011 (dia seguinte a cessação administrativa do benefício). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado JOSÉ RICARDO RIBEIRO SUZUKI Nome da mãe Valquiria de Campos Suzuki Endereço Rua Antônio Marinho, n. 14-60 - Bairro Vila Santa Rosa, em Presidente Epitácio-SPRG/CPF 25.408.628-7 / 157.056.608-98 PIS / NIT 1.250.236.191-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2011 - f. 81 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS (SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ficou constatado no laudo pericial que a Autora é portadora de depressão desde criança e, em 2001, foi diagnosticado transtorno bipolar, quando passou a usar medicação (f. 69, item I). Essas patologias são indicativas da incapacidade que, eventualmente, pode ter precedido à filiação à previdência, em 03/2002 (f. 68). Assim, determino que seja oficiado à Prefeitura de Álvares Machado, à Clínica Psico Físico

Social Alan Kardec (f. 25), ao Hospital Regional em Presidente Prudente (f. 41), para que encaminhem a este juízo federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos prontuários médicos da Autora. Requisite-se ao Dr. Demerval A. Nunes (f. 48) informação da data em que iniciou o tratamento médico da Autora, devendo encaminhar, no mesmo prazo, os prontuários que dela disponha. Sem prejuízo, oportunizo ao INSS a indicação de profissionais médicos a serem requisitadas informações sobre a situação clínica da Autora. Com a juntada, abra-se vista às partes e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004439-46.2011.403.6112 - WALTER CERAVO BALOTARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004449-90.2011.403.6112 - IZALTINA DE ALMEIDA BERTASSOLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RENATO DA COSTA MENDES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro pedido administrativo do benefício de auxílio-doença ou desde 11/12/2009 ou da data fixada em perícia e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde seu indeferimento em 06/2010 ou desde a data fixada em perícia. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às f. 87, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi fixado prazo para que a parte comprovasse não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção. Às f. 89-90, o Autor traz documentos para cumprimento da decisão de f. 87. A análise da prevenção apontada foi postergada (f. 95). Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 97-107, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, concedendo-se a aposentadoria por invalidez (f. 114). Citado (f. 118), o INSS apresentou contestação (f. 120-122), alegando a preliminar de prescrição da pretensão e, no mérito, que, sendo a incapacidade do Autor parcial, conforme constou do laudo, não há direito ao benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e a correção monetária sigam as prescrições da Lei 11.960/2009; e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O Autor, por meio da petição de f. 129, informa a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, mas diz que a renda inicial dele foi calculada de forma errada, requerendo que o INSS se manifeste quanto ao alegado e que apresente memória de cálculo do benefício e a relação dos períodos de contribuições e de recolhimentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção, de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de f. 85, porque o processo de n. 0005746-50.2002.403.6112 tinha como objeto benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho e, apesar de ter sido distribuído nesta Subseção, foi remetido à Justiça Estadual, como comprovam os documentos juntados pela parte às f. 89-94. Ainda inicialmente, saliento que o pedido de f. 129 diz respeito a objeto estranho a estes autos e, por isso, não deve ser analisado. Quanto à preliminar de prescrição, assiste razão ao INSS. As prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação devem ficar excluídas de eventual condenação, porquanto alcançadas pela prescrição. Cuida-se, no mérito propriamente dito, de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 97-107 atesta que o Autor, portador de câncer de cérebro, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitado ou readaptado (f. 103, quesitos 2, 4 e 5 do Juízo), além da dependência de terceiros para as atividades de vida diária, por um ano, a partir de agosto de 2011, em razão de cirurgia. O Perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente em agosto de 2009. Pois bem. Nessa data de início da incapacidade, em agosto de 2009, o Autor detinha qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do CNIS de f. 115. O Autor administrativamente recebeu o benefício previdenciário de nº 505.548.761-1 de 17/04/2005 a 29/06/2010. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º/08/2009. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estas a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada RENATO DA COSTA MENDES Nome da mãe da segurada Francisca Piassis Mendes Serva Endereço da segurada Rua Armando Scatalon, n.º 90 - Humberto Salvador, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.247.260.418-3RG / CPF 1.547.802/206.496.258-11 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 1º/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 - decisão f. 114 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004606-63.2011.403.6112 - COSME ANTUNES DA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COSME ANTUNES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 29/37. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 40). A parte autora apresentou sua impugnação ao laudo requerendo que um novo perito seja nomeado ou que sejam dadas vistas ao perito para que o mesmo faça explicações a respeito das doenças, lesões e distúrbios apontados pelo autor (f. 43/49). O INSS foi citado (f. 50) e apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 52-53). Juntou extratos do CNIS. Intimado (f. 59), o perito apresentou laudo suplementar respondendo aos questionamentos formulados pelo requerente (f. 60/63). A parte autora se manifestou às f. 66/70 reiterando seu pedido de que outro perito seja nomeado, desta vez, médico especialista nas doenças do autor. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias,

o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O auxílio-acidente também exige que o segurado esteja incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho, na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91, cujo caput transcreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 29/37, no qual o Perito conclui que, apesar do Autor ser portador de Abulamento Discal L5-S1, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz). O Perito anota, ainda, que não é possível afirmar que a enfermidade constatada não decorre de acidente de trabalho (resposta ao quesito 6 do Juízo). Conclui, enfim, que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (tópico Conclusão). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Não fosse o bastante, no laudo suplementar de f. 60-63, o Perito manteve a conclusão a que chegara no exame anterior, respondendo satisfatoriamente a todos os novos quesitos formulados pelo autor, inclusive àqueles que contrapunham sua resposta aos documentos produzidos por outros médicos. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0004679-35.2011.403.6112 - SEBASTIANA APARECIDA DE AZEVEDO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA APARECIDA DE AZEVEDO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 44/55. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para ocasião da prolação de sentença (f. 56). A parte autora se manifestou impugnando o laudo médico pericial e requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas (f. 58). O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 40/44). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e

se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 44/52, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora - Abaulamento Discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1 - não é incapacitante. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005249-21.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA COSTA GOMES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos. Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0005504-76.2011.403.6112 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativamente ao pedido administrativo e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação em razão da idade da Autora e antecipada a prova pericial (f. 24). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 28-37). A antecipação de tutela foi deferida (f. 43). O INSS foi citado (f. 48) e apresentou contestação (f. 52-55), afirmando, em síntese, que a Autora não faz jus ao postulado nesta demanda, eis que a doença incapacitante é anterior ao seu reingresso à Previdência Social. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que sejam os honorários advocatícios fixados no mínimo legal. Apresentou documentos. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 59-61 e f. 62-66). DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, ao que se pode observar, não há uma insurgência específica do INSS quanto à aventada incapacidade laboral da Autora, ao menos no que se refere aos seus problemas ortopédicos (v. manifestação de f. 52-55). Deveras, o laudo pericial de f. 28-37 registra que BENEDITA DA SILVA LIMA apresenta processos degenerativos ao longo da sua coluna vertebral, ou seja, artrose avançada de coluna cervical (resposta ao quesito 2 - f. 33). A incapacidade, segundo o perito, é total e permanente (resposta ao quesito 4 - f. 33). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS (f. 52-55). Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Autora, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, ou seja, 30/06/2011 (f. 21). Diz-se isso porque mesmo que o Perito tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, o documento de f. 17-18, datado de junho de 2011, informa a mesma patologia diagnosticada no laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 30/06/2011 (data do pedido administrativo do benefício perante o INSS - f. 21). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e da perícia realizada. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/12. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de

pagamentos. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado BENEDITA DA SILVA LIMANome da mãe do segurado Sebastiana Cândida de JesusRG/CPF 8.082.918-1 / 251.264.188-07PIS / PASEP 1.203.849.315-6Endereço do segurado Rua Pioneiro Fortunato Lodron, n. 200 - Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente-SPBenefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 30/06/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/06/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005585-25.2011.403.6112 - ADAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ADÃO MANOEL DE OLIVEIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 20), a CAIXA ofertou contestação (f. 21-33), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 37-39). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 38-39). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares

das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no

posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de março de 1990. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 68 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Os autos foram remetidos à segunda vara local por reconhecimento da prevenção (f. 80), porém, aquele Juízo não reconheceu a conexão e informou que o feito que por lá tramitava já foi julgado e a sentença transitou em julgado (f. 83/85). Redistribuídos os autos a esta vara, foi determinada a antecipação da prova pericial (f. 88). O laudo pericial foi juntado às f. 94/96. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 97). A parte autora se manifestou impugnando o laudo médico pericial (f. 100/109). O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação (f. 112/117). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 94/96, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora - Episódio depressivo de leve a moderado - não é incapacitante. Ao contrário, afirmou que o trabalho pode ter uma função terapêutica (quesito da autora nº. 4 - folha 96). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda a concessão do benefício de Auxílio-reclusão pelo recolhimento à prisão do seu filho, Ednaldo Cristiano Silva dos Santos, em 10/09/2009. Narra na petição inicial que dependia economicamente dos rendimentos deste segurado instituidor. Da análise do processado, verifica-se que a reclusão restou demonstrada às f. 15. A qualidade de segurado de Ednaldo, por sua vez, se faz comprovada, visto que ele verteu contribuições ao RGPS como empregado durante o período de liberdade provisória. Quanto ao requisito do salário-de-contribuição ser inferior ao limite legal, este também resta preenchido, pois, na data do recolhimento à prisão, o segurado instituidor estava desempregado, conforme se extrai dos extratos do CNIS juntados em seqüência. Assim, o ponto controvertido nesta demanda está na dependência econômica da Autora em relação ao seu filho. Assim, oportunizo à Autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos que visem comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor, quando do recolhimento à prisão. Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no mesmo prazo. Sem prejuízo, designo para o dia 27/09/2012, às 14 horas, audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais da Autora e das testemunhas eventualmente arroladas. Desde já, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Determino, por fim, que a Demandante, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir na audiência supra, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0006034-80.2011.403.6112 - REGINA MARIA NEVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por REGINA MARIA NEVES nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 24). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da

Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 31 e seguintes), REGINA MARIA é portadora de alcoolismo crônico e história clínica compatível com epilepsia, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 32). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o grupo familiar da parte é composto por cinco pessoas, a saber, a Autora e quatro filhos menores, que contam com 12, 11, 7 e 6 anos, respectivamente, que sobrevivem da renda advinda de programas sociais - Bolsa Família, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) e Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, além de uma cesta básica quinzenal e o pagamento das despesas com água e energia. O genitor das crianças, Sr. Marcelo, encontra-se encarcerado. A residência da família, de padrão extremamente simples, é composta de 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo coberta por telhas brasilit, sem forro e com piso em cimento bruto. Os móveis e utensílios, segundo consta, estão em estado crítico, higiene e limpeza precários. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de REGIANE MARA NEVES, com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006068-55.2011.403.6112 - LUCIANA APARECIDA GABRIEL RAMOS (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCIANA APARECIDA GABRIEL RAMOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado WILLIAN ANANIAS MARQUES MENDES. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. No mesmo ato, postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em síntese, que o salário de contribuição percebido pelo segurado instituidor na data da sua reclusão era superior ao teto legal. Juntou extratos do CNIS. Em sua manifestação, o Parquet manifestou no sentido de aguardar a realização da audiência de instrução. Designada a audiência (f. 39), esta restou cancelada. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso WILLIAN ANANIAS MARQUES MENDES, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu,

conforme se extrai do documento de f. 33, o último salário-de-contribuição do segurado WILLIAN ANANIAS MARQUES MENDES era de R\$ 877,27 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com a Portaria n. 568/2010, do Ministério da Previdência Social. Apesar do salário de contribuição da competência 05/2011 ser de R\$ 310,13 (trezentos e dez reais e treze centavos) (f. 33), verifica-se que este valor se refere somente a 10 dias de trabalho, haja vista que o segurado instituidor foi recluso no dia 10 de abril de 2011, conforme se denota da certidão de recolhimento prisional (f. 17). Além disso, consoante anotação em sua CTPS (f. 16), William em dezembro de 2010 foi contratado para perceber remuneração mensal no valor de R\$ 821,53 (oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), que também está acima do teto legal estabelecido à época (12/2010), que era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria n. 333/2010, do Ministério da Previdência Social, artigo 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim, ausente um dos requisitos legais, qual seja, não ter recebido remuneração acima da vigente à época da prisão, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA DA GLÓRIA DA SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada (f. 61-63), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo ou da citação legal. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A perícia médica foi realizada e juntada às f. 21-30. O auto de constatação foi juntado às f. 40-46. Citado (f. 48), ofereceu o INSS contestação (f. 50-56). Discorreu sobre os requisitos legais exigidos à concessão do benefício, sustentando que o núcleo familiar da Autora tem renda superior a um quarto do salário-mínimo. Impugnação à contestação às f. 61-63. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Ilustre Procurador da República emitiu parecer pela procedência do pedido (f. 65-70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a incapacidade para o trabalho restou comprovada pelo laudo pericial de f. 21-30. Nele, o Perito atesta que a Autora, portadora de ceratose palmo plantar grave, encontra-se total e permanentemente incapaz e que essa incapacidade não permite sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 2, 4 e 5 do Juízo - f. 26). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras

investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência

de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação de f. 40-46 demonstra que o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ela e por sua pai.A renda familiar, por sua vez, é composta pela aposentadoria de um salário-mínimo do pai da autora e pela ajuda de R\$ 150,00 que a Autora recebe de sua irmã Lourdes Lima Silva (f. 41, quesito 7). Porém, os valores advindos da aposentadoria do pai da autora devem ser excluídos do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar diante do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03, aqui aplicado por analogia (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Isso porque o pai da autora é idoso e o benefício que recebe é no valor de um salário mínimo (conforme resposta ao quesito 3 do auto de constatação - f. 40).Portanto, a renda da Autora se resume a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor abaixo do limite legal de um quarto do salário-mínimo.Por sua vez, a casa em que residem é modesta, guarnecida com o básico em móveis, de baixo padrão, construída parte em madeira e parte em alvenaria (só no reboco) e seu estado de conservação é ruim. As fotos de f. 43-46 melhor retratam o acima narrado, evidenciando-se a necessidade do núcleo familiar.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a citação do INSS, em 28/10/2011 (f. 48), considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora MARIA DA GLÓRIA DA SILVA com DIB em 28/10/2011.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estas a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006352-63.2011.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 55 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 57-70.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 71).Citado (f. 74), o INSS apresentou sua contestação (f. 76-81). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência.Manifestou-se a Autora sobre a contestação e quanto ao laudo pericial, salientando que a conclusão médica não deve ser acolhida porquanto o Experto não é especialista. Requereu fossem respondidos quesitos complementares. Informa que o INSS concedeu-lhe auxílio-doença em 17/01/2012, prorrogado até 30/05/2012 (f. 84-105).É o relatório. DECIDO.Inicialmente não vejo necessidade de resposta aos quesitos complementares da parte autora, pois o laudo pericial aborda os pontos necessários à decisão da lide.Também não vislumbro necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feitas essas considerações passo à análise do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 57-70, no qual o Perito afirma que a autora não é portadora de doença incapacitante, porém é portadora de Gonartrose (Artrose de Joelho) Direita, Moderada (questo nº 2 do Juízo - f. 62). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questo nº 4 do Juízo - f. 62). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Por fim, o fato de o INSS ter concedido à Autora o benefício de auxílio-doença não infirma a conclusão pericial, já que o laudo foi elaborado em setembro de 2011, ao passo que o benefício foi concedido à Autora em janeiro de 2012, em razão de ter ela se submetido a procedimento cirúrgico. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006488-60.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 44-56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 57). Citado (f. 59), o INSS apresentou sua contestação (f. 61-63). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 44-53, no qual o Perito afirma que a autora não é portadora de doença incapacitante, porém é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve a Moderada de Membros Superiores, Epicondilite Lateral de Cotovelo Direita, Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombro Direito (questo nº 2 do Juízo - f. 49). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questo nº 4 do Juízo - f. 49). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo,

pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006728-49.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006740-63.2011.403.6112 - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE GARDIN CORAZZA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 25). O Auto de Constatação foi juntado às f. 29-37, após o quê o pedido foi reapreciado e deferido (f. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 46-), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo). O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 58-64). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora possui 65 anos. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por

todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n° 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 29-37 demonstra que a Autora reside apenas na companhia de seu esposo e que o casal vive da renda da aposentadoria do cônjuge varão no valor de R\$ 545,44 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e da ajuda de uma filha e de um genro, que arcam com os custos de remédios. O casal vive em imóvel que era de propriedade deles e foi passado para os filhos (item 10 - f. 31), com 65 m, de baixo padrão e em péssimo estado de conservação, segundo avaliou o oficial de justiça. Os vizinhos informaram que o casal realmente mora sozinho e precisa de ajuda, pois são doentes e não conseguem trabalhar. Como a renda da família provém da aposentadoria do marido da Autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso e o benefício é no valor de um salário-mínimo (informação confirmada pelo INSS na contestação). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Atora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo

ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2011 (f. 22), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora com DIB em 05/07/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ALICE GARDIN CORAZZA Nome da mãe Carmen Rodrigues Gardin Endereço Rua Dario Machado de Campos, 579, Vila Formosa, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 14.481.340/117.291.338-27 PIS/PASEP 1.269.796.114-5 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 64), propondo-se a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/11/2012 e DIP em 01/05/2012. Propôs-se, ainda, a pagar o valor de R\$ 300 (trezentos reais) a título de prestações vencidas, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O Autor MARIO TAKEO YOSHIHARA concordou com os termos da proposta (f. 70). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (APSDJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (f. 64-verso, item 4). A DIP é 01/05/2012. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 64-verso, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeça-se a requisição dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006750-10.2011.403.6112 - NADIR DA PENHA NICACIO X NAYARA PENHA MIZUTA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0006798-66.2011.403.6112 - GERALDO ANTONIO CARANAUBA PERONDE (SP161446 - FÁBIO

ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO ANTONIO CARANAUBA PERONDE propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela mesma decisão. A perícia médica foi realizada e juntada às f. 18/26. A decisão de f. 33 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (f.35), o INSS apresentou sua contestação (f. 36/40). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e laudo pericial (F. 42). A parte autora apresentou sua réplica às f. 44/46, salientando que o Perito Judicial não é médico especialista e, portanto, seu laudo deve ser desconsiderado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, passo ao mérito propriamente dito. Pois bem. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 18/26, no qual o Perito conclui que apesar do Autor ser portador de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e de Abaulamento Discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1, ele é capaz de exercer atividades laborativas. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse apresentados, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 13); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0007015-12.2011.403.6112 - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro pedido administrativo do benefício de auxílio-doença ou da data fixada por perícia judicial, ou do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 22/07/2011, ou do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, a depender do grau de incapacidade constatado. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 72, ocasião em que foi determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 74-83, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, para restabelecer-se o benefício de auxílio-doença (f. 86). Sobre o laudo, o Auto se manifestou às f. 96-97, esclarecendo, em resposta à decisão de f. 86, que a fratura decorrente de queda no ano de 2003 não ocorreu no trabalho e sim na sua residência. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 98-102), argumentando genericamente a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O auxílio-acidente também exige que o segurado esteja incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho, na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91, cujo caput transcrevo: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem. Vejamos se o Autor preenche os requisitos para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelo extrato do CNIS de f. 87-88. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada no laudo de f. 74-83, no qual consta que o Autor, portador de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, detém incapacidade total e permanente (f. 79). Embora o perito não saiba precisar a data de início da incapacidade, noto que a seqüela incapacitante é decorrente de queda ocorrida em 2003 (quesito 2 do INSS - f. 80) e que, nessa época, o Autor passou a receber auxílio-doença (de 14/05/2003 a 30/09/2004), conforme extrato do CNIS de f. 88, mas que voltou a contribuir para a Previdência até fevereiro de 2006, presumindo-se, portanto, que retomou sua capacidade até o começo de 2006, apesar da patologia. A partir de março de 2006, voltou a receber auxílio-doença (de 07/03/2006 a 19/07/2011). Firmado nessa data de março de 2006, há documento médico atestando a incapacidade laboral do Autor, mas não a incapacidade definitiva (f. 52). Observo que, desde 07/03/2006 até 19/07/2011, o Autor recebeu auxílio-doença. Ou seja, nesse período extenso, havia incapacidade, mas não sabemos em qual extensão, se total e permanente ou apenas parcial e temporária. O laudo do perito judicial que atestou a incapacidade total e permanente é um pouco posterior, datado de outubro de 2011. Há nos autos, porém, não só a prova pericial, mas as provas documentais juntadas com a inicial. Considerando que o documento de f. 51 aponta a incapacidade do Autor para o exercício de atividades laborais como definitiva, tomo a data dele como data de início da incapacidade total e permanente recentemente constatada pela prova pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao

Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/10/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas ou recebidas em razão de tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, porque o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS Nome da mãe do segurado Maria Angelica da Silva Campos Endereço do segurado Rua Isidoro Alves Antunes, 40, Parque José Rota, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.061.520.622-8RG / CPF 12.596.522/925.984.638-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007236-92.2011.403.6112 - VALDENIR DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDENIR DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, quais sejam, 31/124.970.524-2, 31/505.093.908-5, 31/505.122.528-0, 31/560.039.191-5, 31/560.276.460-3 31/560.495.386-1, 31/529.360.484-4, 91/534.778.072-6 e 32/542.298.270-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 32), o INSS não ofereceu contestação (f. 33v). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 27/09/2011. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o

Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 18-24, bem como os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntados em seqüência, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede integralmente a pretensão da parte autora somente quanto aos benefícios 31/560.276.460-3, 31/560.495.386-1, 31/529.360.484-4 e 31/534.778.072-6. Quanto aos demais benefícios de auxílio-doença (31/124.970.524-2, 31/505.093.908-5, 31/505.122.528-0 e 31/560.039.191-5), verifico que na apuração da RMI também não foi considerada a média aritmética simples, nos termos do quanto supra fundamentado. Todavia, suas prestações estão prescritas, pois suplantam aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação. Logo, a parte autora tem direito à revisão destes benefícios, mas não poderá receber eventuais diferenças pecuniárias apuradas destas revisões. E, em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária 32/542.298.270-0, razão não assiste ao Autor quanto a revisão deste benefício, na medida em que a Autarquia Federal observou os parâmetros legais quando da implantação deste benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº. 31/124.970.524-2, 31/505.093.908-5, 31/505.122.528-0, 31/560.039.191-5, 31/560.276.460-3, 31/560.495.386-1, 31/529.360.484-4 e 31/534.778.072-6 concedidos ao Autor, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão dos benefícios, e dentro da prescrição quinquenal, conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação. Cumpra-se.

0007935-83.2011.403.6112 - ADRIANA DAVID DE PAULO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADRIANA DAVID DE PAULO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 547.855.455-0 desde a sua cessação na seara administrativa, ocorrida em 05/10/2011 (f. 16). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado o laudo pericial (f. 32/42), abriu-se vista às partes. A Autora reiterou seu pedido de antecipação de tutela (f. 44/45), o que foi deferido (f. 46/46-verso). Citado (f. 50), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 54/54-verso), com a qual a parte autora não assentiu (f. 60/61). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de do benefício. Pois bem. À vista do laudo pericial produzido (f. 32/42), do extrato do CNIS de f. 48 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 54/54-verso), julgo superadas na espécie quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, carência e incapacidade temporária para o trabalho. Também não pairam dúvidas quanto à data de início desta constatada incapacidade, pois de acordo com as conclusões do perito, ADRIANA se

encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborais desde novembro de 2011 (ver resposta ao quesito 3 deste Juízo - f. 37). Aliás, é de se notar que a própria Autarquia-ré propôs-se a restabelecer o benefício desde a sua cessação, ocorrida, como visto, em 05/10/2011 (f. 54). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Demandante é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo Réu, com data de início a ser fixada na cessação administrativa (05/10/2011 - f. 10). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença devido à Autora (NB 547.855.455-0), com data de início em 05/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (13/01/2011 - f. 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 31/547.855.455-0 Nome do segurada ADRIANA DAVID DE PAULONome da mãe Jovelina Maria do Nascimento DavidEndereço Rua Padre Saboriti, 50 - Nosso Teto I, Regente Feijó, SP 19570-000 RG/CPF 26.883.257 - SSP.SP -254.462.088-97PIS / NIT 1243264308-0Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 05/10/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) prejudicado - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007994-71.2011.403.6112 - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 39), propondo-se a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/12/2011 e DIP em 01/04/2012. Propôs-se ainda a pagar, por meio de RPV, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de prestações vencidas. O Autor DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA concordou com os termos da proposta (f. 46). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/04/2012. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 39-verso, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeçam-se as requisições dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-63.2011.403.6112 - EMILIA APARECIDA DA SILVA(SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DA SILVA LIMA - ESPOLIO -

Tendo em vista a certidão da fl. 28, nomeio o Dr. Elizeu Antônio da Silveira Rosa, OAB/SP 278.479, com endereço na Rua Borba Gato, 1075, Vila Geni, telefone: 3221-2024, nesta cidade, para defender os interesses da parte ré (espólio de Edvaldo da Silva Lima, representado por Edilaine Oliveira Lima). Intime-se-o da presente nomeação, bem como do prazo para manifestação. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do advogado dativo.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de realização de nova perícia. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008269-20.2011.403.6112 - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 79), propondo-se a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS com DIB em 23/11/2011 e DIP em 01/04/2012. Propôs-se ainda a pagar, por meio de RPV, o valor de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais) a título de prestações vencidas. O Autor GERALDO CRISTIANO DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 86). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 73). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 80, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeçam-se as requisições dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de f. 82-83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008568-94.2011.403.6112 - LEIA MESSIAS DE SALES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LÉIA MESSIAS DE SALES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou se for o caso, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela mesma decisão. A parte autora se manifestou às f. 31/32 apresentando os quesitos a serem respondidos pelo Perito. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 33-42. O assistente técnico da parte autora apresentou laudo médico complementar às f. 50-55. A parte autora se manifestou requerendo que uma nova perícia fosse realizada, desta vez, com médico especialista na área de ortopedia. Juntou documentos. (f. 56/87). Citado (f. 88), o INSS apresentou sua contestação (f. 89/93). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade laborativa. Requereu a improcedência dos pedidos. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Pois bem. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade

temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 33-43, no qual o Perito concluiu que apesar de a Autora ser portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna lombo sacro (resposta ao quesito 2 do Juiz - f.38) não padece de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz - f. 38), não ostentando, portanto, incapacidade para sua atividade habitual (conclusão da avaliação médica pericial - f.41). Esta conclusão está lastreada em criteriosa análise do aspecto físico e psíquico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame clínico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008583-63.2011.403.6112 - ADRIELMA TAVARES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIELMA TAVARES DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 27).O laudo pericial foi juntado às f. 29/40.A decisão de f. 41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação das partes.O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação (f. 47/48). Juntou extrato do CNIS (f. 49/51).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 29/38, pelo qual o Perito concluiu que não há incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Disse que a autora não é portadora de doença incapacitante, mas é portadora de Espondiloartrose leve de Coluna Lombar e Protusão discal no nível L5-S1. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 168.969, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela em vigor, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008611-31.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008827-89.2011.403.6112 - ANDREA DO NASCIMENTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREA DO NASCIMENTO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 52/60. A decisão de f. 63 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da autarquia ré. A parte autora se manifestou informando que não tem outras provas a serem produzidas, requerendo assim, o encerramento da instrução processual (f. 65). O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em sede prévia, ter ocorrido prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e, no mérito, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 67/70). Juntou extrato do CNIS. (f. 71) Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O réu aduziu, como acima narrado, questão prévia consistente na ocorrência de prescrição das pretensões decorrentes das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Muito embora os arts. 326 e 327 do CPC determinem a intimação do autor para que se manifeste sempre que o demandado suscitar preliminares ou exceções substanciais ligadas à extinção, modificação ou impedimento da pretensão inicial, não vejo motivos para, já encerrada a instrução, reconhecer qualquer nulidade pela inobservância dos preceitos em tela. Afinal, a data em que formulado o requerimento administrativo do benefício controvertido neste processo coincide com 14/07/2011, sendo o ajuizamento da ação datado de 14/11/2011 - o que demonstra claramente não haver lustro entre os átomos, e, portanto, inexistir prescrição a reconhecer. Como a eventual nulidade decorrente da não-intimação da autora para manifestação sobre o tópico não lhe trouxe prejuízos concretos, deixo de pronunciá-la (art. 249, 1º, do CPC). Pas de nullité sans grief. Adentrando o mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo de f. 52/60, pelo qual o Perito concluiu que a doença da Autora - Síndrome de Túnel do Carpo de Grau Leve de Membros - não é incapacitante. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, a própria demandante, à fl. 65, aquiesceu às conclusões do expert - extirpando, peremptoriamente, qualquer dúvida quanto à sua condição física atual. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Às f. 47, o pedido foi indeferido porque, naquele momento, não havia condições para a análise da existência de coisa julgada. Às f. 50-81, o Autor juntou aos autos as peças processuais relativas ao feito de n. 0006037-79.2004.403.6112, que tramitou perante esta Subseção. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Nos documentos, está demonstrado que a causa de pedir da ação era diversa desta, pois, na época, o grupo familiar do Autor era composto de três pessoas (ele, sua esposa e um filho). Tendo a situação de fato mudado, como consta da inicial desta ação e do Auto de Constatação de f. 38-46, já que atualmente o núcleo familiar é composto apenas de duas pessoas, por ora, entendo não caracterizada a coisa julgada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, o Autor possui 79 anos e tem, portanto, a idade mínima prevista na LOAS. A hipossuficiência, por sua vez, está demonstrada no Auto de Constatação, já que o Autor, que reside unicamente com sua esposa, vive da renda familiar de um salário-mínimo, consistente na aposentadoria rural da varoa, numa casa de baixo padrão e em estado de conservação ruim, sem linha telefônica ou veículo automotor. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Assim, apesar de a esposa do Autor receber benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque sua esposa também é idosa (item 3 - f. 38) e o benefício é no valor de um salário-mínimo. Há, pois, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de JOSE CALADO DA SILVA, com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Tendo em vista que um dos filhos do casal estava na residência do Autor no momento em que o estudo socioeconômico foi feito (item 5, d), que é solteiro, não tem trabalho regular e reside nesta cidade (item 8, b), determino que o Autor traga ao autos comprovante de residência do filho Jeová Calado da Silva, informando seu endereço residencial. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o Auto de Constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008940-43.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 76), propondo-se a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/03/2012 e DIP em 01/05/2012. Propôs-se ainda a pagar, por meio de RPV, o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) a título de prestações vencidas. O Autor ROSALINA DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 81). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (APSDJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/05/2012. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 76-verso, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeça-se a requisição dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008980-25.2011.403.6112 - SEBASTIAO GOMES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO GOMES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às f. 26-35. A decisão de f. 39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora se manifestou às f. 42 e requereu a realização de uma perícia com médico especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 44-48), aduzindo que, diante do laudo pericial negativo, o Autor não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 26-35. Nele, o Perito atesta que, apesar de portador de Tendinopatia Crônica de Ombros Direito e Esquerdo, Espondiloartrose de Coluna Lombar e Protusões Disciais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o Autor é capaz de exercer atividades laborativas. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 13); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0009027-96.2011.403.6112 - SEBASTIANA DA SILVA COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 52), propondo-se a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/01/2012 e DIP em 01/05/2012. Propôs-se ainda a pagar, por meio de RPV, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de prestações vencidas. A Autora SEBASTIANA DA SILVA COELHO concordou com os termos da proposta (f. 59). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/05/2012. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 52-verso, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeçam-se as requisições dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação, a contestação e o parecer do MPF. Int.

0009090-24.2011.403.6112 - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IOLANDA DYONISIO SHIMOTE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela mesma decisão. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 58/68. A decisão de f. 71 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora se manifestou às f. 74, requerendo que a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Requeru, ainda, seja o Perito oficiado para esclarecer acerca da seqüela de câncer de pulmão. Citado (f.75), o INSS apresentou sua contestação (f. 76/78). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Indefiro, ainda, o pedido formulado pela Autora de oficiar o Perito para esclarecer acerca da seqüela de câncer de pulmão de que foi portadora, uma vez que o laudo pericial considerou esta condição, conforme se verifica do antecedentes mórbidos pessoais de f. 59. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 58/68, no qual o Perito concluiu que a Autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz - f. 63). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0009099-83.2011.403.6112 - JOSE MAZINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MAZINI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 20/28. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 31). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às f. 34/36, requerendo a realização de um novo exame com perito especialista. O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 38/41). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 20/28,

no qual o Perito atesta que o autor é portador de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombo-sacro doença que, todavia, não o incapacita para a sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se, nesta sede antecipatória, de pleito mandamental apresentado por ANA MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO GURMAN em face da FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que percebe do RGPS. Sustenta a autora, em resumo, que, por ser portadora de moléstia ocupacional, seus rendimentos de aposentadoria são isentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. À fl. 97, o Magistrado que me antecedeu na apreciação do feito deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas postergou a apreciação do pleito antecipatório ao momento de realização de perícia, bem como determinou, desde logo, a citação da ré. A União apresentou contestação às fls. 104/107, aduzindo não haver preenchimento dos requisitos legais à isenção, posto que as enfermidades que acometem a demandante não foram consideradas graves por junta médica oficial, tampouco seu pleito de transmutação de estirpe de aposentadoria fruída, de previdenciária à acidentária, foi deferido pelo INSS. Sobreveio laudo às fls. 117/132, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fruição imediata da isenção. É o que basta como relatório, ao menos por ora. Decido. O laudo produzido nos autos é claro ao atestar estado de enfermidades físicas sem o nível de gravidade alegado pela demandante. Com efeito, a expert consignou que o periciando não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa permanente, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. Ademais, arrematou dizendo que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária habitual atual. Limita a realização de grandes esforços físicos com movimentos do membro superior direito (fl. 121). Todavia, a resposta ao quesito de nº 8, aposta à fl. 126, dá conta da origem laboral da enfermidade. Ora, não apenas as doenças consideradas graves geram, na sistemática instaurada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a isenção pretendida pela autora, mas, outrossim, aquelas que decorrem da atividade laboral desempenhada antes da aposentação - e que determinaram, pela força incapacitante correlata, a própria fruição do benefício previdenciário. Nesse pormenor, aliás, verifico que a autora pleiteou a alteração da estirpe de benefício junto ao INSS, asseverando, como o fez nesta sede, que suas enfermidades decorrem de esforços repetitivos realizados quando da atividade laboral que desempenhava antes da aposentação - tendo o INSS negado o pleito, por considerar que a incapacidade não se amolda ao arquétipo pretendido, mantendo os recolhimentos tributários ora combatidos. Contudo, e ao menos nesta sede de cognição sumarizada, é possível entrever equívoco por parte da autarquia, porquanto a perita judicial, como dito, fixou origem laboral para a moléstia. Não bastasse, as doenças investigadas, outrossim, estão listadas em ato do Ministério da Saúde como profissionais, quando decorrentes de Posições forçadas e gestos repetitivos (Portaria Nº. 1339/GM em 18 de novembro de 1999) - exatamente o histórico laboral da demandante, donde concluir a perita pela imbricação do estado físico atestado à atividade laboral que lhe deu origem. Assim, defiro o pleito antecipatório, determinando seja oficiado ao INSS para que se abstenha de promover a retenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez fruída pela demandante, intimando-se a União, por mandado, sobre esta decisão. Intimem-se as partes, inclusive para que a autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial juntado aos autos, aduzindo, outrossim, eventuais pleitos quanto à produção probatória, de forma fundamentada; seguindo-se vista, para a mesma finalidade, à União. Os prazos serão sucessivos, e fixados em 10 (dez) dias. Não obstante, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do titular cadastral do pólo passivo da relação processual, fazendo constar a União - uma vez que, mesmo incorretamente nominada por Fazenda Nacional na peça de ingresso, respondeu à citação sem tecer questionamentos sobre legitimidade. Vindo aos autos manifestações das partes, conclusos para apreciação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009376-02.2011.403.6112 - LUCIA JOSE GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA JOSÉ GONÇALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do novo recolhimento à prisão do segurado DANIEL NEGRÃO

DE FREITAS. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Narra a Autora na inicial que é companheira do segurado Daniel Negrão de Freitas e recebia o benefício de Auxílio-reclusão nº 25/123.921.362-4. Ocorre que o recluso ao sair da prisão descumpriu novamente as condições impostas ao seu livramento condicional, e, por isso, ele retornou à prisão. A Demandante ao requer o restabelecimento do seu benefício junto a Autarquia-ré, teve o seu pleito indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. A decisão de f. 35-37 antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão à Autora. No mesmo ato, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 43-48), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão e, no mérito, que a Autora não preenche os requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado, pois o recluso, quando da prisão inicial em 2001, não mantinha qualidade de segurado. Juntou extratos do CNIS. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que retornou à prisão (09/05/2007) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito propriamente dito, trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso DANIEL NEGRÃO DE FREITAS, que, conforme alegado, era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. No presente caso, contudo, julgo superadas quaisquer controversas acerca da reclusão, da dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor e do limite do salário-de-contribuição do recluso, visto que o INSS não impugnou estes argumentos em sua contestação. Além disso, a Demandante recebeu administrativamente o benefício de Auxílio-reclusão, do período de 27/09/2001 a 28/11/2005, na qualidade de companheira, no valor de um salário mínimo. Logo, restam preenchidos os requisitos da dependência econômica e do salário de contribuição (artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999). Assim, hei de me deter doravante somente à questão da qualidade de segurado do recluso quando da sua prisão. Qualidade de segurado do recluso O detento DANIEL NEGRÃO DE FREITAS, conforme certidão de recolhimento prisional, foi preso inicialmente em 27/09/2001 (f. 15), tendo permanecido recluso até 28/11/2005, quando lhe foi concedido o livramento condicional. Em 09/05/2007 teve revogado este benefício, retornando, conseqüentemente, à prisão. Conforme se denota dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntados em seqüência, o segurado instituidor verteu contribuições ao RGPS do período de janeiro/1997 a agosto/2001. Logo, quando do seu primeiro recolhimento à prisão (27/09/2001), ele mantinha sua qualidade de segurado. Durante o período do seu livramento condicional, o Autor não verteu contribuições ao RGPS, o que poderia levar a perda da sua qualidade de segurado. Contudo, consoante entendimento jurisprudencial, o termo final do auxílio-reclusão não deve ser considerado somente o a data da liberdade, mas sim o benefício deve ser mantido até que o segurado tenha condições de ser reinserido no mercado de trabalho ou de manter-se sem auxílio. Neste sentido vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO ANTES DA EC 20/98. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO A QUO E FINAL. 1. Caso em que o recolhimento à prisão ocorreu antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98, a qual fixou um limite para caracterizar o segurado baixa renda, devendo-se aplicar a legislação anterior. 2. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão quando comprovada a qualidade de segurado do instituidor e o seu recolhimento à prisão, conforme disposições do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. 3. Mantida a sentença para concessão do benefício de auxílio-reclusão, a contar da data do recolhimento à prisão (20/11/1998), em vista de os autores serem incapazes à época da DER (25/10/2006), não havendo prescrição quinquenal. 4. O termo final do auxílio-reclusão não deve ser vinculado exclusivamente à data da liberdade do segurado instituidor do amparo, devendo ser pago, isto sim, até que ele tenha condições de exercer trabalho remunerado fora do sistema prisional, o que pode ocorrer também quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em livramento condicional. (Inteligência do 5º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99). 5. Os demandantes têm a obrigação de trimestralmente apresentar atestado firmado pela autoridade competente que informe se o segurado continua detido ou recluso (art. 117, 1º, do Decreto 3.048/99, a qual regulamenta o art. 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91) para a manutenção do benefício, consoante determinação contida da sentença. (...) 7. Reforma da sentença os honorários advocatícios, os quais devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. 8. Custas processuais mantidas conforme estabelecidos na r. sentença de acordo com o entendimento da Seção Previdenciária desta Corte. 9. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 200770000152039, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 14/12/2009.) - grifo nosso Além disso, o período em que o segurado recluso esteve em livramento condicional, quando da sua revogação, não será computado como cumprimento de pena e nem tampouco ser-lhe-á concedido novo benefício, nos termos do que

dispõe o artigo 729 do Código de Processo Penal (Art. 729. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.). Analogicamente, se o período da benesse revogada não é computado para cumprimento da pena, que é um dos objetivos da condenação criminal, conseqüentemente, em benefício do segurado recluso, o período de sua liberdade condicional não pode ser computado para fins de perda da sua qualidade de segurado. Logo, o termo inicial do período de graça deve ser a data da liberdade do acusado (segurado), após o cumprimento integral da sua pena. Nestes termos, entendo que no caso em comento não houve a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício durante o período de 28/11/2005 a 09/05/2007, visto que neste interregno ele estava em liberdade condicional e, posteriormente, retornou à prisão pela revogação desta benesse. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer à Autora, desde 09/05/2007 (data da reclusão, f. 15), o benefício de auxílio-reclusão nº 25/123.921.349-0, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, a partir da citação em 09/12/2011 (f. 40), no percentual do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deverá a Autora juntar nos autos, no prazo de 15 dias, documento comprovante de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da liminar ora deferida. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 25/123.921.349-0 Nome da beneficiária LUCIA JOSÉ GONÇALVES Nome da mãe Maria Cordeiro de Souza Endereço Rua André Janial nº 236, Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente - SPRG/CPF 18.233.988-9 / 075.239.018-08 PIS 1.173.360.362-4 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/09/2001 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09/05/2007 (restabelecimento) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009444-49.2011.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CAMILA FERNANDA DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (benefício que serviu de base de cálculo para a pensão por morte em questão) o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 30). O INSS apresentou contestação (f. 34/40), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Destacou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 583.834, no sentido da inaplicabilidade do art. 29, 5º aos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes da conversão direta de auxílio-doença. Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Foi dada vista à Autora sobre a resposta oferecida (f. 45 e 47/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que

os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez que deu origem à pensão por morte a que faz jus, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009759-77.2011.403.6112 - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER PINHEIRO DE AQUINO ajuizou esta ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a revisão dos benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Alegou preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência entre este feito e aquele noticiado no termo de f. 18 (f. 20). Em resposta, informou o Autor não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção sem resolução do mérito, na forma da lei (f. 22). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora determinada a citação do INSS, hei por bem extinguir o processo, sem análise do mérito. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 17, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Quanto aos honorários da Assistente Social nomeada à f. 20, fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 234,80), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Primavera-SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação, a contestação e o parecer do MPF.Int.

0010128-71.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre auto de constatação, a contestação e o parecer do MPF.Após, conclusos para apreciação quanto à necessidade de produção da prova testemunhal requerida à f. 53.Int.

0000020-46.2012.403.6112 - ANGELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAANGELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença nºs 116.191.505-0, 116.748.858-7 e 117.995.402-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) e, em caso de benefício ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentosForam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - f. 21.Citado (f. 22), o INSS apresentou sua contestação às f. 24-30, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito.Réplica apresentada à f. 40.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 09/01/2012.Com relação ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença nºs 116.191.505-0, 116.748.858-7, 117.995.402-2, com DIBs, respectivamente, em 16/02/2000, 21/04/2000 e 20/08/2000, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, há de ser reconhecida a ocorrência da decadência, conforme fundamentação que segue.Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça

pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Tendo em vista que os benefícios em análise nestes autos foram concedidos após a vigência das alterações acima transcritas (auxílios-doença de nºs 116.191.505-0, 116.748.858-7, 117.995.402-2) e que tiveram como início de pagamento, respectivamente, 16/02/2000, 21/04/2000 e 20/08/2000, o prazo decadencial começou a correr em 03, 05 e 09/2000, vencendo-se, respectivamente, em 03, 05 e 09/2010, portanto, abrangidos pela decadência.Não fosse o bastante, conforme verifíco dos documentos juntados aos autos (f. 11-18), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo dos salários-de-benefício dos auxílios-doença citados.Daí porque, ainda que não tivesse ocorrido a decadência, não teria procedência, neste ponto, a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença citados e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 127.801.432-0 (f. 37), na medida em que a Autarquia Federal observou os parâmetros legais.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui

caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008). Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo,

no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000171-12.2012.403.6112 - WALTER GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000595-54.2012.403.6112 - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000647-50.2012.403.6112 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 14-verso, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atual, sob pena de desistência da prova.int.

0000836-28.2012.403.6112 - IVANY BERGAMO CORRAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 46) propondo-se a converter o benefício de auxílio-doença NB: 547.589.677-8, em aposentadoria por invalidez, com início em 24/05/2012 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 24/05/2012 e RMI a ser calculada pelo INSS. A autora IVANY BERGAMO CORRAL concordou com os termos da proposta (f. 50). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS por meio da APSDJ, para fazer contar em seus sistemas as características aqui estabelecidas. Não há valores atrasados a serem pagos. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-82.2012.403.6112 - ALESSANDRA NUNES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA NUNES DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho desde 20/10/2010 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, se for o caso. Alega que passou a sofrer de moléstia profissional incapacitante a partir de 15/09/2010, tendo recebido por isso o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) até 19/10/2010. Afirma também que os pedidos administrativos de restabelecimento do benefício foram indeferidos, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual. O restabelecimento do benefício previdenciário foi deferido cautelarmente à f. 34, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38-46), na qual argumentou a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral para a implantação dos benefícios previdenciários requeridos. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial e discutiu os índices de juros de mora e os critérios para a fixação de honorários advocatícios. Determinada a produção de prova pericial (f. 52-53), o laudo médico foi juntado às f. 59-62.Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 88-91.Tendo em vista a manifestação do perito de que a patologia que acomete a Autora não decorre de acidente de trabalho, o feito foi remetido a esta Justiça Federal (f. 93-94).Ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual (f. 100), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício concedido foi da espécie 91 (por acidente de trabalho), conforme documento de f. 21, e foi prorrogado até 22/10/2010 (f. 22). O perito judicial constatou doença incapacitante (quesito 1 da Autora - f. 60), porém, não decorrente de acidente de trabalho (quesitos 8 e 10 do INSS - f. 62). Por isso, o feito, instruído na Justiça Estadual, foi remetido para a Justiça Federal. Passo a analisar o pedido da Autora, portanto, como de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo extrato do CNIS de f. 49. E, sobre esses requisitos, o INSS não se insurgiu. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial, atestando o perito que a Autora, portadora de depressão, está totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (questo 1 da f. 60 e questões 5 e 6 das f. 61 e 62). Ressalta o perito que a reabilitação é possível (questo 3 da f. 60). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação do benefício (em 22/10/2010 - f. 22), considerando-se que o perito atestou a data de agosto de 2010 como de início da incapacidade, segundo documento médico apresentado na perícia (questo 2 da f. 61). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 23/10/2010 (dia posterior ao da cessação do benefício). Condeno a Autora à Previdência Social ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a ressalva de que o benefício a ser pago é o auxílio-doença previdenciário. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurada ALESSANDRA NUNES DE SOUZA Nome da mãe Neuza Nunes de Souza Endereço Rua Antonio Rota, 254, Jardim Vale do Sol, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 22.179.583-2/120.936.818-89 PIS / NIT 1.245.919.344-2 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/01/2011 - já implantado por tutela - f. 50 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001233-87.2012.403.6112 - MARLI MACHADO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001262-40.2012.403.6112 - DIEGO HENRIQUE FERRACINI (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - UNIDADE P PTE/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação (fls. 118/119). Int.

0001606-21.2012.403.6112 - PAULO COSTA VALE (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PAULO COSTA VALE ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO objetivando declarar nulo o ato administrativo de apreensão do

veículo marca Volkswagen, modelo GOL 1.6 Power, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placas API-7809 - Corbélia/PR, a fim de que o bem lhe fosse definitivamente restituído. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 114). A UNIÃO apresentou contestação (f. 118/119) aduzindo, em síntese, que após análise dos fatos, sobreveio conclusão administrativa pela restituição do veículo em questão em favor do Autor. Pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. A parte autora também informou sobre a restituição administrativa do veículo, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito (f. 124). É o relatório, no essencial. DECIDO. Diante da informação trazida à baila pelas partes de que o veículo que com a demanda busca o Autor reaver já lhe fora restituído extrajudicialmente, resta evidente a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), diante da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001924-04.2012.403.6112 - MIRIA ROCHA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA ROCHA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 30 de julho de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002080-89.2012.403.6112 - ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002261-90.2012.403.6112 - MARIA ALICE ROMA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002326-85.2012.403.6112 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à implantação e/ou manutenção imediata de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado da

Requerente (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica grave, sendo asma brônquica grave (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A data inicial dessa incapacidade foi fixada em março de 2012 (quesito 3 do Juízo). A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, que demonstra que MARIA DAS GRAÇAS esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/09/2011. A Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (PIS 1.172.868.860-9), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002344-09.2012.403.6112 - CLAUDIO DEPOLITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29-38, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas que exijam permanecem de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular grandes distâncias, mas podendo desenvolver de imediato atividades compatíveis com o sexo e idade do Autor, caso não tenham esta restrição (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 34). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, há um ano e seis meses, aproximadamente (ver resposta do quesito 2 do Réu- f. 35), quando o Requerente estava vinculado ao RGPS na qualidade de empregado da empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações LTDA, desde 24/11/2009, conforme extrato do CNIS anexo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de Auxílio-doença em favor CLAUDIO DEPOLITO (PIS: 1.221.106.998-5), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada ainda não estão devidamente comprovadas. A parte autora anexou documentos demonstrando início de prova material, que, oportunamente, deverá ser corroborada por testemunhas. Além disso, há de se perquirir quanto ao efetivo trabalho da Autora, pois, aparentemente, ela é portadora de patologia incapacitante desde a idade de 8 anos (f. 38, história clínica). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sem prejuízo, designo para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h00, audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos visando a comprovação da atividade rural. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso, apesar de ter sido atestada a incapacidade laboral da parte, verifico que a Autora tem 66 (sessenta e seis) anos de idade e somente passou a contribuir à Previdência em 2009. As doenças diagnosticadas podem, eventualmente, ser anteriores à filiação previdenciária, fatos que serão desvendados na instrução. Em resumo, ainda não estou convencido da verossimilhança das alegações. Noutro giro, como LUZIA LUCIA é beneficiária de pensão por morte previdenciária, no valor de um salário-mínimo, desde setembro do ano 2000 (ver extratos anexos), também não há falar, em princípio, em risco de dano irreparável. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-80.2012.403.6112 - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDA SIQUEIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 55 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar, protrusão discal em L3-L4, ruptura do músculo supra espinhal de ombro direito e gonartrose avançada de joelho esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 60). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA SIQUEIRA BARROS (PIS 1.073.101.628-6), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002559-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOBREIRO CALDEIRA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002731-24.2012.403.6112 - HERMINIA DORIGON DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuidam os autos de ação exercida por HERMÍNIA DORIGON DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de

honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/16. Citado (fl. 20), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente. Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré. Consigno que deixei de instar a demandante a se manifestar sobre o tema (preliminar) posto que, claramente, a questão já se mostrava, ao tempo da asserção em peça de resistência, impertinente - além do fato de a demandante ter requerido prioridade na tramitação deste feito. Assim, não lhe advindo qualquer prejuízo (haja vista a rejeição da preliminar), não há nulidade a reconhecer (art. 249, 1º, do CPC). Pas de nullité sans grief. Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito. Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a

responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extrai do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002843-90.2012.403.6112 - MARIA ELENILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 06.Int.

0003088-04.2012.403.6112 - MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que 1) seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa verba; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada; e 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (f. 56).Citada, a União apresentou contestação (f. 59-68), na qual afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e deve ser obedecida enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir o assunto. Sobre os juros de mora, argumentou, em síntese, que são tributados porque seguem a natureza jurídica salarial da verba principal recebida. Sobre os honorários advocatícios, aduziu que a dedução deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos

estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. A Autora tem razão também quanto à segunda tese, relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos com honorários advocatícios para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido à Autora e parcialmente tributado pela União. Como bem alegou a União, o art. 12 e o 2º do art. 12A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional com e relativa aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) No sentido da tese trazida pela União, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como observamos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que a Autora afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de

renda e outra não, sendo todas elas horas extras e reflexos, 13º salário, férias gozadas, férias indenizadas, aviso prévio e FGTS. O acordo feito na seara trabalhista afirma também que o imposto de renda incidirá sobre o montante das verbas tributáveis (f. 38). Esta ação também reconhece que a Autora recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo a Autora recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e de que as parcelas recebidas devam ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, condenando a Ré a restituir à Autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (processo n. 0150700-38.2001.5.15.0057 - Vara do Trabalho de Presidente Venceslau), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis. Os valores a restituir à Autora serão apurados em liquidação de sentença. Dada a sucumbência mínima da Autora, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Int.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conquanto sensibilizado pelo grave quadro retratado pela Autora, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que nada há nos autos que indique que a enfermidade que acomete a Segurada é posterior ao seu recente ingresso no RGPS (ver extrato anexo). Aliás, ao contrário disso, o documento de f. 43 evidencia que, em princípio, a sua incapacidade para o trabalho remonta de fato a período bem anterior à sua inscrição na Previdência Social, nos exatos termos da decisão administrativa de indeferimento do benefício (f. 29). Quanto ao mais, determino o imediato cancelamento da perícia médica designada para o próximo dia 25/06 (f. 36), devendo a mesma diligência ser deprecada à Subseção Judiciária de Barretos/SP, com a urgência que o caso requer. Instrua-se a Precatória com os quesitos do INSS que se encontram depositados em Cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003811-23.2012.403.6112 - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004077-10.2012.403.6112 - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162/164: Não conheço a prevenção apontada às fl. 158. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004105-75.2012.403.6112 - MARIA ALVES MACHADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem

interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0004188-91.2012.403.6112 - OSVALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 44 à vinda da contestação. Cite-se. Int.

0004191-46.2012.403.6112 - CELIA BLEFARE DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004310-07.2012.403.6112 - ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 06/08/2011, às 08:30, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado. Int.

0004315-29.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 06/08/2011, às 08:00, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado. Int.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 06/08/2011, às 09:00, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado. Int.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 06/08/2011, às 09:30, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado. Int.

0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 06/08/2011, às 10:00, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado. Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 39: Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante dos documentos de fl. 11 (PORANGABA / PARANGABA), tendo em vista que o registro no banco de dados deste Juízo é feito com base no CPF. Se for o caso, providencie a regularização. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2012, às 10:10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à

perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005055-84.2012.403.6112 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão da fl. 59.Aguarde-se a realização da perícia.

0005144-10.2012.403.6112 - ANDERSON PENHA LINS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c restabelecimento de benefício ajuizada por ANDERSON PENHA LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a impedir a cobrança e fazer cessar dívida referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no valor de R\$ 4.197,96 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Requer o Autor, outrossim, o restabelecimento do pagamento do salário-família a que fazia jus, desde a data da sua cessação. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Em sede de antecipação de tutela pede o Requerente seja a Autarquia- Requerida impedida de proceder à inscrição do seu nome em Dívida Ativa, bem como de ajuizar ação de cobrança do aludido débito, como também seja obrigada a restabelecer o pagamento do salário-família a seu favor.Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A verossimilhança dos fundamentos apresentados pela parte autora está no ofício do INSS (f. 10 e seguintes), no qual a Autarquia expressamente afirma haver identificado pagamentos indevidos ao Requerente, com a observação de que, atualizados, os valores tidos por indevidos importam em R\$ 4.197,96 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).Como os valores do benefício em questão foram, em princípio, recebidos de boa-fé e, sobretudo, dada a sua natureza jurídica alimentar, considero evidenciado o risco de dano irreparável, em razão do que hei por bem ANTECIPAR EM PARTE A TUTELA vindicada para o fim de determinar ao INSS que, por ora, se abstenha de proceder à cobrança da importância mencionada pelo Ofício n. INSS/707/2.012/21.030.040, bem assim de proceder à inscrição do nome do Demandante ANDERSON PENHA LINS no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.Quanto ao pedido de restabelecimento do salário-família, fica postergada a sua apreciação, pois, para decidi-lo, há de ser procedida a instrução probatória.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. Cite-se.

0005146-77.2012.403.6112 - MARIA JOSEPHA RIZZO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver decisão de improcedência em ação que a parte requereu o benefício assistencial da lei 8.742/93 (f. 12/13), dou seguimento a presente demanda, pois a sentença que julga procedente o LOAS não faz coisa julgada material, ante a possibilidade de alteração do quadro fático (renda/incapacidade). E é somente com a instrução processual, que será possível averiguar situações fáticas para fins de apreciação do pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0005206-50.2012.403.6112 - ROSANGELA BONOME DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005244-62.2012.403.6112 - ROSALINA MACIEL(SP162817 - ADRIANO LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005258-46.2012.403.6112 - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Não conheço a prevenção apontada às fls. 180. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005264-53.2012.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa dos documentos digitalizados de fl. 37, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-

se.Int.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa dos documentos digitalizados de fl. 50, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-se.Int.

0005306-05.2012.403.6112 - ELIZABETE BATISTA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005311-27.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO PIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 26, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 02/10/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 25, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0005313-94.2012.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2012, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005357-16.2012.403.6112 - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0005358-98.2012.403.6112 - HIROSUKE OISHI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005360-68.2012.403.6112 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005364-08.2012.403.6112 - NIRSELON LOPES DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005366-75.2012.403.6112 - MARCOS DO ESPIRITO SANTO PONTES X CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2012, às 11:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0005375-37.2012.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X FRANCISLAINE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual. Int.

0005379-74.2012.403.6112 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005385-81.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005426-48.2012.403.6112 - VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0005428-18.2012.403.6112 - MARIA HELENA CARNELOZ GEROTI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/09/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à

referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 17, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa dos documentos digitalizados de fl. 23, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-se. Int.

0005488-88.2012.403.6112 - DANILO CACIOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 560.750.968-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de início, a suspensão do feito, a fim de que a pretensão autoral fosse formulada nas vias administrativas (f. 32). Na sequência, determinou-se a citação (f. 38). Citado (f. 39), o INSS formulou proposta de acordo quanto ao pedido formulado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (f. 41). A parte autora concordou com a proposta formulada pelo INSS (f. 47) e, mais a frente, desistiu do pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91 (f. 50). Nesse ínterim, retornou o INSS aos

autos para consignar que retirava a proposta de acordo anteriormente apresentada, tendo em vista que já havia ocorrido o pagamento da revisão na via administrativa. Juntou documentos e pediu o julgamento da causa (f. 51). Instado a se manifestar (f. 60), pugnou o Demandante pela extinção do feito (f. 62). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que o INSS não se manifestou expressamente sobre a desistência do Autor quanto ao pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, enfrente a questão e destaco que inexistente interesse da parte quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, eis que o documento que segue demonstra que ela não recebe aposentadoria por invalidez. No mais, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico da documentação juntada pela Autarquia Previdenciária (f. 52/57), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, já fora realizada a revisão ora pretendida para o fim de se desconsiderar os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 560.750.968-7, inclusive com o pagamento da diferença constatada. A situação, portanto, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pelo Demandante, ainda que se resuma à homologação da avença encartada nos autos, não lhe trará qualquer proveito. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto a ambos os pedidos (inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, revisão do benefício para fins de observância da regra estabelecida no art. 29, II, da LBPS), com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007100-32.2010.403.6112 - CLEIDE MATIAS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento.

0000200-96.2011.403.6112 - ROSELI REBES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELI REBES ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão

de f. 34 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 37-44), pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que administrativamente efetiva a revisão aqui buscada. Réplica às f. 47-57. Por meio da petição de f. 67, o INSS afirma que revisou os benefícios da Autora em 12/2011 e que pagou as diferenças em atraso. Requeru a extinção deste feito, sem resolução do mérito e que não seja condenado em verba honorária, haja vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. Devidamente intimado, a autora concordou com os termos da manifestação do INSS. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse superveniente de agir da autora, que se manifestou às f. 73, afirmando que seu pedido foi atendido na via administrativa. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância da autora com os termos da manifestação do INSS. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001632-53.2011.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CASSIA RAQUEL MUNIZ ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 560.479.273-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de início, a suspensão do feito, a fim de que a pretensão autoral fosse formulada nas vias administrativas (f. 30). Na sequência, determinou-se a citação (f. 37). Citado (f. 38), o INSS formulou proposta de acordo (f. 42). A seguir, retornou o INSS aos autos para consignar que já havia ocorrido o pagamento decorrente da revisão operada na via administrativa. Juntou documentos e pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito (f. 46). Instada a se manifestar (f. 50), pugnou a Demandante pela extinção do feito (f. 52). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ratificando anterior requerimento do próprio INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte como se desistência fosse para HOMOLOGAR o requerimento e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002030-97.2011.403.6112 - CELINA LOPES DE SOUZA (SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postula o Patrono da parte ativa (f. 164-165) o recebimento do recurso de apelação do Réu apenas no efeito devolutivo, argumentando que o Autor é pessoa idosa e portador de doenças que o impedem de exercer sua atividade laboral, dificultando seu sustento. Juntou documentos (f. 166-167). Embora sensibilizado com a situação pessoal do Autor, no que diz respeito à sua idade e à pouca saúde, a pretensão de recebimento do recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo equivale ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença, o que é inviável de ser apreciado pela instância a quo, na forma do que dispõe o artigo 463 do CPC. O pedido, conquanto plausível, há de ser decidido pelo tribunal ad quem, no caso, o TRF da 3ª Região. Essa questão parece-me estar sedimentada na jurisprudência, como se pode ver nas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART-463, CPC-73. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, assim preceitua o ART-463 do CPC-73. O ato praticado após a sentença é ineficaz pois destituído o Magistrado de jurisdição. Incabível a antecipação de tutela, pelo Juízo a quo, neste momento processual. Agravo provido. (TRF 4ª Região, AG 23539 RS 96.04.23539-7, Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, QUARTA TURMA, DJ 05/03/1997, PÁGINA: 12089) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 463, CPC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Encerrado o ofício jurisdicional com a prolação da sentença, deve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ser formulado perante o Tribunal competente para

juízo do recurso.(TRF 4ª Região, AG 39330 PR 2009.04.00.039330-0, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, D.E. 10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE. ART-463 CPC-73 . COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM.1. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais , retificar erros de cálculo ou através de embargos de declaração.2. O pedido de antecipação de tutela , formulado após proferida sentença , deve ser dirigido ao Tribunal, cabendo ao órgão competente para o julgamento do recurso o respectivo exame.(TRF 4ª Região, AG 62692 RS 1998.04.01.062692-2, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, QUINTA TURMA, DJ 23/12/1998, PÁGINA: 756)Ao exposto, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a decisão que recebeu o recurso do INSS em ambos os efeitos (f. 149). Na oportunidade, recebo o recurso adesivo da parte autora (f. 168-180) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao Recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006347-41.2011.403.6112 - MARIA DONAIRE VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Razão assiste à Autora. Com efeito, na sentença proferida às f. 61-66v, fez-se constar da parte dispositiva que o pedido foi parcialmente procedente para reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial (trabalhador rural) de 05/08/1976 (quando a Autora completou 12 anos de idade) a 31/12/1985 (último ano em que as testemunhas presenciaram o labor rural da Autora), ao passo que o correto seria consignar que para reconhecer o período de 03/05/1963 (quando a Autora completou 12 anos de idade) a 31/12/2008 (último ano em que as testemunhas presenciaram o labor rural da Autora), no total de 45 anos 07 meses e 28 dias de tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço rural, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), e quanto ao lapso posterior à edição da Lei nº 8.213/91, não gera direito, à mingua de recolhimentos perfeitos nos moldes do art. 39, II, da LBS, senão aos benefícios previstos no inciso I do mesmo dispositivo.Em seu pedido inicial, a Requerente pleiteou o reconhecimento da atividade rural no período de 03/05/1963 a 31/12/2008 (ver f. 15), condenando o Instituto-réu a averbar o respectivo tempo de serviço rural e, conseqüentemente, conceder-lhe sua Aposentadoria por Tempo de Serviço Rural. Contudo, a parte autora foi sucumbente no que tange ao seu pedido concessório de benefício, e não na declaração de exercício de atividade rural, que, a meu sentir, restou demonstrada.Assim, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para de seu dispositivo fazer constar o que se segue:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) de 03/05/1963 (quando a autora completou 12 anos de idade) a 31/12/2008 (último ano em que as testemunhas presenciaram o labor rural da Autora), no total de 45 anos 07 meses e 28 dias de tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço rural, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91), e, quanto ao lapso posterior à edição da Lei 8.213/91, não gera direito, à mingua de recolhimentos perfeitos nos moldes do art. 39, II, da LBPS, senão aos benefícios previstos no inciso I do mesmo dispositivo.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, seja pela AJG deferida, seja pela isenção do Réu (Lei 9289/96, art. 4º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito.Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008982-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FAQUINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS FAQUINI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 59 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 61-73.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 74).Citado (f. 77), o INSS apresentou sua contestação (f. 79-83). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 61-73, no qual o Perito afirma que o autor não é portador de doença incapacitante, porém é portador de Espondilodiscoartrose de Coluna Torácica e Lombo-Sacra e Abaulamentos Disciais leves (quesito nº 2 do Juízo - f. 66). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesito nº 4 do Juízo - f. 66). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a alteração da classe processual para ordinário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA DA SILVA SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre maio de 1984 a maio de 1999. Narra na inicial que iniciou seu labor rural aos oito anos de idade, isto é, em meados de 1972, persistindo durante toda sua idade escolar. Afirma que trabalhou sem regime de economia familiar do período de 1984 a 1991 e desde 1999 apenas nas horas vagas, visto que desde esta época é servidora da Prefeitura Municipal de Rosana/SP. A decisão de f. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 21), ofereceu o INSS contestação (f. 23-30), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além do que desde 1995 a Autora exerce atividade eminentemente urbana. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 33-36), que foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 36). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando a Autora ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, no período de maio de 1984 a maio de 1999. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o

qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 09: CTPS da autora expedida em 08/02/1982;b) f. 10-11: certidão do Sindicato dos Trabalhadores e empregados rurais de Teodoro Sampaio, na qual consta a informação de que a Autora foi trabalhadora rural em regime de economia familiar do período de 1984 a 1991;c) f. 12: ficha da Autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio;d) f. 13: nota fiscal de compra de mercadoria do ano de 1988 em nome da genitora da Autora;e) f. 14: autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa em nome do pai da Autora do ano de 1985;f) f. 15-16: termo de autorização de uso de lote de área de 15 hectares de extensão em nome do genitor da Autora do ano de 1986;Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.A prova oral colhida ratifica que a Autora trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que iniciou seu labor rural aos 13 anos de idade, em lavouras de mandioca, milho e feijão, e, posteriormente, passou a trabalhar na Usina de Cana, como diarista. Confirma que depois que passou a trabalhar na Prefeitura deixou o trabalho campesino. Descreve que seu genitor ficou assentado no lote XV de Novembro, próximo ao distrito de Primavera, município de Rosana/SP. Narra que conviveu em união estável por 19 anos e há sete anos se encontra casada. Assegura que mesmo em união estável residia no mesmo lote do sue pai, trabalhando como diarista para vários proprietários rurais, não se recordando, contudo, os nomes dos proprietários. Afirma que prestou serviços principalmente para a

Usina de Cana-de-açúcar de Teodoro Sampaio, não lembrando, outrossim, do nome dos empreiteiros. A testemunha Ana Célia trabalhou com a Autora, e Aparecida trabalhou na Gleba XV de Novembro em companhia da Demandante. Confirmou que pagava contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, mas residia no lote do seu pai. Nesta propriedade trabalhavam somente a autora, seus e irmãos, onde cultivavam milho, feijão de corda e melancia. A testemunha Aparecida Gomes de Souza Silva afirmou que conhece a Autora desde quando Maria Lucia tinha oito anos de idade, ocasião em que ambas residiam na Gleba XV de Novembro. Nesta época, a Demandante era solteira e residia em companhia de seus pais e irmão. Após conviver em união estável, a Autora e seu companheiro residiam na Gleba e trabalhavam no sítio da sua família, em lavouras de mandioca e milho. Nesta propriedade somente a família trabalhava, sem ajuda de empregados. Sabe que a Autora já laborou na Fazenda Alcídia, mas nunca trabalhou em sua companhia. Na Fazenda Alcídia, a Demandante exercia atividades relacionadas à lavoura de cana, sendo que data de mais de dez anos a última vez que a Autora trabalhou. Maria Aparecida Rosa Adão, por fim, confirmou que conhece a Autora há mais de trinta anos, quando ambas trabalhavam na Usina de cana. Posteriormente, mudaram-se para a Gleba XV de Novembro. Na usina trabalharam no corte e cultivo de cana por aproximadamente cinco anos. Logo após, trabalharam juntas no Assentamento, onde as famílias da Autora e da depoente tinham lotes de terra. Sabe que a Demandante se casou com Mauro, porém nunca chegou a morar junto com ele na Gleba. No período que residia com o pai, trabalhava na Usina e na propriedade do seu genitor. Não se recorda, entretanto, se a Autora trabalhou em alguma empresa de reflorestamento. Na Gleba trabalhavam a Demandante, seus pais e irmãos, sem ajuda de empregados. Confirma que se mudou para Euclides da Cunha em 1979, mas não se recorda quando foi residir na Gleba, nem tampouco a profissão que o companheiro da Requerente exercia quando iniciaram sua união. Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, confirmando que Maria Lucia da Silva Soares trabalhou, inicialmente, como diarista rural na Usina de cana-de-açúcar no município de Teodoro Sampaio, e, posteriormente, em regime de economia familiar, na propriedade rural do seu genitor, localizada na Gleba XV de Novembro, o que fez até iniciar o seu labor urbano. Assim, a meu ver, estes depoimentos, aliados ao conjunto de prova material, não deixam dúvidas quanto ao labor rural prestado pela Autora do período de 01/05/1984 (conforme requerido na inicial) a 04/12/1990 (quando iniciou a atividade urbana, conforme extrato do CNIS de f. 38). Deixo, entretanto, de reconhecer o período de 05/12/1990 a maio de 1999 como exercido em atividade rural em regime de economia familiar, como requerido na exordial, pois, conforme afirmado pela Autora em seu depoimento pessoal, ela deixou o labor campesino depois que passou a trabalhar na Prefeitura Municipal. E, além disso, nesta ocasião, ela iniciou seu labor urbano, o que descaracteriza por completo a sua condição de segurado especial, nos termos do disposto no artigo 11, 10, I, alínea b, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a Autora trabalhou em atividades rurais de 01/05/1984 (conforme requerido na exordial) a 04/12/1990 (quando iniciou sua atividade urbana, conforme extrato do CNIS de f. 38) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condeno o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do Patrono do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo feito à conclusão. Compulsando os autos verifico que a cônjuge do segurado instituidor recebe o benefício de pensão por morte desde o seu falecimento. Assim, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo constar no polo passivo da demanda a sua ex esposa, Aparecida Natalina Tangi. Assim, cancelo, por ora, a audiência designada a fim de que esta corrê seja citada para se defender do pedido da Autora. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Aparecida Natalina Tangi no polo passivo desta ação. Com o retorno dos autos, determino que a Secretaria expeça mandado de citação à corrê supramencionada, no endereço constante às f. 31, para que apresente contestação no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 191 do CPC, devendo constar do mandado, ainda, a advertência do artigo 285 do mesmo Codex. Com a vinda da contestação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, vindo-me após os autos conclusos para decisão. Diante da proximidade da audiência designada, publique-se com urgência. Intimem-se.

0002181-29.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da designação de audiência para o dia 30/07/2012, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 58-68, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 63). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado na inicial (ver resposta ao quesito 3 do juízo - f. 63), a Requerente refere dores em coluna lombar, crônica, não sabendo aproximar datas, com episódio de cirurgia para descompressão de hérnia discal lombar, em 1991, evoluindo com melhora, mas apresentando agravo em outubro de 2011 (ver resposta ao quesito nº 2 do réu - f. 64), informação esta que vai ao encontro do atestado médico de f. 40. Logo, tem-se que esta incapacidade, ainda que indiretamente, pode ter se iniciado em 2011, quando a Requerente vertia contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS anexo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (PIS: 1.087.092.830-6), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TETEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 27/09/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 19, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005325-11.2012.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X LUIS ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 24/07/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) deprecada(s) (fls. 02). Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008618-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA IRENE GUEVARA DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando haver incorreção nos valores apresentados por MARCIA IRENE GUEVARA DA CRUZ nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 2002.61.12.009847-5, em especial no que se refere aos juros legais e à correção monetária. Defende que a quantia a ser quitada equivale a R\$ 66.211,91 (sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 55). Em sua impugnação, a Embargada pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados. Ressaltou que quando do ajuizamento da ação previdenciária, o que ocorreu em 27/07/2011, ainda não estavam em vigor as alterações trazidas pela Lei 11.960/2009, publicada em 30/06/2009 (f. 57/61). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 71), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 73, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 75, 76/78 e 80/81). É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se vê, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, tanto a conta elaborada pelo

INSS na exordial, no valor de R\$ 66.211,91, quanto aquela apresentada pela Embargada no bojo da ação principal, e que perfaz o montante de R\$ 80.960,47, não possuem vícios aritméticos, estando dentro dos parâmetros do julgado, pelo menos no que diz respeito às parcelas devidas. O nó górdio dos embargos reside, portanto, tão-somente em inferir se os valores resultantes da condenação proferida contra a Fazenda Pública devem observar os critérios de atualização previstos pela Lei 11.960/2009 (correção monetária e juros), tal como quer fazer crer o INSS, ou se, por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, visto que o título executivo judicial já se encontra cristalizado em função dos efeitos da coisa julgada, tudo conforme sustentado pela Credora. Sobre a matéria, comungo do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que se aplicam aos feitos que se protraem no tempo as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A propósito, cite-se recentíssima decisão da Egrégia Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0504001882009405850, in verbis: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (...). (STJ, Corte Especial, Resp. 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19-10-2011, Dje em 2-2-2012). 2. No mesmo sentido: Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2) (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). 3. Incidente conhecido e provido. (TNU. Pedido 05040018820094058500. Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Sessão de 15 de maio de 2012. DOU 01/06/2012) - grifo nosso. A propósito, o entendimento da Corte Especial do STJ não é outro se não o de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, reveste-se de natureza instrumental, devendo, por essa razão, ser aplicado aos processos em tramitação. Importante salientar a ressalva feita em relação à impossibilidade de aplicação retroativa. Isso porque se a ação foi ajuizada antes da última alteração legislativa, como ocorre no caso em julgamento, aplica-se a redação original no período entre a citação e a edição da Lei 11.960/2009. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 66.211,91 (sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizados até a competência de 08/2011, nos termos da fundamentação expandida. Sem condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Por fim, fica indeferido o pedido da Embargante de expedição de Precatório para pagamento do valor tido por incontroverso nos autos (f. 76), haja vista que tal determinação está condicionada ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do 1º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002786-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M DE SOUSA MAURI ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
Baixo os autos em diligência. O Embargante, às f. 10, requereu a extinção dos presentes embargos, com

fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, aduzindo que o débito executado objeto da ação anulatória foi cancelado. Contudo, o ponto controvertido nestes autos se refere a eventual condenação do Embargante (Conselho-requerido) ao reembolso dos honorários contratuais. Assim, intime-se a Embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o pedido de extinção dos embargos. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004245-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYRE PEREIRA MATEUS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move DAYRE PEREIRA MATEUS nos autos do mandado de segurança n. 0009574-20.2003.403.6112, ao principal argumento de que há excesso na execução. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 69.999,95 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos - f. 03). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do feito principal (f. 25). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos do INSS, afirmando que elaborou seu cálculos de maneira equivocada, outra não pode ser a conclusão senão a de que os embargos são procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor global de R\$ 69.999,95 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 28/02/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005249-84.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000388-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO CAVALCANTI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2010.61.12.000388-6. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005262-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-28.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2010.61.12.006958-28. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005410-94.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-53.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2010.61.12.003238-53. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE

Fl. 42: defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, bem como nomeio como defensor dativo o Dr. Maurício de Lima, OAB/SP 59.231, com endereço na Rua Estados Unidos, 381, Vila Geni, nesta Cidade, telefone: 3221-8853, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou apresentação de embargos monitórios. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

0003650-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo a executada MARINA FERREIRA DOS SANTOS cumprido a obrigação e estando a credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 24/27), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-32.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Baixo os autos em diligência. Considerando a informação de f. 151 e documentos de f. 152-158, noticiando o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, parece-me que não há perda de objeto na presente lide. Manifestem-se, pois, o Impetrante e, em seguida, a Procuradoria Federal (pelo INSS). Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002348-46.2012.403.6112 - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SENTENÇASALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, postulando liminar para depositar mensalmente valores que a própria Impetrante entende como devidos, no importe de R\$84.458,52. No mérito, requer a concessão da ordem para: a) ser amortizado o valor depositado em juízo sobre os débitos consolidados em parcelamento tributário, após sua revisão, bem como ser reconhecido e abatido os valores pagos a partir de julho de 2007, também sobre referido parcelamento; b) determinar a manutenção dos depósitos judiciais sobre o valor das parcelas em montante apresentado pela Impetrante, em valor de R\$84.458,52, corrigidos, correlacionado a cada modalidade; a permanência da Impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, até final apreciação do pedido de revisão da consolidação, devendo este constar de forma clara e precisa a discriminação do quantum devido a título de saldo remanescente de outros parcelamentos, a forma de utilização de reduções e conseqüentemente apresentar o recálculo da dívida, fazendo por apresentar no Demonstrativo da Consolidação o valor das próximas prestações em cada modalidade de parcelamento; c) o reconhecimento da prescrição de créditos tributários referentes a nove certidões de dívida ativa que enumera na inicial; d) determinar a aplicação da taxa TJLP na apuração dos juros, quanto aos débitos objeto do parcelamento. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A liminar vindicada foi indeferida, porquanto a parte impetrante postula decisão que autorize depósitos judiciais em valores inferiores àqueles efetivamente cobrados pelo Fisco, pretensão essa que afronta o art. 151, II, do CTN, e Súmula 112 do STJ (f. 111). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (f. 142-165), não havendo retratação do juízo (f. 233). Intimadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. O DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, defendeu, em síntese, que as apurações dos valores dos créditos parcelados foram corretamente elaborados, na forma da legislação aplicável à espécie (f. 121-131). Juntou documento para demonstrar a correção dessa apuração (f. 132-137). O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, por sua vez, levantou a prefacial de coisa julgada e litispendência no que toca ao pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos relativos às certidões de dívida ativa enumerados pela impetrante na peça de ingresso. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, por ausência de prova pré-constituída (f. 166-176). Juntou documentos (f. 177-232). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da lide, por não ter identificado, no caso, interesse público primário com expressão social (f. 234-241). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, as inúmeras questões levantadas pela Impetrante na petição inicial dependem, à toda evidência, de dilação probatória. De fato, não é possível decidir, por exemplo, sem instrução processual, se está ou não correto o valor que a Impetrante pretende depositar em juízo, no importe de R\$84.458,52. Ademais, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não anuiu ao sustentado pela Impetrante, defendendo que as apurações dos valores dos créditos parcelados foram corretamente elaborados, na forma da legislação aplicável à espécie (f. 121-131), tendo juntado documento expedido pela própria Receita Federal para demonstrar a correção dessa apuração (f. 132-137). Desvendar qual o correto valor das parcelas demanda a realização de uma perícia, já que, como visto, as partes não chegam a um ponto comum. Requer a Impetrante, por outro lado, a concessão da ordem para que, do pedido de revisão da consolidação, conste de forma clara e precisa a discriminação do quantum devido a título de saldo remanescente de outros parcelamentos, a forma de utilização de reduções e, conseqüentemente, apresente o recálculo da dívida fazendo por apresentar no Demonstrativo da Consolidação o valor das próximas prestações em cada modalidade de parcelamento. A complexidade da matéria fática elencada em referido pedido também evidencia a

impropriedade da via estreita do mandamus para sua solução. Postulou a Impetrante, ainda, o reconhecimento da prescrição de créditos tributários referentes a nove certidões de dívida ativa que enumera na inicial. Sobre esse ponto, alegou o PROCURADOR SECCIONAL a existência de coisa julgada e de litispendência, juntando diversos documentos para comprovar sua sustentação. Com isso, restou evidentemente controvertida a matéria, não se podendo decidir o tema sem conceder às partes a oportunidade de defesa, de contraditório e de produção de provas, atos processuais que não são adequados ao rito do mandado de segurança, sendo apropriados às ações de conhecimento. Em conclusão, a matéria deduzida nos autos é totalmente controvertida, reclamando, por óbvio, ampla dilação probatória, incompatível com o estreito rito procedimental do mandado de segurança. Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005448-09.2012.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ X LUCIANO ARAUJO DE SOUSA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DE SOUZA CRUZ e LUCIANO ARAÚJO DE SOUSA, com pedido de liminar, contra ato imputado à SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhes seja assegurado o direito de realizar jornada de trabalho em regime especial, com carga horária diária de 6 horas e semanal de 30 horas - com remuneração integral, conforme disposto no art. 3º do Decreto n. 1590/95 e autorizado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Resolução INSS/PRES n. 177, de 15 de fevereiro de 2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Inicialmente, verifico que apesar de haver nos autos pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 19/20), certo é que no último mês de maio/12 os Impetrantes ROBERTO e LUCIANO auferiram rendas de R\$ 4.651,23 (f. 23) e R\$ 3.877,44 (f. 24), respectivamente, o que me traz fundadas razões para crer que não se encontram no estado de miserabilidade por eles declarado. INDEFIRO, por isso, o pedido de justiça gratuita e concedo aos Impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Quanto ao mais, vislumbro que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que o ato tido como ilegal é atribuído à Superintendente Regional Sudeste I do INSS, identificada como responsável pela expedição da Portaria n. 039/INSS/SR-I, de 28 de fevereiro de 2012 (f. 26), que fixou o horário de funcionamento e de atendimento das unidades do INSS no âmbito da Superintendência Regional Sudeste I. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página: 215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de Brasília/DF. À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional da Impetrada e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, comprovado o recolhimento das custas judiciais, determino a remessa dos autos a uma das

Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003742-88.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Int.

0003743-73.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Int.

0003746-28.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIER GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO

PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA
Fl. 365: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da parte exequente.Int.

0005940-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005940-4) - MARIA NARDI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Int.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por ADELINO MARQUES DO ROSARIO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de

cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 178 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0010453-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010453-4) - DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMINGOS WILSON FIORESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004615-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004615-4) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE FRANCISCO X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9) - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAROLINO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0001850-23.2007.403.6112 (2007.61.12.001850-7) - AGUINALDO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AGUINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008617-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008617-3) - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0013030-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013030-7) - JOSE LUIZ CHIEZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LUIZ CHIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. pa 1,10 Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 198, observando-se o requerido à fl. 201.

0001519-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001519-5) - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No

processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004456-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004456-0) - MARIO GREGORIO FILHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls. 297/298. Int.

0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1) - JULIA SOARES PRADO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIA SOARES PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica

superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0008014-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008014-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0) - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta nos autos o número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do autor, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, informá-lo a este Juízo.Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a retificação do CPF do autor e requirite-se o pagamento.Int.

0011903-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011903-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requirite-se o pagamento.Int.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6) - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA MARIA MAGRO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4) - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SIRLEY SEGUNDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0005237-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005237-8) - VALDIR ESTEVAM ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ESTEVAM ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 149.Concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45(quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação.Int.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA RAMPAZE

FARINA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré. Requisite-se o pagamento.

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

0001728-05.2010.403.6112 - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE DE SOUZA ORTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

0001840-71.2010.403.6112 - DOLIRO GALVAO DE AMORIM X MARCIA ALVES DE AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 136, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de seu CPF, com comprovação nos autos. Após, se em termos, requisite-se o pagamento. Int.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDJALMA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0007296-02.2010.403.6112 - LAERCEO RODRIGUES ALVES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCEO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008405-51.2010.403.6112 - CICERO BENTO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO COLADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as

importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI JUSFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002049-06.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002106-24.2011.403.6112 - OMILDES MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMILDES MARANGONI MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004445-53.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0004671-58.2011.403.6112 - HELENA MARIA MIOLA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi apresentado o contrato de honorários, informe a parte autora se persiste seu interesse no destaque dos honorários e, em caso positivo, traga aos autos cópia do referido contrato. Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento. Int.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006114-44.2011.403.6112 - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR MEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006486-90.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE

FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006544-93.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006562-17.2011.403.6112 - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0006564-84.2011.403.6112 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica

superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0007246-39.2011.403.6112 - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0007306-12.2011.403.6112 - BENTO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0007312-19.2011.403.6112 - ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004838-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004838-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ROBERTO SHINHITI NAKATA S/S LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ROBERTO SHINHITI NAKATA S/S LTDA

A parte executada intimada, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010155-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010155-1) - VALDIR BELON JUNIOR X LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDIR BELON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 165/166. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Defero a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇAGILBERTO FERREIRA GUIMARÃES requereu, perante a Justiça Estadual, a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento do saldo existente ao seu favor no FGTS, em razão da sua aposentadoria por invalidez. Alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recusa-se a autorizar o saque do FGTS ao fundamento de que o Requerente não apresentou a CTPS na qual está anotada a relação de emprego com a empresa depositante do fundo de garantia. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Deferido o pedido de justiça gratuita, abriu-se vista ao Promotor de Justiça (f. 28).

Com seu parecer, foi declinada a competência para a Justiça Federal (f. 30-31). Distribuídos os autos a esta 5ª Vara, foi ratificada a concessão da assistência judiciária e determinada a citação da CEF, com vista ao MPF (f. 37). Citada, a CAIXA alegou preliminar de carência de ação, pois basta ao Requerente apresentar diretamente à CEF os documentos necessários ao levantamento do FGTS. No mérito, disse que a pretensão do Requerente não prospera, ante a falta da CTPS com o registro do vínculo empregatício correspondente à conta de fundo de garantia. Cabia ao interessado, na falta da CTPS, trazer outros documentos, na forma do Manual Normativo FP 005 045. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência parcial da presente ação, com a expedição de alvará de levantamento do FGTS em favor da parte ativa (f. 55-57). Vieram os autos conclusos, mas foram baixados em diligência para que a CAIXA prestasse informações sobre os valores de FGTS depositados em nome do Requerente (f. 59), tendo sido juntados os extratos de f. 62-83. Ressaltou que o nº da CTPS constante dos extratos difere do nº da cópia CTPS do Requerente existente nos autos (f. 61). Com nova vista, o MPF ratificou seu anterior parecer (f. 87). É o que importa relatar. DECIDO. Suscita a CAIXA faltar ao Demandante interesse de agir, porque o pedido formulado em Juízo poderia ter sido atendido na esfera administrativa. Rejeito a preliminar formulada, porque, como bem afirmou o Requerente, a CEF negou-se a liberar o saque de FGTS pela falta da CTPS em que estava anotada a relação de emprego, negativa essa que foi confirmada pela própria CAIXA em sua peça de defesa. Inócua, portanto, seria a reiteração à CAIXA do pedido de levantamento de FGTS. Ao mérito. Versam os autos sobre pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores concernentes ao FGTS. Aduz o Requerente estar aposentado por invalidez, circunstância que lhe assegura o direito ao saque. Diz o Requerente não ter mais a CTPS em que foi anotado o contrato de trabalho que corresponde ao fundo de garantia depositado, objeto desta demanda. O art. 20, III, da Lei 8036/90, reza que A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. Não há dúvida alguma que o Requerente foi aposentado por invalidez, ante a certidão fornecida pela Previdência Social, cuja cópia consta de f. 26. A CAIXA não se insurge contra esse fato (aposentadoria), mas apenas à situação de o Requerente não lhe ter apresentado a primeira CTPS, em que estava anotada a relação de emprego. Essa providência, embora conste do regulamento do FGTS, não é intransponível, na medida em que outros documentos existentes nos autos demonstram, à saciedade, que o Requerente é o titular da(s) conta(s) de fundo de garantia ainda não levantadas, do que em tudo procede seu pedido inaugural. Em caso muito semelhante, quiçá idêntico, o TRF da 5ª Região adotou essa linha de entendimento, autorizando o levantamento do FGTS: ADMINISTRATIVO. SAQUE DE CONTA DE FGTS E DE PIS. APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DO REGIME CELETISTA. LEI 8036/90, ART. 20, INCISO III. I - O pedido de alvará judicial para liberação do saldo remanescente do FGTS e do PIS, quando o trabalhador aposenta-se, permanecendo fora do regime do FGTS, demonstrando, por meio da apresentação da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento que informe a data do desligamento do empregador, estar fora do regime do FGTS por mais de três anos, pode ser objeto de processo especial de jurisdição voluntária, sendo a CEF citada para acompanhar o pedido, e os fatos apreciados pelo juízo. II - Tendo o autor/apelado demonstrado os vínculos empregatícios, com alusão às respectivas contas vinculadas, e, ainda, tendo restado incontroversos a ocorrência de sua aposentadoria e seu conseqüente desligamento, não merece guarida a resistência da CEF em anuir com o pedido de levantamento de valores concernentes a conta de FGTS e de PIS, independentemente do extravio da CTPS ocorrido. III - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200882000097960, AC - Apelação Cível - 507263, Relatora Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 681) Nessa ordem de idéias, acompanho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento de todos os valores de FGTS ainda depositados em favor do Requerente, que estejam sendo administrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com fulcro no art. 461, do CPC, determino à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, à liberação das importâncias de FGTS referidas, em favor de GILBERTO FERREIRA GUIMARÃES ou de seu procurador, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006525-87.2011.403.6112 - JOSE ADAUTO SILVA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento da fl. 86/87. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação da fl. 70. Int.

0009108-45.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3330

ACAO PENAL

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I-Fl. 1118: Anotamos que a ilustre defensora do acusado Reginaldo apresentou-se em Secretaria no período em que os autos estavam à disposição do terceiro subscritor da petição de fl. 1104. Sem irregularidades a sanar, reputo preclusa a oportunidade. Contudo, concedo nova vista à peticionaria, pelo prazo de cinco dias, quando poderá requerer diligências, desde que adequadamente justificada a necessidade das mesmas.II-Fls. 1119/1126: Cuida-se de pleito da defesa dos denunciados José Donizete e Fernando, a fim de que seja expedido novo ofício ao Juizado Especial Federal solicitando certidões de ações eventualmente promovidas pelos beneficiários indicados na relação de fls. 988/989, além de outros dados a serem fornecidos pelo INSS.Verificamos que o pedido comporta a realização das seguintes diligências: a) envio de certidão de distribuição em nome dos oitenta e oito beneficiários indicados na denúncia para constatação quanto à eventual existência de ação judicial em nome dos mesmos; b) verificada a instauração de ação previdenciária, que constem das certidões o nome do segurado, data da distribuição, benefício e sentença - note-se que a parte cuidou de fazer remissão à relação de fls. 988/989, juntando cópia; c) por fim, pretende que o INSS informe ao Juízo a eventual existência de pedido de concessão de benefícios existente em nome das pessoas indicadas às fls. 45/47 (indeferidos ou concedidos, administrativamente ou judicialmente, deferidos, implantados ou não), que tenham sido requeridos depois da cassação decorrente dos fatos versados no presente feito.Quanto à emissão de certidões de distribuição e/ou inteiro teor, tratando-se de informação disponível aos interessados, cabe à parte diligenciar na produção de prova do seu interesse, fica anotado o prazo de dez dias para juntada dos documentos.Por outro lado, temos que o requerimento de fls. 985/989 foi atendido a contento com a remessa de cópia do inteiro teor dos processos indicados pela parte, sendo certo que a prova pretendida deve ser colhida da análise da certidão e do CD de fl. 1064.Por fim, quanto ao acesso às informações previdenciárias, tratando-se de terceiro interessado, entendemos oportuna a intervenção do Juízo para viabilizar sua obtenção, dados que reputamos de interesse do conjunto probatório. Assim, encaminhe-se cópia da denúncia e requerimento em questão à Gerência Executiva do INSS, solicitando o atendimento do pedido dos acusados no prazo máximo de dez dias.Intimem-se, facultada a carga dos autos para cumprimento do item I pelo prazo de cinco dias, após o que deverão ser entregues e permanecer à disposição dos advogados dos réus José Donizete e Fernando.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2806

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES)

Acolho o requerimento constante da promoção ministerial, para determinar a remessa dos autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações de praxe.Defiro a vista requerida a f. 298/299. Após, archive-se com baixa.Cópia desta decisão servirá como Ofício.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2314

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 75, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 248/283: vista às partes. 2. Tendo em vista que o perito nomeado a fl. 240 (Marcelo Manaf) solicitou sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mário Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá ser intimado dos r. despachos de fls. 194, 197, 216, 233 e deste, para a elaboração do seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. 3. Intime-se o INSS do processado desde as fls. 197, especialmente dos r. despachos de fls. 233 e 240. 4. Com ou laudo, prossiga-se nos termos do item 6 do r. despacho de fl. 233. Intimem-se.

0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o Autor para que providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 148, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0000013-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000013-7) - PEDRO PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/170: vistas às partes. 2. Tendo em vista que o Perito nomeado (Jarson Garcia Arena) não mais pertence ao quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá se intimado do teor dos despachos de fl. 98 e 105 para a conclusão do seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Esclareço que a perícia será realizada para os períodos apontados como controversos na inicial no endereço indicado a fl. 108. 3. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 98, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, as partes deverão apresentar também suas alegações finais. Int.

0011866-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011866-5) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as informações solicitadas pelo perito a fl. 156

(declinar endereço atual, nome completo e telefone do responsável pela empresa INVERSORA METÁLICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA. - paradigma - que autorizará a realização da perícia técnica). Int. 2. Cumprida a diligência supra, vista ao perito para a elaboração da perícia.

0012429-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012429-0) - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos de fls. 460/615, em 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, dê-se vista à União Federal para o mesmo fim, em igual prazo. Não havendo provas a produzir, as partes deverão apresentar desde logo as suas alegações finais, cada qual no seu prazo. Int.

0012725-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012725-3) - JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial nas empresas indicadas na inicial e fls. 166/167 e também a prova por similaridade, no tocante às empresas encerradas, conforme requerido e indicadas pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS acostados a fl. 155, e os quesitos do Autor, a fls. 168/169. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) e, também, do quanto consignado pelo autor a fl. 169 (último parágrafo), inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. 4. Intimem-se.

0001399-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001399-7) - MARIO APARECIDO CONSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente cópia da fl. 29 da CTPS N. 57108, série 175ª, para esclarecimentos quanto à natureza da atividade exercida pelo trabalhador no tocante ao contrato de trabalho estabelecido com a empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO; e b) indique o atual endereço das empresas apontadas na inicial, bem como paradigma em caso de encerramento ou localização distante (mais de 80 km desta cidade). 2. Após, conclusos. Int.

0004234-81.2010.403.6102 - JOAO RISSATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/61: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do r. despacho de fl. 58. Int.

0008986-96.2010.403.6102 - MAGALI APARECIDA BISCOLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz da documentação acostada à contestação (fls. 76/90), manifeste-se a autora sobre a preliminar de coisa julgada, esclarecendo o que motiva o ajuizamento da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009912-77.2010.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o autor sobre as contestações (fls. 79/85 e 98/100), em 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou, não o fazendo, apresente desde logo suas alegações finais. Int. 2. Em seguida, intimem-se os réus para que também indiquem provas ou apresentem

alegações finais no prazo acima assinalado.

0010126-68.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Procuradora do Autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe o seu atual endereço, tendo em vista a informação de fl. 146, do correio, que dá conta que este se mudou. A causídica deverá, ainda, informar ao patrocinado a data, hora e local da perícia designada (05/07/2012, 8h00, no Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava), bem como do dever de comparecer portando carteira de trabalho e documentos pessoais. Intime-se com prioridade, em face da proximidade do evento, cientificando-se, também o INSS, sobre a referida data.

0000337-11.2011.403.6102 - ROBERTO MERLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social constando o contrato de trabalho cujo labor é apontado como especial; b) indique o endereço completo e atual da empresa onde desenvolveu as atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais, bem como o nome e telefone da pessoa responsável (na empresa) para acompanhar a prova pericial que ora é deferida. 2. Defiro a realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 80/81) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. 5. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01 E 02(4º PARÁGRAFO).

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que o autor apresentou documentos relativos aos vínculos com as empresas AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA (CTPS fls. 49 e 87, formulários de fls. 215/216 e laudo a fls. 218/224), TÓTOLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (CTPS fl. 52, PPP fls. 142/143 e laudo a fls. 102/111), DANILO ROBERTO TÓTOLI - EPP (CTPS fl. 53, PPP fls. 99/100 e laudo fls. 112/121), SERMATEC (CTPS fl. 53, PPP fl. 101/v), os quais são suficientes para a comprovação do quanto alegado, inclusive porque, como cediço, o PPP elaborado com base em laudo técnico por profissional competente é documento hábil para a comprovação da especialidade do labor, a teor da legislação vigente. Também foram apresentados PPPs relativos aos vínculos com as empresas DESTILARIA BAZAN (fl. 122/123 e 126/127) e AGROPECUÁRIA BAZAN (fls. 124/125 e 128/129), os quais informam a inexistência de laudo nos períodos neles relatados. Ocorre que anteriormente a 28/04/1995 não havia a exigência de apresentação de laudo pericial, pois a especialidade do labor era presumida segundo a categoria profissional, havendo a possibilidade de comprová-la em caso de trabalho não expressamente previsto nos quadros apresentados pela legislação pertinente. As funções que o autor desenvolveu foram de mecânico de implementos, soldador e tratorista, das quais se enquadram as de soldador (Anexo I, item 1.2.11 e Anexo II, item 2.5.3 do Decreto 82.080/79), e de tratorista, que se equipara à de motorista, a teor da jurisprudência assente, prevista no artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II, item 2.4.2 do Decreto n. 82.080/79, e dispensam a prova pericial. Remanesce, todavia, a necessidade de produzir prova quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, na função de soldador e o relativo ao exercício da atividade de mecânico de implementos, por não estar prevista expressamente nos quadros acima referidos, e que fica, desde já, deferida. 2. Também carecem de comprovação os períodos laborados para as empresas MBA CALDEIRARIA INDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. - EPP (CTPS fls. 52), cujo formulário de fl. 217 indica a existência de laudo pericial que, entretanto, não está nos autos, e FOZ DO MOGI AGRÍCULO S/A, cuja documentação apresentada se circunscreveu à cópia do contrato de trabalho (fl. 66). Assim, primeiramente determino sejam oficiadas as empresas acima referidas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo: a) cópia do laudo

técnico a que se refere o documento de fl. 217, para a empresa MBA CALDERARIA; e b) PPP ou formulário mais laudo técnico referente ao cargo de soldador III, exercido pelo autor conforme contrato de fl. 66. 3. Apresentados os documentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000890-58.2011.403.6102 - BENEDITO INOCENCIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) providencie a documentação necessária (formulários, laudos técnicos, PPPs, etc.) para a comprovação da especialidade dos labores que desenvolveu nas empresas GULMAC IND. E COM. LTDA., METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA e M.P.R. MONT. IND. S/C LTDA., ou comprove que diligenciou neste sentido e não obteve êxito; e b) indique o endereço completo e atual de todas as empresas que pretende sejam objeto de perícia, bem como paradigma em caso de encerramento ou localização distante (mais de 80 km desta cidade), para viabilizar a prova, acaso deferida. Int.

0001071-59.2011.403.6102 - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA.(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 242/246: vista às partes para as providências cabíveis. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não as havendo, apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, conclusos. Int.

0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor trabalhou em indústrias gráficas em períodos que precedem a 28/04/1995, exercendo atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.5.5 e 2.5.8, respectivamente, consideradas insalubres e, portanto, especiais, independentemente de comprovação documental do agente agressor e da potencial lesão do labor naquelas condições, bastando, pois, o enquadramento naquele rol (a prova para atividades não enquadradas sempre foi possível, vez que não exaustiva a relação). In casu, o autor apresentou cópias de suas CTPS, cujos vínculos também constam do CNIS. 2. Contudo, o trabalho exercido nas mesmas condições para períodos posteriores (29/04/1995 em diante), depende de apresentação de documentos (formulários, laudo e PPP, conforme a época). Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente os documentos pertinentes para os vínculos com as empresas: GRÁFICA STIPP LTDA. (formulário e laudo se o agente nocivo for ruído), RIBERGRÁFICA IMPRESSOS LTDA. (laudo técnico), T.C.S. GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME (laudo técnico) e CASTILHO E SANTOS LTDA. ME (laudo técnico) ou comprove que diligenciou, por si ou por seus procuradores, no sentido de obtê-los; e b) indique o endereço completo e atual de todas as empresas que pretende sejam objeto de perícia, bem como paradigma em caso de encerramento ou localização distante (mais de 80 km desta cidade), para viabilizar a prova, acaso deferida. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida. Int.

0001702-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-67.2010.403.6102 (2010.61.02.000633-6)) DEISE ALLE SIMOES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA)

1. Fls. 351: anote-se. Observe-se. 2. Tendo em vista que a petição de fls. 332/333 informa que houve composição amigável das partes, com requerimento de levantamento dos valores depositados em favor da Autora, e considerando, ainda, que o contrato aqui discutido é o mesmo do feito n. 00006333-67.2010.403.6102 (em apenso), concedo às partes, em especial à ré COHAB, o prazo de 10 (dez) dias para que informem a este Juízo os termos do noticiado acordo, juntando documentos, se o caso. 3. Traslade-se cópia do laudo pericial de fls. 265/300 para os autos em apenso, acima mencionados. Int.

0002305-76.2011.403.6102 - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 184, ITEM 3: 3. Regularizada a contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: feito regularizado. Prazo para réplica.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 54, IT. 03 - 3. Sobrevindo contestação com preliminares, à réplica. PRAZO PARA O
AUTOR: 10 DIAS

0004106-27.2011.403.6102 - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E
SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação. Prazo para replica.

0006758-17.2011.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154
- ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a contestação para facilitar o manuseio dos autos. Concedo
às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, ou, não as
havendo, apresentem suas alegações finais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000633-67.2010.403.6102 (2010.61.02.000633-6) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
- COHAB(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X ALMIR FAUSTINO X DEISE ALLE
SIMOES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER
GARCIA MENDES DA CUNHA)

Após o traslado do laudo pericial produzido nos autos em apenso, cujo ato lá determinei, intinem-se as partes
para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias

Expediente Nº 2387

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-83.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS ARROYO(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Fls. 134/159: vista ao impetrante para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Após, subam os
autos para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se com prioridade.

CAUTELAR INOMINADA

0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6) - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X
FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E
TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON
FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes,
j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009,
TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma,
AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora
entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Por outro
lado, consigno que o pagamento dos valores requisitados se dá com correção monetária, nos termos da norma
disciplinadora (atualmente, Resolução CJF nº 168/2011). Em sendo assim, indefiro o pedido de fls. 287/290, nada
tendo a reconsiderar quanto à decisão de fl. 283. Intime-se. Após, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 da decisão
supramencionada.

0004980-75.2012.403.6102 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia do contrato de crédito mencionado na
inicial (fl. 03 - nº 000000000000496802). Após, conclusos para deliberação e/ou apreciação do pedido de liminar.
Intime-se, com urgência.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Esclarecimentos do Perito Judicial juntado aos autos. Prazo comum de dez dias para manifestação das partes.

0002558-06.2007.403.6102 (2007.61.02.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006973-2)) BAGGIO COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

...Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Promova-se a secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa de fls. 03/04 dos autos da ação executiva para os presentes embargos. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. PA 1,10 Cumpra-se e intimem-se.

0005303-56.2007.403.6102 (2007.61.02.005303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003253-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

...De início, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 135/153 dos presentes embargos devendo ser juntada nos autos da ação executiva em apenso, tendo em vista que se trata de matéria requerida naquele feito e lá deve ser apreciada. No mais, a embargante requereu a produção de provas, alegando que os débitos em cobrança já foram incluídos nas NFLDs nºs 35084486-0, 35084484-4 e 35084485-2. Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante promova a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indique as provas que pretende produzir apontando a necessária pertinência. Ressalto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse. Cumpra-se, certificando nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1985

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-91.2011.403.6126 - MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAURO VERDICCHIO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelas patronas do autor com relação aos créditos de sucumbência, uma vez que referida requisição deverá ser expedida somente em nome de um dos advogados atuantes no processo, que ficará responsável pela destinação de referida importância. Desta forma, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverão manifestar-se indicando o nome da advogada que pretendem seja a verba sucumbencial requisitada, se diferente da que constou do ofício expedido às fls.219, a saber, Adriana Aparecida Bonagurio Pareschi, OABno.125-434. Decorrido prazo in albis, cumpra-se o despacho de fls.220. Fls.220: Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 1986

EXECUCAO DA PENA

0004260-70.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LAFORE(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Habeas Corpus (fls. 49) e a informação retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a decisão de fls. 57/58. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 4. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3122

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0003972-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2010.403.6126) METALFREZ USINAGEM LTDA EPP(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Arrematação Processo nº 0003972-25.2011.403.6126 Embargante: METALFREZ USINAGEM LTDA EPP Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à arrematação opostos por METALFREZ USINAGEM LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.10.037213-91 e 80.7.10.009007-72. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos, eis que a arrematação foi desfeita a pedido do arrematante, como se vê a fls. 70 dos autos da execução fiscal nº 0004546-82.2010.403.6126. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004546-82.2010.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) TELEFONICA BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEMBARGOS A EXECUÇÃO FISCALProcesso nº 0005455-03.2005.403.61.26Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESPEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- TELESP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob os números 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, alega: (I) nulidade do título executivo, vez que os valores cobrados na execução fiscal são inexigíveis; (II) que procedeu a compensação dos créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, recolhidos a maior no exercício de 1997, com débitos de COFINS e PIS; (III) que a compensação foi efetuada com base nos artigos 156, II e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; (IV) que as referidas CDA's são objetos de compensação sem DARF, declaradas nas Declarações de Débito e Créditos Tributários - DCTF's do primeiro trimestre de 1999, e que o Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, destinado ao reconhecimento dos créditos, ainda está pendente de apreciação na esfera administrativa; (V) afronta aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, (VI) e a litispendência entre a execução fiscal em apenso e o mandado de segurança n.º 2004.61.00033786-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/84.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 85).A embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 88/92).Instado a se manifestar acerca da impugnação e quanto à produção de provas, a embargante apresentou réplica, corroborando o alegado em sua inicial (fls. 96/102).Juntada das cópias dos Processos Administrativos n.º 10805.503401/2004-47 (fls. 110/199) e o n.º 10805.503400/2004-01 (fls. 200/292), com ciência e manifestação da embargante (fls. 298/299).Convertido o julgamento em diligência (fls. 305), vieram aos autos as petições e documentos de fls. 307/309 e 312/446.Informações da embargada (fls. 449/454) e manifestação da embargante (fls. 458/461).Por determinação do Juízo (fls. 462), a embargada se manifestou a fls. 465/467, juntando o documento de fls. 468.Inconformada com a determinação de fls. 472, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o regular prosseguimento destes embargos (fls. 495/496).Petição e documentos da embargante juntados a fls. 500/513 e manifestação da embargada a fls. 515/520.Em razão da insuficiência e incompletude das informações prestadas pela Fazenda Nacional, o julgamento foi novamente convertido e diligência para que a embargada informasse, de forma efetiva e conclusiva, se as CDAS n.ºs 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22 estavam, ou não, englobadas nos pedidos de compensação formulados no Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, apensado aos PAS n.ºs 10.880.004916/99-92, 10.880.004917/99-55 e 10.880.007966/99-77, considerando-se as incorporações relativas à embargante e as alterações de CNPJs sofridas (fls. 521/522).Ali também constou que as informações deveriam ser prestadas de forma clara, precisa e objetiva, de forma a permitir a entrega da prestação jurisdicional.Contudo, embora regularmente intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou (fls. 530/531), o que acarretou nova intimação para cumprimento do despacho de fls. 521/522.Manifestou-se a Fazenda Nacional pela suspensão do feito, a fim de diligenciar junto ao Conselho de Contribuintes para obtenção das informações requisitadas (fls. 534).Decorrido o prazo e determinada nova manifestação, a Fazenda Nacional requereu novo sobrestamento do feito, ao argumento de que o processo administrativo encontra-se na mesma situação, sem que tenha havido julgamento(fl. 546).Como não era esta a ordem judicial (informações sobre o julgamento do PA), o Juízo esclareceu que a informação de que necessitava era se as CDAs mencionadas estavam, ou não, englobadas nos pedidos de compensação formulados no Processo Administrativo (fls. 553 e verso).Tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação de prazo sem qualquer informação por parte da embargada, e buscando a entrega da prestação jurisdicional, o Juízo expediu ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)requisitando as informações necessárias (fls. 553 e verso).Em resposta, sobreveio o ofício de fls. 558 informando que o recurso ainda não havia sido julgado e aguardava distribuição.Juntada de documentos pela embargada (fls. 574/585), com ciência e manifestação da embargante (fls. 592/595).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Nos moldes do artigo 301, 3, do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. No caso dos autos, evidente não se tratar de repetição de demanda em curso, uma vez que a matéria discutida nos autos do Mandado de Segurança é referente a obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos fiscais com efeitos de negativa (conforme Certidão acostada as fls. 73 nos autos do processo executório). Já nos autos da execução fiscal o que se discute é a cobrança de valores relativos a

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no período de apuração/ano base exercício de 01/02/1999, bem como multa de 20% (Processo Administrativo n.º 10805.503400/2004-01) e o PIS/FATURAMENTO, no período de apuração/ano base exercício 01/02/1999, bem como multa de 20% (Processo Administrativo n.º 10805.503401/2004-47). Assim, são diversos os procedimentos eleitos, evidenciando a distinção entre as demandas. Ademais, embora a causa de pedir seja correlata, o pedido é distinto. Quanto ao mais, não se discute aqui o mérito dos pedidos de compensação formulados em sede administrativa. O cerne da matéria consiste em avaliar a existência de causa suspensiva (art. 151, III, CTN) ou extintiva (art. 156, II, CTN) da exigibilidade do crédito cobrado em execução. Verifico que as CDAS n.ºs 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22 estão em nome da COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO (CTBC) - CNPJ n.º 57.486.177/0001-67. Por outro lado, aos pedidos de compensação no Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, estão apensados os PAS n.ºs 10.880.004916/99-92, 10.880.004917/99-55 e 10.880.007966/99-77 (fls. 339 e 513). No Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, os pedidos de compensação foram feitos por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - (TELESP) - CNPJ n.º 02.558.157/0001-62 (fls. 503). Consta informação de que as CDAS 80.6.04.096032-33 (PA n.º 10.805.503400/2004-01) e 80.7.04.025095-22 (PA n.º 10.805.503401/2004-47) foram extintas por compensação no PA n.º 10.880.004917/99-55 (fls. 158 e 250). Também há informação da própria embargada de que o PA n.º 10.880.004917/99-55 é dependente do PA n.º 10880.001815/99-79 (fls. 312). A análise dos autos demonstra que todo o desencontro de informações resulta da incorporação da COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO (CTBC) - CNPJ n.º 57.486.177/0001-67 pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (CNPJ n.º 43.642.727/0001-85) e desta última pela TELESP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n.º 02.558.157/0001-62). Além disso, o pedido da TELESP PARTICIPAÇÕES S/A que, originariamente, havia sido de compensação de seus créditos com débito de terceiros (CTBC), passou a ser apenas pedido de compensação com débitos próprios, após a incorporação da CTBC pela TELESP PARTICIPAÇÕES S/A. Daí toda a celeuma. Em que pese a discussão travada nestes autos e a omissão da Fazenda Nacional em prestar, com rapidez e precisão, as informações requisitadas, certo é que, para avaliar a existência de causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito cobrado em execução, a informação relevante é saber se as CDAs mencionadas estavam, ou não, englobadas nos pedidos de compensação formulados no Processo Administrativo. Em caso negativo, prevalece a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, sendo plenamente exigível, ante a ausência de causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito. Ao revés, constatando-se que as Certidões de Dívida Ativa estavam incluídas do Processo Administrativo pendente de decisão, resta claro que o débito ainda não era exigível quando ajuizada a execução fiscal, sendo, pois, indevida a cobrança. No caso dos autos, os débitos estão estampados nas CDAs inscritas sob os números 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22. A fim de melhor elucidar: CDA TRIBUTOS P.A. PRINCIPAL P.A EM APENSO 80.6.04.096032-33 (CTBC) COFINS 10880.001815/99-79 (TELESP) crédito 10.880.004917/99-55 (CTBC) débito 80.7.04.025095-22 (CTBC) PIS FATURAMENTO 10880.001815/99-79 (TELESP) crédito 10.880.004917/99-55 (CTBC) débito Informa a embargada que o P.A. n.º 10.880.004917/99-55 é dependente do P.A. n.º 10880.001815/99-79 e se encontravam pendentes de julgamento perante a Terceira Turma da Delegacia de julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo desde 05/12/2007, aguardando provável julgamento em fevereiro de 2008 (fls. 312/313). A informação é corroborada pelo documento de fls. 318. Os pedidos de compensação foram formulados pela TELESP PARTICIPAÇÕES S/A (detentora do crédito) em 10/02/99 (fls. 320), 09/04/99 (fls. 324), 04/05/99 (fls. 326), 13/05/99 (fls. 327), 10/02/99 (fls. 328), 10/03/99 (fls. 329). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Projeto Grandes Devedores), no bojo dos P.As. n.ºs 10880.001815/99-79 e 10880.007966/99-77, assim se dirigiu à Procuradora Chefe da DIJUD (fls. 340/341): (...) Analisando-se os espelhos das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) que originaram os referidos débitos fiscais, constata-se que os mesmos são objeto de pedidos de declaração de compensação formulados pelo contribuinte ainda pendentes de análise no âmbito da Secretaria da Receita Federal, aos quais se referem os Processos Administrativos em epígrafe. Sendo assim, sugiro que se provoque a Superintendência da Receita Federal para que informe as razões pelas quais os referidos créditos foram enviados para a Dívida Ativa da União antes de concluída a análise das compensações às quais estão atreladas, pois, em princípio, a Receita Federal estaria impedida de fazê-lo, tendo em vista o 2º do art. 74, da Lei 9430/96, incluído pela Lei 10.637/2002, segundo o qual a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Sugiro ainda que se solicite junto à Superintendência da Receita Federal urgência e prioridade na análise dos referidos pedidos de compensação, haja vista que, além de serem altos os valores que o contribuinte alega ter compensado, há o risco de iminente prescrição dos aludidos créditos tributários que eventualmente venham a ser tidos como devidos no caso de não se homologar as compensações declaradas (aliás, nesse particular convém destacar que o prazo de prescrição está suspenso até no máximo o dia 24/09/2004, em razão das inscrições dos créditos, conforme os termos do 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80). G.N. Em face da decisão da DERAT/DIORT (fls. 350), a embargante ofereceu manifestação de inconformidade em 14/03/2005 (fls. 351/422). Para instruir o P.A. n.º 10880.001815/99-79, foi anexada cópia da Nota/PGFN n.º 196/05, extraída do P.A. n.º 10880.534.439/2004-69 (fls. 423/432), dado que se tratava de situação análoga e conexa envolvendo a embargante. Ali constou: (...) Analisando-se os espelhos das Declarações de

Contribuições e Tributos Federais (DCTF) que originaram os referidos débitos fiscais, constata-se que os mesmos são objeto de pedidos de declaração de compensação (Processos Administrativos nº 10.880.001815/99-79 e 10880.007966/99-77) formulados pelo contribuinte, os quais se acham pendentes de análise no âmbito da Secretaria da Receita Federal (cópias integrais em anexo). Diante desse quadro, parece-me que a Receita Federal se equivocou quando enviou eletronicamente tais créditos para a inscrição em Dívida.(...) Nesse passo, entendo, s.m.j., que o cancelamento das Certidões da Dívida Ativa de que cuidam os processos em referência impõe-se como medida inelutável, haja vista a inequívoca irregularidade das inscrições que lhes deram ensejo. (...) 12. Conclui-se, portanto, que é requisito obrigatório para a comunicação de débitos informados em DCTF à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, o decurso de prazo de trinta (30) dias da cientificação da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento do pedido de compensação. Vale dizer, devem concorrer as seguintes situações: a) indeferimento do pedido de compensação; b) notificação da decisão ao interessado; c) decurso do prazo de trinta dias sem manifestação do interessado ou, alternativamente, caso tenha havido manifestação de contrariedade, o decurso do prazo de trinta dias contado da ciência da decisão definitiva que manteve o indeferimento.(...) 21. De todo o exposto, resta a conclusão de que, ao tempo da remessa dos débitos para inscrição (14/03/2004, tendo a inscrição em D.A.U ocorrido dez dias após), não houve observância da legislação tributária, de modo que aos débitos não concorriam as características de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, a inscrição em Dívida Ativa é nula. 22. Esclareça-se que a posterior decisão não homologatória da compensação, datada de 16/8/2004, não tem o efeito de convalidar a inscrição anteriormente feita, inclusive por absoluta falta de amparo legal. Mutatis mutandis, seria o mesmo que pretender convalidar uma inscrição decorrente de Auto de Infração, enquanto pendente de julgamento recurso no âmbito do Conselho de Contribuintes, e cuja decisão, posterior à inscrição, fosse no sentido de manter a autuação fiscal.(...) 27. Tendo em vista que, conforme descrito no item 12, a decisão que indeferiu o pedido de restituição e, ao mesmo tempo, não homologou os pedidos de compensação, deve ser cientificada ao interessado (art. 74, 7º, da Lei 9.430/96), inclusive ensejando o manejo de manifestação de inconformidade (9º) e até mesmo recurso (10), ambos com efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito tributário (11), proponho o retorno do expediente à PFN/SP, para fins de anulação da inscrição em Dívida Ativa da União, em face da evidente nulidade, assim como sua subsequente remessa ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, para acompanhamento do resultado final no processo administrativo nº 10880.001815/99-79 e adoção das providências cabíveis, considerando o conjunto de informações acima descrito. G.N.A fls. 434/435 consta parecer proferido no P.A. nº 10880.001815/99-79, em 12/08/2005, determinando a elaboração de relatório conclusivo, concedendo-se, ao final, prazo para manifestação da interessada. Em 23/10/2007 foi elaborado o Relatório Final de Diligência (fls. 444/446), com informações sobre os processos nºs 10880.001815/99-79, 10880.53448/2004-14, 10880.534439/2004-69, 10880.07966/99-77, 10880.004917/99-55 e 10880.004916/99-92. A União Federal informa que o processo administrativo nº 10880.001815/99-79 e seu apenso (P.A. nº 0880.004917/99-55), em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2008, teve seu julgamento convertido em diligência (fls. 449/454). Os documentos de fls. 503/513 demonstram que a decisão no P.A. nº 10880.001815/99-79 foi proferida em 21 de janeiro de 2009, com o seguinte dispositivo (fls. 513): Pelo exposto, voto por considerar homologadas tacitamente as compensações formalizadas nestes autos e nos processos nºs 10880.004916/99-92, 10880.004917/99-55 e 10880.07966/99-77, apensados ao presente, até o limite do crédito informado nos pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, pelo decurso do prazo previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Por fim, há informação de que, até 22 de março de 2011, os PAFs nºs 10880.001815/99-79, 10880.004916/99-92, 10880.004917/99-55 e 10880.07966/99-77 ainda não haviam sido distribuídos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme fls. 559. De todo o narrado, ressalta que as razões da embargante encontram amparo no fato de que não foi esgotada a discussão em âmbito administrativo, o que retira a exigibilidade do título. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV -

o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...). G.N. Não é outra a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo,

seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo n 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 10. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900421177, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010). G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA ÀS PORTARIAS EDITADAS PELA SRF E PGFN. CONCEITO DE LEI FEDERAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. A apontada contrariedade a atos normativos internos não pode ser apreciada em sede especial, por não estarem enquadrados no conceito de lei federal a que faz alusão a alínea a do permissivo constitucional. 2. Apenas os recursos administrativos pendentes de decisão final têm o condão de, em tese, suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Na espécie, consignou o Tribunal de origem que os processos administrativos os quais a recorrente interpôs os pedidos de reconsideração já foram definitivamente julgados pela Administração, conclusiva no sentido da existência dos débitos tributários impugnados e prosseguimento da cobrança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido (STJ, 2ª Turma, RESP 200900513689, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE DECISÃO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DO CTN. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O recurso administrativo pendente de decisão final configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), razão pela qual é ilegítima a recusa ao fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, EDAG 200902370585, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/04/2010). G.N. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A falta de prequestionamento do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99 impede o conhecimento do apelo especial. Incidência da Súmula 282/STF. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. 3. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros que, na hipótese, deu-se em 30 de dezembro 1998. 4. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 5. A eg. Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, definiu que as impugnações apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação, a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual [s]uspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 6. Recurso especial provido (STJ, 2ª Turma, RESP 200802373525, Rel. Min. CASTRO MEIRA,

DJE 14/04/2010)TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - PAGAMENTO DO TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS - ART. 151, III DO CTN - DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Enquanto ainda pendente de análise o recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento do crédito tributário com títulos da dívida pública, não há crédito definitivamente constituído. 2. Entretanto, o Fisco somente está inibido de propor a execução fiscal, nos termos do art. 151, III do CTN, se o crédito tributário está pendente de recurso administrativo no qual foi efetuado o depósito prévio, nos termos da legislação pertinente. 3. Recurso especial provido em parte (STJ, 2ª Turma, RESP 200401588753, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19/12/2005, p. 00351).Caso não homologada a compensação, deverá o contribuinte ser cientificado e intimado para pagamento do débito indevidamente compensado e, somente decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o pagamento ou interposição de recurso, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.Porém, enquanto pendente de decisão administrativa, o crédito ainda não é exigível. Outrossim, o pedido original de compensação foi formulado no ano de 1999 e, como se viu, ainda não teve seu curso administrativo encerrado, eis que, até 22 de março de 2011, os PAFs n°s 10880.001815/99-79, 10880.004916/99-92, 10880.004917/99-55 e 10880.07966/99-77 ainda não haviam sido distribuídos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme fls. 559.Ainda que assim não fosse, na forma do artigo 74, 4º, da Lei n° 9.430/96, na redação dada pela Lei n° 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.Esses fatos fulminam a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa e para a cobrança judicial dos respectivos créditos.No caso os autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2005, sem que houvesse a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, logrou a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, consoante previsão do artigo 3º, parágrafo único da Lei n° 6.830/80.Cabe, pois, reconhecer que houve a cobrança indevida nos autos da execução fiscal em apenso, em razão da existência de pedido de compensação ainda pendente de decisão administrativa, fato que retira a exigibilidade do crédito. Por fim, nada impede que a cobrança seja novamente proposta, caso o pedido de compensação seja decidido em desfavor do contribuinte.Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que houve a indevida cobrança de débitos, sendo certo que a embargante teve a necessidade de fazer-se representar por advogado e opor os presentes embargos à execução para ver reconhecido seu direito. Por essa razão deve a exequente, ora embargada, suportar os ônus da sucumbência, cujo valor será fixado na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, desconstituindo as Certidões de Dívida Ativa n°s 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22 (incluídas no Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, apensado aos PAS n°s 10.880.004916/99-92, 10.880.004917/99-55 e 10.880.007966/99-77), objeto da execução fiscal em apenso (n° 0001530-96.2005.4.03.6126).Por fim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados, com moderação, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos (R\$ 4.942.289,39 - quatro milhões novecentos e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), em outubro de 2005, devidamente atualizado.Declaro insubsistente a penhora efetivada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01, tendo em vista o valor executado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas eventuais questões pendentes.P.R.I.Santo André, 25 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000922-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso n° 0000922-25-25.2010.403.6126Embargante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA EPPEmbargada: FAZENDA NACIONAL/CEFSentença Tipo A Registro n° /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial.Aduz a embargante, preliminarmente, ser a embargada carecedora da ação, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal não contém o demonstrativo de cálculo, afrontando o artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como disposições contidas na Lei n.º 6.830/80.No mais, suscita a ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como a ausência do termo da Inscrição da Dívida Ativa, ferindo assim o 5º, do inciso III, do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Por sua vez, alega que compôs acordos trabalhistas com seus empregados, inclusive de verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo em vista sua natureza trabalhista.Impugna, por fim, a incidência da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, vez que ultrapassam à razão de 1% (um por cento) ao mês.Requer, ainda, a

apresentação do processo administrativo que deu origem ao processo executório em apenso. Recebidos os embargos e suspensa a execução, houve impugnação da embargada defendendo a legalidade do título executivo. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a ora embargante requereu a produção de perícia contábil, que restou indeferida (fls. 123). Inconformada, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Quanto à alegada carência de ação, por afronta ao artigo 202 do Código Tributário Nacional e as disposições contidas na Lei n.º 6.830/80, algumas considerações merecem registro. A origem do débito está claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. O fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhida no período de setembro/2007 a setembro/2009; seu valor original está declinado a fls. 02/09 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos nas Leis ns 9.467/97 e 9.964/2000 e seus respectivos termos inicial e final (TIAM, TIJM e TIML). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado dos valores relativos: a) aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido; b) a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Entretanto, a Lei n. 9.491/97 vedou o pagamento direto ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS, in verbis: Art. 31. Os art. 7, o caput e os 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: Art. 7..... VIII - (VETADO) Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. I Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros..... No caso

dos autos, o fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhida no período de setembro/2007 a setembro/2009; portanto, tratando-se de período posterior à Lei n. 9.491/97, não há que se falar em pagamento direto ao empregado. Não é outro entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1135440/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 14/12/2010, DJe 08/02/2011) O débito é referente à multa por infração aos artigos 22, 1, 2 e 3 e 23, 1, I, IV e V da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000 (depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, estão sendo cobrados os encargos nela previstos, in verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previsto nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. Outrossim, também não se aplica o artigo 52, 1, da Lei n. 8.078/90, com a redação da Lei n. 9.298/96, por não se tratar de relação de consumo. Ainda que assim não fosse, prevalece a aplicação da lei especial que rege a matéria. De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n. 9.467/97, determina: Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n. 9.467/97. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Comunique-se por correio eletrônico o E. Relator do Agravo de Instrumento n 0017377-76.2011.4.03.0000 (2011.03.00.017377-7), na forma do art. 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005 - COGE). P.R.I. Santo André, 10 de maio de 2012 RAQUEL FERNANDEZ

0006200-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-06.2010.403.6126) MARLI AMARAL DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0006200-07.2010.403.6126 Embargante: MARLI AMARAL DA SILVA Embargada: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARLI AMARAL DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN / SP pela cobrança da Dívida Ativa referente às anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como multa. Alega, em síntese, que em face de ter assumido a curatela de sua irmã, portadora de doença mental, deixou de exercer a profissão, passando então a cuidar dela em período integral. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Juntou documentos (fls. 06/15). Recebidos os embargos (fls. 16), o embargado apresentou sua impugnação onde sustenta que o fato gerador da cobrança de anuidades não é o efetivo exercício da profissão, e sim a inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, ou qualquer outro conselho ou órgão. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: A Lei nº 7.498, de 25/06/1986 determina: Art. 1º. É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...) Por outro lado, é deste teor o artigo 1 da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, a alegação da embargante da não utilização do exercício de enfermagem para a sua manutenção não afasta a obrigatoriedade da cobrança das anuidades, uma vez que a obrigação do pagamento decorre do mero fato de estar inscrita no Conselho, consoante preconiza o artigo 15, inciso XI da Lei nº 5.905/73: Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal; VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade; VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional; XI - fixar o valor da anuidade; XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano; XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas. No caso dos autos, a embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP e, embora alegue não mais exercer a profissão, deixou de requerer o cancelamento da inscrição, fazendo com que seja legítima a cobrança das anuidades em aberto. No mesmo sentido é jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL POR DECISÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO À ÉPOCA OPORTUNA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Não tendo a Autora interposto, no momento oportuno, agravo de instrumento da decisão que indeferiu a produção de prova oral, consumou-se a preclusão, sendo inviável, portanto, a apreciação da questão por esta Corte. Recurso não conhecido nesse aspecto. II - O registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. IV - Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1706748, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. em 12/04/2012, TRF3 CJ1 19/04/2012) G.N. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - ANUIDADES DEVIDAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DOS ÍNDICES APLICADOS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ACRÉSCIMOS LEGAIS - LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZA A DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações da embargante no sentido de que no período da cobrança encontrava-se com suas atividades suspensas, por conta de interdição administrativa determinada pelo próprio Poder Público não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a

obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a atividade econômica. Para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não foi feito até o presente momento pela embargante. É de bom alvitre salientar que constitui ônus da embargante requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. 2. Cumpre salientar, ainda, que a interdição administrativa do estabelecimento, por inobservância das normas sanitárias que impõem o registro junto à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, é situação temporária, presumindo-se o interesse da embargante em resolver a pendência administrativa e prosseguir com suas atividades regularmente, conforme bem asseverou o ilustre magistrado a quo. Daí ser descabido o cancelamento ex officio do registro da embargante pelo Conselho, o que só poderia ser feito pela própria empresa. Frise-se, além disso, que a interdição a que alude a embargante foi parcial, não a impossibilitando totalmente de exercer a atividade farmacêutica, conforme Auto de Imposição de Penalidade acostado às fls. 32. 3. Também não socorre a apelante a alegação de violação ao art. 5º, XX, da Constituição Federal. Os Conselhos Profissionais (tais como o embargado) não são associações no sentido do preceito constitucional em exame, mas autarquias especiais que recebem, por força de lei, a atribuição de regular e fiscalizar o exercício de determinada atividade profissional ou econômica. Constituem, portanto, limitações válidas tanto à liberdade de profissão (art. 5º, XIII) como à liberdade de iniciativa econômica (art. 1º, IV e 170, caput e parágrafo único, todos da Constituição), de tal forma que a compulsoriedade de inscrição e/ou registro, bem como o pagamento das anuidades respectivas não representam qualquer descumprimento do Texto Constitucional. 4. Quanto à alegada nulidade da CDA, em virtude da ausência dos requisitos da liquidez e certeza do título, tampouco assiste razão à apelante. 5. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 6. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 7. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 8. De resto, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 9. O título executivo, assim, preenche os requisitos necessários a torná-lo exequível, vez que informa a legislação aplicável quanto aos referidos acréscimos legais e traz o valor originário do débito. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 00081556520084039999, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2012) G.N.Por fim, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em razão do princípio da causalidade, restando suspensa a sua execução, ante a Justiça Gratuita deferida nestes autos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0001072-06.2010.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.C. Santo André, 17 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002749-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2010.403.6126) METALFREZ USINAGEM LTDA EPP(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Processo nº 0002749-37.2011.403.6126 Embargante: METALFREZ USINAGEM LTDA EPP. Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro _____/2012 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 18 verso) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A. de fls. 02/28, d) Auto de Penhora, de fl. 35 e e) Auto de Arrematação de fls. 53, itens c), d), e e) constantes na Execução Fiscal n.º 0004546-82.2010.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, já decidi a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da

apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n° 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0004546-82.2010.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.C. Santo André, 18 de maio de 2.012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005339-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003855-8)) JOANA RODRIGUES BEZERRA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n° 0005339-84.2011.403.6126 Embargante: JOANA RODRIGUES BEZERRA Embargada: INSS/FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO C Registro n° /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOANA RODRIGUES BEZERRA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão da Dívida Ativa n.º 32.236.414-0. Em apertada síntese, alega a tempestividade dos presentes embargos nos termos do 5º do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50. Também sustenta a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173, bem como a prescrição conforme o artigo 174 ambos do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a invalidade da citação editalícia ao argumento de que deveria ter sido requerida em nome do síndico nomeado para administrar a massa falida, no caso em tela. Requer a exclusão de juros e multa dos cálculos apresentados após a decretação da falência da executada principal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 7.661/45, e art. 124 da Lei n.º 11.101/05. Juntou documentos (fls. 23/52). Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fl. 54). Impugnação da embargada as fls. 56. Nos autos da execução fiscal (Processo n.º 0003855-15.2003.403.6126) foi requerida pelo embargado a juntada da Certidão de Dívida Ativa Retificada, nos termos da resposta da Receita Federal ao Ofício n.º 145/2012-PSFN/SAE/SP/ILTA, decisão nos autos do Processo Administrativo n.º 19680.004429/2009-10. É a síntese do necessário. DECIDO: Tendo em vista os fatos narrados, bem como juntada da Certidão de Dívida Ativa Retificada, em decorrência da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 19680.004429/2009-10, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante não deu causa direta à ação, e tampouco a Fazenda Nacional, pois, ao tomar conhecimento da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 19680.004429/2009-10, procedeu a juntada da Certidão de Dívida Ativa Retificada, nos autos do processo executório em apenso. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Santo André, 17 de maio de 2.012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000663-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)) IVANA CAMATA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por IVANA CAMATA, nos autos qualificada, em face da execução que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA., DANIEL KISELAR E MARCOS KISELAR (processo n 0005656-34.2001.4034.6126 - apensado), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que o imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o n.º 30.085, foi adquirido pela ora embargante em janeiro de 1.992, através de compromisso particular de compra e venda firmado com Marcos Kiselar, co-executado nos autos do processo executório em apenso, constituído por parte de Chácara designada pelo lote n.º 13, da Gleba D, situada no local denominado Parque das Garças, Município e Comarca de Santo André. Ademais, sustenta que o terreno supracitado foi adquirido em caráter irrevogável e irretroatável, quitado no ato da compra. Desta forma, adquiriu tal bem de boa-fé, pagou preço ajustado, passando a ser sua legítima proprietária. Pretende, assim, o levantamento da penhora, eis que realizada em data posterior à aquisição do bem. Juntou documentos (fls. 11/165). Manifestação do embargado as fls. 169/170, noticiando que não se opõe ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 30.085, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, do Estado de São Paulo. Requer a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0005656-34.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados a empresa ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA., DANIEL KISELAR e MARCOS KISELAR, verifico que a demanda foi distribuída em 20 de abril de 1999, perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da comarca de Santo André (Justiça Comum Estadual), tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 55.775.424-0. A empresa foi devidamente citada em 22 de julho de 1999 e, realizada a penhora, foi nomeado depositário o Sr. Marcos Kiselar, que aceitou o encargo (fls. 15 dos autos do processo executório em apenso). No mais, a própria embargada afirma que os documentos acostados pela embargante comprovam que o imóvel constrito passou à posse e ao patrimônio exclusivo da embargante em momento anterior ao da inscrição da dívida da União, de modo que, pela leitura do artigo 185 do CTN, não se pode concluir pela ocorrência de fraude à execução no presente caso (fls. 169/170). E, desta forma, a embargada não se opõe ao levantamento da penhora, tal como requerido. Porém, a embargante deixou de registrar a Escritura Definitiva de Venda e Compra, lavrada em 10 de dezembro de 2.002, conforme se verifica das Certidões de fls. 391/392 do 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Santo André, de modo que à União era impossível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, a omissão da embargante em promover o registro da Escritura Definitiva de Venda e Compra foi o fato que deu causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, não havia como a União Federal identificar o real proprietário do imóvel, no

momento em que fez a indicação do bem à penhora. Ademais, a embargada não se opôs ao levantamento da constrição. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por IVANA CAMATA, a fim de declarar insubsistente a penhora efetivada sob o terreno constituído por parte da chácara designada pelo lote 13 da gleba D, situada no local denominado Parque das Garças, neste Município, matriculado sob o n.º 30.085, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o levantamento da penhora incidente sobre o terreno constituído por parte da chácara designada pelo lote 13 da gleba D, situada no local denominado Parque das Garças, neste Município, matriculado sob o n.º 30.085. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O.Santo André, 31 de maio de 2012.

Expediente Nº 3126

EXECUCAO FISCAL

0011465-05.2001.403.6126 (2001.61.26.011465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÕES DE JEANS ITALY FORASTIERO LTDA

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0014389-52.2002.403.6126 (2002.61.26.014389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE FERRAGENS DINIZ LTDA

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000515-92.2005.403.6126 (2005.61.26.000515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANO TENORIO DE MORAIS X ADRIANO TENORIO DE MORAIS(SPI79958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006423-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON

BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005929-95.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ARTEK LIFT COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRA LTDA -

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002098-05.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA ME

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002531-09.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X G P COM/ MANUTENCAO DE PECAS P/ BOMBAS DE GASOLINA LTDA

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003755-79.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X TAN JUNQIANG - EPP

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004999-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALFREZ USINAGEM LTDA EPP

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil.Int.

0005017-64.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005019-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005174-37.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EDENICE GUIMARAES E SILVA MODAS - ME

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005441-09.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X LANCHONETE BELLA PIZZA DE MAUA LTDA ME

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005618-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ZELIA ROSA COSTA DOS SANTOS - ME

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0007126-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROJ&CAO PROJETOS PROCESSOS ASSES EAUTOMACAO LTDA

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 11/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 354/359: Nada a deferir ante a juntada do instrumento original de procuração. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais

EXECUCAO FISCAL

0004816-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 143/154: Mantenho a decisão de fls. 13/140, pelos fundamentos nela exaustivamente expostos. Assinolo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada promova a regularização da garantia. Outrossim, tendo em vista o documento do fl. 82, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação da executada, passando a constar BRASKEM QPAR S.A

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 528-535: Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria do juízo (fls. 525)

0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1) - ANTONIO BATISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 166-172: Manifeste-se o autor

0013801-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013801-9) - LIBERIO ARRIEL DE CARVALHO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3) - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6) - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 301 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o pagamento referente à verba principal.Int.

0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4) - JOAO XISTO GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 344/345 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3) - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Regularize o autor seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Após regularização, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7) - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 191/208.Int.

0004345-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004345-9) - CLARINDA FANTONI VIANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005972-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005972-1) - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC acerca da conta apresentada a fls. 98. Int.

0004003-45.2011.403.6126 - AVELINO MUNHOZ GONZALES X GERALDO ROSA DE AMORIM X OSCAR FRANCISCO CYPRIANO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004005-15.2011.403.6126 - MANOEL RUIZ FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes.Int.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X TEREZA APARECIDA FRATUCCI DE LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 211-212: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o sobrenome dos autores como FRATUCCI.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento.

0005800-56.2011.403.6126 - ABEL MARTINS IZIDORO X BENEDITO JULIO X EDIVALDO FERREIRA WADERLEY X EGYDIO REGIS X JOAO ANTUNES DE LIMA X MARIA HELENA SPINA CARLINI X OSWALDO FILLIETAZ X VALDIR BERTOLONI X VALTER ROMANO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEGHINE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001569-49.2012.403.6126 - VANDIR DE AGUIAR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002252-86.2012.403.6126 - EVA VENTURA RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 35, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados às fls. 86/98, verifico que o pedido feito nestes autos é idêntico ao do processo que tramitou na 1ª Vara, extinto sem julgamento do mérito. Assim sendo, constato a ocorrência de prevenção e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção. Int.

0002839-11.2012.403.6126 - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra e considerando que o autor teve o feito extinto sem julgamento do mérito no Juizado desta Subseção por não trazer documento que comprove sua residência nesta Comarca, e que nestes autos também não os traz; sendo este indispensável para verificação da competência, determino que o autor traga o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos. Int.

0003454-98.2012.403.6126 - IRACEMA ALESSIO DINIZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, alegando que dependia economicamente da de cujus, sua filha, que com ela residia e contribuía nas despesas da casa. É o breve relato. Registre-se, de início, a desnecessidade de remessa dos autos ao contador para conferência do valor dado à causa, vez que o feito proposto perante o JEF (procedimento nº 0007861-93.2011.403.6317) foi extinto sem julgamento do mérito por superar o valor de alçada daquele Juízo. Pelas mesmas razões, não há que se falar em prevenção entre os feitos (fls. 50). No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. Conquanto a autora tenha carreado aos autos documentos que comprovam que a falecida com ela residia, bem como extrato de pagamento do plano de saúde onde figura como beneficiária, não restou comprovada a dependência econômica, ao menos nesta cognição sumária do pedido. Ademais, a autora auferia rendimentos vez que se declara aposentada, o que enfraquece a tese da urgência. Acresça-se a isso o fato de ser casada, e de contar, em tese, com eventuais rendimentos do cônjuge, mormente pelo fato de ser a única autora da demanda. Assim, havendo percepção de proventos, não se vislumbra perigo de dano irreparável. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após,

aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferimento parcial da liminar, para que se suspenda, por ora, a compensação que seria realizada, até a oferta de resposta pela autarquia, aguarde-se a decisão final do agravo para requisição do ofício requisitório.Int.

0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7) - JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP102236E - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JURANDYR ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 601-603: Considerando que a apelação interposta pelo autor nos Embargos à Execução nº 0005692-27.2011.403.6126 foi recebida no duplo efeito, não há como deferir a expedição do ofício requisitório no valor incontroverso, uma vez que recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta (artigo 521, do CPC).Ademais, o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determina que seja informada a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, o que ainda não ocorreu.Pelo exposto, indefiro o pedido.Prossiga-se nos autos em apenso.

0005964-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005964-9) - AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003259-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE JESUS CARDOSO X MARIA DE JESUS CARDOSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC acerca da conta apresentada a fls. 125. Int.

0003275-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA APARECIDA SUPLIZI X MARIA APARECIDA SUPLIZI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003322-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINES BASTIDA X MARIA APPARECIDA MARTINES X MARIA APPARECIDA MARTINES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC acerca da conta apresentada a fls. 117. Int.

0001434-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001434-5) - ELISEU LOPES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5) - SANDRA MARIA FERREIRA NEVES X APPARECIDA FELIX FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA FELIX FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001100-37.2011.403.6126 - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CONFORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0) - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA Fls. 217/220 - Manifeste-se o autor.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4094

EXECUCAO FISCAL

0006493-89.2001.403.6126 (2001.61.26.006493-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X VARDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS NEGRAO

Fls. 205/213. Nada a deferir, tendo em vista a diligência negativa às fls. 183/184.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0009039-20.2001.403.6126 (2001.61.26.009039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP179028 - STELLA MARIA PRADO) X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Regularize o requerente de fls.83/92 a representação processual, apresentado instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Após apreciarei o pedido de desbloqueio formulado.Intimem-se.

0009086-91.2001.403.6126 (2001.61.26.009086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados, não apresentando a evolução dos valores na conta bancária bloqueada. Intimem-se.

0003217-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA X JOSE HERMENEGILDO ESTAN X ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Tendo em vista a informação de pagamento de fls. 257, à disposição do beneficiário, manifestem-se as partes se têm algo mais a requerer no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINRIO
Mantenho a decisão de fls. 216 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0004532-98.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO LEONIDA CIA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Em que pese a petição de fls. 20/31 conter o nº 0000342-92.2010.4.03.6126, processo em tramitação na 1ª Vara local, trata-se de erro material, uma vez que o pedido está endereçado a este Juízo ventilando o bloqueio realizado às fls. 19. Defiro o pedido de desbloqueio formulado diante da comprovada natureza salarial dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, conforme documento de fls. 30. Intimem-se.

0001031-05.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração. Sem prejuízo, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 109/126, indefiro o quanto requerido pelo executado. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Intime-se.

0003332-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos. Indefiro o pedido do executado de nomeação de bens à penhora diante da falta de certeza e liquidez do crédito ofertado. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada. Intime-se.

0007038-13.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO GABRIEL DAS NEVES(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, o pagamento do tributo. Indefiro a exceção de pré-executividade uma vez a comprovação do quanto alegado pelo exequente demanda dilação probatória, só passível de ser ventilada em sede de embargos à execução. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado.

0007168-03.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUINTO CARTORIO DE NOTAS(SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta por Maurício Carlos de Oliveira e Elaine Santos Silva em face da Caixa Econômica Federal, Til Engenharia e Comércio Ltda, Eficaz Consultoria e Planejamento Imobiliário e Companhia Ultragás Ltda., em que se busca o reconhecimento de direito à indenização securitária. Alega a autora, em síntese, que, no dia 30.09.2003, foi vítima de uma explosão, seguida de incêndio, dentro do imóvel em que residia, dos quais resultaram ferimentos de natureza gravíssima, sequelas, inclusive de natureza estética e prejuízos materiais. Afirma que houve acidente na modalidade coberta pelo seguro e que há nexo de causalidade entre as sequelas e o evento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 115/126) e denunciou à lide a Caixa Seguradora S.A., que, por sua vez, contestou o feito às fls.515/561. Da mesma forma, a Companhia Ultragás, ofertando contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade (fls. 234/339) e promoveu a denunciação da lide à empresa Bradesco Seguros S/A.(contestação às fls. 614/629). A empresa TIL Engenharia e Comércio Ltda também ofereceu contestação às fls. 134/199. Já a empresa Eficaz Planejamento Imobiliário Ltda., citada por edital, por não ter sido localizada, contestou o feito por negativa geral (fls. 395/397). À propósito faço consignar que à fl. 366 consta informação de que a mencionada empresa teve sua denominação alterada para CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., razão pela qual, determino à serventia que junte aos autos pesquisa efetuada no site da JUCESP (www.jucesp.fazenda.sp.gov.br), onde consta alteração do endereço e do sócio-administrador), que, todavia, não será objeto de deliberação nesta oportunidade, haja vista que, antes, é mister analisar a questão atinente à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por implicar incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Como visto, nesta demanda, a parte autora busca indenização securitária ao argumento de que sofreu danos patrimoniais, morais e estéticos decorrentes de sinistro acobertado pela apólice de seguro habitacional, tendo ingressado em face da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Ocorre que prevalece na jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no pólo passivo de demandas como a presente, para as quais somente detém legitimidade a Caixa Seguradora S.A. São correntes as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF não possui legitimidade para discutir questões securitárias, que devem ser resolvidas diretamente com a seguradora. O Eminent Desembargador Federal José Lunardelli, em recente decisão monocrática, bem expôs tal entendimento, o qual também é aplicável ao caso em tela, relacionado a seguro de acidentes pessoais. Veja-se a propósito o que decidiu o i. magistrado, citando inclusive decisão do C. STJ a respeito de seguro de vida: PROC. -:- 2010.61.02.008771-3 AC 1689059 D.J. -:- 25/11/2011APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008771-23.2010.4.03.6102/SP2010.61.02.008771-3/SPRELATOR : Desembargador Federal JOSÉ

LUNARDELLI APELANTE : JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro No. ORIG. : 00087712320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP DECISÃO Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal /SP. Na espécie a parte autora propôs a presente ação de indenização securitária em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A visando responsabilizá-las por vícios ocultos no imóvel adquirido no âmbito do Sistema financeiro da Habitação. Recorre a parte autora sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A os autos subiram a esta Corte. Relatados, decido. A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária. Confirma-se: COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGA 20100160794, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1345068, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 02/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJE 26/11/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184) Processo civil. Conflito Negativo de competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 199800006834, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 08/09/98) CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO HIPOTECARIO. MORTE DO MUTUARIO. SEGURO HABITACIONAL. A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE SEGURO DE VIDA VINCULADO A MUTUO HIPOTECARIO E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SE DELA NÃO PARTICIPA A UNIÃO OU AUTARQUIA OU EMPRESA PUBLICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (STJ, CC 199600093032, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. 01/07/96) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, REsp 1091363, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009) Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpre excluí-la da lide, devendo neste tópico ser mantida a r. sentença. Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento. A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. Assim, como já se afirmou, não havendo litisconsórcio da CEF na demanda, desaparece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Em que pese posicionamento diverso em julgados anteriores, mantendo a CEF no pólo passivo, com a revogação da MP 478/09, revendo a questão da legitimidade e observando o posicionamento do STJ em repercussão geral de recursos, cabe manter a exclusão da CEF da lide. Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Após as

formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual. São Paulo, 26 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal Em face desse posicionamento, válido inclusive para casos referentes a seguro de vida e de acidentes pessoais, cumpre excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do processo e, em consequência, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos/SP. Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, apenas no que tange ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por serem os autores beneficiários da gratuidade de Justiça. Outrossim, tendo em vista que as demais rés são pessoas jurídicas de direito privado, fica afastada a competência da Justiça Federal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP. Intimem-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro prazo suplementar de 05 dias, conforme requerido pela empresa MITSUI para que informe o atual endereço das testemunhas GILMAR HIPOLITO SOARES e EVERTON SANTOS. Int.

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 37: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 30. Int.

0001915-66.2012.403.6104 - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, impreteríveis, para que o autor traga aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido em caução (Lote 02, Quadra 21, do Balneário Guairacá, no Município Baneário Arroio da Silva), registrado sob matrícula nº 61.479 no CRI de Araranguá /SC, bem como documento que autorize o gravame, assinado pela proprietária, sra. TANIA ROCHA VIEIRA. Sem prejuízo, determino a citação da União (PFN), conforme o tópico final do despacho de fl. 83. Desentranhem-se as cópias das emendas fornecidas às fls. 90/93 (protocolo nº 201261040021394-1 e 94/97 (protocolo nº 201261040021395-1), eis que destinadas a instruir a contrafé. Int.

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Manifeste-se a CEF sobre o alegado nesta petição (fls. 170/199), bem como sobre a informação de que foi inserida nova restrição cadastral. Int.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIVOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Ocorre que o valor da causa, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Saliente-se que o valor da causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Sendo assim, determino que a autora justifique seu pedido de indenização por danos materiais, esclarecendo em que consistiria o prejuízo patrimonial experimentado, considerando que o cheque não foi compensado, tendo em vista a alegação de não ter sido o emitente e ante a circunstância de que a conta já estava encerrada à época da apresentação do mencionado cheque. Outrossim, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder à soma da indenização pleiteada a título de danos materiais com o montante pretendido à guisa de compensação por danos morais (artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil), efetuando a consequente complementação das custas iniciais. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005391-15.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Fls. 129/155: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Indefiro o requerimento de citação da ré em Santos, uma vez que os poderes de representação a que alude o artigo 61, inciso III, da Lei n. 8.906/94 não abrangem a citação inicial. Depreque-se à Subseção de São Paulo a citação da ré, no endereço indicado na peça de ingresso. Defiro o requerimento formulado no item c do pedido (fl. 13), determinando que a requerida apresente o documento referido pelo autor juntamente com sua resposta. Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta, pois são necessárias maiores informações sobre os fatos alegados para que seja viável a adequada apreciação do pedido de medida de urgência. Intimem-se.

0005657-02.2012.403.6104 - ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA (SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação proposta por ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora postula a desconstituição de arrolamento administrativo da parte ideal do imóvel descrito na matrícula 13.634 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Consta que o referido arrolamento, averbado em 24/06/2009, foi requerido através do ofício DERAT-SPO/DICAT/GAB nº 835/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para garantia do processo administrativo fiscal nº 10803.000081/2008-11 (fls. 15/16). Todavia, não estão presentes os requisitos previstos no art 273, I, do CPC para a antecipação da tutela. Não há, ao menos por ora, prova inequívoca, ou seja, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado. Isso porque não se tem nos autos prova suficiente de que a autora e seu cônjuge efetivamente residem no imóvel, cuja impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, depende da demonstração do efetivo uso residencial. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos são singelos e podem ser obtidos pelo proprietário, mesmo que não habite no imóvel. Por outro lado não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o arrolamento em nada altera a situação fática do bem, apenas restringe, em certa medida sua alienação, o que, contudo, não pretende a autora realizar. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004721-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-13.2012.403.6104) FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, devendo o incidente ser processado em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000070-33.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA BROGETH DA SILVA
Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 58, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

0009111-24.2011.403.6104 - EMBRATEC COML/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP289866 - MARYELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (des) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 2747

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA

TICIANELI(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Manifeste-se a CEF, sobre o alegado na petição de fls. 140/147, no prazo de 3 (três) dias. Intime-se a instituição financeira com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202248-93.1996.403.6104 (96.0202248-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X JESUS ROSA X JULIA ZAKIME X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE LUIZ ALVES X JOSE GERALDO CAMARGO X JOSE HELIO DE BARROS X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(Proc. WALDICE MATOS DE SOUZA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0206396-50.1996.403.6104 (96.0206396-3) - JANUARIO OLIVIERI FILHO X ELIZABETH CONCEICAO OLIVIERI BERTON X CINTIA BONILHA OLIVIERI X CIBELE BONILHA OLIVIERI GONCALVES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0206783-31.1997.403.6104 (97.0206783-9) - WILMA MARIA FABBRIS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X MARIA HELENA PACHECO FERREIRA X ANDREA PACHECO LALIA PRADO X ALFREDO LALIA NETO X YOLANDA GRACA RIVELA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF DA 3ª REGIÃO.

0006002-80.2003.403.6104 (2003.61.04.006002-2) - AURORA PEREIRA GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0013864-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013864-3) - TOMAS ALVAREZ VARELA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0015705-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015705-4) - DIRCEU PEREIRA DE MELO(SP199667 - MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0009294-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009294-5) - CLAUDIO ZANELA TANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0011526-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011526-3) - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0003758-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003758-0) - EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FRANCA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3) - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0000656-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000656-1) - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDOS, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

0007678-82.2011.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0007678-82.2011.403.6104 DECISÃO No caso em tela, CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONÇALVES busca o restabelecimento do benefício acidentário (NB 104.330.264-3), bem como a devolução dos valores descontados no benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 533.335.307-3). Observo que o pedido não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Com efeito, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que entidade autárquica seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas as decorrentes de acidentes de trabalho, dentre outras. Exemplifico com o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RE 351528 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES_ EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) STJ - CC 200900051945 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102459 - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 10/09/2009 - PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Portanto, tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido de restabelecimento de benefício acidentário. Os demais pedidos são decorrência lógica de eventual acolhimento do primeiro. Encaminhem-se os autos à Vara de Acidentes de Trabalho de Santos. Intime-se. Santos, 15 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005797-36.2012.403.6104 - BENEDITO CELIO MARTINS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da

Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002516-72.2012.403.6104 - MARIA MANUELA OSORIO TIAGO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002516-72.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA MANUELA OSÓRIO TIAGO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de pedido de liminar no qual MARIA MANUELA OSÓRIO TIAGO requer seja determinado ao impetrado o restabelecimento do seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade ao INSS, em 25 de agosto de 2008, o qual lhe foi deferido (NB 145.325.586-6). Entretanto, recebeu comunicação daquela autarquia previdenciária, em meados de 2010, informando que seu benefício seria cessado em razão de irregularidades encontradas no processo concessório. Inconformada, recorreu à 13ª Junta da Previdência Social, a qual, segundo alega, teria dado provimento ao seu recurso em agosto de 2011, mas o seu benefício ainda não foi restabelecido. Postergada a apreciação da liminar e notificada a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, estas foram apresentadas às fls. 40/48. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em concreto, a impetrante aduz já ter obtido pronunciamento administrativo favorável na apreciação do seu recurso e requer medida judicial a fim de imprimir celeridade na implementação de seu benefício. A autarquia previdenciária, ao prestar as informações, informou que tal decisão administrativa encontra-se ainda pendente da análise dos embargos de declaração opostos pelo INSS, ponderando, no entanto, que não foi analisado pela Junta de Recursos a questão atinente à regularidade no benefício. Primeiramente, cumpre salientar que o recurso de embargos de declaração não é dotado de efeito suspensivo, não tendo pois, o condão de suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou a reativação do benefício de aposentadoria por idade da parte autora. De certo, poderia a autoridade impetrada ter buscado declaração da junta no sentido de atribuir ao recurso efeito suspensivo, o que não se verificou. Diante disto, a alegação de que a questão remanesce sub judice diante da oposição de embargos de declaração, não afasta a executoriedade da decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social. De outra parte, da análise das informações da autoridade indicada como coatora, constata-se que o benefício da impetrante foi suspenso por suspeita de concessão fraudulenta, decorrentes da prisão de Antonio Rodrigues Ramos e Herbert Alves dos Santos, por força de ação penal que tramita perante a 6ª Vara Federal de Santos. Informa a autoridade impetrada que o benefício da parte impetrante foi concedido irregularmente, visto que constatada a ausência de agendamento para o seu requerimento. Argumenta ainda que houve migração de dados constante do CNIS, referentes ao vínculo empregatício com a empresa Casanova Decorações (01/03/77 a 15/07/90) e contribuições individuais nos períodos de 04/99 a 04/2003, 06/2003, 08/2003 a 03/2005, 05/2005 a 07/2007 e 09/2007 a 06/2008. Da análise dos documentos acostados aos autos pela Impetrante observa-se que o INSS requereu a comprovação, através de documentos, do período laborado entre 01/12/1964 e 31/12/1966, bem como o efetivo recolhimento dos meses 05/2003, 07/2003, 04/2005 e 08/2007, consoante se vê à fl. 24. Com relação ao período de 01/12/64 a 31/12/64 houve consenso, inclusive, com o reconhecimento da própria segurada de que não havia trabalhado na empresa Abib Elias no período de 1964 a 1966. Os demais períodos segundo se infere dos documentos de fls. 45/47 restaram devidamente comprovados. Excluído, portanto, esse período, ainda assim a Junta de recursos da Previdência Social entendeu existir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício à Sra. Maria Manuela Osório Tiago, considerada a data em que a mesma implementou o requisito etário (fls. 28/31). Saliente-se que a presente decisão não constitui um atestado da regularidade do benefício, uma vez que não se encontra sub judice a questão da regularidade ou não de sua concessão, mas sim, da possibilidade da autoridade não cumprir decisão administrativa que reconheceu o direito da parte ao benefício. Importante salientar que as irregularidades devem ser todas

comunicadas ao segurado, a fim de assegurar a este o amplo direito à defesa. Com efeito, deve ser informada à segurada pontualmente quais seriam os períodos em que a auditoria averiguou eventual irregularidade, o que permitiria à segurada apresentar provas da regularidade do tempo de serviço. Dos documentos que constam dos autos, no entanto, o que se depreende é que a autoridade impetrada apontou os períodos supostamente irregulares, tendo sido um deles, inclusive, retirado da contagem de tempo para fins de carência e, mesmo assim subsistiu na visão da Junta de Recursos o direito da segurada ao benefício, mormente diante do preenchimento do requisito da carência. Assim, comprovados tempos de serviços pela segurada não há motivos para a manutenção da suspensão do benefício, salvo se existirem indícios suficientes de irregularidade em outros períodos o que não foi comunicado à segurada, nem mesmo à Junta de recursos, tampouco a este Juízo por meio das informações. Por fim, não merece, de certo prosperar a pretensão da autoridade impetrada no sentido de ser devida a carência na data do requerimento administrativo. Segundo entendimento majoritário da jurisprudência a carência deve ser analisada na data em que o segurado implementou o requisito etário, que no presente caso, se deu em 2007. Neste sentido são as ementas dos seguintes julgados do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00252951020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651195Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL DÉCIMA TURMA TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A parte autora, nascida em 24-07-1947, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 24-07-2002, ano em que completou o requisito etário (55 anos) e em que já tinha completado o recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 126 (cento e vinte e seis) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. Agravo a que se nega provimento.....AC 00037250220104036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563759Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA Fonte DATA:16/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 97 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 01.06.1971 a 24.04.1979, conforme os documentos de fls. 19/25, reconhecidas pela própria Autarquia às fls. 24/25. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 21.03.2008 (fl. 17), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 162 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento. Destarte, a impetrante faz jus ao restabelecimento do seu benefício (NB 145.325.586-6). No entanto, em relação aos valores em atraso, não vislumbro o requisito da urgência. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar, pois verifico presentes os requisitos nesse momento processual, para determinar ao INSS o restabelecimento do pagamento do benefício à impetrante, no prazo de quinze dias, com efeitos financeiros a contar da intimação desta decisão. Intime-se e oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Santos, 14 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9) - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAREM-SE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Deixo de receber a petição de fls. 1534/1537 como embargos de declaração, por falta de previsão legal.Reconsidero a decisão de fl. 1433 e defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, na seguinte ordem: Pedro de Lucca Filho, Mauricio Toshikatsu Yida, Nilton Moreno e Antônio di Lucca.Observo que já houve apresentação de memoriais escritos pela defesa da corré Mirtes Ferreira dos Santos.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0206365-74.1989.403.6104 (89.0206365-8) - IVAN SALLES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0204378-66.1990.403.6104 (90.0204378-3) - ANA CLAUDIA COSTA MATEUS NOBRE BISPO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - YOLANDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0206413-23.1995.403.6104 (95.0206413-5) - LAURA PEDREIRA ROCHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0209272-07.1998.403.6104 (98.0209272-0) - JOSE OSVALDO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES NORO X JOSUE QUERINO DE SOUSA X LUIZ DE OLIVEIRA X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ X LUIZA SANTANA AFONSO X NELSON DOS SANTOS X NICOLAU VILCHEZ RAMOS JUNIOR X NICOLINO FRANCISCO AIRES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004283-68.2000.403.6104 (2000.61.04.004283-3) - EDUARDO CAMPOS X MARIA HELENA DA CUNHA BATISTA X NILZA RODRIGUES BUENO X DANIELA BATISTA DE ALMEIDA X MANOEL ALFREDO DE GIACOMO X MARIA CONCEICAO CARNEIRO X NILO FERREIRA CRAVO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETE CANDIDA ROQUE X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES(SP150964 - ANDREA DE

MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0010549-66.2003.403.6104 (2003.61.04.010549-2) - SONIA GAGLIARDI RODRIGUES(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0013754-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013754-7) - MARIA DE FATIMA SILVA BELEM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRAR O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0) - GORETH DE CARVALHO SILVA X SERGIO PASCOL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, GORETH DE CARVALHO SILVA (RG 17599269 - CPF 057076208-18), SERGIO PASCOAL DE CARVALHO (RG 9995768 - CPF 025635598-39) e MARIA APARECIDA DE CARVALHO (RG 15736823-3 - CPF 018429988-89) em substituição a autora Isaura Ribeiro. Remetam-se os autos ao SUDP, com urgência, para a devida retificação do pólo ativo. Tendo em vista que o patrono dos autores requereu o destaque dos honorários contratuais e a morte da autora, determino a juntada, nestes autos, dos contratos celebrados, com os herdeiros habilitados, supra citados. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios precatórios com urgência. Em seguida, dê-se nova vista às partes. Uma vez transmitidos, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 6379

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004757-19.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se a Autarquia Previdenciária nos termos do artigo 862 do CPC, propiciando-lhe o contraditório, bem como a reinquirição das testemunhas arroladas na inicial. Outrossim, designo o dia 19 de julho de 2012 às 14h30min para a realização de audiência de justificação. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Paulo Roberto Silvino Soares. Outrossim, no que tange à testemunha Edinaldo Vieira dos Santos, policial militar, mister se faz sua requisição nos termos do 2º do artigo 412 do CPC. Para tanto, intime-se com urgência a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a que Comando da Polícia Militar encontra-se vinculada a testemunha em questão, bem como o respectivo endereço. Cumprida a determinação, requisitem-na. Releva notar, outrossim, que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, observo que as testemunhas que serão intimadas para comparecerem à audiência designada, como dito acima, para o dia 19 de julho de 2012, às 14h30min, impõe-se que sejam cientificadas de que, caso não compareçam, sem motivo justificado, poderão ser conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, na forma do artigo 412, caput, do CPC. Outrossim, anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede deste Juízo da 5ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, Santos/SP, fone (13) 3325

0763, munidas de documento de identidade. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. Sr(a) Oficial(a) intime, para inquirição, a testemunha: - PAULO ROBERTO SILVINO SOARES, RG 14.947.410-SSP/SP, residente na Rua Elias Machado de Almeida, nº 31, Bairro Bom Retiro, Santos/SP. Intimem-se. Cumprase.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7981

ACAO PENAL

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Prejudicada a audiência designada para 21/06/12, tendo em vista a não localização da testemunha comum das partes Ananias. Expeça-se precatória para sua oitiva no endereço indicado à fl. 1439. Int.

0005060-71.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg. : 838/2012 Folha(s) : 259 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LEONARDO VICTOR SPINELLI, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 em continuidade delitiva. Consta da inicial que o réu acima identificado na qualidade de representante legal da sociedade empresária REMESSA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados de seus empregados a título de imposto de renda retido na fonte (IRPF) nos períodos de 06/2008 a 12/2008. Requer o Ministério Público Federal, nesses termos, a procedência do pedido condenatório formulado (fls. 98/100). Denúncia recebida em 19/07/2010, conforme decisão de fl. 101. Foi ordenada a citação (fl. 143). Citação efetuada às fls. 151 e 167. Defesa preliminar às fls. 152/159, instruída com documentos, veiculando as seguintes pretensões: a-) Declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal; b-) Inexistência da materialidade delitiva. Assevera-se, em resumo, que não há prova da materialidade delitiva porque inexistente o numerário no plano fático. Entende também que não houve consumação porque não comprovado que o réu tirou proveito de quaisquer valores supostamente descontados. Pugnou ainda pela realização de prova testemunhal e perícia contábil (fls. 152/159). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/173, requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos comportamentos desenvolvidos pelo réu no período de 03/2008 a 07/2008. Decisão proferida às fls. 175/176 declarando a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao período de 06/2008 e 07/2008, repelindo o pedido de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Petição de LEONARDO VICTOR SPINELLI às fls. 180/182, 193 e 194, essa última acompanhada de documentos (fls. 195/713). Audiência de instrução realizada, colhendo-se prova oral consistente em interrogatório do réu e oitiva de testemunhas. Também foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 718/720). Resposta do ofício às fls. 736/780. As partes foram cientificadas dos documentos e instadas a apresentarem alegações finais (fl. 781). Alegações finais do parquet federal às fls. 809/821, pugnando, em resumo, pela procedência do pedido condenatório efetuado na denúncia. Alegações finais de LEONARDO VICTOR SPINELLI às fls. 824/830 nas quais se pugna: a-) Inexistência de prova da materialidade delitiva. Assevera, em resumo, que não há prova da materialidade delitiva porque inexistente o numerário no plano fático. Entende, também, que não houve consumação porque não comprovado que tirou proveito de quaisquer valores supostamente descontados; b-)

Inexistência da prova da autoria delitiva;c-) Inexistência de prova do elemento anímico. Entende que não houve demonstração de dolo nos comportamentos narrados na exordial acusatória;d-) Reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade. Aponta, em síntese, que: (...) Pela prova documental existente nos autos ficou provado que o patrimônio que o acusado detinha foi totalmente comprometido com as medidas judiciais anteriormente existentes, sendo que até mesmo a sua própria residência chegou a ser penhorada e endereçada a leilão judicial. Ficou provado que a Remesa chegou a perder o seu principal cliente (...) (fl. 826).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que não é necessária a produção de prova pericial em hipótese da natureza assentada nos autos, porque suficiente o exame da documentação fiscal (procedimento administrativo fiscal) e demais elementos materiais, prescindindo de opinião técnica. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DA GERÊNCIA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.(...)3. É entendimento desta Corte Superior que a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo.4. O Tribunal a quo foi claro ao demonstrar o dolo do Recorrente em omitir informações na Declaração de Imposto de Renda de sua empresa, descabendo, assim, discutir a inexigibilidade de conduta diversa nesta via recursal, diante da impossibilidade de dilação probatória.5. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 664826 - 5ª Turma - Relator: Ministra Laurita Vaz - Publicado no DJU de 06/06/2005).PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MORTE DO CORRÉU. ART. 107, I, DO CP. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.(...)3. Não subsiste a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova pericial. De fato, não se afigurava necessária a realização de perícia contábil, uma vez que a ação penal se viu instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. Ademais, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo sofrido, não cabendo declaração de nulidade, nos termos do art. 563, do CPP.(...)(TRF3 - ACR 28560 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 CJ1 de 24/02/2011).HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - MATERIALIDADE DELITIVA E PROVA PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO - INDEFERIMENTO - ORDEM DENEGADA 1. Considera-se regular e legítima a constatação da materialidade delitiva de crime fiscal por meio do exaurimento do procedimento administrativo, quando não impugnado judicialmente no momento e procedimento oportunos, de forma que a perícia contábil pleiteada pela defesa nada mais teria a demonstrar, não havendo nos autos qualquer informação no sentido de que o lançamento tributário tenha sido desconstituído em juízo.2. Ademais, sendo inúmeros os testemunhos colhidos durante a instrução e farta a prova documental e contábil carreada, restam cumpridos o contraditório e a ampla defesa, não sendo verificado, de plano, qualquer prejuízo à defesa do paciente, pois os elementos probatórios trazidos são suficientes ao conhecimento dos fatos pelo Juízo.(...)(TRF3 - HC 43167 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 CJ1 de 24/01/2011).Não há, pois, que se acolher o pedido de produção de prova pericial formulado em defesa preliminar.Também não pode ser acolhido o pedido de declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal para além dos limites já definidos na decisão de fls. 175/176.No caso em tela a pena máxima prevista para o crime imputado ao réu é de 02 (dois) anos (artigo 2º, II, da Lei 8.137/90), o que fixa o prazo de prescrição em 04 (quatro) anos, conforme diretriz do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Considerando que nos termos da exordial (observada a declaração de prescrição às fls. 175/176) os delitos ocorreram entre 08/2008 e 12/2008 e que a denúncia foi recebida aos 19 de julho de 2010 (fl. 101) (aplicada a causa de redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal), forçoso reconhecer que não houve a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal, porque não transposto lapso temporal superior a 02 anos entre tais marcos processuais.É também não houve o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos do recebimento da denúncia até o presente momento.Anoto ainda que descabe a declaração da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, também chamada prescrição virtual.Sobre o tema, colaciono excerto de voto proferido pela e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce no qual, de forma esclarecedora, Sua Excelência apresenta as razões pelas quais nossas Cortes de Justiça não reconhecem a figura da prescrição virtual: (...) O acolhimento da tese sustentada pela impetrante consistiria em inaceitável violação da regra contida no artigo 109 do Código Penal, que prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tão somente com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Feriria, do mesmo modo, o artigo 110 do Código Penal, que, em seus parágrafos, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade, quando pendente, exclusivamente, recurso da defesa. Ora, o caso dos autos não se amolda a nenhuma dessas previsões legais, até

porque não há sentença condenatória e, portanto, não há pena concretizada a ser considerada para a verificação da ocorrência prescricional. Como bem argumentou o Ilustre Procurador Regional da República, Doutor Francisco Dias Teixeira, por ocasião do julgamento do Recurso Criminal nº 2000.03.99.025655-6: (...) Tomar por premissa uma pena hipotética que não existe, para, a partir dela, chegar a uma conclusão prática (a decretação da extinção da punibilidade) implica em ofensa à lógica, além de esbarrar na norma jurídica, conforme acima visto. E, no presente caso, nem o argumento prático (economia de atos processuais) procede, data vênia, porque a instrução já estava encerrada, com o oferecimento das derradeiras alegações pelas partes. Portanto, o único ato que se esperava era mesma a decisão judicial, mas que deveria versar o mérito da ação. Na verdade, adotar a tese aqui advogada, importa em ferir, de forma grave e contundente, um princípio basilar de todo Estado Democrático de Direito, que é a idéia da tripartição de poderes, eis que, agindo como pretende a impetrante, o órgão jurisdicional estaria a exercer função legiferante, afastando-se do texto da lei, para criar nova hipótese de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, tomando como base uma pena hipotética, olvidando-se de que, como intérprete da lei, não pode negar vigência, ao seu bel prazer, a norma penal já existente, e que disciplina a matéria. E vários são os julgados que condenam essa prática, como se pode ver dos seguintes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: RHC - CONSTITUCIONAL - PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. A prescrição antecipada toma como referência dado aleatório, ou seja, suposta data de trânsito em julgado de sentença condenatória ou de hipotética. Há evidente obstáculo constitucional. A condenação não pode ser aceita pela parte. Urge desenvolver o processo em todas as etapas. Só a sentença gera o status de condenado. Impor-se-iam, ademais, todas as conseqüências, de que são exemplos configuração de antecedentes em nosso quadro constitucional. A condenação reclama o devido processo legal. (RHC 2926/PE; Recurso Ordinário, DJ 28.02.94, pág. 2916, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro). PENAL. PROCESSO PENAL SONERGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Nossos ordenamento jurídico- processual-penal ainda não contempla a prescrição por antecipação. Só há prescrição da pena em concreto quando a decisão transita em julgado para acusação. (CP, art. 110, parágrafo 1º.) Não há inépcia da inicial quando presentes os pressupostos em tese e quando as alegações demandam aprofundado exame de provas. (RHC 4707/PR; RECURSO Ordinário em Habeas Corpus, DJ 11.09.95, PÁG 28840, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal). PROCESSO PENAL. CRIME EM TESE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, PRESCRIÇÃO (VIRTUAL) DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA A SER CONCRETIZADA NO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO ANTECIPADA. Conforme luzidia corrente doutrinária e jurisprudencial, a justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal é aquela perceptível *ictu oculi*, onde a ilegalidade patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário que de base à acusação. No entanto, se há descrição pelo Ministério Público de crime em tese, com apoio em inquérito policial, impõe-se o prosseguimento da ação. Antes da sentença, a penal é abstratamente cominada, calculando-se o prazo prescricional pelo máximo que, na espécie (12 anos), não dá ensejo à prescrição. Não pode ser decretada a extinção da punibilidade pela possibilidade futura de ser concretizada a pena mínima, ante a primariedade e os bons antecedentes do réu. Ordem decretada. (HC 9210/SP, Habeas Corpus, DJ 07.06.99, pág. 134, 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves). RECURSO DE HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE QUE SEJA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE, PELA CHAMADA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, LEVANDO-SE EM CONTA A POSSÍVEL PENA SER APLICADA - TESE REPELIDADE NESTA CORTE. Não tem qualquer amparo legal, extinguir-se a punibilidade de alguém, com prognóstico da pena a ser eventualmente aplicada. No caso, há de se levar em conta o máximo da pena abstratamente cominada, situação que não ampara o paciente. Recurso improvido. (RHC 6567/SC; Recurso Ordinário em Habeas Corpus, DJ 25.08.97, PÁG 46560, 6ª Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago). E por fim, apenas para argumentar em relação àqueles que defendem a idéia de que a prescrição antecipada - também chamada virtual o interesse de agir, em virtude da suposta inutilidade em se permitir o prosseguimento de um processo que, ao final, declarará a prescrição da pretensão punitiva do Estado, penso que a questão esteja a merecer um outro enfoque. Não se pode descurar que para o cidadão que se vê processado criminalmente, em que pese o princípio da presunção de inocência, apenas a sentença absolutória possui o condão de restituir-lhe a paz de espírito, bem como, de dissipar o juízo moral de reprovação, que porventura exista em seu círculo de convívio social. É que, como se sabe, para o comum dos homens, a decisão judicial que não se pronuncia sobre o mérito, não resolve, por assim dizer, a questão levada a juízo, e é por isso que a doutrina moderna preleciona que o magistrado, tanto quanto possível, deve afastar as questões processuais, preferindo o conteúdo à forma, a fim de exercer, em plenitude, aquela que é a função precípua do Poder Judiciário, apaziguar conflitos de interesses, contribuindo para a manutenção do ambiente de paz no corpo social. Seguindo tal linha de raciocínio, pondero que essa me parece ser a ratio adotada pelo legislador penal brasileiro que redigiu os artigos 109 e 110 do Código Penal, haja vista que apenas autoriza a declaração da prescrição retroativa, após um prévio pronunciamento judicial sobre o injusto. Entendo que tal circunstância, per si, já seria capaz de retratar a utilidade do prosseguimento da persecução penal, uma vez que não se pode furtar ao jurisdicionado que sofre uma acusação criminal, a possibilidade de obter uma declaração judicial sobre sua inocência. (...). (TRF3 - HC 15463 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJU de 02/03/2004). Rejeito, portanto, o pedido

de declaração da prescrição punitiva estatal. Quanto ao mérito verifico que os pedidos condenatórios procedem. Após examinar detidamente o conteúdo da Representação Fiscal para fins penais, a prova oral e os documentos apresentados pelas partes, concluo que estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor do réu, conforme pretende o Ministério Público Federal. O crime de sonegação fiscal imputado ao réu está assim redigido: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A conduta típica prevista no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90 possui natureza material quanto à consumação, ou seja, consuma-se quando definitivamente constituído o débito na esfera administrativa, após o agente ter deixado de recolher, na época própria, os valores correspondentes a tributo (distinto de contribuições previdenciárias) descontado de seus empregados ou terceiros. Estamos diante de um crime omissivo próprio. O comportamento punido pelo legislador é a pura e simples omissão no recolhimento pontual do tributo descontado na condição de responsável tributário. E mostra-se irrelevante o fato do acusado não ter se apropriado dos valores descontados, eis que o tipo penal configura-se com o dolo de não promover o recolhimento pontual dos tributos descontados. Não exige elemento subjetivo específico consistente na inversão da posse do numerário. Pois bem. A materialidade dos crimes de apropriação indébita de tributos (imposto de renda de terceiros) narrados nestes autos está sobejamente demonstrada (Auto de Infração acostado às fls. 10/13 e respectivos relatórios, relativos ao Procedimento Fiscal nº 10932.000481/2009-32), conforme documentos de fls. 08/65. E não há qualquer notícia de impugnação tempestiva da autuação fiscal ou de pagamento do débito até esta data. Os documentos supramencionados indicam que, de fato, houve desconto de imposto de renda incidente sobre remuneração paga aos empregados da sociedade empresária REMESA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO no intervalo de 08/2008 a 12/2008, sem que esses valores fossem repassados aos cofres públicos no prazo legal. Configurada a materialidade dos crimes narrados na inicial acusatória no período de 08/2008 a 12/2008. Por sua vez, esclareço que também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada em relação ao réu, haja vista que a Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 34/45) e o teor da prova oral revelam que, na data dos fatos, LEONARDO VICTOR SPINELLI era efetivamente responsável pela gerência da sociedade empresária REMESA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Identificada a autoria dos delitos narrados na inicial acusatória. E não está configurada qualquer causa excludente dos delitos imputados pelo Ministério Público Federal. A defesa não conseguiu demonstrar de forma categórica a inexigibilidade de conduta diversa, ônus que lhe cabia conforme artigo 156 do Código de Processo Penal. Este magistrado não desconhece que pessoas e sociedades empresárias estão potencialmente sujeitas a determinados períodos de dificuldades financeiras, considerada a dinâmica própria das relações econômicas e sociais que lhes cercam em determinada quadra da história. Entretanto não basta a alegação de dificuldade econômica para que se deixem de cumprir obrigações legais e contratuais. Exige-se prova satisfatória das dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica para reconhecimento da excludente de culpabilidade em exame. Conforme já decidiu o c. Tribunal Regional Federal desta Região em relação ao não recolhimento de contribuições sociais, mas cujo raciocínio se aplica integralmente à espécie de crime de apropriação imputado ao réu: (...) A inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. (...) Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio (...) A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social (...) a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com terceiros (...) Não há, também, que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfaltar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica (...) (TRF3 - ACR 32865 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no TRF3 CJI de 22/12/11). Examinado os documentos apresentados pelo réu: A mera existência de demandas judiciais ajuizadas em face da sociedade empresária não é

fato por si apto a demonstrar a situação de penúria, especialmente quando não apresentam relação de contemporaneidade imediata com a data dos fatos. Nesse sentido cito julgado do c. Tribunal Regional Federal desta Região: PENAL / PROCESSUAL PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIME OMISSIVO FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM RECOLHIDO MENSALMENTE VERSUS TOTALIDADE DA DÍVIDA. PARÂMETRO MÍNIMO. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. REDUÇÃO DA PENA. I - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. II - Não se pode confundir, pois, o real estado de necessidade com descumprimentos de índole obrigacional que evidenciam, quando apartados de motivação suficientemente idônea, tão somente, credor impontual com seus credores e contumaz inadimplente. III - A realidade econômico-financeira da sociedade supostamente em dificuldades precisa ser explicada documentalmente, de forma capaz de comprovar que elas não ocorreram por imprudência ou má condução dos negócios. IV - Não se pode confundir, pois, o real estado de necessidade com descumprimentos de índole obrigacional que evidenciam, quando apartados de motivação suficientemente idônea, tão somente, credor impontual com seus credores e contumaz inadimplente, sendo insuficiente, portanto, a demonstração de execuções, dívidas ou débitos de outra natureza, para comprovar tal estado. V - Da presença de numerosos apontamentos trabalhistas, ou execuções, não se pode deduzir outra coisa, que não seja a falta de compromisso em honrar seus encargos, o que vai de encontro a uma de suas justificativas para sua omissão. (...) (TRF3 - ACR 34542 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no TRF3 CJ1 de 12/04/12). E as cópias das declarações de imposto de renda (pessoa física e jurídica) acostadas aos autos, por si, não são suficientes para configurar o estado de penúria da sociedade empresária. O próprio réu em seu interrogatório asseverou que promovia a eleição dos gastos que efetuava, privilegiando o pagamento de salários, fornecedores de insumos e demais verbas destinadas ao prosseguimento das atividades produtivas da empresa, bem como que a atividade empresarial (...) não gerava grande lucro (...). Ou seja: admite que havia algum lucro decorrente da atividade empresarial. Pois bem. Em situação dessa natureza não se pode admitir que a causa excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa seja acolhida, pois não estamos diante de situação extrema de penúria. Ressalto, outrossim, que não se pode aceitar que um empreendimento que se apresenta frágil do ponto de vista econômico e financeiro desde longa data - pelo menos 10 (dez) anos antes da data dos fatos, de acordo com o conjunto da prova oral colhida - permaneça operando às custas do não recolhimento de tributos aos cofres públicos. Sobre a necessidade de a dificuldade financeira ser momentânea, pontual, para a configuração da excludente de culpabilidade em tela, transcrevo precedente que segue: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168, CAPUT E 1º, INCISO I. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA PARCIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE REJEITADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. (...) 3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração, eis que as condutas se prolongaram por quase uma década, não se tratando de uma grave e momentânea crise financeira. 4. Houve decadência parcial dos créditos tributários que embasaram a ação penal, de modo que se impõe a exclusão das respectivas competências no que concerne à continuidade delitiva. 5. Ainda que mantida a condenação pelas omissões de pagamento aferidas nos meses subsequentes, é de rigor a incidência mais branda da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - ACR 41930 - 2ª Turma - Relator para acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no TRF3 CJ1 de 07/12/11). Assim que constatada a inviabilidade de determinada atividade empresarial incumbe aos sócios a pronta quitação das obrigações da pessoa jurídica - se necessário com o comprometimento de patrimônio pessoal - e o imediato encerramento formal da empresa. Isso porque se os bônus da atividade empresarial, via de regra, são destinados apenas aos empreendedores, inaceitável que os ônus decorrentes dessa mesma atividade sejam partilhados com o corpo social que é atingido, indiretamente, pe O quadro fático-probatório indica que, in casu, o não pagamento dos tributos é, na verdade, uma estratégia empresarial consciente, visando garantir o prosseguimento da atividade econômica da sociedade empresarial. E isso não se pode tolerar sob risco de comprometer, até mesmo, a livre concorrência no setor econômico de atuação da sociedade empresarial indicada na denúncia, eis que seus concorrentes ao pagarem pontualmente os tributos, experimentam inegável desvantagem competitiva na fixação dos custos de seus produtos, serviços ou mercadorias. Ainda que este magistrado não desconheça as dificuldades que, habitualmente, cercam aqueles que valorosamente enveredam pelas sendas do empreendedorismo neste País, inaceitável admitir que a superação de tais dificuldades opere-se através da sonegação ou apropriação indevida de tributos. Assento, porque oportuno, que atento exame das declarações de imposto de renda (pessoa física) do réu não confortam a alegação feita em audiência no sentido de que promoveu a venda de bem (imóvel no litoral norte de São Paulo)

para saldar débitos da sociedade empresária. Primeiro porque não há prova de que a soma obtida com a venda desse imóvel teria se revertido em prol da sociedade empresária, e, depois, porque há significativo distanciamento temporal entre a data dessa alienação (2002) e a data dos fatos que dão ensejo a esta persecução penal (2008). Anoto, ainda, que o exame das declarações de imposto de renda (pessoa física) demonstram que o valor do patrimônio do réu (embora penhorado) permaneceu inalterado no intervalo de 2003 até 2011. Fixado no montante global de R\$ 1.737.896,82 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). Concluo, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária dirigida pelo réu não foram suficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa. E não há que se falar em ausência do elemento anímico necessário para a configuração do crime imputado na denúncia, eis que, em seu interrogatório, o réu asseverou, categoricamente, que de forma consciente deixou de pagar os tributos indicados na peça acusatória como estratégia empresarial, ainda que em razão da difícil situação financeira da sociedade empresária. Agiu, pois, com dolo (vontade consciente e voluntária de desenvolver o modelo de comportamento descrito na norma penal incriminadora). Procede, pois, o pedido condenatório formulado em detrimento de LEONARDO VICTOR SPINELLI. Definidas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento anímico do crime, passo a realizar a dosimetria da reprimenda estatal. Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-básica e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Examinando então, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir ao jurisdicionado conhecer das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal. a-) Culpabilidade: É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-básica não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. No caso em tela não há realidade capaz de indicar que os comportamentos desenvolvidos pelo réu merecem maior censura social do que aquela já traduzida no patamar mínimo de punição do crime, motivo pelo qual deixo de considerar tal circunstância judicial. b-) Antecedentes: No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgado, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, cito o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA A. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes, referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009). No caso há notícia de decisão penal condenatória acobertada pelo manto da coisa julgada, incapaz de gerar reincidência, relativamente ao réu (fl. 126). E consta que houve extinção da punibilidade por cumprimento da pena em 26/07/2000, após acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo/SP (fl. 124-verso), que aumentou a pena imposta em primeiro grau de jurisdição (fl. 125-verso). E a folha de antecedentes é documento suficiente para o fim de reconhecer a circunstância judicial em exame, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável inclusive em relação à reincidência (STF - HC 107274 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado aos 12/04/2011). Deste modo reconheço a incidência da circunstância judicial em tela, procedendo à majoração da pena básica do réu em 06 (seis) meses. c-) Conduta Social: No exame da conduta social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu no meio em que interage: familiar, social ou profissional. Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...) A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97). Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisdicional categórico a

respeito, de modo que deixo de considerá-la em relação ao réu.d-) Personalidade do agente: Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...) Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Osvaldo Arbenz, *Compêndio de Medicina Legal*). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Pois bem. Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade do réu, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial.e-) Motivos do crime: Motivação é aquilo que governa o agente do ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime. Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, da satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme frisado, devemos buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelem, ao mesmo tempo, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100). Na hipótese não há notícia de que os motivos que inspiraram o réu a praticar os delitos sejam especiais, a ponto de justificar majoração da pena-base. Ao contrário. Pelo o que se extrai do conjunto probatório, concluo que o réu agiu em busca do lucro fácil, obtido mediante o expediente de não recolher os tributos descontados de terceiros (empregados), prejudicando os cofres públicos. Essa motivação é ínsita ao crime de apropriação indébita de tributos, eis a razão pela qual não poderá ser considerada, sob pena de restar configurado inaceitável bis in idem. Em sendo assim, não havendo outros elementos de prova capazes de demonstrar uma motivação especial por parte do réu, medida de rigor desconsiderar tal realidade para fins de fixação da pena-base.f-) Circunstâncias do crime: As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Não há nada digno de nota a esse respeito nos autos, motivo pelo qual deixo de considerar essa circunstância judicial na fixação da pena-base do réu.g-) Conseqüências do crime: A circunstância judicial em exame refere-se às conseqüências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aqueles impactos excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base. No caso verifico que os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos revelam-se expressivos, quando tomada em consideração a realidade da maioria das sociedades empresárias deste País, inclusive daquelas que se encontram em débito com os cofres públicos. Os documentos de fls. 10/13 e respectivos relatórios, relativos ao Procedimento Fiscal nº 10932.000481/2009-32, indicam o montante devido aos cofres públicos de R\$ 64.385,68 (valor corrigido até 10/2009). Descontados os montantes alcançados pela prescrição penal, remanesce dívida da ordem de R\$ 39.677, 10 (fl. 812), valor que não pode ser tido por inexpressivo. Nesses termos considero a circunstância judicial em apreço para majorar a pena-básica atribuída ao réu em 06 (seis) meses.h-) Comportamento da vítima: É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento anterior da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta. Não houve por parte do Fisco nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa que o acabou vitimando, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconsiderar tal circunstância para a fixação da pena-base. A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos até aqui delineados. Prossigo. Fixo a pena-básica de LEONARDO

VICTOR SPINELLI em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, conforme as razões supramencionadas. Obedecidos os mesmos raciocínios expostos até o momento, fixo a pena de multa a ser adimplida pelo réu em 18 (dezoito) dias-multa, arbitrando cada unidade no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, observado o 2º do artigo 49 do Código Penal. O patamar da penalidade pecuniária deve corresponder à capacidade econômica do réu. As cópias das declarações de ajuste do imposto de renda-pessoa física relativas a LEONARDO VICTOR SPINELLI indicam que ele possui patrimônio e percebe rendimento em medida tal que a sanção pecuniária nos termos em que fixada sirva-lhe como reprimenda pelos ilícitos praticados. Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes genéricas) incidentes na hipótese. O artigo 61 do Código Penal estabelece que: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996) i) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; l) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; m) em estado de embriaguez preordenada. E os artigos 65 e 66 do Código Penal fixam: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem. Observo que o réu, atualmente, possui idade superior a 70 (setenta) anos, conforme documento de fl. 123, eis que nasceu em 13/10/1937. Deste modo medida de rigor aplicar em seu benefício a atenuante prevista no artigo 65, I, in fine, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto) de redução da pena básica, ficando a pena intermediária definida em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Analiso, por sua vez, o cabimento de causas de aumento e de diminuição da pena. O artigo 71 do Código Penal estabelece que: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). E jurisprudência e doutrina fixaram entendimento no sentido de que: (...) para dois crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (...) (Barros, Flávio Augusto Monteiro de in DIREITO PENAL - Parte Geral - vol. 1 - Editora Saraiva - São Paulo - 1999 - p. 447). Contudo em se tratando de delito da natureza assentada nos autos, que é praticado, ordinariamente, repetidas vezes em função do próprio modus operandi utilizado, entendo mais adequado observar o seguinte critério de majoração da pena em função do período de não recolhimento de tributos: (...) de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3 - ACR 11780, - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos). E vejo que também há precedente da c. 5ª Turma do Tribunal Regional desta Região adotando esse mesmo critério: TRF3 - ACR 0001375-13.2006.4.03.6109/SP - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no TRF3 CJ1 de 16/03/12). Pois bem. No

caso em tela verifico que estão presentes os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, configurando a ficção jurídica da continuidade delitiva. O réu desenvolveu pluralidade de condutas de mesma espécie, observadas semelhanças no modo de agir, intervalo e lugar dos comportamentos criminosos. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena intermediária atribuída ao réu (considerando os períodos de não recolhimento de tributos descritos na denúncia, após declaração de prescrição da pretensão punitiva - 08/12 a 12/12), perfazendo o montante de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Relativamente à sanção pecuniária, observo que o artigo 72 do Código Penal reza que: (...) No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Mas o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que esse dispositivo não se aplica ao crime continuado (STJ - HC 120522 - 5ª Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJE de 09/03/09). Em assim sendo, procedo à majoração da pena de multa em 1/6 pela continuidade delitiva, alcançando o montante de 17 (dezesete) dias multa. Desta forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social com o menor grau de segregação do indivíduo, estabeleço em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção a pena privativa de liberdade a ser cumprida por LEONARDO VICTOR SPINELLI, além de fixar em 17 (dezesete) dias-multa o padrão da sanção pecuniária a ser adimplida. Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial. Fixo o regime carcerário aberto como sendo aquele inicial, nos termos do que dispõe a alínea c do 2º do artigo 33, combinado com o 3º desse mesmo dispositivo e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal. Embora nestes autos tenha se reconhecido circunstâncias judiciais negativas, o substrato fático-probatório indica que o regime aberto é aquele que melhor se ajusta aos réu (inciso III do artigo 59 do Código Penal). Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade dos substitutivos penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) sursis (artigo 77 do Código Penal). De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante da pena é superior a 06 (seis) meses. Entretanto, cabe em benefício do réu a substituição da pena privativa de liberdade preconizada pelo artigo 44 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998) 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) O réu não foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, nem cometeu crime mediante violência ou grave ameaça. Também não é reincidente em crime doloso. A substituição da pena privativa de liberdade revela-se medida adequada e eficaz para a punição do réu, recomendando a providência os elementos indicados no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Deste modo, implementados os requisitos legais necessários para a incidência do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta a LEONARDO VICTOR SPINELLI por 01 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade/entidade pública e 01 (uma) pena de prestação pecuniária. A pena de prestação de serviço à comunidade/entidade pública terá a mesma duração da pena privativa de liberdade acima determinada (artigo 46, 3º, do Código Penal) diretamente beneficiada pelos serviços a serem prestados pelo réu. A pena de prestação pecuniária consistirá na entrega de 20 (vinte) cestas-básicas no valor do salário mínimo vigente a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra LEONARDO VICTOR SPINELLI, motivo pelo qual o condeno pela prática continuada do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e, também, ao pagamento de sanção pecuniária da ordem de 17 (dezesete) dias-multa, fixado o valor de um salário mínimo por unidade. Substituo as penas privativas de liberdade em questão na forma do artigo 44 do Código Penal por uma pena de prestação de serviços à comunidade/entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária - consistente na entrega de 20 (vinte) cestas-básicas no valor de 01 (um) salário-mínimo - em benefício de entidade com destinação social, nos exatos

termos acima indicados. O sentenciado apelará em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. As custas e despesas processuais serão arcadas pelo réu, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 7987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004997-9) - PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X IARA PANYAGUA BADOLATTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9) - ERONILDA FLORENCIO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9) - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISOLETE LASTA KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0000888-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000888-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 124. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal,

alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, cumpra-se o despacho de fls. 197.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 129/143: Defiro ao autor mais 05 (cinco) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 120, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da referida decisão, uma vez que o décuplo do valor a que foi condenado é pena imposta na sentença proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 96/97). Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 230/267: vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007254-68.2010.403.6106 - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 155. Intimem-se.

0003854-12.2011.403.6106 - PAULO UMBELINO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-95.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES BERTOCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 34, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 37/45, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000669-29.2012.403.6106 - RAIMUNDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 57, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/77 e 81/88, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000797-49.2012.403.6106 - IRACEMA TARGA GARCIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 47, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/58, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000813-03.2012.403.6106 - FLAVIA VANIA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 111, considero proferida a ordem de citação em 27 de abril de 2012, data em que ocorreu a citação do INSS (fl. 86). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do laudo de fls. 87/95, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 29, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 37/48, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001170-80.2012.403.6106 - CATIA APARECIDA MENDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 79, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 88/91, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001328-38.2012.403.6106 - CLEUZA DE ALMEIDA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 26, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 35/39, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 122, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 127/132, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 92, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 105/112 e 116/119, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705022-67.1995.403.6106 (95.0705022-1) - SEBASTIAO ALVES BONFIM X PAULO DA SILVA X IRINEU FOFFA X ADELINO MARQUES CALDEIRA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

OFÍCIO Nº 592/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO ALVES BONFIM E OUTROS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão de fl. 165. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a revisão dos benefícios dos autores PAULO DA SILVA e IRINEU FOFFA, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Tendo em vista a notícia de cessação dos benefícios dos autores SEBASTIÃO ALVES BONFIM e ADELINO MARQUES CALDEIRA (fl. 165), providencie o patrono dos autores a juntada de cópia das respectivas certidões de óbito, bem como a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuado pedido de habilitação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria), apenas em relação aos autores PAULO DA SILVA e IRINEU FOFFA. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009134-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009134-0) - ANTONIO SEVERIANO DIAS X LEONICE APARECIDA MACIEL X CASSIA FABIOLA MELOTI PRATES X MARIA TERESA VIEIRA MARCONDES X MARILDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado às fls. 364. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisões de fls. 285/289 e 370/372v. Intimem-se.

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTTO JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 581/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON GHIROTTTO JUNIOR Ré: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004164-52.2010.403.6106 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 88: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (termo de adesão), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009167-85.2010.403.6106 - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 611/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES, representado por MARIA APARECIDA CAMBUI Réu: INSS. Chamo o feito à ordem. Nada obstante a manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 157, verifico que o INSS desistiu expressamente da apelação interposta (fl. 135 verso - item 03). Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos postos à fl. 135 e verso, para que produza os regulares efeitos de direito. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta como ofício. Após, considerando que o INSS se deu por citado, nos termos do artigo 730 do CPC (item 3 - fl. 135 verso - parte final), certifique-se quanto à não oposição de embargos. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 8.386,14, atualizado até 31/05/2012, conforme cálculo de fl. 136, sendo R\$ 7.885,50 em favor do autor e R\$ 500,64 a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor das requisições. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706907-19.1995.403.6106 (95.0706907-0) - IRINEU DOMINGOS SANCHES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM TACIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5) - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATHARINA MOYSES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 184 (comunica a revisão do benefício).

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DJALMA AMIGO MOSCARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 598/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) Autor(a): DJALMA AMIGO MOSCARDINI Réu: INSS Fls. 529/532: Resguardado meu entendimento pessoal, exposto nas decisões anteriores, cumpra-se integralmente a determinação do egrégio Tribunal, expedindo-se ofício à APSADJ, com as cópias necessárias, por meio de mensagem eletrônica, servindo cópia da presente como ofício. Após, considerando que, segundo o Tribunal, o INSS já teria cumprido integralmente a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011690-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011690-7) - ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X LOURDIVINA LUIZA MACHADO MAGRI(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214: Certifique a secretaria no livro próprio acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20120000122, protocolizado sob nº 20120083693. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre a informação de existência de requisição expedida em favor do requerente, em processo originário da Comarca de Tanabi/SP, com o mesmo objeto da presente ação, conforme se verifica da cópia do ofício de fl. 214. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/170 e tendo em vista o teor da petição de fl. 168, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o INSS informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo dispositivo constitucional. Inexistindo débitos do autor, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores descritos à fl. 169, atualizados em 31/05/2012, em favor do autor e de seu advogado, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001060-9) - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREIA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 162 no sistema processual para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 580/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Autor(a): JOSÉ PAULO DE ANDRADE Ré: UNIÃO FEDERAL Diante do teor do ofício de fls. 207/208, comunique-se à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - servindo cópia desta decisão como ofício - que o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferido pela

seguinte fórmula: $nci/tmc \times$ fator de paridade - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação, considerando-se a paridade 1,7x1 e o fator 2,7. Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012, comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento das determinações. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6) - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MONICA GRAZIELI MATHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 135/136: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/125 e tendo em vista o teor da petição de fl. 122, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 26.797,04, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 24.418,42 em favor da autora e R\$ 2.378,62 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 123, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 576/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Autor(a): ADMIR BORDUQUI Ré: UNIÃO FEDERAL Diante do teor do ofício de fl. 130, oficie-se ao Banco do Brasil - servindo cópia da presente como ofício -requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, a complementação das informações requisitadas à PREVI, abaixo elencadas: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times$ fator de paridade - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILDA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/166 e tendo em vista o teor da petição de fl. 164, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 10.912,00, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 10.020,50 em favor da autora e R\$ 891,50 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 165, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ANTONIO MARASSUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para ciência do ofício de fl. 137.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Mantenho a decisão de fls. 160 por seus próprios fundamentos. Previamente à requisição de valores, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento. Intimem-se.

0006586-97.2010.403.6106 - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006723-79.2010.403.6106 - NELSON DE JESUS MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008041-97.2010.403.6106 - MARIA LOPES DE MACEDO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOPES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008708-83.2010.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA DE SOUZA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para ciência dos ofícios de fls. 109 e 110.

0002188-73.2011.403.6106 - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIBAL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para ciência dos ofícios de fls. 114 e 115.

0004196-23.2011.403.6106 - VANESSA DA MOTA ROSSINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA DA MOTA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Fls. 173/174: A autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer

que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/172), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004318-36.2011.403.6106 - ANA PAULA BERARDI PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA BERARDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-63.2011.403.6106 - ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6741

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000903-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000903-5) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703055-16.1997.403.6106 (97.0703055-0) - ALTINO PILONI(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0704018-24.1997.403.6106 (97.0704018-1) - ANTONIO VALDEMAR MARQUES X AUGUSTO FURLAN X JOSE GUILHERME TOFFOLI X TAKESHI SAKAMOTO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7) - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0010117-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010117-1) - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0002378-75.2007.403.6106 (2007.61.06.002378-4) - ANTONIO LAZARO CARREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002741-62.2007.403.6106 (2007.61.06.002741-8) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VICENTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007228-75.2007.403.6106 (2007.61.06.007228-0) - JOSIANE LOPES ANDRADE X GABRIELLI RAQUEL ANDRADE - INCAPAZ X JOSIANE LOPES ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012534-25.2007.403.6106 (2007.61.06.012534-9) - LUANA ALVES ROMAO DE OLIVEIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012560-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012560-3) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001640-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001640-5) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 195: Vista à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunica a cessação do benefício).Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002997-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002997-7) - EZEQUIEL JOSE GUILHERME(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003712-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003712-3) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006431-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006431-0) - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002892-23.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004028-55.2010.403.6106 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0004032-92.2010.403.6106 - NELSON BRAGA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0004040-69.2010.403.6106 - VILMA PEDROSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0004616-62.2010.403.6106 - OSVALDO MACHADO DA SILVEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004646-97.2010.403.6106 - JOAO OTERO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0007234-77.2010.403.6106 - IDALINA VICENTIN MILANEZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008132-90.2010.403.6106 - MERIS APARECIDA DA SILVA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008634-29.2010.403.6106 - MAIRI CECILIA BENINI(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000161-20.2011.403.6106 - ADONIAS ROCHA GARCIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000166-42.2011.403.6106 - THALYTA SILVA CRUVINEL(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000651-42.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE FRANCISCO BORGONOVÍ(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000714-67.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA CUMONHON SIMIOLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000728-51.2011.403.6106 - JOAO APARECIDO RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000964-03.2011.403.6106 - MOACYR JOSE GIACHETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002693-64.2011.403.6106 - SILVIA CRISTINA BALTHAZAR BAZETTI(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002808-85.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003388-18.2011.403.6106 - JAIR LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000957-31.1999.403.6106 (1999.61.06.000957-0) - APARECIDA RODRIGUES DE MELLO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora (fl. 35).

0000790-72.2003.403.6106 (2003.61.06.000790-6) - ELIAS FERNANDES CORMINEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 12/36), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 163, arquivando-se os autos.Intime-se.

0006298-28.2005.403.6106 (2005.61.06.006298-7) - HILDA SACIENTE PASSARINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007967-43.2010.403.6106 - SIDNEY PEREIRA THIAGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002285-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-92.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) OFÍCIO Nº 563/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoIMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnante: INSSImpugnada: MARIA DE SOUZA PAVÃO

Ciência às partes do retorno dos autos.Extraia-se cópias de fls. 70/71v e 74 e encaminhe-se à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juntada aos autos do processo principal, feito nº 0008397-92.2010.403.6106.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007524-10.2001.403.6106 (2001.61.06.007524-1) - ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

OFÍCIO Nº 505/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor: JOSÉ CUSTODIO FILHORéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as

cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005609-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005609-4) - SUELI SONIA MIATELLI - INCAPAZ X CARLA FERNANDES RODRIGUES (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fl. 239: Diante da interdição noticiada, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, fazendo constar que a autora é incapaz e incluindo Carla Fernandes Rodrigues como sua Curadora, observando-se os termos do Comunicado 2/2008-NUAJ. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006905-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006905-2) - SANTO BOLLELI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 462/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SANTO BOLLELI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002754-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002754-2) - WALDECY DE OLIVEIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já foi determinada a revisão do benefício do autor (fl. 256), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo

730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 574/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ISABEL BENEDITA SILVERIO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 569/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO CARLOS DA COSTA, representado por FLORENTINA PIRES DA ROCHA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo das determinações supra, solicite-se o pagamento dos peritos nomeados (fls. 89 e 137). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que a implantação do benefício já foi determinada (fl. 122), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida determinação, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo

100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação de fls. 180/182 (fl. 184), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora do ofício de fl. 137, comunicando quanto à averbação do tempo reconhecido nesta ação.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0009721-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009721-1) - LETICIA DE JESUS SERVILHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em

Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 503/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor: OSVALDO PEREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 502/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor: NELSON PRETE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos e à autora da implantação do benefício de amparo social.Após, abra-se vista ao INSS para que esclareça se o benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente implantado foi cessado, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 584/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON DE MATOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 582/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006944-62.2010.403.6106 - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 570/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GILBERTO ASSUNÇÃO ALVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios

13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Certidão de fl. 362: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93.

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
OFÍCIO Nº 602/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLOS HENRIQUE DA COSTA Réu: INSS. Fl. 111: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, reitere-se a determinação de revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Após, considerando o tempo decorrido, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício (fl. 201), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001802-43.2011.403.6106 - PAULO SERGIO LIMA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o benefício do autor já foi implantado (fl. 108), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida ordem, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001835-33.2011.403.6106 - ENEIAS CAMILO PINTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (136), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já foi determinada a implantação do benefício do autor, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida determinação (fl. 98), bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005617-82.2010.403.6106 - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 562/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): VANESSA MIRIANI E OUTROS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a implantação, sem efeitos financeiros, do benefício concedido neste feito, limitando-o à data do óbito da autora (24/09/2010), conforme constou da decisão de fls. 290/297. Cópia desta decisão servirá como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 583/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto **AÇÃO SUMÁRIA** Autor(a): MARIA DE OLIVEIRA LEITE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003089-41.2011.403.6106 - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício da autora já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1970

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 976 e 990, recebo a apelação do réu (f. 976/989) e do autor (f. 990/996) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 -

ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA juntado às f. 429/431. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intime-se.

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA juntado às f. 391/395. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f.631.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 620.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 658.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 569.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 745.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0199/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SPAutor: Ministério Público FederalRéu: Álvaro José Marin Considerando que a(s) testemunha(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo réu, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.a) Sr(a). ANTONIO FELISBINO MARQUES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 3.158.354-4 - SSP/SP, com endereço na Rua João Machado Garcia, nº 479, na cidade de Orindiúva-SP;b) Sr(a). JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 9.759.126-9 - SSP/SP, com endereço na Rua Eugenio Luizon, nº 620, na cidade de Orindiúva-SP;c) Sr(a) CARLOS ROBERTO BORGES, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 6.957.436 - SSP/SP, com endereço na Av. José Nunes dos Santos, nº 471, na cidade de Orindiúva-SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Após, intime-se o réu para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA juntado às f. 264/267.Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intímem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.Intímem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)
F. 467: Intímem-se as partes do e-mail encaminhado pela 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 11 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Anderson Cleber Aleixo Grejanin, arrolada pelo AUTOR na Carta Precatória nº 0170/2012.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
Ante a anuência do autor à f. 778/verso, defiro o ingresso da União Federal na qualidade de Assistente litisconsorcial do autor.Proceda-se o SUDI as devidas anotações.Fls. 606 - afasto a preliminar de inépcia da denúncia considerando que a inicial contém todos os elementos da ação perfeitamente identificados. Conquanto a autoria específica de alguns atos - por exemplo a falsificação do diário oficial - não tenha sido apurada, certo é que utilização daquele documento é clara e também suficiente para gerar a fraude na publicação do certame, e portanto é suficiente para embasar a ação por improbidade, acolhendo da mesma forma os argumentos lançados pelo MPF

às fls. 779Fls. 669 - não reconheço a prejudicialidade deste processo com a ação penal noticiada, vez que a Lei dispõe expressamente sobre a independência da ação de improbidade em relação às demais (artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa);Fls. 723 - defiro a contagem do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC, considerando a multiplicidade de procuradores dos réus. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, rejeito-a vez que aperfeiçoada a hipótese prevista na Súmula 208 do STJ.Fls. 763 - rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de parte vez que improbidade busca afetar as pessoas que de alguma forma participaram em atos desonestos e/ou ilegais que trouxeram prejuízo ao Erário, e caberá à análise do mérito definir a sua participação pessoal no evento. De qualquer forma, não cabe a aplicação da personalidade jurídica frente à lei da improbidade, vez que a responsabilização, como se pode ver das penas cabíveis, atingem somente pessoas, o que permite concluir com segurança que no caso de empresas envolvidas, são os seus titulares que figurarão no polo passivo.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Dê-se ciência às partes da decisão extraída dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (f. 289/290).Após, subam os autos conforme já determinado.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003719-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0009149-64.2010.403.6106 (fls. 25/27), vez que os pedidos são diferentes.Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 08/14 e na pesquisa do DETRAN às fls. 18. Nomeio depositário do bem o gerente da agência 2185 da Caixa Econômica Federal - Agência Av. Bady Bassit - SP.Executada a liminar, cite-se nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000740-31.2012.403.6106 - JUNIO CESAR ALVES(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que cumpra a determinação de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dou por prejudicada a petição e cálculos apresentados pela CAIXA às fls. 191/192, vez que houve interposição de recurso.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 176, recebo a apelação do(a) réu no efeito meramente devolutivo (artigo 520, VII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

MONITORIA

0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 191/222, intime-se o réu(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de

25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 382/394, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Embora intempestiva recebo a petição da Caixa de f. 154/163.Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Intime(m)-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos (fls. 112/127), suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se os requeridos para que informem suas profissões, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos réus ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME e ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO, conforme requerido à f. 93, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 44, para citação de Janaina Cristina Pereira Menezes, vez que a mesma não é parte nestes autos.Intime-se novamente a autora para manifestação acerca do AR devolvido de fls. 33/34.Intimem-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)

Mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aprecio o pleito do réu Adileu feito às fls. 87/89. Pleiteia o réu a retirada de seu nome dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago inicialmente a premissa de que os créditos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Fixada esta premissa, verifico que a inscrição do nome do requerido nos órgãos de proteção ao crédito, pela autora, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre réus e autora não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que há parte desse débito que não está paga e sobre a qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria ao réu, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discutí-lo em Juízo. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido feito às fls. 87/89. Não sendo requerida a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do C.P.C.). Intimem-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN
Desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2012.61060020027-1, juntada à f. 61, vez que não pertence a este feito, ficando a mesma a disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Defiro o prazo de mais 15(quinze) dias requerido pela autora à f. 62. Intime(m)-sse. Cumpra-se.

0006461-95.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO ANTONIO DAZZI

Chamo o feito à ordem. Considerando que já foi proferida sentença nos autos (fls. 24), torno sem efeito o despacho de fls. 29. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Intime-se novamente a CAIXA para cumprimento da decisão de fls. 376, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007316-6) - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl) 222 e Caixa Economica Federal (fl)223. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0005387-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005387-9) - ANTONIO ORTOLAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o sr. perito acerca das impugnações lançadas pela União Federal às fls. 806/841. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro a produção de prova pericial, vez que a sentença obriga à CAIXA a corrigir o saldo efetivo das contas FGTS do autor, e não sua projeção com base em seus salários, até porque à perícia não será possível estabelecer se o autor sacou seus saldos, se os empregadores efetivamente fizeram os depósitos e em que valores, etc. Não havendo dados relativos aos saldos, a execução restará prejudicada, pois não há como obrigar a CAIXA a fazer surgir extratos de contas FGTS de épocas em que não era a administradora centralizada do Fundo. Vale observar que a ré buscou os dados junto à Instituição Financeira de origem da conta, obtendo resposta negativa (fls. 85). Não sendo juntados outros documentos, arquite-se com baixa. Intimem-se.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2012, às 14:00h. Intimem-se.

0006760-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006760-7) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2012, às 14:00h. Intimem-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 206, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 77/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica. Nomeio perito o Sr. JOAQUIM MARCAL DA COSTA, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Tendo em vista que o(s) autor(es) é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita os honorários periciais serão fixado e requisitados após a apresentação do laudo e manifestação das partes. Posteriormente será apreciado o pedido de realização de prova oral. Intimem-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 22 por seus próprios fundamentos. Osmar Delboni Junior não requereu sua inclusão no pólo ativo. Por se tratar de contrato gravado com a cláusula e/ou e, incontroverso que a autora é a outra titular da conta 00000464.4 (fls. 84vº), venham os autos para sentença. Intimem-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à autora da manifestação da ré de fl. 82/verso. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004139-39.2010.403.6106 - ISABEL DOS SANTOS LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 40/43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 82/92. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, bem como das Cartas Precatórias de f.211/234, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0006668-31.2010.403.6106 - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem para apreciar a preliminar de fls. 53 verso. Em se tratando de ação versando sobre a devolução de contribuições previdenciárias, a legitimidade passiva é da União, vez que após a Lei 11457/07 o INSS deixou de ter o controle e fiscalização de suas arrecadações. O próprio autor, às fls. 05 e ilustrando sua tese, traz julgado do Superior Tribunal de Justiça onde figura como representante da parte a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que corrobora a tese lançada em preliminar. De fato, o pedido possui nítida característica tributária, embora a motivação se reporte a concessão judicial do benefício previdenciário. Não se discute, portanto, o benefício previdenciário, mas sim o direito à devolução de contribuições em período posterior àquela concessão. Por tais motivos, acolho a preliminar, determinando a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos da petição de fls. 43/44. Ao SUDP para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo e inclusão da UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro à EBCT o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 110.Defiro o mesmo prazo à autora para juntada de cópias dos cheques, considerando os argumentos trazidos às fls. 105/106. Resta, pois, indeferido o requerimento de expedição de ofício ao 3º. Ofício Criminal, porquanto trata-se de providência que pode ser realizada pela própria parte.Intime-se.

0008035-90.2010.403.6106 - OPHELIA TEIXEIRA FILHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes de fl. 80, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0000081-56.2011.403.6106 - NIVALDO ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 102/106.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000979-69.2011.403.6106 - FABIANO PERPETUO MAGRI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de abertura e encerramento das contas poupanças, conforme requerido pela autora.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de abertura e encerramento das contas poupanças, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do ofício de fl. 73. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do endereço correto da ré DAN PET DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA. Intimem-se.

0002269-22.2011.403.6106 - FRANCISCO FRANCINALDO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 149/155, 156/163 e 171/177, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.107), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. José Eduardo Nogueira Forni e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003028-83.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

0004208-37.2011.403.6106 - CICERO AMBROSIO DA CONCEICAO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerimento formulado pela autora à fl. 37. Assim, intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia das filmagens do momento em que a autora introduziu o cartão Magnético para efetuar o saque. Intimem-se.

0004670-91.2011.403.6106 - ERNANI CARNEIRO CAMPELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/96. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004934-11.2011.403.6106 - TEREZINHA BELLON MONTEIRO X ALECIO MONTEIRO(SP224953 -

LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005009-50.2011.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/102. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando o Ofício nº 17/2012, do Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de São José do Rio Preto - SP à f.89, providencie a autora os dados necessários para que possa ser agendada a consulta e os devidos exames requeridos pelo médico(perito), no prazo de 5(cinco) dias. Intime(m)-se.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 99/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.48), ante o atraso na entrega do laudo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome da Dras. DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006170-95.2011.403.6106 - SOLANGE APARECIDA LOURENCO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 66/67. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007038-73.2011.403.6106 - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito à ordem. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0007416-29.2011.403.6106 - LUZIA PEREIRA ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Luzia Pereira Zanelato em face do INSS, onde busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção por parte do réu de praticar qualquer ato que vise cobrar os valores debatidos nos presentes autos. Alega a autora, em síntese, que recebeu notificação do INSS de cobrança da importância de R\$ 7.124,42, sob o argumento de concessão indevida de benefício. Diz que recebia benefício assistencial ao idoso, e em 18/05/2010 seu marido passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, vindo o mesmo a falecer em 25/07/2011, ocasião em que requereu benefício de pensão por morte, sendo concedido e cancelado o benefício de amparo social. Aduz que o réu entende que houve recebimento indevido do benefício assistencial no período de 18/05/2010 a 25/07/2011, em razão de seu marido ter passado a receber a aposentadoria por idade. Sustenta que os Tribunais vem entendendo que o recebimento de benefício de um salário mínimo por parte do cônjuge, não impede a concessão de benefício assistencial, razão pela qual pugna pela procedência da ação, com declaração de inexistência de débito, reconhecendo como devido o benefício por ela recebida no período ora discutido. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/15). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/40). Juntou-se aos autos cópia

do procedimento administrativo (fls. 44/119).É o relatório. Decido.Considerando o teor da inicial e da contestação, não há qualquer fato que permita concluir que o INSS fará descontos no benefício da autora para cobrar parceladamente o débito nestes autos constituído.Por outro lado, a tese esboçada pela autora já foi apreciada por este Juízo quando da Ação Civil Pública nº 0011259-41.2007.403.6106 proposta pelo MPF visando excluir, para efeito de cálculo da renda familiar previsto no art. 20 da Lei 8.472/1993, o valor de até um salário mínimo relativo à renda percebida por outro membro da família do idoso ou do deficiente, independentemente da fonte dos recursos. A sentença não reconheceu esse direito, o que afasta por ora a verossimilhança do pedido.Portanto, por ambos os motivos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Em se tratando de questão de direito, venham os autos à conclusão para sentença, nos termos do artigo 330 I do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a realização de prova pericial contabil. Nomeio perito o Sr. JOAQUIM MARCAL DA COSTA, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação.Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).Tendo em vista que o(s)autor(es) é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita os honorários periciais serão fixado e requisitados após a apresentação do laudo e manifestação das partes.Intimem-se.

0000157-46.2012.403.6106 - PAULO EDUARDO DE BARROS PICCIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da devolução do AR de fl. 44.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls. 43/45.Cite-se.Intimem-se.

0001088-49.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão de fls. 79/81 e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

0001146-52.2012.403.6106 - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o agravo retido interposto e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente

(STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o agravo retido interposto e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

0001513-76.2012.403.6106 - DAVID FERNANDO PAULELA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 160, abaixo transcrita: J. Ciência. Intimem-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RAEL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da devolução do AR de fl. 46.

0002019-52.2012.403.6106 - ALINE SOARES GOMES DA SILVA X SAMUEL GOMES DA SILVA FILHO - INCAPAZ X ALINE SOARES GOMES DA SILVA(SP145460 - ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002472-47.2012.403.6106 - CONCEICAO CATARINA GROTTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002474-17.2012.403.6106 - MARIA AMELIA HIPOLITA MACHADO(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº0000700-88.2008.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Após regularizar, cite-se.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Após emenda, cite-se.

0002541-79.2012.403.6106 - GERALDO DE ARAUJO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002592-90.2012.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DE ALFENAS INNOCENTI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Ao MPF.

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 37/38. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 7.000,00). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. CITE-SE. Intimem-se.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a clara e grave alegação do autor de que nunca foi correntista ou mesmo pegou qualquer empréstimo junto à CAIXA, e considerando que a assinatura do contrato de fls. 36/42 é aparentemente discrepante com a lançada na procuração e declaração de fls. 11 e 12, respectivamente, necessário mais dados para permitir conclusão da contratação por parte do autor. Assim, intime-se a CAIXA para apresentar no prazo de 15 dias cópia dos documentos apresentados pelo autor na abertura da conta corrente bem como dos documentos apresentados (se o caso) na obtenção do empréstimo ora questionado. Além disso, determino à CAIXA a apresentação de comprovante de onde foi depositado o referido empréstimo, bem como - se possível - comprovante de quem fez o seu levantamento ou saque. Todas estas providências visam estabelecer um vínculo pessoal entre o contrato de empréstimo consignado e o autor, para confirmar ou não a negativa de contratação afirmada na inicial. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor, momento em que deverá também se manifestar sobre os documentos juntados pela Caixa com a contestação. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002996-44.2012.403.6106 - WENDEL RICARDO KUM - INCAPAZ X OLINDA PANTALEAO(SP185933 -

MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A(o) autor(a) tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisam se manter durante o curso da ação. Assim sendo, intime-se o autor por intermédio de seu patrono para apresentar seu endereço atualizado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Considerando que pleiteia o(a) autor(a) o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 necessário que a inicial descreva para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem a auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente.

0003104-73.2012.403.6106 - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento administrativo formulado pela autora no dia 03/05/2012 (fls. 13/16), aguarde-se por 60 (sessenta) dias, informações da autora acerca da negativa ou inércia da autarquia quanto à revisão requerida. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ao SUDP para inclusão do Município de Ubarana no polo passivo da demanda, nos termos da petição inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003255-39.2012.403.6106 - CARLA RENATA VENDRAMINE(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que a autora teve um AVC e os atestados juntados foram assinados por um Cardiologista, intime-a para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se. Após emenda, cite-se.

0003264-98.2012.403.6106 - KAZUO FRANCISCO KIKUCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003173-10.2005.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 32,70 (trinta e dois reais setenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o

exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0003322-04.2012.403.6106 - JUVENAL DA SILVA (SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO/MANDADO N°. _____/2012 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com domicílio na Rua Mergenthaler, 592, Bloco II, Vila Leopoldina - São Paulo - SP CEP 05311-030, conforme petição inicial e de acordo com o teor da presente decisão, cientificando-o de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Considerando que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, equiparando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, defiro a isenção de custas processuais, bem como a aplicação do art. 188 do CPC. Fica cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO (SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0003420-86.2012.403.6106 - JOSOEL DE OLIVEIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0003511-79.2012.403.6106 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0003531-70.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO FLORENCIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 37,32 (trinta e sete reais e trinta e

dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0003551-61.2012.403.6106 - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0003702-27.2012.403.6106 - JOSE MAURO DE TOLEDO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, determino a alteração, devendo constar a União Federal. Ao SUDP para as devidas retificações. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0003727-40.2012.403.6106 - JOAO BENEDITO BERTOLDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Com a emenda, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 68,34 (sessenta e oito reais trinta e quatro centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002546-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002546-3) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002443-31.2011.403.6106 - FRANCISCA CAPUSSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido à f. 80, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico, indefiro também o pedido para que o perito responda aos quesitos da autora, vez que os quesitos formulados à fl. 12, encontram-se abrangidos pelos quesitos formulados por este juízo, especialmente no item 04, de fl. 73. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0008293-66.2011.403.6106 - DIRCE PEREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2006.6106.000368-9, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002136-43.2012.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X ALLAN WANKLEDSON FREIRE DE MORAIS MARIANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: ALLAN WANKLEDSON FREIRE DE MORAIS MARIANO e OUTRORéu: FAZENDA NACIONALAnte a justificativa apresentada pela testemunha às f. 60/65, redesigno a audiência para o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada à f. 53. Intime-se, por carta, a testemunha arrolada pelos autores: a) JOSÉ CARLOS LOPES, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 2832, centro, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da redesignação da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu Fazenda Nacional que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 65, recebo a apelação do(a) autor(a) (embargante) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) (embargado) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007818-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-05.2011.403.6106) LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 173, recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006566-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8)) WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a embargada(Caixa) acerca do pedido formulado às f. 63/69, bem como regularize sua representação processual, juntando Procuração recente. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 739-A(acrescido pela Lei nº 11.382/2006), bem como regularize sua representação processual, juntando Procuração recente.Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Abra-se nova vista ao Procurador Chefe da CAIXA, com prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, não havendo impugnação ao depósito ou apresentação de novos cálculos atualizados, os autos seguirão para sentença (art. 794, I do C.P.C.).Intime(m)-se.

0004001-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIVALDO ANTONIO LOPES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Intime-se a CAIXA para juntar os documentos comprobatórios da quitação mencionados às fls. 56 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da proposta apresentada pelos executados às fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do Auto de Penhora de Avaliação de f. 315/317 e do Auto de Penhora de f. 320/321, contidos na carta precatória devolvida. Outrossim, manifeste-se também acerca da petição dos executados juntada às f. 322/329. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Considerando que na procuração de fls. 125 só consta como outorgante o executado Auto Posto Irmãos Veras Ltda, intemem-se os executados Ricardo e Marcus para regularizarem sua representação processual, juntando procurações aos autos. Intime-se a CAIXA para se manifestar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação feito pelos executados às fls. 124. Intimem-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS

Considerando que a Carta Precatória nº 0242/2011, juntada às f. 91/103, foi cumprida parcialmente, determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIDES FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X DALVACI MARQUES DE SOUZA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO
Intime-se a exequente para fornecer o endereço para citação do espólio da executada, na pessoa da administradora provisória ANA DE PAULA NOVAES.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0194/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Maria de Fatima Stuchi Graça Defiro o pedido da CAIXA de fls. 57.Cite-se a executada no endereço declinada às fls. 57.Considerando que a executada tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO da executada abaixo relacionada:a) MARIA DE FATIMA STUCHI GRAÇA, portadora do RG nº 7.636.947-X-SSP-SP e do CPF nº 109.435.648-40, com endereço na Rua 3 de Maio, nº 673, Higienópolis, na cidade de CATANDUVA/SP.Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 64.759,33 (sessenta e quatro reais, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), valor posicionado em 26/04/2011.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 16/22, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO
DECISÃO/MANDADO Nº 0638/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MARCELO URIAS DA SILVA GAUDÊNCIO ME E

OUTRO Defiro o pedido da CAIXA de fls. 63.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) no endereço declinado às fls. 63:a) MARCELO URIAS DA SILVA GAUDÊNCIO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.187.337/0001-07, na pessoa de seu representante legal; b) MARCELO URIAS DA SILVA GAUDÊNCIO, portador do RG nº 30.523.327-0-SSP/SP e do CPF nº 306.799.368-31, AMBOS COM ENDEREÇO na Rua José Bonifácio, nº 1209, Jardim Analice, CEP 15070-400, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 166.461,88 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 30/10/2011.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca das certidões do sr. Oficial de Justiça às fls. 98 e 105, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s)

certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 61/verso) contida na carta precatória devolvida.

0008551-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA
Indefiro o pedido da exequente de fls. 64, vez que os executados ainda não foram citados. Intime-se a CAIXA para retirar a Carta Precatória nº 0016/2012, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado (Comarca de Santa Adélia), no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61. Intime-se.

0008653-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 40/verso), contida na carta precatória devolvida.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0206/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Antonio Batista da Silva Irapuã ME e outro Chamo o feito à ordem. Considerando que a cidade de Uchôa-SP não é Comarca, torno sem efeito a expedição da Carta Precatória nº 0090/2012 (fls. 37/38). Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUÃ ME, inscrita no CNPJ sob o nº 53.857.124/0001-54, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 142, Centro, na cidade de IRAPUÃ-SP; b) ANTONIO BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 10.640.422-SSP-SP e do CPF nº 785.134.728-91, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 138, Centro, na cidade de IRAPUÃ-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 147.280,83 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), valor posicionado em 29/02/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 25/31, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que proceda a devolução da Carta Precatória nº 0090/2012, retirada em 11/05/2012 (fls. 41). Desentranhem-se as guias de fls. 43/44 para instruir a

contrafé.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002736-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIDE DE CARVALHO

Desentranhem-se as guias de f. 23/27 para instrução da Carta Precatória nº 0129/2012.Intime-se a exequente para retirada da Carta Precatória para distribuição no Juízo deprecado. Intime(m)-se.

0002739-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO BRAGA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 42).

0003036-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

DECISÃO/MANDADO _____/_____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPEXequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXecutado(s): FERNANDO CESAR JORDÃO E OUTROSDefiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) FERNANDO CESAR JORDÃO, portador do RG nº 20.016.449-1-SSP/SP e do CPF nº 181.474.798-24, com endereço na Rua Manuel Teles Sobrinho, nº 451, Parque Residencial Dom Lafayette Libanio, nesta cidade;b) ESPÓLIO DE WALDIR DA SILVA JORDÃO, na pessoa de seu administrador provisório e herdeiro FERNANDO CESAR JORDÃO, retro qualificado;c) ESPÓLIO DE ANTONIO LUIZ JORDÃO, na pessoa de seu administrador provisório e herdeiro, FERNANDO CESAR JORDÃO, retro qualificado.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 24.808,18 (vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos), valor posicionado em 26/03/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS. 32/34:: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome

do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail a SUDP para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo da ação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003630-50.2006.403.6106 (2006.61.06.003630-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006265-62.2010.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pleito da impetrante, vez que o feito já foi extinto. A liminar anteriormente concedida já foi cumprida e o feito extinto sem julgamento do mérito pela perda do objeto.Tendo a impetrante nova negativa de CND e entendendo que tal ato fere direito líquido e certo seu, deve ingressar com nova ação, vez que não há processo em curso onde possa ser lançada decisão.Intimem-se e tornem novamente ao arquivo.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Mantenho o indeferimento da liminar.De fato, confirmando o indeferimento inicial, após as informações não se constata que o ato da autoridade impetrada tenha violado os limites estabelecidos pelo artigo 1º 3º VI c/c 5º da Lei Complementar 105/2001.Dentro daqueles limites fixados pela Lei - cuja constitucionalidade não foi questionada pelo impetrante - a autoridade fiscal pode ter acesso lícito aos dados descritos no 1º do artigo 5º e não há nos autos qualquer prova de que tenha ou pretenda exceder àqueles limites.Portanto, não há violação de direito a ser reparada em sede de liminar.Cumpra-se o quanto determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 462.Intimem.

0002119-07.2012.403.6106 - EMILIA MARIA LARIDONDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente aprecio as preliminares arguidas nas informações. Argui o impetrado a inadequação da via eleita, pela ausência, no presente Mandado de Segurança, de direito líquido e certo. Ora, o receio da impetrante decorre justamente da aplicação do Parecer/Cont. Jud. Nº 001/2000, datado de 01/12/2000, exarado pelo Doutor Procurador do INSS, uma vez que o ato questionado já está sendo aplicado, tanto que a impetrante busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem sendo cobrada a devolução de valor, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Conforme se observa da inicial, item 41, a impetrante confessa ter retornado ao trabalho, mesmo com dores, considerando que o INSS entendeu que não estava incapaz.Também se observa que trabalhou nessa condição por anos e o INSS busca agora a devolução dos valores pagos administrativamente nesse período onde houve de fato trabalho remunerado.Que o benefício por invalidez ou doença não pode ocorrer ao mesmo tempo que a atividade laboral remunerada não há discussão, até porque ambos eventos se contradizem frente ao conceito de incapacidade. De qualquer sorte, a legislação previdenciária tratou expressamente do assunto no artigo 46; todavia, a concessão do benefício só se deu anos após a propositura da ação de forma retroativa.A preliminar de falta de pedido formulada em informações merece guarida. De fato, embora discuta a impetrante a dívida, ou seja, a aplicação do artigo 46 da Lei 8213/91 em benefício concedido de forma retroativa, não formula pedido neste sentido, o que impede, porque questão lógica a apreciação do pedido consequente - de impedir a cobrança.De fato, a impetrante se limita a buscar o impedimento do INSS em cobrar a dívida daquele período, sem contudo formular

qualquer pedido em relação à dívida em si, que seria o objeto jurídico da divergência. Assim, acolho a preliminar de falta de um dos elementos da ação, determinando à impetrante a emenda da inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, dê-se nova vista à impetrada e a seguir tornem conclusos. Considerando a falta de perigo na demora (que sequer foi alegado), indefiro a liminar. Registre-se. Intimem-se.

0003049-25.2012.403.6106 - AKABER ABOU DEHN RUIZ PESTANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: AKABER ABOU DEHN RUIZ PESTANA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA/SPA liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003710-04.2012.403.6106 - JHENIFER MARQUES REIS (MG102133 - IVAN ZOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, considerando o documento de f. 20 e 34. Nesse sentido trago julgado: Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofícios a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização (STJ-2º Turma, RSM 4.987-6-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, negaram provimento, v.u., DJU 9.10.95, p. 33.536). Proceda-se o SUDI a retificação, fazendo constar no pólo passivo somente o Delegado da Receita Federal do Brasil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0003858-15.2012.403.6106 - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: ROGERIO JACINTO DOS SANTOS Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, Boa Vista, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, proceda o SUDP a retificação do pólo passivo, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da ação, fazendo constar o INSS como assistente simples do impetrado. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do AR devolvido de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008993-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008993-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GUSTAVO DONIZETI RORATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Recebo a conclusão.O presente feito foi instaurado visando apurar prática em tese de crime previsto no art. 330 do Código Penal.O fato ocorreu em 31 de março de 2009. Considerando a pena in abstrato a prescrição ocorreria em 02 anos e o lapso temporal entre o fato e a data atual é superior a este, conforme planilha de análise de prescrição juntada às fls. 63.Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade em relação ao autor do fato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Nesse sentido:200738100008383 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRF 1. ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA. DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 206. PENAL . PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 169, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA, TODAVIA, DA PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. RECURSO CRIMINAL DESPROVIDO. 1. O sistema processual penal pátrio exige que a prescrição somente possa ser regulada pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pela sanção máxima, in abstrato, cominada ao caso em questão, inexistindo previsão legal para a prescrição antecipada, ou em perspectiva. 2. No caso dos autos, em que pese não prosperar a fundamentação pertinente ao reconhecimento da prescrição virtual, constata-se que a rejeição da denúncia merece ser mantida por outro fundamento, qual seja, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena em abstrato. 3. Considerando que o crime pelo qual o ora recorrido foi denunciado teria sido praticado em 25 de novembro de 2003 (fls. 86), e que a pena máxima cominada em abstrato para o delito é de 1 (um) ano, além da circunstância de que, os termos do art. 109, inciso V, do Código penal, o prazo prescricional para este montante de pena é de 04 (quatro) anos, verifica-se que em 25 de novembro de 2007 consumou-se a prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena em abstrato, devendo, portanto, ser reconhecida como extinta a punibilidade do recorrido. 4. Falta, portanto, na hipótese, condição para o exercício da ação penal consistente na ausência de interesse de agir do órgão acusador, devendo, por conseguinte, ser rejeitada a denúncia, com base no art. 395, II, do Código de Processo penal. 5. Recurso criminal não provido. Data de decisão: 16/12/2008 - data da publicação: 20/01/2009. Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, REJEITO A DENÚNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito a conclusão.Visando a expedição do RPV, intime-se o advogado da exequente para juntar cópia do CNPJ e do Contrato Social da sociedade Chiela, Donatti, Chaise & Advogados Associados.Cumprido o item supra, proceda-se o SUDI a inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, cumpra-se a determinação de f. 765, expedindo-se o RPV conforme determinado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001765-94.2003.403.6106 (2003.61.06.001765-1) - GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9) - ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição da União Federal às f. 140/141, expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a sentença exarada nos Embargos juntada às f. 124/126, no valor de R\$ 7.607,59 (em Junho/2008), que deve ser atualizado até o momento da expedição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTOLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANO LEANDRO BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007230-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007230-8) - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE LINO PUGINA DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRAZ RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X YOSHIO IMAI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003752-87.2011.403.6106 - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 -

JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____/4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConsiderando que a execução desta ação se arrasta há anos, considerando também que este juízo na decisão de fls. 3976 determinou a apresentação de lista dos favorecidos na sentença ainda não atendidos visando abreviar a prestação jurisdicional e considerando finalmente que a petição de fls. 3990 e seguintes indica que o autor não cumpriu aquela decisão a contento, deixando associado fora daquela lista e também impedindo em relação à ele a cumprimento do julgado, determino novamente ao autor a apresentação de lista dos beneficiários faltantes, no prazo de 30(trinta) dias.Na esteira dos motivos supra, e também considerando o artigo 17 do CPC, fixo multa de R\$1.000,00 para cada beneficiário que fora da lista acima mencionada - tal qual o de fls. 3990 - vier a buscar a execução do julgado a seu favor por omissão do Sindicato, sem prejuízo da responsabilização de seu procurador caso se comprove desídia na prática de atos e informações em favor de seus associados aqui beneficiados.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos de fls. 3999 e seguintes.Intime-se por carta o PRESIDENTE DO SINDICATO(exequente), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Pernambuco, nº 156, centro, na cidade de CATANDUVA/SP, da presente decisão, considerando as responsabilizações acima mencionadas.Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Instrua-se com cópia de f. 3976.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-29.2000.403.6106 (2000.61.06.003645-0) - SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA

Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 544/547, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006903-47.2000.403.6106 (2000.61.06.006903-0) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORIDES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016205-5 para o Banco nº 104, agência nº 0353, conta nº 013.00363364-2, em favor de LOURENÇO MONTOIA, portador do CPF nº 589.750.208-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0005530-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005530-9) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU GONCALVES DE SOUZA

Melhor observando os autos, considero que os levantamentos feitos pelo autor foram de boa fé, e considerando especialmente a certidão de fls. 237, não há como ir além, e fazer o autor virar dinheiro ou processá-lo por isso.Considerando que a prestação jurisdicional já se realizou, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se

0000552-82.2005.403.6106 (2005.61.06.000552-9) - ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO(SP167418 -

JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl) 154. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 178/181), conforme item IV da decisão de fls. 177.

0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARBEL KHALIL KHOURI

Converto em Penhora a importância de R\$ 187,20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301373-5, na Caixa Econômica Federal (f. 124). Intimem-se os embargantes (executados), por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011293-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011293-8) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16094-0 para o Banco nº 104, agência nº 2760, conta nº 013.00000001-9, em favor de CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI, portador do CPF nº 034.890.088-04, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 131/136), conforme item V da decisão de fls. 130.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO
Considerando o depósito efetuado pelo réu (guia fls. 85), manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 438 e a sentença de fls. 419/421, assim descritos: Vista

ao Ministério Público Federal para que identifique as testemunhas arroladas bem como decline seus respectivos endereços. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 431. Assim, remetam-se os materiais apreendidos à Polícia Ambiental para que seja dada destinação legal, vez que os mesmos não mais interessam ao processo. Esgotadas todas as possibilidades para citação do réu Luís Ribeiro de Carvalho, cite-o por Edital nos termos do art. 361 do CPP, intimando-o a constituir a constituir defensor, devendo este apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Considerando que não houve distribuição da Carta Precatória nº. 0305/2010, depreque-se novamente a citação do réu Joaquim Severiano Souza, nos termos da decisão de fls. 395. Prazo de 30 dias para cumprimento. Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Gilmar Agostinho Bráz e João de Deus Braga o feito desmembrado prossiga em relação aos co-réus Luís Ribeiro Carvalho e Joaquim Severiano Souza. À SUDI, para exclusão dos réus Luís Ribeiro de Carvalho e Joaquim Severiano Souza do pólo passivo. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença de fls. 419/421. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUÍS RIBEIRO DE CARVALHO, JOAQUIM SEVERIANO SOUZA, GILMAR AGOSTINHO BRAZ E JOÃO DE DEUS BRAGA porque se constatou que os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida em 04/06/2004 (fls. 84). Os réus Gilmar Agostinho Braz e João de Deus Braga foram citados (fls. 295 e 293 (verso). João de Deus Braga foi interrogado (fls. 297/299). Não apresentou defesa prévia (fls. 301). Foi decretada a revelia do réu Gilmar Agostinho Braz (fls. 301), tendo este apresentado defesa prévia (fls. 306/307). É o relatório do essencial. Passo a decidir a continuidade do feito em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, frente à incidência da prescrição. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um Boletim de Ocorrência versando sobre dano ambiental, com uso de draga para exploração de minérios, sem a devida autorização, tendo como autuados Luís Ribeiro de Carvalho, Joaquim Severiano Souza, Gilmar Agostinho Braz e João de Deus Braga. Artigo 55 da Lei 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Para efeito de cálculo da contagem do prazo prescricional, passo a definir a data do fato que foram, em tese, perpetrados os delitos. A Polícia Militar Ambiental em fiscalização no dia 04 de fevereiro de 2003, surpreendeu os denunciados praticando os crimes, quando foi confeccionado o Boletim de Ocorrência. Não havendo provas outras, fixo que o delito foi praticado em 04/02/2003, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar a possibilidade da ocorrência da prescrição pela pena in abstracto, descartando o acréscimo decorrente do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal. Trago julgado: Proc. 200238030008987 - Recurso criminal - Órgão Julgador: Quarta Turma. DATA: 30/05/2008 - página 237. Data da decisão 13/05/2008. Data da publicação: 30805/2008. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. BENS JURÍDICOA TUTELADOS DIVERSOS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. 1. A ação delituosa imputada aos acusados, ora recorridos, consistente na extração de diamantes sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da lei nº 8.176/91, uma vez que tutelam objetos jurídicos distintos. Precedentes deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o concurso formal. 2. Sentença que se decreta a nulidade para determinar o retorno dos autos à apreciação do juiz a quo, quanto crime do art. 2º, caput da Lei nº 8.176/91. 3. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 55 da Lei nº 9.605/98, que se mantém, porque se operou à vista da pena in abstracto. 4. Recurso provido. Considerando a que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 é de um ano, a prescrição in abstracto ocorreria em 4 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal (considerando que o fato ocorreu antes da alteração do seu inciso IV, dada pela lei 12234/10 de 5 de maio de 2010): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 4 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, como o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia até a presente data é superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional juntada às fls. 418, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (CP artigo 107, IV). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos acusados LUÍS RIBEIRO DE CARVALHO, JOAQUIM SEVERIANO SOUZA, GILMAR AGOSTINHO BRAZ E JOÃO DE DEUS BRAGA, por reconhecer a ocorrência da prescrição, somente em relação ao crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/95, devendo o feito prosseguir em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Face à informação de fls. 409, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaguatins-TO, para citação do réu Luís Ribeiro de Carvalho, devendo o mesmo constituir

defensor para que este apresente resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No Silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Considerando tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ, anoto o prazo de 30 dias para cumprimento. Oficie-se à Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 035/2010. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003072-49.2004.403.6106 (2004.61.06.003072-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Informo que relatei para publicação a sentença de fls. 313 e o despacho de fls. 319, assim transcritos: SENTENÇA - Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Manifeste-se o M.P.F. sobre as mercadorias apreendidas. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 316/317. Posto isto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003211-98.2004.403.6106 (2004.61.06.003211-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SOARES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Considerando a certidão de fls. 253, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime-se e arquivem-se.

0004281-53.2004.403.6106 (2004.61.06.004281-9) - JUSTICA PUBLICA X SINEID MARIA FRANCO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Considerando a certidão de fls. 283, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime-se e archive-se.

0008822-32.2004.403.6106 (2004.61.06.008822-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0654/2012. Fls. 1112: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1109. Assim, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta, para que informe a situação dos créditos tributários referentes ao processo administrativo fiscal nº 10850.003464/2003-71. Com as informações, venham os autos conclusos. Cópia desta servirá de ofício.

0011898-64.2004.403.6106 (2004.61.06.011898-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X JOAO MARCOS ZACARCHENGO FILHO(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X GILBERTI LEO

Fls. 248/252: recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 588 do CPP. Após, conclusos.

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

PROCESSO nº 0005542-82.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0201/2012. OFÍCIO Nº 0665/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: LUIZ MARTINS (Adv. constituído: Dr. Orivaldo Oriel Mendes Novelli - OAB/SP nº 73.347 e Dr. Jean Carlos Gonzales Meixão - OAB/SP nº 260.162). Fls. 173/178: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes:

ADALBEERTO DE BRITO MORAIS, residente na Rua João Pessoa, nº 158, bem como para interrogatório do réu LUIZ MARTINS, residente na Rua Antonio Francischini, nº 111, Cohab, ambos no município de Valentim Gentil, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 47, 67/68, 117, 126/128, 173/178. Oficie-se ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Votuporanga-SP, para que certifiquem o óbito do co-réu Fabiano dos Santos Monteiro. Prazo de 30 dias para cumprimento. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000236-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000236-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
Fls. 209: defiro vista para a defesa apresentar os memoriais finais, pelo prazo legal.

0009494-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009494-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X ADENILSON PRADO X EDIVALDO FERNANDES GALVAO(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO
Fls. 274/275: indefiro a oitiva de Adenilson Prado e Rogério Pereira Nascimento, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 163 (co-réu não pode ser testemunha de outro acusado). Após a intimação do requerente, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO)
Face à certidão de fls. 151, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: João Paulo Vitorino, Maria Aparecida Duarte e Paulo Marcelo Ferreira da Silva. Considerando que a testemunha Reinaldo Gomes dos Santos não foi encontrada (fls. 157), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.

0009692-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009692-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MOACIR RAMOS TEIXEIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)
DECISÃO/OFFICIO Nº 0664/2012. Fls. 66/77: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses determino o prosseguimento do feito. Considerando que há notícia de parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta, para que informe a situação dos créditos tributários referentes ao processo administrativo fiscal nº. 16004.000345/2009-18, em nome de MOACIR RAMOS TEIXEIRA, CPF nº 737.400.128-20. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá de ofício.

0006950-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)
Fls. 149/150; indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Após a intimação da requerente, vista ao Ministério Público Federal, vez que vieram aos autos as F.A.(s) dos acusados.

0009177-32.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOAO OSCAR BRAGATO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 410.

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)
Considerando a informação acima e que houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa Oscar Martins Filho, Rafael Rosa do Nascimento, Cristina Tiago Rocha, Bruna Tranjan e Edson Rodrigues Gomes (arroladas às fls. 105) e que por erro não constou do termo a respectiva desistência, retifico o termo de audiência para excluir o trecho: e cinco testemunhas arroladas pela defesa,, bem como para homologar a desistência de oitiva das testemunhas mencionadas acima. Risque-se após o decurso do prazo.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702756-78.1993.403.6106 (93.0702756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702755-93.1993.403.6106 (93.0702755-2)) UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia das fls. 342/345, 359/360 e do trânsito em julgado de fl. 362 para o feito principal (Execução Fiscal nº 0702755-93.1993.403.6106), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710221-02.1997.403.6106 (97.0710221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710908-76.1997.403.6106 (97.0710908-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X COSNTRUTORA CGS LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 150 da EF nº 0710721-68.1997.403.6106, em apenso, concedendo ao subscritor da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão retro.Intime-se.

0711411-63.1998.403.6106 (98.0711411-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Inicialmente, verifico que a própria exequente já providenciou o cancelamento da hipoteca anotada sobre o imóvel aqui arrematado às fls. 116/118 em virtude do pagamento integral das parcelas da alienação, como informado às fls. 356, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 352/353 nesse sentido. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 356 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que converta definitivamente em renda do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o valor total depositado na conta nº 3970.635.576-6 (fls. 323), antiga nº 3970.005.5501-1 (fls. 311), referente às parcelas ainda não convertidas da arrematação (fls. 258), utilizando para tanto a CDA nº 1034 e 1269, como número de referência.Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a conversão mencionada às fls. 345/346, bem como sobre o depósito de fls. 358/359 originário da penhora realizada no rosto dos autos da EF nº 1999.61.06.008365-4 (fls. 342/344).Intime-se.

0003297-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista a juntada do instrumento de procuração à fl. 107, defiro o pedido de vista no prazo legal.Intime-se.

0003334-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista a juntada do instrumento de procuração, defiro o pedido de vista no prazo legal.Intime-se.

0010123-87.1999.403.6106 (1999.61.06.010123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 360, no sentido de que a dívida aqui cobrada não se encontra parcelada, determino o prosseguimento da presente execução nos termos da decisão de fls. 331.Intimem-se.

0010842-69.1999.403.6106 (1999.61.06.010842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARCO ANTONIO JURKOVICH(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Presentes os termos da manifestação da executado às fls. 124/126, indefiro o quanto requerido, tendo em vista as alegações da exequente, fls. 134, em justificativa da inviabilidade da pretensão. Paralelamente, defiro o requerido com base na fundamentação legal expendida pela exequente no que tange ao arquivamento do feito. Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0005763-07.2002.403.6106 (2002.61.06.005763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARMANDO CARDOSO MACHADO(SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO)

Vistos.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se as penhoras de fls. 106/120.Expeça-se carta precatória dirigida ao Juízo da Comarca de Guaratuba solicitando o cancelamento das penhoras realizadas às fls. 106/120, independentemente do trânsito em julgado.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0009361-66.2002.403.6106 (2002.61.06.009361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS SOUZA LTDA ME X SOLIMAR AUGUSTO DE SOUZA X SANDOVAL JOSE DE SOUZA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)

1. Conforme se depreende da análise dos autos o valor do bem arrematado não garantiu a execução, dessa forma, e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) DIVISÓRIAS SSOUZA LTDA ME (CNPJ 00.546.447/0001-60), SANDOVAL JOSE DE SOUZA (CPF 005.157.398-98) e SOLIMAR AUGUSTO DE SOUZA (CPF 002.645.278-28), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.Int.

0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X LUIZ CARLOS SIAN X NELSON BUOSI X ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X FERNANDO BRANCATO DE LUCCA X EDUARDO SERGIO MARQUES LAZZARO X CELINA DIAS DOS SANTOS LAZARO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA X FABIO ALEXANDRE PAZIANOTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X JOAO BACCO X ADILSON LUIZ SALVADOR X WALMY MARTINS X WALDEMAR PEREIRA FERNANDES X MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X ANIBAL BARACIOLI FILHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JOSE ELIAS ABRAO JUNIOR X NOEL COMAR(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CLARICE DA ROCHA(SP027277 - WANDERLEY

OLIVEIRA LIMA) X OSVALDO PEREIRA BONFIM X ILYDIO POLACHINI X EDDER PAULO TREVISAN(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Diante da inércia do liquidante da cooperativa executada, Sr. ALBERTO DONISETTE ALVES DE SOUZA, como certificado às fls. 725, intime-o novamente por Mandado a ser cumprido nos endereços de fls. 724, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 708, juntando aos autos os documentos lá mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua conduta ser configurada como crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do CP, bem como passível de multa, nos termos do artigo 17, do CPC. Intime-se.

0005733-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALUGIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

Defiro o pedido da exequente de fls. 34 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 20, devendo a constrição recair sobre bens livres da sociedade executada, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando-a do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Deve o Sr. Oficial de Justiça na ocasião averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0007675-58.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X NUTRIALTA SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - ME X MATILDE MADALENA MATURI TALARICO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado NUTRIALTA SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA ME (CNPJ 05.536.130/0001-67) e MATILDE MADALENA MATURI TALARICO (CPF 018.781.338-88) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 7. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 127/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 128/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0007722-32.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0004650-03.2011.403.6106 foram recebidos SEM suspensão do feito executivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 244, dê-se ciência a exequente da penhora efetivada às fls. 190 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.425, do 1º CRI local, de propriedade da executada, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando a indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0005514-41.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO ITAMARATI - JAYA LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0005719-70.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 115, indefiro o pedido da executada de fls. 91/94 para penhora dos bens lá indicados e defiro o pedido da credora.Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 123, devendo a constrição recair sobre bens livres da sociedade executada, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando-a do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Deve o Sr. Oficial de Justiça na ocasião averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social).Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0007915-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)
Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 87, em relação aos bens indicados pela executada para a garantia da dívida às fls. 81/82, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 77, devendo a constrição recair sobre os bens lá descritos, intimando seu representante da constrição e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para nova manifestação. Intime-se.

0007966-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERGRUPO CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
1. Defiro em o pedido de indisponibilidade da exequente FAZENDA NACIONAL de veículos de propriedade do(s) executado(s) INTERGRUPO CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (CNPJ 53.831.202/0001-41), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente, mesmo de um ano.7. Intime-se.8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 337/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 338/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0000509-04.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
Considerando a identidade da matéria discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0002884.12.2001.403.6106, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, com a dívida aqui cobrada, como demonstrado pela exequente às fls. 39/52, bem como em razão da tutela concedida naqueles autos (fls. 13), defiro o pedido da executada de fls. 10/11.Dessa forma, fica suspensa a exigibilidade da dívida aqui cobrada e o curso processual destes autos até julgamento final da Anulatória, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 38, ficando prejudicado o agravo retido interposto pela executada às fls. 18/32.Intime-se.

0000546-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELOIZA HELENA TAJARA DA SILVA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/13. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que a dívida já estava quitada anteriormente à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento desta execução, sendo despiendo o fato de ter a executada requerido revisão administrativa de débito em data anterior à apresentação da exceção de pré-executividade. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003067-95.2002.403.6106 (2002.61.06.003067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO X FAZENDA NACIONAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 379), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 358, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004179-94.2005.403.6106 (2005.61.06.004179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-17.2004.403.6106 (2004.61.06.001645-6)) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSS/FAZENDA X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA

Em face do provimento ao Agravo de Instrumento n. 0003235-33.2012.403.0000, fls. 207/209, encaminhe ao SUDI o teor desta decisão para incluir os sócios responsáveis da executada NELSON MARCELINO DE ALMEIDA (CPF 336.886.568-49) e EDUARDO FERNANDES TARGA (CPF 018.655.088-02), no polo passivo da ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Após, intime-se os co-executados, na pessoa de seu procurador judicial, por publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.847,79, atualizado até julho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, subam os autos para apreciação quanto ao pedido de indisponibilidade de bens. Intime-se.

Expediente Nº 1842

EXECUCAO FISCAL

0700253-50.1994.403.6106 (94.0700253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Tendo em vista a manifestação lançada pela exequente por cota às fls. 463, defiro o sobrestamento dos autos em secretaria até julgamento final dos embargos nº 2008.61.06.7860-1 que tramita no Eg. Tribunal Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0700745-42.1994.403.6106 (94.0700745-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME X LUIZ FERNANDO SPINOLA MICUCI X JOSE LAFAIETE SPINOLA MICUCI(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 149, verifico que o executado nada obstante haja sido notificado para o recolhimento das custas processuais finais - AR fls. 150 -, não efetuou o pagamento respectivo. A propósito, frise-se que a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que substituiu a de nº 49, de 01/04/2004, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II. Considerando que in casu qualquer que seja o exequente é a Fazenda Nacional a credora do valor devido a título de custas processuais, e que

estes no presente caso enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso I e II) inviável sua cobrança judicial, e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União. Arquivem-se, pois, os autos definitivamente, com ciência a Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Verifico dos autos que os bens penhorados tratam-se de garantia prestada por terceiro. Nesses moldes, Intime-se a terceira garantidora Aufer Empreendimentos Imobiliários Ltda, proprietária de ditos bens oferecidos à penhora, para, nos termos do artigo 19 I da LEF, remi-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, atentando-se para os logradouros diligenciados (fls. 274/275). Intimem-se.

0009619-13.2001.403.6106 (2001.61.06.009619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição dos co-executados de fls. 298/311, requerendo o de direito. Por cautela, determino o recolhimento da Carta Precatória nº 052/12 expedida às fls. 296/297, distribuída na Subseção de Araçatuba - SP com o nº 0000758-49.2012.403.6107. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0002987-34.2002.403.6106 (2002.61.06.002987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.000733-1, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 140/142 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual. Intime-se.

0004450-40.2004.403.6106 (2004.61.06.004450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Deixo de apreciar o pedido dos co-executados de fls. 188/201 a respeito do cancelamento da penhora de fls. 173 que recaiu sobre 25% do imóvel objeto da matrícula nº 67.157, do CRI de ARAÇATUBA - SP, em razão da sentença proferida nos Embargos nº 0010340-78.2009.403.6107 que julgou procedente o pedido lá formulado para desconstituir a referida constrição, inclusive com a expedição da competente Carta Precatória àquela serventia, como certificado às fls. 202. Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.D.S.CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS X JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 439. Implemente a Secretaria as diligências no sentido de levar a efeito a hasta pública do veículo penhorado às fls. 425, com a oportuna designação das respectivas datas, a adoção das demais providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, inclusive com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0000650-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)

Ponderando os termos das petições juntadas às fls. 164/65 e 168/71, de igual teor, deixo de conhecer o conteúdo em razão da sentença prolatada às fls. 160. Face à certidão de fls. 172, retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se

0006365-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Antonio Mahfuz (fls. 125/129), objetivando, por

esta via, a desconstituição dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais n.ºs 0010481-08.2006.403.6106 e 0010481-08.2006.403.6106, ao argumento de que lhes falta exigibilidade. Alega o excipiente que os créditos exigidos decorrentes de multas administrativas aplicadas em razão da não apresentação de documentos fiscais, são inexigíveis da empresa executada e do responsável tributário, em face da decretação da falência da empresa executada, a teor do que dispõe o art. 23, único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Instada a se manifestar, a excepta sustenta que a inexistência das multas na falência não implica na nulidade ou desconstituição das CDAs, podendo a dívida ser cobrada do responsável tributário e que, em se tratando de falência decretada sob a égide da Lei n.º 11.101/2005, a multa é devida. Em réplica, o excipiente aduz que a falência da empresa A. Mahfuz foi decretada na vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/45, fato que impede a aplicação do regramento previsto na Lei n.º 11.101/2005. A excepta em manifestação sustenta a ilegitimidade do excipiente para postular em favor da massa falida e defende a legitimidade da cobrança. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, pois eventual extinção da execução beneficiará diretamente o excipiente. Sustenta a excepta que a multa seria devida, haja vista que o decreto de falência teria sido proferido na vigência da Lei n.º 11.101/2005, consoante prevê o art. 83, inc. VII, da citada norma. De outra parte, o excipiente afirma que a falência da empresa A. Mahfuz foi decretada na vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/45, fato que impede a aplicação do regramento previsto na Lei n.º 11.101/2005. É comum por ocasião da edição de um novo diploma legislativo surgirem questões de direito intertemporal. Não podia ser diferente com a Lei n.º 11.101/2005, que instituiu novo regime jurídico falimentar, revogando o antigo Decreto-Lei n.º 7.661/45. Por isso o legislador cuidou de estabelecer regras expressas para solucionar as possíveis controvérsias que poderiam surgir acerca da aplicação da nova lei aos processos de falência e concordata em curso antes da sua vigência. Tais regras estão dispostas no art. 192 da Lei n.º 11.101/05: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (...) Com efeito o caput do art. 192 diz expressamente que a Lei n.º 11.101/05 não se aplica aos processos de falência ajuizados antes de sua vigência. No entanto, o 4º afirma que a Lei n.º 11.101/05 se aplica aos processos ajuizados antes de sua vigência, a partir da sentença, desde que a decretação ocorra após a sua entrada em vigor. Da conjugação dos preceitos contidos no caput e no 4º do art. 192 da Lei n.º 11.101/05, infere-se que a lei nova terá aplicação às falências decretadas após a sua entrada em vigor, ainda que resultante de concordatas ou pedidos de falência anteriormente ajuizados, em relação aos quais aplica-se o Decreto-Lei n.º 7.661/45, até a sentença da quebra e, a partir daí, deve-se atender as prescrições da lei nova. No caso em apreço o pedido de falência foi formulado na vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/45, no entanto a partir da sentença o processo falimentar passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.101/05, uma vez que a sentença reconhecendo a falência da empresa A. Mahfuz foi prolatada sob a égide desta norma. Nessa esteira, a cobrança da multa administrativa é devida, nos termos do art. 83 da Lei n.º 11.101/05. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, rejeito-a. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se. Cumpra-se a decisão de fl. 121. Intime-se.

0010753-65.2007.403.6106 (2007.61.06.010753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COM/ DE LIVROS E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X SORAIA BRENA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Intime-se a executada Soraia Brena para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia da alteração contratual ocorrida na sessão de 10/7/2000, na qual consta a admissão de Sérgio Pellegrino Moscardini. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para deliberação.

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, uma vez mais, o advogado subscritor da petição de fl. 1.179, Dr. Marcelino Alves de Alcântara, para que cumpra a decisão de fl. 1.188, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que já foi franqueada vista dos autos anteriormente sem atendimento do determinado. Após a regularização da representação processual, aguarde-se a devolução das cartas precatórias nos. 068 e 070 para total cumprimento da decisão de fl. 630. Intime-se.

0005671-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO INTERNACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA X MARCELA CAMARGO MARTINS CARVALHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP231982 -

MAXWEL JOSE DA SILVA)

1. O(s) devedor(es) CENTRO INTERNACIONAL DE POS GRADUAÇÃO (CNPJ 03.211.052/0001-03) e MARCELA CAMARGO MARTINS CARVALH (CPF 220.172.668.09) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 151.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 381/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 382/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0007348-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Considerando a interposição de embargos certificada às fls. 83, aguarde-se decisão a respeito da suspensão do curso da presente execução, com vistas ao cumprimento da decisão exarada às fls. 99.Intimem-se.

0008364-05.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRETO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/23 pela empresa executada Petro Tanque Metalúrgica Ltda, por meio da qual pretende desconstituir os créditos tributários em cobrança, alegando, em síntese, que eles não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que objetos de pedido de compensação na seara administrativa, com pendência de decisão administrativa definitiva. Alternativamente, requereu a suspensão desta execução até o julgamento final dos referidos pedidos de compensação.Instada a se manifestar, a excepta, à fl. 79, alega que o pedido de compensação relativo à inscrição nº 80.7.10.010873-15 encontra-se, de fato, pendente de análise pela SRFB, sendo o caso, contudo, de suspensão da execução em relação a ele e não de cancelamento, porquanto o pedido validado somente foi protocolizado em 07/04/2011, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda executória. Prossegue afirmando que o pedido de compensação referente à CDA nº 80.7.10.023207-50 não foi validado por erro atribuível à empresa devedora, requerendo, por fim, a comprovação por parte desta acerca da existência de pedido retificador.Por decisão proferida à fl. 83, foi determinada a suspensão desta execução em relação à cobrança da CDA nº 80.7.10.010873-15, bem como a intimação da executada/excipiente para comprovar a retificação do pedido de compensação do débito expresso na CDA nº 80.2.10.023207-50. À fl. 92, foi deferido o prazo requerido pela excipiente para cumprimento da decisão de fl. 83.Juntada, à fl. 94, petição da exequente informando sobre o cancelamento da CDA nº 80.7.10.010873-15 e requerendo o prosseguimento da execução no tocante à CDA remanescente.Por decisão de fl. 97, determinou-se a exclusão junto ao SEDI da CDA cancelada e, diante da não comprovação do pedido de retificação da compensação da dívida inscrita sob o nº 80.2.10.023207-50, a oitiva da empresa executada acerca de seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade.Em cumprimento à determinação, a excipiente manifestou interesse no julgamento da exceção (fl. 98).Por decisão proferida à fl. 99, foi determinado à exequente que se manifestasse no sentido de informar a este Juízo se, na data da inscrição dos débitos em dívida ativa ou do ajuizamento desta execução, encontravam-se pendentes de apreciação as declarações de compensação retificadoras nºs 40175.23913.170809.1.7.01.4575 e 29065.10067.170809.1.7.01-0070.Manifestação da exequente à fl. 101 e juntada de documentos às fls. 102/108.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consoante se observa do documento acostado por cópia às fls. 80/81, emitido pela Receita Federal do Brasil, ambos os pedidos originários de compensação referidos na exceção de pré-

executividade sob análise, protocolizados em 07/04/2009 (fls. 35/39) e 03/03/2009 (fls. 49/56), não foram validados por erro no preenchimento da DCTF/DCOMP, tendo a empresa executada apresentado, em 17/08/2009, declarações de compensação retificadoras (DCOMP nº 40175.23913.170809.1.7.01-4575 e nº 29065.10067170809.1.7.01-0070 - fls. 41/45 e 58/65). Denota-se, ainda, que, em 17/03/2011, foi requerido pela empresa ora executada o cancelamento dos pedidos de compensação originários e, em 07/04/2011, apresentado novo pedido relativamente ao débito inscrito sob o nº 80.7.10.010783-15, tendo o fisco admitido o direito à compensação, o que ensejou o posterior cancelamento do referido débito (fls. 94/95), remanescendo apenas a inscrição nº 80.2.10.023207-50. Defluiu-se, portanto, que face a não validação das declarações de compensação originárias, o fisco procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa. Entretanto, continua sem elucidação, ante a insuficiência da documentação juntada aos autos pelas partes, a questão principal suscitada no presente incidente, qual seja, se estavam ou não sob análise as declarações retificadoras nº 40175.23913.170809.1.7.01-4575 e nº 29065.10067170809.1.7.01-0070 quando da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento desta execução. Assim, considerando a estreita via do expediente eleito, bem como o fato de ter a excipiente oposto embargos à execução fiscal para discussão da matéria posta sob exame (proc. nº 0002671-06.2011.403.6106), tenho que a questão deve ser analisada nos referidos embargos, via na qual amplificada a dilação probatória e no âmbito dos quais se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0002671-06.2011.403.6106, permanecendo este feito suspenso até decisão dos referidos embargos. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada, fazendo-se constar Petro Tanque Metalúrgica Ltda. Int.

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

000498-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTIGOS PARA PRESENTES MARIMAR LTDA ME X DATIVO VIEIRA SOARES X ANTONIO HENRIQUE MARTINS(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Defiro, com fulcro no artigo 15, inc. I, da Lei nº 6.830/80, a substituição dos bens bloqueados nestes autos pelos depósitos de fls. 339/340. Em consequência, revogo o despacho proferido à fl. 322 e determino a imediata liberação dos veículos bloqueados via sistema Renajud às fls. 252 e 255, ficando, por conseguinte, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 324/325. Sem prejuízo, expeça-se mandado de averbação para cancelamento das indisponibilidades efetuadas às fls. 257 e 263. Após, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do coexecutado Dativo Vieira Soares, no endereço mencionado à fl. 300, da penhora de fls. 339/340, bem como do prazo legal para apresentação de embargos à execução. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade de fls. 329/336. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6375

ACAO PENAL

0008501-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc. Fl. 347: tendo em vista a necessidade de mudança na pauta, redesigno audiência para o dia 22/08/2012,

às 14:30 horas, ficando mantidos os demais termos do despacho. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6376

ACAO PENAL

0001435-96.2009.403.6103 (2009.61.03.001435-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos I, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 11.01.2012 (fls. 155-156), que o réu, entre as 22:00 horas do dia 20 de outubro e as 8:00 horas do dia 21 de outubro de 2008, possivelmente em concurso com outra pessoa, subtraiu, para si, a importância de R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais) da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se de meio fraudulento, consistente no corte da abertura frontal em que o numerário é dispensado, em dois terminais de auto-atendimento da agência localizada na Avenida Bacabal, 930, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Afirma a denúncia que o réu burlou o sistema de segurança da agência bancária, colocando fita adesiva nos dispositivos de segurança. O laudo pericial realizado sobre tais fitas adesivas comprovou que havia sete fragmentos de impressões digitais que, em confronto com as impressões papilares do réu, constatou-se que um dos fragmentos era correspondente a impressão aposta no campo dedo indicador direito da sua ficha individual datiloscópica. Afirma a denúncia, ainda, que o réu foi delatado por Leonardo José de Lima, preso em 27.3.2009 pela Polícia de Marília/SP, o qual era suspeito pela prática de furtos da mesma natureza do apurado nestes autos na região de Assis e Cândido Mota, o qual admitiu ser o mentor dos crimes com o mesmo modus operandi, atribuindo ao réu a co-autoria consistente em vigiar o local, enquanto Leonardo praticava o furto no interior das agências. Consta ainda, que foi apreendida uma multa de trânsito em nome do réu, em poder de Leonardo. Finalmente, narra a denúncia que Leonardo informou ter praticado a mesma conduta delituosa, mediante a colocação de fitas adesivas nos sensores da agência bancária, retornando mais tarde ao local, com os equipamentos necessários para subtração do numerário. Folhas de antecedentes criminais às fls. 166-169, 178-180 e 182-186. Citado (fls. 200), o acusado ofereceu resposta escrita, alegando a insuficiência de provas para oferecimento da denúncia, tendo arrolado as testemunhas comuns à acusação (fls. 187-189). Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi mantida audiência de instrução e julgamento (fls. 191). Foi ouvida a testemunha comum FABIO LUIZ DA FONSECA. Na mesma oportunidade, as partes manifestaram não haver diligências a serem requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, manifestando-se oralmente em memoriais (fls. 203-206). A defesa, por seu turno, apresentou suas alegações finais escritas, reiterando seu pedido de absolvição em face da inexistência da prova da autoria, alegando, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, que a reprimenda seja apenas na condição de partícipe, que o regime de cumprimento da pena seja o aberto e que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direito (fls. 207-213). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, consistente na subtração de valores pertencentes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante uso de um meio fraudulento, isto é, colocação de fitas adesivas no sistema de alarme e corte da abertura frontal dos caixas eletrônicos em que o numerário é dispensado. A materialidade do delito vem comprovada por meio das diversas provas colhidas no curso do inquérito e também durante a instrução processual penal. Restou demonstrado que o dispositivo fraudulento empregado para a consumação do crime consistiu na fixação de fitas adesivas, com a finalidade de iludir os sensores eletrônicos de presença da agência da CEF localizada na Rua Bacabal, 930, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP. Realizada perícia papiloscópica das referidas fitas adesivas, o laudo elaborado apresentou as seguintes conclusões (fls. 50-52): A impressão digital aposta no campo destinado ao dedo indicador direito da Individual Datiloscópica, timbre do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - SSP/SP, em nome de ALEXANDRE COLOMA DOS SANTOS, RG 43.853.721 SSP/SP, filho de Iolete Coloma dos Santos e Francisco José dos Santos, e o fragmento de impressão digital nº 03 (revelando numa das fitas adesivas usadas pelos criminosos para iludir os sensores de presença da Agência supracitada, de modo a impedir-lhes o correto funcionamento para prática de crime em evidência) foram produzidos pela mesma pessoa. O laudo de constatação em local (fls. 07-15) também demonstra que o local onde ocorreu o delito foi preservado (fls. 10) e que os dispositivos de segurança haviam sido realmente tampados com fitas adesivas (fls. 14). O policial federal FÁBIO LUIZ DA FONSECA, papiloscopista responsável pela coleta das impressões digitais, ouvido como testemunha de acusação, reafirmou que o local dos fatos tinha sido preservado e que essa coleta ocorreu de acordo com os padrões técnicos habituais, de tal forma que não há nenhuma dúvida quanto à integridade e à validade das conclusões da perícia realizada. A coincidência de padrões datiloscópicos afasta qualquer possibilidade de o réu negar que tenha concorrido para a prática do crime. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do

fato delituoso. Verifica-se que LEONARDO JOSÉ DE LIMA, preso em flagrante por fatos análogos ao presente em 27.3.2009, indicou expressamente o réu como um dos partícipes da conduta então praticada. O próprio réu, em seu interrogatório, admitiu sua participação nessa outra conduta delituosa, alegando que o fez por dificuldades financeiras. No caso destes autos, o réu confirmou que participou dessa outra conduta criminosa, na cidade de Assis, mas, no caso específico destes autos, diz que apenas auxiliou LEONARDO cortando as fitas adesivas usadas na empreitada criminosa. Essa alegação é inverossímil e não resiste a um juízo mínimo de razoabilidade. Observe-se, desde logo, que parece um tanto improvável que as fitas adesivas usadas em um crime em São José dos Campos tenham sido cortadas em São Paulo. Qualquer pessoa de meridiano discernimento sabe que fitas adesivas destacadas de seu invólucro original acabam aderindo inadvertidamente em locais indesejados, de forma a se tornarem imprestáveis algumas horas depois de destacadas. É bastante mais plausível a possibilidade de que as fitas tenham sido destacadas momentos antes de terem sido utilizadas. Demais disso, não é merecedora de crédito a alegação do réu de que teria desistido da prática do crime depois de instado por sua esposa. Tratando-se de indivíduo que tem contra si vários inquéritos e ações penais pelos crimes de estelionato e/ou furto mediante fraude, não há como acreditar que, neste caso específico, tenha sido acometido de um súbito arrependimento. Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que, nos termos do art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, ainda que se admita, para efeito de argumentar, que o réu tenha se limitado a preparar as fitas adesivas, concorreu inequivocamente para a prática do crime, daí porque sua condenação é medida de rigor. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 155, 4º, para o furto qualificado, é de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Embora este réu registre antecedentes criminais, não há prova nos autos da existência de qualquer condenação, daí porque não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado ou sua conduta social. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena. O expediente empregado nestes autos representa a infeliz constatação de como a inteligência e o conhecimento podem se prestar a uma finalidade socialmente nociva. Acrescente-se que o substancial valor subtraído (R\$ 26.952,00) também impõe seja a pena fixada acima do mínimo legal. Observo, ainda, que, no caso, está caracterizado um fato que qualifica o crime de furto, qual seja, a fraude (inciso II), consistente na utilização de um dispositivo capaz de burlar os sistemas de segurança da CEF. Nesses termos, consideradas as circunstâncias, além das consequências do crime, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena. A propósito do assunto, não vejo como considerar como de menor participação a conduta do réu (art. 29, 1º, do CP), não apenas porque não restou suficientemente demonstrado que sua conduta tenha sido de mera preparação das fitas adesivas, mas também porque essa preparação constituiu elemento essencial para a prática do delito. Na verdade, essa preparação é que fez emergir a figura qualificada do delito e, sem ela, seria muito pouco provável que a empreitada criminosa tivesse êxito. O regime de início de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Embora as circunstâncias judiciais sejam em parte desfavoráveis a este réu, considero presentemente desnecessária sua segregação, para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Considerando a natureza da sanção penal aqui aplicada, em substituição, poderá o condenado apelar em liberdade. Arbitro, como mínimo para reparação de danos sofridos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o valor de R\$ 29.952,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), na forma do art. 387, IV, do CPP. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ALEXANDRE COLOMA DOS SANTOS, (RG 28.597.001 - SSP/SP e CPF 264.041.658-80), nos termos do art. 155, 4º, II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno este réu, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário

mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402662-42.1998.403.6103 (98.0402662-7) - EUZEBIO JOSE DA SILVA X GERALDO RAMOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 139 e 180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405214-77.1998.403.6103 (98.0405214-8) - GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, consistente em pensão mensal no valor de 10% (dez por cento) do valor a que o falecido recebia a título de salário. Requer, também, indenização por dano moral equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Prolatada a r. sentença de fls. 374-388, foram interpostos recursos, havendo a reforma parcial do julgado, apenas quanto ao critério de correção monetária do dano moral fixado. Às fls. 543-549 e 560-561, as partes apresentaram o acordo extrajudicial firmado. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre GERALDO DOMINGOS SÁVIO RAMOS e INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004326-42.1999.403.6103 (1999.61.03.004326-5) - JOSE ROBERTO CONDUTA (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3) - CLAUDIA MARIA MENEZES ME (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009777-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009777-7) - DEGMAR ALVES DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5) - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de pensão por morte. Alega, em síntese, que recebeu pensão por morte de trabalhador rural de 01.06.1977, cessada pelo INSS em 03.12.1993, sob a alegação de falta

de regularização do processo administrativo. Sustenta que tentou o restabelecimento do benefício administrativamente, porém não obteve sucesso e que sua cessação após 16 anos em gozo do benefício, encontra óbice legal no artigo 103-A da Lei nº 8213/91. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 25-56, cálculo judicial. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo, por força da r. decisão de fls. 58-60. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. Instadas a especificar provas, a autora se manifestou às fls. 108, e o INSS, às fls. 110. Foi reiterada a requisição do processo administrativo, tendo informado a Agência da Previdência Social de São José dos Campos que o benefício da autora foi concedido em outra agência. O julgamento foi convertido em diligência, para que a autora informasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício foi reativado, assim como informasse em que agência foi concedido o benefício. Às fls. 125-126, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, para recebimento do benefício referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Informou ainda, às fls. 128, que o benefício foi concedido na agência de Paranavaí/PR. Às fls. 131-252, foi juntado o processo administrativo, dando-se ciência às partes. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, a pretensão aqui deduzida estava voltada ao restabelecimento do benefício pensão por morte de trabalhador rural - NB 091.194.403-6, concedido em 01.06.1977 e cessado administrativamente em 03.12.1993. No curso do processo judicial, sobreveio a informação de que o benefício foi reativado administrativamente. Intimada, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, no tocante ao recebimento das parcelas vencidas no período de cinco anos, anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, as parcelas compreendidas entre 01.06.2002 e 01.06.2007. Destarte, a análise do processo administrativo juntado às fls. 131-252 demonstra que, após regular procedimento administrativo, restou decidido em última instância administrativa, que o benefício da autora deveria ser restabelecido (fls. 179-184), o que foi devidamente cumprido (fls. 230-232). Desta forma, conforme se verifica às fls. 185 e 200, em cumprimento à decisão administrativa transitada em julgado, a reativação do benefício teve efeitos financeiros a partir de 23.05.2000, considerando os cinco anos anteriores à data da interposição do recurso da autora, que ocorreu em 23.05.2005. Cumpre salientar ainda, que o INSS realizou os cálculos devidos no período de 23.05.2000 a 31.12.2010, apurando-se a quantia de R\$ 58.074,93 (fls. 241-246), cujo montante foi pago à autora em 20.7.2011 (fls. 247-250). Com efeito, considerando que o pedido remanescente compreendia o período de 01.06.2002 a 01.06.2007 e o INSS efetuou o pagamento do período de 23.05.2000 a 31.12.2010, está caracterizada a perda do objeto do presente feito, já que a partir de janeiro de 2011, a autora passou a receber o benefício regularmente (fls. 239-240). Desta feita, a conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, no entanto, é de rigor a condenação do INSS nos ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, já que a autarquia deu causa à propositura da presente ação, ao cessar indevidamente o benefício, depois restabelecido em revisão administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, nos períodos de 28.7.1978 a 30.4.1999 e de 19.11.2003 a 23.8.2005, ambos trabalhados à empresa MRS LOGÍSTICA S.A. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 23.8.2005, sendo concedida, com início de vigência em 01.6.2005, sem o reconhecimento da insalubridade relativa aos referidos períodos de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Declarada a incompetência da 1ª Vara de Taubaté para processar e julgar o feito principal, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91,

especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de

28.7.1978 a 30.4.1999 e de 19.11.2003 a 23.8.2005, trabalhados à empresa MRS LOGÍSTICA S.A.No caso em exame, o período de 28.7.1978 a 13.12.1998 já foi admitido como especial pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso (fls. 13).Já os períodos remanescentes (14.12.1998 a 30.4.1999 e 19.11.2003 a 23.8.2005) merecem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24 veio acompanhado do laudo pericial (fls. 25-26), bem como o formulário de fls. 29-30, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 92,9 e 87,7 decibéis.A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 14.12.1998 a 30.4.1999 e de 19.11.2003 a 23.8.2005, trabalhado à empresa MRS LOGÍSTICA S.A., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. À SUDP para retificação do nome do autor, fazendo-se constar MARCOS ANTÔNIO DO PRADO. P. R. I..

0003643-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003643-8) - MITSUKO ONODERA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO ANTONIO DAMAZIO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não assiste razão ao embargante. Uma leitura atenta da sentença, especialmente do último parágrafo antes do dispositivo, iria mostrar ao autor que, justamente ao contrário do que alegou, a sentença concedeu tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil), tendo inclusive sido expedida comunicação eletrônica ao INSS para implantação do benefício (fls. 276-277). Não há, portanto, omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0007234-86.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.452.705-6, com o pagamento das diferenças relativas ao período entre a data de início do benefício e o seu efetivo pagamento. De igual forma, requer que a mesma revisão seja feita com relação ao benefício de auxílio-doença NB 505.333.050-2, que foi beneficiário de 20.9.2004 a 16.9.2006. Afirmo que o valor relativo ao cálculo da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento (12.03.2001) até a data da efetiva concessão (17.01.2008) seria de R\$ 110.580,33 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e três centavos). Acrescento que, pela proibição legal de acumulação dos benefícios, é certo que deveria ser descontada a quantia referente ao pagamento do auxílio-doença, pago de 20.9.2004 a 16.9.2006, totalizando um montante de R\$ 38.618,66 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Da mesma forma, também deveria ser descontado o valor de R\$ 698,54 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao Imposto de Renda. Aduzo que, ao final de todos os descontos, o valor devidamente corrigido que o autor teria direito a receber seria de R\$ 71.263,13 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e treze centavos), porém, afirmo que houve erro no cálculo do réu, que realizou o pagamento de apenas R\$ 56.489,43 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Ao final, requer a apuração das diferenças que alega ter direito a receber, ressaltando que a quantia a ser paga seria de R\$ 17.702,92 (dezesete mil, setecentos e dois reais e noventa e dois centavos) atualizada para a data da propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido, observando que a atualização monetária do primeiro pagamento, quando efetuado em atraso, só é devida depois de 45 dias da regularização da documentação necessária à concessão do benefício, que, no caso dos autos, ocorreu apenas em 23.5.2006. Assim, não houve cômputo de correção monetária para o período anterior à esta data, mas sim, apenas 45 dias depois da data de regularização da documentação. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertidos em diligência, requereu-se a juntada do processo administrativo do autor assim como a remessa ao contador judicial. Processo administrativo do autor às fls. 71-321. Laudo pericial contábil às fls. 324-334 em que o contador apura as diferenças encontradas entre os valores

apresentados pelo réu e o do autor, esclarecendo que o ponto divergente seria a data em que iniciou-se a incidência da atualização monetária, sendo que para o réu o correto seria a partir da data de regularização da documentação (DRD), 23.5.2006, e para o autor o correto seria a partir da data de entrada do requerimento (DER), 12.03.2001. O autor manifestou-se acerca dos cálculos às fls. 336-337. Manifestação do réu às fls. 339. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi deferido administrativamente com data de início em 17.01.2008, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 23.9.2010 (fls. 02). Quanto à questão de fundo, é preciso recordar que a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Realmente, como já assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). No caso dos benefícios previdenciários, o art. 41, 5º, da Lei nº 8.213/91, realmente estabelece o prazo de 45 dias para a realização do primeiro pagamento, que é contado a partir da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Essa mesma regra foi sucessivamente alterada e consta, atualmente, do art. 41-A, 5º, da mesma Lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.665/2008. Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que, não sendo feito o primeiro pagamento nesse prazo, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (por exemplo, AC 95.03.091163-0, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.01.2008, p. 692; AC 94.03.053257-2, Rel. Juiz LEONEL FERREIRA, DJ 10.10.2008, p. 1021). No caso dos autos, todavia, incidiu o INSS em manifesto equívoco ao considerar que a data de regularização da documentação seria 23.5.2006. Das cópias do processo administrativo juntadas aos autos, constata-se que o requerimento formulado na via administrativa em 12.03.2001 foi indeferido, em 14.5.2001, em razão de falta de tempo de contribuição (fls. 115), o que, segundo os documentos em sequência, ensejou a interposição de recursos administrativos objetivando a reanálise do indeferimento. Na verdade, as instâncias administrativas recursais nada mais fizeram do que corrigir o ato administrativo de indeferimento do benefício, considerando que o autor tinha direito ao benefício desde a data de entrada do requerimento. De fato, o 5º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 (renumerado pela Lei nº 8.844/92), vigente à época da concessão do benefício do autor, previa (assim como também determina, atualmente, na redação da Lei nº 11.665/08), que o primeiro pagamento de renda mensal do benefício deveria ser efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Em outras palavras, se o pagamento da primeira parcela do benefício fosse realizado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação da documentação necessária à sua concessão, não haveria atualização monetária, porquanto pago dentro do prazo legal. A alegada apresentação da documentação necessária, segundo as cópias do procedimento administrativo constantes dos autos, já havia ocorrido por ocasião da formulação do pedido na via administrativa, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Tem direito o autor, portanto, ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos pagamentos em atraso, nos termos da jurisprudência sumulada dos Tribunais Regionais Federais: Súmula nº 19 do TRF 1ª Região: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Súmula nº 08 do TRF 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Súmula nº 09 do TRF 4ª Região: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Súmula nº 05 do TRF 5ª Região: As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária. O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representa regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso. Considerando que a condenação não compreende prestações vincendas, não há como aplicar ao caso a orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária a partir de abril de 2007 deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos pagamentos

em atraso do benefício, para o que deve considerar o dia 12.3.2001 como data de regularização da documentação. O pagamento acima determinado deverá ser efetuado nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal e atualizado, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-92.2011.403.6103 - IRIO MIOSSO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIO MIOSSO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora tenha sido formulado pedido de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), seria possível deferir o de aposentadoria por tempo de contribuição (42). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo tem por regra determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando preenchidos os requisitos legais, mesmo sem pedido específico, nos casos em que o tempo de atividade especial do segurado não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Tenho considerado, em casos tais, que a aposentadoria por tempo de contribuição (42) é um minus em relação à aposentadoria especial (46), de tal forma que não se pode falar em sentença extra ou ultra petita, mas de verdadeira parcial procedência do pedido, admissível por aplicação da máxima da livre dicção do direito (jura novit curia). Isso não ocorreu, no caso dos autos, porque o autor não comprovou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, considerando o tempo de contribuição comum admitido na esfera administrativa e o tempo especial reconhecido nestes autos, com sua conversão em comum, o autor alcança apenas 31 anos, 07 meses e 28 dias de contribuição. Embora o autor tenha completado a idade mínima de 53 anos, ainda não cumpriu o tempo de contribuição adicional (o pedágio) de que trata a Emenda nº 20/98. A contagem realizada pelo autor (para alcançar 37 anos e 19 dias de contribuição) pressupunha a contagem do vínculo de emprego mantido com PAULO BOULCANLT JUDICE (03.3.1975 a 07.8.1980). Ocorre que o reconhecimento desse vínculo, para fins previdenciários, foi objeto de pedido expresso na ação anteriormente proposta (2007.61.03.000354-0), que foi julgado improcedente, como se vê de fls. 68-73. É certo que essa improcedência foi causada pela falta de prova da efetiva existência do vínculo de emprego. Assim, não se pode descartar completamente a possibilidade de nova ação, desta vez alicerçada em elementos mais robustos de prova. De toda forma, havendo uma sentença judicial, transitada em julgado, recusando a contagem desse tempo de serviço urbano comum, era inviável a aplicação da fungibilidade entre os benefícios, razão pela qual a sentença aqui proferida limitou-se a deferir em parte a contagem do tempo especial. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002239-93.2011.403.6103 - JOSEFA DE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ex-segurado que faleceu em 27.11.2009. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Processo administrativo às fls. 70-101. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu a designação de audiência e apresentou rol de testemunhas (fls. 123), o que foi deferido às fls. 125. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo

diretamente à análise do mérito. A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho solteiro, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em 27.11.2009, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fl. 17), a qual comprova o falecimento do mesmo. Ainda, junta cópia da CTPS do de cujus (fls. 25), dando conta de que o último vínculo de emprego do de cujus foi cessado em 23.01.2008, o que indica, aparentemente, a perda da qualidade de segurado no momento do óbito. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, em se tratando de ascendentes, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, devem provar que vivem às expensas do segurado. A autora afirma que dependia economicamente do filho, pois o mesmo contribuía com o sustento da família. Portanto, estamos diante das provas a serem elucidadas em audiência: a existência da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito e a dependência econômica da autora. A documentação acostada comprova que o de cujus e a autora moravam na mesma casa. Às fls. 55-60 consta que a autora era beneficiária de um seguro de vida do falecido. Às fls. 62 consta uma declaração de que o de cujus esteve empregado, informalmente, no período de 01.02.2009 a 03.03.2006. As testemunhas comprovam a dependência econômica. No entanto, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o de cujus, que faleceu por força de acidente, estava trabalhando até a data de óbito. Trabalhava como autônomo, como servente de pedreiro. Trata-se, pois, de contribuinte individual. Não há prova algum de recolhimento de contribuição como contribuinte individual. De fato, não existe este recolhimento. Por outro lado, se as testemunhas afirmam que o falecido sempre trabalhou, concluo que não houve situação de desemprego quando do desligamento de seu último vínculo celetista em 02/2008 (fls. 45). Portanto, não há direito à prorrogação do período de graça por mais doze meses, além dos doze já decorrentes do término do vínculo celetista. A conclusão a que se chega é que o falecido, quando do óbito em novembro de 2011, faleceu já sem possuir mais a qualidade de segurado. Ausente a qualidade de segurado, não tem a autora direito ao benefício pleiteado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se

aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), não têm seus dependentes direito à pensão por morte. As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), observando-se as disposições do art. 12 da Lei de assistência judiciária, para cobrança das verbas de sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003053-08.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 104-105 e 112-114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003243-68.2011.403.6103 - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEBER DO CARMO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à confirmação da tutela antecipada antes deferida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso em exame, representa manifesto equívoco imaginar que a tutela antecipada precisasse ser confirmada expressamente pela sentença. Se a tutela foi deferida e a sentença foi de procedência do pedido, evidentemente ocorreu sua confirmação. Eventual apelação da parte contrária (caso seja interposta) será recebida nos efeitos previstos em lei. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005210-51.2011.403.6103 - DANIEL BARBOSA PAIVA FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 09.11.2009. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 18.10.1996 a 05.02.1997, trabalhado na empresa ASERTE Trabalho Temporário Ltda., e ainda, não reconheceu o período de 09.10.1970 a 17.01.1972, deferido na esfera trabalhista, trabalhado na empresa IRMÃOS RENN LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Afirma que na sentença proferida em reclamação trabalhista foi deferido o pagamento das obrigações referentes ao vínculo com a empresa IRMÃOS RENNÓ LTDA, devendo, estes períodos, integrar os salários de contribuição utilizados no período de cálculo, apurando-se nova renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 62-129 o autor juntou cópias da reclamação trabalhista alegando comprovar o vínculo de trabalho com a empresa IRMÃOS RENNÓ LTDA. Instadas a apresentarem provas, não houve requerimento pelas partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista, assim como do vínculo desconsiderado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na empresa ASERTE Trabalho Temporário LTDA. 1. Do período reconhecido na Justiça do Trabalho. O autor alegou, na reclamação trabalhista em questão, que seu ex-empregador não havia procedido à correta anotação de seu vínculo de trabalho na CTPS,

requerendo o pagamento de verbas rescisórias e saldo de salário (fls. 65). A r. sentença foi proferida depois de uma regular instrução processual, julgando procedente o pedido. Observe-se que, às fls. 75 consta expressamente que a reclamada não negou os fatos articulados pelos reclamantes, o que mostra que o vínculo de emprego efetivamente existiu. A confissão da reclamada deve-se, em grande medida, ao fato de a empresa ter sua falência decretada, daí porque não teria nenhuma razão para reconhecer um vínculo supostamente inexistente. Acrescente-se que, posteriormente, foram homologados os cálculos da execução (fls. 123). Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Ainda que se considere que o INSS não foi parte nessa ação, a prova documental então produzida é suficiente para que se tenha por comprovado o vínculo de emprego. De fato, vê-se de fls. 79-81 que a ex-empregadora do autor havia depositado valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que constitui prova segura de que o vínculo realmente existiu, no período de 09.10.1970 a 17.01.1972. Considerando que o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, o empregado não pode ser prejudicado por uma conduta para cuja ocorrência não contribuiu. Impõe-se, portanto, determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o reconhecimento deste período. 2. Do período anotado na CTPS não reconhecido. Quanto ao vínculo alegado pelo autor referente ao período em que trabalhou na empresa ASERTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 18.10.1996 a 05.02.1997, note-se que está anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como se vê às fls. 31, da qual não se vislumbra nenhuma rasura, subsistindo íntegra a presunção de veracidade da anotação do vínculo em questão, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido neste particular. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). É possível computar, destarte, todos os períodos pleiteados, independentemente da prova do recolhimento das contribuições por parte do empregado. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de atividade comum aqui comprovado, ou seja, de 09.10.1970 a 17.01.1972 e de 18.10.1996 a 05.02.1997. 3. Juros, correção monetária e encargos da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embora fosse cabível, em tese, deferir o pedido de tutela antecipada, observo que se trata de mera revisão, daí porque não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação que exija um provimento imediato. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute os períodos 09.10.1970 a 17.01.1972 e de 18.10.1996 a 05.02.1997, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daniel Barbosa Paiva Filho. Número do benefício: 148.774.754-0 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007490-92.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por idade (concedida administrativamente) em aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial em 21.7.1992, mas esta lhe foi indeferida. Alega que exerceu atividade especial nas empresas IRMÃOS FAHRA NASSIF LTDA. (01.02.1966 a 06.6.1968), KIBON S/A (09.8.1968 a 21.5.1971), CATERPILLAR BRASIL S/A (03.8.1971 a 29.3.1979), HORA INSTRUMENTOS S.A. (24.5.1979 a 21.02.1980) e na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (25.8.1980 a 30.6.1992), razão pela qual teria direito, desde àquela época, à concessão de aposentadoria especial, já que somava 25 anos, 04 meses e 01 dia de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo. Alega, sucessivamente, que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época, com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum, quando o salário de benefício seria calculado pela média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciários. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 88-144. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifico que, embora o autor alegue que esteve exposto a ruídos acima de 80 dB (A) nos períodos de trabalho às empresas IRMÃOS FAHRA NASSIF LTDA. (01.02.1966 a 06.6.1968), KIBON

S/A (09.8.1968 a 21.5.1971), CATERPILLAR BRASIL S/A (03.8.1971 a 29.3.1979), nenhum documento trazido aos autos comprova essa alegação. Não por acaso o autor, ao manifestar-se em réplica (fls. 155-164), requereu que tais períodos fossem considerados como de tempo comum. Remanesce, apenas, o pedido relativo aos períodos trabalhados às empresas EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., de 25.8.1980 a 30.6.1992, na função de chapeador, e HORA INSTRUMENTOS S.A., de 24.5.1979 a 21.02.1980, na função de pintor a revólver. As atividades de chapeador e pintor a pistola (revólver) estão expressamente indicadas nos itens 2.5.3 e 2.5.4, respectivamente, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre as quais recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com o tempo de atividade comum já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (21.7.1992), 29 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ou especial. Ocorre que o autor continuou vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS que faço anexar, tendo alcançado até 20.9.2009, o tempo total de 35 anos de contribuição, a partir de quando tem direito à aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os trabalhados pelo autor às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (25.8.1980 a 30.6.1992) e HORA

INSTRUMENTOS S/A. (24.5.1979 a 21.02.1980), convertendo a aposentadoria por idade deferida administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e também os já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Antônio dos Santos Neto. Número do benefício: A definir. Benefício convertido: Aposentadoria por idade para Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 607.991.298-87. Nome da mãe Maria da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Beira Rio, nº 223, Bairro Rio Comprido, Jacareí/SP Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007771-48.2011.403.6103 - CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS propôs ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do auxílio alimentação de acordo com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), sendo regido pela Lei nº 8.112/90. Afirma que recebe auxílio alimentação, atualmente, no valor de R\$ 304,00, e que os servidores do Tribunal de Contas da União, que também são regidos pela Lei nº 8.112/90, recebem auxílio alimentação no valor de R\$ 638,00, motivo pelo qual requer a equiparação salarial quanto ao referido plus em sua remuneração. Alega haver ofensa ao princípio da isonomia instituído pelo 4º, do artigo 41, da Lei nº 8.112/90, dizendo, ainda, que a Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97, é o diploma que dispõe acerca do pagamento de auxílio alimentação independente do cargo ou carreira do servidor, por se tratar de verba de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59-63 É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é totalmente improcedente. Além do fato de não haver comprovação de desempenho de atribuições idênticas ou, ao menos, semelhantes, entre os cargos questionados nos autos, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Portaria do Tribunal de Contas da União contemplou somente aos servidores pertencentes a seu quadro funcional, não havendo possibilidade de extensão de seus efeitos a outras categorias de servidores públicos federais, por violação ao princípio da legalidade no que toca à remuneração do serviço público. Por tais razões, não merece guarida a pretensão do autor de alteração de seu auxílio alimentação, para que o receba de acordo com a Portaria-TCU nº 145, de 26.05.2010. Além disso, não cabe ao Judiciário, com fundamento na isonomia, aumentar vencimentos de servidores, porquanto matéria atinente à lei. Inteligência da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 264367 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 23-06-2006 PP-00047 EMENT VOL-02238-02 PP-00336 Relator(a) CARLOS BRITTO Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). ISONOMIA ENTRE CARGOS. AUSÊNCIA DE LEI QUE A ASSEGURE EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). PRECEITO DIRIGIDO AO LEGISLADOR. SÚMULA 339 DO STF. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, inexistindo lei que assegure expressamente a isonomia de vencimentos entre determinados cargos, não cabe ao Judiciário concedê-la, pois o ato desborda de sua competência funcional. Súmula 339 do STF. O 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional. (RE 173.252, Relator Ministro Moreira Alves). Precedentes específicos: RE 192.384-AgR, AI 273.561-AgR, RE 241.578-AgR, RE 207.258-AgR, RE 342.802-AgR, RE 205.855, e RE 173.252. Agravo Regimental desprovido. Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.720694-3 Origem 2º JEF - 2003.35.00.713894-7 Classe 71200 Relator Juiz JOSÉ GODINHO FILHO Secretária CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA Advogado(a)

BENEDITO MORAES BENEVIDES - OAB/GO 2.552 E OUTRO Recorrido UNIÃO FEDERAL Procurador(a) CARMEN MIRANDA VARGAS I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de auxílio-alimentação, ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 37, inc. XIII da CF/88. Aduz, em síntese, a necessidade de majoração do valor pago considerando o disposto nos arts. 37, XII e 39, 1º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a proibição de vencimentos superiores aos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, bem como a isonomia de vencimentos. Ressalta que a Administração Pública não se dispôs a pagar a diferença alegando falta de verbas, o que deixa implícita a legitimidade e legalidade do requerimento. Contra-razões às fls. 66/71. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não merece reparo a sentença fustigada. O recorrente pleiteia a equiparação do valor pago a título de auxílio-alimentação com aquele pago a servidor de outro Poder, o que é vedado pela Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XIII, preceitua: É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Assim não há que se falar em majoração do valor de parcela remuneratória paga a servidor do Poder Executivo com aquela destinada a servidor do Poder Judiciário, não se podendo aplicar in casu o disposto no inciso XII também do art. 37 da CF, conforme destacado pelo recorrente, uma vez que este dispositivo refere-se à impossibilidade de vencimentos superiores para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, o que não é o caso. Ademais, a Lei nº 8.460, de 17.09.1992, alterada pela Lei nº 9.527/97, que trata da antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo dispõe em seu art. 22: O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Verifica-se do exposto que a competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. (Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC Apelação Cível 391488, DJU 23/10/2002 pg. 673, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli). Frise-se ainda o disposto na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim sendo, inviável é a pretensão do recorrente visto não encontrar respaldo legal. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em R\$130,00 (cento e trinta reais), ficando o pagamento sobrestado nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000384-45.2012.403.6103 - MARIA NEUSA RAIMUNDO LIBERO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam considerados, no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez originária de sua pensão por morte, os valores recebidos a título de auxílio acidente. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 07.4.1998 (fls. 21), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (13.01.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003909-35.2012.403.6103 - AMARO FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 01.8.2001. Afirma que o INSS deixou de considerar como tempo especial o período trabalhado à SOCIEDADE CIVIL AGROPECUÁRIA SAMPAIO & CIA LTDA., de 15.5.1975 a 09.7.1979, em que exerceu a função de vigia, o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 19.12.2001, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (22.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001484-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007771-48.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a

denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.086,49 (três mil e oitenta e seis reais, e quarenta e nove centavos). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-58.1998.403.6103 (98.0401096-8) - EMILIO SANTOS X BERNARDO DE FREITAS X BENEDITO MARIO CAMARGO E SILVA X ALADIR DE OLIVEIRA PIRES X DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 149-151 e 153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004881-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004881-5) - JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 300 e 341), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005161-49.2007.403.6103 (2007.61.03.005161-3) - MARIA APARECIDA SANA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202-203), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003391-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003391-3) - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004273-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004273-2) - JOAO ROBERTO ZICARDI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ROBERTO ZICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006911-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006911-7) - MARIA MANOELINA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA MANOELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000547-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000547-8) - MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003323-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003323-1) - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RICARDO CASTILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007173-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007173-6) - BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199-200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004185-1) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 220-228), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-60.2011.403.6103 - DECIO DIAS CINTRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007615-60.2011.403.6103 - CELSO DE SOUZA E SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Requisite-se, por via eletrônica, cópia dos autos do processo administrativo do autor (NB 142.435.046-5 - DER 13.08.2008), inclusive o documento de que conste o discriminativo do tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, uma vez que há divergência e concomitância de vínculos entre os documentos juntados e o extrato do CNIS (fls. 57). Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para apreciação.

0009922-84.2011.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 33. Silente, voltem os autos conclusos.

0000847-84.2012.403.6103 - AGENOR VALENTIM DOS SANTOS(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a Comunicação eletrônica de fls. 92, com prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. No mais, cite-se o INSS.

0001453-15.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 36, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 16 de julho de 2012, às 09h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int

0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE

FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 66, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2012, às 10h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int

0002780-92.2012.403.6103 - JOSE SIMOES MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0002820-74.2012.403.6103 - MARCOS PAULO DOS REIS(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que, em maio de 2011, sofreu um acidente doméstico que ocasionou a perda da falange do terceiro dedo da mão esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício deferido em 02.6.2011, cessado em 19.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 33 e 36. Laudo médico judicial às fls. 38-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo pericial atesta que o autor sofreu um acidente doméstico que resultou na amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda, em maio de 2011. Afirmou o Perito que o tratamento do autor já terminou e a seqüela está consolidada, resultando em uma perda anatômica, porém, sem incapacitá-lo para as atividades laborais. Acrescentou que houve, por um período, a incapacidade, pelo fato da lesão ainda não estar cicatrizada, o que não ocorre no momento. Portanto, não havendo a constatação da incapacidade do autor, prejudicado o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002822-44.2012.403.6103 - IVONE ROCHA MACHADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que padece de dor nas articulações, problemas cardíacos, hipertensão arterial, bursite, trauma do joelho esquerdo, perdeu a visão do olho esquerdo, e faz uso de colírio no olho direito, que também apresenta problemas, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.10.2011, sendo indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a vida ativa habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34-41. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, única moléstia alegada em inicial que parece comprovada nos autos, e que é inerente a sua faixa etária, segundo informa o perito. Quanto às demais doenças alegadas pela autora (bursite, reumatismo, fibromialgia), o perito diz que não foram comprovadas, pois não foi apresentada qualquer documentação clínica. O perito afirma que a hipertensão arterial está controlada, pois faz uso de medicação. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003080-54.2012.403.6103 - ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de síndrome do manguito rotador (M 75.1), síndrome da colisão do ombro (M 75.4), bursite do ombro (M 75.5), escoliose não especificada (M 41.9), esteofito (M 25.7), gonartrose não especificada (M17.9), espondilose não especificada (M 47.9), transtorno não especificado de disco cervical (M 50.9), transtorno de disco cervical com radiculopatia (M 50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1), outras lesões no ombro (M 75.8), transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (M 23.2), transtorno interno não especificado do joelho (M 23.9) e crondomalacia da rotula (M22.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferida sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46. Laudo pericial judicial às fls. 48-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta patologias degenerativas, ligadas ao grupo etário, que acometem os ombros, a coluna cervical e lombar, e também, provenientes da obesidade, observando que seu índice de massa corporal é de 36,3, sendo considerada obesidade GRAU II. Afirmou o Perito que, embora a autora relate dor, não existe nenhum fator que leve à incapacidade. Dos resultados dos exames físicos observou-se que a musculatura em geral dos membros e troncos apresenta-se normal e que a autora não referiu dores nas manobras de exame físico, inclusive dos membros inferiores. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003130-80.2012.403.6103 - ROMA FANTINE DOS SANTOS LINO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que desde 2010 sente forte dores nos braços e na coluna e, após análise de uma ressonância magnética, constatou-se que é portadora de doenças na coluna lombar e cervical em ambos os ombros e braços, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 71-77. É a síntese do necessário. DECIDO. Apontado pelo Perito às fls. 74, bem como confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente realmente é beneficiária de auxílio-doença previdenciário, NB 551-280-300-6, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, sem data de cessação programada. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004474-96.2012.403.6103 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas na coluna lombar, sendo portadora de espondiloartrose generalizada na coluna, com discopatia degenerativa lombar, espondilodiscopatia multissegmentar degenerativa, mais importante em L4-L5 e L5-S1, sinais de desmineralização óssea difusa, osteofitos marginais anteriores difusamente, irregularidades das plataformas de L4-L5, abaulamentos discais em L3-L4, L4L5 e L5-S1, comprimindo a face ventral do saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais correspondentes e degeneração gasosa discal em L5-S1 e alterações degenerativas das articulações interapofisárias em todo o segmento lombar, mais importante em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, sobretudo à esquerda de L5-S1, contribuindo para a redução da amplitude do forame neural correspondente. E ainda, possui acentuação da lordose lombar, espondilose em L4 e L4-L5, discreta redução dos espaços discais em L4-L5 e L5-S1, corpos vertebrais lombares com osteofitos marginais, articulações interapofisárias, com redução do espaço articular e irregularidade das

superfícies articulares, redução da intensidade do sinal nas seqüências ponderadas em T2, dos discos intervertebrais, indicando discopatia degenerativa pos desidratação, abaulamento discal em L3-L4 com componente protuso foraminal direto causando discreta impressão sobre a face ventral do saco dural e discreta redução das dimensões do canal vertebral e forames de conjugação no níveis L3-L4 a L5-S1. A autora também possui, hipertensão arterial, glaucoma nas duas vistas, labirintite e transtornos depressivos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 27.10.2011, sendo deferido, porém com data de alta médica em 16.02.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de julho de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004496-57.2012.403.6103 - JOSIAS MARCONDES DE ALMEIDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS mantenha o auxílio-doença e conversão em auxílio aposentadoria por invalidez. Relata que em 2007 realizou tratamento cirúrgico para câncer da tireóide com metástases ganglionares cervicais e posteriormente realizou complementação com IODO131, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.07.2007, quando o INSS determinou a cessação do benefício, alegando convalescença do segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de julho de 2012 às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004514-78.2012.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portador

de hipertensão arterial sistêmica, parestesia crônica em membro superior direito, lesões na coluna lombar e joelho direito e importantes lesões na coluna cervical, notadamente uncoartrose à esquerda e discopatia degenerativa na coluna cervical com compressão da raiz nervosa, e em decorrência as lesões sofridas permaneceu com sequelas de limitação dos movimentos, dificuldade na deambulação e dor na coluna e membros inferiores, com radiação para os membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de julho de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002033-79.2011.403.6103 - SALVADOR DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, para fixar os honorários periciais no valor requerido às fls. 73, R\$ 510,00 (quinhentos e

dez reais), não impugnado pelo INSS.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 103.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a juntada aos autos de nova procuração já na fase de execução, intemem-se os advogados envolvidos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, (Dr. Eraldo Lacerda Junior - OAB/SP nº 191.385-A, Dra. Shirlei Gomes do Prado - OAB/SP nº 197.961 e Dra. Patrícia Andrea da Silva DAddea - OAB/SP nº 193.905) para que informem em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao valor dos honorários advocatícios fixados judicialmente.A fim de não prejudicar os interesses do autor, expeça-se o Ofício Precatório referente ao valor da condenação.Int.

0000232-94.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/17: Defiro.

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 30, juntando aos autos cópias dos CPFs de Leonardo Aparecido Santos da Silva e Leandro Aparecido Santos da Silva.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos exarados às fls. 30.

0003476-31.2012.403.6103 - HILDA MARIANA ALVES DE MENEZES X JOANA DE SOUZA ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 61, juntando aos autos cópia do CPF de Hilda Mariana Alves de Menezes. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos exarados às fls. 61.

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA, que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44-49.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se o INSS.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0004366-67.2012.403.6103 - SUELY TEREZA GIBIN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em contradição ao não considerar as declarações juntadas como forma de comprovar a união estável. Alega também omissão quanto ao pedido de produção antecipada de provas.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Quanto à força probante das declarações firmadas por instrumento particular (fls. 53-67), estas declarações são consideradas prova documental e como tal, devem ser corroboradas por prova testemunhal, a serem produzidas sob o crivo do contraditório.Não há que se falar em contradição, pois esta se verifica quando a contrariedade entre a fundamentação e a conclusão ocorre dentro da própria decisão e não com

relação a decisões de outros processos. Não há, portanto, contradição a sanar. Quanto à alegada omissão relativa à não apreciação do pedido de produção antecipada de provas, de fato a decisão embargada não se pronunciou sobre este pedido, entretanto, no mérito deve ser indeferido. A produção antecipada de provas é instituto de natureza cautelar e, ainda que se admita que seja deduzida incidentalmente, deve obedecer ao rito previsto em capítulo específico do CPC. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para indeferir o pedido de produção antecipada de provas. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0004481-88.2012.403.6103 - NAIR APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência prevista na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiriria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA.

PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 04 de outubro de 1944, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2004, de tal forma que seriam necessárias apenas 138 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, a autora comprovou um total de 140 contribuições, conforme declaração de empresa (fls. 11), ficha de empregado (fls. 12), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 40) e da própria contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, preenchendo a autora, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Nome da segurada: Nair Aparecida Gomes dos Santos. Número do requerimento do benefício indeferido: 153.892.443-6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

0004533-84.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24.8.1995. Afirmo o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P, de 01.8.1982 a 07.3.1997, sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se, por via eletrônica, cópia dos autos do processo administrativo do autor (NB 067.749.355-0 - DER 24.8.1995), inclusive o documento de que conste o discriminativo do tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa. Fls. 34-45: não há a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, os objetos são distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008289-0) - JOSE AVELINO PASSOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE AVELINO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios devidamente assinado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123.

0000533-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000533-0) - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da autora deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome da autora e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

Expediente Nº 6391

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003039-87.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-58.2011.403.6103) LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ, incidental à ação penal nº 0008029-58.2011.403.6103, que já teve curso perante este Juízo e que atualmente aguarda o julgamento da apelação interposta pelo réu. Alega o requerente, em síntese, que teve seus bens apreendidos pela Polícia Federal, conforme o auto de apreensão nº 0256/2011 - DPF/SJK/SP, sendo então transferidos para o IPL nº 19-257/11. Sustenta a apreensão desses bens não pode persistir quanto: 1) ao automóvel BMW 325 EV 31, placa ATM 0131, já que se trata de automóvel financiado em nome próprio pelo réu, não se podendo falar em origem ou procedência de dinheiro escuso; 2) ao automóvel BMW 325i, cinza, ano/modelo 1995, que está em seu nome e devidamente quitado; 3) ao aparelho celular Blackberry, preto, na Nextel, adquirido pela empresa do réu mediante comodato; 4) R\$ 2.100,00 apreendidos no interior de sua residência, verba que afirma destinada ao próprio sustendo; 5) um frigobar que guarnecia sua residência; 6) uma motocicleta Kawasaki; 7) dois computadores portáteis de uso pessoal e que continham material didático do curso superior em Odontologia que vinha freqüentando; 8) uma máquina copiadora, adquirida em comodato, que pretende restituir à empresa comodante; 9) duas carteiras com brasão do Exército Brasileiro, em couro, do tipo porta documentos. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 09-25. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8, já que não foram apreendidos nos autos da ação penal 0008029-58.2011.403.6103 e parte deles já foi transferida para o IPL 19.0257-2011. Requeru, ainda, a transferência do aparelho celular para o mesmo inquérito, bem como o indeferimento da restituição das duas carteiras, enviando-as para o Exército brasileiro. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, realmente, que os bens indicados como itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 não foram apreendidos na ação penal que teve curso perante este Juízo, mas no inquérito policial instaurado para apurar outras condutas atribuídas ao réu (IPL 19.0257/2011).

Embora este Juízo seja o competente para processar e julgar eventual ação penal decorrente do novo inquérito, por força da conexão, o fato é que esse inquérito está em trâmite direto entre a DPF e o Ministério Público Federal e não é possível afirmar, diante dos elementos até aqui trazidos, que tenham sido adquiridos licitamente e que não mais interessem à investigação (art. 118 do Código de Processo Penal). Ao contrário parte desses bens foi transferida para o novo IPL, por determinação deste Juízo, a fim de que possa ser oportunamente avaliada a possibilidade de perdimento (conforme o ofício de fls. 25). Tem razão o MPF também quanto à necessidade de transferência do aparelho de telefone Blackberry para o referido inquérito, em que prosseguem as investigações a respeito de possíveis outras infrações que teriam sido perpetradas pelo réu. Considerando, por fim, que o réu não integra o Exército brasileiro, nem demonstrou ter adquirido regularmente as carteiras de couro apreendidas, tais bens devem ser encaminhados ao Exército para que faça o uso que entender conveniente (caso sejam oficiais), ou para que sejam destruídos (se for o caso). Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição de coisas apreendidas, determinando a transferência do aparelho Blackberry para os autos do IPL 19.0257/2011 e o envio das carteiras em questão para o Exército, para que a eles seja dada a destinação legal ou destruídos, conforme sejam oficiais (ou não). Oportunamente, traslade-se cópia da presente para os autos principais, mediante remessa das peças ao Egrégio TRF 3ª Região, e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6392

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não houve prejuízo para a defesa do acusado com a apresentação de memoriais pelo defensor ad hoc, torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 806. Intimem-se, e, após decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 6393

CARTA TESTEMUNHABEL

0003750-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-02.2010.403.6121) ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) Vistos, etc. 1) Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. 2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 6394

ACAO PENAL

0002963-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002963-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILSON DE PAULA LESSA(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que GILSON DE PAULA LESSA teria reduzido tributo devido, prestando declarações falsas nas Declarações Anuais de Renda referentes aos anos calendários 2001 e 2002. A denúncia foi recebida, ocasião em que foi determinada a realização dos atos processuais necessários, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 554 e 557-559). Folhas de antecedentes criminais às fls. 1015-1016, 1018-1019, 1090 e 1094. O acusado foi citado (fl. 988), tendo apresentado defesa prévia às fls. 568-979. Realizada audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como colhido o interrogatório do réu. Alegações finais às fls. 1299-1302 e 1305-1359. Às fls. 1376 o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, tendo em vista as conversões em renda dos depósitos efetuados nos autos nº 0002737-29.2010.403.6103 e 0006902-27.2007.403.6103. É o relatório. DECIDO. Confirmada a conversão em renda dos depósitos efetuados nos processos nº 0002737-29.2010.403.6103 e 0006902-27.2007.403.6103, conforme informou o r. Juízo da 4ª Vara Federal desta subseção, referentes aos

débitos descritos nestes autos, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a GILSON DE PAULA LESSA, CPF 042.036.958-99. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6395

ACAO PENAL

0007798-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARMINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CHARLES LANDIM FERREIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA(SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS) X VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA

CARMINDA MARIA DE OLIVEIRA, CHARLES LANDIM FERREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA e VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 371-372), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vinda do Paraguai, apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23, em 16.02.2005. O presente feito resultou do desmembramento da ação penal nº 2005.61.03.000940-5, determinado por meio da decisão juntada por cópia às fls. 371-372. Às fls. 398, foi determinada a citação do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA, bem como a expedição de carta precatória quanto aos demais acusados, para os fins previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, cujas condições foram aceitas pelo acusado Francisco (fls. 410-411). O acusado VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA não foi encontrado, cuja citação foi feita por edital (fls. 453), tendo sido declarado suspenso o andamento e prazo prescricional do processo (fls. 460). Folhas de Antecedentes Criminais do acusado Francisco às fls. 463-473. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 390-392, que foram aceitas pelos réus às fls. 410 e 443. Às fls. 478-479 foi julgada extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA. Às fls. 494 foi informado pela 1ª Vara Federal de Taubaté que a ré CARMINDA MARIA DE OLIVEIRA cumpriu todas as condições para a suspensão do processo, porém, com relação ao réu CHARLES LANDIM FERREIRA, informou que houve descumprimento, justificado, pelo que as condições foram postergadas até novembro de 2011. Às fls. 503 foi informado o descumprimento das condições de suspensão do processo pelo réu CHARLES LANDIM FERREIRA. Às fls. 507 foi determinada a expedição de ofício requerida às fls. 505, assim como a consulta nos endereços de VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA. Às fls. 606 informou o juízo deprecado que o réu CHARLES LANDIM FERREIRA, mesmo após a intimação sobre a manutenção da suspensão do processo, deixou de comparecer para o devido cumprimento das condições impostas. Manifestação do MPF às fls. 627-628, requerendo seja declarada a absolvição sumária com relação ao réu CHARLES LANDIM FERREIRA e seja extinta a punibilidade quanto a CARMINDA MARIA DE OLIVEIRA. Requer, ao final, a continuidade da suspensão do processo quanto ao réu VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA, nos termos do art. 466 do Código de Processo Penal. Folha de antecedentes criminais às fls. 629. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que, com relação à ré CARMINDA, a suspensão condicional do processo deu-se mediante o pagamento de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por 12 (doze) meses, devendo comprovar o pagamento na Secretaria da Vara, nos termos de fls. 524. Ficou devidamente comprovado o cumprimento das condições às fls. 531-532, 539-540, 548-549, 558-559, 567-568. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Quanto ao réu CHARLES LANDIM FERREIRA, algumas observações são necessárias. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 10.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador infraconstitucional, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de

tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte e tendo havido requerimento expresso do Ministério Público Federal nesse sentido, impõe-se acolhê-lo, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao réu CHARLES. Considerando, finalmente, que tais razões não se aplicam ao crime de contrabando (imputado ao réu VANDERLEI LEOCRECE PACHEGA), mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional anteriormente decretada (fls. 460). Em face do exposto: a) com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, imputados à ré CARMINDA MARIA DE OLIVEIRA (RG nº 7.336.508-7); eb) com fundamento no art. 415, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente CHARLES LANDIM FERREIRA (RG 29.166.287-0 e CPF 209.916.508-40) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. P. R. I..

Expediente Nº 6396

ACAO PENAL

0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP198927 - ANDRESA BRANDÃO DA SILVA) X JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP278074 - FABIANA THAIS DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL

Vistos etc.1) Ante a não apresentação de resposta pelo réu JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA, julgo prejudicada e determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas - fls. 450-450-verso.2) Abra-se vista para os defensores constituídos por JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA (fls. 434-436) para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).3) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), redesigno para o dia 06/12/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime(m)-se, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas.4) Considerando que o réu, ANTONIO EDUARDO DANIEL, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurado para sua citação pessoal nos seus endereços constantes dos autos, bem como citado por edital, declaro suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Anote-se.3) Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6397

ACAO PENAL

0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X JASSON DE SANTANA LIMA(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X MANU FILHO LIMA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MARCOS BELO DE SOUZA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP076134 - VALDIR COSTA)

Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 1152-1152/verso, deixando de reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Observo que os réus ainda remanescentes nestes autos (JASSON SANTANA LIMA e MANU FILHO LIMA DE SOUZA ou MARCOS BELO DE SOUZA FILHO) foram devidamente citados por edital. Considerando que o crime foi perpetrado antes da Lei nº 9.271/96, não cabe determinar a

suspensão do processo e do prazo prescricional, impondo-se dar prosseguimento ao feito, assentando-se a revelia de ambos. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que ofereça defesa escrita em favor do réu JASSON DE SANTANA LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do CPP). Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). A DPU e o defensor do corréu MANU FILHO LIMA DE SOUZA ou MARCOS BELO DE SOUZA FILHO deverão também ser intimados para que se manifestem sobre o destino a ser dado às armas apreendidas nestes autos, consoante o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1152). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6399

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000741-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000741-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBERTO WEY PIACSEK(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Trata-se de representação criminal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. O Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento do débito constituído junto à Receita Federal, quando da referida omissão de valores nas declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. É o relatório. DECIDO. O fundamento invocado para a extinção da punibilidade vem previsto no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de seguinte teor: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. O mesmo se dá em relação à norma contida no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Diversos fundamentos têm sido expostos para sustentar a inconstitucionalidade desse dispositivo. Argumenta-se, costumeiramente, em relação a uma possível afronta ao princípio da separação de poderes ou à segurança jurídica. Tais alegações são insuficientes para a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma em referência. O preceito legal aqui discutido nada mais é do que a expressão (bastante exacerbada, é certo) da natureza da política fiscal-criminal que vem imperando no País nos últimos anos, que tem dado nítida preferência a interesses meramente arrecadatários, mesmo que em desfavor do legítimo interesse do Estado na persecução penal. O legislador infraconstitucional tem dado muito maior importância à arrecadação, auxiliado pela coerção natural da norma penal incriminadora, do que à efetiva imposição de sanções penais. Tais elementos, embora francamente criticáveis sob o ponto de vista do alcance dos objetivos que, idealmente, devem amparar a criminalização de uma conduta, não são de molde a significar a violação da Constituição Federal. Estamos no âmbito daquilo que José Joaquim Gomes Canotilho denomina liberdade de conformação legislativa, ou seja, uma esfera de atuação do legislador legitimamente atribuída pela Constituição, infensa, assim, à fiscalização da constitucionalidade (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). A segurança jurídica, por outro lado, pode operar-se tanto em favor do Estado (ou da sociedade) como do indivíduo, tratando-se, no caso, de nítida opção legislativa em favor deste último. Apesar de todas as demais objeções que possam ser feitas, o certo é que a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade desse dispositivo, como vemos do seguinte

precedente: Ementa: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão CEZAR PELUSO, DJU 27.02.2004). Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO a transcrição de HELOÍSA ESTELLITA, para quem o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que, sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. O Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em retificação de seu voto, que resultou em julgamento unânime, afirmou textualmente que a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributária é apenas uma forma reforçada de execução fiscal, sem que isso, supomos, possa redundar em qualquer inconstitucionalidade. Acrescente-se que, embora o preceito legal em questão faça referência às pessoas jurídicas, seu comando deve ser aplicado, indistintamente, às pessoas naturais, já que não há qualquer justificativa juridicamente admissível para essa discriminação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PESSOA FÍSICA. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES. REGULARIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Débito de pessoa física incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e regularidade dos pagamentos. 2. O exame da constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal que, até o momento, não se pronunciou sobre a questão (ADIN nº 3002), face o disposto no Art. 97 da Constituição Federal. 3. Todavia, compete à Turma, em sede de habeas corpus, analisar eventual constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de suspensão do processo à pessoa física, sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 deve ser interpretado restritivamente. 4. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis de pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º. 5. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do Princípio da Isonomia. 6. Ordem concedida para suspender o curso da ação penal e da prescrição, enquanto o paciente permanecer incluído no PAES (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 200403000150591, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 17.8.2004, p. 211). Ementa: PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, POR QUATRO VEZES E ARTIGO 2º, I, POR DUAS VEZES, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO NORMAL DO DÉBITO. OS VALORES DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.311/96 FORAM EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ADVENTO DA LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. APLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. PESSOA FÍSICA. ANALOGIA. I - Restaram excluídos da incidência tributária os valores dos depósitos bancários referentes às movimentações financeiras ocorridas no período de vigência da Lei nº 9.311/96, conforme Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. II - Em 18/11/2003, o Paciente requereu o parcelamento normal do débito, em 60 (sessenta) prestações mensais, perante a Receita Federal, o qual vem sendo regularmente cumprido, conforme ofício da Receita Federal e extrato computadorizado. III - Em 30 de maio de 2003 veio a lume a Lei nº 10.684, cujo artigo 9º deu nova disciplina aos efeitos penais do parcelamento e do pagamento do tributo, nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP. IV - A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, deve alcançar o presente caso. V - No que se refere às pessoas físicas, entendendo ser perfeitamente aplicável a analogia ao caso sub examen, pois a analogia pressupõe a existência de uma lacuna na lei e a semelhança entre o caso previsto e o não previsto na lei. VI - Assim sendo, embora no âmbito fiscal a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 9º, tenha expressamente sido endereçada às pessoas jurídicas, não há como sustentar-se que, na esfera penal, seja conferido tratamento diferenciado ao contribuinte, pessoa física, que não será alcançado pela causa extintiva da punibilidade prevista na Lei. VII - A possibilidade do parcelamento de débitos fiscais de pessoas físicas encontra previsão legal no artigo 1º, 3º, inciso III da Lei nº 10.684/03. VIII - Embora não se trate de débito inserido no PAES, aplica-se a regra inserta no art. 9º da Lei nº 10.684/03, não por analogia, mas sim, por expressa disposição legal, consoante artigo 2º daquele diploma legal. IX - Concedo em parte a ordem apenas para suspender a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional durante o período em que estiverem comprovadamente sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 200403000005086, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 10.9.2004, p. 404). Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/90 - ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03 - PESSOA FÍSICA - PARCELAMENTO - REGULARIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESNECESSIDADE DE MIGRAÇÃO PARA O PAES, NO CASO DOS AUTOS - RECURSO

DESPROVIDO.1. Débito de pessoa física incluído em parcelamento e regularidade dos pagamentos.2. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis por pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º.3. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do princípio da isonomia.4. O parcelamento efetuado pelo réu tem o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, apenas no caso dos autos, haja vista que a eventual migração para o PAES, na forma do artigo 2º e 3º da Lei 10.684/03, seria medida menos benéfica para o patrimônio público.5. Recurso desprovido. Decisão mantida (Quinta Turma, RCCR 200403000100782, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 08.3.2005, p. 410).Acrescente-se que a jurisprudência predominante tem entendido que o eventual crime de falso é absorvido pela sonegação fiscal nas hipóteses em que o primeiro é perpetrado com a finalidade exclusiva de consumir a segunda. Nesse sentido, por exemplo, STF, HC 76847, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 04.9.1998, p. 5; RHC 65850, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 12.5.1988, p. 11199; STJ, RHC 14635, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 02.5.2005, p. 378; RESP 503368, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.8.2004, p. 277; TRF 3ª Região, RSE 2003.61.06.013989-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 04.4.2006, p. 371; HC 2005.03.00.015680-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.6.2005, p. 435.Confirmada a quitação do débito pelo extrato de consulta à informações da Receita Federal (fls. 182), impõe-se decretar a extinção da punibilidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROBERTO WEY PIACSEK, CPF nº 001.262.768-20.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0003201-39.1999.403.6103 (1999.61.03.003201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DIVINO MARÇAL DOS SANTOS(MG114395 - MARILIA BEATRIZ LEAL SALVADOR CONTI)

DIVINO MARÇAL DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 299, do Código Penal.Recebida a denúncia em 11 de junho de 2002 (fls. 103), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 120 e 320), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 79-80.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.Antecedentes criminais às fls. 386-391.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) apresentação trimestral em juízo; 2) comprovação trimestral de possuir residência fixa e ocupação laboral lícita; 3) doação de quatro cestas básicas pelo prazo de dois anos, no valor individual de cinquenta reais à entidade designada pela Central de Fiscalização de Penas Alternativas; 4) não se ausentar da cidade onde reside por período superior a quinze dias sem autorização judicial; 5) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo.O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 322, 335, verso, 351 e verso, 360, 366, 369. As comprovações de residência fixa e ocupação lícita se encontram às fls. 361-365, 367-368, 370-371. Às fls. 336-350 comprova-se o cumprimento da prestação pecuniária. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a DIVINO MARÇAL DOS SANTOS (RG nº 618.243-SSP/MT e CPF 411506861/20).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO, DANIELA DUARTE CORDEIRO, PAULO VÍTOR DE OLIVEIRA, MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR foram denunciados como incursos nas penas do artigo 344 cumulado com artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2006 (fls. 220).Às fls. 531-534, o acusado JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO requereu extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.Dada a vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade em relação ao acusado JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva,

em razão da redução do prazo prescricional em virtude do réu ser maior de 70 anos de idade, nos termos do artigo 107, IV c.c. os artigos. 109, III, e 115 do Código Penal (fls. 539-540).É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime tipificado no artigo 344 do Código Penal, para o qual a pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos de reclusão e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 08 (oito) anos, que deve ser reduzida à metade em razão do réu JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO já contar com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 185-188).Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2006, transcorridos mais de quatro anos, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III, e 115, todos do Código Penal.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 344 cumulado com artigo 71 do Código Penal, exclusivamente quanto ao réu JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO (RG 6.036.903 SSP/SP e CPF 289.256.968-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Prossiga-se o feito quanto aos demais acusados, aguardando-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 509-510.P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 738

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAURO LEMES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃODesapensem-se os presentes Embargos.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 147, requeira a União o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004320-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-10.2004.403.6103 (2004.61.03.001950-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE SJCAMPOS SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Analisando os autos, verifico que os Embargos foram arquivados sem a devida intimação do embargado da sentença proferida às fls. 62/63. Após a verificação do ocorrido, os autos foram colocados à disposição da embargada em 05/03/2012. Nesse ínterim, a embargada protocolou seu pedido de reforma em 28/03/2012.Portanto, recebo a Apelação de fls. 70/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Reapensem-se estes Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.03.001950-9.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007283-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008698-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-

58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002559-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a petição de fls. 41/54 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

0005789-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-59.2010.403.6103) CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ante a ausência de impugnação pela Embargada, embora devidamente intimada (fl. 90), decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319 do C.P.C. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos descritos no inciso II, do art. 320, por tratar-se de direitos indisponíveis.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a embargada, na oportunidade, juntar cópia do processo administrativo, nos termos do art. 324 do C.P.C.

0007050-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-21.2010.403.6103) DESTAQUE COML/ ELETRICA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Traslade a Secretaria para estes autos, a cópia do auto de penhora.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0008126-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-54.2010.403.6103) ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM/ UTENSILIOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA ME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado da embargante no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Certifico mais, que remeti o inteiro teor do r. despacho de fl. 26 para publicação no Diário Eletrônico.

0009915-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-70.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Reconsidero a determinação de fl. 21, em observância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0001997-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-53.2011.403.6103) FLAGUMA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401118-29.1992.403.6103 (92.0401118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 185/186. Pleiteia a executada a liberação da constrição incidente sobre o veículo marca VW Saveiro CL, alegando excesso de penhora. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, no sentido de que a penhora dos veículos deve ser mantida, em razão de sua depreciação, bem como o extrato de fls. 190/194 indicando a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X AGENOR LUZ MOREIRA(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIFICO MAIS que, renumerei as fls. 937/940, em conformidade com o art. 165 do Provimento 64/2005-CORE. CERTIFICO POR FIM que por equívoco, a petição de fls. 933/934 não foi juntada aos autos em tempo de os novos advogados serem intimados da publicação certificada na fl. 932, razão pela faço nova remessa do despacho à publicação. (DESPACHO DE FL. 929): Tendo em vista o silêncio da exequente, cumpra-se a determinação de fl. 885, no que tange ao cancelamento do registro de penhora. Fl. 905. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402558-50.1998.403.6103 (98.0402558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HIDROTEC COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS E LETRICAS LTDA X EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 195, constatando a inatividade da empresa, prossiga-se a execução em relação ao(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s) 178/180. Considerando a citação do sócio EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI à fl. 28 e a penhora realizada às fls. 49/50, cumpra-se a determinação de fl. 177.

0403881-90.1998.403.6103 (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências de fl. 291.

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Considerando que o imóvel penhorado foi exaurido pelas arrematações ocorridas neste Juízo (fl. 130) e na Justiça do Trabalho (fl. 197), resta prejudicada a parte final da determinação de fl. 190, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002355-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO) X MAGAZINE SULMOVELEIRO LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI X AFONSO GASPARI DE MARTINI(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova

ciência.

0003133-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da manutenção do parcelamento. Na hipótese de parcelamento ativo, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000979-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X I S B A BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA(SP025011 - FERNANDO TEIXEIRA GUEDES E SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO) X LUIZ FERNANDO DE SA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Despachado em Inspeção. Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem penhorado, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. No caso dos autos, cabe ao depositário o dever de efetuar mensalmente o depósito judicial de 5% da arrecadação das taxas de condomínio, conforme Auto de Penhora de fls. 62/63. Descumprido voluntariamente es-se dever, caracteriza-se a infidelidade. Todavia, o enunciado da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, dispõe, verbis: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desta feita, conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição, sob pena de encami-nhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Ino-var artificialmente, na pendência de processo civil ou ad-ministrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Isto posto, considerando que o depositário, regularmente intimado às fls. 278/279, não se manifestou, oficie-se ao Ministério Público, nos termos acima. Após, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de no-va ciência.

0007241-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO MACIEL MENDES(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO fls. 156/157. A pretensão do credor hipotecário (Banco do Brasil) não merece acolhida, uma vez que o crédito de natureza tributária prefere a qualquer outro, salvo os decorrentes da legislação trabalhista ou do acidente de trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se,

portanto, ao crédito real hipotecário.Fl. 220. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007338-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando o que consta do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

0007536-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, oficie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 116/127 e requerer o que de direito.

0004215-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004272-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATAT MOVEIS LTDA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIFICO MAIS que, por equívoco, a petição de fls. 257/258 não foi juntada aos autos em tempo de o novo advogado ser intimado da publicação certificada na fl. 256, razão pela faço nova remessa do despacho à publicação. (DESPACHO DE FL. 256): Fls. 252/254. Indefiro o requerimento de desconstituição da penhora, uma vez que a constrição, ocorrida em 27/03/2007, é anterior à adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Dê-se sequência à determinação de fl. 249.

0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002495-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X BESSA & BENACCHIO INFORMATICA S/C LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL) X ALLAN RICARDO MONFREDINI BESSA X FABIO TADEU BENACCHIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a executada a regularização dos pagamentos efetuados (fls. 139/148), nos termos requeridos à fl. 169, no prazo de dez dias. Na inércia, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens pertencentes aos responsáveis tributários quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Caso os executados não sejam encontrados nos endereços constantes nos autos, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003941-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003941-4) - INSS/FAZENDA X AMJO - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X OTILIA CASSIANO NOGUEIRA X JULIANA CECILIA RODRIGUES DA SILVA X DAVID MOREIRA DE MORAES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004156-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LACTRONIC ELETROELETRONICOS & SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP175677 - SIDNEY SIMÃO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008640-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008640-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE DEMASI JUNIOR

Proceda-se à conversão do depósito judicial de fl. 63 para a conta do exequente informada à fl. 71. Providencie o executado o pagamento do saldo remanescente do débito, discriminado à fl. 72, no prazo de cinco dias. Na ausência de pagamento, tornem conclusos.

0009442-82.2006.403.6103 (2006.61.03.009442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que procedi à inclusão, no quadro de advogados destes autos, o nome da advogada Dra. Kelly Cristina de Oliveira Pratarotti - OAB/SP 226.152, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, todavia a mesma não possui procuração nos autos. Certifico mais que, os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001782-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

O ofício requisitório determinado à fl. 99 deverá ser expedido em nome do advogado que patrocinou a causa e deu início à execução de honorários, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94.Dê-se sequência à execução.

0001811-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001404-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIFICO MAIS que, por equívoco, a petição de fls. 269/270 não foi juntada aos autos em tempo de o novo advogado ser intimado da publicação certificada na fl. 268v, razão pela faço nova remessa do despacho de fl. 268 à publicação. (DESPACHO DE FL. 268): Fls. 262/263. Conforme o disposto no artigo 11, I, da Lei 11.941/2009, os parcelamentos requeridos nos termos e condições estabelecidos em seus artigos 1º, 2º e 3º, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Com efeito, ocorrida a penhora em 02/09/2009 (fl. 231), verifico que a executada aderiu ao parcelamento em 29/09/2009 (fl. 234), devendo, portanto, ser mantida a constrição. Considerando o tempo decorrido desde a determinação de fl. 256, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento. Mantido o parcelamento, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independentemente de nova ciência.

0002972-64.2008.403.6103 (2008.61.03.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004670-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SP106505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de remeter os autos para despacho a ser proferido pela MM. Juíza da Vara, uma vez que a execução deverá prosseguir com a livre penhora de bens da executada face à rescisão do parcelamento, nos termos da Portaria 28 de 06/12/10. Certifico mais, que remeto os autos para o setor de expedição.

0006835-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista.

0000823-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de remeter os autos para despacho a ser proferido pela MM. Juíza da Vara, tendo em vista que a execução deverá prosseguir com a penhora de bens e intimação do executado na nova CDA acostada aos autos, nos termos da Portaria 28 de 06/12/10. Certifico mais, que remeto os autos para o setor de expedição.

0001851-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002708-76.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)
Fl. 43. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006096-84.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0001414-52.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA RITA FREITAS DE CASTRO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)
Recebo a Apelação de fls. 47/57, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003279-13.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado da CEF no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Certifico mais, que remeti o inteiro teor do r. despacho de fl. 16 para publicação no Diário Eletrônico. DESPACHO: Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Requeira a Embargante o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-25.2004.403.6110 (2004.61.10.000027-2) - FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução da Sentença prolatada às fls. 65/67, reformada pelo V. Acórdão de fls. 85/89, que condenou o INSS, ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, ora exequente, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77. Intimado para comprovar o cumprimento do julgado, o Instituto-Réu informou, às fls. 98/100, que não foi possível proceder à revisão da RMI do benefício da parte exequente, uma vez que o valor apurado foi inferior ao concedido por ocasião da implantação do benefício. A parte exequente, regularmente intimada, não se manifestou, conforme certificado à fl. 104. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 98/100 - RMI revista inferior à concedida - fato este não contestado pela parte exequente (fl. 104), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que esta prossiga na execução do julgado. Nesse diapasão, situações excepcionais podem gerar a relativização da coisa julgada. Hipóteses de violação do princípio da moralidade em que a coisa julgada é fruto de corrupção; questões atinentes a investigações de paternidade que afetam o direito inalienável da dignidade da pessoa humana; ou casos que produzem efeitos jurídicos impossíveis (execução jurídica desfavorável ao autor), são passíveis de desconsideração da coisa julgada com base em princípios constitucionais que emanam, igualmente, do Estado Democrático de Direito. Portanto, em relação à situação fática objeto da controvérsia, percebe-se que nada é devido ao autor. Posto isso, julgo extinta a execução em razão da impossibilidade material da execução do julgado e diante da ausência de interesse processual da parte exequente, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003090-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003090-7) - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, em inspeção. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 217 e 218), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI (menor impúbere representado por sua mãe, Andressa Cristiane Bello da Silva) e ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteiam a concessão de pensão pela morte de Hernani Guazzelli Lipranti, companheiro da coautora Andressa e pai do autor Heitor, falecido na data de 09 de outubro de 2005. Segundo alegam, requereram administrativamente a concessão do benefício em tela na data de 20 de dezembro de 2006, porém o INSS indeferiu o pleito, ao entendimento de que o falecido, por ocasião do óbito, não mais ostentava qualidade de segurado, já que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista autuada sob nº 000106/2006-0 - ajuizada em 21 de julho de 2006 e que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Roque - não pode ser considerada prova da efetiva existência do vínculo laboral com a empresa Silmacs Comercio e Serviços Ltda. para fins previdenciários, eis que embasada em confissão ficta do empregador declarado revel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/227. Em fls. 230/231 foram deferidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteado. Os autores opuseram embargos declaratórios de tal decisão, o qual foi recebido, porém teve seu provimento negado (fls. 239/340). Interpuseram, também, agravo de instrumento (AI nº 0040191-87.2008.4.03.0000/SP - fls. 244/255), recurso ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo pleiteado, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício em favor dos autores (fls. 258/259). Em sua contestação de fls. 266/274, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, afirma não ter participado de qualquer forma da ação trabalhista em que reconhecido o vínculo laboral do falecido com a empresa Silmacs Comércio e

Serviços Ltda., argumentando que não houve, naquele feito, efetiva comprovação da existência do vínculo mencionado, eis que a sentença em questão apenas homologou acordo havido entre as partes, o que impede seja ela considerada prova material da atividade laboral pra fins previdenciários. Defende não haver nos autos demonstração acerca da natureza da atividade do falecido, se era ele empregado ou autônomo, sendo relevante saber a quem competia o recolhimento das contribuições ao RGPS, bem como imprescindível que tais recolhimentos tenham sido efetuados; assim como sustenta, por fim, a necessidade de demonstração da dependência econômica dos autores à época do óbito. Pugna pela improcedência do pedidos e pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos nas súmulas, provimentos e resoluções adotados pelo E. TRF/3ªR; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91; inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; fixação da DIB na data da citação, em caso de inexistência de requerimento administrativo; e fixação dos honorários em 5%, incidentes somente sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal em fls. 276/277 opinou pela procedência do pedido. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida (fls. 284/285 e 288), razão pela qual foi determinada, de ofício, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mairinque/SP para a oitiva do representante legal da empresa Silmacs, na qualidade de testemunha do Juízo, restando facultado às partes manifestação nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil (fl. 289). Tendo em vista a não localização da mencionada empresa no endereço constante dos autos (certidão de fl. 341, verso), foram os autores intimados para, em cinco dias, trazer aos autos o novo endereço da empresa em questão, ou de seu representante legal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 345). Transcorrido o período aprazado, quedaram-se inertes os autores (certidão de fl. 345, verso). Em fls. 346/355 foi prolatada sentença julgando improcedente a pretensão deduzida pelos autores, decidum este que transitou em julgado na data de 06/05/2012 (fl. 347). Em razão da prolação da sentença, o agravo de instrumento nº 0040191-87.2008.4.03.0000/SP foi julgado prejudicado, sendo expressamente cassada a tutela antecipada nele concedida (fls. 344/345). Os autores, em fls. 351/354, requereram a decretação de nulidade de todos os atos processuais desde a publicação de fl. 289, tendo em vista que as intimações a partir então efetuadas foram feitas em nome da advogada Fernanda Cristina Cerdeira, sem considerar que esta, em fl. 287, substabeleceu à advogada Vivian Moreno Turra, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram outorgados pelos autores na procuração que acompanhou a inicial. Este juízo indeferiu o pedido em fl. 359, tendo em vista a vedação imposta no artigo 463 do Código de Processo Civil, esclarecendo que sua pretensão deveria ser formulada na via processual própria. De tal decisão agravaram os autores (AI nº 0022898-36.2010.4.03.0000/SP - fl. 364/377), recurso ao qual foi dado provimento, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao juízo de origem a anulação da sentença e dos demais atos praticados à revelia dos autores, com a regular intimação da advogada instituída, restando restabelecida a antecipação de tutela anteriormente deferida. Os autores, devidamente intimados para tal fim (fl. 396), manifestaram seu interesse na oitiva do representante legal da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., pelo que foi deferida a realização de prova oral (fl. 424), cujos termos foram colacionados em fls. 491/492, com a participação do Ministério Público. Memoriais do autor em fl. 494 e do INSS em fls. 496/498. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Note-se que o Ministério Público Federal opinou no processo (fls. 276/277) e, em relação à prova colhida via precatória, houve a participação do Ministério Público, conforme fls. 491. Outrossim, aduz-se que restou devidamente sanada a nulidade relativa à ausência de intimação válida dos autores para a prática dos atos processuais, nos termos retro relatados, tendo sido realizada a prova (oral) por eles requerida. Neste ponto, cabível observar que o único fato novo surgido posteriormente à decretação de nulidade dos atos processuais realizados a partir da publicação de fl. 289 diz respeito ao depoimento pessoal do representante legal da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., de forma que, exceto no que diz respeito à prova oral mencionada e seus efeitos quanto ao convencimento do juízo, a presente sentença reproduzirá o teor do decisum de fls. 346/355, tendo em vista a inexistência de alteração da situação fática analisada neste e naquele momento. A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a companheira e o filho menor de segurado do INSS, falecido em 09 de outubro de 2005 (fl. 15), possam receber pensão por morte. A dependência econômica entre a parte autora e o de cujus é presumida, por força do 4 do art. 16 da Lei nº 8.213/91, na medida em que os dois autores enquadram-se no inciso I da mesma norma, Heitor em razão da Certidão de Nascimento de fl. 19, e Andressa em virtude dos documentos de fls. 15 (certidão de óbito do segurado em que consta informação de que vivia Andressa maritalmente com o mesmo), fls. 19 (certidão de nascimento do filho havido dessa união, Heitor), fls. 21 (declaração do Banco Nossa Caixa noticiando a existência de conta conjunta do falecido e de Andressa naquela instituição financeira) e fls. 44 (contrato de locação do imóvel em que residia o casal), aptos e suficientes à demonstração da união estável alegada. Comprovaram, também, os autores, através da juntada de cópia da CTPS do falecido (fls. 22/28), que este manteve os seguintes vínculos laborais, sempre como empregado, sem questionamentos acerca da sua efetiva existência: com a empresa Panna Recursos Humanos Ltda., de 05 de julho de 2001 a 1º de agosto de 2001; com a empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., de 1º de

agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2001; com a empresa Cargill Agrícola S/A, de 02 de janeiro de 2002 a 1º de abril de 2002. Tendo em vista o número de contribuições recolhidas em virtude dos vínculos mencionados, o prazo de manutenção da qualidade de segurado de Hernani corresponde ao disposto no inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91 (doze meses). Observo que a dilação prevista no 2º da mesma norma (mais doze meses), se aplicada à hipótese, estenderia a qualidade de segurado de Hernani até, no máximo, meados de junho de 2004, ou seja, mais de um ano antes da data do seu passamento, ocorrido em 09 de outubro de 2005. Assim, inegável que, se considerados somente tais vínculos laborais, à época do óbito Hernani não mais ostentava qualidade de segurado perante o RGPS. Dito isto, resta a análise da questão envolvendo o período de 20 de maio de 2004 até 08 de agosto de 2005, correspondente ao vínculo laboral supostamente mantido com a empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., cujo reconhecimento deu-se por sentença prolatada na Justiça do Trabalho. Da simples leitura da sentença em questão, cuja cópia foi colacionada às fls. 29/32 pela parte autora, verifica-se que o reconhecimento do vínculo laboral mencionado não decorreu de prova produzida naqueles autos, mas sim da presunção de veracidade das alegações da reclamante, ora parte autora, em virtude da aplicação, ao reclamado, da pena de confissão, por não ter comparecido à audiência de conciliação designada pelo Juízo. Veja-se que nesta hipótese não há comprovação de plano do alegado vínculo, posto que o juízo trabalhista limitou-se a presumir verdadeiras as alegações da reclamante, não adentrando o mérito da existência ou não deste vínculo. A comprovação de tempo de serviço, para o fim de concessão de benefício previdenciário, exige início de prova material, e a sentença trabalhista somente pode ser assim considerada se fundada em conjunto probatório que demonstre o efetivo labor no período alegado. Ante a inocorrência de dilação probatória perante a Justiça Trabalhista, restaria à parte autora produzir, no presente feito, as provas necessárias à comprovação do vínculo laboral do falecido, indicando testemunhas para corroborar sua afirmação. O que não é possível, dada a devida vênia dos que tem entendimento em contrário, é reconhecer um vínculo empregatício sem qualquer prova da sua existência, sendo muito comum que haja conluio visando simular contrato de trabalho que só acarreta prejuízos aos cofres da previdência. Neste caso, inclusive, é de se estranhar que logo depois da decretação da revelia e da prolação da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de salários de R\$ 1.200,00 mensais pelo período de pelo menos quatorze meses (portanto, R\$ 16.800,00, sem considerar o 13º salário, férias, multas e todos os acréscimos que derivam do valor do principal), as partes tenham protocolado um acordo em juízo (conforme fls. 33/35 destes autos) reduzindo substancialmente a condenação para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pago em moeda corrente (sic), reduzindo, assim, substancialmente os valores das contribuições previdenciárias a serem recolhidas. Assim, neste caso os documentos juntados com a inicial nada comprovam acerca do aludido vínculo, visto que a anotação no contrato de trabalho decorreu da determinação judicial oriunda da Justiça do Trabalho (fls. 28). Ao ver deste juízo, se o falecido efetivamente teve relação de trabalho com aludida empresa, bastaria juntar qualquer comprovante de pagamento que evidenciasse o vínculo, ou, ao menos, fossem ouvidas testemunhas que confirmassem o período trabalhado pelo autor, sendo provas de fácil confecção. Não trouxeram os autores ao feito comprovantes de pagamento relativos ao vínculo laboral em questão, e a única testemunha arrolada pela parte autora foi o representante legal da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., que, embora tenha em seu depoimento confirmado o vínculo laboral ora sob análise, expressamente alegou em seu depoimento: o pai e companheiro dos autores, por duas vezes, foi funcionário da empresa Silmacs. Acredita que na primeira vez foi em 2001, quando, em seguida, foi transferido para a Cargill, na verdade contratado pela Cargill, para quem a Silmacs prestava serviços. No segundo período, salvo engano, de maio de 2004 a agosto de 2005, quando foi desligado pela empresa. O depoente é proprietário da empresa e exerce as funções administrativas, e foi quem contratou o falecido, que na época passou por uma avaliação com o depoente. O Hernani não era registrado nessa segunda oportunidade, pois ficava pouco tempo no emprego, então estavam fazendo um teste, assim, só recolheu as contribuições previdenciárias em razão desta segunda contratação depois da ação trabalhista. Hernani era encarregado da limpeza, o que abrangia, também, pintura de guias, arrumação e capinações. Ora, a prova oral colhida, tendo em vista ser o depoente proprietário e administrador da empresa que firmou o acordo de fls. 33/35 destes autos, não tem o condão, no entender deste juízo, de transformar a sentença homologatória trabalhista em comento em início de prova material. Isto porque, conforme já dito, o não comparecimento da empresa à audiência na reclamação trabalhista - fato que implicou na prolação de sentença homologatória reconhecendo vínculo trabalhista sem produção de provas nesse sentido - e o acordo posteriormente firmado em fase de execução de sentença aparentam a existência de conluio, entre autores e a empresa Silmacs, a fim de simular a existência de condição necessária (qualidade de segurado) à concessão de benefício de pensão por morte aos autores. Em sendo assim, o depoimento do representante legal da empresa não produz prova em favor dos autores, já que interessado diretamente em manter o aludido acordo posto em dúvida por este juízo, dúvida esta que, repita-se, deveria ser esgrimida pela juntada de documentos ou oitiva de qualquer outra pessoa que supostamente tenha laborado com o autor durante o largo tempo do eventual vínculo empregatício (mais de um ano). Ademais, a leitura do depoimento do representante legal da empresa, inclusive, gera a convicção deste juízo que o falecido era autônomo, já que Marcelino Pinto da Silva diz expressamente que o falecido ficava pouco tempo na empresa, além de estar sendo testado, sendo que só recolheu as contribuições em razão da ação trabalhista. Ou seja, considerando a função exercida pelo falecido (limpeza, arrumação, pinturas de guias, conforme fls. 492 verso) fica

evidenciado que não detinha vínculo empregatício, laborando para várias pessoas, pelo que deveria ter recolhido as contribuições como contribuinte individual ao INSS, sob pena de perder a qualidade de segurado, como ocorreu in casu. Por oportuno, se assente que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento acerca de tal questão no mesmo sentido ora esposado, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ - Sexta Turma - REsp 500407/CE - Relator Min. Paulo Gallotti - DJ 27/03/2006, página 354) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. 5. Recurso improvido. (STJ - Sexta Turma - Resp 616389/CE - Relator Min Hamilton Carvalhido - DJ 28/06/2004, página 446) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - REsp 499591/CE - Relatora Min. Laurita Vaz - DJ 04/08/2003, página 400) Por fim, aduza-se que este juízo não desconhece a posição, em princípio, firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a este caso concreto. Não obstante, com base no princípio constitucional da independência, entende que deve julgar a lide de acordo com suas convicções, destacando-se que a independência do juiz somente se concretiza quando este pode externar seu convencimento independentemente da posição do órgão de hierarquia superior, quando se trata de apreciação de questão de fato. Obviamente, a solução que prevalecerá será a dada pela instância superior, mas tal fato não induz à inviabilidade do juiz monocrático proferir a sentença de acordo com sua íntima convicção, sem que tal conduta seja um desrespeito aos membros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de pensão pela morte de Hernani Guazzelli Lipranti, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalte-se que, tendo em vista que a antecipação de tutela foi deferida em segundo grau de jurisdição, ficará mantida até determinação em contrário pelo órgão ad quem ou, na ausência desta, até julgamento definitivo da demanda. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 230/231. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal acerca do conteúdo desta sentença, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 499/500, intimando-se o procurador do INSS para sua retirada, já que se trata de manifestação repetida, estando abarcada pela regra da preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. SÉRGIO AUGUSTO CLETO SANTOS e DEISE DE CARVALHO, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em recalculer os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo narra a inicial, os autores contraíram um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) violação ao Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza adesiva do contrato de mútuo, vez que não observada a determinação contida na norma em questão no sentido de que, havendo a ocorrência de acontecimentos supervenientes causadores de excessiva onerosidade do contrato, ainda que não sejam extraordinários ou imprevisíveis, deve o pacto ser revisto; (2) que houve aplicação equivocada da Tabela Price com fulcro na resolução nº 1.446/88 e Circular Bacen nº 1.278/88, em franca dissonância com o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, visto que primeiro deve-se amortizar o saldo devedor e depois corrigi-lo, bem como tendo em vista que todo o pagamento da prestação mensal deve conter a amortização de uma parcela referente ao capital e outra aos juros; (3) que a Tabela Price implica em ilegal acréscimo ao valor contratado que não é informado ao consumidor, na medida em que o resultado da sua aplicação não consta do quadro resumo do contrato, sendo certo que o seu cálculo refoge ao entendimento do consumidor médio e a forma pela qual é descrito no contrato dificulta a compreensão do seu conteúdo e alcance; (4) que a Caixa Econômica Federal estaria praticando juros compostos, sendo tal prática vedada - impossibilidade jurídica de anatocismo; (5) possibilidade de contratação do seguro MIP e DFI através de seguradoras particulares, em razão das taxas serem extorsivas, superando, inclusive, as fixadas pela SUSEP; (6) que a cobrança de taxa de administração representa enriquecimento ilícito da instituição financeira, eis que o contrato já é remunerado mediante aplicação de juros; (7) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Requereram o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais maculadas pelos vícios apontados, pleiteando, ainda: o recálculo das parcelas pelo Sistema Gauss; a adoção da taxa efetiva de juros no patamar de 7% a.a., calculada pelo Método Linear Ponderado (Método da Soma dos Dígitos); a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pelos valores que entendem os autores corretos; e a repetição do indébito, em dobro, relativamente aos valores que entendem pagos a maior. Houve pedido de antecipação de tutela no sentido de autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas pelos valores que entendem os autores devidos e a incorporação das vencidas ao saldo devedor, com previsão de aplicação de multa diária no caso de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/67. Na decisão de fls. 69/72 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo os autores interposto agravo de instrumento de tal decisão (fls. 79/91), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 170/172). Devidamente citada, a ré apresentou contestação conjuntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em fls. 96/125, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pediram a improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor dos autores, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado entre as partes, bem como que a amortização da dívida foi feita de forma escorreita, defendendo, por fim, o descabimento dos pedidos de repetição do indébito e de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como a legalidade e constitucionalidade dos cadastros de inadimplentes e da execução fulcrada no Decreto-lei nº 70/66. Os autores apresentaram réplica às fls. 160/168, reiterando os argumentos da petição inicial e aduzindo ter a ré desobedecido a equivalência salarial prevista contratualmente. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 176), enquanto os autores, em fls. 177/178, pleitearam a realização audiência de conciliação (sobre a qual manifestou a CEF expressamente seu interesse - fl. 180) e de prova pericial contábil. Realizada audiência de conciliação (fl. 192) o processo foi suspenso por trinta dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de oportunizar as partes a concretização de uma das alternativas objeto das propostas de acordo ofertadas em audiência. Findo o período aprazado, notificaram as partes que as tentativas de acordo restaram infrutíferas (fl. 208 - Autores e fl. 211 - CEF). Às fls. 212/213 foi deferida a produção da prova pericial contábil pleiteada pelos autores, cujo laudo foi juntado às fls. 249/294. Sobre o laudo manifestaram-se a CEF (fls. 299/300), concordando com as conclusões do expert, e os autores (fls. 302/308), aduzindo restar demonstrado que a CEF não aplicou às prestações e acessórios os índices aplicados à categoria profissional do autor varão, bem como afirmando que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é ilegal (porque não previsto contratualmente) e que a utilização da TR como fator de correção monetária do saldo devedor implica em anatocismo (porque o contrato já prevê taxa de juros a fim de remunerar o capital emprestado). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão

presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Acerca das preliminares arguidas em contestação (ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA), entendo cabível tecer breves considerações acerca do pólo passivo desta demanda, tendo em vista ter a EMGEA, espontaneamente, contestado o feito conjuntamente com a Caixa Econômica Federal apesar de ter a ação sido interposta somente em face desta, em razão da cessão de créditos informada em fl. 149 dos autos. Primeiramente, friso ser necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, pois como agente financiadora do negócio imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a pessoa jurídica que deve integrar o pólo passivo da presente demanda, eis que em relação a ela se estabeleceu a relação jurídica de direito material em exame. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação aos mutuários, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que a Caixa Econômica Federal foi quem assinou o contrato objeto da presente ação, e não a EMGEA. De qualquer forma, como os autores não se opuseram à intervenção da EMGEA nos autos, deve-se considerar presente a hipótese do 2º do artigo 42, ou seja, a EMGEA pode litigar como assistente da cedente Caixa Econômica Federal nesta ação. Presentes, desta forma, os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as demais condições da ação, cabendo ressaltar que as alegações de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial (deduzida na réplica e na manifestação dos autores acerca do laudo pericial contábil), de ilegalidade na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e de ocorrência de anatocismo em razão da utilização da TR para atualização do saldo devedor (formuladas por ocasião da manifestação sobre as conclusões do perito) representam questões estranhas à lide trazida à apreciação deste juízo na presente ação. Isto porque em nenhum momento na inicial os autores requereram a substituição dos índices utilizados na atualização monetária das parcelas do mútuo pelos índices aplicados à categoria profissional do autor varão, assim como não pleitearam a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial ou a aplicação de índice diverso da TR para atualização do saldo devedor, bem como não teceram quaisquer considerações na inicial acerca de tais tópicos. Ou seja, não havendo causa de pedir ou pedido nesse sentido não é possível a apreciação dessas questões, sob pena de violação ao princípio da demanda e do contraditório, sendo relevante destacar que a alteração do pedido ou causa de pedir em nenhuma hipótese é permitida após o saneamento do processo (parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil). Nesse diapasão, repiso, observa-se que no final da demanda os autores pretenderam discutir questões estranhas à demanda, as quais devem ser discutidas em outra ação judicial. Feita tal observação, passo à análise do mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos.(1)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS QUANTO À ALEGADA INDUÇÃO DOS AUTORES A ERRO POR OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATOPrimeiramente, entendo oportuno apreciar a alegação dos autores no sentido de que a ausência do valor total da dívida no quadro resumo do contrato (omitindo informação prévia acerca do real valor do empréstimo avençado), assim como a redação empregada no pacto (de difícil compreensão para o homem comum) violariam o Código de Processo Civil em razão de impedir que os mutuários tenham a correta compreensão do acordo firmado. Entendo que, neste ponto, o que alegam os autores é a existência de vícios de consentimento, quais sejam, erro - de sua parte - e dolo - por parte da Caixa Econômica Federal, a viciar a pactuação do financiamento noticiada, fato este que, segundo entendem, se mostra suficiente para embasar o pedido de decretação da sua nulidade. Cabível, antes de proceder à análise acerca da caracterização dos vícios apontados, tecer considerações acerca das alterações legislativas ocorridas durante a execução do contrato sob análise. Primeiramente, observo que, em 13 de março de 2000, vigia o Código Civil de 1916, cujo artigo 178 assim determinava: Art. 178. Prescreve:(...) 9º. Em 4 (quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para o qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este:a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;(...) A partir de janeiro de 2003, passou a vigor a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), que deu a seguinte redação ao mesmo dispositivo supra transcrito: Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;II - do de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;(...) Ora, o contrato foi pactuado, conforme já dito, em 26 de maio de 1998 e a presente ação foi ajuizada em 13 de julho de 2009, ou seja, mais de onze anos após a assinatura do pacto que se alega viciado. Desta forma, inegável que, quer perante a Lei Civil anterior, que fixava o prazo como prescricional, quer perante a atual, que fixa o mesmo prazo como decadencial, imperioso o reconhecimento do perecimento do direito dos autores em discutir vício de consentimento em virtude do lapso temporal transcorrido sem o seu exercício. Aliás, em que pese não terem as rés arguido prescrição ou decadência do direito em questão, inexistente óbice ao reconhecimento de tais institutos na presente hipótese, uma vez que, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Considerando-se que as regras de direito intertemporal cingem-se ao princípio *tempus regit actum*, a lei processual nova possui eficácia imediata, salvo, obviamente, nas hipóteses de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, incide sobre todos atos

praticados a partir do início da sua vigência, entendimento este pacificado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Assim, por entender oportuno, que uma vez verificada a ocorrência da prescrição, esta pode ser decretada de ofício pelo magistrado, o que ora faço, com supedâneo nas normas expostas.

(2) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ALEGADA NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL (EXCESSIVA ONEROSIDADE CAUSADA POR FATO SUPERVENIENTE) E DO PEDIDO DE RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PELO SISTEMA GAUSSOs autores pleiteiam expressamente o recálculo das prestações pelo Sistema Gauss. Acerca de tal pretensão, observo, primeiramente, que o Sistema Gauss não diz respeito ao reajuste de parcelas, mas sim à evolução do saldo devedor de contratos da mesma natureza do discutido nestes autos, pelo que, já de início, o deferimento da pretensão em testilha se mostra inviável. Em segundo lugar, há que se ter em mente que, no caso dos autos, os autores assinaram com a ré, em 26 de maio de 1998, um contrato de financiamento habitacional no qual o plano de reajuste das prestações (PES novo) e o sistema de amortização da dívida (sistema Francês - Tabela Price) já eram previamente definidos, sendo certo que os autores não fizeram constar da inicial qualquer causa de pedir tendente a demonstrar que a forma de reajuste das prestações pactuado (PES) estaria sendo desobedecida pela CEF. Tal situação reitera - e reforça - o entendimento esposado alhures no sentido de que a discussão acerca do reajuste das parcelas é matéria estranha à presente lide, porque ausente causa de pedir e pedido adequado. Ademais, mesmo que este juízo considerasse ser o pedido de substituição do PES pelo Preceito Gauss mera impropriedade técnica na redação da inicial, ensejando assim apreciação quanto ao seu mérito (o que levaria à improcedência da pretensão, visto que os autores não trouxeram à colação documentos demonstrando os índices aplicados à categoria profissional mencionada no contrato, o que impossibilitou o perito de verificar a alegada existência de onerosidade excessiva pela aplicação de índices diversos dos pactuados), esta estaria prejudicada ante a ausência da necessária causa de pedir a embasá-la. Acerca da excessiva onerosidade decorrente do aumento das parcelas por fatos supervenientes à assinatura do contrato, este Juízo entende que a regra da equivalência deve existir em relação ao reajuste das prestações, quando pactuada através de contrato e quando o mutuário comprova efetivamente que os reajustes foram elevados em relação a sua renda mensal ou a sua categoria profissional. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, ao contrário do alegado pelos autores na inicial, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 26 de maio de 1998, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte dos devedores, que não estão honrando com as prestações. Ressalte-se que a transação é medida que extingue os litígios mediante concessões mútuas, não sendo possível ao Juízo impingir qualquer das partes a aceitar determinada espécie de negociação. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua

adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. (3) APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA PRICE NO CASO EM QUESTÃO Os autores sustentam que houve a aplicação equivocada da tabela Price no caso destes autos, tendo em vista que estaria a mesma estribada em interpretação distorcida, constante na resolução nº 1.446/88 e circular nº 1.278/88, em total dissonância com o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Em primeiro lugar, entendem que se deve primeiro amortizar a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. Em segundo lugar, asseveraram que todo o pagamento da prestação mensal deve conter a amortização de uma parcela de juros e de uma parcela do capital, sendo incabível a amortização tão-somente dos juros. Em relação à tabela Price e à forma de sua aplicação são necessárias várias considerações a fim de que se chegue a uma conclusão harmônica, que não desvirtue o conceito jurídico de mútuo e não prejudique o devedor, tendo em vista o aspecto social que norteia os financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, primeiramente há que se atentar para o fato de que a Lei nº 4.380/64, por óbvio, tendo hierarquia normativa superior às resoluções e circulares, deve prevalecer diante das disposições insertas nos diplomas regulatórios de grau inferior. Ou seja, havendo disposição cogente contida em Lei, atos regulamentadores não podem colidir com o disposto na Lei. Nesse diapasão, deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A partir do conteúdo normativo do dispositivo em questão, bem como considerando que as normas do Sistema Financeiro de Habitação devem ser interpretadas levando-se em conta a finalidade social e objetivando proteger os interesses econômicos e financeiros do mutuário, sem, entretanto, descaracterizar o contrato de mútuo, passo a análise da aplicação da tabela price no caso em questão. Entendo que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência, consoante decisão da Juíza Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Deve ser citado ainda fragmento da sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no caso Maura Ferreira versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos nº 2001.70.00.004957-3, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que demonstra o equívoco da tese guerreada pelos autores, verbis: Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Juízas Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). De qualquer forma, é certo que o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no mesmo sentido, conforme enunciado da Súmula nº 450, que assim preleciona: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, não têm os autores razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor fosse abatido o valor da prestação paga. Adentrando ao segundo ponto de discórdia dos autores, cabe primeiro mencionar que este magistrado, ao julgar a questão em ações análogas à presente, vinha se manifestando no sentido de que, por força do comando descrito na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 - que estipula que a prestação paga necessariamente deve abater o saldo devedor -, após corrigido o saldo devedor, o pagamento mensal deveria ser imputado, primeiramente, sobre a parcela de amortização e, após, aos juros, sendo que na hipótese de a prestação ser insuficiente para liquidar os juros, seu montante mensal vai dever ser acumulado em conta separada, para ao final do contrato pelo mutuário, com seus valores devidamente corrigidos. Em outras palavras, este juízo vinha decidindo que o valor da prestação primeiramente deveria incidir

sobre a amortização para depois diminuir os juros, a fim de evitar a capitalização ilegítima representada pela chamada amortização negativa. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em setembro de 2011 o REsp nº 1.194.402-/RS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em que restou consagrado que os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no artigo 354 do Código Civil de 2002 (artigo 993 do Código Civil de 1916). Eis o teor da ementa do acórdão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969. 2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Assim, considerando a necessidade de pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada, pelo que reconsidero meu entendimento e adoto os fundamentos expostos no decisum supra transcrito, julgando improcedente também esta pretensão. (4) JUROS E ANATOCISMO Quanto a este tema, pertinente salientar que este magistrado tem pleno conhecimento de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009 incidia a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual. Entretanto, o entendimento esposado na decisão em comento - alterando a interpretação do artigo 4º da Lei nº 22.626/33 no que pertine à capitalização anual de juros - não abordou a Lei nº 8.692/93, norma que entendo aplicável à matéria e que, por tal razão, tem se prestado a fundamentar as demandas por mim apreciadas. Assim, tendo em vista que a decisão em testilha, embora se preste como paradigma, não implica em vinculação do juízo a quo, entendo por bem, neste caso específico, manter meu posicionamento, julgando a pretensão conforme entendimento que sempre manifestei, o que passo neste momento a fazer. Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, entendo que a pretensão merece prosperar parcialmente. A Lei nº 4.380/64, ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação, não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 8.692/93 - vigente à época da assinatura do contrato objeto desta demanda (26.05.1998) - fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25. Na época da assinatura do contrato, conforme mencionado, não mais vigia o artigo 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64, mas sim o artigo 25 da Lei nº 8.692 de 28 de Julho de 1993, que assim determinava: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a TAXA EFETIVA de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Ou seja, tal dispositivo normativo determina que os juros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não poderão exceder o patamar de 12%, hipótese esta que foi observada neste caso, visto que a taxa efetiva contratada foi de 7,2290%. Outrossim, atente-se para o fato de que a taxa de juros deverá ser efetiva, ou seja, poderá ocorrer a capitalização (juros sobre juros). Destarte, considerando que a Lei nº 8.692/93 previu a aplicação da taxa de juros efetiva, deve a mesma ser aplicada. Ou seja, a Lei nº 8.692/93 expressamente autoriza a incidência da taxa de juros efetiva nos contratos celebrados a partir de sua vigência - hipótese destes autos (contrato assinado em 1998). Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros sejam aplicados de forma diversa da efetuada. (5) CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEGURO COBRADO Com relação à insurgência dos autores quanto ao seguro cobrado, há que se ter em conta que os mesmos alegam que o agente financeiro procedeu à cobrança dos mesmos por valores muito superiores aos praticados pelo mercado. No caso em questão, não se vislumbra a ilegalidade apontada, visto que a cláusula nona do contrato (fl. 140) é expressa no sentido de que na vigência do contrato são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF e cujos prêmios serão pagos pelos devedores. O prêmio do seguro está correlacionado com o risco envolvido, sendo certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte é cediço que o reajuste dos prêmios dos seguros deve seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar desconfortos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, foram editadas, durante o transcurso da relação contratual entre o autor e a instituição financeira, diversas circulares da SUSEP que visaram o reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pelos autores, que apenas fizeram alegações genéricas sobre os valores exigidos, sem especificá-los. Assim sendo, sua pretensão modificativa dos prêmios dos seguros não encontra guarida, sendo certo que existe julgado oriundo do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 96.04.003827-3, proferido pela 3ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, publicado no DJ de 20/08/1997, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RD-18 /77 BNH. CIR-25 /87 SUSEP.1. Sem dúvida que o agente financeiro está adequadamente posicionado no pólo passivo da ação. É irrelevante não ter, ele próprio, fixado as regras referentes ao seguro em tela, mas como agente financeiro repassador, aplica e instrumentaliza as normas da SUSEP, tendo cobrado o prêmio do seguro juntamente com as prestações habitacionais, conforme o disposto nas cláusulas do contrato firmado entre as partes. 2. Na questão de fundo não merece guarida a tese sustentada na inicial, pois o próprio contrato prevê que, juntamente com as prestações mensais, os financiados pagarão os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento.3. O reajuste do prêmio do seguro não está atrelado ao reajuste das prestações. O contrato foi firmado em 25 de julho de 1985. Aplica-se a hipótese dos autos a CIR-25 de 18.12.87, que elevou as taxas do prêmio de seguro em 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento), e esta elevação aplica-se, inclusive, aos seguros referentes a contratos em vigor, conforme ainda dispôs a RD-18 /77 do BNH.4. A parte autora não realizou qualquer prova no sentido de que os cálculos, que aplicaram o pré-falado índice de 49,6% sobre o valor original, estivessem equivocados.5. Apelo improvido. Por outro lado, ainda com relação à abusividade do seguro, pondere-se que no caso de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação relativamente à Caixa Econômica Federal, existe a modalidade de seguro obrigatório por conta do disposto na alínea d do artigo 20 do Decreto-lei nº 73/66, ou seja, o pacto deriva de imposição cogente de lei. Além disso, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estipula a necessidade de um seguro de vida em nome do mutuário, que também deve obrigatoriamente integrar o contrato de financiamento. Pondere-se ainda que o seguro obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não pode ser considerado uma operação casada, vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, já que a estipulação do seguro obrigatório deriva de disposições legais específicas e cogentes relativas a um microsistema individual, buscando preservar os mutuários no caso de sinistro e, ao mesmo tempo, visando garantir um equilíbrio dos recursos injetados no SFH, de modo a preservar os recursos públicos investidos e assegurando que os valores disponibilizados voltem ao sistema para serem emprestados para outras pessoas a fim de facilitar o direito à aquisição de moradia própria. Em sendo assim, observa-se que o risco envolvendo os financiamentos no âmbito do SFH envolve múltiplas coberturas, quais sejam, a quitação parcial ou total do saldo devedor no caso de falecimento do mutuário e no caso de invalidez permanente causada por acidente e doença, além do prejuízo decorrente de eventuais danos materiais no imóvel. Portanto, além dos danos materiais ao imóvel existe uma cobertura do saldo devedor para o caso de falecimento e invalidez do mutuário, fato este que, obviamente, acarreta uma natural singularidade no valor dos prêmios dos seguros cobrados. No caso de financiamento do sistema financeiro de habitação, a alta inadimplência que permeia o sistema faz com que o risco da operação ainda seja maior, elevando os custos do seguro. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresenta abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (incluindo, por evidente, os riscos com cobertura do saldo devedor em caso de morte ou invalidez), não prospera a pretensão de nulidade da cláusula contratual e de contratação do mesmo com outras seguradoras que operam no mercado. Note-se que não se aplicam ao caso as disposições insertas na medida provisória nº 2.197-43 de 24 de agosto de 2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.671 de 24 de junho de 1998), uma vez que o contrato foi firmado antes da vigência desses diplomas normativos que possibilitam em apólice diferente do SFH. Ou seja, no momento da contratação a única apólice possível era a do SFH, e modificação no curso do contrato acarretaria problemas atuariais. Ademais, diante do contido no artigo 2º das aludidas medidas provisórias cabe ao agente financeiro - e não ao mutuário - optar por outra apólice similar, sendo que o eventual abuso nos valores do seguro deveria ser especificado de forma concreta pelos autores, para que se pudesse estar caracterizada a abusividade. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança do seguro neste caso específico.(6) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração expressamente prevista no parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato objeto destes autos (fls. 135), tem por finalidade remunerar a Caixa Econômica Federal pela prestação do serviço de coordenação do financiamento, que não pode ser confundida com a remuneração do capital mutuado, esta sim efetivada pela cobrança dos juros. O empréstimo discutido nestes autos foi obtido com recursos do FGTS, pelo que a CEF, cumprindo o papel de gestora da aplicação de tais recursos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cuidou de fazer com que o contrato firmado com o mutuário estivesse de acordo com as normas do Conselho Curador do FGTS, regulamentando as operações de forma que fossem cumpridas as estipulações que garantem que os recursos do Fundo alcancem a rentabilidade que motivou a concessão dos recursos por este. Por tal razão, não existe a abusividade alegada, na medida em que a taxa de juros e a taxa de administração são cobranças derivadas de fatos diversos, sendo certo que os autores não apontaram qualquer outro vício a macular a exigência em questão. Assim, não é de ser acolhido o pedido de decretação de nulidade da cláusula contratual relativa à taxa de administração, que foi pactuada observando autonomia da vontade dos autores. Nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhido

aleatoriamente, nos autos da AC nº 0000774-89.2006.403.6114, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado César Sabbag, DRTF3 de 19/04/2012, in verbis: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGIME DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 2. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 3. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 4. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. 5. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF. (...)10. À luz do princípio da autonomia da vontade, é legítima a cobrança das Taxas de Risco de Crédito e Taxa de Administração, não havendo qualquer evidência de nulidade do ato contratual. 11. Não se evidencia abuso ou má-fé da CEF na cobrança da dívida, de modo a permitir eventual aplicação de norma consumerista em favor do devedor. 12. Diante da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da ausência de demonstração de irregularidades em seu procedimento, pode a instituição financeira valer-se de medidas constritivas para a cobrança do débito, incluindo a negativação do nome do autor, se for o caso. 13. Verba honorária mantida, pois se atende aos preceitos do art. 20, 3º, do CPC. 14. Apelação do mutuário improvida.(7) CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. (8) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Em relação à tese de proibição de leilão extrajudicial, ao fundamento de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna, assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. (9) REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS AO SALDO DEVEDOR No tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos a maior em razão da revisão ora deferida, observo que os autores pagaram somente 55 das 240 parcelas pactuadas. Assim, ainda que algum dos seus pedidos de revisão contratual tivesse sido concedido (hipótese não ocorrente), permaneceriam os autores em débito com ré, de forma que não se há falar em repetição do indébito na hipótese. Por fim, em relação ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor com sua suspensão até o final da lide, tal pedido depende de acordo entre as partes, já que não existe previsão legal ou contratual. Em

sendo assim, deve ser indeferido.(10) CONSIDERAÇÕES FINAIS Cumpre destacar que foram adimplidas somente 55 das 240 parcelas avençadas, de forma que, ante a improcedência das pretensões formuladas na presente ação, remanesce a dívida para com a Caixa Econômica Federal, eis que existe inadimplência em relação às prestações desde janeiro de 2003 (fls. 150/156). Assim, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, cujas prestações do financiamento não vêm sendo honradas desde o ano de 2003. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento, podendo, assim, a Caixa Econômica Federal manter o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, reconheço e pronuncio a prescrição, DECLARANDO EXTINTA a relação processual com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que tange especificamente ao pedido de alegação de vício de consentimento (erro e dolo) formulado pelos autores em relação ao contrato formulado em 26 de maio de 1998. Por outro lado, em relação às demais pretensões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL relativo à revisão contratual, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que os autores estão dispensados dos pagamentos das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios (em relação a todas as rés desta demanda), tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 69/72. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que, apesar da prolongada inadimplência dos autores (desde janeiro de 2003), não consta notícia acerca da prática de atos tendentes a promover a execução do débito, fato este que causa estranheza ao juízo, na medida em que a inércia da ré no presente caso em muito diverge da sua atuação em casos análogos, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal (com cópia desta sentença), nas pessoas do Coordenador de Sustentação ao Negócio (GIREC/GI 7643 - Manutenção e Recuperação de Ativos - Av. Barão de Itapura nº 610, 1º Andar - Campinas/SP - CEP 13020-430) e do Superintendente da SR de Campinas (Av. José de Souza Campos nº 1321 - 12º andar - Campinas/SP - CEP 13025-320), a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo, na qualidade de assistente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 295. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007541-19.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO PEDROSO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. JOSÉ FRANCISCO PEDROSO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/115.215.793-8 - em 26/01/2000 (DER), indeferido

pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado os períodos laborados na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na região de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, durante o período de outubro de 1970 até julho de 1980 (fls. 04, verso). Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum no período trabalhado na pessoa jurídica Pepsico S/A nos períodos de 01/09/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 16/12/1998 (fls. 04 e verso). Com a contagem do tempo de serviço rural e do tempo laborado em condições especiais aduz que possui 33 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição até o dia 15/12/1998 (fls. 05). Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/95. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 72/73, alegando, no mérito, que não há nos autos laudo técnico hábil comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Com relação à atividade rural, esclareceu que o período de 01/01/1977 a 31/03/1980 já foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social; quanto aos períodos remanescentes, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 108. A réplica foi juntada em fls. 111/112. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 76 e 84), o autor requereu produção de prova pericial para comprovar o trabalho especial e de prova oral (fls. 112); o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu (fls. 110). A realização da prova pericial foi indeferida às fls. 117. Em fls. 157/158 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (João Viera Martins Filho e Antônio Borges de Carvalho). Os autos foram disponibilizados para alegações finais (fls. 177), sendo que o advogado do autor deixou de apresentá-las, conforme certidão de fls. 160, verso; o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, reiterou os termos da contestação (fls. 161). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.215.793-8, requerida em 26/01/2000 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 08/10/1958, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre de 08/10/1970 até 31/07/1980, ou seja, delimita sua pretensão desde a data em que completou 12 anos (08/10/1970) até pouco antes do seu primeiro de contrato de trabalho celebrado em 01/08/1980 (fls. 70). Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso/PR, datada de 15/12/1979 (fls. 28/29), homologada, em parte, pelo INSS; 2. Certidão de transcrição da transmissão ilegível (fls. 30); 3. Cópia da Matrícula de imóvel, denominado Água do Guará, situado em Bela Vista do Paraíso/PR (fls. 31), onde constam como transmitentes o Sr. João Vieira Martins e sua esposa Olinda Marques Martins e, como adquirente, o Sr. Francisco Gusmão Granado; 4. Certidão de Transcrição da Transmissão de imóvel situado em Bela Vista do Paraíso/PR (fls. 32), onde constam como transmitentes o Sr. Manoel Pereira e sua esposa Joaquina Rosa e, como adquirente, o Sr. Francisco Gusmão Granado; 5. Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural em nome do Sr. Ermenegildo Sabatini, datada de 1982 (fls. 33); 6. Recibos de pagamentos referentes aos anos de 1979 e 1980 (fls. 34/47); 7. Título eleitoral, onde consta a profissão lavrador, datado de 03/03/1978 (fls. 48); 8. Certidão expedida pelo Juízo eleitoral da 77ª Zona, município de Bela Vista do Paraíso, onde consta a profissão lavrador, informando que em 27/07/1978 o autor requereu sua inscrição eleitoral e em 03/08/1978, referida inscrição foi transferida para 59ª Zona Eleitoral de Itu/SP. 9. Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, onde consta que o autor declarou exercer a profissão de lavrador em 1979 (fls. 54); 10. Declaração expedida pelo Ministério do Exército, onde consta que o autor declarou exercer a profissão de lavrador em 1977 (fls. 55) e 11. Certificado de Dispensa da Incorporação emitido pelo Ministério do Exército (fls. 56). Por oportuno, observe-se, através do documento juntado às fls. 28/29 (declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso/PR, datada de 17/03/2004), que o Instituto Nacional do Seguro Social já reconheceu o tempo de atividade rural no período compreendido entre de 01/01/1977 a 31/03/1980, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto, pelo que, em relação a esse ponto, a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito. Passo a analisar o período remanescente, ou seja, de 08/10/1970 a 31/12/1976 e de 01/04/1980 até 31/07/1980. Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, não há início de prova material em nome do autor, uma vez não que conseguiu provar o exercício de atividade rurícola nos períodos de 08/10/1970 a 31/12/1976 e de 01/04/1980 até 31/07/1980. Os documentos juntados aos autos às fls. 33/56 já foram utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando do reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/03/1980 (fls. 28/29). Por se tratar de propriedades distintas, onde o autor alega ter trabalhado em regime de economia familiar, estes documentos não servem de início de prova material para o período de 08/10/1970 a 31/12/1976, supostamente trabalhado na propriedade do Sr. João Vieira Martins. Note-se que as escrituras de fls. 31 (1978) e fls. 32 (1971) referem-se às propriedades em que o autor alega ter trabalhado, mas não servem para delimitar a data em que ele iniciou o labor, porque não estão relacionadas com familiares do autor. Portanto, não vislumbro prova material para comprovar o período rural. Ademais, mesmo que se admitisse somente prova testemunhal para comprovar o primeiro interstício, os depoimentos das testemunhas Celso Rodrigues da Costa e Antônio Borges de Carvalho não se afiguram idôneos para tal objetivo. Com efeito, ambos aduzem que conheceram o requerente em 1965 e também ambos asseveraram que saíram da propriedade sítio São João em 1976. Afirmam que o autor foi trabalhar na propriedade do Sr. Manoel Pereira e, depois, na propriedade de Ermenegildo Sabatini, ressaltando que os depoimentos são praticamente idênticos. Ao ver deste juízo carecem de veracidade os depoimentos de testemunhas que informam exatamente a data de início e término do labor rural, inclusive com mudança de propriedade rural e período trabalhado em cada uma delas, em épocas remotas, referente a terceiras pessoas. Além disso, o autor também não comprovou que laborou como rurícola no período de 01/04/1980 a 31/07/1980, ainda mais, considerando que em 1999, quando requereu a Declaração de Exercício de Atividade Rural ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso/PR, informou que havia trabalhado como rurícola, para Ermenegildo Sabatini, durante o período de novembro de 1977 a março de 1980, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive homologado o período de 01/01/1977 a 31/03/1980, conforme já dito acima. Agora, informa que trabalhou até junho de 1980, porém não junta aos autos qualquer documento apto a comprovar sua alegação. Desta forma, não se pode concluir, pelas provas acostadas aos autos, que o autor tenha exercido atividade rural nos períodos de 08/10/1970 a 31/12/1976 e de 01/04/1980 até 31/07/1980. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende obter o reconhecimento como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Pepsico do Brasil Ltda., nos períodos de 01/09/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 12/11/1999. Juntou, a título de prova, os formulários DSS-8030 emitidos pela pessoa jurídica Pepsico do Brasil Ltda. (fls. 57/59) e laudo técnico ambiental de fls. 60/61. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor na empresa Pepsico do Brasil Ltda. (auxiliar geral, auxiliar de operador de máquina e operador de máquina) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador Pepsico do Brasil Ltda., datado de 30/09/1999 e juntado aos autos às fls. 57, informa que no período de 01/09/1982 a 28/02/1983 o autor desempenhou a função de auxiliar geral, no setor Produção e esteve exposto

de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 91 dB (A). O Laudo Técnico datado de 30/09/1999 e assinado por médico do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 60/61). Assim sendo, o período de 01/09/1982 a 28/02/1983 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64). O formulário preenchido pelo empregador Pepsico do Brasil Ltda., datado de 30/09/1999 e juntado aos autos às fls. 58, informa que no período de 01/03/1983 a 31/10/1984 o autor desempenhou a função de auxiliar de operador de máquina, no setor Produção e esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 91 dB (A). O Laudo Técnico datado de 30/09/1999 e assinado por médico do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 60/61). Assim sendo, o período de 01/03/1983 a 31/10/1984 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64). O formulário preenchido pelo empregador Pepsico do Brasil Ltda., datado de 30/09/1999 e juntado aos autos às fls. 59, informa que no período de 01/11/1984 a 30/09/1999 (data do preenchimento do DSS) autor desempenhou a função de operador de máquina, no setor Produção e esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 91 dB (A). O Laudo Técnico datado de 30/09/1999 e assinado por médico do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 60/61). Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, o período de 01/11/1984 até 28/05/1998 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97). Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os formulários e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os formulários e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido o tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Pepsico do Brasil Ltda., nos períodos de 01/09/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 28/05/1998. Destarte, comprovado o período de atividade especial laborado pelo autor, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Entendo por esclarecer que o período de 01/08/1980 a 03/05/1982, trabalhado para Lucy Francis Silva Talon, não consta da petição inicial e não foi incluído pelo autor no cálculo do tempo de serviço. No entanto, tal período consta dos bancos de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), conforme se verifica na pesquisa ali realizada, cujo resultado determino seja juntado aos autos. Assim, de acordo com o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, este período integrará o cálculo do tempo de serviço do autor. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial

com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 27 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo rural homologado pelo INSS 01/01/1977 31/03/1980 3 3 1 - - - 2 Lucy Francis Silva Talon 01/08/1980 03/05/1982 1 9 3 - - - 3 Pepsico Holbra Alimentos Ltda. auxiliar geral Esp 01/09/1982 28/02/1983 - - - - 5 28 4 Pepsico Holbra Alimentos Ltda. auxiliar de operador de máquina Esp 01/03/1983 31/10/1984 - - - 1 8 1 5 Pepsico Holbra Alimentos Ltda. operador de máquina Esp 01/11/1984 28/05/1998 - - - 13 6 28 6 Pepsico Holbra Alimentos Ltda. operador de máquina 29/05/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - 4 18 22 14 19 57 Correspondente ao número de dias: 2.002 5.667 Tempo total : 5 6 22 15 8 27 Conversão: 1,40 22 0 14 7.933,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 6 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ausentes, pois, em 16 de dezembro de 1998, requisitos imprescindíveis à concessão deste benefício (aposentadoria proporcional). Nesse ponto, impende aduzir que o pedido do autor é específico e delimitado no sentido de se reconhecer preenchidos os requisitos para aposentadoria na data anterior à publicação da emenda constitucional nº 20/98, isto é, em 15/12/1998, conforme se infere dos itens e, f, g, h e j (fls. 05), pelo que inviável este juízo verificar se na data da sentença faz jus a aposentadoria integral, sob pena de julgamento ultra petita. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Pepsico do Brasil Ltda., nos períodos de 01/09/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 28/05/1998, conforme item d (fls. 04). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01/01/1977 a 31/03/1980, já reconhecido como tempo rural pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSÉ FRANCISCO PEDROSO em condições especiais na pessoa jurídica Pepsico do Brasil Ltda., nos períodos de 01/09/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 28/05/1998, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ LUIS AICHINO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 152.825.771-2 - em 27/04/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 28/05/1979 a 20/10/1981; Cumbica Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, de 16/11/1981 a 08/01/1982; NIMPA - Nova Indústria Mecânica Paulista S/A, de 01/03/1982 a 27/06/1983; Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 05/12/1983 a 01/08/1986; Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas, de 16/09/1986 a 14/11/1986; ABB Ltda., de 01/12/1986 a 26/06/1989 e de 08/02/1995 a 08/08/2007; Aços Villares S/A, de 05/09/1989 a 06/01/1992; Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda., de 28/03/1994 a 06/02/1995; Working Temp. Mão de Obra Temporária Ltda., de 03/03/2008 a 14/04/2008; PMP-Comércio de Peças e Serviços Ltda., de 02/06/2008 a 12/08/2009 e Bio Humanas Serviços em RH Ltda., de 16/11/2009 a 20/01/2010. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 27/04/2010, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/65. Foi concedido o prazo ao autor para que o autor juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 72. O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73, sendo certo que na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 78/82, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 83/85. O autor não apresentou réplica. Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, a o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, requereu a expedição de ofício ao empregador do autor (ABB Ltda.), para que este informasse se o autor estava exposto a óleos ou graxas minerais, compostos por hidrocarbonetos aromáticos, o que foi devidamente cumprido às fls. 91/92, sendo certo que foi dada ciência deste documento às partes (fls. 93 - autor e fls. 94 - INSS). Foi determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social que juntasse aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício nº 152.825.-771-2, o que foi devidamente cumprido às fls. 98/118, sendo certo que às fls. 119 foi dada ciência destes documentos à parte autora. A parte autora juntou os documentos de fls. 122/131 e sobre eles se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, às fls. 133. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 152.825.771-2, requerida em 27/04/2010 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (27/04/2010), mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum (fls. 10). Cabe esclarecer que apesar da cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 152.825.771-2, juntada pelo INSS às fls. 98/118, conter partes ilegíveis, o documento não prejudica a análise do processo, uma vez que o autor, em sua inicial, colacionou a cópia integral deste documento. Além disso, no procedimento administrativo referente ao benefício nº 152.825.771-2 não constam documentos que comprovem a alegada totalidade de exposição aos agentes nocivos. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 28/05/1979 a 20/10/1981; Cumbica Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, de 16/11/1981 a 08/01/1982; NIMPA - Nova Indústria Mecânica Paulista S/A, de 01/03/1982 a 27/06/1983; Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 05/12/1983 a 01/08/1986; Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas, de 16/09/1986 a 14/11/1986; ABB Ltda., de 01/12/1986 a 26/06/1989 e de 08/02/1995 a 08/08/2007; Aços Villares S/A, de 05/09/1989 a 06/01/1992; Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda., de 28/03/1994 a 06/02/1995; Working Temp. Mão de Obra Temporária Ltda., de 03/03/2008 a 14/04/2008; PMP-Comércio de Peças e Serviços Ltda., de 02/06/2008 a 12/08/2009 e Bio Humanas Serviços em RH Ltda., de 16/11/2009 a 20/01/2010. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 152.825.771-2 e documentos de fls. 122/130. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que a função de mandrilador, exercida pelo autor nas pessoas jurídicas Bardella S/A Indústrias Mecânicas, Cumbica Máquinas

e Equipamentos Ltda. ME, NIMPA-Nova Indústria Mecânica Paulista S/A, Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas, ABB Ltda., Aços Villares S/A, Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda., Working Temp. Mão de Obra Temporária Ltda., PMP-Comércio de Peças e Serviços Ltda. e Bio Humanas Serviços em RH Ltda., ao ver deste juízo, não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Com efeito, refutando-se a tese inserta na petição inicial, este juízo entende que o fato de o autor trabalhar como operador de máquinas (mandrilhador) não enseja o seu enquadramento nos Decretos nº 54.831/64 e 83.080/79, a não ser que comprove que esteja sujeito a agentes nocivos específicos. A mandriladora é uma máquina que movimenta a ferramenta de corte em vez de movimentar a peça, como acontece nos tornos, sendo usada em usinagem de peças grandes. Destarte, tal tipo de operação não pode ser enquadrada como operações de escavações ou construção civil (item 2.3.0 do Decreto nº 54.831/64), tampouco como equiparada a fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores (item nº 2.5.2 do Decreto nº 54.831/64), que são atividades específicas que não se enquadram perfeitamente no conceito de mandrilhador. No mesmo sentido, este juízo entende que não é possível enquadrar a situação profissional do autor no item nº 2.5.0 do Decreto nº 83.080/79 que trata de artífices e trabalhadores ocupados em diversos processos de produção, que também envolvem processos específicos de produção que não se encaixam perfeitamente nas atividades desempenhadas pelo autor. Em sendo assim, os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Cumbica Máquinas e Equipamentos Ltda. ME (de 16/11/1981 a 08/01/1982); NIMPA - Nova Indústria Mecânica Paulista S/A (de 01/03/1982 a 27/06/1983); Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas (de 16/09/1986 a 14/11/1986); ABB Ltda. (de 01/12/1986 a 26/06/1989 e de 01/07/2003 a 08/08/2007); Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda. (de 28/03/1994 a 06/02/1995); Working Temp. Mão de Obra Temporária Ltda. (de 03/03/2008 a 14/04/2008); PMP-Comércio de Peças e Serviços Ltda. (de 02/06/2008 a 31/07/2008) e Bio Humanas Serviços em RH Ltda. (de 16/11/2009 a 20/01/2010) só podem ser computados como tempo de atividade comum. Isso porque, para comprovar o exercício de atividade insalubre nesses períodos, o autor juntou apenas a cópia da CTPS às fls. 35/37 e 41 destes autos; não trouxe nenhum documento hábil a comprovar ou, ao menos informar, quais os agentes agressivos a que ficava exposto. O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto ficou-se inerte. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para os períodos de 16/11/1981 a 08/01/1982; de 01/03/1982 a 27/06/1983; de 16/09/1986 a 14/11/1986; de 01/12/1986 a 26/06/1989; de 28/03/1994 a 06/02/1995; de 01/07/2003 a 08/08/2007; de 03/03/2008 a 14/04/2008 e de 02/06/2008 a 31/07/2008, sendo computados tais períodos como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Por outro lado, com relação ao período trabalhado na pessoa jurídica Bardella S/A Indústrias Mecânicas, verifico que o formulário DSS 8030 preenchido pelo empregador, datado de 30/12/2003 e juntado às fls. 122 destes autos, informa que o autor desempenhou a função de mandrilador (de 28/05/1979 a 20/10/1981), no setor Usinagem e esteve exposto ao agente agressivo ruído, na média de frequência de 84 dB(A). O autor não trouxe laudo técnico para comprovar a sua exposição ao agente físico ruído. Aliás, os documentos de fls. 122/123 informam que a empresa não possui laudo pericial para o período requerido. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras, prova esta que não foi realizada visto que o autor não a requereu, destacando que instado a especificar as provas que pretendia produzir, com relação à atividade especial, o autor somente juntou os documentos de fls. 122/123, não fazendo nenhum requerimento de realização de prova pericial. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência, o período de 28/05/1979 a 20/01/1981 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição ao agente nocivo ruído prejudicial à saúde ou à integridade física. Por outro lado, o

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., datado de 05/05/2010 e juntado aos autos às fls. 124, atesta que o autor exerceu a função de mandrilador (de 05/12/1983 a 01/08/1986) e esteve exposto ao agente agressivo ruído, em frequência de 82 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 124. Assim sendo, o período de 05/12/1983 a 01/08/1986 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto 53.831/64). Quanto ao período trabalhado na pessoa jurídica Aços Villares S/A, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 17/12/2003 e juntado aos autos às fls. 125, informa que no período de 05/09/1989 a 06/01/1992 o autor desempenhou a função de mandrilador, no setor Refrigeração e esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 87 dB (A). O Laudo Técnico datado de 17/12/2003 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 126/127). Assim sendo, o período de 05/09/1989 a 06/01/1992 será considerado como especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto 53.831/64).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador ABB Ltda., datado de 30/06/2006, atesta que o autor exerceu a função de mandrilador (de 08/02/1995 a 30/06/2003) e esteve exposto aos agentes agressivo ruído, em frequência de 89,1 dB(A) e a óleos e graxas, durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 47/48 e 130/131. O ofício enviado pelo empregador (fls. 91), em resposta ao questionamento do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à exposição do autor a óleos ou graxas minerais compostos por hidrocarbonetos aromáticos (fls. 87), confirma esta informação. Por oportuno, observe-se, através dos documentos juntados às fls. 57/60, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, o período de 08/02/1995 a 05/03/1997 (fls. 57), não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto, pelo que, em relação a esse ponto, a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito. Por outro lado, em relação ao período remanescente, (06/03/1997 a 30/06/2003), posterior a 05/03/1997, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial, primeiro, porque a exposição do autor ao agente físico ruído é inferior ao exigido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97) e, segundo, porque, a exposição a óleos ou graxas minerais compostos por hidrocarbonetos aromáticos não se encontra relacionada como agente nocivo químico, físico, biológicos ou associação de agentes considerados para efeito de enquadramento como tempo especial no anexo do Decreto nº 2.172/97. Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 30/06/2003 será considerado comum para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição ao agente nocivo ruído prejudicial à saúde ou à integridade física. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador PMP-Comércio de Peças e Serviços Ltda., atesta que o autor exerceu a função de mandrilador (de 01/08/2008 a 18/08/2009) e esteve exposto aos agentes agressivo ruído, em frequência de 85 dB(A), em caráter eventual, conforme se verifica em fls. 128. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003), o período de 01/08/2008 a 18/08/2009 será considerado comum para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição ao agente nocivo ruído prejudicial à saúde ou à integridade física. Com relação ao perfil profissiográfico previdenciário, deve-se considerar que se trata de documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, elaborado pela empresa, de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já

filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.No caso destes autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP de fls. 47/48, 124, 128 e 130/131, sendo este último cópia do documento de fls. 47/48, estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas em laudos e medições diretas.Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido o tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 05/12/1983 a 01/08/1986 e Aços Villares, de 05/09/1989 a 06/01/1992.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 152.825.771-2, ou seja, em 27/04/2010, o autor contava com 07 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. mandrilador 05/12/1983 01/08/1986 2 7 27 - - - 2 Aços Villares S/A mandrilador 05/09/1989 06/01/1992 2 4 2 - - - 3 ABB Ltda. TE reconh pelo INSS 08/02/1995 05/03/1997 2 - 28 - - - 6 11 57 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.547 0 Tempo total : 7 0 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 0 27 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª RegiãoAssim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 27/04/2010, DER do benefício 152.825.771-2.Pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial.Passo, portanto, a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo

masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 19 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d
Bardella S/A Indústrias Mecânicas mandrilador	28/05/1979	20/10/1981	2	4	23	-	-	-	2			
Cumbica Máquinas e Equipamentos Ltda. ME mandrilador	16/11/1981	08/01/1982	1	23	-	-	-	3				
NIMPA-Nova Indústria Mecânica Paulista S/A mandrilador	01/03/1982	27/06/1983	1	3	27	-	-	-	4			
Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. mandrilador	05/12/1983	01/08/1986	-	-	-	2	7	27	5			
Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas mandrilador	16/09/1986	14/11/1986	-	1	29	-	-	-	6			
ABB Ltda. mandrilador	01/12/1986	26/06/1989	2	6	26	-	-	-	7			
Aços Villares S/A mandrilador	05/09/1989	06/01/1992	-	-	-	2	4	2	8			
Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda. mandrilador	28/03/1994	06/02/1995	-	10	9	-	-	-	9			
ABB Ltda. TE reconh INSS	08/02/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	28	10			
ABB Ltda. mandrilador	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	-	-	6	34	148	6
11	57	Correspondente ao número de dias:	3.328	2.547	Tempo total :	9	2	28	7	0	27	Conversão:
1,40	9	10	26	3.565,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	19	8	7	0	27	Conversão:	1,40
9	10	26	3.565,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	29	3	15	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região				

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 154.105.652-0 (27/04/2010), o autor contava com 29 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d
Bardella S/A Indústrias Mecânicas mandrilador	28/05/1979	20/10/1981	2	4	23	-	-	-	2			
Cumbica Máquinas e Equipamentos Ltda. ME mandrilador	16/11/1981	08/01/1982	1	23	-	-	-	3				
NIMPA-Nova Indústria Mecânica Paulista S/A mandrilador	01/03/1982	27/06/1983	1	3	27	-	-	-	4			
Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. mandrilador	05/12/1983	01/08/1986	-	-	-	2	7	27	5			
Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas mandrilador	16/09/1986	14/11/1986	-	1	29	-	-	-	6			
ABB Ltda. mandrilador	01/12/1986	26/06/1989	2	6	26	-	-	-	7			
Aços Villares S/A mandrilador	05/09/1989	06/01/1992	-	-	-	2	4	2	8			
Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda. Mandrilador	28/03/1994	06/02/1995	-	10	9	-	-	-	9			
ABB Ltda. reconh INSS	08/02/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	28	10			
ABB Ltda. mandrilador	06/03/1997	30/06/2003	6	3	25	-	-	-	11			
ABB Ltda. mandrilador	01/07/2003	08/08/2007	4	1	8	-	-	-	12			
Working Temp. Mão de Obra Temporária Ltda.	03/03/2008	14/04/2008	-	1	12	-	-	-	13			
PMP-Comércio de Peças e Serviços Ltda. mandrilador	02/06/2008	31/07/2008	-	1	30	-	-	-	14			
PMP-Comércio de Peças e Serviços Ltda. mandrilador	01/08/2008	12/08/2009	1	-	12	-	-	-	16			
Bio Humanas Serviços em RH Ltda.	16/11/2009	20/01/2010	-	2	5	-	-	-	16	36	240	6
11	57	Correspondente ao número de dias:	7.080	2.547	Tempo total :	19	8	7	0	27	Conversão:	1,40
9	10	26	3.565,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	29	3	15	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região				

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (27/04/2010), uma vez que na DER o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a aposentadoria em sua forma proporcional, que no caso é de 34 anos e 5 meses de contribuição. Outrossim, na data do requerimento administrativo (27/04/2010), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 05/12/1983 a 01/08/1986 e Aços Villares, de 05/09/1989 a 06/01/1992. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 08/02/1995 a 05/03/1997, já reconhecido como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSE LUIS AICHINO em condições especiais nas pessoas jurídicas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 05/12/1983 a 01/08/1986 e Aços Villares, de 05/09/1989 a 06/01/1992, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004818-90.2011.403.6110 - MARIA SENHORA DA SILVA QUEIROZ(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a o restabelecimento de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, assim como a concessão do benefício de auxílio-acidente, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Em fl. 38 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a emenda à inicial, determinação esta devidamente cumprida em fls. 39 a 43. O INSS contestou a demanda, arguindo preliminar de perda da qualidade de segurado. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, em que a demandante requer a condenação do INSS nas penas cominadas à litigância de má-fé, porque este, na peça contestatória, ao mesmo tempo em que alegou, ter a demandante perdido sua qualidade de segurada, juntou documento demonstrando que a demandante vem efetuando recolhimentos ao RGPS que implicam na manutenção da sua condição de segurada. Realizada prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 77 a 83. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que o tema apresentado em contestação como preliminar cuida-se, na verdade, de matéria de mérito, pelo que será com ele analisado. Não vislumbro, de todo modo, na conduta do demandado - alegar, na peça contestatória, que a demandante perdeu sua qualidade de segurada e na mesma ocasião colacionar ao feito documento demonstrando que a demandante vem efetuando recolhimentos ao RGPS que implicam na manutenção da sua condição de segurada - litigância de má-fé. Ora, a divergência entre a sua alegação e a prova que trouxe para fundamentá-la veio em benefício da demandante e contra os interesses do próprio instituto demandado, sem ocasionar qualquer alteração no andamento processual. Desta forma, entendo que o comportamento do embargante não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fica indeferido o pedido de sua condenação nas penas imputadas à litigância de má-fé. 3. Em primeiro lugar, entendo pertinente analisar a pretensão relativa à concessão do benefício de auxílio-acidente. O benefício previdenciário auxílio-acidente encontra-se disciplinado no artigo da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97), nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para fazer jus a este benefício, deve a parte autora demonstrar: 3.a) sua qualidade de segurada ao RGPS, na data do acidente (de natureza não trabalhista) que originou a seqüela redutora da capacidade laborativa; 3.b) sua condição de portadora de seqüela consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho habitual - convém observar que, caso decorresse a seqüela da parte autora de acidente do trabalho, a natureza do benefício a que poderia ter direito não seria previdenciária, pelo que não seria este o juízo competente para apreciação da pretensão posta na inicial; Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da seqüela, mas da redução da capacidade laboral dela decorrente. 3.c) o nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa; Ora, para concessão do benefício em testilha, é necessário que tenha o segurado sofrido acidente causador de seqüela irreversível. Não consta da inicial ou da sua

emenda causa de pedir que ampare a pretensão em comento, na medida em que não há nos autos qualquer notícia de que a demandante tenha sofrido algum acidente, pelo que imperativa a decretação de improcedência deste pedido. 4) Quanto aos benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: 4.a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. 4.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; 4.c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial (fls. 77 a 83), CONCLUO que não possui direito aos benefícios pleiteados, porque segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se CAPACITADA para o seu trabalho nos seguintes termos: ... As patologias que foram apontadas no exame pericial não interferem neste momento na condição laborativa. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária... (sic - fl. 80) (realcei). Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício (situação de incapacidade), não faz jus ao seu recebimento, isto é, à obtenção do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, do adicional tratado no art. 45 da Lei N. 8.213/91. Despicienda a análise sobre a condição de segurada da parte autora, na medida em que, já comprovada a sua capacidade laborativa, não tem direito aos benefícios solicitados. 5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene o demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os últimos em favor do INSS e ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. RITA DE CÁSSIA DORNELLES CORREA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial de professora. Segundo narra a petição inicial, a autora realizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço de professor na esfera administrativa - NB 57/149.191.705-6 - em 09/10/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. Através da decisão de fls. 45 foi determinado à parte autora a regularização da petição inicial, para que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa e para que recolhesse as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9.289/96, o que foi devidamente cumprido às fls. 46/48. Em sua contestação de fls. 52/55, o INSS alega, que a aposentadoria de professor não é considerada especial e sim diferenciada. Pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi acostada em fls. 60/62. Intimadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, o réu informou não ter provas a produzir (fls. 63), a parte autora requereu a anexação do processo administrativo (fls. 62). Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social trouxe aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 57/149.191.705-6 (fls. 67/132), onde consta que o benefício foi concedido à parte autora, conforme documentos de fls. 131/132. Sobre estes documentos manifestou-se a parte autora às fls. 134/135. O INSS se manifestou por cota em fls. 137. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço de professor - NB 57/149.191.705-6 - requerido em 09/10/2009 (DER). Constatado, através dos documentos de fls. 131/132 e de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o benefício nº 57/149.191.705-6 foi concedido à parte autora em 30/09/2011 (DDB), com DER/DIB/DIP em 09/10/2009 e, inclusive, já houve o pagamento dos valores atrasados em 09/11/2001. Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto, como já foi dito acima, o benefício previdenciário pleiteado neste feito já foi concedido à parte autora em 30/09/2011 (DDB), com DER/DIB/DIP em 09/10/2009, inclusive com o pagamento dos valores atrasados. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação,

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. Destaque-se que dar guarida à pretensão esposada pela autora em fls. 134/135, implicaria no pagamento duplo do benefício, incidindo a autora em locupletamento ilícito. Ademais, fica evidenciado que a parte autora não havia esgotado integralmente a via administrativa antes de ajuizar esta demanda judicial, pelo que, obtendo êxito no curso do processo judicial, este juízo entende que não faz jus ao pagamento de juros moratórios, haja vista que o INSS não está em mora enquanto está analisado administrativamente o pleito do segurado. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Por outro lado, **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), que representa, grosso modo, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atrasados pagos à autora, aplicando ao caso o princípio da causalidade, haja vista que a advogada da autora não pode ser prejudicada em seu direito autônomo de receber honorários em face da posterior concessão de benefício em favor de seu cliente; bem como condeno ao ressarcimento das custas despendidas pela parte autora (fls. 09 e 47/48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO (SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por CARLOS QUEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do erro dos servidores do INSS na concessão do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde 09/06/1994 (DIB) até a data da retificação do benefício n.º 46/068.424.700-3, ocorrida em abril/2008, acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, requer a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Segundo narra a petição inicial, em 11/03/1994 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial - 46/068.424.700-3, com tempo de serviço apurado em 25 anos, 07 meses e 02 dias. Para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, foram considerados somente os três últimos meses de contribuição efetuados pelo autor. Alega o autor que, naquela ocasião, o Instituto-réu não levou em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do requerente. Esclarece que não houve nenhuma exigência para que ele apresentasse tais comprovantes, conforme dispõe o artigo 88 da Lei nº 8.213/1991. Esclarece, ainda, que, inconformado com o baixo valor de salário de benefício que vinha recebendo, em 13/05/1996, requereu administrativamente a revisão do seu benefício, porém, seu pedido não prosperou. Em 21/02/2008 requereu novamente a revisão do seu benefício, sendo que, somente nesta ocasião, o INSS revelou que faltavam os comprovantes dos últimos 36 (trinta e seis) meses de rendimento para o cálculo correto da sua renda mensal e os exigiu do requerente. Aduz o autor que, prontamente, apresentou os documentos originais de comprovante de rendimentos e seu benefício foi revisado a partir da competência de maio de 2008, gerando um PAB no valor de R\$ 256.468,75. Apesar de ter reconhecido o erro cometido na concessão do benefício, o INSS se negou ao pagamento dos valores atrasados, sob a alegação de que o autor não apresentou todos os documentos necessários na época da concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/397. Às fls. 402 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, este Juízo determinou que o autor regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para que fosse informado o valor entende que lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que, no caso, deve corresponder à somatória do valor da dívida e o da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido, o que foi devidamente cumprido às fls. 404/406. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e decadência. No mérito aduz que ... em nenhum momento, a autarquia federal manifestou-se contrária à revisão dos salários-de-contribuição da autora. O que o INSS defende ser indevido é a retroação desta revisão à data do início do benefício, pois o art. 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros apenas a partir do período de revisão.. (sic - fls. 410, verso). Esclarece que a renda mensal do benefício do autor foi calculada levando-se em conta somente as informações do CNIS, conforme determina o artigo 75 da Instrução Normativa 11, de 20/09/2006. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Caso contrário, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 420/429,

alegando que não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido administrativo de revisão efetuado em 13/05/1996, encontrava-se em aberto, pelo menos, até novembro de 2007. No mais, reiterou os termos da inicial, ou ainda, que os atrasados sejam pagos a partir da data do primeiro pedido de revisão, em 13/05/1996. Em fls. 430 o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide. O autor, devidamente intimado, não se manifestou acerca da necessidade de produção de provas. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na produção de provas e o INSS afirmou que não tinha provas a produzir (fls. 430) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, porque o procedimento administrativo do benefício n.º 46/068.424.700-3 tramitou, pelo menos, até o ano de 2010, sendo esta ação ajuizada em 17/08/2011. Com relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso, porém, não ocorreu a prescrição, uma vez que o procedimento administrativo do benefício n.º 46/068.424.700-3 tramitou, pelo menos, até o ano de 2010, sendo esta ação ajuizada em 17/08/2011. Passo, pois à análise do mérito. Neste caso, pretende o autor o reconhecimento do erro dos servidores do INSS na concessão do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde 09/06/1994 (DIB), ou a partir da data do primeiro pedido de revisão, em 13/05/1996, até a data da retificação do benefício n.º 46/068.424.700-3, ocorrida em abril/2008, acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, requer a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 46/068.424.700-3 (fls. 30/397). De acordo com o documento acima citado, o autor requereu seu benefício de aposentadoria especial n.º 46/068.424.700-3 em 11/03/1994 (fls. 30). Às fls. 31/32 consta o documento de Tempo de Atividade, onde constam vários vínculos empregatícios do autor, sendo que o vínculo com a pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda. (de 07/10/1985 a 27/04/1989 e tempo de serviço comum de 03 anos, 06 meses e 21 dias) foi o último a ser considerado para o cálculo do tempo de serviço. Neste documento, ainda, nota-se as seguintes anotações: TS a considerar: Especial 25 anos, 07 meses e 22 dias e Direito adquirido, carência até 06/91, lei anterior. Analisado e aplicado índice da época. Na fl. 59, no documento Análise Conclusiva do Pedido, expedido em 13/05/1994, verifica-se que a DER e a DIB foram fixadas em 11/03/1994 e a DAT em 28/04/1989. Às fls. 61 consta a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de Créditos de Atrasados, onde se verifica também a DER/DIB/DIP em 11/03/1994, RMI e renda mensal no valor de 64,79 URV e tempo de serviço de 25 grupos de 12 contribuições. Em 13/05/1996, protocolo nº 35443.002219/69-61, o autor requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social a segunda via da Carta de Concessão do Benefício e a revisão do cálculo do Benefício, tendo em vista a defasagem no valor do benefício (fls. 62/63). Observa-se às fls. 64, item 1, que este primeiro pedido de revisão foi recebido em 13/05/1996 pela Unidade de Administração Local em Sorocaba; item 2, o pedido de revisão foi recebido em 16/05/1996, pela Seção de Expediente, Cadastro e Arquivo e, no item 3, em 21/08/1996, o seguinte despacho: 1- Retido por acúmulo de serviço e falta de funcionário. 2- A concessão.. Apesar do pedido de revisão efetuado pelo autor, não foram tomadas providências por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de analisá-lo, não havendo nenhum andamento no procedimento administrativo até, ao menos, 25/05/2005, quando foi juntado aos autos deste procedimento administrativo o extrato relativo à Consulta Informações de Revisão IRSM por NB (fls. 65). Este primeiro pedido de revisão ficou em aberto, sem nenhuma solução. Em 21/02/2008 o autor, pela segunda vez, requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício. Nessa ocasião foi constatado que, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, foram utilizados somente os quatro últimos salários de contribuição do autor, quando o correto seria os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Os documentos de fls. 95/101 comprovam os valores dos salários de contribuição referentes às competências de abril de 1986 até abril de 1989. No documento de fls. 128/129, emitido pela Seção de Revisão de Direitos do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba, em 30/04/2009, onde foram constatados diversos erros na concessão do benefício do autor e determinadas as providências para a sua correção, verifica-se que: ... 6 - Tendo em vista a DAT do segurado, ocorrida em 28/04/1989, e a DER em 11/03/1994, observou-se às fls. 02 e 03 tratar de benefício com

direito adquirido, de acordo com o art. 240 do Decreto nº 357/1991, sendo inferido ao benefício o despacho 08. 7 - Ocorre, porém, que, ao digitar os dados no sistema PRISMA, além de ter sido atribuída erroneamente ao benefício o despacho 10, que refere à conversão do tempo de serviço e não ao direito adquirido, foram informados apenas 03 salários de contribuição no PBC, fato que ocasionou a concessão do mesmo com valor de salário mínimo. 8 - Dessa forma concluímos como devida a revisão ora efetuada, porém, várias divergências foram detectadas, conforme abaixo, devendo ser as mesmas corrigidas através de revisão sem emissão de crédito: a) - no tempo de serviço apurado às fls. 48, o período de 07/10/1985 a 27/04/1989 foi considerado comum quando, o correto é considerá-lo como especial. Corrigir. b) - o código do despacho, que foi um dos causadores da inconsistência na concessão, não foi alterado, constando ainda como 10, sendo certo inserir o código 08 (direito adquirido). Corrigir. c) - o PBC que, na concessão, compunha-se de apenas 03 salários de contribuição, conta nesta revisão com 30 deles, sendo que o correto é 36, devendo ser considerados os holerites apresentados às fls. 69 a 71, mais o mês 12/1996 de acordo com a anotação da CTPS às fls. 89 (vide composição às fls. 90). Corrigir. d) - em relação a DIC, apesar dela ter sido corretamente informada, pois, embora tenha apresentado apenas os quatro últimos salários, o INSS deveria, como de praxe, ter solicitado os demais, (grifei), verificamos que o sistema corrigiu apenas as competências referentes aos 10 anos anteriores à efetivação da presente revisão, quando o certo é corrigi-los desde a DIP (11/03/1994), de conformidade com os artigos 175 do RPS e 438 da IN nº 20/2007. Corrigir quando da elaboração da planilha. ...O benefício do autor foi revisto na competência de março de 2008, passando a RMI para R\$ 564,32 e a renda mensal para R\$ 2.187,89, na competência de setembro de 2009 (fls. 167/168). A revisão gerou, ainda, um complemento positivo no valor de R\$ 256.468,75 a ser pago através de PAB. Por conta do valor que o autor teria a receber a título de atrasados, o procedimento administrativo passou por auditoria, agora na Seção de Manutenção em Sorocaba (fls. 243) que recalculou o valor do complemento positivo para R\$ 370.757,07 e fixou a DIP e DIC da revisão na data da DIB, ou seja, em 11/03/1994. O procedimento administrativo do benefício retornou ao Serviço de Benefícios de Sorocaba, que discordou da decisão da auditoria quanto à data do início do pagamento da revisão, conforme item 8 do Parecer de fls. 342: Em função do exposto nos itens 6 e 7, entendemos que a Data de Início de Pagamento da Revisão é 21.02.2008, data da apresentação do pedido de revisão para utilização dos 36 últimos meses de contribuição, uma vez que quando do pedido já se encontrava em vigência o artigo 29-A da Lei 8.213, alterada pela Lei Complementar 123/2006, segundo o qual o INSS utilizará as informações constantes no CNIS sobre vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário de benefício, combinado com o art. 37 do Decreto 3.048/99. Já no item 12, fls. 344, consta: A DIP/DIB fixadas na DER, 11.03.1994, porém a DIP da revisão deverá ser fixada em 21.02.2008, data do pedido de revisão com apresentação de novos elementos, nos termos do art. 29-A c/c art. 37 do Decreto 3.048/99, conforme item 8, utilizando os valores de benefício revisto, conforme tela CONBER de fls 241, devendo ser cancelado o PAB pendente de fls. 253. A controvérsia nestes autos reside na fixação da data do início do pagamento da revisão do benefício, se na DIB do benefício n.º 46/068.424.700-3, em 09/06/1994 ou se na data da apresentação do pedido de revisão para a utilização dos últimos 36 meses de contribuição, em abril/2008. Através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido com DER/DRD/DIB/DIP em 11/03/1994, DAT em 28/04/1989, PBC Inicial em 03/1989 e PBC final em 04/1985, com base na nova redação do RPS alterada pelo Decreto 611, de 21.07.1992, e fundamento no artigo 57 da Lei 8.213/91. (sic - fls. 340). O artigo 30 do Decreto 611, de 21/07/1992 dispõe que: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, no período máximo citado o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. 7º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo. (Grifei). Conforme os

documentos de fls. 31/32, o período que o autor trabalhou na pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda., como empregado (de 07/10/1985 a 27/04/1989), foi considerado para fins de cálculo de tempo de serviço. Entretanto, para fins de cálculo da RMI e salário de benefício foram considerados apenas os salários de contribuição de fevereiro a maio de 1989. Isso porque, nos documentos juntados às fls. 57/58 (Relação de Salários de Contribuição e Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição da pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda.), foram informados somente os salários de contribuição relativos aos meses de janeiro a maio de 1989, não existindo qualquer informação referente aos salários de contribuição dos meses de outubro de 1985 a dezembro de 1988. Não consta do procedimento administrativo que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha feito qualquer exigência para que o autor apresentasse documentos que comprovassem seus rendimentos e, conseqüentemente, os salários de contribuição dos meses de outubro de 1985 a dezembro de 1988, e deveria tê-lo feito no momento da concessão do benefício. Entendo por bem esclarecer que, apesar do procedimento administrativo referente ao benefício - NB 42/46/068.424.700-3, ter tido a atuação dos ex-servidores Hélio Simoni (fls. 116, 128/129, 152/153, 165) e Edson Lopes Cinto (fls. 148, 152, 159), que foram presos temporariamente na Operação Zepelim, operação esta realizada em outubro de 2009 pela polícia federal, estribada em escutas telefônicas que se estenderam por mais de um ano junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba, não existe, neste caso, indícios de irregularidade no andamento neste procedimento administrativo. O próprio Instituto-réu admitiu que os comprovantes dos salários de contribuição deveriam ter sido solicitados ao autor no momento da concessão do benefício e não foram (fls. 128/129, item 8, d). No entanto, em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que ... em nenhum momento, a autarquia federal manifestou-se contrária à revisão dos salários-de-contribuição da autora. O que o INSS defende ser indevido é a retroação desta revisão à data do início do benefício, pois o art. 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros apenas a partir do período de revisão.. (sic - fls. 410, verso). Ocorre que, no momento da concessão do benefício de aposentadoria especial do autor, tinha o Instituto Nacional do Seguro Social conhecimento do seu trabalho junto à pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda. (de 07/10/1985 a 27/04/1989) e, se estivesse faltando algum documento ou dados para a concessão, no caso, os salários de contribuição referentes aos meses de outubro de 1985 a dezembro de 1988, deveria tê-los solicitado no momento da concessão. Além disso, o trabalhador não pode ser responsabilizado por não existirem contribuições ou informação acerca das contribuições, no período de outubro de 1985 a dezembro de 1988. Quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. É de responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode, o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se do erro no cálculo da renda mensal do autor, no momento da concessão de benefício, em razão da falta das informações referentes aos salários de contribuição que não foram informados pelo empregador, nem imputar exclusivamente ao segurado, leigo no assunto, a responsabilidade de zelar pela fidedignidade das informações constantes do CNIS. E nem se alegue que a renda mensal do benefício do autor foi calculada levando-se em conta somente as informações do CNIS, conforme determina o artigo 75 da Instrução Normativa 11, de 20/09/2006, pois o benefício do autor foi concedido no ano de 1994. Assim sendo, faz jus o autor à revisão da RMI do seu benefício desde a DER do benefício n.º 46/068.424.700-3, em 11/03/1994 e, portanto, faz jus ao pagamento dos atrasados desde 11/03/1994 até a competência de fevereiro de 2008, uma vez que o benefício do autor foi revisado administrativamente a partir da competência de março de 2008. Destarte, os atrasados serão pagos entre 11/03/1994, ressaltando-se que neste caso não ocorreu a prescrição, até 29/02/2008, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de março de 2008. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP n.º 1.207.197 e o RESP n.º 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei n.º 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 11/03/1994 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Tratando-se de pagamento decorrente de condenação judicial, aplica-se o regime de precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal, haja vista o cancelamento do pagamento administrativo, via PAB (fls. 375 e 393). Com relação aos danos morais, a causa de pedir do autor está relacionada com a má prestação de serviço por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que, por quatorze anos, teve que sobreviver apenas com um salário mínimo, por não ter o réu exigido, no momento da concessão do seu benefício, os comprovantes dos últimos trinta e seis meses de contribuição. Destarte, trata-se de falha/ausência na prestação de um serviço público. Por relevante, considere-se

que em se tratando de responsabilidade do estado por omissão, entendo que estamos diante de responsabilidade subjetiva. Com efeito, é certo que o artigo 37, 6º, da Constituição Federal é expresso no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados a terceiros de forma objetiva. Entretanto, conforme já assentado acima, neste caso, trata-se de responsabilidade imputada a título de ato omissivo - inércia administrativa na concessão e revisão do benefício do autor. Destarte, malgrado a existência de divergência quanto à matéria, revela-se aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, adotando-se a trilha do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello. Em sua obra Curso de Direito Administrativo, da editora Malheiros, 12ª edição (1999) existe expresso ensinamento delimitando a responsabilidade oriunda de danos causados por omissão do Estado, vazado nos seguintes termos (páginas 794/795): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que impunha obstar ao evento lesivo. Por relevante asseverar-se que a posição do doutrinador acima citado foi encampada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura de dois julgados abaixo relacionados, que foram noticiados no informativo de jurisprudência nº 329, verbis: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob a alegação de ofensa ao art. 37, 6º, da CF, a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre, de forma genérica, da falta do serviço -, considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Precedentes citados: RE 81602/MG (RTJ 77/601), RE 84072/BA (RTJ 82/923). RE 372472/RN, rel. Min. Carlos Velloso, 4.11.2003. (RE-372472) Por entender ausente o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a particular, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, afastar a condenação por danos morais e materiais imposta ao mesmo Estado, nos autos de ação indenizatória movida por viúva de vítima de latrocínio praticado por quadrilha, da qual participava detento foragido da prisão há 4 meses. A Turma, assentando ser a espécie hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, considerou não ser possível o reconhecimento da falta do serviço no caso, uma vez que o dano decorrente do latrocínio não tivera como causa direta e imediata a omissão do Poder Público na falha da vigilância penitenciária, mas resultara de outras causas, como o planejamento, a associação e própria execução do delito, ficando interrompida, portanto, a cadeia causal. Precedentes citados: RE 130764/PR (RTJ 143/270), RE 172025/RJ (DJU de 19.12.96) e RE 179147/SP (RTJ 179/791). RE 369820/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 4.11.2003. (RE-369820) Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo. Antes de mais nada, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. No caso em questão, o conjunto probatório é uniforme no sentido de que o autor não foi devidamente atendido pelo INSS. Com efeito, a omissão culposa restou plenamente caracterizada eis que o autor, na ocasião do requerimento do benefício, comprovou ter trabalhado na pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda. de 07/10/1985 a 27/04/1989 (fls. 31/32) e que para o cálculo da sua RMI, foram utilizados somente os salários de contribuição relativos aos meses de fevereiro a maio de 1989, quando o correto seria utilizar os trinta e seis últimos salários de contribuição do autor, fato que gerou uma enorme defasagem no salário de contribuição do autor, pois ao autor que teria direito a uma RMI de mais de 500 URVs, foi calculada uma RMI de 64,79 URVs, valor de um salário mínimo à época. Por relevante, nem no momento da concessão do benefício em 1994, nem quando o autor requereu a primeira revisão, em 13/05/1996, foi exigido do autor que apresentasse os comprovantes dos salários de contribuição faltantes para a confecção correta do cálculo da RMI. Considere-se, ainda, por relevante que o primeiro pedido de revisão efetuado em 13/05/1996 (fls. 62/63), não teve sequer andamento, ficando paralisado, sem definição ou solução, até 21/02/2008, quando o autor novamente requereu a revisão do seu benefício para que o seu salário de benefício fosse calculado com base nos últimos trinta e seis meses de contribuição e teve seu pedido atendido. Ao ver deste juízo, configura negligência manifesta o não andamento de pedido de revisão feito pelo segurado que fica paralisado sem que qualquer providência seja tomada pela autarquia por mais de dez anos, incidindo esta em atitude culposa por meio de seus servidores. Reforço que não existe prova nenhuma, nos autos do procedimento administrativo, de que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha exigido do autor, antes de 2008, os comprovantes dos salários de contribuição faltantes para a confecção correta do cálculo da RMI, ficando evidenciada a inércia administrativa da autarquia. Nesse sentido, a omissão só pode ser considerada ilícita, uma vez que, tendo a informação de que o autor trabalhou por todo o período e que não possuía informações suficientes, no caso, ausência dos salários de contribuição relativos aos meses de outubro de 1985 a dezembro de

1988, deveria ter solicitado, no momento da concessão do benefício, os comprovantes de rendimento ou outros documentos a fim de elucidar e confirmar tais informações. Ademais, em 1996 o autor requereu a revisão de seu benefício, sendo que tal revisão não teve qualquer andamento - por ausência de servidores, conforme consta expressamente em fls. 64 - ficando o processo administrativo paralisado por mais de dez anos. Em relação a este último aspecto, note-se que, pelo princípio da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo administrativo. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, constante na obra *Processo Administrativo*, 1ª edição (2002), Malheiros Editores, página 85: Uma vez deflagrado o processo, seja por quem for, fica sempre pendente uma tomada de posição a respeito de algo que, em última análise e ao final, vai corresponder a um interesse público. Por essa razão, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar paralisado, pois isso corresponderia a deixar descuidado, em estado latente, um interesse público. Há interesse público na decisão em si mesma, seja lá qual venha a ser. Destaque-se que existem duas situações totalmente diversas e que geram consequências jurídicas distintas: a do segurado que protocola requerimento de benefício ou de revisão e, intimado para trazer documentos, queda-se inerte, ensejando a remessa do processo ao arquivo; e a do segurado que protocola requerimento de benefício ou de revisão, e não recebe a devida prestação por parte da autoridade administrativa que não impulsiona o pedido de revisão, como no caso em apreciação. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elege como um dos princípios básicos da Administração Pública o da eficiência que não obstante relativa imprecisão conceitual está associado ao dever de boa administração, inerente ao regime democrático de direito adotado pela República Federativa do Brasil, que pressupõe que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, atendendo de forma satisfatória as necessidades da coletividade/comunidade. Pondere-se ainda que o artigo 116, inciso V, alínea a da Lei nº 8.112/90 determina como dever do servidor atender com presteza ao público em geral, hipótese que, neste caso, resta evidentemente não atendida. Tal dispositivo demonstra a ilicitude da omissão que, por ser flagrante e injustificada, gera a hipótese extrema acima delineada, apta a configurar a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Portanto, o dano moral resta configurado por conta da omissão culposa ilícita da autarquia, uma vez que restou provado que o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo conhecimento da relação de emprego do autor com a pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda., no período de 07/10/1985 a 27/04/1989, deixou de exigir documentos que comprovassem os salários de contribuição do período de outubro de 1985 a dezembro de 1988, o que acarretou numa RMI consideravelmente menor do que a correta (64,79 URVs, quando o correto seria 564,32 URVs). Outrossim, e, principalmente, pela incúria administrativa em não apreciar pedido de revisão protocolado pelo segurado, que restou paralisado por mais de dez anos. Os prestadores de serviços - incluindo os órgãos públicos - devem estar cientes que o atual ordenamento jurídico brasileiro não mais dá guarida à prestação de serviços desleixada (negligente), devendo o órgão responsável pelo atendimento arcar com sua desestruturação, de forma que as sanções derivadas da responsabilização civil façam com que surjam políticas públicas que invistam na prestação dos serviços públicos como forma de atuação em prol da cidadania, ou seja, que o cidadão seja tratado com respeito. Portanto, restou caracterizado o dano moral neste caso. Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Neste caso, o autor pediu o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Este valor, evidentemente, não se afigura razoável, em razão da natureza do dano moral sofrido, pelo que geraria flagrante enriquecimento ilícito em favor do autor em detrimento da sociedade. Em relação a casos de negligência do INSS relativamente a processos administrativos de benefícios previdenciários, há que se destacar que os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tratam do tema e servem de parâmetro seguro para a fixação do valor da reparação de danos morais: APELRE nº 2007.51.10.006133-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, DJF2 de 14/12/2011, cuja indenização foi fixada em R\$ 10.000,00; e AC nº 2005.51.01.003683-7, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Nizete Antonio Lobato Rodrigues, DJF2 de 03/03/2011, cuja indenização foi fixada em R\$ 4.000,00. Ao ver deste juízo, no caso em questão, em razão da dupla negligência do INSS, e de que a paralisação do processo se estendeu por largo tempo, é necessária a fixação da indenização no patamar mais elevado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de coibir a prática abusiva da Administração Pública Federal em deixar o público sem um correto atendimento, digno e eficiente a todos que adentram as repartições públicas. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, e para impedir que outras situações como estas venham a ocorrer. Por oportuno, deve-se esclarecer que o valor fixado a título de dano moral o foi por este juízo tomando por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença. Esclareço que incide, em relação aos danos morais, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações

impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por relevante, note-se que índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança incidirão a contar desde a data da prolação desta sentença - data do arbitramento do dano moral - nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor CARLOS QUEVEDO em face do INSS, para condenar a autarquia (INSS) ao pagamento dos valores atrasados e relativos ao benefício n.º 46/068.424.700-3 desde 11/03/1994 até 29/02/2008. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 11/03/1994 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo como termo inicial a data da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo num total de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação devidamente corrigido conforme acima especificado (danos morais somados aos valores dos atrasados do benefício), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Até porque, fica evidente que o valor sobrepõe-se em muito ao valor de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009560-61.2011.403.6110 - CLAUDIO HENRIQUE ROCHA BUENO (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente, porque assevera portar limitação funcional parcial e permanente para seu trabalho habitual, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em dia de folga. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido em fls. 45-6. Na mesma decisão, foi determinada a realização da prova pericial médica necessária à solução da controvérsia. O INSS contestou a demanda, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Realizada prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 60-5. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. O benefício previdenciário auxílio-acidente encontra-se disciplinado no artigo da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do acidente - 11/12/2007), nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para fazer jus ao benefício, deve a parte autora demonstrar: a) sua qualidade de segurada ao RGPS, na data do acidente (de natureza não trabalhista) que originou a seqüela redutora da capacidade laborativa; b) sua condição de portadora de seqüela consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho habitual - convém observar que, caso decorresse a seqüela da parte autora de acidente do trabalho, a natureza do benefício a que poderia ter direito não seria previdenciária, pelo que não seria este o juízo competente para apreciação da pretensão posta na inicial; Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da seqüela, mas da redução da capacidade laboral dela decorrente. c) o nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa; 3. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial (fls. 61-5), CONCLUO que não possui direito ao benefício pleiteado, porque segundo resposta do perito ao quesito nº 1

do juízo, formulado em fl. 45, verso - Depois de um acidente sofrido pelo autor em 11.12.2007 e após a cessação do benefício previdenciário que recebeu (auxílio-doença até 10.08.2008), o autor, por causa de sequelas do acidente passou a ter redução da sua capacidade para o trabalho que desenvolvia na época (Ajudante na Expedição de Embalagem ou Auxiliar de Produção na CBA)? -, a parte autora encontra-se CAPACITADA para o seu trabalho nos seguintes termos: ... Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam hoje e/ou impedissem após a cessação do benefício previdenciário que recebeu, o desempenho do trabalho habitual do autor e não se constata qualquer sequela definitiva... (sic - fl. 64). Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício (situação de redução definitiva da capacidade laborativa), não faz jus ao seu recebimento. Despicienda a análise sobre a condição de segurado da parte autora e sobre o nexo causal, na medida em que, já comprovada a sua capacidade laborativa, não tem direito aos benefícios solicitados. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene o demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os últimos em favor do INSS e ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 45-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-86.2012.403.6110 - MARIA TEREZA KNITTEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 26), não cumpriu integralmente o comando judicial. A petição de fls. 27-37 não cumpre o determinado na decisão proferida, uma vez que deixou de observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. O valor correto da causa, nos termos do mencionado diploma legal, deveria corresponder à somatória das prestações vencidas com as vincendas, estas calculadas em uma prestação anual, visto tratar-se de obrigação por tempo indeterminado. Ao invés disso, a parte autora limitou-se a calcular a diferença entre as prestações recebidas e as vincendas. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 deferidos à fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CARTA DE SENTENÇA

0007654-46.2005.403.6110 (2005.61.10.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1)) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

SENTENÇA Trata-se de Carta de Sentença, distribuída por dependência aos autos da Ação Ordinária n. 0902161-78.1996.403.6110, em 08/07/2005, para o levantamento do valor integral depositado, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez que os autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS/Fazenda Nacional. O referido valor foi levantado pelo autor, conforme comprovante de fl. 374. Através da petição de fls. 376/377 o autor iniciou discussão acerca da forma de correção do depósito feita pela agência bancária depositária, quando do levantamento da quantia mencionada, devidamente rechaçada através da decisão de fls. 378, uma vez que a forma de correção do depósito bancário não faz parte desta lide, devendo ser discutida em sede própria. Os autos principais retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/11/2011, após o trânsito em julgado do acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente carta de sentença não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses discutidos na ação principal. Note-se que o valor depositado já foi levantado (fls. 374). Por outro lado, quanto ao requerido acerca da correção do depósito junto à instituição bancária, clara está a inadequação da via eleita, o que também torna a parte autora carecedora da ação por falta de interesse processual, uma vez que a parte autora deve reivindicar seu direito em outra demanda, sede própria para discussão do levantamento, uma vez que a ação principal já foi extinta com renúncia da parte autora, sendo que a carta de sentença é acessória ao processo principal. Ante o exposto, verificada a hipótese de carência superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0017735-17.2006.403.0000 com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007765-54.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Vistos, em inspeção.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARTINS LTDA., fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0116458-82.1999.403.0399, em apenso.Requer, preliminarmente, a extinção da execução, com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, porque o embargado deixou de apresentar demonstrativo atualizado do débito, importando em cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a petição inicial não observou a regra contida no artigo 282 do CPC, especialmente no que diz respeito à necessidade de indicação do valor da causa. Subsidiariamente, dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, no cálculo embargado foi incluída a SELIC como índice de atualização dos honorários, quando deveria utilizar o IPCA-E, conforme determina a Resolução 561/07. Além disto, os honorários advocatícios foram calculados sobre eventual valor da condenação e não sobre o valor da causa, o que resultou em erro a maior.Impugnação do embargado (fls. 55 a 57), arguindo preliminarmente que estes embargos devem ser rejeitados de pleno direito, nos termos do artigo 739, III, do CPC, uma vez que se mostram manifestamente protelatórios e requer a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do CPC. Aduz que não houve cerceamento de defesa, visto que a planilha de cálculo foi juntada aos autos, que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e que não cabe agora, em fase de execução de sentença, a Embargante arguir supostos defeitos da peça inicial distribuída em maio de 1998. No mérito, defendeu que em qualquer débito decorrente de decisão judicial incide correção monetária, que a aplicação do IPCA-E é descabida, sendo correta a correção monetária pela SELIC. Manifestação da Contadoria à fl. 59.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.Não há que se falar em extinção da execução com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, haja vista que na planilha de cálculo constam todos os dados utilizados para a sua confecção. Também não prospera a alegação de que a petição inicial não observou a regra contida no artigo 282 do CPC, especialmente no que diz respeito à necessidade de indicação do valor da causa, pois o valor dado à causa é de R\$ 16.870,56, em maio de 1998.Além disso, não houve cerceamento de defesa, pois estes embargos vieram fundamentados em excesso de execução, sob a alegação de que no cálculo embargado foi incluída a SELIC como índice de atualização dos honorários, quando o correto seria utilizar o IPCA-E, conforme determina a Resolução 561/07, e que os honorários advocatícios foram calculados sobre eventual valor da condenação e não sobre o valor da causa. Ou seja, a embargante tinha todos os elementos para a verificação dos cálculos embargados.Afasto, ainda, o pedido de rejeição liminar destes embargos, nos termos do artigo 739, III, do CPC, uma vez que se não se mostram manifestamente protelatórios.A decisão exequenda (sentença de fls. 12 a 19 e relatório, voto e acórdão de fls. 19 a 20 destes autos) julgou parcialmente procedente o pedido do embargado para declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, recolhida com base no artigo 7º da Lei nº 7787/89, art. 1º da Lei nº 7894/89 e art. 1º da Lei nº 8147/90 e autorizou a compensação do crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente a título da mencionada contribuição (de maio de 1988 a novembro de 1991), a ser apurado através das guias DARFs de fls. 14 a 37 dos autos principais, com parcelas vincendas da COFINS, acrescido de correção monetária, desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices de atualização acolhidos pelo Eg. STJ, ou seja, a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei 8177/91, aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8383/91. A partir de janeiro de 1996, a correção dos valores a serem compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, considerando extintos os créditos referentes à exação em exame relativos a períodos anteriores a maio de 1988, em razão da decadência nos termos da fundamentação supra, ou seja, conforme v. Acórdão do E. STJ destes autos. Condenou, ainda, a embargante a pagar honorários advocatícios ao embargada, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Conforme informações da contadoria judicial, o cálculo embargado possui a seguinte incorreção (fl. 59): Data vênua, em cumprimento ao r. despacho de fls. 58, informamos a Vossa Excelência que, conferindo a conta embargada apresentada às fls. 225 dos autos principais, verificamos que a Embargada utilizou para a apuração dos honorários advocatícios o percentual de 5% sobre o valor da condenação (compensação) e não dobre o valor da causa, como determina a r. sentença de fls. 16/175. A contadoria, ademais, assinalou que a conta apresentada pela embargante está em conformidade com a decisão exequenda.No que diz respeito à incidência da SELIC, certo que deverá ser observada para a compensação do crédito tributário, nos moldes do

julgado, acima elencados. Contudo, no que diz respeito à correção do valor da causa, para se encontrar a quantia devida a título de honorários advocatícios, não existe previsão legal e tampouco amparo da decisão exequenda para tanto - não se trata, aqui, de verba de natureza tributária que mereça o mesmo tratamento dispensado à compensação obtida. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. A alegação da União quanto ao excesso de execução procede, portanto. Na medida em que a contadoria não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pela União, devem prevalecer os valores por ela relatados. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 231 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 1.780,81 (um mil e setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), para fevereiro de 2010 (de acordo com o demonstrativo de fl. 60), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 48, 59 e 60 para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0010188-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA e GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA (incapazes, representados por Alessandra Maria Prestes de Oliveira) e IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA (incapaz, representada por Andréa Aparecida da Silva), fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2003.61.10.004990-6. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados, com base no cálculo que apresentaram às fls. 552 a 555 dos autos do processo de conhecimento, desconsideraram que a pensão deve ser calculada para os herdeiros considerando as cotas de cada um, ou seja, 2/3 relativos ao benefício 21/126.247.842-9 e 1/3 ao benefício 21/145.015.779-0. No caso dos autos ambos benefícios foram calculados considerando-se a integralidade (3/3) para cada um dos pensionistas, o que elevou artificialmente o valor devido. (sic - fls. 02, verso). Intimados, os embargados concordaram com os valores considerados devidos pela embargante (fls. 51-2). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença e relatório, voto e acórdão de fls. 11 a 20 destes autos) condenou o embargante, a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Helena Beatriz Prestes Fonseca e Gabriel Alexandre Prestes Fonseca (incapazes, representados por Alessandra Maria Prestes de Oliveira) - NB n.º 126.247.842-9 e Izabela Caroline da Silva Fonseca (incapaz, representada por Andréa Aparecida da Silva) - NB n.º 145.015.779-0, desde o óbito de Alexandre Avelino da Fonseca em 21/12/2001 (DIB). Correção monetária das prestações pagas em atraso com base nas Súmulas n.º 08-TRF3 e n.º 148 do STJ, combinadas com a Resolução 134/2010 CJF. Juros de mora a partir de da citação, em 14/11/2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, no mesmo patamar aplicado à caderneta de poupança. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 28 a 31, onde totaliza a execução em R\$ 88.286,13 (oitenta e oito mil e duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos) para agosto de 2011. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 51-2). Pelo que se depreende do cálculo embargado (fls. 552-3 dos autos do processo de conhecimento), não há que se falar que o cálculo da parte embargada resultou em excesso de execução. Conforme se verifica à fl. 551 dos autos do processo de conhecimento, os demandantes requereram o pagamento de R\$ 64.841,27 (sessenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) para agosto de 2011: Outrossim, vem apresentar MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA de Cálculo de Liquidação, conforme demonstrado em 02 (duas) laudas que acompanha a presente, apurado o total do débito em data de 19/08/2011, apurando o quantum debeatur no valor de R\$ 64.841,27 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos)..... Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, na medida em que o INSS, em última análise, entende devido o valor cobrado pela parte embargada, resta caracterizada a falta de interesse de agir. Por outro lado, não cabe a este juízo declarar exata a conta apontada pelo INSS, porquanto extrapolaria o objeto da cobrança judicial, isto é, o pedido da parte credora. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 28 a 32 apresenta valor superior ao requerido pelos autores/embargados, consoante fls. 552-3 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, e, portanto, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 64.841,27 (sessenta e quatro mil e

oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) para agosto de 2011 (fls. 552-3 dos autos do processo de conhecimento), conforme requerido pelos demandantes/embargados, como total da condenação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC - são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0010802-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Vistos, em inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ANTÔNIO CARLOS GUINSANI, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2006.61.10.013608-7. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 150-6 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou os valores corretos da renda mensal inicial e dos juros de mora, conforme os seguintes parâmetros: até 09/01/2003, 0,5%; de 10/01/2003 a 28/06/2009, 1%; e, a partir de 29.06.2009 (Lei n. 11.960/2009), 0,5%. Intimada, a parte embargada concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 53). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 14 a 21 e relatório, voto e acórdão de fls. 22 a 28 destes autos) condenou o embargante a efetuar o pagamento dos valores devidos à embargada, no período de 01.03.2005 a 09.07.2006, e fixou os juros de mora em 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 219 do CPC, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002; após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 5º, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. O embargante foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data da sentença. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 34. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 53). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 153-4 dos autos do processo de conhecimento), os juros de mora não foram calculados de acordo com a sentença exequenda. No entanto, o valor da RMI utilizado neste cálculo é idêntico ao valor encontrado pelo embargante, estando tal valor correto, portanto. Ainda assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados à fl. 34, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 153-4 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, porque caracterizou excesso de execução, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 66.410,36 (sessenta e seis mil e quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos), para agosto de 2011 (fl. 34), como total da condenação. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 34) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0002334-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Vistos, em inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOEL APARECIDO DA SILVA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2005.61.10.014026-8, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 141 a 154 dos autos do processo de conhecimento, incluiu no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença - restabelecido por força da sentença prolatada naqueles autos -

valor de complemento CPMF, que não faz parte da renda mensal. Impugnação do embargado (fls. 44-5), arguindo que, se na esfera administrativa o embargado teria direito ao recebimento da renda mensal acrescida do complemento CPMF, não poderia ser diferente na esfera judicial. Requereu a improcedência dos embargos. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 13 a 16 e relatório, voto e acórdão de fls. 17 a 19 destes autos) condenou o embargante a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao embargado - NB 129.505.067-3, desde a sua cessação (DIB em 09/10/2005), descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período, devidamente atualizados pela resolução n. 134/2010 - C/JF até o efetivo pagamento, além das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação e, assim, o valor da renda mensal permanece o mesmo que o autor vinha recebendo até a cessação. O complemento a título de CPMF não integra o cálculo da renda mensal, não é renda mensal previdenciária, porque não foi objeto da ação condenatória em apenso e não consta da decisão transitada em julgado a condenação para que o complemento a título de CPMF fosse incluído neste cálculo. A decisão exequenda manda o INSS manter a renda mensal do benefício previdenciário cessado; na medida em que o tributo (CPMF) não é parte indissociável da renda mensal previdenciária e tampouco da responsabilidade da Autarquia, com razão ao INSS em seus embargos. Aliás, questionamento envolvendo a manutenção da referida rubrica não pode sequer ser resolvida pelo INSS, contudo apenas pela Receita Federal do Brasil. Dessarte, porquanto o embargado incluiu valores indevidos no cálculo apresentado às fls. 141 a 154 dos autos do processo de conhecimento, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 141 a 154 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 87.244,65 (oitenta e sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para dezembro de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fl. 36), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 02 verso), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, já deferidos nos autos do processo de conhecimento (fl. 52 daqueles autos) e ora mantidos. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta decisão e da conta tida como correta (fl. 36) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902078-62.1996.403.6110 (96.0902078-0) - ANTONIO VEGA LORENZO FILHO X CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA X UNIAO FEDERAL Vistos, em inspeção. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 256, 257, 322-3 e 331), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000400-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000400-4) - ADEMAR GONCALVES ANASTACIO (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMAR GONCALVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 124 e 125), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais

foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904518-02.1994.403.6110 (94.0904518-5) - MARIA DAS DORES DE CAMPOS(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS DORES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo.

0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3) - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURA O X JURANDIR MORAES CABRAL X ERONITA MONTEIRO CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente ERONITA MONTEIRO CABRAL, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação dos exequentes remanescentes, Eduardo, Elly e Paulo. Int.

0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2) - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1) Ciência à coautora Sueli do depósito efetuado nos autos e do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 2) Manifestem-se os coautores João, André e Thais acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 357. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o depósito do ofício precatório expedido à fl. 381 Int.

0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4) - BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X IZABEL GARCIA X JOAO ANTONIO LUCHETTA X JORGE STEFAN X JULBERTO ROMA X MARGARIDA LOPES FARIA X NELSON DE CAMARGO PRADO X PAULO TADEU DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 317. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0902159-11.1996.403.6110 (96.0902159-0) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, no Banco SANTANDER (R\$1.348,22), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. pa 1,10 Quanto à quantia bloqueada no Banco ITAÚ/UNIBANCO (R\$640,05), proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias. Int.

0901700-72.1997.403.6110 (97.0901700-4) - ADAO JOSE DA SILVA X ADOLFO DA COSTA X AGDA DE JESUS VIEIRA X ALAERCIO JOSE DOS SANTOS X AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA ARANHA X ANTONIO JOSE FAVERO X APARECIDA MARIA DE SOUZA X APARECIDO VENANCIO X AZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 4461/463, em 25 de fevereiro de 2.003. O trânsito em julgado ocorreu em 30 de abril de 2.003 (fl. 477). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 08 (oito) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0905109-22.1998.403.6110 (98.0905109-3) - GERALDO MENDES DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 194/195 - Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002135-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002135-0) - ANA MARINHO PEREIRA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos officios precatórios expedidos neste feito, nos termos do Ato n. 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002276-17.2002.403.6110 (2002.61.10.002276-3) - JOAO SANTANA FILHO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 428. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 131/144 não estão de acordo com os julgados de fls. 73/81 e 124/125, pois deixou de incluir os valores referentes aos honorários advocatícios e os honorários periciais, os quais devem ser suportados pelo INSS, ora executado. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que apresente novos cálculos com todos os valores devidos.Int.

0013606-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013606-7) - CARBIM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 617/624.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas às fls. 250 e 590 e de remessa à fl. 650.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008662-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008662-7) - IRANI LEITE DE JESUS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS, EM INSPEÇÃO. Verifico que os cálculos de fls. 160/161 não estão de acordo com a decisão exequenda de fls. 151/154, diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que regularize os cálculos, adequando-os à mencionada decisão que fixou o termo inicial do benefício em 01.02.2008, descontando os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Int.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/

LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI)

Vistos, em inspeção.I) ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB BANDEIRANTE - e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação das demandadas no pagamento de indenização por perdas e danos que lhe teriam sido causados por conduta das demandadas. Aduz, em síntese, que firmou contrato de Empreitada Global com a corrê COHAB para a construção do Conjunto Habitacional Nova Era em Salto, SP. A COHAB, por sua vez, firmou contrato de financiamento com a codemandada CEF, destinado à viabilização da construção e comercialização do Conjunto Habitacional. Afirma, ainda, que os contratos eram estritamente vinculados, de modo que o pagamento do preço devido à demandante pela COHAB seria feito em parcelas mensais, observado o disposto em normas da CEF, e dependia da liberação do financiamento contratado entre as demandadas. Alega que a CEF não liberou corretamente os recursos, limitando e atrasando o desembolso das parcelas do financiamento. Por conseguinte, a COHAB não efetuou corretamente o pagamento à autora, o que lhe causou diversos danos.Juntou documentos.Contestação da COHAB às fls. 270 a 290 dogmatizando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Requer a denunciação à lide do Município de Salto, interveniente-anuente no contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a COHAB. Apresentou documentos (fls. 291 a 381).Ajuizado perante a Justiça Federal em Ribeirão Preto, SP, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária por decisões proferidas em Exceções de Incompetência interpostas pelas corrés (fls. 429/431).Recebidos os autos nesta Vara, a autora apresentou réplica à contestação da COHAB (fls. 450/457).Contestação da CEF (fls. 461/475) aduzindo a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 477/508.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a COHAB e a autora requereram a produção de prova pericial (fls. 516-7 e 518 a 520).Réplica à contestação da CEF (fls. 521/554).Atendendo à decisão de fl. 555, que determinou às partes que especificassem os fatos a serem provados através de cada perícia, a COHAB reiterou os termos da contestação apresentada, reservando-se a prerrogativa de produzir contraprovas às requeridas pelo autor (fl. 558), o que foi recebido como desistência da prova anteriormente requerida (fls. 703-4). A demandante requereu a produção de prova pericial, que pode, no seu entendimento, ser elaborada por perito contador ou economista ou administrador, requerendo, ainda, a exibição dos autos do procedimento administrativo na íntegra (fls. 565-7).Às fls. 719/721, foi determinada a regularização de termos da inicial, o que restou cumprido pela autora às fls. 726/816.A decisão de fls. 817/817-v acolheu o pedido formulado na contestação da COHAB, de denunciação à lide do Município de Salto, que, citado, apresentou contestação às fls. 832-8.É o breve relato.Decido.II) Tendo em vista que os fatos narrados na inicial aconteceram sob a égide do Código Civil de 1916, já tendo ocorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei anterior, aplica-se, para a contagem do prazo prescricional, o prazo de 20 (vinte) anos, conforme dispunha o artigo 177 do Código Civil anterior (hipótese prevista no artigo 2028 do CC/2002).Assim, verifica-se que não transcorreu, entre a data dos fatos (anos de 1991/1992) e a data do ajuizamento desta demanda (09.01.2009) o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Ademais, a Medida Cautelar proposta pela autora em 10.01.2006 (2006.61.00.000525-6) interrompeu o curso da prescrição, de modo que, ainda que se contasse, a partir do ajuizamento daquela demanda, o prazo de 03 (três) anos (art. 206, 3º, IV e V, do CC de 2002), como pretendem as demandadas, a presente ação foi ajuizada antes do decurso do referido prazo (em 09.01.2009).III) Deve figurar no polo passivo da ação de indenização a pessoa diretamente ou indiretamente responsável pelos supostos danos causados à parte adversa. No caso dos autos, a autora firmou com a COHAB-Bandeirante contrato de Empreitada Global destinado à construção do Conjunto Habitacional Nova Era. Por outro lado, a COHAB firmou com a CEF, esta na qualidade de agente operador do FGTS e do SFH, contrato de empréstimo destinado a financiar o empreendimento. O pagamento do preço combinado entre a autora e a COHAB estava diretamente ligado à liberação, pela CEF, das parcelas do financiamento firmado entre esta e a COHAB e deveria observar as regras impostas pela Caixa Econômica Federal. Portanto, os contratos encontravam-se estritamente vinculados.Por conseguinte, haja vista que a autora aponta prejuízos que lhe teriam sido causados em razão de irregularidades no pagamento dos serviços que efetuou, as duas demandadas indicadas na inicial devem permanecer no polo passivo da ação.A legitimidade do Município de Salto foi apreciada por meio da decisão de fls. 817-8, ora ratificada. As alegações formuladas na contestação do litisdenuciado dizem respeito ao mérito da causa e serão oportunamente apreciadas.IV) A questão controvertida na presente demanda cinge-se à existência ou não de danos causados pelas demandadas à requerente, tendo em vista que a autora alega que as parcelas que lhe eram devidas, por conta da execução das obras do Conjunto Habitacional Jardim Nova Era foram suprimidas, pagas com atraso sem a devida correção ou pagas em valor menor do que o devido. A CEF, por sua vez, alega que todos os valores devidos foram efetivamente pagos à autora.Necessária a realização de perícia contábil para a elucidação dos fatos.Defiro a produção da prova pericial requerida pela demandante e nomeio como perito judicial o contabilista MARIVAL PAIS, CRC-SP 151.685-/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Teles, 462 - Jardim Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba - SP.Intime-se o

perito da sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em caso de concordância, depósito do valor dos honorários pela parte demandante, nos termos do art. 19 do CPC (adiantamento das despesas). Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Defiro os quesitos apresentados às fls. 716-7. Deverá a parte demandante, caso pretenda complementá-los ou retificá-los, manifestar-se no prazo acima assinalado. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder às seguintes indagações: 1. O Cronograma de Desembolso (fl. 350) foi formulado nos termos do Contrato de fls. 61/77 e 325/342? 2. Com base nos documentos constantes destes autos ou dos autos do Procedimento Administrativo, há demonstração dos pagamentos efetuados à demandante? Esses pagamentos seguiram o cronograma de desembolso? 3. A atualização monetária das parcelas observou o disposto nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do contrato firmado (fls. 326-9)? Há nos autos (nestes ou do PA) informação acerca dos dias da liberação dos recursos financeiros à COHAB-BANDEIRANTE pela CEF (2ª da Cláusula 3ª - fl. 328), para definir a data de reajustamento das parcelas? 4. Os pagamentos foram feitos no prazo? Em caso negativo, pode o perito informar quais foram os critérios de reajustamento das parcelas em atraso? 5. Há demonstração de que a autora apresentou todos os documentos necessários à liberação das parcelas, inclusive quanto ao disposto no 5º da Cláusula 3ª (fl. 328)? 6. Os documentos de fls. 477 a 508 e 773 a 814 refletem o pagamento integral ou parcial das parcelas devidas pela CEF? Há crédito em favor da demandante, seguindo estritamente os parâmetros pactuados entre as partes? Deverá o perito apontar, se for o caso, o valor nominal do crédito e o valor atualizado para a data da perícia? 7. Caso os pagamentos não tenham sido integralmente efetuados, há nos documentos analisados pelo perito demonstrativo de que a autora alocou recursos próprios para a conclusão das obras? Ou que firmou empréstimos bancários voltados a esse fim? 8. Houve retenção de parte das parcelas devidas à demandante? Tais retenções, se ocorreram, estavam previstas em contrato? 9. No caso de resposta positiva ao quesito 7, é possível mensurar, comprovadamente, os prejuízos sofridos pela demandante, (tarifas bancárias, juros, pagamento com pessoal etc)? Quais foram os documentos apresentados para comprovar tais alegações? 10. O prazo para execução do contrato (Cláusula 5ª - fl. 330) foi cumprido pela demandante? Em caso negativo, qual foi o prazo da conclusão das obras? Há, nos documentos sob análise, demonstração dos motivos que acarretaram o atraso? Atos praticados pela demandante concorreram para o atraso das obras? E pelas demandadas? 11. Há demonstrativo acerca de eventual paralisação das obras? O que causou tal paralisação? 12. Qual a data da emissão do Certificado de Aceitação Provisória da Obra? E do Certificado de Aceitação Definitiva? 13. Entre a data de conclusão das obras e a data de emissão do certificado de aceitação provisória da obra, foram cumpridas pela parte autora as determinações contratuais, em especial do disposto na cláusula 8ª (fls. 334-5)? 14. Outros esclarecimentos que o perito entender pertinentes para a solução da demanda. V) Deverá a CEF franquear o acesso dos autos do procedimento administrativo aos procuradores das partes, bem como ao perito judicial, durante o prazo de realização da perícia (até a data da entrega do laudo em Juízo), que poderá requerer, a expensas da autora, as cópias que entender necessárias à elaboração do laudo. Os autos do procedimento administrativo deverão permanecer arquivados no Departamento Jurídico da CEF em Sorocaba, até ulterior determinação deste Juízo. Faculto às partes, no prazo de manifestação sobre o laudo pericial, a apresentação em Juízo das cópias do procedimento administrativo que entenderem pertinentes ao deslinde da causa. VI) Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Município de Salto às fls. 832/840. VII) Intimem-se as partes e, pessoalmente, o perito. VIII) Com a apresentação da estimativa de honorários e dos quesitos das partes, venham-me conclusos.

0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8) - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 166. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

DECISÃO 01. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (decisão de fl. 460/461), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de

interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 464 a 470, porquanto intempestiva (a parte autora foi intimada da sentença em 16 de fevereiro de 2012 - fl. 455 - e apresentou o recurso de apelação em 23 de março de 2012 - fl. 464). 2. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora interpor recurso de apelação, ocorrido em 02 de março de 2012, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 446/456, ocorrido em 22 de março de 2012. 3. Intimem-se.

0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1) - JOANA BATISTA KIILL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 167. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca dos Laudos Periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005333-28.2011.403.6110 - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas.

0006350-02.2011.403.6110 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007509-77.2011.403.6110 - GILBERTO VICENTE MAGALHAES(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a prova oral requerida pelas partes e designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas e a serem arroladas, para o dia 20 de setembro de 2012, às 15,30 horas. 2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e a testemunha arrolada à fl. 271, abaixo nominadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. Parte autora: GILBERTO VICENTE MAGALHÃES Endereço: Rua Capitão David Joaquim Augusto, 316, Vila Angélica - Sorocaba/SP - CEP 18065-440; Testemunha: ARI SARTI Endereço: Rua Rubião de Almeida, 439, Jd. São Conrado - Sorocaba/SP - CEP 18076-290. 3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, a fim de que se faça representar na audiência ora designada. 5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. 6. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. 7. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - AGU (fl. 263). Int.

0007511-47.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES FILHO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro a prova oral requerida pelas partes e designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas e a serem arroladas, para o dia 20 de setembro de 2012, às 16,30 horas.2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 265, abaixo nominadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. Parte autora: JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES FILHO Endereço: Rua Benedito Gabriel, 178, Jardim Atilio Silvano - Sorocaba/SP - CEP 18078-099; Testemunha: ARI SARTI Endereço: Rua Rubião de Almeida, 439, Jd. São Conrado - Sorocaba/SP - CEP 18076-290. Testemunha: EDMIR DOS SANTOS Endereço: Rua José Gabnriot, 38, Nova Sorocaba - Sorocaba/SP - CEP 18070-700.3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, a fim de que se faça representar na audiência ora designada.5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. 6. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.7. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - AGU (fl. 259).Int.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Defiro a prova emprestada conforme requerido às fls. 82/83. Oficie-se à Comarca de Nova Fátima/PR, solicitando cópia do laudo pericial produzido nos autos n. 230/2006. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de prova testemunhal.Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 344/345: A manifestação sobre a inversão já foi efetuada pela decisão de fls. 341, não havendo sentido no primeiro requerimento formulado pela ré MRV Engenharia. Em relação ao segundo requerimento, defiro a juntada de documentos que poderão ser acostados até o fim da fase de instrução do feito. Defiro a prova testemunhal requerida pela ré MRV Engenharia e concedo-lhe 05 (cinco) dias de prazo a fim de que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo.Int.

0008693-68.2011.403.6110 - GLAUCE CHAGAS ZANA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA X EDSON DA CUNHA BARBOZA X KEZIA MENDES BARBOZA X ROSELI XAVIER DE BARROS X MARIA LAURA DOMINGUES X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI X TADEU EDUARDO ITALIANI X FABIANA DE FATIMA MACHADO X DANIEL GOMES DE SOUZA X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO MORAES X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X ADRIANA APARECIDA ALABARSE X CLEUSA MARIA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X LUIZ CARLOS DA LUZ X SUELY DOS SANTOS(SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008802-82.2011.403.6110 - TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Fl. 68: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da parte autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0010777-42.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO MASETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 444: VISTOS, EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairinque/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunha: Geraldo Miguel de Souza Endereço: Rua Prudente de Moraes, nº 56, Nova Mairinque-Mairinque/SP; de Almeida .PA 1,10 Endereço: Rua Waldomiro Rolim Rodrigues, nº 15, Quadra 47, Jardim Vitória, Mairinque/SP. Instrua-se com cópia da inicial, da procuração, da contestação e da petição de fls. 436/437. Int. DESPACHO DE FLS. 449: Dê-se ciência às partes de que a audiência para oitiva de testemunhas foi designada para o dia 11 de julho de 2012, às 14:30 horas, perante a Vara Única da Comarca de Mairinque/SP. Int.

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 25/27 e Laudos Periciais de fls. 44/52. O INSS contestou o feito às fls. 67/94. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Para tanto, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 81), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC. 6. Fls. 102/140 - Ciência à parte autora.

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçariguama/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunha arroladas pelo autor: 1) DONIZETE JOSÉ DE FRENTAS - Alameda Andorinha, 23, Bairro Viçoso - Araçariguama/SP) JOAQUIM DAMASIO - Rua João Pires dos Santos, 200, Vila Alumínio - Araçariguama/SP) VALDECIR JOSÉ DE FREITAS - Rua Alamim Tomé de Barros, s/nº, Chácara Dora - Araçariguama/SP. DADOS DA PARTE AUTORA: REINALDO PEGOS DA COSTA Endereço: Alameda Andorinha, 119, Bairro Viçoso - Araçariguama/SP. Instrua-se a carta precatória com cópias da inicial, e dos documentos de fls. 02/11 e 79/87. Int.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SPI76133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2012, às 16:00 horas.

0000616-36.2012.403.6110 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) apresentando em Secretaria, para juntada, a sua CTPS onde se encontram consignados os contratos de trabalho controvertidos. 3. Intime-se.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA I) Recebo as petições e os documentos de fls. 39 a 41, 42-3 e 45-6 como aditamentos à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 37.487,27 (fl. 40). II) Antonio da Silva Pereira propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/17167857 - DIB 11.06.1975), para o fim de que sejam incluídos períodos de atividade laborativa e, conseqüentemente, corrigido o coeficiente aplicado por ocasião da concessão, bem como para que, após a revisão pleiteada, seja corrigido o coeficiente apurado por ocasião da conversão do auxílio-doença em testilha na aposentadoria por invalidez NB 60151737-7 (DIB 01.02.83). Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que está atualmente percebendo a aposentadoria por invalidez NB 060.151.737-7, com renda mensal de R\$ 1.072,67 (fl. 28). Ausente, ainda, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca das razões pelas quais não foram considerados os períodos de atividade laborativa mencionados pelo autor na inicial, não sendo vislumbrado, de plano, por este magistrado, erro nos cálculos efetivados pelo demandado, situação necessária para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. IV) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 273, caput e I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o teor do documento de fl. 46. Anote-se. VI) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. P.R.I.

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas, a fim de comprovar atividade rural nos períodos de 01/01/60 a 31/12/62 e 01/01/71 a 31/12/75: Testemunha arroladas pelo

autor:1) Almiro Nienow - Rua Amajá, 915, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85960-000;2) Romilda Grams - Rua Rosângela, 780, Barcelona, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85960-000;3) Alípio Grams - Rua Rosângela, 780, Barcelona, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85960-000.Int.

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Helena Tossie Ogawa Kamakura e Jony Shin-Iti Kamakura (menor púbere representado por sua genitora) propuseram a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte, haja vista o falecimento de Minoru Kamakura, respectivamente marido e genitor dos demandantes, desde a data do óbito deste (06/02/2010) - fl. 19. Dogmatizam os demandantes a ilegalidade do indeferimento administrativo, fundado na perda da qualidade de segurado do falecido, porque desde 09/03/1999 até a data do seu passamento, ele manteve vínculo laboral, posteriormente reconhecido em sentença na esfera trabalhista, em decorrência da qual foram efetuados todos os recolhimentos pertinentes ao RGPS, de forma que não subsistem as razões que levaram o INSS a indeferir sua pretensão. Requerem a concessão de antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício pretendido.Juntaram documentos.II) Recebo a petição e os documentos de fls. 449 a 486 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 59.623,47 (fls. 451-2).III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados.Minoru, suposto instituidor do benefício pleiteado, faleceu em 06/02/2010 e, conforme informações constantes do CNIS e da cópia da CTPS, colacionada em fls. 453 a 486 dos autos, manteve um único vínculo laboral no período de 02/12/1996 a 30/03/1999 (Resinagem de Pinus Angatuba). O vínculo trabalhista relativo ao período de 09/03/2009 a 06/02/2010 foi reconhecido por sentença homologatória de acordo na Justiça Trabalhista (fls. 345-6) que, por ter sido prolatada sem prévia dilação probatória e sem o devido contraditório envolvendo a Autarquia Previdenciária, somente pode considerada, para fins previdenciários, como início de prova material. Por conseguinte, deve ser ratificada, em juízo, por testemunhas, no transcorrer da instrução.Desta feita, entendo não demonstrada neste momento processual prova inequívoca do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado, para a época do óbito, do suposto instituidor do benefício pretendido, sendo por tal razão imperativo o indeferimento da medida de urgência pugnada.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) Tendo em vista a menoridade do codemandante Jony, após a juntada aos autos da resposta do réu, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.VII) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002037-61.2012.403.6110 - EZIOLETE TEREZINHA PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte autora à fl. 49.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002682-86.2012.403.6110 - CLAUDIO NELSON BARTH(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

0003093-32.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003273-48.2012.403.6110 - MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003342-80.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclarecendo a partir de qual DER pretende o recebimento dos valores atrasados.b) informando a profissão exercida pela parte autora.Int.

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 15/05/1998, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 110.060.110-1), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado de 16/05/1998 a 01/10/2009 na empresa YKK do Brasil Ltda., sem a devolução de quaisquer valores ao INSS.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor.Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o disposto no art. 259 do mesmo diploma legal e ressaltando que para processamento da

ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.b) juntar ao feito cópia dos PPPs mencionados na inicial, uma vez que compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Int.

0003670-10.2012.403.6110 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008721-17.2003.403.6110 (2003.61.10.008721-0) - SILVIO MANOEL MIGUEL(SP249001 - ALINE MANFREDINI E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 176/177.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007575-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Fls. 71/81 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007242-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-06.2011.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 21/22 - Aguarde-se notícia acerca da decisão referente ao requerimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0037218-57.2011.403.0000.Int.

NATURALIZACAO

0000564-40.2012.403.6110 - TETSUYUKI HAMATAKE X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000698-7) - RAIMUNDO BENICIO CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHIJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS, EM INSPEÇÃO.Fls. 504/505 - Ciência à parte autora.Devidamente cumprida a obrigação de fazer pelo INSS e ante a concordância das partes com o cálculo efetuado pela contadoria judicial às fls. 361/398 (fls. 436 e 454), concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada do referido cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 397/398, ocorrido em 17/04/2012.2) Comprove o autor, em 10 (dez) dias, o cumprimento do acordado às fls. 400/403. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do interesse na execução da multa referida à fl. 411. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000034-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 412: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2304

EMBARGOS A EXECUCAO

0012433-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-24.2010.403.6110) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

1. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pela parte Embargante Dismar Materais para Construção Ltda. Entendo que a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas deve ser analisada com cuidado e com as ressalvas que o caso requer. As custas judiciais não representam em si valores passíveis de inviabilizarem a saúde financeira de empresas comerciais ou civis que atuam na iniciativa privada com fins lucrativos. Ainda mais em se tratando de feitos afetos à Justiça Federal, cujas custas processuais são limitadas ao teto previsto em lei. Dessa forma, a empresa que se afirma impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais devidas deve demonstrar não reunir condições mínimas de exercício de suas atividades, na medida em que sua solvabilidade se encontraria inevitavelmente comprometida, o que não ocorreu no presente caso. A aplicação do disposto na Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas deve, portanto, levar em consideração estas especificidades, sob pena de negar vigência, implicando na falência, das normas comerciais. Este, aliás, o entendimento adotado pelo Presidente do E. STF em julgado que segue: (...) Em momento algum, afirmou-se somente terem direito gratuidade as pessoas naturais. Estabeleceu-se, isto sim, distinção que decorre da própria ordem natural das coisas. Presume-se relativamente às pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. Por isso proclamou-se que incumbia à reclamante PAM Brasil Transportes Rodoviários Ltda. demonstrar insuficiência de recursos, ou seja a circunstância de se encontrar à beira da insolvência. Reportando-me ao que assentado, desprovejo este agravo, ressaltando que não cabe, ante relatorias diversas, julgar de plano a reclamação. (Rcl. 1905 ED-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Defiro, todavia, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pelas partes Embargantes Israel José de Moraes e Josefa Real de Moraes, tendo em vista o documento acostado à fl. 20. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96, recebo os presentes embargos. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0003065-64.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA HABITANGE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904934-96.1996.403.6110 (96.0904934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902851-

10.1996.403.6110 (96.0902851-9)) DE VILLATE INDL/ LTDA(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que o Embargado requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia de fls. 51/55, 80/87, 100/104, 140/143, 185/187 e versos, 191 e verso, 195 e verso, bem como deste despacho para os autos principais - (Execução Fiscal nº 96.0902851-9), vindo-me aqueles autos conclusos para sentença.Estes, em havendo manifestação da Embarganda, venham conclusos, no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0008795-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Diante da concordância da parte embargante (fls. 236/237) e do silêncio da embargada (certidões de fls. 231 e 235) com o valor apresentado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).2. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, apesar de regularmente intimada, deixou de apresentar quesitos ou nomear assistente técnico, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, passo à análise dos quesitos da embargante.Defiro os quesitos apresentados às fls. 217/218, com exceção do item b, segunda parte, posto que se trata de informações que se referem à interpretação jurídica. 3. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado (fl. 237), em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.4. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.Int.

0011953-95.2007.403.6110 (2007.61.10.011953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004993-6)) COMPRASA ALIMENTOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 19/09/2007 por COMPRASA ALIMENTOS LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004993-26.2007.403.6110, sob as alegações de ilegalidade do termo de confissão de dívida, pelo qual o crédito tributário foi constituído, haja vista que o montante cobrado a título de IRPJ, PIS e COFINS não levou em consideração as DCTFs e DIPJs retificadoras apresentadas pela empresa, e conseqüentemente, não teve em conta que não houve receita e faturamento, e sim, prejuízos no período de apuração. Alega, ainda, existência de excesso de execução relativo à correção monetária, juros moratórios, encargo de 20% e multa de mora.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que

não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citada a executada COMPRASA ALIMENTOS LTDA. e realizada a penhora de 13 (treze) caminhões, foram opostos os embargos. Ocorre que a dívida executada importa em R\$ 3.591.342,98, em junho/2012, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a penhora realizada nos autos principais não tem valor significativo para garantir a execução. Sobre a penhora existente, diga-se que um dos veículos penhorados foi avaliado em R\$ 30.000,00 em 20/08/2007, cinco veículos foram avaliados no total de R\$ 225.000,00, em 04/03/2009, em relação a outros cinco caminhões determinei, nesta data, o levantamento da penhora por se tratar de sucatas, após manifestação da exequente no sentido de que não tinha interesse em mantê-la e finalmente, quanto aos dois veículos restantes (placas DFJ6436 e DFJ9475, ambos caminhões F350G, ano 2001), apesar de realizada a penhora em 09/05/2008, até hoje o depositário não os apresentou nos autos da execução para avaliação, motivo pelo qual, nesta data, marquei prazo nos autos principais para que o faça, sob pena de desobediência. Em verdade, portanto, considerando o valor total da garantia representada pelos bens penhorados (R\$ 255.000,00) em face do montante da dívida, é forçoso concluir que a execução não está garantida. Consigne-se que mesmo que o valor dos dois veículos restantes venha a ser estimado como o do caminhão mais bem avaliado (R\$ 55.000,00), o montante da garantia não ultrapassaria R\$ 365.000,00, sem considerar a evidente depreciação sofrida pelos veículos. Sobre a necessidade de que, para o processamento dos embargos, haja garantia razoável do Juízo, confirmam-se as ementas que seguem. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA INSUFICIENTE DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. 2. A garantia do juízo no processo de execução atende a dupla finalidade: permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 3. A insuficiência apurada no valor dos bens objeto da constrição não qualifica embargo para o executado opor os embargos à execução fiscal, desde que haja garantia idônea e considerável do Juízo. 4. A avaliação dos bens objeto da constrição judicial não representa sequer 10% do valor da execução, fato que inviabiliza o fundamento principal do processo executivo: a satisfação integral do crédito executado. (TRF 3ª REGIÃO, Sexta Turma, AG 200503000614034, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 07/12/2005) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO 1º DA Lei nº 6.830/80. 1. Trata-se de Apelação da sentença que em sede de Embargos à Execução concluiu por rejeitar a petição inicial à falta de garantia do juízo. 2. A admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal está condicionada à garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. 3. In casu, observa-se pelos documentos acostados aos autos que a penhora incidente sobre os bens do sócio embargante totaliza a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mostrando-se, portanto, muito aquém do montante devido pela empresa executada, pois o débito societário já ultrapassa um milhão de reais. 4. Destarte, figurando a garantia do juízo no realçado rol dos pressupostos processuais e inexistindo nos autos prova de cumprimento de tal requisito, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir os presentes embargos. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000028235, Rel. Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício, j. 20/11/2007) Em resumo, inexistindo garantia razoável da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que novos embargos sejam apresentados quando a dívida fiscal estiver efetivamente garantida por penhora regular e substancial. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 270/271, 273 e 276/277 dos autos da ação principal. Junte-se pesquisa com o valor atualizado da dívida, realizada no endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-72.2005.403.6110 (2005.61.10.003339-7)) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de pretende a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou o processamento dos presentes embargos, em face da notícia de parcelamento realizado. Int.

0013657-12.2008.403.6110 (2008.61.10.013657-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000041-1)) APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI -

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 738: Intime-se o exequente acerca do depósito efetuado, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da satisfatividade do débito exequendo, observando-se que o seu silêncio implicará na extinção da execução pela quitação.Int.

0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se o Embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia de fls. 137/138 e versos, 139, 140/verso, bem como do presente despacho para os autos principais - (Execução Fiscal nº 2008.61.10.008461-8), vindo-me aqueles autos conclusos para decisão. Estes, em havendo manifestação do Embargado, voltem conclusos; no silêncio, arquivem-se com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0008062-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-21.2003.403.6110 (2003.61.10.001491-6)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face dos esclarecimentos prestados à fl. 86 (a embargante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação), intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 79, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Cabe ressaltar que a embargante já foi intimada três vezes para juntada de procuração com poderes específicos para renúncia (decisões de fls. 71; 79 e 85) e que até a presente data não cumpriu tal determinação. Decorrido o prazo acima concedido e não sendo juntado o documento determinado, venham conclusos para as providências cabíveis.Int.

0013757-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

REGIS CASSAR VENTRELLA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL (INSS), alegando, em resumo, ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110 (antigo 2003.61.10.004297-3), haja vista que se retirou em 01/10/1998 do quadro de sócios da empresa executada CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. e não estão configuradas as situações do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recebidos os embargos (fls. 35), a embargada apresentou impugnação de fls. 55/64, requerendo a improcedência da ação porque ao tempo dos fatos geradores e da constituição dos créditos a embargante era sócia-gerente da empresa executada e portanto, responsável solidária nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, defendendo a constitucionalidade deste dispositivo legal e a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos sob sua vigência. Dada oportunidade às partes para que se manifestassem sobre a produção de provas (fls. 65), a União disse em fls. 67 não ter provas a produzir e a embargante silenciou (fls. 68). A seguir, o feito veio à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O afirma a embargante que a dívida não é exigível em relação a ela porque se retirou do quadro societário da empresa executada CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. em 01 de outubro de 1998, devendo responder pelo débito a pessoa jurídica, que está sob responsabilidade dos novos sócios, Oswaldo de Andrade Junior e Eduardo Aparecido Lisboa; aduz que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Diz, também, que não praticou qualquer ato doloso que pudesse configurar sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Inicialmente, verifica-se que os créditos tributários em execução referem-se a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro/1997 a janeiro/1998 e a embargante REGIS CASSAR VENTRELLA integrou o quadro de sócios da executada CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA. de 09 de maio de 1990 até 27 de outubro de 1998, conforme documento de fls. 13/15 e alteração contratual registrada perante o 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cuja cópia foi extraída por este Juízo do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além disso, conforme cláusula oitava do contrato social, a gerência da sociedade era exercida por todos os sócios, de modo que não procede o argumento da inicial de que a embargante não tinha poderes na empresa e dela não participava (fls. 04). Em verdade, a demandante administradora da empresa executada ao tempo do fato gerador é responsável pela dívida fiscal, mesmo tendo em vista o parcelamento posterior do débito pelos representantes legais da pessoa jurídica que a sucederam. Por outro lado, registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº

11.941, de 27 de maio de 2009. Diga-se, também, que referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, conforme se verifica de fls. 43, o nome da sócia REGIS CASSAR VENTRELLA consta da Certidão de Dívida Ativa nº 55.755.287-7, oriunda do Processo Administrativo nº 323199763, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, era indispensável que a embargante tivesse produzido nos autos prova cabal de suas alegações, no sentido de que não ocorreram as hipóteses do mencionado dispositivo da lei tributária. Note-se que apesar de regularmente intimada para que se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir, a embargante nada disse (fls. 68). Confirmam-se, no mesmo sentido do entendimento aqui exposto, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200901580667, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei nº 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) Desse modo, considerando que o nome da sócia embargante consta na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sem que nenhuma prova tenha sido produzida nos autos capaz de ilidi-la, a hipótese é de improcedência da pretensão. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) em face da embargante, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos, após o período de suspensão pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme decisão naqueles autos. Outrossim, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir da data da

prolação desta sentença, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da ação, o princípio da causalidade e que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014155-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X INSS/FAZENDA

MARIO BIAZZI, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL (INSS), distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110, alegando, em resumo, (1) a nulidade da penhora realizada sobre valores em contas bancárias de sua titularidade, por ter recaído sobre verbas de natureza salarial e sobre a meação de sua esposa, bem como porque foi realizada sem pedido da exequente e antes da citação do embargante, e (2) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Ainda, indicou bem imóvel à penhora, em substituição aos valores já penhorados. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 23/68. Recebidos os embargos (fls. 74), a embargada apresentou impugnação de fls. 94/101, acompanhada do documento de fls. 102, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação aos pedidos de levantamento da penhora sobre conta-salário e de exclusão da execução por ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da ação porque a quantia penhorada em conta bancária do embargante não se reveste de caráter salarial, a meação não pode ser apurada relativamente a cada bem, mas globalmente, sendo que na hipótese dos autos a meação está plenamente resguardada pelo patrimônio restante, bem como porque o embargante é parte legítima na execução por ter se retirado do quadro social após os fatos geradores e depois da constituição do crédito por meio de Confissão de Dívida Fiscal. Quanto ao pedido de substituição da penhora, manifestou-se a embargada negativamente. Dada oportunidade às partes para que se manifestassem sobre a produção de provas (fls. 103), ambas disseram que não tinham provas a produzir (fls. 105 e 106). A seguir, o feito veio à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À

O aplica-se o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Afasto a preliminar de existência de coisa julgada, trazida pela União em sua impugnação, relativamente aos pedidos de levantamento da penhora sobre valores de natureza salarial e de exclusão do embargante do polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva. Refere-se a embargada à decisão interlocutória de fls. 201/202 da execução fiscal, sobre a qual não houve apresentação de agravo de instrumento, que, dentre outras deliberações, apreciou e rejeitou parcialmente o pedido do executado Mário Biazzi para liberação dos valores penhorados via sistema BACEN JUD e também, não acolheu suas alegações de ilegitimidade passiva. Trata-se, em verdade, de questão controvertida na jurisprudência que diz respeito à possibilidade ou não de rediscutir, em sede de embargos à execução, matéria já decidida nos autos da execução fiscal, em face da preclusão, especialmente diante do art. 471 do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.) e do art. 473 do mesmo codex (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.). Ocorre que, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, tem este Juiz o entendimento de que, em se tratando de matéria de ordem pública, com fundamento no art. 267, 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil (3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;...), o fato de ter sido objeto de decisão na execução fiscal, sem apresentação de agravo de instrumento, não é óbice para que a matéria seja reapreciada nestes embargos à execução fiscal. Confirma-se, a respeito, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 01/10/2007, nota 2 ao art. 473, nestes termos: Preclusão pro iudicato. A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominado de preclusão pro iudicato.... Quanto às questões de ordem pública, como não estão sujeitas à preclusão, o juiz pode (deve) redecidi-las a qualquer momento, antes de proferir sentença, fazendo-o de ofício ou a requerimento da parte ou interessado.... Destaque-se, a respeito, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ementa redigida nestes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO EM EMBARGOS. NÃO OCORRÊNCIA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada

bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. A prescrição é matéria de ordem pública e não é passível de reconhecimento em agravo de instrumento, pois a extinção da ação executiva, conforme o artigo 795, do CPC, depende de sentença. Insuficientes os elementos dos autos a demonstrar sua efetiva ocorrência. IV. Diferentemente da coisa julgada material, que torna a questão julgada indiscutível e imutável, o instituto da preclusão é endoprocessual, ou seja, é a perda da faculdade de praticar um ato dentro do processo. V. Em sendo os embargos à execução ação diversa da ação de execução, não há que se falar em preclusão. Nada obsta a sua rediscussão em embargos execução, única via para produzir provas. VI. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AI 00222147720114030000, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 15/12/2011, maioria) No que toca à nulidade da penhora por ter incidido sobre verba oriunda de salário, igualmente não há que se falar em preclusão uma vez que a mencionada decisão de fls. 201/202 da execução limitou-se a dizer que determinava a transferência para conta à disposição do Juízo, portanto, mantinha o bloqueio, diante da falta de comprovação de que todos os valores bloqueados advém de salário por ele percebido. Assim, nenhum impedimento existe para nova análise da matéria diante de novos elementos voltados a demonstrar a impenhorabilidade absoluta do bem. Portanto, afastado integralmente a preliminar apresentada pela União e considero regular o processo quanto aos seus pressupostos. Relativamente às condições da ação, quanto à alegada nulidade da penhora por invadir a meação da esposa, o embargante é carecedor da ação, uma vez que a legitimidade ativa para tal discussão é do titular do bem, no caso o cônjuge do executado, Mariza Marlene Bonini Biazzzi, que já opôs os Embargos de Terceiro nº 0013888-05.2009.403.6110 (apenso), tendo por objeto a liberação de valor que seria de sua titularidade. Nessa parte, conclui-se, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa. No mais, verifico estarem presentes as demais condições da ação e passo à apreciação do mérito. Afirma o embargante que era sócio da empresa executada CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA., mas que se retirou do quadro societário, de fato, em 30 de novembro de 1996, quando celebrou contrato com Regis Cassar Ventrella - à época, sócia da pessoa jurídica - e Oswaldo de Andrade Junior, cuja finalidade era a cessão por parte do VENDEDOR, Sr. Mário Biazzzi, dos direitos e deveres que tem sobre as empresas CONSULTEC Consultoria Técnica S/C Ltda. e CONSULTEC Informática para os demais, Compradores. (fls. 57/58). O contrato foi registrado perante o 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Sorocaba, em 03/06/1997, como se verifica em fls. 58 verso. A cláusula segunda do contrato estabeleceu que Para concretizar a venda da parte do VENDEDOR aos COMPRADORES fica acertado que o VENDEDOR receberá R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), de acordo com a forma de pagamento estipulado naquele instrumento. Diante do descumprimento do avençado, entretanto, o embargante propôs ação de execução de título extrajudicial, distribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, feito que se encerrou por acordo firmado entre as partes (fls. 59/62). Tratando-se de sociedade civil, os respectivos registros de alteração do contrato social deveriam ter sido feitos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme art. 114, incisos I e II da Lei nº 6.015/1973, mas, não houve a averbação de alteração social em decorrência da aludida venda na época própria. Somente em 27 de outubro de 1998, como demonstra o instrumento particular de alteração contratual de fls. 54/56, a retirada do embargante da sociedade foi formalizada, com registro perante o 2º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba. Considerando a data de 27/10/1998 como sendo a de saída do embargante da empresa e ainda, tendo em vista que de acordo com o contrato social registrado perante o 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cuja cópia foi extraída por este Juízo do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a gerência da empresa CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA S/A LTDA. era exercida por todos os sócios (cláusula oitava do contrato social), bem como observando que os fatos geradores da contribuição previdenciária em execução datam do período de fevereiro/1997 a janeiro/1998, a princípio, está caracterizada a responsabilidade tributária do embargante. Acresça-se que o nome do embargante MÁRIO BIAZZI consta da Certidão de Dívida Ativa nº 55.755.287-7, oriunda do Processo Administrativo nº 323199763, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. O fato de ter o embargante se retirado, segundo afirma, mais de dois anos antes da propositura da execução fiscal não o exime de responsabilidade, se ficar evidenciado o exercício da gerência da empresa por ele em todo o período de ocorrência dos fatos geradores da dívida, sem demonstração de que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Irrelevante, ainda, é a circunstância de ter constado da cláusula primeira do contrato de fls. 57/58 (venda da participação do embargante na empresa) que o vendedor estava isento de todos os deveres, sejam ele de ordem trabalhista ou de qualquer outra ordem, seja em relação à seus funcionários, credores, estabelecimentos bancários, órgãos públicos, fornecedores ou clientes. (sic), haja vista a expressa regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo a qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Entretanto, importante é saber qual é a data efetiva da retirada do demandante do quadro social da empresa executada, pois desse fato decorre a conclusão sobre se estão ou não presentes os requisitos do art. 135

do Código Tributário Nacional, e desse modo, se há ou não responsabilidade tributária do sócio no pagamento da dívida executada, em face da lei tributária. Nessa medida, releva conferir o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil: Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: Omissis V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. No caso dos autos, o instrumento de contrato pelo qual o embargante vendeu seus direitos sobre a empresa CONSULTE CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. foi assinado em 30/11/1996, mas o primeiro ato capaz de estabelecer perante terceiros, inequivocamente, a data da transação, é o reconhecimento das firmas dos contratantes, realizado pelo Cartório Vitor Monaldo - 3º Ofício de Sorocaba em 26/05/1997, ou quando muito, a data do registro do documento perante o 1º Registro de Títulos e Documentos, atos notariais dotados de fé pública (fls. 58 e verso). Assim, de acordo com a prova dos autos e o disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e artigo 370, inciso V, do Código de Processo Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade do embargante perante terceiros, é razoável entender que Mário Biazzini retirou-se da empresa em 26/05/1997 e, em sendo assim, responderá pela execução da dívida correspondente ao período de apuração compreendido entre fevereiro de 1997 e essa data. Esse posicionamento coaduna-se com os acórdãos proferidos pelos Tribunais em situações análogas, como se verifica das ementas que seguem transcritas. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não são responsáveis pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RESP 276779/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20/02/2001, vu) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 02/98 A 13/98 E DE 01/99 A 01/2000 - RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM 17/12/99 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 2001 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS DOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os créditos tributários tiveram os seus fatos geradores ocorridos no período de 02/98 a 13/98 e de 01/99 a 01/2000, enquanto os sócios executados alegam ter se retirado da empresa em 17/12/99, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 2001. 2. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 3. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 4. Respondem pelos débitos executados de 1998 até 17/12/1999, não mais do que isso, de modo que o apelo é de ser parcialmente acolhido. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 200661110027027, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, j. 03/06/2008, maioria) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE INDEPENDENTE DO ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A DATA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO

IMPROVIDO. - Insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão agravada que restringiu a responsabilidade de dois dos sócios da executada aos créditos tributários de fatos geradores ocorridos até 14/01/2004, ante a alteração contratual realizada nesta data, que resultou na saída daqueles sócios da empresa executada. - É assente na doutrina e na jurisprudência que os atos de arquivamento na Junta Comercial, dentre os quais se destaca a alteração do quadro societário, embora obrigatório para os empresários nos termos da legislação em vigor, não funciona como condição de eficácia do contrato. Em outras palavras, a alteração contratual não tem validade dependente do registro na Junta Comercial como afirma a agravante. - É irrelevante para fixação da responsabilidade do sócio que se retira que o registro da alteração contratual tenha se dado somente após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobrança. - In casu, restou comprovado que os sócios em questão se retiraram da sociedade em 14 de janeiro de 2004, de forma que apenas serão responsáveis pelos créditos cujos fatos geradores ocorreram até essa data, não merecendo reparos, portanto, a decisão agravada. - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00032147120104050000, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, j. 01/06/2010, vu)Relativamente à alegação de nulidade da penhora de valores em contas bancárias do embargante porque foi determinada antes da citação e sem requerimento da embargada, não verifico existência de vício, em primeiro lugar, porque o embargante foi citado por via postal em 20 de outubro de 2003, conforme aviso de recebimento juntado em fls. 41 da ação de execução fiscal, enquanto a decisão que ordenou o bloqueio em conta bancária foi proferida em 15 de outubro de 2009 (fls. 134 dos autos principais); e, em segundo lugar, em face dos termos do art. 7º, inciso II (princípio do impulso oficial) e do art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980. Ou seja, em relação esse último aspecto, a lei de execução determina que o despacho do juiz que defere a petição inicial importa em ordem para penhora nas sucessivas modalidades, sendo certo que o dinheiro ocupa o primeiro lugar da ordem dos bens a serem constrictos, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade. Finalmente, no que toca à alegação de nulidade da penhora de valores existentes na conta nº 1.549-0, Agência 4897-6, do Banco do Brasil, por ter recaído sobre salário do embargante, considere-se que, conforme decisão de fls. 201/202 da ação de execução fiscal, foram penhorados R\$ 75.000,00 de titularidade do embargante, dos quais R\$ 17.266,00 foram transferidos da aludida conta do Banco do Brasil.Em fls. 31/37 o embargante junta extratos de movimentação da referida conta no período de 01 a 30/06/2009, 01 a 30/07/2009, 03 a 18/08/2009, 01 a 15/09/2009, 01 a 14/10/2009 e de 03 a 12/11/2009. Considerando que o bloqueio foi determinado nos autos principais em 15/10/2009, com certidão do cumprimento da ordem lançada em 20/10/2009 (fls. 142), não há, portanto, extrato especificamente do período em que se realizou a penhora via sistema BACEN JUD. Em relação aos créditos, vê-se dos lançamentos bancários e dos demais documentos anexados à inicial, que a conta recebe depósitos de proventos oriundos da Fundação Dom Aguirre, de aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de valores relativos a aposentadoria paga pelo Governo do Estado de São Paulo, que são originalmente depositados em conta existente no Banco Nossa Caixa e depois sacados e depositados pelo embargante na conta do Banco do Brasil. Conforme quadro de fls. 04, esses montantes totalizam cerca de R\$ 12.000,00 mensais. Além de tais créditos, observam-se vários resgates de aplicação em Fundo DI, sendo o maior deles igual a R\$ 33.459,97 (fls. 33).Entende este Juiz, contudo, que os valores segregados da conta bancária para investimento, ainda que advindos de aposentadorias ou salários, perdem a característica de verba salarial para o fim de configuração da impenhorabilidade do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, supridas as despesas normais custeadas pelos ganhos do embargante, eventuais sobras aplicadas após o término do mês, podem ser objeto de penhora. Considerando, portanto, que a conta nº 1.549-0, Agência 4897-6, do Banco do Brasil, não se presta apenas para a movimentação de verba salarial, nos termos do posicionamento exposto, a ação é improcedente quanto à alegada nulidade da penhora em relação ao valor de R\$ 17.266,00.Em conclusão, caberá à embargada/exequente apresentar nos autos da execução o valor da dívida pelo qual, nos termos desta sentença, o corresponsável Mário Biazzi responderá e, em face disso, também nos autos principais, será decidido quanto à necessidade de adequação do valor da garantia ao montante devido pelo embargante, nos termos do art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que atualmente a dívida está integralmente garantida por bens de titularidade do embargante.Por oportuno, registro que a questão relativa à substituição da penhora é matéria que deve ser tratada nos autos da execução fiscal.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, em relação ao pedido de declaração de nulidade da penhora sobre 50% dos valores pertencentes à esposa do embargante, em razão da meação, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante a ilegitimidade ativa do embargante. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a responsabilidade pessoal do embargante MÁRIO BIAZZI pela dívida em execução nos autos da Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110, apenas em relação aos fatos geradores compreendidos no período de competência de fevereiro de 1997 a 26 de maio de 1997, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, após o período de suspensão pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme decisão naqueles autos.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça

(RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, venham os autos da Execução Fiscal conclusos para deliberação acerca da especificação do valor devido pelo embargante, nos termos desta sentença, e decisão sobre a necessidade de adequação do valor da garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 41, 134, 142 e 201/202 da Execução Fiscal. Junte-se aos autos o contrato social e ficha cadastral completa da empresa CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA., extraídos do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-11.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-14.1999.403.6110 (1999.61.10.001216-1)) VALDEMAR RIBEIRO VAZ(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os embargos apresentados. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

0003262-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004579-0)) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0003500-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-42.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

1) Recebo os presentes embargos, visto que a dívida está garantida pelo depósito de fl. 10.2) Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. 3) Após, voltem conclusos. 4) Sem prejuízo do acima exposto, proceda a Secretaria à juntada de cópia da guia de depósito referida no item 1 para os autos principais - (Execução Fiscal nº 0001993-42.2012.403.6110). 5) Intimem-se.

0003962-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-64.2012.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008260-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÕES DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ofício de fl. 219: Dê-se ciência ao(s) embargante(s). Depósito de honorários de fls. 220/221: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa. Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade. Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 59/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0015251-95.2007.403.6110 (2007.61.10.015251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ofício de fl. 288: Dê-se ciência às embargantes. *PA 1,10 2) Depósito de honorários advocatícios de fls. 289/290: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa. 3) Depósito de custas processuais de

fls. 291/292: Expeçam-se alvarás de levantamento, no importe de 50% a cada uma das embargantes.4) Quanto ao pedido formulado pela EMGEA à fl. 291 - (devolução do valor recolhido indevidamente às fls. 280/281, a título de custas processuais): Defiro. Providencie a Secretaria o necessário.5) Expedidos os alvarás mencionados nos itens 2 e 3, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que os mesmos sejam retirados e descontados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.6) Noticiada pela CEF, a liquidação dos alvarás, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.(...) EXPEDIDOS OS ALVARÁS 122; 124 E 125/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROppo(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 243: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 244/245: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)EXPEDIDO O ALVARÁ 99/1ª/2012 (...).

0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 239: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 240/241: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 73/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.'

0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 264: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 265/266: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 121/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 225: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 226/227: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)

EXPEDIDO O ALVARÁ 105/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 231: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 232/233: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 69/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 236: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 237/238: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 54/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 232: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 233/234: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 76/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 244: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 245/246: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)EXPEDIDO O ALVARÁ 107/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 298: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 299/300: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 83/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 244: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 245/246: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 61/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINE APARECIDA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 250: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 251/252: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 81/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 239: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 240/241: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 70/1ª/2012(...), EM 28/5/12.

0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 204: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 205/206: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 62/1ª/2012(...), EM 28/5/12(...).

0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 208: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 209/210: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARA 95/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 201: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 202/203: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 88/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 200: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 201/202: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 78ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 204: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 205/206: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 114/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 202: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 203/204: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 79/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 362: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 363/364: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 117/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 285: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 286/287: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 102/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 201: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 202/203: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO ALVARÁ 82ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 215: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 216/217: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 120/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 218: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 219/220: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 98/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 202: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 203/204: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)EXPEDIDO O ALVARÁ 109/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 215: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 216/217: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 106/1ª/2012 EM 14/06/2012 (...).

0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 306: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 307/308: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)EXPEDIDO O ALVARÁ 119/1ª/2012 EM 14/06/2012 (...).

0000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE

ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SPA 1,10 VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 230: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 231/232: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 112/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...)

0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 191: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 192/193: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARA 103/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 203: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 204/205: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO ALVRÁ 89/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 198: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 199/200: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. EXPEDIDO O ALVARÁ 80/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 215: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 216/217: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 75/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 200 : Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 201/202: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 66/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 295/296: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 297/298: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 115/1ª/2012 EM 14/06/2012 (...).

0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 198: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 199/200: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)EXPEDIDO O ALVARÁ 108/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 199: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 200/201: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 65/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 198: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 199/200: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 85/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 257: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 258/259: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)EXPEDIDO O ALVARÁ 60/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 294: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 295/296: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 68/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 201: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 202/203: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 84/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 192: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 193/194: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 77/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 294: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 295/296: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 64/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 200: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 201/202: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO ALVARÁ 100/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 210: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 211/212: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)EXPEDIDO O ALVARÁ 116/1ª/2012 (...).

0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 201: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 202/203: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARA 113/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...)

0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 203: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 204/205: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 104/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).**

0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 192: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 193/194: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 72/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.**

0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 306: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 307/308: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 74/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.**

0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 325: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 326/327: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 97/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).**

0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 205: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 206/207: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 71/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).**

0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 199: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 200/201: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARA 110/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 200: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 201/202: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARA 101/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0000927-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO IVAN HAGI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 212: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 213/214: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.(...) EXPEDIDO O ALVARÁ 55/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.

0001928-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO DE FL. 446: VISTOS EM INSPEÇÃODepósito de honorários de fls.444/445: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.(...) EXPEDIDO O ALVARÁ 86/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).DECISAO DE FL. 450: Pedido de fls. 448/449 - (depósito em conta bancária): Indefiro, tendo em vista que cabe à parte interessada retirar o alvará expedido em Secretaria e descontá-lo no banco, ou, na impossibilidade, fazê-lo através de profissional habilitado, por meio de substabelecimento com poderes especiais.Publique-se a decisão de fl. 446 e certidão de fl. 446/verso.Int.

0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO

E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 202: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 203/204: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 67/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.**

0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 198: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 199/200: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 63/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).**

0003713-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 205: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 206/207: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.(...) **EXPEDIDO O ALVARÁ 52/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.**

0003714-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 171: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 172/173: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.(...) **EXPEDIDO O ALVARÁ 57/1ª/2012 (...), EM 28/5/12.**

0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 213: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 214/215: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...)**EXPEDIDO O ALVARÁ 118/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).**

0011793-36.2008.403.6110 (2008.61.10.011793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 185: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 186/187: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento por perda de validade.Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.(...) EXPEDIDO O ALVARÁ 58/1ª/2012, EM 28/5/12 (...).

0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOOfício de fl. 403: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).Depósito de honorários de fls. 404/405: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da causa.Expedido o alvará, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de expedição, a fim de que o alvará seja retirado e descontado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento, por perda de validade.Noticiada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (...) EXPEDIDO O ALVARÁ 96/1ª/2012, EM 14/06/2012 (...).

0012575-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, a declaração de nulidade ou de insubsistência de penhora relativa à Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110, com arquivamento do mandado de reavaliação expedido e deferimento de liminar de manutenção de posse do imóvel, que adquiriu de boa-fé. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 05/09.Em cumprimento aos despachos de fls. 12 e 17, a embargante recolheu custas processuais conforme fls. 14/15 e apresentou esclarecimento do seu pedido por petição de fls. 18/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/33.A parte embargada apresentou contestação de fls. 40/42, requerendo a improcedência da ação.Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas a produzir (fls. 43), ambas afirmaram não ter interesse na produção de provas (fls. 46/51 e 54).Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de embargos de terceiro que têm por objeto constrição judicial sobre os imóveis de matrículas nº 7.037, nº 7.107 e nº 22.497, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que, informa a embargante, foram retificadas, unificadas e afinal desmembradas, dando origem às matrículas nº 67.600 e 67.601.Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 18/33 como aditamento à inicial, pelos quais esclarece a demandante que pretende o deferimento liminar da manutenção da posse do imóvel e que sejam julgados procedentes estes EMBARGOS DE TERCEIROS, para excluir os bens penhorados da constrição judicial (fls. 19). Ocorre que os imóveis citados foram indicados à penhora pela exequente/embargada mas, expedido o respectivo mandado, a diligência foi negativa e em razão disso, foi determinada a penhora de valores em contas bancárias dos corresponsáveis, via sistema BACEN JUD, com realização de bloqueio em montante suficiente à garantia da dívida, tudo conforme fls. 130/132, 134 e 201/202 dos autos da ação de Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110. Em sendo assim, não há interesse processual na oposição destes embargos de terceiro, uma vez que não existe constrição judicial sobre os bens adquiridos pela embargante, não se verificando hipótese de aplicação do art. 1.046 do Código de Processo Civil, pelo qual Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Acresça-se que, como bem argumentou a embargada (fls. 40/42), o direito da empresa ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS nem mesmo sofre qualquer tipo de ameaça nos autos da execução, por estar a dívida integralmente garantida por valores de titularidade do sócio executado, bem como pelo fato de que o crédito tributário objeto da execução fiscal está com exigibilidade suspensa em face da adesão da empresa

executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme decisão de fls. 249 daquele feito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Outrossim, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir da data da prolação desta sentença, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da ação e o princípio da causalidade. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Traslade-se cópia de fls. 130/132, 134, 201/202 e 249 da execução fiscal para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013888-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, a restituição de valor equivalente à metade do montante bloqueado/penhorado em contas bancárias de titularidade do seu marido, Mário Biazzi, co-executado nos autos da Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110, uma vez que não foi observada a meação da embargante. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 13/23. Em cumprimento ao despacho de fls. 28, a embargante regularizou a inicial em fls. 31/44. A parte embargada apresentou a contestação de fls. 48/54, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação ao argumento de que o marido da embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos fiscais. No mérito, pede a improcedência da pretensão porque a meação não pode ser apurada relativamente a cada bem, mas globalmente, sendo que na hipótese dos autos a meação está plenamente resguardada pelo patrimônio restante, bem como porque o casamento realizou-se sob o regime da comunhão universal de bens, pelo qual ativo e passivo se comunicam, mas, ainda que assim não fosse, incumbiria à demandante provar que não houve benefício para o casal em decorrência do crédito fiscal. Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas a produzir (fls. 55), ambas afirmaram não ter interesse na produção de provas (fls. 57 e 58). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório.
DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 31/44 como aditamento à inicial. Trata-se de embargos de terceiro que têm por objeto a liberação de metade do valor penhorado em contas bancárias de titularidade do cônjuge da embargante, nos autos da Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110. Alega a embargante que (1) o seu marido foi sócio-proprietário da empresa executada CONSULTEC CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. até 30/11/1996, mas que o crédito tributário em execução refere-se a período posterior à sua saída do quadro societário e não reverteu em proveito da embargante e de sua família, e que (2) é casada sob o regime de comunhão universal de bens, de modo que 50% de todos os bens do marido, inclusive ativos financeiros, pertencem à ora embargante. Necessário estabelecer os limites do pedido, uma vez que apesar de toda a fundamentação no sentido da ilegitimidade do marido da embargante para figurar no polo passivo da execução, o pedido ao final formulado em fls. 12 refere-se exclusivamente à liberação do montante penhorado na parte que equivaleria à meação da embargante. Consigne-se, ademais, que a embargante, na condição de terceira estranha à relação jurídica processual estabelecida na ação de execução fiscal, não tem legitimidade, nem os embargos de terceiro se constituem no meio processual adequado, para a discussão acerca da responsabilidade tributária de coexecutado. Assim delimitada a demanda, fica afastada a preliminar de coisa julgada levantada em contestação, haja vista que a responsabilidade do sócio pela dívida tributária não é objeto desta ação. No mais, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passando ao exame do mérito. Dispõe o art. 2.039 do vigente Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido. No caso dos autos, conforme documento de fls. 13, a embargante MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI casou-se com MÁRIO BIAZZI em 24/06/1962, sob o regime da comunhão de bens, sendo que, na redação do art. 262 do Código Civil de 1916, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes. Desse modo, salvo as exceções legais, que não incluem as aplicações financeiras e saldos em conta bancária tratados neste feito, todos os bens do casal pertencem a ambos os cônjuges, ainda que mantidos em nome de apenas um deles. A Lei Civil de 1916 também estabelecia que: Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado. A respeito, firmou jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (Súmula nº 251). Ou seja, não figurando a embargante como sócia da empresa executada e, portanto, não estando incluída no polo passivo da ação de execução fiscal, o seu patrimônio não responde pelo crédito tributário, como deseja a embargada com base na comunicabilidade de ativo e passivo dos cônjuges, sem que fique demonstrado, pela parte credora, que a mulher experimentou vantagens em decorrência dos atos

praticados pelo marido na administração da empresa devedora. Portanto, ao contrário do que alega a embargada, caberia a ela, credora, fazer a prova de que resultaram benefícios ao casal dos atos praticados pelo executado, o que não se verifica nestes autos. Afasta-se, ainda, o argumento de que a meação da embargante já estaria garantida pela outra parte do patrimônio do casal, haja vista que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (RESP nº 200.251, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ 29/04/2002). Ilustrativamente, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com ementa lavrada nestes termos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/96. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO/ SEQUESTRO. HIPOTECA LEGAL. ATIVOS FINANCEIROS. ART. 136 E 137 DO CP. DIREITO DE MEAÇÃO. CÔNJUGE. DESBLOQUEIO PARCIAL. 1. É permitida a concessão de medida cautelar de seqüestro (arresto) de bens móveis e imóveis ante à possível demora no procedimento de inscrição da hipoteca legal. 2. A hipoteca legal e o seqüestro (arresto) são medidas assecuratórias, de caráter provisório, impostas sobre quaisquer bens imóveis e móveis do Réu com a finalidade de garantir, até o trânsito em julgado de eventual condenação, a reparação do dano causado pelo delito praticado (CPP, arts. 134 e 137), enquanto o seqüestro em sentido estrito (art. 125, CPP) é adotado com o fim de reter os bens adquiridos com os proventos da infração perpetrada. 3. Conforme a Certidão de Casamento acostada aos autos, a apelante é casada sob o regime da comunhão universal de bens. Nos termos da lei civil, tal sistema importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges. Em resumo, excluindo-se algumas hipóteses (aqui não configuradas), todo o patrimônio existente, ainda que esteja formalmente em nome do marido ou da mulher, pertence a ambos, em igualdade, por força da meação, como bem ressalvado pelo Juízo Sentenciante. 4. Assim, é certo que a metade dos valores das aplicações financeiras, sejam em nome do cônjuge, sejam em nome da apelante, é dela, de forma individualizada, em face da já referida meação. Ainda que seja para adquirir bens dispensáveis ou absolutamente supérfluos. (TRF 4ª Região, Sétima Turma, ACR 200570000160313, Rel. Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, j. 13/12/2005) Em conclusão, considerando o regime de bens do casal e a necessidade de preservar a meação, deve ser liberada, em favor da embargante, metade de todos os valores bloqueados em contas de titularidade de Mário Biazzini nos autos da Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110, ou seja, R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), para novembro de 2009. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TERCEIRO, E EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a liberação de metade dos valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110, em contas dos Bancos Citibank, Santander, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de titularidade de Mário Biazzini. Outrossim, CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir da data da prolação desta sentença, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da ação. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado destes embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, no montante de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), para novembro de 2009. Neste ponto, aduza-se que a liberação dos valores não pode ser feita antes do trânsito em julgado dos embargos, sob pena de flagrante irreversibilidade da medida e inocuidade da determinação de reexame necessário, objeto do parágrafo anterior. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Junte-se aos autos extrato do bloqueio de valores realizado na ação principal, nas contas mencionadas nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo os presentes embargos. 2) Citem-se as embargadas para contestação, no prazo legal, observando-se o endereço atualizado da ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos declinado à fl. 56.3) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. 4) Int.

0002925-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO THOMAZ PELAGALLI X ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo os presentes embargos. 2) Citem-se as embargadas para contestação no prazo legal, observando-se o endereço atualizado da ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos declinado à fl. 36.3) Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007509-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007509-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X LUCIANO BRITO DE SENA

1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968 (VALOR TRANSFERIDO:R\$ 694,81 EM 30 DE MARÇO DE 2012).2. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.3. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens imóveis, através do SISTEMA ARISP.4. Com o resultado da pesquisa acima determinada, dê-se vista à(ao) Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0009854-89.2006.403.6110 (2006.61.10.009854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDA SETRA MENDONCA ME X APARECIDA SETRA MENDONCA Fl. 93: Anote-se.Pedido de fl. 113: Indefiro, tendo em vista que foram esgotadas todas diligências possíveis no sentido de localizar endereços da parte executada (fls. 53 e 88).Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Tendo em vista o retorno da carta precatória 04/2012 - (fls. 127/129), intime-se o Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007087-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINO MORAES VIVIAN

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DINO MORAES VIVIAN, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.Realizada a citação, a fls. 53/54 o oficial de justiça encarregado da diligência para penhora de bens certificou ter sido informado, pelo executado, do pagamento do débito. Dada vista à exequente, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o documento de fls. 54 e ter a exequente noticiado a quitação da dívida sem ressalvas.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

Tendo em vista a devolução da CP 11/2012 - (fls. 86/93) sem cumprimento, pelo motivo apontado na certidão de fls. 91/verso - (o endereço da(s) diligência(s) está situado na Cidade de Elias Fausto/SP, pertencente à Comarca de Monte Mor/SP), expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca supracitada.Expedida a referida carta, intime-se o Exequente para que proceda à sua retirada e distribuição junto ao Juízo de destino, comprovando nos autos este procedimento, bem como o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 94/VERSO:Certifico que, nesta data (14/06/2012), foi expedida a CP 56/2012, cuja cópia segue.

EXECUCAO FISCAL

0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Banco Santander (Brasil) S.A. alega a decadência de parte da dívida cobrada nestes autos (02/1984 a 11/1989 - fls. 154/177), enquanto a exequente manifestou-se às fls. 372/374 no sentido de que ocorreu a decadência em relação ao período de 02/1984 a 11/1988 e, em razão disto, afirmou que estavam sendo cancelados os débitos respectivos.Decido.II. Em face do cancelamento administrativo de parte da dívida, a hipótese é de extinção da ação com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando que o cancelamento ocorreu após a citação,

por provocação do executado através de advogado constituído nos autos, a princípio seriam devidos honorários advocatícios pela parte exequente. Contudo, verifico que o fundamento das manifestações de ambas as partes foi o cumprimento da Súmula Vinculante n. 08, cujo texto foi aprovado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 12 de junho de 2008. Portanto, proposta a execução fiscal em 12 de agosto de 1997, a extinção parcial da ação decorreu de fato superveniente à distribuição da demanda e que não pode ser imputado à exequente; por conseguinte, pela ausência de culpa da parte exequente, não são devidos honorários advocatícios. III. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento de parte da dívida inscrita sob n. 32.091.095-4 (fls. 372/373), EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação, tão-somente, aos créditos referentes ao período de fevereiro de 1984 a novembro de 1988. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P.R.I.

0900422-02.1998.403.6110 (98.0900422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BRAGA REPRESENTACOES S/C LTDA X JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO E SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO E SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal n. 0900422-02.1998.403.6110, em 02/02/1998, para cobrança de R\$ 42.288,40 (valor para janeiro de 1998). Citada a empresa executada por edital (fl. 84), não houve pagamento do débito nem garantia da execução (fl. 85). Por decisão de fl. 52, foram incluídos no polo passivo da ação Marcelo Henrique Braga e Iorlando da Silva Braga, tendo sido ambos, igualmente, citados por edital (fl. 84). Realizada penhora, via sistema BACENJUD, em contas de titularidade de Iorlando (fls. 125 e 132), ambos foram excluídos da lide em decisão de fl. 140, com levantamento de parte do valor bloqueado (fls. 140 e 176/177). À fl. 205, foi incluído no polo passivo o sócio da empresa executada, José Geraldo Cordeiro Braga, que, citado à fl. 207, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 211/215, pretendendo a sua exclusão da ação. Resposta da exequente às fls. 222/233. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 207, o sócio JOSÉ GERALDO CORDEIRO BRAGA foi citado em 02/08/2010, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 10/08/2010 (terça-feira). Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 16/08/2010 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que o executado JOSÉ GERALDO CORDEIRO BRAGA protocolou a exceção de pré-executividade depois daquela data (em 08/09/2010 - fl. 211), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. Não conhecida a exceção de pré-executividade, fica prejudicada a manifestação da União de fls. 222/227. III) A fim de dar prosseguimento à execução, verifico que as tentativas infrutíferas de citação da empresa executada, por via postal e por mandado, ocorreram à Rua João Laureano, 332, Rio Acima, Votorantim/SP (fls. 37 e 42, verso), informando-se, nas duas oportunidades, que a pessoa jurídica era

desconhecida no local. A despeito disso, constou no extrato de fl. 198 e na procuração de fl. 209 que a sede da empresa ainda se localiza naquele endereço. Concedo, pois, à executada Braga Representações S/C Ltda. o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre a este Juízo se está em atividade e onde está atualmente sediada (na medida em que, comprovadamente, naquele endereço não se localiza), juntando cópia do seu contrato social, sob pena de condenação por litigância de má-fé. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. IV) Intimem-se.

0001216-14.1999.403.6110 (1999.61.10.001216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X TRANSPORTADORA VAZ LTDA X VALDEMAR RIBEIRO VAZ(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1. Dou por citado o coexecutado Valdemar Ribeiro Vaz, diante da petição e instrumento de procuração juntados às fls. 181-2. 2. Junte-se aos autos pesquisa quanto ao valor atualizado da dívida objeto da presente execução. 3. Embora tenha sido efetuada a penhora sobre a totalidade do imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o número 48.515 (auto de penhora de fl. 206), o coexecutado Valdemar Ribeiro Vaz é proprietário apenas da fração ideal correspondente a 50% do bem, conforme registro nº 3 da cópia da matrícula juntada às fls. 197-9, devendo ser retificada a constrição que recaiu sobre referido bem antes do seu registro. Assim, diante do teor do ofício juntado às fls. 214-7, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a parte ideal (50%) de propriedade de Benedita Aparecida Gomes Vaz (relativa ao imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 48.515) foi partilhada aos filhos, juntando aos autos formal de partilha, a fim de que seja retificada a penhora determinada sobre o aludido imóvel. 4. Sem prejuízo da determinação acima, tendo em vista o valor atual do débito (R\$ 66.197,45) e que a parte ideal (50%) do imóvel do 1º CRI (matrícula nº 48.515) de propriedade do coexecutado Valdemar já é suficiente à garantia integral da presente execução, conforme avaliação de fl. 207 (bem avaliado em R\$ 202.500,00, em 29 de março de 2012) dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente se insiste na penhora sobre o imóvel matriculado no 2º CRI sob o número 14.991, inclusive em razão da alegação de ser o imóvel residencial considerado bem de família (afirmação esta veiculada nos embargos em apenso). Int.

0002498-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002498-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GUEDES DE ALCANTARA DTVM(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se, com as cautelas devidas (baixa findo). Intimem-se.

0003336-25.2002.403.6110 (2002.61.10.003336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pedido de fl. 81: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifesta acerca da consolidação do parcelamento noticiado à fl. 74. Int.

0006746-23.2004.403.6110 (2004.61.10.006746-9) - FAZENDA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Satisfeito o débito (fls. 75/77), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

1 - Diante da decisão proferida em sede de agravo, determinando o prosseguimento da execução (cuja cópia foi juntada às fls. 239/242 dos autos dos Embargos em apenso), ficam designados os dias 02 de outubro de 2.012 e 15 de outubro de 2.012, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida,

também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0007260-39.2005.403.6110 (2005.61.10.007260-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X FOGLIENE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X VALMIR FOGLIENE(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB X DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF)

I) Fls. 389/390: Tendo em vista o depósito do valor segurado, conforme guia de depósito original de fl. 388, determino o levantamento da penhora do veículo de placa DAU3422 que sofreu perda total no acidente noticiado às fls. 345/352. Oficie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito de Sorocaba para liberação da constrição (fl. 166). II) Por decisão de fl. 336, em 12/05/2010, foi deferido pedido da exequente para suspensão do trâmite processual por 5 (cinco) meses, tendo em vista a adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Seguiram-se pedidos e decisões acerca da liberação do veículo penhorado e envolvido em acidente de trânsito, de titularidade do corresponsável Dirceu Rosa, e para a retificação da autuação, quanto ao executado José Geraldo Goldoni Vestena. Tendo em vista o tempo decorrido, sem nova manifestação da Fazenda Pública quanto à permanência da devedora no parcelamento, este Juízo verificou, em consulta à Procuradoria da Fazenda

Nacional, que a empresa Shangri-lá Country Club foi rejeitada na consolidação, em todas as opções do citado programa, conforme extratos, cuja juntada aos autos ora determino. Em sendo assim, a execução deverá ter seguimento. III) A fim de que a ação possa prosseguir, verifico que Dirceu Rosa apresentou exceção de pre-executividade, às fls. 218/233, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 77.524 (1º CRIA), constricto nos autos em parte ideal (50%, conforme fl. 190/191), por se tratar de bem de família. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido (18/03/2008), concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos comprobatórios de que reside, atualmente, com sua família, no imóvel penhorado, e cópia da sua última declaração de imposto de renda, a fim de demonstrar que o bem imóvel penhorado é o único que possui. Cumpra-se, com urgência, voltando-me os autos imediatamente conclusos com o atendimento ao determinado, ou após o decurso do prazo para tanto concedido. Intimem-se.

0011406-26.2005.403.6110 (2005.61.10.011406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELOISA ALVES DA SILVA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Heloisa Alves da Silva, alegou, às fls. 27/46, 74/76 e 87/89, que o título executivo não era exigível, uma vez que o crédito tributário ainda estava em discussão na esfera administrativa. Após diligências na Delegacia da Receita Federal do Brasil, a União juntou petições e documentos de fls. 104/105, 107/110, 111/114, 118/120 e 121/126 e informou que foi procedido ao cancelamento do débito e, assim, requereu a extinção da ação. Decido. II. Extraí-se das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 105 e 122) que, apesar de ter a executada apresentado impugnação ao lançamento, em São Paulo, foi lavrado termo de revelia e inscrito o débito em Dívida Ativa; recebido o processo em Sorocaba, foi encaminhado para julgamento e, após ter ciência da decisão que não conheceu a impugnação, em 16/06/2009, a interessada efetuou recolhimento suficiente à liquidação da dívida. Diante desses fatos, houve o cancelamento administrativo do débito, sendo, portanto, hipótese de extinção da ação com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/1980. Considerando que, no momento do ajuizamento da execução (em 2005), o crédito tributário aqui debatido encontrava-se com a exigibilidade suspensa (pendente de análise de recurso administrativo) e que o cancelamento ocorreu após a citação, por provocação da executada, através de advogado constituído nos autos, são devidos honorários advocatícios pela parte exequente. III. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da dívida inscrita sob n. 80.1.05.024674-61 (fls. 128/129), pelo pagamento efetuado (fl. 123), EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a exequente, porque deu causa ao ajuizamento da demanda de maneira indevida, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível, pelo valor da condenação, o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011633-16.2005.403.6110 (2005.61.10.011633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SORAL VEICULOS LTDA X VICENTE CALVO RAMIRES(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 106. Int.

0012433-44.2005.403.6110 (2005.61.10.012433-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO LUTZKAT(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X JOSE CLAUDIO SCARANELLO X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA
DECISÃO Vistos em inspeção Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL (INSS) em desfavor de METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CLAUDIO LUTZKAT e JOSÉ CLAUDIO SCARANELLO, visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias, relativos a contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 2.995.645,10, em valores atualizados até setembro de 2011 (fls. 273/276 da Execução Fiscal 0012433-44.2005.403.6110). Os autos dos dois processos encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na EF nº 0012433-44.2005.403.6110. Citados os executados CLAUDIO e JOSÉ CLAUDIO (fls. 28 e 29) e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi determinada a penhora de ativos financeiros dos devedores, via Sistema BACEN JUD, com resultados negativos (fls. 61). Requerida a penhora de veículo de propriedade de CLAUDIO, mas antes que o pedido fosse apreciado, este executado apresentou a petição e documentos de fls. 67/148 da EF 0012433-44.2005.403.6110 e de fls. 65/146 da EF nº 0012434-29.2005.403.6110, requerendo providências em face de Doris Pries Bierbauer e Antonio Wolfgang Bierbauer, verdadeiros proprietários da empresa executada, e dos filhos deles, bem como o desbloqueio de veículo e de conta bancária de titularidade do peticionário; informou, ainda, a existência de processo de falência da Metalúrgica Conde. Por decisão de fls. 159, deferindo pedido da exequente de fls. 154/155, foi determinada a penhora no rosto dos autos da falência; na mesma oportunidade, foi solicitado ao juízo falimentar relatório do administrador judicial, elaborado de acordo com o art. 103 do Decreto-

lei nº 7.661/45, a fim de se verificar se os sócios atuaram com excesso de poder ou infração à lei. Resposta do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba juntada às fls. 164/245. Dada vista à União, a parte manifestou-se conforme fls. 248/257, e novamente às fls. 268/283, em cumprimento ao despacho de fls. 260/261. A penhora no rosto dos autos da falência foi realizada conforme fls. 264/267. É o breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se da verificação quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal - Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda. - para o fim de responsabilização de todos os sócios que administraram a sociedade, por aplicação do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, além daqueles sócios que já integram o polo passivo da execução. Frise-se que Cláudio Lutzkat e José Cláudio Scaranello constam das Certidões de Dívida Ativa objeto destas ações de execução fiscal, e em tais situações, diante da presunção relativa de liquidez e certeza de que se revestem os títulos executivos, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, se entender que é parte ilegítima, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (RESP nº 1.015.907, dentre outros). No que tange à dissolução de pessoa jurídica, realizada através do devido processo legal falimentar, não há que se falar em responsabilização dos sócios, caso não reste comprovado que atuaram com excesso de poder ou infração à lei. A comprovação de tais hipóteses na falência se faz por meio de relatório elaborado pelo síndico ou administrador judicial, na fase em que este verifica como se deu o procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória, especialmente a existência de atos que possam configurar crimes falimentares. Tal documento, ao ver deste juízo, delimita se estamos diante de fraudadores ou diante de comerciantes (industriais) que sucumbiram em razão de má administração ou contingências de mercado. No caso dos autos, não há dúvidas de que diversas fraudes foram praticadas, desde a constituição da sociedade com a indicação de um sócio administrador que, de verdade, não passava do que se conhece por um laranja, uma vez que os reais proprietários e gerentes eram outras pessoas, até a prática de atos ilícitos na fase pré-falimentar com o intuito de causar prejuízos aos credores. Em primeiro lugar, veja-se que, citado, o corresponsável Cláudio Lutzkat manifestou-se a fls. 67/148, trazendo aos autos a informação sobre a falência da devedora principal, Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda. (Processo nº 3.558/2001, da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba), e também relatando o seguinte: na condição de sócio minoritário com apenas 1% das cotas sociais, o peticionário não tinha reais poderes de gerência da empresa, que de fato eram desempenhados por Antonio Wolfgang Bierbauer, marido de Doris Pries Bierbauer, sendo ambos sócios majoritários da empresa, com 99% das cotas; o requerente permitiu que seu nome fosse usado apenas para a composição contratual, não sabendo, à época, estar sendo vítima de um engodo; há inquéritos policiais e denúncias do Ministério Público Estadual e Federal, por supostas fraudes e crimes que Antonio e Doris teriam cometido no comando da Metalúrgica, que se encontram arquivados, por desconhecimento do paradeiro dessas pessoas; diversas empresas foram abertas em nome de Antonio e Doris, bem como de seus filhos, provavelmente para lavagem de dinheiro ou outros golpes; há notícias de que os dois possuem iates, barcos e lanchas, em nome dos seus filhos, que exibem o luxo em sites de relacionamento da internet; Doris possui outras empresas em seu nome, em plena atividade, e gerencia a empresa Empresarial de Calhas Facilit, localizada na Estrada Municipal, nº 384, Galpão E, Bairro Jordanésia, Município de Franco da Rocha, que consta estar em nome de seus filhos; há vultosa quantia em moeda estrangeira depositada em contas na Alemanha, em nome de Doris, Antonio e seus filhos; foram encontrados bens imóveis em nome de Doris e Antonio no Município de Ilha Bela; o único bem do executado Cláudio é o automóvel que já foi objeto de constrição em várias reclamações trabalhistas. Em suporte às alegações, juntou sua declaração simplificada do imposto de renda, documentos sociais de cisão da Metalúrgica e de constituição da empresa IBEC - Indústria Brasileira de Evaporadores e Condensadores Ltda., em julho de 2000, tendo ambas as empresas, à época, apenas Cláudio Lutzkat e Doris Pries Bierbauer como sócios; certidões e registros de matrículas de cartórios imobiliários; fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo e comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de diversas empresas que têm como sócios pessoas com o sobrenome PRIES e BIERBAUER; fotos de lazer em embarcações. O cometimento de crimes falimentares foi demonstrado nos autos da Falência, como se verifica dos documentos remetidos a este Juízo pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fls. 164/245), consistente na exposição circunstanciada apresentada pelo síndico dativo da massa falida da Metalúrgica Conde, com espeque no art. 103 e seguintes do Decreto-lei nº 7.661/45, Lei de Falências vigência ao tempo da quebra (dezembro/2002, conforme fls. 257), pela qual requereu a abertura de inquérito judicial, com base em exame pericial elaborado pelo perito encarregado da escrituração, concluindo que: Da análise procedida por este Síndico nas ponderações trazidas pelo Sr. Perito, concluímos que os lançamentos não deixam dúvidas de que são mesmo fruto de conduta ilícita. Inferimos que os atos dos sócios na fase pré-falimentar tiveram intuito de causar prejuízos aos credores (eventus damni), como também presente em seus atos a intenção de fraude da devedora e terceiros (concilium fraudis). Na especificação dos atos que constituem crimes falimentares, o síndico elencou (fls. 175/187): 1) inexistência de Livros Diários (apesar de constituída em 1986, a empresa apresentou esses livros apenas quanto aos anos de 2000 e 2001) e dos livros de Registro de Duplicatas, de Registro de Notas Fiscais Fatura e de Registro de Inventário; 2) inexistência de documentos fiscais, tendo asseverado o perito não haver encontrado sequer uma Nota Fiscal de Entrada e Saída, nenhuma duplicata paga ou a pagar, nenhuma ficha de empregado ou qualquer

outro documento fiscal ou contábil dos últimos 2 ou 3 exercícios;3) escrituração defeituosa, com risco de dano aos credores;4) simulação de capital, com a supervalorização de bens;5) desvio de bens, verificado in loco, caracterizado por não ter sido encontrado na empresa sequer uma peça do relacionado (no Balanço Especial) como matéria-prima, bem como pelas pouquíssimas peças encontradas de produtos além da não localização de três veículos relacionados no ativo imobilizado do Balanço Especial;6) simulação de dívida e perda, consistente no fato de constar como credora de mais de 50% do total de fornecedores e como tal, o maior dentre os credores quirografários, a empresa Rimal do Brasil Comercial, que seria detentora de um crédito de R\$ 949.821,93, sem que o perito tenha localizado qualquer documento que dê mínimo suporte a esse volumoso crédito e sem que a credora tenha habilitado seu crédito no processo de falência, apesar de convocada pelo síndico; acresce o relatório que a Rimal não tem lastro econômico/financeiro para contratar com a falida tal valor, já que, além da mencionada falta de documentos, a empresa conta com capital social de R\$ 10.000,00 e está estabelecida em uma sala;7) omissão de lançamento na escrituração: constou do Balanço Especial um passivo social de R\$ 1.013.842,12, ao passo que o perito obteve no endereço da Previdência Social na Internet a informação de que o débito da empresa com o INSS é de R\$ 12.312.611,53; ainda, na rubrica Obrigações Fiscais constou um passivo de R\$ 802.985,72, porém sem decomposição do valor por tributo a pagar, com omissão sobre quanto é devido a título de IPI, ICMS, ISS, IRPF e IRRF, supondo-se ser a dívida fiscal muito superior ao declarado, a exemplo do passivo social. O fato de ter ocorrido a prescrição da pena em abstrato dos crimes falimentares, sem a apresentação de denúncia (fls. 245), não afasta a responsabilidade pessoal dos administradores da Metalúrgica Conde que, em conformidade com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, decorre, não da condenação por crime falimentar, mas da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que restou sobejamente comprovado pelo laudo elaborado pelo perito judicial nos autos do Ação de Falência nº 3.558/01. Dito isto, é preciso verificar que os créditos tributários em execução referem-se às competências compreendidas entre 12/2000 e 05/2002 e nesse período, de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Metalúrgica Conde foi administrada por Cláudio Lutzkat e por Doris Pries Bierbauer, já que constou dos registros que ambos assinavam pela empresa. De fato, Cláudio foi admitido no quadro social em 12/07/1999 e consta ter permanecido até a falência, enquanto Doris esteve na empresa desde o início das atividades, em 31/12/1985, até 16/03/2001. Assim, deve ser incluída no polo passivo destas execuções fiscais, a sócia administradora Doris Pries Bierbauer. Não obstante, impossível a inclusão no polo passivo de Antonio Wolfgang Bierbauer, haja vista que, de acordo com os registros comerciais, ele integrou o quadro de sócios de 03/01/1996 a 12/07/1999, portanto, antes do período a que se refere a dívida em execução. Diga-se, ainda que, quando da retirada de Doris da empresa, foi admitida como sócia a empresa Trenifox Administração e Participações Ltda., com participação social de R\$ 199.872,00 - a mesma de Doris - permanecendo como sócio administrador Cláudio Lutzkat (participação de R\$ 822,00). Observe-se, também, que a pessoa jurídica Trenifox Participações Ltda. tem por sócios o mesmo Cláudio Lutzkat (na condição de administrador), com participação na sociedade de R\$ 1,00 (um real) e Trenifox S/A, participando com R\$ 199.999,00 no capital social e tendo sede na cidade de Montevidéu, Uruguai. Chama, também, a atenção o fato de que em 14/08/2000, portanto, a apenas quatro meses do início do não pagamento dos tributos cobrados nestes autos (mês 12/2000) e pouco mais de dois anos antes da sentença que decretou a quebra da Metalúrgica Conde (dezembro/2002), houve cisão da sociedade, com transferência de parte do seu patrimônio (R\$ 42.133,00 do total de R\$ 242.000,00) para a formação da empresa IBEC - Indústria Brasileira de Evaporadores e Condensadores Ltda., com quadro social composto, mais uma vez, por Cláudio Lutzkat e por Doris Pries Bierbauer, esta na condição de sócia administradora. Com isso, coube ao sócio Cláudio 822 quotas da Metalúrgica e 173 quotas da IBEC, o que representava 0,4112% do capital de cada uma, já que a sócia Doris possuía 199.872 quotas da primeira e 42.133 quotas da segunda (fls. 88). Conforme registros extraídos do endereço eletrônico da JUCESP, inicialmente, a sede da IBEC localizava-se no mesmo endereço da filial da Metalúrgica Conde (Av. Pirelli, nº 915, Sorocaba/SP, CEP 18065-030) e depois, foi alterada para o mesmo endereço da matriz da Metalúrgica Conde (Rua Eptácio Pessoa, nº 185, Sorocaba/SP, CEP 18013-090). Acresça-se que Cláudio retirou-se da IBEC em 23/02/2011, tornando-se a sociedade unipessoal. Causa espécie, ademais, a circunstância de que, apesar da enorme dívida fiscal existente e da falência da empresa executada, a família PRIES BIERBAUER ostente riqueza nas redes sociais sem o menor constrangimento, como se verificada das fotografias de fls. 143/148, trazidas aos autos pelo ex-sócio CLAUDIO. Por todos esses fatos, entende este Juízo que ficou caracterizada a situação descrita em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mencionado pela exequente em sua manifestação de fls. 268/272, no sentido da promoção de cadeia de negócios formalmente lícitos, mas que têm o intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, de modo a exigir do Poder Judiciário meios eficazes para reverter as manobras lesivas. Confirma-se a íntegra da ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os

envolvidos.2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.5. Recurso especial não provido.(STJ, Terceira Turma, REsp 1259020 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2011, vu)Em sendo assim, a constituição da empresa IBEC - Indústria Brasileira de Evaporadores e Condensadores Ltda. não passou de mais um capítulo da reiterada prática dos sócios da Metalúrgica Conde de promover fraudes em prejuízo dos seus credores, e com fundamento no entendimento jurisprudencial transcrito, deve ser deferido o pedido de fls. 272, também para integrar essa empresa à ação de execução.Finalmente, em relação ao pedido da exequente de fls. 272, parte final, para que seja feita a penhora sobre ativos financeiros dos coexecutados incluídos no polo passivo nesta decisão, é preciso ponderar que este Juízo, regra geral, tem o entendimento de que a restrição sobre contas bancárias SOMENTE é possível após a regular citação da parte executada, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional e em remansosa jurisprudência dos Tribunais.Na hipótese dos autos, entretanto, a par de todos os fatos já descritos, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo verificou que Doris e seu marido Antonio são réus na Ação Penal nº 0004552-50.2004.403.6110, acusados da prática de atos tipificados no art. 168-A do Código Penal, sendo que o feito encontra-se suspenso com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, por não terem sido localizados para serem citados.Ou seja, a conduta reiterada dos sócios furtando-se ao cumprimento de suas obrigações fiscais, praticando crimes e mesmo ocultando-se da Justiça levam a concluir que as chances de efetividade de qualquer tentativa de localização de dinheiro em conta corrente ou aplicações financeiras, já muito pequenas, serão totalmente nulas se realizadas após as diligências para a citação pessoal que, se presume, serão infrutíferas.Pelo exposto, excepcionalmente, justifica-se a tentativa de penhora via sistema BACEN JUD antes mesmo da citação dos corresponsáveis. DISPOSITIVOAnte o exposto, DEFIRO OS PEDIDOS DA EXEQUENTE DE FLS. 268/272 e determino a inclusão no polo passivo destas ações de execução fiscal de DORIS PRIES BIERBAUER e IBEC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA. Determino, ainda, em consequência, as seguintes providências:I) Determino a penhora de valores em conta corrente das executadas DORIS PRIES BIERBAUER e IBEC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA., por intermédio do sistema BACEN JUD, nos termos da fundamentação desta decisão. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.II) Após o cumprimento do item I, citem-se as coexecutadas DORIS e IBEC, esta na pessoa da sua representante legal DORIS, por via postal, no endereço indicado a fls. 75 (Estrada Municipal, nº 384, Galpão E, Bairro Jordanésia, Município de Franco da Rocha/SP, CEP 07832-420) e à Rua Leonardo Reale, nº 2159, Viana, Ilhabela/SP, CEP 11630-000, conforme pesquisa realizada pela Rede Infoseg.III) Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e penhora de DORIS e IBEC no endereço da sede da pessoa jurídica, constante da Junta Comercial (Rua Epitácio Pessoa, 185-A, Árvore Grande, Sorocaba/SP), devendo o oficial de justiça relatar de forma pormenorizada a constatação do funcionamento da empresa.IV) Nada a deferir quanto aos pedidos de desbloqueio de veículo e de conta bancária feitos pelo executado Cláudio (fls. 76, itens 6 e 7), uma vez que, apesar de determinada em relação a ele, a tentativa de penhora de ativos financeiros foi negativa (fls. 61) e o requerimento da exequente para penhora do veículo de placas DMH2886 (fls. 65) não chegou a ser apreciado. Nesse particular, entendo que o requerimento da exequente de fls. 65 ficou superado pela manifestação de fls. 268/272, além de já existir restrição judicial sobre tal bem, por outra ação (fls. 50).Defiro ao executado CLAUDIO LUTZKAT os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 78.Os demais pedidos de fls. 74/76 relativos à busca de bens de DORIS PRIES BIERBAUER ficam, inicialmente, indeferidos, uma vez que as diligências para localização de bens passíveis de penhora são de iniciativa da parte exequente, sem prejuízo de nova apreciação caso haja interesse da Fazenda Nacional.V) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de DORIS PRIES BIERBAUER e IBEC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA., no polo passivo das duas execuções fiscais.VI) Juntem-se aos autos fichas cadastrais completas das empresas Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda., IBEC - Indústria Brasileira de Evaporadores e Condensadores Ltda. e Trenifox Administração e Participações Ltda., extraídas do endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo; extrato da movimentação processual da Ação Penal nº 0004552-50.2004.403.6110 e resultado da pesquisa de endereço pela Rede INFOSEG.Intimem-se.

0006336-91.2006.403.6110 (2006.61.10.006336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA

QUINTILIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97. Após, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int.

0011424-13.2006.403.6110 (2006.61.10.011424-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IONE PAES DE ARRUDA SALGADO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de IONE PAES DE ARRUDA SALGADO, para cobrança de R\$ 1.792,10 (valor para 09/2006), quantia relacionada às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e a multas eleitorais de 2001 e 2005. Realizada a citação por via postal, o trâmite processual foi suspenso, diante da concessão de parcelamento administrativo da dívida (fls. 15 e 22). À fl. 25, o exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente do parcelamento, no montante de R\$ 164,01, para fevereiro/2011, com penhora em conta bancária da executada. Por decisão de fl. 26, foi deferida a penhora, pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 181,07, correspondente ao valor total da dívida, atualizado para novembro/2011. As fls. 29/30, foi determinada a transferência dessa importância para conta à disposição do Juízo, bem como a liberação do numerário excedente. A executada foi intimada da penhora por mandado (fls. 33/34), sem oposição de embargos (fl. 35). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fl. 38) em favor do exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, conforme dados a serem por ele indicados. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0001374-88.2007.403.6110 (2007.61.10.001374-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANA DE FATIMA CAETANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 19, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0004993-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de COMPRASA ALIMENTOS LTDA., para cobrança da importância de R\$ 3.467.667,88, para setembro/2011 (fls. 442/447). Citada a executada, foram penhorados 13 (treze) veículos para garantia da dívida, conforme fls. 269/293. Em fls. 305/316, 317/328, 329/338, 348/366, 376/378, 381/383, 388/394, 454/457, requer o Banco ABN AMRO REAL S/A o levantamento da penhora que recai nestes autos sobre veículos que lhes foram dados em alienação fiduciária, como garantia de contrato de empréstimo financeiro celebrado entre o banco e a empresa executada. A exequente manifestou-se em fls. 341/347 e 395/452. FUNDAMENTAÇÃO Conforme autos de fls. 270 e 273/274, foram penhorados nestes autos os veículos (caminhões) com as seguintes placas: DBH7822 DFJ9475 DHQ8949 DFJ6436 DFJ8291 DHQ8950 DFJ6442 DFJ8312 DHQ8940 DFJ6441 DFJ8591 DHQ8944 DHQ8937 Os caminhões de placas DBH7822, DFJ6442, DFJ8291, DFJ8591, DHQ8950 e DHQ8940 foram avaliados conforme laudo de fls. 271 e 277, os veículos de placas DFJ6436 e DFJ9475 não foram apresentados pelo depositário para avaliação e os caminhões de placas DFJ6441, DHQ8944, DFJ8312, DHQ8937 e DHQ8949 não foram avaliados por não estarem funcionando e apresentarem-se danificados, sendo que a avaliação das avarias mecânicas exigia profissional especializado, conforme certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 276. Dada vista à exequente, a União requereu o levantamento da penhora quanto aos veículos sucateados, por não se prestarem à garantia da execução (fls. 298). Às fls. 305/316, 317/328, 329/338, 348/366, 376/378, 381/383, 388/394 e 454/457, o Banco ABN AMRO REAL S/A requer a liberação da penhora de veículos que recebeu em alienação fiduciária, como garantia de contrato de empréstimo que concedeu à empresa executada, alegando que o acordado não foi cumprido e por isso, propôs a Ação de Busca e Apreensão nº 48/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em cujos autos os veículos foram entregues ao requerente, conforme documentos de fls. 316 e 338. O Banco ABN AMRO REAL S/A pretende a liberação dos seguintes veículos: placas DFJ6442, DFJ6441, DFJ8291, DFJ8312, DHQ8944, DHQ8940, DHQ8949, DHQ8950, DFJ8937, DHQ8932 e DFJ8591. Quanto ao veículo de placas nº DFJ8932, não tem interesse o requerente Banco ABN AMRO REAL S/A no seu pedido, uma vez que esse bem não foi objeto de penhora nesta execução fiscal. Em relação aos veículos de placas DFJ6441, DHQ8944, DFJ8312, DHQ8937 e DHQ8949, o caso é de levantamento da penhora, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 298, no sentido de que não tem interesse na constrição sobre os bens sucateados, à vista da certidão de fls. 276. No que toca aos veículos placas DFJ6442, DFJ8291, DHQ8940, DHQ8950 e DFJ8591, a questão passa pela verificação se os bens penhorados foram objeto de fraude à execução, incidindo no caso as disposições normativas insertas no artigo 185 e parágrafo único do Código Tributário

Nacional. Neste ponto, há que se ponderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao que tudo indica, acabou por pacificar a controvérsia relacionada com a aplicação da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que tal súmula não se aplica aos casos de créditos tributários cobrados em sede de execução fiscal. Para a correta delimitação jurídica da interpretação do aludido artigo 185 do Código Tributário Nacional, mister se faz transcrever a exaustiva ementa proferida nos autos do RESP nº 1.141.990/PR, da lavra da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, recurso este que foi considerado representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005,

basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Ou seja, em relação ao caso em apreciação, tal julgamento reflete na seguinte situação fática: como o contrato de empréstimo, com garantia por alienação fiduciária sobre os veículos penhorados ocorreu em 11/12/2007 (fls. 349/366), portanto, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a redação nova do artigo 185 do Código Tributário Nacional, exigindo apenas que tenha ocorrido inscrição em Dívida Ativa dos valores em cobrança antes da realização do negócio jurídico, como requisito para a ocorrência de fraude à execução. Fixadas as premissas que irão delinear a apreciação dos pedidos de levantamento da penhora, percebe-se que efetivamente ocorreu neste caso a fraude à execução. Com efeito, neste caso estamos diante de execução fiscal ajuizada em face de Comprasa Alimentos Ltda. para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em 22/05/2006 e 19/06/2006, conforme fls. 04, 22, 31, 49, 62 e 65. Destarte, não há qualquer dúvida de que quando da celebração do contrato de empréstimo e da entrega dos veículos em garantia, sob o regime de alienação fiduciária, no dia 11 de Dezembro de 2007, os valores em cobrança já estavam devidamente inscritos em Dívida Ativa. Mais que isso, embora não seja relevante para a configuração da fraude à execução diante da atual redação do art. 185 do CTN, é de se observar que à data da contratação esta ação já estava distribuída (21/05/2007) e a executada tinha plena ciência da existência da execução fiscal em curso, haja vista a realização da citação e até da primeira penhora, em agosto de 2007 (fls. 269 e 270). Por oportuno, impende destacar que o Banco requerente, que recebeu os veículos em garantia, poderia com facilidade saber da existência da execução fiscal, uma vez que, conforme já asseverado acima, no dia 21 de Maio de 2007 foi feita a anotação pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal de que Comprasa Veículos Ltda. passou a constar como executada nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.004993-6 (n.º atual 0004993-26.2007.403.6110). Não é razoável imaginar que uma instituição financeira, ao conceder empréstimos e aceitar bens em garantia, aja sem a cautela de diligenciar nos distribuidores da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista para se saber se existe alguma ação de execução em andamento em face dos favorecidos, com o intuito justamente de evitar que seja decretada a fraude à execução e ocorra a perda patrimonial. Portanto, não há qualquer dúvida de que a alienação fiduciária dos veículos foi feita em fraude à execução. Uma segunda questão deve ser analisada, ou seja, se é aplicável o parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que determina que não se decrete a fraude à execução na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida. A fim de fazer essa verificação, determinei em fls. 379 que a exequente diligenciasse e informasse se existiam outros bens da executada para garantia a execução, tendo a União se manifestado negativamente em petição de fls. 395, acompanhada dos documentos de fls. 396/452, relativos a consultas ao sistema do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e ao registro imobiliário. Destarte, restando evidenciado que a executada não reservou bens que bastem para garantir a execução fiscal, há que se declarar a ineficácia da alienação fiduciária dos veículos de placas DFJ6442, DFJ8291, DHQ8940, DHQ8950 e DFJ8591, penhorados nos autos desta execução fiscal. Observe-se que no auto de busca e apreensão de fls. 393, consta que foram entregues ao Banco os veículos placas DFJ8940 e DFJ8950 e não os veículos penhorados nos autos de placas DHQ8940 e DHQ8950. Contudo, considerando os termos do Instrumento Formalizador de Garantia - Alienação Fiduciária de fls. 361/363, as petições de fls. 376/378 e 388/389 e o auto de penhora de fls. 273, não há dúvida de que o Banco ABN pretende a liberação dos veículos efetivamente penhorados nestes autos. Finalmente, observo que, conforme consta de fls. 206/208, foi deferido em favor da executada, em 25 de fevereiro de 2008, pedido de processamento de recuperação judicial, nos autos de n.º 2007.056183-8 (atual 602.01.2007.056183-8), da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP; nestes autos, foi indeferida a suspensão da execução, por decisão de fls. 261. Esse fato, contudo, não obsta o reconhecimento da fraude à execução uma vez que não estão sendo, por esta decisão, subtraídos bens do patrimônio da executada de modo a dificultar o desempenho da sua atividade social. Ao contrário, estão sendo retomados para pagamento de dívida tributária da empresa, veículos que estão na posse do Banco requerente, conforme busca e apreensão de fls. 338 e 393 cumprida nos autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º 602.01.2009.000458-6 (48/2009), da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, e como foi declarado exaustivamente pelo interessado (fls. 308, 321, 333, 348, 377/378, 382 e 456). DISPOSITIVO Ante o exposto, determino o levantamento da penhora dos veículos placas DFJ6441, DHQ8944, DFJ8312, DHQ8937 e DHQ8949, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 298, no sentido de que não tem interesse na manutenção da constrição. Desnecessária a ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo, haja vista que, como se depreende dos documentos de fls. 313 e 393, tais bens estão na posse do Banco ABN AMRO REAL S/A, em cumprimento de decisão judicial. Relativamente aos veículos de placas n.º DFJ6442, DFJ8291, DHQ8940,

DHQ8950 e DFJ8591, INDEFIRO OS PEDIDOS do Banco ABN AMRO REAL S/A e declaro a ineficácia da alienação fiduciária em relação a esta ação de execução fiscal, por ter sido realizada em fraude à execução, MANTENDO A PENHORA de fls. 273 em relação a tais bens. Nada a deferir quanto ao veículo placas DFJ8932, por não estar penhorado nestes autos. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual agravo e, caso este seja interposto, depois de apreciado eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INTIME-SE o Banco ABN AMRO REAL S/A para que apresente os veículos neste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os bens, desde logo nomeio, como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do CPC), Antônio Carlos Seoanes (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção do bem, assistido por Oficial de Justiça deste Juízo (que deverá certificar o ato, colher a assinatura do depositário e informar onde permanecerão os veículos). Expeça-se mandado de remoção. Sem prejuízo, intime-se o depositário dos veículos placas DFJ6436 e DFJ9475 (fls. 273), para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os endereços dos locais onde esses caminhões poderão ser encontrados, a fim de que sejam avaliados, sob pena de configuração do crime de desobediência. Intimem-se.

0005517-23.2007.403.6110 (2007.61.10.005517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a condição de bem de família quanto ao imóvel penhorado à fl. 95, juntando cópia do carnê de IPTU, contas de luz e água, bem como outros documentos que achar pertinente. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006214-44.2007.403.6110 (2007.61.10.006214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Fl. 464: Intime-se o exequente acerca do depósito efetuado, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da satisfatividade do débito exequendo, observando-se que o seu silêncio implicará na extinção da execução pela quitação. Int.

0008763-27.2007.403.6110 (2007.61.10.008763-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AVENIDA CERRADO LTDA EPP
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de DROG AVENIDA CERRADO LTDA. EPP, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 130772/06, 130773/06, 130774/06, 130775/06 e 130777/06 (fls. 03/07). Citada a empresa devedora, não houve pagamento nem garantia da execução. Por decisões de fls. 16 e 19, foram penhorados, via sistema BACEN JUD, R\$ 5.292,13 em conta bancária de titularidade da executada que, intimada, não opôs embargos à execução (fls. 23 verso e 26). A fls. 39 foi deferida a transferência do valor penhorado para conta do exequente, o que foi cumprido conforme fls. 43/48. Noticiada pelo exequente a existência de saldo remanescente da dívida, a parte contrária foi intimada para pagamento, e na seqüência, o Conselho requereu a suspensão do trâmite processual pela concessão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fls. 51/53, 54, 56/57, 58 e 60). A fls. 63/64 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009498-26.2008.403.6110 (2008.61.10.009498-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO - ajuizou esta execução fiscal, em face de EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA., para cobrança de R\$ 5.287,32 (valor para 07/2007), quantia relacionada às anuidades de 2003, 2005, 2006 e 2007. Realizada a citação por via postal, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 17 e 18). Infrutífera a tentativa de penhora em conta bancária, pelo sistema BACENJUD (fls. 19/20), foi realizado bloqueio para transferência do veículo de placa BUY3136, pelo sistema RENAJUD (fls. 29/31). Tendo em vista, no entanto, a diligência negativa para constatação, penhora e avaliação do bem (certidão de fl. 36), por decisão de fl. 37 foi determinada a restrição de circulação do veículo e, às fls. 40/42, foi ordenada a expedição de mandado de livre penhora e remoção. A penhora, porém, não se realizou, tendo em vista o depósito do valor de R\$ 7.100,00, para garantia da execução, conforme certidão, petição e guia de fls. 46/50. Entretanto, intimada a executada para o

oferecimento de embargos, o prazo decorreu in albis (fls. 46 e 52). Eis o relatório. Passo a decidir.2. Realizado o depósito do montante devido (fl. 48), intimada a executada para o prazo de oposição de embargos e tendo permanecido inerte a parte, tenho por satisfeito o débito e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.3. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fls. 30/31 e 38, pelo sistema RENAJUD, e se expeça alvará de levantamento do valor depositado (fl. 48) em favor do exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, conforme dados a serem por ele indicados.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.C.

0013648-50.2008.403.6110 (2008.61.10.013648-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ALVES DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002856-03.2009.403.6110 (2009.61.10.002856-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOAO TAMIOZZO
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal, em face de ANTONIO JOÃO TAMIOZZO, para cobrança de R\$ 1.627,58 (valor para 01/2009), quantia relacionada às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e a multa eleitoral de 2007.Realizada a citação por via postal, o trâmite processual foi suspenso, diante da concessão de parcelamento administrativo da dívida (fls. 13 e 16).À fl. 19, o exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente do parcelamento, no montante de R\$ 648,65, para março/2011, com penhora em conta bancária da executada.Por decisões de fls. 20 e 23, foi determinada a penhora, pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada, em novembro de 2011, a importância total de R\$ 711,71, correspondente ao valor da dívida, atualizado para o mesmo período (fls. 24 e 26). Às fls. 23 e 27, foi determinada a transferência dessa importância para conta à disposição do Juízo.O executado foi intimado da penhora por mandado (fl. 29, frente e verso), sem oposição de embargos (fl. 30).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.3. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 36/38) em favor do exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, conforme dados a serem por ele indicados.Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.C.

0002872-54.2009.403.6110 (2009.61.10.002872-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DECIO DA ROCHA PRESTES

DECISÃO DE FLS. 25/26:DECISÃO/MANDADOExequente: Conselho Regional de ContabilidadeExecutado(a): Decio da Rocha PrestesEndereço: Rua Adilico Romeu Vitoretti, 438 - Jardim Casa Branca - Sorocaba/SP - CEP 18077-680Valor do débito: R\$ 1.812,46 (atualizado até 27 de janeiro de 2009), mais acréscimos legais1. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 22), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 17).2. Considerando a ordem de preferência para penhora de bens, na medida em não foi encontrado dinheiro, determino, com fulcro no art. 655, II, do CPC, a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s) em nome da parte executada (conforme consulta realizada que segue anexa). Providencie a Secretaria, por cautela, o bloqueio do(s) veículo(s) encontrado(s), através do sistema RENAJUD.Após, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se aos endereços constantes dos autos e:a) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) veículo(s) de propriedade da parte executada e tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.b) INTIME o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal acerca da penhora efetuada.c) CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, desde que garantido integralmente o débito.d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à parte executada fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e outra para acompanhar a contrafé destinada ao registro. Recaindo a penhora sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD. e) NOMEIE depositário(a), colhendo sua assinatura e dados pessoais (RG, CPF, endereços comercial e residencial, filiação), advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns),

não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Instruir com cópia da pesquisa realizada pelo Sistema Renajud.3. Fl. 23: Anote-se. Int.DECISÃO DE FLS. 34: Certidão de fl. 33: Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003198-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003198-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO ANTONIO CORA

1) Recebo a apelação do Exequente - (fls. 75/86) nos seus efeitos legais. 2) Intime-se o Executado, por carta de intimação, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3) Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4) Int.

0003202-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003202-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR FELIPE GOMES

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Paulo César Felipe Gomes, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2004, 2006 e 2007) - fl. 04. Após a citação do executado pela via postal (fl. 27), o exequente noticiou, em fl. 29, a existência de parcelamento administrativo relativamente ao débito objeto da presente ação, requerendo, na oportunidade, a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, o que lhe foi deferido em fl. 30. Em fl. 31, o exequente informou ter o executado descumprido os termos do parcelamento mencionado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com tentativa de penhora de valores em conta bancária do executado via sistema BACENJUD, pedido este deferido em fl. 33. Tentada a realização da penhora mencionada, esta resultou negativa (certidão de fl. 34), pelo que requereu o exequente a verificação acerca de eventual existência de veículos automotores em nome da executada através do convênio RENAJUD (fl. 35). Antes da apreciação de tal requerimento, novamente pleiteou o exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude da existência de parcelamento administrativo do débito (fl. 38), pedido deferido em fl. 39. Em fls. 42 e 43 constam petições do exequente requerendo nova tentativa de penhora de valores em conta bancária do executado via sistema BACENJUD e nova suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil em virtude da realização de parcelamento do débito na esfera administrativa. É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. P.R.I.

0010447-16.2009.403.6110 (2009.61.10.010447-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO, visando ao recebimento

dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 007973/2009 e nº 035221/2009. Citada a parte executada, o exequente requereu o sobrestamento do feito em face da concessão de parcelamento administrativo (fls. 13), o que foi deferido a fls. 14. A fls. 19 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com desistência do prazo recursal. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal de fls. 19, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010449-83.2009.403.6110 (2009.61.10.010449-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES
DESPACHO/OFÍCIO EXEQUENTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo
EXECUTADO: Celso Luiz Benavides - CPF 794.667.378-72
Pedido de fl. 26: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência de valores, conforme requerido pelo exequente. Após a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, dê-se nova vista ao Exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2012-MVC à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal. Instruir com cópias de fls. 19 e 26. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VALOR TRANSFERIDO: R\$ 1.278,54.

0014710-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014710-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AIRTON JOSE MATTOS DE SALLES
O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de AIRTON JOSÉ MATTOS DE SALLES para cobrança de R\$ 1.877,27 (valor para 11/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Realizada a citação por via postal e não havendo pagamento nem garantia da execução (fls. 25/26), foi determinada a penhora em conta bancária do executado, pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 1.877,27 (fls. 27/28). À fl. 29, foi determinada a transferência dessa importância para conta à disposição do Juízo. O executado foi intimado da penhora por mandado, sem oposição de embargos (fl. 35/36). À fl. 37, foi determinada a manifestação do exequente, fornecendo os dados necessários à expedição do alvará de levantamento ou à transferência do valor para conta de sua titularidade, bem como acerca da satisfatividade do débito, ressaltando-se que o seu silêncio implicaria no entendimento da quitação do débito por aquiescência do credor. Regularmente intimada, a parte nada disse. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 31/32) em favor do exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, conforme dados a serem por ele indicados. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0000570-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000570-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE BRAGA DE SOUZA
O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Eliane Braga de Souza, para cobrança do valor relativo a 1 (uma) anuidade parcial e 2 (duas) anuidades integrais (respectivamente, 2005, 2006 e 2007) - fl. 04. Citada pela via postal (fl. 29), a executada deixou de pagar o débito e de garantir a execução (fl. 30). Em fl. 32, o exequente requereu a expedição de mandado para a penhora de bens suficientes à satisfação da dívida, o que foi deferido pelo juízo em fl. 34. Antes da expedição do mandado em comento, peticionou o exequente noticiando a existência de parcelamento administrativo relativamente ao débito objeto da presente ação, requerendo, na oportunidade, a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fl. 35), o que lhe foi deferido (fl. 36). Em fl. 39, informou o exequente ter a executada descumprido os termos do parcelamento mencionado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com tentativa de penhora de valores em conta bancária da executada via sistema BACENJUD. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse

processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 1 (uma) anuidade parcial e 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0000636-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM DA ROSA MATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Joaquim da Rosa Matos, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2005, 2006 e 2008) - fl. 04.Citado pela via postal (fl. 28), o executado deixou de pagar o débito e de garantir a execução (fl. 29). Tentada a realização de penhora de valores em conta bancária do executado via sistema BACENJUD, esta restou frustrada (fls. 30, verso, e 31).O exequente, em fl. 32, noticiou a existência de parcelamento administrativo relativamente ao débito objeto da presente ação, requerendo, na oportunidade, a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, o que lhe foi deferido (fl. 33).Pela petição de fl. 36, acompanhada da memória de cálculo de fl. 37, o exequente informou ter o executado descumprido os termos do parcelamento mencionado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com nova tentativa de penhora de valores em conta bancária do executado via sistema BACENJUD.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0000700-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Letir de Araújo Nascimento, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades, sendo uma parcial e duas integrais (respectivamente, 2005, 2006 e 2008) - fl. 04.Frustrada a tentativa de citação por via postal, foi realizada penhora de valores em conta bancária da executada, via sistema BACEN JUD (fls. 31, 32 e 33-verso). Tendo em vista a insuficiência do montante assim penhorado para a quitação do débito, requereu o exequente da eventual existência de veículos automotores em nome da executada, através do convênio RENAJUD (fl. 98)Extinto o feito por sentença de fls. 42-4, com fundamento na falta de interesse processual em razão do pequeno valor da execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu apelação do exequente e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fl. 62).Por despacho de fl. 64 foi dada ciência ao exequente acerca do retorno dos autos e determinada a conclusão para sentença.Pela petição de fl. 65, acompanhada da memória de cálculo de fl. 66, requereu a exequente nova penhora de valores em conta bancária da executada, via sistema BACEN JUD.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A sentença de fls. 42 a 44 foi proferida em 24 de junho de 2011 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual da exequente em face do pequeno valor da dívida, julgado que foi reformado por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 62, datada de 19 de janeiro de 2012, sob o fundamento de que a impossibilidade de extinção do executivo fiscal tendo em conta o valor da execução representa entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pela Súmula nº. 452 do mesmo Tribunal (A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.).Ocorre que em 28 de outubro de 2.011, portanto, posteriormente a sentença prolatada por este juízo, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, há norma legal editada após a sentença proferida neste feito, que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo, sem implicar em descumprimento ao comando de fl. 62. Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados conforme fls. 31-2, 33-verso e 35. P.R.I.

0000749-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000749-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENILSON ANTONIO RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em desfavor de GENILSON ANTONIO RIBEIRO, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 29450. Citada a parte executada, o exequente requereu o sobrestamento do feito em face da concessão de parcelamento administrativo (fls. 31), o que foi deferido a fls. 32. A fls. 35 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com desistência do prazo recursal. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal de fls. 35, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO
O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Alessandra Cristina Ribeiro, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2005, 2006 e 2007) - fl. 04. Frustrada a tentativa de citação por via postal, foi realizada penhora de valores em conta bancária da executada, via sistema BACENJUD (fls. 30, verso, e 31). Tendo em vista a insuficiência do montante assim penhorado para a quitação do débito, requereu o exequente a expedição de mandado para a penhora de bens bastantes para a satisfação do débito (fls. 34-5). Extinto o feito por sentença de fls. 36 a 40, com fundamento na falta de interesse processual em razão do pequeno valor da execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu apelação do exequente e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fl. 58). Por despacho de fl. 60, foi dada ciência ao exequente acerca do retorno dos autos e determinada a conclusão para sentença. Pela petição de fl. 61, acompanhada da memória de cálculo de fl. 62, requereu a exequente nova penhora de valores em conta bancária da executada, via sistema BACENJUD. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A sentença de fls. 36 a 40 foi proferida em 31 de maio de 2011 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual da exequente em face do pequeno valor da dívida, julgado que foi reformado por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 58, datada de 16 de janeiro de 2012, sob o fundamento de que a extinção do executivo fiscal, tendo em conta o valor da execução, implica em supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº. 452 do Superior Tribunal de Justiça (A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.). Ocorre que em 28 de outubro de 2011, portanto, posteriormente a sentença prolatada por este juízo, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, há norma legal editada após a sentença proferida neste feito, que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo, sem implicar em descumprimento ao comando de fl. 58. Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4

(quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados conforme fls. 30-verso, 31 e 32-verso. P.R.I.

0001050-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE ALBUQUERQUE
Vistos, em Inspeção Ciência ao exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005909-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA
Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas - (baixa findo). Int.

0005919-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PIRES DE CAMPOS NETO
Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas devidas - (baixa findo). Int.

0007838-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAL MART BRASIL LTDA
Satisfeito o débito (fl. 15), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0008089-44.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA C G CEPIL DROG EPP
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de PAULA C. G. CEPIL DROG EPP, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 209801/10 e 209802/10. Citada a empresa devedora, o Conselho requereu a suspensão do trâmite processual pela concessão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fls. 13/15). A fls. 18/19 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010640-94.2010.403.6110 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Fl. 94: Intime-se o exequente acerca do depósito efetuado, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito, observando-se que o seu silêncio implicará na extinção da execução pelo pagamento. Int.

0002251-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA

PRIONE)

Trata-se de Execução de créditos inscritos em Dívida Ativa sob número 36.992.549-1, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, a parte executada juntou a petição e documentos de fls. 26/58, informando que houve o parcelamento do débito antes do ajuizamento da ação e requerendo a extinção da execução, em razão da indevida distribuição. Dada vista à parte contrária, a União requereu a suspensão do trâmite processual e depois, pediu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da execução, em razão da liquidação da dívida (documento de fls. 64) sendo que, como se verifica do documento de fls. 55, houve opção por parcelamento em 12/01/2011, portanto, após a inscrição em Dívida Ativa (22/10/2010 - fls. 07) e antes do ajuizamento da execução (22/02/2011). Desse modo, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário à data da propositura da ação e da citação, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Não são, contudo, devidos honorários advocatícios pela exequente, apesar de ter sido necessária a constituição de advogado para a defesa da executada, pois, como a própria empresa reconhece a fls. 26, a opção pelo parcelamento, incluindo todos os débitos em execução, de competências compreendidas entre 05/2003 e 09/2007, deu-se apenas na fase de pré-ajuizamento da execução (em janeiro/2011), ou seja, às vésperas da distribuição da ação. Assim, apesar de indevidamente distribuída a execução, não se mostra razoável condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, no caso específico, por considerar este Juízo que ambas as partes deram causa à propositura da ação. DISPOSITIVO Em face da quitação do débito em execução (fls. 64), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DE JESUS FASANO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Valquiria de Jesus Fasano, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2006, 2007 e 2008) - fl. 04. Extinto o feito por sentença de fls. 28 a 34, com fundamento na falta de interesse processual em razão do pequeno valor da execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu apelação do exequente e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fls. 52-3). Por despacho de fl. 55, foi dada ciência ao exequente acerca do retorno dos autos e determinada a conclusão para sentença. Pela petição de fl. 56, acompanhada da memória de cálculo de fl. 57, requereu a exequente nova penhora de valores em conta bancária da executada, via sistema BACENJUD. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A sentença de fls. 28 a 34 foi proferida em 25 de maio de 2011 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual da exequente em face do pequeno valor da dívida, julgado que foi reformado por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 52-3, datada de 13 de janeiro de 2012, sob o fundamento de que o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento de execuções fiscais de valor reduzido é exclusivo da exequente, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº. 452 do Superior Tribunal de Justiça (A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.). Ocorre que em 28 de outubro de 2011, portanto, posteriormente a sentença prolatada por este juízo, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, há norma legal editada após a sentença proferida neste feito, que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo, sem implicar em descumprimento ao comando de fls. 52-3. Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. P.R.I.

0005571-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DONA DEDAL

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0005575-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PR CONCRETAGEM DE PISOS LTDA ME

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0007860-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO PARISATI DE LIMA

Diante do teor da decisão proferida (fls. 34-8), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904701-65.1997.403.6110 (97.0904701-9) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE SALTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA

Cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6) - GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005457-26.2002.403.6110 (2002.61.10.005457-0) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003527-36.2003.403.6110 (2003.61.10.003527-0) - DIRCEU DE MELO ALVES X ORLANDO DE RIZZO X CLARISSE CORREA CAMARA COFANI X WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ZELIA

GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 252: aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento pela ré ao determinado às fls. 231. Int.

0015120-23.2007.403.6110 (2007.61.10.015120-2) - GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011806-98.2009.403.6110 (2009.61.10.011806-2) - ALFREDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 161: defiro ao autor o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004504-81.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cuida-se de ação ordinária com o objetivo de obter a correção integral dos valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a que esteve sujeita a autora, realizado em favor da Eletrobrás no período de 1988 a 1993, computando-se os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos ocorridos no mesmo período, juros e taxa SELIC. Sustenta a autora, em síntese, que com base no Decreto-Lei nº 1.512/76, em assembléias gerais de acionistas, a Eletrobrás estabeleceu a antecipação dos vencimentos das obrigações, convertendo os créditos em ações, deliberando sobre essa conversão para os recolhimentos relativos ao período reclamado pela autora em assembléia realizada em 28/04/2005. Assevera, no entanto, que as rés deixaram de corrigir monetariamente os valores pagos na medida em que, quando da emissão das ações da Eletrobrás, não foram incluídos os expurgos inflacionários do período, os juros legais e a taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/113). Emenda à petição inicial a fls. 118/122. A União apresentou contestação a fls. 136/154, arguindo a ocorrência da prescrição do direito da autora e rechaçando o mérito. Na sua contestação de fls. 162/217, a Eletrobrás alega falta de documento indispensável à propositura da ação e afirma que o direito está prescrito, já que o prazo de cinco anos começou a fluir no dia seguinte às Assembléias Gerais Extraordinárias que decidiram pela conversão dos valores do empréstimo em ações, ocorridas em 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005. No mérito, rebate os demais argumentos da inicial. Réplica a fls. 222/253. É a síntese do necessário. Decido. Da Preliminar No que tange à falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora apresentou cópias das contas de energia elétrica devidamente quitadas e constando o tributo, de todo o período requerido, demonstrando, portanto, o efetivo recolhimento do empréstimo compulsório, que, aliás, constitui item da discriminação das contas. Da Prescrição A Lei n. 5.073/66 dispôs que o prazo para resgate das obrigações referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica era de vinte anos e somente após o lapso vintenário ter-se-ia o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A prescrição, por sua vez, rege-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, iniciando-se o prazo, que é quinquenal, na data final para resgate, conforme acima explicitado. Assim teremos, via de regra, a soma dos prazos de vinte anos para o resgate com o de cinco anos para o ajuizamento da ação. O pedido da autora cinge-se na revisão dos créditos para que seja aplicada a correção monetária que entende devida, e sobre a diferença apurada, os juros de mora ou tabela SELIC, tudo referente ao período de recolhimento de 1987 a 1993. Nesse passo, finalizando vastas discussões acerca do marco inicial do lapso prescricional, ao apreciar os Recursos Especiais n.ºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o marco inicial para a contagem da prescrição, no tocante às diferenças de correção monetária, é a data do efetivo pagamento das obrigações pela Eletrobrás, o que pode se dar após o vencimento do prazo de 20 anos para resgate da dívida ou de maneira antecipada. Em consonância com o entendimento pacificado, recente decisão da E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA

SOBRE O PRINCIPAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO E DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12 de agosto de 2009, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. A decisão agravada asseverou que, observado o prazo prescricional, deve-se proceder à atualização monetária do valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64. 3. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações. 4. O termo inicial da prescrição relativa à correção monetária sobre os juros remuneratórios é julho de cada ano vencido, mediante a compensação dos valores nas constas de energia elétrica (Edcl no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 6/5/10). 5. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 6. Do mesmo modo, em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes. 7. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença. 8. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido apenas para ressaltar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental da Eletrobrás e negar provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. (Superior Tribunal de Justiça - Classe: AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 588158, Processo: 200301662942 UF: SP Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 10/08/2010 Fonte DJE DATA:27/08/2010 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Consoante art. 3.º, do Decreto-lei n.º 1.512/76, a Eletrobrás procedeu em assembléias gerais realizadas em 20/4/1988, 26/4/1990 e 28/04/2005 a conversão em ações dos empréstimos recolhidos nos períodos de 1977 a 1984, 1985 a 1986 e 1987 a 1993, respectivamente. Portanto, conforme exposição supra, quando o resgate do empréstimo ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Assim, o prazo de cinco anos para requerer a revisão do crédito tem como termo inicial 28/04/2005 para os recolhimentos ocorridos de 1987 a 1993, objeto do pleito da autora. Como o autor pretende a revisão dos créditos referentes aos recolhimentos do período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993 e a presente ação foi ajuizada em 30/04/2010, encontra-se, portanto, prescrita a pretensão de revisão dos créditos referentes às contribuições recolhidas no período de 1988 a 1993. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar prescrita a pretensão quanto aos recolhimentos realizados no período de 1988 a 1993. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre os litisconsortes passivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-64.2011.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do débito tributário referente aos períodos de maio/2007 a agosto/2007, janeiro/2008 a março/2008, assim como a declaração de extinção do crédito tributário por pagamento. Relata que em 09/11/10 apresentou Manifestação de Inconformidade de Débitos perante a Secretaria da Receita Federal frente a cobrança de débitos já pagos. Alega que em razão da falha do sistema informatizado, os débitos foram incluídos de forma indevida no parcelamento

conferido pela Lei 11.941/09. Prossegue relatando que em resposta à Manifestação, a Secretaria da Receita Federal decidiu no sentido de reconhecendo que de fato os débitos foram pagos, conforme documento nº 004 e intimou a autora a apresentar as DCTFs retificadas referentes ao período de maio/2007 a abril/2008 viabilizando a regularização dos pagamentos. Relata ainda que mesmo tendo atendido a todos os requerimentos, o órgão administrativo deu prosseguimento à cobrança ao argumento de que os pagamentos não estão vinculados à declaração de compensação não homologada e que a mesma caracteriza confissão de dívida. Sustenta que restou comprovada a quitação do débito através das guias DARFs incluídas da DCTF retificada. Salienta o receio de ter a consolidação de parcelamento de débitos já pagos. Requer a imediata suspensão da exigibilidade do débito tributário referente aos períodos de apuração de maio/2007 a agosto/2007, janeiro/2008 e março/2008, bem como seja declarada a extinção do crédito tributário por pagamento. Juntou documentos a fls. 08/74. Emenda à petição inicial a fls. 80/81. Decisão de indeferimento de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 102/108. Réplica a fls. 111/141. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a extinção do crédito tributário em razão do pagamento. Os fatos demonstram que em relação aos débitos, ocorreram os seguintes fatos: os pagamentos foram realizados através de guias DARFs; a apresentação de - DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais pelo contribuinte; apresentação de Declaração de Compensação - DECOMP e a adesão ao Parcelamento trazido pela Lei 11.941/09. Quanto à realização dos pagamentos dos débitos (05/2007 a 04/2008), verifica-se que a fls. 25/29, 30, 31 e 32, foram juntados os Comprovantes de Arrecadação referentes aos períodos de apuração 05/2007 a 11/2007 e de 01/2008 a 04/2008. Ainda quanto à verificação dos pagamentos, da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 1934/2010-OII enviada ao contribuinte conforme fls. 42, verifica-se que a situação de débito assim permaneceu pois os pagamentos estão vinculados à DCTF- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e não à declaração de compensação, razão pela qual o contribuinte foi intimado para, dentre outras providências, apresentar a retificação da DCTF correspondente aos períodos dos débitos, vinculando-os às respectivas declarações de compensação, fato que demonstra que a administração reconhece tais pagamentos. Dessa forma, não há como afastar a ocorrência dos pagamentos. No entanto, verifica-se também que muito embora a parte autora tenha afirmado a apresentação das DCTFs retificadas, o fato não restou comprovado nos autos. Tal falta de cumprimento ao solicitado pela Receita Federal, pode ser constatada através do despacho proferido pela administração conforme fls. 46, no sentido de que o contribuinte não atendeu ao requerido, permanecendo os débitos vinculados a pagamento com DARF e não à declaração de compensação, sendo o processo administrativo encaminhado para a ARF de São Roque/SP para providências pertinentes, inclusive quanto ao parcelamento. Quanto ao parcelamento, verifica-se a fls. 38/40 que o contribuinte aderiu ao parcelamento, discriminando os débitos a parcelar, não havendo que se atribuir o erro ao sistema informatizado. Assim sendo, resta evidente que quem deu causa ao prosseguimento de cobrança foi o próprio contribuinte pois intimado, deixou de apresentar as retificações necessárias para a reversão da situação. Por outro lado, ainda que o contribuinte tenha dado causa ao prosseguimento da cobrança e ao parcelamento, não se pode perder de vista que os débitos encontram-se pagos, onde não reconhecê-los, ao argumento de que a apresentação de declaração de compensação configura confissão irretratável de dívida, significa formalismo extremo e enriquecimento indevido do fisco em detrimento ao particular. A União Federal em sua contestação também não trouxe outro elemento modificativo ou impeditivo quanto ao reconhecimento dos pagamentos, que não os acima mencionados, pelo que se há que reconhecer a procedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR extinto o crédito tributário pelo pagamento**, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos relativos a maio/2007 a abril/2008, objeto do Processo nº 10855.913429/2009-16. Frente ao Princípio da Causalidade, deixo de condenar a União em honorários advocatícios e custas, conforme fundamentação acima. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006587-36.2011.403.6110 - RONALDO HUMBERTO ALVES FONSECA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação às fls. 134/163. Int.

0008057-05.2011.403.6110 - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Indefiro os pedidos de prova testemunhal e pericial contábil formulado pelos autores às fls. 216 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos. Assim sendo, defiro a prova documental, concedendo às partes o prazo de trinta (30) dias para juntada de documentos aos autos. Intime-se a ré para juntar aos autos as cópias dos processos administrativos requeridas pelos autores na inicial. Int.

0009312-95.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0009947-76.2011.403.6110 - USINA SANTA ROSA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 212/228. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010809-47.2011.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS MAQUINAS - ME(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação às fls. 223/233. Int.

0000683-98.2012.403.6110 - LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autora sobre as contestações apresentadas. Int.

0000966-24.2012.403.6110 - SHALOM HAYAT(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação processual não se completou uma vez que não houve citação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004097-07.2012.403.6110 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003084-70.2012.403.6110 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Alega que lhe foi negada a emissão da certidão pretendida em face do apontamento de diversos débitos, os quais são passíveis de compensação de ofício pela Receita Federal, com os créditos que possui referentes aos valores excedentes da contribuição previdenciária retida pelas tomadoras de seus serviços, nos termos do art. 31 da lei n.

8.212/1991. Sustenta que os créditos que possui são superiores ao valor dos débitos pendentes na Receita Federal, que já anuiu com a compensação de ofício pretendida pela Receita Federal e, portanto, faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal. Pleiteia a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, bem como a imediata compensação entre os créditos deferidos em favor da impetrante e os débitos apontados pela Receita Federal. Juntou documentos a fls.

16/573. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 587/605, aduzindo que: parte dos créditos alegados pela impetrante referem-se a pedidos de restituição protocolados em novembro de 2011 e que ainda estão pendentes de apreciação; não é possível aferir a suficiência dos créditos já deferidos à impetrante para extinguir os débitos existentes pela compensação de ofício, com a qual a impetrante concordou; além daqueles indicados pela impetrante, existem, ainda, 2 (dois) débitos de PIS e COFINS de dezembro/2011 e 2 (dois) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, em relação aos quais não há manifestação da impetrante sobre a compensação de ofício referida. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida

liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se denota dos documentos acostados aos autos, a impetrante teve deferidos vários pedidos de restituição de valores relativos a contribuições previdenciárias retidas nos moldes do art. 31 da Lei n. 8.212/1991 em montante superior ao devido. Os créditos da impetrante reconhecidos pela Administração Tributária alcançam o valor de R\$ 254.434,31 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, trinta e um centavos) em valores originais, conforme fls. 29/53. Quanto a esses créditos, a Receita Federal intimou a impetrante para que se manifestasse sobre a compensação de ofício a ser realizada com débitos de sua responsabilidade, sendo que esta manifestou sua concordância com esse procedimento. Tais débitos, segundo alega a impetrante na inicial, alcançam o montante de R\$ 415.107,11 (quatrocentos e quinze mil, cento e sete reais, onze centavos) também em valores originais. Além desses débitos, existem ainda 2 (dois) débitos de PIS e COFINS de dezembro/2011 e 2 (dois) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, que a impetrante não menciona na inicial deste mandamus, sobre os quais não há manifestação de concordância com eventual compensação de ofício. Registre-se que, embora a impetrante afirme possuir créditos muito superiores aos débitos identificados perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, o fato é que grande parte desses alegados créditos é objeto dos mais de 90 (noventa) requerimentos administrativos de restituição formulados pela impetrante no mês de novembro de 2011 (fls. 59/572), os quais sequer foram analisados pelas autoridades administrativas. Portanto, prima facie e ainda que a impetrante possua créditos compensáveis perante a Receita Federal do Brasil, já reconhecidos administrativamente, não é possível aferir a suficiência desses créditos para extinguir os débitos em aberto de sua responsabilidade, sobre os quais não incide nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário nacional, que ensejem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo codex. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4773

EMBARGOS A EXECUCAO

0002338-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-25.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

0002431-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012110-3)) MARTA MIRANDA ROSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, DETERMINO à Secretaria que proceda a juntada corretamente da referida petição aos autos. Outrossim, considerando o disposto no art. 520, V do Código de Processo Civil, RECONSIDERO o despacho de fl. 137 e recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0004929-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-84.2011.403.6110) MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 -

BENEDITO SANTANA PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o previsto no art. 520,V do Código de Processo Civil, RECONSIDERO o despacho de fls. 32, e recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo.Outrossim, considerando a apresentação das contrarrazões pelo embargado, fls.33/42, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0005822-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-50.2003.403.6110 (2003.61.10.001308-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010406-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1)) MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 176. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Intime-se.

0004063-32.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-86.2011.403.6110) PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia simples do valor bloqueado transferido, bem como da intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004001-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALTER DAFFRE JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005621-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005621-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCELO CONSANI NUNES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001130-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L.C.R. INDUSTRIA DE CARTOES LTDA - EPP X ROGERIO NUNES X RONALDO APARECIDO NUNES(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 45/46).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 12/06/2012, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente 11959-7, da agência 5865 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do co-executado RONALDO APARECIDO NUNES, correspondente a R\$ 3.175,09 (três mil, cento e

setenta e cinco reais e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 60/64, o co-executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos não foi devidamente comprovado, pois os documentos juntados às fls. 69/71, não são suficientes para tal comprovação. Do exposto, INDEFIRO, por ora o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 11959-7, da agência 5865 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do co-executado RONALDO APARECIDO NUNES, correspondente a R\$ 3.175,09 (três mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos). Outrossim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 64. Cumpra-se o despacho de fl. 59. Int.

0001572-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0009983-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Considerando que o valor transferido às fl.42, não garante integralmente o débito, intime-se o executado para que efetue a complementação do depósito no valor de R\$ 34.622,60 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) até o dia 29/06/2012. Int.

0001992-57.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a executada opôs com embargos a execução fiscal após a prolação do despacho de fl. 11, e que

naqueles foi juntada a guia de depósito do débito na data da distribuição da execução, INTIME-SE a executada para que junte aos autos a complementação do valor depositado, devidamente atualizado na data do referido depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos em apenso. Int.

0002064-44.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA MOREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003993-15.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARMO CAMARGO

D E C I S Ã OCuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. A MMA. Juíza Estadual, por decisão de fls. 21/22, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 12/06/2012. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão da MMA. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da

CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MMa. Juíza declinada, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4774

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Daniel Alves Camargo, Joel de Moraes Camargo, Ary Luiz de Almeida, Jamir Dias da Rosa e Maria Lucia de Pontes Silva, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0011724-77.2003.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelos exequentes, posto que os juros foram calculados de forma capitalizada, além de não observada a taxa aplicável a partir de 06/2009. A fls. 32/33, expressamente, os embargados se manifestaram concordando com os valores apurados pelo embargante.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Os embargados reconheceram como corretos os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 04, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno os embargados no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% sobre o excesso apurado, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 74 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 04. Ausente o interesse recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para os valores da execução fixados. Para esse fim, informem os interessados os endereços atualizados, inclusive com CEP, bem como a regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora Cecilia Rodrigues DA SILVA, NOVAMENTE, para que promova a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, onde consta Cecilia Rodrigues DE SOUZA.

Expediente Nº 4775

CARTA PRECATORIA

0002950-43.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Visto em inspeção. Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14h20, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0003177-33.2012.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X PATRICIO EDUARDO LHANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 15h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1955

EXECUCAO FISCAL

0000394-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000394-9) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA LTDA X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 450/452: Defiro o requerido pela exeqüente. Apresente a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias, comprovante do deferimento de parcelamento dos débitos desta execução. Após, com o decurso do prazo, dê-se vista ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011404-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 da 3ª Vara Federal de Sorocaba, intime-se a executada acerca da expedição de alvará de levantamento, devendo este ser retirado em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901526-97.1996.403.6110 (96.0901526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7)) PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

I) Fls. 446/447: Promova a parte requerente o pagamento da condenação em honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.225,66 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), na data de 17/05/12, que deverá ser corrigido à época da efetiva constrição, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II) Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 435 dos autos, oficie-se a CEF para que converta em renda a favor da União os depósitos judiciais realizados no Processo Cautelar em apenso (nº 0901202-10.1996.403.6110), conta 3968 635 00000446 e 3968 635 00000319, conforme orientações contidas no ofício da SRF acostado às fls. 448, no prazo de 10 (dez) dias. III) Remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação social da requerente, nos termos da petição acostada às fls. 373. IV) Com o devido cumprimento, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e retornem-se os autos ao arquivo. IV) Intimem-se.

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Fls. 243: Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União os valores bloqueados às fls. 185/187 (contas: 3968 005 00027762-5, 3968 005 00027763-3 e 3968 635 00000828-4), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, após, juntar a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle. Com a notícia do cumprimento, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional. Tendo em vista que as transcrições e as matrículas do Registro de Imóveis, acostadas às fls. 214/233, são datadas do ano de 2009, apresente a União cópias atualizadas dos referidos documentos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 243/244.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0903395-27.1998.403.6110 (98.0903395-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.

0001895-72.2003.403.6110 (2003.61.10.001895-8) - PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002225-69.2003.403.6110 (2003.61.10.002225-1) - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CHEFE DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013331-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013331-1) - LUCIO CESAR PAES DE ALMEIDA MORAES(SP152109 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X MEDICO DO INSS NA AGENCIA DE TATUI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.

0002034-82.2007.403.6110 (2007.61.10.002034-0) - EURYDES BERTONI(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008653-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008653-0) - ANTONIO BARTOLOMEO BACCI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012023-10.2010.403.6110 - JOSE OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002347-04.2011.403.6110 - CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 407/413, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0006543-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 270/293, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006837-69.2011.403.6110 - DEISE CRISTIANE ROCHA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 101/120, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0010737-60.2011.403.6110 - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora implante o benefício de auxílio-doença, sob n.º 31/548.917.499-0, desde a data do requerimento administrativo (18/11/2011). Sustenta o impetrante, em síntese, que em 18 de novembro de 2011 requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário perante a autoridade coatora, sob o NB 31/548.917.499-0, provando em processo administrativo que possui todos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que a Autoridade indeferiu o pedido administrativo alegando falta de qualidade de segurado, fundamentando o que segue: Em atenção ao seu pedido de Auxílio Doença, apresentado em 18/11/2011, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado a qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Às fls. 28/29 dos autos, a autoridade impetrada informa que: 3. Após efetuarmos consultas em nossos sistemas, constatamos que o último vínculo empregatício do autor com a empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda ocorrera em 25/05/2011 (data de admissão) com recolhimentos até a competência 05/2002 e atestado de último dia de trabalho em 10/05/2002, não contendo informações a respeito do retorno ao trabalho. 4. Verificamos após este período acima descrito, que o impetrante esteve recebendo benefícios de auxílio-doença deste Instituto de Previdência Social, nos seguintes períodos: 31/505.046.342-0, Data de início em 26/05/2002, Data de cessação em 19/08/2006 (por decisão judicial) e 31/505.826.526-1, Data de início em 21/12/2005, Data de cessação em 01/07/2006 (por alta médica). 5. Por derradeiro, recebeu o benefício de auxílio-doença desde a data de 03/07/2006 até 01/05/2008, sob n.º 31/560.132.850-8, tendo por motivo de cessação alta médica. 6. Ocorre que desde então, não localizamos

recolhimentos previdenciários em nome do autor em nossos sistemas, assim sendo, o impetrante não possui qualidade de segurado para a obtenção de auxílio-doença deste Instituto, pois não encontramos no caso em questão, os requisitos para a manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento do benefício 31/548.917.499-0. 7. Informamos outrossim, que a manutenção da qualidade de segurado do impetrante junto a este instituto de previdência social se extinguiu em 01/05/2009, ou seja, doze meses após a data de cessação de seu benefício de auxílio-doença, conforme Decreto 3.048 de 06/05/1999 (...). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe seja garantida a concessão auxílio-doença, em face do indeferimento de seu requerimento administrativo, apresentado em 18/11/2011, sob a fundamentação de falta de período de carência. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo de direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, malgrado a parte impetrante argumente à fl. 03 da inicial que está regularmente empregada com data de admissão em 25/05/2001 na empresa Wobben Windpower Ind. e Com. Ltda, como prova foi colacionada aos autos somente cópia da CTPS com anotação da data de admissão em 25/05/2001, sem constar data de saída (fl. 16). Por sua vez, a autoridade impetrada afirma às fls. 28/29 dos autos que o vínculo empregatício com referida empresa ocorrera em 25/05/2001 com recolhimento até a competência 05/2002, atestado o último dia de trabalho em 10/05/2002, tendo o impetrante recebido auxílio-doença no período de 26/05/2002 a 01/05/2008 e que não possui informações a respeito do retorno ao trabalho, bem como não foram localizados recolhimentos previdenciários em nome do impetrante em seus sistemas. Verifico, ainda, da cópia da CTPS acostada à fl. 13 dos autos, que o impetrante possui outro registro referente à empresa Joaquim Oliveira S.A, data de admissão em 07 de janeiro de 1981, sem anotação da data de saída. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena do labor, mas a presunção de veracidade que delas se extrai não é absoluta. É dizer, a sua força probante pode ser desconstituída por prova inequívoca em contrário. Assim, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento de eventuais irregularidades nas anotações da CTPS, demanda a indispensável produção de provas, incabível no rito previsto em lei para esta ação. Neste contexto, impõe-se a extinção do processo por inadequação da via processual eleita. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-45.2011.403.6110 - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 226/233, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0000757-55.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja reconhecido e concedido...o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao sat-seg. ac. Trabalho, art. 22-II da lei nº 8.212/9, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município, por estar cadastrada (sic) em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis, (sic) etc... Sustenta o impetrante, em síntese, que possui direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto nº 3.048 Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13 do Decreto 3.048/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.402/07, bem como na Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 47/295. Pela decisão proferida às fls. 298/302, foi indeferido o pedido de liminar. A União, por manifestação de fl. 310, requereu seu ingresso na presente ação, em razão de possuir

interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais. Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 322/359), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 361/370 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que ao contrário do entendimento da impetrante, a alíquota de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Assinala que se a empresa possuir um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à sua atividade preponderante, respeitado, todavia, a alíquota mínima estabelecida para a empresa, constante da relação de atividades preponderantes prevista no anexo V do Decreto nº 3.048/99, conforme disposto no 4º, do artigo 202. Afirma, ainda, que o impetrante não desempenha apenas atividades administrativas, mas sim, também, diversas atividades como: saúde, educação, transporte, saneamento básico, limpeza urbana, construção civil, entre outras, que envolvem riscos, leves, médios e graves. Sustenta, que em razão disso, estatisticamente, foi enquadrada na relação de atividades preponderantes prevista no anexo V do Decreto nº 3.048/99, com risco médio, na alíquota de 2%, a partir de 06/2007. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 378/380, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assuntem-se o que diz o artigo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, ciente de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que: 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis. O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento. Cumpre anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei

7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) O impetrante pede que: seja reconhecido e concedido...o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao sat-seg. ac. Trabalho, art. 22-II da lei nº 8.212/9, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município, por estar cadastrada (sic) em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis, (sic)etc...Seu pedido tem como fundamento a súmula 351 do e. STJ, que se pronuncia nos seguintes termos:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividadepreponderante quando houver apenas um registro.De fato, o impetrante exerce a atividade preponderante de administração pública e, como tal, lhe é aplicada a alíquota de dois por cento. Nada há de incorreto nisso. É de se presumir que na elaboração do referido anexo, levou-se em consideração todas aquelas atividades mencionadas pelo impetrante na inicial, já que administração pública está sujeita ao princípio da legalidade e, no caso, como se trata de município, suas competências estão estabelecidas no art. 30 da Constituição Federal, concluindo-se, pois, que a atividade preponderante da administração pública oferece risco mediano de acidentes, aplicando-se, assim, a alíquota de dois por cento, nos termos da legislação.Atente-se, finalmente, para o fato de que, se se dissesse o contrário, chegar-se-ia a uma situação bizarra. É que um município poderia fazer o auto-enquadramento alegando ter como atividade preponderante a educação e outro afirmando que se destaca pela atuação na saúde, assim sucessivamente.Não havendo ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, a improcedência da ação é medida que se impõe.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Tendo em vista que a causa é patrocinada por advogado que, aparentemente, não é servidor público, o que violaria o art. 37, inciso II da Constituição da República, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências que reputar pertinentes.Em vista do Agravo de Instrumento interposto, comunique-se a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000857-10.2012.403.6110 - VANDA MARIA LACERDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por VANDA MARIA LACERDA contra ato omissivo do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP consistente em deixar de analisar solicitação de reativação do auxílio-doença, NB nº 31/531.587.997.411-2. Narra a impetrante que requereu o restabelecimento de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, processo autuado sob o nº 2010.63.15.003827-5, em 05/04/2010, concedido pela Autarquia Previdenciária sem data limite e devidamente implantado em 01/09/2010, NB 31/531.587.997.411-2.Alega que em 17/12/2010 recebeu R\$ 4.445,58 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), porém, por falta de informação ou por não compreender que o benefício tinha sido concedido sem data limite, nunca mais retornou ao banco para recebê-lo mensalmente. Afirma que, posteriormente, a autoridade impetrada bloqueou os pagamentos até que fosse pedido o desbloqueio.Sustenta, por fim, que já decorrido muito tempo da data do requerimento de reativação do benefício de nº 31/531.997.411-2, o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/17.O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 21).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/31, defendendo a legalidade do ato. A liminar foi indeferida às fls. 28/31.O Ministério Público Federal, à fl. 44, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade.No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.Esta lei, a respeito dos prazos, estabelece o seguinte:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e

dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos meus). Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea. No caso dos autos, a autoridade administrativa informou que o pedido de reativação (PT N° 37299.004645/20111-94) formulado em 28/11/2011, ficou retido por absoluto acúmulo de serviço, ressalvando, no final das informações prestadas às fls. 25/27, que referido pedido foi encaminhado, em caráter de urgência, à APS de Atendimento Demanda Judicial de Sorocaba, para que fosse efetuada a reativação do benefício e a liberação dos créditos bloqueados. Malgrado seja visível a melhora do atendimento dos segurados da Autarquia nos últimos anos, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, pois o pedido de reativação do benefício NB 31/531.997.411-2, foi protocolado em 28.11.2011 e não se tem notícia de que tenha havido sequer despacho fundamentado de prorrogação. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar andamento ao processo administrativo da parte impetrante desde 28.11.2011, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha: (...) Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de PRAZO, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública (TRF 3ª Região AMS 277.042, 2004.61.00.031263-6/SP, 5ª Turma, Data da Decisão: 26/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 418). Ainda: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS 7.765 - DF (2001/0088160-9) - 1ª Seção - Rel. Min. PAULO MEDINA - julgado em 26/06/2002). Verifica-se, assim, que a falta de decisão administrativa dentro do prazo razoável constitui ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa analise o pedido de reativação do benefício de auxílio-doença NB n° 31/531.587.997.411-2, protocolo n° 37299.004645/2011-94 efetuado em 28/11/2011 pela parte impetrante, pois o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito (REsp 169.876/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de análise o pedido de reativação do benefício de auxílio-doença NB n° 31/531.587.997.411-2 efetuado pela parte impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000901-29.2012.403.6110 - MARIA LUIZA MENDES DE ALMEIDA JORDAN PALMA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MARIA

LUIZA MENDES DE ALMEIDA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP visando à localização e a conclusão da análise do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 42/505.587.285-0. Narra a impetrante que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença sob o nº 31/505.089.683-1 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez sob nº 32/505.587.285-0. Afirma que em 04/10/2011, solicitou a revisão de seu benefício à autoridade impetrada. Sustenta, no entanto, que já se passaram vários meses desde a data da solicitação, sem que o INSS desse um único andamento ao pedido de revisão do processo de concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/25. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28). As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 33/34 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que o motivo do pedido de revisão da impetrante ainda não ter sido atendido é pelo fato de existirem protocolos anteriores aguardando análise, visto ser adotado o critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende ao interesse público e ao princípio da isonomia, ressaltando, ainda, a questão da prioridade no atendimento à pessoa idosa, conforme previsto na legislação. A liminar foi indeferida às fls. 35/37. O Ministério Público Federal, às fls. 48/49, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta lei, a respeito dos prazos, estabelece o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos meus). Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea. No caso dos autos, a autoridade administrativa informa que o modelo atual de gestão do INSS está priorizando os processos de revisão protocolados nas Agências, possuindo um índice de medição, onde a fixação de metas mensais, faz com que o acompanhamento dessa demanda, pelos gestores, seja constante e eficiente. Argumenta, outrossim, a autoridade impetrada, que não se vislumbra ato omissivo, abusivo, nem tampouco retardatário ou ilegal, visto que os pedidos de revisão são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez, de modo que a solicitação do impetrante pretende promover a quebra da ordem cronológica dos pedidos administrativos. Malgrado seja efetivamente visível a melhora do atendimento dos segurados da Autarquia nos últimos anos, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, pois o recurso foi protocolado em 04.10.2011 e não se tem notícia de que tenha havido sequer despacho fundamentado de prorrogação. Ademais, há de se observar também o art. 634 da Instrução Normativa - INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que prevê o prazo de 30 dias para remessa dos recursos para as Juntas de Recursos ou para as Câmaras de Julgamento, conforme o caso. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar andamento ao processo administrativo da parte impetrante desde 04.10.2011, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha: (...) Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de PRAZO, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei nº 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública (TRF 3ª Região AMS 277.042, 2004.61.00.031263-6/SP, 5ª Turma, Data da

Decisão: 26/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 418). Ainda: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS 7.765 - DF (2001?0088160-9) - 1ª Seção - Rel. Min. PAULO MEDINA - julgado em 26/06/2002). Verifica-se, assim, que a falta de decisão administrativa dentro do prazo razoável constitui ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa analise o pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/505.587.285-0 efetuado pela parte impetrante, pois o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito (REsp 169.876?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/505.587.285-0 efetuado pela parte impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002340-75.2012.403.6110 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 30/01/2007, autuado sob n.º 37299.000642/2007-03, consoante alegações esposadas na exordial. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/01/2007 apresentou pedido de restituição de retenção de 11% (onze por cento) prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, formalizando o processo administrativo 37299.000642/2007-03. No entanto, até a presente data encontra-se pendente de análise. Alega que, não obstante o tempo decorrido de mais de 360 dias até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública. Sustenta que cabe à Administração Pública zelar pelo bom e regular andamento para a apreciação dos procedimentos administrativos, nos prazos, em condição de razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada por decisão proferida à fl. 62, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas à fl. 65/68 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que cabe ao administrador público da Administração Direta observância dos princípios norteadores da administração em conjunto, sem priorizar algum ou excluir os demais. Afirma que os prazos citados pelo impetrante na exordial são inaplicáveis ao caso; que a autoridade pública deve exercer suas competências de forma imparcial, pois conceder a segurança pleiteada significaria dispensar ao impetrante tratamento diferenciado, em prejuízo de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade; que o processo de análise de pedidos de ressarcimento, restituição e declaração de compensação segue em estrita ordem cronológica, e ainda, que a partir da publicação da Lei n.º 12.008/09 têm prioridade na apreciação dos seus processos administrativos as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, os portadores de deficiência física ou mental, e os portadores de alguma das doenças graves especificadas. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu processo administrativo sob n.º 37299.000642/2007-03, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos

do contribuinte.No presente caso, tendo em vista que o processo administrativo com pedido de restituição de contribuições previdenciárias, autuado sob n.º 37299.000642/2007-03, foi apresentado em 30/01/2007 e a autoridade impetrada em suas informações confirma que o processo será analisado em ordem cronológica, de maneira a minimizar, no caso de compensação, a ocorrência da homologação tácita, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, conforme a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o processo administrativo com pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 30/01/2007, autuado sob n.º 37299.000642/2007-03, no prazo de 60 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão.Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 1866/1867 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0014028-31.2012.4.03.0000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, tornem os autos conclusos. IV) Intimem-se.

0002833-52.2012.403.6110 - JOAO DA CRUZ DO CARMO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança manejado por JOÃO DA CRUZ CARMO contra suposto ato ilegal do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, com o fim de compelir a autoridade impetrada a realizar a análise do recurso administrativo protocolizado sob nº 37299.003464/2010-60 e efetuar a sua remessa à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria sob nº 42/152.568.438-5 que foi indeferido, razão pela qual protocolizou recurso administrativo em 26/05/2010, que ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada e tampouco foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social como determinam os artigos 31, 3º da Portaria Ministerial nº 548/2011 e artigo 636 da Instrução Normativa nº 45/2010. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20.Em suas informações, fls. 26/28, a autoridade impetrada alega que a política de atendimento da Instituição estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada e que o motivo de o pedido da impetrante ainda não ter sido atendido decorre da escassez de mão-de-obra e pelas reiteradas cargas feitas no processo pela procuradora do impetrante: 26/10/2010, com devolução em 04/11/2010; 07/12/2011, com devolução em 13/12/2011; 03/04/2012, com devolução em 11/04/2012. É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade.No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.Esta lei, a respeito dos prazos, estabelece o seguinte:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos meus).Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei.Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto.É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea.No caso dos autos, a autoridade administrativa informa que o modelo atual de gestão do INSS analisa os processo de acordo com a ordem cronológica dos processos. Malgrado seja efetivamente visível a melhora do atendimento dos segurados da Autarquia nos últimos anos, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, pois o recurso foi protocolado em 26.05.2010, conforme informações da autoridade impetrada, e não se tem notícia de que tenha havido sequer despacho fundamentado de prorrogação. Ademais, há de se observar também o art. 634 da Instrução Normativa - INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, que prevê o prazo de 30 dias para remessa dos recursos para as Juntas de Recursos ou para as Câmaras de Julgamento, conforme o caso.Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar andamento ao processo administrativo da parte impetrante desde 26.05.2010, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Verifica-se, assim, que a falta de decisão administrativa dentro do prazo razoável constitui ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante.Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa analise o pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria nº 42/152.568.438-5 efetuado pela parte impetrante, pois o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito (REsp 169.876/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98).Assim,

presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na medida em que a demora na análise do recurso administrativo viola direito fundamental do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo nº 42/152.568.438-5 da parte impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

0003040-51.2012.403.6110 - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 996/97 : Defiro o prazo requerido pela impetrante. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, atribua a impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, conforme já determinado no item 1 de fls. 994-verso, independentemente da opção escolhida para o recolhimento das custas processuais. Int.

0003069-04.2012.403.6110 - DOMINGUES CEREAIS LTDA(PR036790 - MIGUEL SARKIS MELHEM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Recebo a petição de fls. 135/137 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, manejado por DOMINGUES CEREAIS LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-o do recolhimento, retenção ou recolher por sub-rogação a contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. Postula-se, também, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, para o fim impedir a autoridade impetrada de exigir a contribuição prevista neste dispositivo legal do empregador rural pessoa jurídica. Narra a impetrante que atua no ramo de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, cereais e leguminosas e que para a realização de seu objeto social adquire produtos agrícolas de empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas. Argumenta que em razão de suas atividades, estará obrigada, por sub-rogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funrural (art. 25) e posterior recolhimento a Seguridade Social, por força do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta que referida contribuição é indevida por padecer de diversos vícios inconstitucionalidade. E, ainda, que a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais confrontados nesta ação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/118. Intimado (fls. 121/122 e 134), o impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$193.336,04 (cento e noventa e três mil trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos), recolhendo as custas complementares (fls. 132) e regularizou a inicial para atribuir correspondência às causas de pedir próxima e remota com o pedido (135/137). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Duas são as causas de pedir e dois são os pedidos deduzidos na inicial. A primeira diz respeito à retenção e ao recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais (art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992). A segunda questão se refere à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25. da Lei nº 8.870/94). Empregador Rural Pessoa Física. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, visando a abster-se de promover a retenção da contribuição prevista nestes dispositivos legais. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, 25, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral também foi expressamente reconhecida no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Assim, tendo o Guardião da Lei Maior proferido decisão sobre o assunto, conferindo-lhe, inclusive, repercussão geral, conquanto lícito nesta instância decidir-se de modo diverso, acolher o julgado é medida mais adequada. Importa ressaltar, todavia, que, no final do voto condutor do Ministro Marco Aurélio Melo, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 constou a condição de que a inconstitucionalidade estava sendo declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. (grifos nossos) Ocorre, porém, que, quando a decisão do Pretório Excelso foi proferida, já estava em vigor a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 1º, conferiu semelhante redação, àquela declarada inconstitucional, ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que tem gerado dúvidas acerca do alcance da decisão suprema. Na jurisprudência dos TRFS, parece preponderar, por ora, o entendimento de que a partir da edição da Lei nº 10.256/01, a cobrança da contribuição ora debatida passou a ser constitucional. Confira-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS Data da Decisão: 05/05/2010 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 11/05/2010. Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Os que aquiescem a esse modo de pensar, afirmam que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 seria aquela referida no voto do eminente Ministro relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852. Contrapõe-se, todavia, a esse argumento, o fato de que, a introdução de nova fonte de custeio por lei ordinária sem respaldo na Constituição da República, foi apenas um dos fundamentos adotados pela Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97, ao lado da proibição de bitributação e do princípio da isonomia. Assim, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01 teria os mesmos vícios da legislação declarada inconstitucional. Calha, pois, transcrever os trechos do voto condutor, onde são invocados, para lastrear a decisão, a ocorrência de bitributação e a violação da isonomia. Já aqui surge duplicidade

contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, I alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.(...)Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Além disso, a Lei nº 10.256/01 já existia à época em que o voto foi levado à Corte - em 17.11.05 -, de modo que não seria descabido concluir que não seria esta a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, de que se falou no julgamento do RE nº 363852. Mas por quê a Suprema Corte não teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão naquela oportunidade? Possivelmente, por causa dos limites em que a lide fora proposta. A única conclusão confiável, entretanto, é a de que, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97. No mais, caberá àquela Corte esclarecer a questão, nos Embargos de Declaração que foram opostos daquele decisum, ou por outra provocação que eventualmente venha a ocorrer. Assim, acolhendo a premissa segundo a qual não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, importa analisar o caso a partir da sua publicação. Nessa ordem de idéias, cumprir esclarecer que não ocorria, com respeito aos fundamentos da decisão da Suprema Corte, no sistema declarado inconstitucional, e nem na vigência do art. 1º da Lei nº 10.256/01, bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, por não ser alcançado pelo art. 1º da LC 70//91 (ele não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda). É de se registrar ademais, que, no caso, o argumento da inconstitucionalidade da lei ordinária por falta de previsão de fonte de custeio, repele o da bitributação. É que, se a lei ordinária, que não é veículo adequado para introdução de nova fonte de custeio, fala em fato gerador já previsto em lei complementar, não se pode afirmar, com certeza, que ela criou novo fato gerador, mas, talvez, tenham razão os que afirmam que ela teria, ao assim proceder, elevado a alíquota do tributo já existente. Por outro giro, o princípio da isonomia parece não ter sido violado, nem mesmo pela legislação anterior à Lei nº 10.256/01, posto que não houve, e não há, obrigatoriedade simultânea de pagamento de contribuição sobre a folha de salários e sobre o resultado da comercialização dos produtores rurais empregadores. Confirma-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.(...)7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(...)4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009) Tendo em vista que a mácula de inconstitucionalidade que contaminava a legislação, da Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97 não existe mais, já que o art. 1º da Lei nº 10.256/01 tem fundamento de validade

na Emenda Constitucional nº 20/98, não existe fumus boni iuris. Empregador Rural Pessoa Jurídica. Visa a parte impetrante com a presente ação que este juízo reconheça a a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94 que, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Cumpre de antemão esclarecer que no julgamento da ADIn nº 1103-1/DF, em 1996, o STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do art. 25, da Lei nº 8.870/94 e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, declarou que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177. Aqui, o debate é outro, diz respeito à constitucionalidade do 25, caput da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, como se disse acima. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao prever que o empregador, pessoa jurídica, recolhesse sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, a alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, não violou o artigo 195, e 8º, da Constituição da República, porque o mesmo dispositivo legal também determinou que as pessoas jurídicas deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção. Observe-se nesse sentido, o seguinte julgado do TRF3: PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO A INEXIGIBILIDADE E A REPETIÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.870/94. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. Apenas o produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. O adquirente não tem essa legitimidade, pois apenas retém o tributo e o recolhe aos cofres públicos. 3. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 4. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 5. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 6. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8. 870/94, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. 7. Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94. 8. A Lei n 8.870/94 determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção. 9. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 10. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 11. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 12. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II,

do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 13. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 14. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 15. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa jurídica. 16. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00055287120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)No TRF1, o entendimento é o mesmo. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N. 8.870/94. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. Não assiste razão à apelante ao sustentar a ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que, na hipótese vertente, se trata de pessoa jurídica (empresa rural), postulando a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da respectiva produção rural, seja em grãos, seja em bovinos. Preliminar afastada. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/3/2010. 3. A Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que carece de base legal e constitucional a exigência da contribuição social sobre a produção rural, da parte do produtor pessoa física, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação da Lei 10.256/2001) - AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT. 4. Conforme pacificado nesta instância e na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 5. No AgRg no REsp n. 1119692/RS, aliás, o Relator, Min. Benedito Gonçalves, esclarece que a extinção da contribuição ao Funrural não afasta a exação prevista na Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais, sobre a comercialização da produção. 6. Na hipótese vertente, não se trata de pessoa natural, mas sim de pessoa jurídica, sendo devida a exação questionada. 7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.(AMS 20103600046500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:482.) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGARA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94 - EXIGIBILIDADE - PRODUTORES RURAIS, PESSOAS JURÍDICAS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AGRAVANTE. a) Recurso - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. b) Decisão Agravada - Negado seguimento ao Agravo em razão da ilegitimidade ativa ad causam do Agravante. (Código de Processo Civil, art. 557, caput.) 1 - O produtor rural, na qualidade de contribuinte, não perde a legitimidade para pleitear a inexigibilidade da exação fiscal, simplesmente, em razão da interposição da figura do adquirente, na qualidade de retentor, entre ele e o Fisco. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Social Sobre a Comercialização da Produção Rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, não estendendo a declaração ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, que dispõe sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas jurídicas. 3 - O agravo está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão recorrida. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA A QUO NÃO PODE SER EXAMINADA, ORIGINARIAMENTE, PELA CORTE REVISORA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (AGA nº 2007.01.00.045512-3/MG - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 226.) (Grifei e destaquei.) 4 - Agravo Regimental provido, tão somente, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Agravante. 5 - Decisão reformada.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-

DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:591.) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO.TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art.25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)Não é outro o entendimento do STJ. Assunte-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO.TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) (grifos nossos)Ausentes, nos dois casos, um dos requisitos legais para concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido é medida de rigor.Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003079-48.2012.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X GOLPHE ORGANIZACOES EMPRESARIAIS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alia altera pars, manejado por GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA, GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, GOLPHE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço

constitucional de férias e salário-maternidade, bem como a restituição dos valores pagos a tais títulos, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustentam os impetrantes, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/56. Pela decisão proferida às fls. 67/71 foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de não inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculos das contribuições previdenciárias, formulado pelos impetrantes GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA, GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. No tocante ao pedido de restituição do indébito tributário, foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como deferida em parte a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante GOLPHE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias (adicional de férias de 1/3). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 84/87, no sentido de que, embora haja certa confusão em relação ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais a impetrante requer a não incidência das contribuições previdenciárias, referidas verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal, às fls. 89/90, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 67/71, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 92/108). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a Seguridade Social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, bem como, a título de salário-maternidade, férias indenizadas e um terço constitucional de férias e salário-família. Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no

salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Assim, há direito líquido e certo da impetrante Golphe Organizações Empresariais Ltda em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade. Conclui-se, destarte, que a pretensão da impetrante Golphe Organizações Empresariais Ltda merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante GOLPHE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias (adicional de férias de 1/3). Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Com a distribuição dos autos do agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 92/108, encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003083-85.2012.403.6110 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 229/230: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante. Int.

0003236-21.2012.403.6110 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recebo as petições de fls. 68/77 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que teve seu pedido de certidão Conjunta Negativa de Débito indeferido pela Receita Federal do Brasil e pela Fazenda Nacional. No entanto, tal indeferimento não merece prosperar, pois todos os débitos apontados com impedimento à emissão de CND estão com a exigibilidade suspensa. Alega que a suspensão da exigibilidade decorre de pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União em relação aos processos administrativos sob n.º 12948.720.026/2011-28 e 12998.720.031/2011-31, realizado em 15/03/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. Às fls. 67 dos autos, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial nos seguintes termos: I)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito nos seguintes termos: a) juntando aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, atualizado. b) Regularizando sua representação processual, tendo em vista o teor da alteração contratual n.º 06, itens 1 e 8 (fls. 15/18). II) Intime-se. Emenda à inicial às fls. 68/78 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, se verifica ausente requisito ensejador da liminar. Pois bem, verifica-se que a questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a União. Pela análise dos elementos informativos dos autos, em especial das informações fiscais do contribuinte acostadas às fls. 77/78 dos autos, verifica-se constar como empecilhos a emissão de certidão negativa, débitos diversos dos mencionados pela impetrante na exordial, quais sejam: processos administrativos sob n.ºs 12948.000.027/2012-33, 12948.720.003/2012-02 e 12948.720.004/2012-49 e inscrições em dívida ativa da União sob n.ºs 80.7.12.001119-92, 80.7.12.001120-26, 80.6.12.001960-44, 80.2.12.000761-12, 80.2.12.000762-01, 80.6.12.001961-25, 80.7.12.001121-07 e 80.6.12.001962-06. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Entretanto, da documentação carreada aos autos verifica-se a existência de débitos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, em dez dias, prestarem as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003349-72.2012.403.6110 - ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. III) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. IV) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. V) Intime-se.

0003350-57.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por F L SMIDTH LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Sebrae, Sesc, Senac), em relação às verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e abono de férias, vale transporte, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais

existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP, salário-educação e as contribuições destinadas aos terceiros, como Sebrae, Incra, Sesc e Senac. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 48/129. Emenda à inicial às fls. 134/141. É o breve relator. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) auxílio-creche, (3) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, (4) terço constitucional de férias e abono de férias, (5) vale transporte (6) salário maternidade, (7) horas-extras, (8) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e (9) repouso semanal remunerado, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT/FAP), e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Sesc e Senac), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (1) Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de

segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Auxílio-creche (2)No tocante ao (2) auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. Auxílio Doença (3)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Um terço constitucional sobre as férias e Abono de férias (4) No que se refere ao pagamento de (4) um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito

básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Vale Transporte - Auxílio-Transporte Em Pecúnia (5) Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) Salário-maternidade (6) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o

posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. Horas-extras (7) Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data

da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Adicional de periculosidade, insalubridade e noturno (8) Com relação ao adicional periculosidade, insalubridade e noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de

periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010)Repouso semanal remunerado (9) No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência.Nesse sentido: (TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2004.01.00.011114-1, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 08.10.04;TRF da 4ª Região, AC n. 93.04.16086-3, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, j. 09.09.97). DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP, E A TERCEIROS (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Sesc e Senac) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros

(INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível n.º 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo

recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio

indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003351-42.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fl. 292/297 como emenda à inicial. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) Intime-se.

0003352-27.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por F L SMIDTH LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN. Nara a exordial, em síntese, que a Lei n.º 9.316/1996, por meio de seu artigo 1º, caput, 1º, tornou indedutível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da sua própria base de cálculo, bem como, na apuração do lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda. Fundamenta que o dispositivo em questão afronta normas constitucionais e legais, bem como desvirtua os fatos geradores do IRPJ e DA CSLL (renda e lucro). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), excepcionado pelo artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, ressurte-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Em uma análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar. Pois bem, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96, assim dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. No caso em tela, impende ressaltar a sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se que, no tocante ao imposto de renda, verifica-se que o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional define que o Imposto de Renda, tanto de pessoa física quanto jurídica, tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por sua vez, o artigo 44 do mesmo codex dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis. Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), ressalte-se ser um tributo destinado ao financiamento da seguridade social, a qual, nos termos do disposto nos artigos 194 caput, parágrafo único, incisos I e V combinado com o artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. Diversamente do que ocorre com as contribuições de intervenção no domínio econômico ou com aquelas de interesse de categorias econômicas ou profissionais, o montante recolhido a título de CSLL reverte-se em favor da Seguridade Social. Destaque-se que o fato gerador da CSSL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, inserta no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. A par disso, o artigo 1º da Lei 8.541/92, estabelece que: Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido

mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos. Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (Lei nº 8.383), de 30 de dezembro de 1991, art. 1º diária pelo valor desta no último dia do período-base. Assim, feita a digressão legislativa supra infere-se que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas no artigo 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado. No Imposto sobre a renda mensal tributado com base no lucro real, os valores os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real (artigo 3º a 11º da Lei nº 8.541/92). Assim, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei nº 7.689/88. O artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, vedou a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Ou seja, excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Ressalte-se que a alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei nº 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010. Nesse sentido, acrescente-se que a matéria versada nestes autos está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 582525/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, constando do Informativo nº 525, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153, III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44). RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2 Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas

atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as exações. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua acepção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspera demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5Por fim, o relator reputou improcedente a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 6Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Apontou, inicialmente, vício formal, ao fundamento de que a inovação deveria ter vindo à luz mediante lei complementar, que alterasse o CTN, mais especificamente o que previsto em seu art. 43. Asseverou que, ultrapassado esse vício, não se estaria, de toda forma, diante de algo que se enquadrasse no figurino constitucional do tributo, haja vista que a pessoa jurídica tem, considerada a CSLL, um ônus e não uma vantagem, não sendo possível entender que um ônus signifique, ao mesmo tempo, ônus e renda para quem quer que seja. Ademais, aduziu, quanto à questão relativa à capacidade econômica do contribuinte, não ser concebível que, em se tratando de um ônus, essa capacidade fosse aumentada para que o contribuinte viesse a arcar com a incidência do tributo e, especificamente, do imposto que o é sobre a renda. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento acima transcrito, vale dizer que a autoridade administrativa nas informações prestadas nos autos do mandado de segurança sob n.º 0006764-34.2010.403.6110, relata que: In casu, deve-se ter clara a lógica que permeia o conceito de despesas dedutíveis, que são as despesas necessárias à obtenção do resultado, e não as decorrentes da existência deste. A título de exemplo, na inexistência de lucro, o contribuinte não auferirá base de

cálculo para apuração de contribuição social, o que implicará no não pagamento do tributo. Entretanto, as despesas operacionais continuarão sendo dedutíveis, inalteradamente, por serem imprescindíveis ao andamento da atividade empresarial. Nesse sentido é que elas serão despesas necessárias, por serem imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa e independentes de se auferir ou não lucro. Nesse diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Hugo de Brito Machado, in verbis: Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim em se tratando de uma empresa deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessária assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou o lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado...E ainda: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo. (in Base de cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), Revista Dialética de Direito Tributário nº 15, págs. 36 a 39). Desta feita, na esteira do posicionamento do Ministro Relator Joaquim Barbosa, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 582525/SP, infere-se que tanto o Imposto de Renda, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas são parcelas de lucro e não custos ou despesas operacionais, sendo que, a Lei n.º 9.316/96 vai ao encontro dessa percepção. Ademais, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n.º 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSSL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278436, Processo: 1999.61.05.001271-7 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010). A respeito da matéria vale transcrever entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no

REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade e dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009)Diante do entendimento supra, resta afastada a alegação do impetrante de violação aos artigos 43 do CTN e 153, III, da Constituição Federal, uma vez que a vedação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, visto não ofender o conceito de renda insculpido no art. 43 do CTN, estando em consonância com o disposto no artigo 110 deste diploma normativo. Ademais, adotando entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do CTN. De igual maneira, não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 19/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.(AMS 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSLL. RESTRIÇÃO À DEDUTIBILIDADE PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL (IRPJ). LEI 9.316/96, ART. 1º. LEGITIMIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996, em seu art. 1º, e parágrafo único.2. Conclui-se, portanto, na esteira de tais ensinamentos, que a restrição imposta tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. A restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Processo AMS 00118811320094036119. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329714. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Fonte TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .FONTE REPUBLICACAO) Destarte, curvando-me ao entendimento adotado nos autos do RE 582525/SP, pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a Lei 9.316/96, foi editada com observância aos princípios constitucionais, estabeleceu-se apenas que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzida do Imposto de Renda e da própria base de cálculo, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003812-14.2012.403.6110 - C S C BRADANO LTDA EPP(SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de decisão acostadas às fls. 71/72 dos autos, essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do

presente mandamus. c) esclarecendo e comprovando se continua efetuando pagamento em relação a inscrição sob n.º 80.6.09.021293-22, tendo em vista que foram anexados aos autos somente comprovantes entre os períodos de apuração 30/10/2009 a 30/06/2011, bem como informando qual é a data que formulou referido pedido de parcelamento, em face da afirmação do Sr. Procurador contida na decisão de fls. 71/72. d) trazendo aos autos comprovante relacionados ao pagamento do pedido de parcelamento acostado às fls. 30 dos autos (DAU n.º 31.733.535-9), nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.522/2002, bem como documentos que comprove que esta inscrição em dívida ativa deu origem a de 80.6.09.021293-22. e) regularizando o recolhimento das custas processuais visto ter ocorrido em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3, ou seja, EM BANCO INCORRETO E CÓDIGO INCORRETO.II) Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (fls. 79). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição. III) Intime-se.

0000112-40.2012.403.6139 - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com conseqüente suspensão de sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV do CTN. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com os tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Justiça Federal de Itapeva/SP, com posterior redistribuição a este Juízo. Intimado, o impetrante emendou a inicial às fls. 28/35 atribuindo à causa o valor de R\$ 248.924,86 (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) recolhendo as custas complementares (fls. 30). Às fls. 36/42-verso, foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Irresignada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/74). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 76/82-verso, sustentado, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Ministério Público Federal ofertou Parecer deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 84/85-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. Registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso,

Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele

não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de

cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006). Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, o impetrante ajuizou o presente mandamus em 19/01/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação

representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008467-63.2011.403.6110 - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 129: Tendo em vista que o requerente intimado nos termos do artigo 457-J do CPC deixou de pagar o débito, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação social da requerente, nos termos da petição acostada às fls. 401 dos autos. II) Int.

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 387/388: Defiro o leilão do bem penhorado às fls. 354. Tendo em vista que já decorreu mais de um ano desde a última constatação e avaliação realizada, fls. 355, expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem penhorado às fls. 354 dos autos. Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de data para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Inclua-se na hasta nº 95, a ser realizada da seguinte forma: primeiro leilão em 23/10/2012, às 11:00 horas e segundo leilão em 07/11/2012, às 11:00 horas. Expeça-se mandado de intimação ao executado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5395

MONITORIA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Giorgia Cristina Miquelutti e Rosângela Terezinha Pagliuso Escardoelle para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0299.185.0002729-61, firmado em 20/01/2000. Juntou documentos (fls. 05/42). Custas pagas (fl. 43). À fl. 46 foi determinada a citação das requeridas nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citada a requerida Rosângela Terezinha Pagliuso Escardoelle (fl. 55) e a requerida Giorgia Cristina Miquelutti (por edital, fl. 106), não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fls. 67 e 108). É o relatório. Decido. As requeridas não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 23.300,87 (fl. 34), apurado em janeiro de 2008, devido pelas requeridas, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0299.185.0002729-61, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do embargante Claudio Carneiro Pontes, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 265, I, CPC). Ainda, de acordo com o documento de fl. 154 o falecido deixou bens a inventariar, motivo pelo qual se faz necessária, neste interregno, a manifestação da CEF nos termos do art. 43 c/c o art. 1055, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Roberto Chagas e Carmen Juliana Michetti para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003751-01, firmado em 18/11/2003. Juntou documentos (fls.

05/31). Custas pagas (fl. 32). À fl. 35 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 36/verso e 91) os requeridos não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fl. 93). É o relatório. Decido. Os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 34.180,01 (fls. 27/31), apurado em junho de 2009, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003751-01, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA(MS014448 - LUCIANA PAZ NANTES) X OCIMAR HERNANDES

Concedo aos requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 69/98. Int.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento das custas devidas, desentranhe-se a deprecata de fls. 61/67, restituindo-a à 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, para seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

0006249-66.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Fl. 49: tendo em vista os novos endereços informados pela CEF, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 31/39 para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 51.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Daniela Nanci Marques da Silva para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, destinado à aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000377-20, firmado em 06/10/2009. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 47) a requerida não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 52). É o relatório. Decido. A requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 21.670,44 (fl. 16), apurado em janeiro de 2011, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000377-20, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 28verso.

0000411-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GERALDO GUETH

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 20.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 30.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 23.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-87.2003.403.6120 (2003.61.20.003250-3) - B CONFECÇÕES ELETRONICAS BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 182/185: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 138,91 (Cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8) - JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 211: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008775-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008775-3) - DEZOLINA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 125vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002201-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002201-9) - NAIR CONCEICAO CASEMIRO BELINTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/105, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005323-85.2010.403.6120 - PEDRO LUCAS MENDES - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA DE LIMA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Conforme disposto no artigo 514, do Código de Processo Civil, a apelação interposta pela parte deverá conter os fundamentos de fato e de direito. No caso em tela, embora tenha, a parte autora apresentado a peça dentro do prazo legal, não cumpriu o dispositivo em comento. Ante o considerado deixo de receber a apelação da

parte autora, e decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/verso, arquivando-se os autos em seguida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005423-40.2010.403.6120 - ANTONIA LOPES DOS ANJOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007145-12.2010.403.6120 - ESMERALDO GALDINO DOS SANTOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010804-29.2010.403.6120 - LUZIA MARIA BIANCHESSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001909-45.2011.403.6120 - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/195 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006141-03.2011.403.6120 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUZIA ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou que era casada com Carlos Ademar Alves de Lima desde 07/10/69. Relata que em 1990 acabou se separando consensualmente do falecido, por alguns meses, restabelecendo o matrimônio até a data do falecimento de seu marido. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, em face da inexistência de comprovação de união estável. Juntou documentos (fls. 08/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 57/65, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou que vivia em união estável com o segurado falecido. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 66/71). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 73/74). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 72). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de seu companheiro, Carlos Ademar Alves de Lima em 10/09/2010, por meio da certidão de óbito acostada às fls. 14. Além de ser questão incontroversa, a qualidade de segurado da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos, mormente pelo extrato do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 76/77, comprovando que o de cujus recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.737.182-4) de 05/04/1999 a 10/09/2010. Passo, portanto, a analisar o conjunto probatório quanto à caracterização dos requisitos da união estável, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fls. 28). Da análise exauriente dos autos, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada. Sendo a autora separada judicialmente do segurado, deve fazer prova da união estável. As provas

produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Carlos Ademar Alves de Lima. As testemunhas que foram ouvidas confirmaram que após a separação judicial da autora e do segurado falecido, retomaram a convivência matrimonial. Diante de tais depoimentos, a convivência marital entre a Autora e o falecido tornou-se assente. De se ver, que tal relação não decorria de meros encontros furtivos ou esporádicos, mas sim de uma relação consolidada, tal como se fossem, perante a lei, casados - fato assim reconhecido pelas provas produzidas. Não bastasse isso, foram juntados aos autos pela autora documentos, como cópia dos documentos pessoais do falecido (RG e CPF) - fl. 12, a certidão de óbito do falecido (fl. 14), contrato de prestação de serviços da Fonteri Organização e Serviços Ltda, constando a autora e o segurado falecido no cadastro de beneficiários (fls. 31/32), proposta de adesão a Santa Casa Saúde Araraquara em que consta o segurado falecido como proponente e a autora como dependente (fl. 37) e fotos do casal (fls. 42/44). Referidos documentos, juntamente com os depoimentos colhidos, são suficientes para demonstrar que a Autora e o falecido viviam em união estável. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do óbito (10/09/2010 - fl. 14). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Carlos Ademar Alves de Lima NOME DA BENEFICIÁRIA: Luzia Alves da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 10/09/2010 (fl. 14)

0007281-72.2011.403.6120 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANGELA RIBEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou que era casada com Antoniel da Silva desde 01/01/1978. Relata que após 30 anos de casamento, o casal se separou, tendo, porém, restabelecido o matrimônio em dezembro de 2008 até o falecimento do instituidor. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, em face da inexistência de comprovação de união estável. Juntou documentos (fls. 19/58). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 64, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 68/69. O INSS apresentou contestação às fls. 75/85, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou que vivia em união estável com o segurado falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 86/88). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 91/92). Alegações finais da autora às fls. 95/105. Não houve manifestação do INSS (fl. 106). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de seu companheiro, Antoniel da Silva em 24/06/2010, por meio da certidão de óbito acostada às fls. 28. Além de ser questão incontroversa, a qualidade de segurado da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos, mormente pelo extrato do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 61/63, comprovando que o de cujus recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.438.369-9) de 30/07/1998 a 24/06/2010. Passo, portanto, a analisar o conjunto probatório quanto à caracterização dos requisitos da união estável, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fl. 34). Da análise exauriente dos autos, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente

comprovada a união estável entre ambos. As provas produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a Autora e o falecido Antoniel da Silva. As testemunhas que foram ouvidas confirmaram que, após a separação judicial da autora e do segurado falecido, retomaram a convivência matrimonial. Diante de tais depoimentos, a convivência marital entre a Autora e o falecido tornou-se assente. De se ver, que tal relação não decorria de meros encontros furtivos ou esporádicos, mas sim de uma relação consolidada, tal como se fossem, perante a lei, casados - fato assim reconhecido pelas provas produzidas. Não bastasse isso, foram juntados aos autos pela autora documentos, como cópia dos documentos pessoais do falecido (RG e CPF) - fl. 24, a certidão de óbito do falecido (fl. 28), certidão expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara, referente ao processo n. 02784/2010, relatando que foi proferida sentença em 23/02/2011 com trânsito em julgado na mesma data, reconhecendo a união estável da autora com o falecido pelo período de dezembro de 2008 a 24/06/2010 (fl. 33), cópia do contrato de conta garantida com garantias adicionais realizado em 05/03/2009, tendo como devedor Antoniel da Silva Utilidades ME, constando como avalistas o falecido Antoniel da Silva e a autora (fls. 36/41), cópia do despacho proferido nos autos do processo n. 01689/2010, 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, em que nomeia a autora como inventariante e alvará judicial (fls. 54/58). Referidos documentos, juntamente com os depoimentos colhidos, são suficientes para demonstrar que a Autora e o falecido viviam em união estável. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora Ângela Ribeiro da Silva, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl. 31). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Antoniel da Silva NOME DA BENEFICIÁRIA: Ângela Ribeiro da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 02/08/2010 - fl. 31

0007793-55.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Afirma que sempre trabalhou em lides campestres desde tenra idade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. Contestação do INSS nas fls. 34/48. Aduziu não terem restado comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 49/52). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se a instrução, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 53). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a idade mínima e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses correspondente ao período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Não se exige comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, bastando a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. Sendo a autora nascida em 20/07/1951 (fl. 13) o requisito etário acha-se preenchido, devendo ser comprovado uma carência de 150 meses. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. A autora acostou aos autos, como início de prova material do labor no campo, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta trabalho rural no período de 01/08/1990 a 27/04/1993 (fl. 22).

Contudo, tal documento não comprova o labor rural pelo tempo de carência exigido à concessão do benefício. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos no período alegado na inicial a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para propiciar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto, com relação à prova oral produzida, as testemunhas ouvidas atestaram o trabalho da autora no meio rural desde 1960. Relataram que faz aproximadamente 04 (quatro) anos que ela não exerce mais atividade remunerada. Ocorre que o depoimento das testemunhas acima exposto não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 30 anos. Além disso, a autora possui vínculo urbano no período de 18/02/1988 a 10/10/1990 exercido na Bandeirantes Prefeitura (fl. 51). Assim, a autora não apresentou documento que evidenciasse haver trabalhado na lavoura durante o período alegado, não se desincumbindo de seu ônus processual quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008345-20.2011.403.6120 - SANDRA PEREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

0010162-22.2011.403.6120 - IVANETE ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

0000097-31.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE PAULA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 135: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0006641-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 90: indefiro o pedido dos embargantes, uma vez que cabem a eles arcarem com o pagamento dos honorários periciais, nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, arbitro provisoriamente os honorários do perito judicial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, que poderão ser pagos em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com o pagamento da última parcela, intime-se o expert a dar início aos trabalhos. Int.

0004782-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-88.2003.403.6120 (2003.61.20.003528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CYNARA APARECIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA CYNARA APARECIDA e SERGIO RICARDO DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 24.329,36, proveniente de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, celebrado em 25 de abril de 2001. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fl. 27). Certidão do Oficial de Justiça informando o óbito da requerida Adriana Cynara Aparecida (fl. 54). A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 64/65, requereu a suspensão do feito. À fl. 73 foi suspenso o curso do presente feito, para regularização dos herdeiros no pólo passivo. Sergio Ricardo da Silva informou às fls. 90/91 que adquiriu o imóvel em questão, requerendo a apresentação de novos cálculos, bem como da possibilidade de transferir o financiamento ou realizar novo financiamento. Juntou documentos (fls. 92/94). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 99. À fl. 100 Sergio Ricardo da Silva foi admitido como terceiro interessado. À fl. 149 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O requerido concordou com a extinção do feito à fl. 150. É o relatório. Decido. Tratando-se de execução não embargada, o credor tem a faculdade de desistir da ação, independentemente da concordância dos devedores, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Nesses casos não é devida a verba honorária. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro nos art. 158 e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas devidas pela exequente. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 149, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 137: defiro. Aguarde-se data oportuna para a realização da hasta pública. Expeça-se

mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 55. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003136-70.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 33: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Certifico e dou fé que foi realizado o bloqueio de R\$ 246,53 (duzentos e quarenta e seis reais e três centavos) da Caixa Economica Federal - CEF (em nome de Clayton Carrer).

0004284-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005231-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)s executado(a)s. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0005070-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-70.2005.403.6120 (2005.61.20.002102-2) - COMERCIAL CARLTON LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 144/147 e da certidão de fl. 150vº a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002130-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002130-1) - D2N VEIUCLOS LTDA EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 112 vº, 121/123vº, 132/135vº, bem como da certidão de fl. 138vº a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011234-78.2010.403.6120 - Nanci SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/110, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0004291-11.2011.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A. W. Faber-Castell S/A impetrou o presente Man-dado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando a afastar a incidência da contribuição ao Senar sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tributo que entende que deve incidir apenas sobre a folha-de-salários do seu setor rural, afastando-se, por conseguinte, a incidência das contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae, sobre essa mesma base. Alternativa-mente, pede para que incida sobre toda sua folha-de-salários apenas a contribuição ao Senar, em virtude da impossibilidade de cumulação desta contribuição com as contribuições devidas ao Sesi, Senai e Sebrae. Sucessivamente, pede para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a mai-or, nos 5 anos que antecederam a propositura da presente de-manda.Aduziu, em suma (fl.2/54), que é pessoa jurídica que desenvolve atividade agroindustrial, consistente na in-dustrialização de

produção rural própria e adquirida de terceiros, condição esta reconhecida pela própria RFB. Sendo uma agroindústria empregadora, sujeita-se ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, em substituição àquelas que recaem sobre a folha-de-salários, as quais têm por destinatários a Previdência Social (contribuição para financiamento da previdência social em geral e adicional para financiamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). Adicionalmente, por também exercer atividade industrial, contribui, sobre a folha-de-salários para o Sesi, Senai, Sebrae, Inbra e FNDE. Entende que a substituição da base de cálculo da contribuição ao Senar operada pela Lei 10.256/2001, que trocou a folha-de-salários pela receita bruta da comercialização da produção, é inconstitucional por ofensa ao art. 240 da Constituição da República c/c art. 62 do ADCT, e por ferir o princípio da isonomia. Alega que, por incidir sobre todo o resultado da comercialização, na prática acaba sendo cobrada de forma cumulativa com as contribuições devidas ao Sesi, Senai e Sebrae, e incide sobre atividades não relacionadas ao setor rural. Aduz, ainda, que a majoração da contribuição procedida pela Lei 10.256/2001, ao acrescentar o art. 22-A, 5º, na Lei 8.212/1991, é irrazoável e desproporcional. Por outro lado, alega que, com a edição da IN/RFB nº 1.071, de 15/09/2010, a Administração Fazendária passou a exigir que as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae incidissem sobre o total da folha-de-salários, inclusive no que se refere aos empregados do setor rural, ampliando, assim, a respectiva base de cálculo sem respeitar o princípio da anterioridade. Acresce que somente lei formal poderia ter procedido a tal ampliação. Houve indeferimento de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ABDI, Apex, Sebrae, Senai, Sesi e Senar (fl. 72), decisão da qual foi interposto agravo retido (fl. 93/100). O Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP prestou as informações encartadas nas fls. 76/91. Preliminarmente, entendeu inadequado o manejo da ação mandamental no presente caso. Após discorrer sobre as contribuições sociais objeto da presente demanda, e das funções exercidas pela RFB na sua arrecadação e repasse, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao Senar e a legalidade da substituição da base de cálculo, bem como a regularidade da incidência das contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae sobre toda a folha-de-salários. Cientificada da existência da presente demanda (fl. 104), a União interveio no feito alegando, em suma (fl. 107/113), que a substituição da base de cálculo da contribuição ao Senar das agroindústrias desonera a folha-de-salários e contorna a evasão tributária decorrente da informalidade das contratações de trabalhadores no âmbito rural. Alegou inexistir afronta aos art. 240 da Constituição e 62 do ADCT, podendo a substituição da base de cálculo ser operada por lei. Aduziu que o parâmetro não é desarrazoado ou desproporcional, já que a receita é constitucionalmente tida como base de cálculo das contribuições sociais. Defendeu a incidência das contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae sobre toda a folha-de-salários, inclusive no que se refere aos empregados do setor rural. Por fim, aduziu a ilegitimidade passiva da União quanto ao dever de ressarcir eventual indébito, já que as contribuições são destinadas a terceiros. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 101/103), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram dentre aqueles que lhe cumpre defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Não há como analisar a alegação de inadequação da via eleita, feita pelo impetrado, sem adentrar o exame do mérito do presente mandamus. Ainda em sede preliminar, a autoridade coatora aduz que o presente Mandado de Segurança deve ser extinto, sem apreciação de seu mérito, pelos seguintes fundamentos: afronta ao art. 23 da Lei 12.016/2009; ausência de interesse processual; inexistência de direito líquido e certo; ausência de ilegalidade ou abusividade no ato tido por coator. A existência ou não de direito líquido e certo a ser protegido pela presente ação mandamental, bem como a ilegalidade ou abusividade da parte da autoridade coatora, constituem matéria a ser tratada no mérito das ações de mandado de segurança, e não em sede preliminar. Não há afronta ao prazo decadencial do direito de exercer o mandamus, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, já que se trata de prestação de trato continuado. Assim, o ato coator se renova a cada mês em que a contribuição é exigida pela forma tida por ilegal ou abusiva pela impetrante. Afasto, ainda em sede preliminar, a alegação de ausência de interesse processual. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a Juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando a ação for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios. A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise de mérito. Sob essa ótica, patente o interesse processual do impetrante, já que se trata da cobrança de tributo que reputa ser ilegal. Afasto, também, a alegação da autoridade coatora no sentido de que a impetrante ataca lei em tese, pela via mandamental. Embora decline como causa de pedir a inconstitucionalidade e a afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, pela lei que substituiu a base de cálculo da contribuição ao Senar, além da ilegalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao Sesi e ao Senai, o fato é que ataca os efeitos concretos das normas editadas, quais sejam, a cobrança de tributo de forma ilegal e abusiva. Se tem ou não razão em tais alegações, é o que se verá quando da análise de mérito. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, pois compete a ela instituir contribuições de interesse das categorias econômicas, como a contribuição ao Senar, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Tal competência foi exercida por meio da edição da Lei nº 8.315/1991, cujo art. 3º, c/c art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, cometem à Receita Federal do Brasil o encargo de cobrar, arrecadar e recolher a

contribuição. O fato de um terceiro ser o destinatário da arre-cadação dos recursos não desnatura a sua natureza jurídica e a legitimidade da União para figurar no polo passivo da pre-sente demanda. Eventuais restituições devidas ao contribuinte poderão ser compensadas pela RFB em futuros repasses à entidade beneficiária. Ademais, a impetrante não pretende o ressarcimen-to, mas o direito de compensar o indébito que eventualmente for reconhecido. Se tem ou não esse direito, e qual seria o âmbito temporal de tal compensação, é matéria a ser analisada no mérito. Passo ao exame do mérito. Trata-se, em essência, de Mandado de Segurança aviado por A. W. Faber-Castell S/A com o objetivo de ver re-conhecida a nulidade da substituição da folha de salários co-mo base de cálculo da contribuição ao Senar, pela receita bruta da comercialização da produção. Cumula, ainda, pedido para que lhe seja reconhecido o direito de fazer incidir as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae apenas sobre a parcela da folha-de-salários correspondente ao setor não-rural. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e cer-to violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade i-legal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da a-ção mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracteri-zada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade po-de ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática quase sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito lí-quido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso A-grícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no proces-so: a circunstância de um determinado direito subjetivo exis-tir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua exis-tência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A impetrante pretende afastar a incidência da contribuição ao Senar sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e passar a utilizar a folha-de-salários do seu setor rural como base de cálculo do tribu-to, com o conseqüente afastamento da incidência das contribu-ições ao Sesi, Senai e Sebrae, sobre essa mesma base. Alternativamente, pede para que incida sobre toda sua folha-de-salários apenas a contribuição ao Senar, em virtude da impos-sibilidade de cumulação desta contribuição com as contribui-ções devidas ao Sesi, Senai e Sebrae. O tributo em questão tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, a qual se destina a promover o desenvolvimento de um determina-do setor da economia, integrado por profissionais e empresá-rios que exercem atividades suficientemente entrelaçadas para que possam ser catalogadas numa mesma categoria. Via de regra, as entidades criadas para adminis-trar os recursos oriundos dessa espécie tributária atuam na formação profissional e na promoção do bem estar social dos trabalhadores vinculados àquela categoria profissional. Exem-plos são encontrados no Sesi (bem estar social dos industriá-rios) e no Senai (formação profissional dessa mesma categori-a). Apesar de custeadas com contribuições compulsó-rias de competência da União (Constituição, art. 149), trata-se, segundo corrente doutrinária majoritária, de atividade privada de interesse público, que o Estado houve por bem in-centivar e subvencionar. Nesse tipo de contribuição, portanto, há a neces-sidade de vinculação entre a atividade exercida e o destina-tário da contribuição, a qual somente deve ser suportada por quem se aproveite da respectiva atuação. Não há sentido exi-gir que alguém que integre uma determinada categoria profis-sional contribua para o custeio de ações sociais e educacio-nais voltadas aos profissionais de outra categoria. A definição da categoria econômica ou profissio-nal é feita, via de regra, pela análise do enquadramento sin-dical dos contribuintes em algum dos Grupos de Atividades E-conômicas (GAE) que integram as Confederações Nacionais, nos termos dos art. 570 e 577 da CLT. O sujeito passivo desta espécie de contribuição deve estar inserido no campo de atuação da entidade benefici-ária dos recursos. A primeira conclusão a que se pode chegar, então, é de que a contribuição ao Senar somente pode ser exigida da-queles que exercem atividades de produção rural. A criação do Senar foi prevista no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e se deu com a edição da Lei 8.315/1991, a qual lhe atribuiu a finali-dade de administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social dos trabalhadores rurais (art. 1º). Os sujeitos passivos da contribuição destinada ao seu custeio vêm discriminados no art. 3º: as pessoas jurídi-cas de direito privado, ou as entidades a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extra-tivistas vegetais e animais, cooperativistas rurais ou sindi-cais patronais rurais. Nos termos da lei de criação, a incidência da contribuição ao Senar não pode ser cumulada com aquelas devi-das ao Senai e ao Senac, prevalecendo a especificidade de ca-da setor da pessoa jurídica devedora (art. 3º, 1º e 2º). A conclusão a que se pode chegar, então, extraída do exame da legislação de re de que, no caso dos sujeitos passivos que exerçam atividades mistas, tanto rurais como não rurais, há que haver uma separação con-tábil das respectivas bases de cálculo (folha de salários do setor rural e folha de salários dos demais setores), de modo que as respectivas contribuições não incidam de forma cumula-da. A lei de criação do Senar elegeu, a exemplo do que ocorre com as demais entidades componentes do chamado Sistema S, a folha-de-salários como base de cálculo da con-tribuição a ele devida (art. 3º, inc. I). Posteriormente, houve substituição da folha de salários pela venda de mercadorias de produção própria, o-perada pela Lei 8.870/1992, no caso dos produtores rurais pessoas jurídicas (Art. 25, 1º). A Lei 10.256/2001 instituiu disciplina específica para as agroindústrias, ao incluir o art. 22-A na Lei 8.212/1991,

alterando a base de cálculo da contribuição ao Senar para a receita bruta proveniente da venda da produção. O enquadramento da autora como sujeito passivo da contribuição Senar, por exercer atividade de agroindústria, é incontroversa nos autos. A autora afirmou que a própria ré reconhece tal circunstância, assertiva não contestada pela autoridade impetrada ou pela pessoa jurídica a que está vinculada. Passo a analisar os fundamentos aduzidos pela impetrante como causa de pedir de sua pretensão. Inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo da contribuição ao Senar. A impetrante entende que a alteração da base de cálculo da contribuição ao Senar, substituindo-se a folha-de-salários do seu setor rural pela receita bruta da comercialização da produção é inconstitucional, pois, nos termos do art. 62 do ADCT c/c art. 240 da Constituição da República, a base de cálculo somente poderia ser a folha de salários. Não lhe assiste razão. A Constituição, ao prever o Senar e remeter sua disciplina jurídica à lei, cuidou apenas de traçar as diretrizes básicas de sua criação, dizendo que deveria se dar nos mesmos moldes do Senai e do Senac. Não fez qualquer referência à base de cálculo a ser utilizada para cobrança da contribuição destinada ao seu custeio. A ressalva do art. 240 da Constituição não tem a extensão que a impetrante pretende lhe dar. Cuidou o constituinte de estabelecê-la apenas para dispensar a necessidade de edição de lei complementar (prevista no 4º do art. 195) para regulação da cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac, e permitir a identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias. Considerando que a Constituição não impõe qualquer vedação quanto à eleição da base de cálculo da contribuição ao Senar, aplicam-se-lhe tão-somente as vedações gerais ao poder de tributar, previstas na própria Constituição e no Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, como se objetar que o legislador escolha a receita bruta da produção como base de cálculo, ao menos por este fundamento. A incidência da contribuição ao Senar sobre a receita bruta da comercialização ofende os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Em uma segunda linha de argumentação, a impetrante entende que a incidência da contribuição ao Senar sobre a receita bruta da comercialização, pelo fato de industrializar produção própria e adquirida de terceiros, ofende o princípio da isonomia, mormente em relação àqueles que industrializam somente a produção rural adquirida de terceiros, sujeitos unicamente à incidência das contribuições ao Sesi e ao Senai (também pagas pela impetrante). Entende haver ofensa, ainda, no caso concreto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende que, dada a sua situação jurídica e fática, a base de cálculo da contribuição ao Senar deve equivaler a dos demais empregadores, qual seja, a folha-de-salários. O princípio da isonomia tributária não impede que existam tratamentos diferenciados entre contribuintes - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação. No geral, pode-se dizer que dois são os critérios básicos que norteiam o tratamento tributário diferenciado: (1) capacidades contributivas distintas; (2) razões de política extrafiscal. O primeiro é auto-explicativo. As justificativas extrafiscais para o tratamento tributário diferenciado decorrem da necessidade de se desestimular determinadas atividades, incentivar investimentos em determinadas áreas ou regiões, induzir determinados comportamentos, etc. Devem sempre ter como parâmetro razões de ordem pública e o interesse social. Embora se possa presumir que a impetrante tenha capacidade contributiva superior à da média das agroindústrias, até por ser fato notório que se trata de grande empresário com atuação multinacional, não foi esse o aspecto que comandou a alteração da base de cálculo da contribuição ao Senar, mas sim razões de política extrafiscal. Nesses casos, é sempre tormentoso para o magistrado o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara tributária, em que se pede a modificação de uma dada situação fiscal definida em lei, tendo como causa de pedir a ofensa ao princípio da isonomia. E isto se dá por uma série de razões. Em primeiro lugar porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações são iguais e quais não são, e quais critérios - bem como a relevância de cada qual - devem ser levados em conta para se fazer tal definição, invariavelmente impregnada por um sem número de questões políticas, ideológicas e axiológicas. Em segundo lugar porque há que se avaliar se - e em que medida - é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador em suas opções. Já se assentou na jurisprudência o entendimento de que o Judiciário, cujos representantes não foram escolhidos pelo sufrágio para a função de editar normas abstratas e genéricas para regular as relações sociais, não pode atuar como legislador positivo, criando regras não pretendidas pelo legislador, tampouco inscritas de modo implícito na normatização baixada. Em princípio compete ao legislador, ainda que com o concurso e a iniciativa do Poder Executivo, avaliar as variáveis e circunstâncias setoriais e decidir por esta ou aquela alternativa discriminante, com vistas a dar concretude ao princípio da isonomia. Entretanto, dada a largueza e o caráter aberto do conceito de isonomia, há uma certa margem de manobra, dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas. Certas ideologias e certos valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios de parcela da população ou do meio empresarial. As opções feitas nem sempre contentam a todos - às vezes descontentam muitos - e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, se as discriminações fixadas pelo legislador não forem dezarrazoadas, caprichosas, desproporcionais, desvinculadas das diferenças que as geraram, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, ainda que, com a medida, uma parcela da sociedade se veja mais onerada em relação ao restante. Transpostos aqueles lindes, é possível ao Poder Judiciário afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das posições normativas (os interessados devem procurar modificar a legislação baixada). Essa breve digressão,

longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que, embora a mudança da base de cálculo da contribuição ao Senar possa ter, de fato, onerado a impetrante mais do que as demais agroindústrias, não houve ofensa ao princípio da isonomia. As relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade e a eleição da folha-de-salários como base de cálculo de qualquer tributo deságua, na prática, em uma arrecadação muito aquém do potencial, ademais de desestimular ainda mais a formalização dos vínculos trabalhistas. Por outro lado, as técnicas de política fiscal mais recentes tendem a desonerar a folha-de-salários, não somente do setor agropecuário, mas de toda a economia, visando a facilitar as contratações e a formalização do emprego, evitando que trabalhadores fiquem à margem dos sistemas de proteção social. Por outro lado, nada há de desarrazoado e desproporcional na circunstância de se eleger a receita bruta da comercialização da produção como base para a incidência do tributo em questão, já que este fato traduz, com bastante pertinência, a real capacidade contributiva dos sujeitos passivos, muito mais do que a folha-de-salários (um empresário pode ter faturamento e lucro pífios, mas administrar uma folha-de-salários enorme, e vice-versa). Por fim, como dito, a ofensa ao princípio da isonomia só se configura quando se dá tratamento diferenciado a sujeitos passivos em situações iguais. A impetrante se classifica como agroindústria, e todas as agroindústrias estão sujeitas ao regramento que quer ver afastado. A alegação de que as agroindústrias estão em situação equivalente a dos demais empregadores não veio acompanhada de prova pré-constituída, e desafia o senso comum, já que o exercício de atividade econômica rural - inclusive pelas agroindústrias - tem peculiaridades próprias que as diferenciam dos demais empregadores, a começar pela característica ímpar das matérias-primas empregadas: a sazonalidade. Mesmo dentro da própria classe há disparidades enormes, que vão desde a existência de pequenas agroindústrias familiares, que utilizam processos de trabalho eminentemente artesanais, que convivem com grandes agroindústrias como a impetrante, que utilizam modernas técnicas e equipamentos para atingir seu objeto social. Assim, não há como acolher a alegação de ferimento do princípio da isonomia mediante uma análise puramente formal da situação da impetrante frente a das demais agroindústrias e dos demais empregadores rurais. A matéria até poderia comportar exame mais aprofundado, mediante a possibilidade de ampla produção probatória na qual seriam analisados todos os aspectos da atividade econômica exercida no setor em comparação com os demais, além das questões sociais, trabalhistas e previdenciárias envolvidas. A situação da impetrante poderia ser demonstrada de forma específica e concreta, com análise de todos os aspectos que envolvem seu desempenho empresarial, inclusive com uma análise global de todos os aspectos decorrentes de seu enquadramento como agroindústria, já que é possível que existam peculiaridades desse enquadramento que compensem essa maior onerosidade que a impetrante alega estar enfrentando com o discrimen imposto pela lei. Entretanto, o meio processual escolhido não comporta esse alargamento. Como dito, no mandado de segurança o direito invocado deve apresentar-se como líquido e certo, ou seja, os fatos que fundamentam a pretensão do impetrante devem ser provados de forma imediata e segura no processo, mister do qual a autora não se desincumbiu. A impetrante alega, ainda, falta de isonomia com relação às sociedades empresárias empregadoras que apenas industrializam produção de terceiros, mas não própria, as quais se assujeitam tão-somente à contribuição ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, incidente sobre a folha-de-salários. Como na alegação anterior, a assertiva é formal (não analisa a situação concreta da impetrante, em ótica comparativa) e não vem fundamentada em prova robusta e pré-constituída. Ao contrário do alegado, as situações (agroindústria vs. indústria que processa matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura) são, na grande maioria dos casos, diferenciadas a ponto de comportar tratamento fiscal distinto. A indústria de transformação de produtos provenientes da atividade rural não se diferencia, no geral, das demais indústrias ditas urbanas, e não padece dos mesmos problemas vividos por grande parte das agroindústrias, principalmente no que pertine à formalização da mão-de-obra. O caso posto em juízo indicia que a impetrante é que talvez esteja enquadrada numa categoria não muito adequada à sua realidade, já que se trata de grande indústria de transformação com atuação internacional. A solução para esse problema - se é que efetivamente existe - talvez tenha relação com a necessidade de alteração do enquadramento da impetrante como agroindústria, e não passa pelo afastamento da normatização imposta ao setor das agroindústrias em geral, já que não se entrevê nela ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao contrário, a substituição da base de cálculo da contribuição ao Senar contribui para a concretização da isonomia. Impossibilidade de diferenciação de contribuintes em função da atividade econômica, fora dos casos enquadrados no 9º do art. 195 da Constituição. A impetrante alega que, na incidência de contribuições sociais, não há permissivo legal ou constitucional para se diferenciar contribuintes em função da atividade econômica, à exceção dos casos enquadrados no 9º do art. 195 da Constituição. Também aqui não lhe assiste razão. Não há qualquer limitação de ordem constitucional relativamente à base de cálculo a ser eleita para fins de incidência da contribuição ao Senar. O fato de haver previsão explícita para a eleição de bases de cálculo distintas para a contribuição (para a indústria) não constitui fato jurídico impeditivo de que outros tributos estabeleçam, também, bases de cálculo distintas para contribuintes que estejam em situação diferenciada. Como analisado no tópico anterior, a diferenciação da tributação decorre de razões extrafiscais, plenamente justificáveis e adequadas. Assim, não há qualquer malferimento aos preceitos constitucionais que veiculam limitações ao poder de tributar. Como assentado em precedentes do STF (v.g.: ADin/MC 1.643/DF), a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável e se aplique a todas as pessoas

que integrem uma determinada classe ou categoria, como o são as agroindústrias. Alargamento indevido da base de cálculo da contribuição ao Senar. A impetrante alega que houve alargamento indevido da base de cálculo da contribuição ao Senar, já que suas atividades são mistas (possui setores industrial e rural), e a substituição abrange toda a receita da comercialização da produção, e não apenas a decorrente de suas atividades rurais. Neste ponto assiste razão à impetrante. O regulamento expedido pela Receita Federal do Brasil procedeu ao alargamento indevido da base de cálculo da contribuição ao Senar, extrapolando os limites da lei. Como dito alhures, nesse tipo de tributo há necessidade de vinculação entre a atividade exercida e o destinatário da contribuição, a qual somente deve ser suportada por quem se aproveita da respectiva atuação. Não há sentido exigir que alguém que integre uma determinada categoria profissional contribua para o custeio de ações sociais e educacionais voltadas aos profissionais de outras categorias. Embora a substituição da base de cálculo da contribuição ao Senar, trocando a folha-de-salários pela receita bruta da comercialização da produção, seja legítima e até mesmo desejável, já que contribui para a formalização das relações de emprego no campo e evita a evasão fiscal, além de incidir sobre base que mais bem demonstra a capacidade contributiva do sujeito passivo, o fato é que o tributo somente pode incidir sobre eventos do mundo fenomênico que demonstrem relação de pertinência entre a atividade econômica exercida e a atuação da entidade beneficiária dos recursos. Ora, o Senar tem por finalidade a formação profissional rural e a promoção social dos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/1991). Os sujeitos passivos da contribuição destinada são as pessoas jurídicas de direito privado, ou as entidades a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais ou sindicais patronais rurais. Não há, portanto, como exigir que a parcela da comercialização da produção da impetrante gerada por seu setor industrial sirva de base de cálculo para a contribuição ao Senar, por ausência de pertinência da respectiva atuação profissional. A substituição da base de cálculo somente pode ser feita com relação à parcela da comercialização da produção gerada pelo setor rural da impetrante, circunstância, aliás, que se deduz da interpretação dos 1º e 2º do art. 3º da Lei 8.315/1991, normas não revogadas explicitamente ou implicitamente pela legislação superveniente, que estatuem que, no caso dos sujeitos passivos que exerçam atividades mistas, tanto rurais como não rurais, há que haver uma separação nítida das respectivas bases de cálculo. Embora essa lei se refira às folhas-de-salários, fornece um bom indicativo para a interpretação lógica e sistemática de como deve se operacionalizar a substituição dessa base de cálculo pelo resultado da comercialização, de modo a evitar a incidência de forma cumulada de contribuições destinadas a financiar as atividades educacionais e sociais de setores distintos (rural vs. industrial). Não é possível extrair da lógica do sistema e da interpretação sistemática do art. 22-A da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 10.256/2001, em conjunto e confronto com os 1º e 2º do art. 3º da Lei 8.315/1991, a conclusão de que toda receita gerada por pessoas jurídicas que exerçam atividade mista agroindustrial e não-agroindustrial, deve servir de base de cálculo para a contribuição ao Senar. Ocorre que a IN RFB nº 1.071, de 15/09/2010, incluiu o art. 111-F na IN RFB nº 971/2009, cujo 1º é expresso em determinar que a substituição da base de cálculo da contribuição ao Senar, no caso de agroindústrias mistas, abrange a receita bruta decorrente da comercialização da produção de todas as atividades (1º Aplica-se a substituição prevista no inciso III ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171). Assim fazendo, o regulamento extrapolou não só os limites da lei, mas instituiu obrigação que fere a lógica do sistema, posto que, na prática, obriga comerciantes e industriários a custearem as atividades do Senar. Assim, caracterizada a ofensa a direito líquido e certo da impetrante, pois, embora a substituição da folha pela receita seja lícita, tem ela o direito de incidir a receita segundo a sua origem (rural e não-rural) a fim de que esta substituição se dê apenas com relação ao setor rural, assim como se dava com a base de cálculo substituída (havia incidência das folhas-de-salários rural e industrial). Cumulação indevida de contribuições a terceiros. Alega a impetrante, por fim, que há dupla oneração e cumulação de contribuições a terceiros, já que, apesar da substituição da folha pela totalidade da receita, a folha-de-salários continua servindo de base de cálculo para as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae. Também aqui assiste razão. A precitada Instrução Normativa estabelecia que, mesmo com a incidência da contribuição ao Senar sobre o total da comercialização da produção da impetrante, seja ela oriunda do setor industrial ou rural, ainda assim continuavam a incidir sobre toda a folha-de-salários as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae (IN RFB 971/2009, art. 111-F, 2º). Assim, fazendo, na prática, as agroindústrias mistas (que, paralela ou subsidiariamente à atividade agroindustrial, exercem atividade econômica distinta, geralmente industrial) pagavam de forma cumulada contribuições devidas aos serviços sociais autônomos rural (total da receita bruta da comercialização da produção, tanto rural como industrial) e industrial (total da folha-de-salários, tanto rural como industrial). Ora, se a base de cálculo da contribuição ao Senar, originariamente a folha-de-salários do setor rural, foi substituída pelo resultado da comercialização de toda a produção (tanto do setor rural como do não-rural), a manutenção da incidência das contribuições destinadas ao Sesi, Senai e Sebrae sobre toda, ou mesmo parte da folha (setor industrial), implica cumulação de contribuições a terceiros. Tal cumulação, além de ofender a lógica jurídica, é expressamente vedada pela lei de criação do Senar (art. 3º, 1º e 2º, da Lei 8.315/1991). Tanto isso é verdade que, recentemente, foi editada a IN RFB nº 1.238, de 11/01/2012, que alterou a sistemática de tributação das

agroindústrias, no que pertine às con-tribuições devidas a terceiros, para albergar o entendimento aqui esposado, mediante a alteração da redação do inc. III e revogação do 2º do art. 111-F, todos da IN RFB 971/2009. Mesmo com a alteração, persiste a cumulação inde-vida, pois a folha-de-salários do setor rural foi substituída pela receita da comercialização da produção de todos os seto-res. Novamente aqui se constata o malferimento a um direito líquido e certo da impetrante. Entretanto, com a revogação do 2º do art. 111-F da IN RFB 971/2009, essa cumulação indevida fica automática-mente sanada. Direito à compensação do indébito tributário A impetrante pede a declaração do direito de com-pensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que pre-cedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenci-ais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma con-traditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utili-zado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administra-tivamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumu-lou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à com-pensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de re-petição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os pre-cedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrati-vo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o di-reito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança so-mente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuiza-mento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vê-nia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o di-reito à compensação de indébitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os funda-mentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamen-tação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos da-quele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à ba-se da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientan-do o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truísmo decorre do thema decidendum, a partir da ex-periência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a inefi-ciência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força des-ta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pa-gamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precató-rio (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de com-pensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indé-bito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamen-te, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio fi-nanceiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compa-tibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Seguran-ça, o direito a compensar indébito tributário, temos a cir-cunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regula-mentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. No caso das contribuições a terceiros (Senar, Se-si, Senai e Sebrae), mesmo aquela calculada sobre base subs-tituta, a compensação é expressamente permitida mpensá-las com contribuições devidas a outras entidades e fundos (IN RFB nº 900/2008, art. 47). A vedação, embora conste apenas do regulamento, é apropriada e acha fundamento implícito na lógica do sistema. Já que a Receita Federal do Brasil apenas arrecada e repassa as contribuições a terceiros, sem administrar ou aplicar tais recursos, a compensação, por uma questão de lógica, somente pode se dar entre contribuições devidas ao mesmo ente. Por outro lado, com tal vedação, afastam-se quaisquer obstáculos

à compensação em decorrência do fato de que a Receita Federal do Brasil é mera repassadora dos recursos (não administra nem aplica), pois poderá ela própria compensar as compensações dos contribuintes nos repasses ao Senar, Sesi, Senai e Sebrae. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para: a) Afastar a incidência da contribuição ao Senar sobre a totalidade da receita bruta da comercialização de sua produção, devendo ficar limitada apenas à parcela oriunda de seu setor rural; b) Afastar a incidência da contribuição ao Sesi, Senai e Sebrae sobre a totalidade da folha-de-salários, devendo ficar limitada apenas à folha-de-salários do setor industrial. Considerando que já houve modificação na norma regulamentar albergando esse entendimento, esse afastamento fica limitado ao período em que ocorreu a exigência tributária ilegal; c) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, a título de contribuição a terceiros, expressamente mencionadas nos itens anteriores, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, unicamente com contribuições vincendas devidas às mesmas entidades e fundos, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, com observância das normas legais e regulamentares que regem a matéria, mormente o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% para cada parte. Parcela das custas a cargo da impetrante já recolhida. União isenta desta taxa. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Mesmo que devidos, estariam reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN.

0011923-88.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de que fosse determinado o sigilo fiscal do processo administrativo n. 18088.720124/2011-19, instaurado em virtude da constatação de irregularidades na compensação de débitos previdenciários. Aduz, em síntese, que, em virtude da glosa de compensações de tributos previdenciários, foram-lhe imputados débitos e multa fiscal, instaurando-se o procedimento em comento. Tais imputações foram impugnadas, estando o processo pendente de decisão na instância administrativa recursal. Alegou, entretanto, que apesar do sigilo fiscal previsto em lei, vêm sendo veiculadas na imprensa local notícias inverídicas, vazadas por servidor da Receita Federal do Brasil, relativas às informações contidas no procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 14/59). À fl. 62 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial regularizando o pólo passivo da demanda, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se à fl. 63. Em suas informações (fl. 67/69), a autoridade coatora alegou que não divulga ou manda divulgar quaisquer informações relativas a procedimentos administrativos fiscais. Acresceu que o processo está sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto. A liminar foi indeferida às fls. 71/72. A União manifestou-se às fls. 76/78, aduzindo, em síntese, que a lei já proíbe a divulgação de informações protegidas pelo sigilo fiscal, revelando-se inútil a ordem requerida na inicial. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/82 deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O presente mandamus padece de falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o Autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá-lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao Autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o Autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No presente caso, pretende o impetrante que seja determinado o sigilo fiscal do processo administrativo n. 18088.720124/2011-19, instaurado em virtude da constatação de irregularidades na compensação de débitos previdenciários. Entretanto, esse sigilo já vem determinado de forma genérica pelo Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo

regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade soli-citante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).Com efeito, a emissão de uma ordem genérica vedando a exibição de documentos contidos no mencionado processo administrativo fiscal confundir-se-ia com o próprio comando legal já existente nesse sentido (CTN, art. 198), o que tornaria tal comando inútil. Ademais, ponderou a União Federal à fl. 77 que acrescente-se que eventual prática de sigilo funcional sujeita o agente às penas da lei, conforme disposto no art. 325 do Código Penal.Nas ações de Mandado de Segurança, a segurança deve ser de-negada mesmo nos casos de extinção do processo por ausência de interesse processual (Lei 12.016/2009, art. 6º, 5º).Dispositivo.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Impetrante isenta de custas.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PFN. Vista ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as caute-las de praxe.

0004195-59.2012.403.6120 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Francisco Jorge de Paula Junior impetrou o presente Man-dado de Segurança contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araraquara, visando ao reconhecimento de tempo de atividade especial, a conversão de períodos de labor comum para tempo especial e a concessão do benefício previdenciá-rio de aposentadoria especial, negado pela autoridade coatora.De plano, observo que a autoridade coatora indicada não é a mesma que indeferiu a aposentadoria do autor. Tampouco consta da inicial a indicação da pessoa jurídica a que tal autoridade está vinculada, como determina a parte final do art. 6º da Lei 12.016/2009. Instado a emendar a inicial para corrigir tais defeitos processuais, a parte deixou transcorrer o prazo fixado in albis. Também deixou de apresentar justificativa para o fato de protocolizado requerimento administrativo em local distante de seu domicílio, bem como de ter-se utilizado de Mandado de Segurança para veicular sua pretensão em Juízo.Ante tais circunstâncias, vislumbro a inviabilidade do proces-samento da presente demanda.As regras atinentes à competência territorial têm por finalidade a distribuição organizada e racional da jurisdição, assegurando que as causas sejam a-preciadas pelo Juízo mais próximo das partes ou do objeto litigioso.Adicionalmente, dão concre-tude ao princípio do juiz natural, e-vitando que a causa seja julgada por magistrado escolhido por uma das partes.A interpretação sistemática das regras contidas no art. 109 da Constituição da República, com especial atenção para o seu 3º, nos art. 94 e ss. do Código de Processo Civil, e o entendimento decorrente da interpretação jurisprudenci-al de tais regras, induzem à conclusão de que as ações ordinárias em que se pleiteia be-nefício previdenciário deverão ser propostas na Subseção da Justiça Federal localizada no domicílio do autor. Não sendo o domicílio do autor sede de Subseção da Justiça Federal, poderá ele optar entre ajuizar a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio ou na Subseção da Justiça Federal que o abrange. Estes são os Juízos naturais destinados a processar essa espécie de pleito.Entretanto, tratando-se de ação de Mandado de Segurança im-petrado em face de ato de autoridade coatora federal ou que esteja agindo por delega-ção federal, a jurisprudência firmou o entendimento de que o Juízo natural para pro-cessá-la e julgá-la é a Subseção da Justiça Federal que abrange a sede funcional da auto-ridade coatora, regra de caráter absoluto, que não comporta derrogação.Assim, em princípio, esta Subseção Judiciária seria a competen-te para processar o Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe da APS Matão.Entretanto, observo que o autor é domiciliado em Santos/SP (qualificação constante da inicial), e os períodos de labor que quer ver reconhecidos como especiais foram prestados naquela localidade (PPP, fl. 51), que é sede de Subse-ção da Justiça Federal.Os documentos que acompanham a inicial mostram que o au-tor não tem qualquer vinculação com o Município de Matão/SP. Não há qualquer ele-mento nos autos que justifique ter o autor ingressado com o requerimento administra-tivo na APS localizada naquele município. Sequer compareceu pessoalmente para pro-tocolizar o requerimento, fazendo-o por meio de procuradora (confronte-se a assinatu-ra do requerimento, fl. 54, com a que consta do pedido de extração de cópias, fl. 53). O resultado prático de tal ato, no entanto, é a fixação da com-petência da Subseção de Araraquara da Justiça Federal para processar e julgar os Man-dados de Segurança eventualmente impetrados em face do ato indeferitório daquele requerimento.Embora exista uma boa margem de flexibilidade para que as pessoas optem por este ou aquele procedimento judicial, segundo suas conveniências, e inexistir óbice para a veiculação de pedido de concessão de benefício previdenciário pela via do Mandado de Segurança, é de se salientar que a escolha desta via estreita - a qual exige, entre outros requisitos, que a prova seja pré-constituída - é pouco comum, principalmente no caso de reconhecimento de períodos de labor de natureza especial.Tais circunstâncias, quais sejam, o requerimento de benefício previdenciário em localidade distante de seu domicílio e com a qual o segurado não mantém vínculo, e a tentativa de discutir a matéria pela via pouco usual do Mandado de Segurança, indiciam a tentativa de burla às regras ordinárias de fixação da compe-tência territorial - e, por via de

consequência, à aplicação do próprio princípio do juiz natural -, com o objetivo de forçar a tramitação de seu pleito nesta Subseção, ou de evitar o conhecimento de sua causa pelo Juízo natural. Reforçam a suspeita de tentativa de burla às regras de competência territorial o fato inusitado de terem sido distribuídos 3 outros feitos idênticos nesta Vara Federal, e uma quantidade ainda maior na 2ª Vara Federal desta Subseção, todos com pedido de concessão de benefício previdenciário requerido e negado na APS Matão, por pessoas domiciliadas no litoral do Estado de São Paulo, patrocinados pelos mesmo advogados, que, aliás, subscrevem suas petições de Uberlândia/MG. Assim, a conclusão a que se chega é que o rito especial do Mandado de Segurança está sendo utilizado como instrumento para deslocar a competência do juízo natural de forma injustificada, segundo critérios particulares do autor da demanda, utilizando-se de meios processuais que, formalmente, seriam regulares. A doutrina, principalmente a internacionalista, dá a essa circunstância o nome informal de forum shopping, prática adotada por alguns litigantes para fazer com que seu caso seja analisado por uma corte que, pelas regras usuais, não seria a competente para processar e julgar sua pretensão. Embora o processo civil se caracterize pelo impulso das partes, a moderna teoria processual e a necessidade de garantir que a boa-fé processual preva-leça não permitem que o magistrado figure como mero espectador dos atos praticados pelas partes, devendo atuar de forma proativa e evitar que as regras de competência sejam burladas. Cabível, em casos como o presente, a aplicação da teoria do foro non conveniens, doutrina que, calcada nos princípios da facilitação do direito à defesa, do devido processo legal, do juiz natural e da boa-fé processual, permite ao magistrado recusar-se a processar determinado feito e legítima o freio judicial às escolhas abusivas do foro competente, ainda que a parte se utilize de forma processual lícita. Ante a constatação de que a parte, apesar de se utilizar de institutos processuais lícitos, procura burlar as regras de competência territorial e a garantia constitucional do juiz natural, deve-se aplicar, por analogia, a norma insculpida no art. 129 do CPC, prolatando-se sentença terminativa do feito, obstando a que a parte alcance objetivo ilegítimo. Se o juiz deve proferir sentença que obste às partes o atingimento de fim vedado em lei, ou de praticar ato forense com simulação, com igual razão deverá proferir sentença da mesma espécie quando verificar que a parte pretende burlar, utilizando abusivamente institutos processuais lícitos, as regras de competência e o princípio do juiz natural. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. XI, c/c art. 129, aqui aplicado por analogia, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula o impetrado. Sentença tipo C.

0004197-29.2012.403.6120 - PAULO JOAO DE FREITAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JOÃO DE FREITAS contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ARARAQUARA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 36/124). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 127, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com o documento de fl. 38, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada e, por fim, retificasse o valor atribuído a causa. Determinou-se, ainda, que justificasse a circunstância de ter requerido o benefício objeto da presente ação na APS Matão/SP. Não houve manifestação do impetrante (fl. 127/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com o documento de fl. 38, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada e, por fim, retificasse o valor atribuído a causa, o impetrante deixou de fazê-lo (fl. 127/verso). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Por outro lado, os documentos acostados aos autos não permitem configurar a competência desta Subseção para processar e julgar o feito. O autor juntou apenas o protocolo de benefícios (fl. 38), o qual não indica a APS em que foi feito o requerimento administrativo. Entretanto, como em vários outros casos semelhantes distribuídos na mesma data nesta Subseção Judiciária, os documentos que acompanham a inicial mostram que o autor não tem qualquer vinculação com algum município integrante desta Subseção, já que é domiciliado em São Vicente/SP (fl. 38) e os períodos que quer ver reconhecidos como especiais foram laborados naquela municipalidade (fl. 48). O requerimento de benefício previdenciário em localidade distante de seu domicílio e com a qual o segurado não mantém vínculo, e a tentativa de discutir a matéria pela via pouco usual do Mandado de Segurança, indiciam a tentativa de burla às regras ordinárias de fixação da competência territorial - e, por via de consequência, à aplicação do próprio princípio do juiz natural -, com o objetivo de forçar a tramitação de seu pleito nesta Subseção, ou de evitar o conhecimento de sua causa pelo Juízo natural. Reforçam a suspeita de tentativa de burla às regras de competência territorial o fato inusitado de terem sido distribuídos 3 outros feitos idênticos nesta Vara Federal, e uma quantidade ainda maior na 2ª Vara Federal desta Subseção, todos com pedido de concessão de benefício previdenciário requerido e negado na APS Matão, por pessoas domiciliadas no litoral do Estado de São Paulo, patrocinados pelos mesmo advogados, que, aliás, subscrevem suas petições de Uberlândia/MG. Assim, a conclusão a que se chega é que o rito especial do Mandado de Segurança está sendo utilizado como instrumento

para deslocar a competência do juízo natural de forma injustificada, segundo critérios particulares do autor da demanda, utilizando-se de meios processuais que, formalmente, seriam regulares. A doutrina, principalmente a internacionalista, dá a essa circunstância o nome informal de forum shopping, prática adotada por alguns litigantes para fazer com que seu caso seja analisado por uma corte que, pelas regras usuais, não seria a competente para processar e julgar sua pretensão. Cabível, em casos como o presente, a aplicação da teoria do forum non conveniens, doutrina que, calcada nos princípios da facilitação do direito à defesa, do devido processo legal, do juiz natural e da boa-fé processual, permite ao magistrado recusar-se a processar determinado feito e legítima o freio judicial às escolhas abusivas do foro competente, ainda que a parte se utilize de forma processual lícita. Dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0004198-14.2012.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE PEDRO DA SILVA contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ARARAQUARA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 36/142). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 145, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com o documento de fl. 38, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada e, por fim, retificasse o valor atribuído a causa. Determinou-se, ainda, que justificasse a circunstância de ter requerido o benefício objeto da presente ação na APS Matão/SP. Não houve manifestação do impetrante (fl. 145/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com o documento de fl. 38, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada e, por fim, retificasse o valor atribuído a causa, o impetrante deixou de fazê-lo (fl. 145/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0004202-51.2012.403.6120 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ARARAQUARA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 36/189). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 192, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com o documento de fl. 112, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada e, por fim, retificasse o valor atribuído a causa. Determinou-se, ainda, que justificasse a circunstância de ter requerido o benefício objeto da presente ação na APS Matão/SP. Não houve manifestação do impetrante (fl. 192/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com o documento de fl. 112, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada e, por fim, retificasse o valor atribuído a causa, o impetrante deixou de fazê-lo (fl. 192/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E

SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora a manifestar sobre as contestações de fls. 162/192 e 193/208, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005526-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005526-7) - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROZ(SP313659 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005555-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005555-3) - SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010442-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010442-5) - ANISIO BRIL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO BRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1) - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER BRETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008375-89.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA VALERIA TORTORELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 66: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000398-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA. Juntou documentos (fls. 06/21). Custas pagas (fl. 22). À fl. 25 foi designada audiência de justificação. O requerido foi citado às fls. 26/27.Houve audiência de Justificação oportunidade em que foi suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face de eventual composição amigável entre as partes (fl. 28). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 30 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito. Juntou documentos (fls. 31/37). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 30). Verifico que houve composição entre as partes, ocasionando o pagamento do débito. Assim sendo, o presente feito, é de ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-70.2004.403.6120 (2004.61.20.003902-2) - DAILZA CRISTINA PARIZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao Sedi para retificação do CPF da autora (fl. 230). Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000809-65.2005.403.6120 (2005.61.20.000809-1) - BIANCA FAQUIM DE OLIVEIRA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E Proc. FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E Proc. GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002772-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002772-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002989-83.2007.403.6120 (2007.61.20.002989-3) - DULCINEIA REGINA DE LIMA MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7) - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o trânsito em

julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005955-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005955-1) - ROSANA DE FARIA SIGULI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008338-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008338-3) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001853-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001853-0) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002909-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002909-5) - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000806-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000806-0) - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003184-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003184-7) - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003865-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003865-9) - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008905-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008905-9) - SEBASTIAO BUENO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010437-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010437-1) - ELZA MARIA GARCIA CLEMENTE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários do perito médico conforme determinado à fl. 49. Dê-se vista ao MPF. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011619-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011619-1) - JOSE BENETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004709-80.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GIUDICISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005446-83.2010.403.6120 - RITA DE CASSIA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007030-88.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001207-02.2011.403.6120 - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007039-50.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) Expeça-se guia de levantamento, conforme determinado à fl. 33/vº. intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Oportunamente, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-03.2001.403.6120 (2001.61.20.003480-1) - JULIA PEREIRA BERNARDES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA) Tendo em vista a decisão de fls. 834/835, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007662-61.2003.403.6120 (2003.61.20.007662-2) - FLORINDA DE PAULA FRANCO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a União Federal a manifestar sobre o alegado pelo autor às fls. 152/153.

0002361-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002361-1) - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002815-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002815-3) - ELIZABETE VIEIRA BISPO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Arbitro os honorários periciais da perita social nomeada à fl. 93 no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento.Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 136: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS apresente os cálculos das parcelas em atraso.Fls. 137/139: Oficie-se a AADJ para que comprove o cumprimento do ofício de fls. 126, no prazo supra. Após dê-se ciência à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010670-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010670-7) - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO

DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000432-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9) - DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME X DONIZETTI DE CASTRO MAZZEO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006405-20.2011.403.6120 - MARIZA APARECIDA DA COSTA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada à fl. 11, em metade do máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Oportunamente ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004827-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a União Federal a manifestar sobre o alegado pelo embargado às fls. 30/31.

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002680-62.2007.403.6120 (2007.61.20.002680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-70.2006.403.6120 (2006.61.20.006801-8)) NATHAN FERREIRA AMANCIO FILHO(SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes da decisão de fls. 22 e verso.Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 372/385: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Fl. 386: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora (fls. 373/375).3. Oportunamente, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0) - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3) - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA X ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 312/314: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003683-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003683-1) - AUREA GARCIA MAZZONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X AUREA GARCIA MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, certificado à fl. 205, expeça-se nos moldes do

despacho de fl. 191 o competente officio requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos officios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos officios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA COMANINI PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos officios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos officios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

0001131-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001131-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVANIL PUTRE PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA PARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005062-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005062-0) - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO SORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO TOMAZ
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a CEF a manifestar sobre o depósito judicial de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes do despacho de fl. 116. Sem prejuízo, oficie-se a AADJ para implantação do benefício de aposentadoria à autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o julgado de fls. 104/107vº, a partir da competência do mês posterior ao incluído na planilha de fls.122/123.Após dê-se ciência à autora pelo prazo supra.Intimem-se. Cumpra-se.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-

se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X ANA MARIA REVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTTI SARTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALICE BRITES DOTTI SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-03.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos moldes do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Considerando o lapso temporal decorrido concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS apresente os cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2) - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 186/189, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/07/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o

prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica o INSS intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fl. 247/249: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, refaça os cálculos, considerando o alegado pela parte autora à fl. 247, respondendo ainda os quesitos d, e e f do r. despacho de fl. 189. Após, com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista os documentos de fls. 96/100 e 106/107 e a não manifestação do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido Sr. Amado de Jesus Pavão, qual seja a viúva LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVÃO. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva de testemunhas que será realizada em 03 de julho de 2012, às 15:00 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, conforme informação de fl. 315. Int.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista as manifestações de fls. 45/47 e 48/49, reconsidero o r. despacho de fl. 43. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista os documentos de fls. 256/270 e a manifestação do INSS de fl. 273, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Antonio Mota dos Santos, quais sejam seus filhos WESLEI MATOS MOTA DOS SANTOS e WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 61/62: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora. Após, com a juntada do complemento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2012 às 08h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 254/260: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Após, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 247. Int. Cumpra-se.

0000682-20.2011.403.6120 - MOACYR FRANCISCO DE PAULA(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 63: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito, considerando a documentação já acostada aos autos. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0003609-56.2011.403.6120 - DORACY GULHOTI VIEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de dados ilegíveis na carteira de trabalho de fls. 15/19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original de sua CTPS. Int.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a certidão de fl. 77 e o protocolo da petição de fls. 78/79 após o prazo concedido, declaro preclusa a produção de provas. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005783-38.2011.403.6120 - DELCIDIO PEREIRA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 30/07/2012 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 80: indefiro as provas requeridas. Até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2012 às 14h30min, pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int. Cumpra-se.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 118: Indefiro a requisição do procedimento administrativo. As provas documentais, inclusive o procedimento administrativo, devem, de ordinário, acompanhar a inicial (CPC, art. 283). Considerando que a parte autora fez requerimento genérico e não apresentou qualquer razão ou justificativa para produzir nova prova documental, não há como deferir seu pleito, nesse particular. Por outro lado, compete às partes proceder às diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos estejam sujeitos a regime de publicidade restrita, o que não é o caso do PA. Indefiro a produção de prova testemunhal. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Indefiro a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial relativamente aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), já que a prova da especialidade da função se dá pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com

base em laudo técnico pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003; hoje vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, art. 256, inc. IV, e 272, caput e 1º, com os mesmos efeitos), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Defiro a realização de perícia quanto aos períodos laborais exercidos após a Lei 9.032/1995 e antes de 1º/01/2004. Nomeio como perito o Dr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Quesitos do Juízo: 1) No período compreendido entre 29/04/1995 e 31/12/2003, a autora exerceu trabalho em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas? 2) Em caso afirmativo, a exposição a tais agentes agressivos era contínua ou ocasional/intermitente? 3) Em caso afirmativo, descreva os locais e os postos de trabalho da autora, e especifique as funções exercidas, mencionando as fontes em que foram obtidas tais informações. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus quesitos para a realização da perícia designada. Int.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2012 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 18 / 09 / 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a qualificação completa das testemunhas. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0009266-76.2011.403.6120 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009298-81.2011.403.6120 - NEIDE OZANIC TEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 73/74; Defiro o pedido. Tendo em vista as informações trazidas pelo i. patrono da parte autora, intime-se a Sra. Perita social para que, realize uma nova avaliação da situação socio-econômica da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela

parte autora.Int. Cumpra-se.

0009801-05.2011.403.6120 - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 18 / 09 / 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Int.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0010276-58.2011.403.6120 - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia

10/07/2012 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0011924-73.2011.403.6120 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0012122-13.2011.403.6120 - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 30/07/2012 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0013246-31.2011.403.6120 - ARTHUR GARCIA DE MEDEIROS LUX - INCAPAZ X PRISCILA ALESSANDRA LUX(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Arthur Garcia de Medeiros Lux, incapaz, representado por sua mãe Priscila Alessandra Lux, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial, em síntese, que o autor nasceu em 11/07/2010, é portador de rara doença denominada holoprosencefalia e é totalmente dependente da mãe, que foi abandonada pelo companheiro ainda durante a gravidez. O autor aduz que sua mãe recebe salário de R\$ 867,24 (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), quantia insuficiente para a manutenção da família, já que mal dá para as despesas decorrentes da doença. Afirma que, ao buscar recursos para manter a família, sua genitora sentiu-se obrigada a contrair empréstimos pessoais em instituições financeiras e teve o nome incluído no SCPC. Hoje, segundo alega o demandante, a família mora de favor em casa emprestada pela madrasta. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 14/133). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 136). Emenda à inicial (fls. 138/144). Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 138/144. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a esse direito. O autor juntou uma série de documentos atestando que é portador de hidrocefalia, portanto, retardo mental grave. Acostou também outras informações tendentes a demonstrar as despesas da família. No entanto, observa-se que o INSS indeferiu o requerimento administrativo do autor sob a justificativa de que não há enquadramento no quesito renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 144). Por sua vez, sabe-se, pela inicial, que a genitora do requerente possui alguma renda em decorrência de vínculo empregatício. Com efeito, tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial, não há nos autos, até agora, informações que convençam este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica

e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Lilian Celli Matheus de Godoy, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso do portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Amilton Eduardo de Sá, clínico geral, para realização de perícia médica, a ser realizada no dia 30 de julho de 2012, às 13h30, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a regularização do número do CPF da representante legal do autor, conforme o documento de fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/07/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n° 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013269-74.2011.403.6120 - VALERIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o reagendamento da perícia médica, para que seja realizada no dia 10/07/2012 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0013280-06.2011.403.6120 - SOLANGE MARIA LOURENCO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2012 às 08h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0000210-82.2012.403.6120 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/07/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre

Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004219-87.2012.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão de requerimento de anteci-pação de tutela. Companhia Agrícola Fazenda Alpes ajuizou a presente demanda em face da União visando à anulação do crédito fiscal oriundo do Auto de Infração nº 13851.000058/2001-73. Alegou que, no exercício de 1997, declarou as áreas de sua propriedade passíveis de tributação pelo ITR, excluindo a reserva legal e a área de preservação permanente. Em vista de tais exclusões, foi autuada pela autoridade fiscal. A dívida foi objeto de discussão administrativa, que culminou na con-firmação da autuação no que concerne à exclusão da reserva legal. Aduz que as áreas em questão não podem ser objeto de incidência do tributo. Requereu antecipação de tutela para o fim de obstar a inclusão de seu nome no Cadin, bem como para que o débito não fosse incluído em dívida ativa. Juntou docu-mentos. Custas pagas (fl. 65). Breve relato. Decido o pedido urgente. Nos termos da lei processual, é possível an-tecicipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova ine-quívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alega-ção e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). A prova inequívoca é aquela robusta, que per-mita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplica-bilidade ao caso apresentado. O ITR é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basi-camente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. Veja-se o texto legal (Lei 9.393/1996): Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da admi-nistração tributária (...). Diz ainda a lei que a área correspondente à reserva legal prevista na Lei 4.771/1965 é isenta do ITR (Lei nº 9.393/1996, art. 10, 1º, inc. II, alínea a). A autora foi autuada por deixar de recolher o ITR sobre uma área equivalente de 559 ha, excluída da área tributável declarada em seu Documento de Informação e Apura-ção do ITR (DIAT) relativo ao exercício de 1997, por não ter comprovado por meio de averbação na matrícula do imóvel e a-presentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) que se trata de reserva legal e área de preservação permanente, respecti-vamente (fl. 21). Na instância recursal definitiva foi mantida apenas a autuação concernente à exclusão da área de reserva legal, ao fundamento de que, embora a prova possa ser feita por outros meios que não exclusivamente a averbação na matrí-cula do imóvel, o contribuinte não teria apresentado qualquer outro elemento hábil a comprovar o que constava do DIAT. A autuação pela falta de apresentação do ADA para fins de com-provação das áreas de preservação permanente foi afastada, ao fundamento de que o documento só passou a ser exigível a par-tir da edição da Lei 10.165/2000 (fl. 39/44). Em resumo, a autuação foi mantida porque o contribuinte não provou, por qualquer meio, a efetiva exis-tência de área de reserva legal em sua propriedade rural. Não há nos autos, entretanto, qualquer elemento indiciário de que as declarações contidas no DIAT do contribuinte são inverídi-cas, mas apenas de que deixou de apresentar a comprovação e-xigida pelo Fisco. Dessa forma, a questão posta em Juízo consis-te em saber se o contribuinte deve ou não fazer a comprovação da reserva legal, sempre que instado pelo Fisco, mesmo quando inexistam quaisquer elementos indicativos de que suas decla-rações são inverídicas. Inicialmente, a Lei 9.393/1996 nada dispunha acerca da necessidade ou não de comprovação, pelo contribuín-te, acerca da existência, extensão e localização da reserva legal. Posteriormente, a MP nº 2.166-67/2001 acrescentou o 7º ao art. 10 daquela norma, estabelecendo que a declaração para fins de isenção relativa a tal área não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante. A conclusão que se extrai dessas duas cir-cunstâncias (falta de previsão expressa de que o contribuinte devesse comprovar a reserva legal declarada; norma posterior estabelecendo expressamente a desnecessidade de qualquer com-provação prévia), ao menos quando se examina os autos em re-gime de cognição sumária próprio das tutelas cautelares, é a de que, inexistindo qualquer elemento minimamente indiciário da inveracidade das declarações do contribuinte, não há por-que exigir-lhe esta comprovação, pois, do contrário, se faria letra morta dos ditames legais. Ora, se é desnecessária qualquer comprovação prévia, cria-se uma presunção de veracidade com relação ao alegado, a qual somente é afastada diante de provas ou indí-cios em contrário. Poder-se-ia argumentar que, como a área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel (Lei nº 4.771/1965, art. 16, 8º, atualmente revogada), a falta de tal averbação indiciaria que tal área é inexistente. En-tretanto, essa exigência somente foi positivada em 2001, pos-teriormente ao fato gerador do ITR ora discutido, por aquela mesma Medida Provisória. Aliás, o acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nesse

ponto, é incongruente, pois afas-tou a tributação sobre a APP ao argumento de que o documento exigido pelo Fisco (Ato Declaratório Ambiental) somente pas-sou a ser exigido a partir da edição da Lei nº 10.165/2000, mas manteve a tributação sobre a área de reserva legal, que também observou evolução normativa análoga. Evidentemente que a nova sistematização da matéria (Lei 12.651/2012, art. 18 c/c art. 29), que criou o Cadastro Ambiental Rural e impôs a necessidade de registro da reserva legal, não pode retroagir para alcançar o ITR relativo ao exercício de 1997. Penso, portanto, que estão presentes os re-quisitos verossimilhança das alegações e prova inequívoca da situação fática alegada. O perigo da demora decorre da constatação de que a inscrição de débitos tributários em dívida ativa gera consequências gravosas ao contribuinte, que pode ser objeto de uma eventual execução fiscal, com penhora de bens e impe-dimento de expedição de certidões de regularidade fiscal. Consequências semelhantes advêm da inscrição de seu nome em cadastros restritivos como o Cadin. Seria mais prático e menos oneroso determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que dispensaria, inclusive, a garantia de instância para fins de suspensão da inclusão do nome da autora no Cadin. Entretanto, deve o magistrado ater-se ao pe-dido, mesmo aquele veiculado em sede de antecipação de tute-la. A suspensão da inclusão do nome da autora no Cadin exige a apresentação de garantia idônea e suficiente (Lei 10.522/2002, art. 7º, inc. I). A autora oferece, a título de garantia, 10% do imóvel constante da matrícula 8.742. Não consta avaliação do imóvel. Entretanto, analisando o documento de fl. 45, vê-se que se trata de gleba com pouco mais de 11 ha. Assim, não é crível que 10% de sua superfície equivalha a R\$ 150.000,00, como alegado na inicial. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a antecipação de tutela apenas para o fim de determi-nar à ré que se abstenha de inscrever o crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 13851.000058/2001-73 em dí-vida ativa. INDEFIRO a antecipação de tutela para fins de suspender a inscrição do nome da autora no Cadin, por falta de apresentação de garantia idônea e suficiente, sem prejuízo de voltar a analisar o pleito se for apresentada prova recen-te da propriedade e laudo de avaliação subscrito por profis-sional habilitado. Cumpra-se o despacho de fl. 69, intimando a PFN do teor da presente decisão. Anote-se o sigilo documental dos presentes autos, ante a juntada de documentos fiscais. Intimem-se.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2012 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-69.2003.403.6120 (2003.61.20.000962-1) - ANA LUIZA ESTRELLA DOMINGUES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 162/167. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0003356-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003356-2) - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 209/213 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI X THAMIRES ROLFSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/167 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas

homenagens.Int.

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002666-73.2010.403.6120 - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 826/847 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004948-84.2010.403.6120 - ENEGYDIO ESTEVO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 600/615 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004950-54.2010.403.6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/192 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 369/381 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005090-88.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0006780-55.2010.403.6120 - VAGNER CASEMIRO PIRES(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007822-42.2010.403.6120 - ODETE SOUZA DOS SANTOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007842-33.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011236-48.2010.403.6120 - DORALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001132-60.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 189/194 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Fl. 195: Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 188, intimando a parte autora à retirá-la mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

0002106-97.2011.403.6120 - GILBERTO GOMES DE ASSUMPCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002578-98.2011.403.6120 - SERGIO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002844-85.2011.403.6120 - MARCOS CESAR SANTONIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003513-41.2011.403.6120 - JOAO BENITO LANGHI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003532-47.2011.403.6120 - ALAIR MATIAS PINTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003968-06.2011.403.6120 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003969-88.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003980-20.2011.403.6120 - ANTENOR VEIGA DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003983-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ COSCOLIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004933-81.2011.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/46 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006401-80.2011.403.6120 - DENIR SHUENKER(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/49 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010400-41.2011.403.6120 - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/42 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5) - BENEDITO EDSON DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 134/139. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0003793-85.2006.403.6120 (2006.61.20.003793-9) - MARILU APARECIDA NASSIF(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARILU APARECIDA NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 178/183. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0010908-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010908-0) - JOSE AMARO DE AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AMARO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 162/167. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003334-3) - VALMIRETE OLIVEIRA DE JESUS MACIEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que retire, no prazo de quinze dias, os exames de sua propriedade, mediante recibo nos autos. A seguir, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004461-46.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-31.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES DE ARAUJO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos para os autos principais. Após, desansem-se da ação ordinária, remetendo-se os presentes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001841-08.2005.403.6120 (2005.61.20.001841-2) - MARIA DAS DORES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005217-02.2005.403.6120 (2005.61.20.005217-1) - FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0007896-72.2005.403.6120 (2005.61.20.007896-2) - EDUARDO GARCIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual.Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000557-28.2006.403.6120 (2006.61.20.000557-4) - DIONISIO ALVES CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DIONISIO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual.Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004636-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004636-9) - NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual.Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º

e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004663-33.2006.403.6120 (2006.61.20.004663-1) - ZILDA DAL-RI GUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ZILDA DAL-RI GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003958-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003958-8) - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO CRESPOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004020-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004020-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à

instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006077-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006077-2) - MARIA DE FATIMA COLLETI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007528-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007528-3) - EUVIDIA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUVIDIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS

para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008043-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008043-6) - FRANCISCO LUIS FRANZOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LUIS FRANZOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1) - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008581-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008581-1) - JULITA NUNES DE SOUSA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULITA NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009093-91.2007.403.6120 (2007.61.20.009093-4) - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DO CARMO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009201-23.2007.403.6120 (2007.61.20.009201-3) - MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001068-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001068-2) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.
Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001069-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001069-4) - MALVINA APARECIDA BOLATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA APARECIDA BOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.
Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001875-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001875-9) - EDSON LIMA MEDEIROS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LIMA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.
Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3) - DEVAIR FERREIRA DE MORAES (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.
Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º

e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002373-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002373-1) - DENISE FLORENTINA DE BRITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE FLORENTINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002456-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002456-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002597-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002597-1) - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELY SEOLIN ZELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003026-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003026-7) - ANTONIO BATISTA CAMARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4) - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001913-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001913-6) - DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-77.2003.403.6120 (2003.61.20.005514-0) - JAZIEL PEREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB

BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAZIEL PEREIRA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação das partes. Int. e cumpra-se.

0001277-87.2009.403.6120 (2009.61.20.001277-4) - FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação e do depósito efetuado pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, será expedido alvará de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0004356-40.2010.403.6120 - VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALCIR BERETTA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2776

HABEAS CORPUS

0005058-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-89.2011.403.6120) EDEMILSON SEROTINI X CARLOS EDUARDO DE MIRA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc., Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DE MIRA pleiteando o trancamento do inquérito policial e consequente reintegração do veículo Volkswagen Santana 2.0 ano 1999 - modelo 2000. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 09). A autoridade impetrada informou que o referido inquérito policial já fora relatado e encaminhado ao Ministério Público Federal em 13/04/2012 (fl. 11) e juntou cópia do indiciamento (fls. 12/15) e do relatório (fls. 16/17). É o relatório DECIDO. Consoante a Constituição Federal conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII). Ocorre que, consoante a informação e os documentos retro, a investigação já se encontra encerrada, restando prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial postulado nestes autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002554-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Hudson Roberto Magalhães. Alega o requerente ser legítimo proprietário do veículo descrito à fl. 02, adquirido do Banco BV através de arrendamento mercantil, e que foi apreendido nos autos do inquérito policial nº 392-68.2012.4.03.6120. Sustenta ter celebrado contrato de arrendamento do automóvel com Caio Filipi Santos, de modo que não tinha qualquer ciência acerca da

utilização do bem na prática de descaminho, quando da prisão em flagrante de Alexandre Gonçalves.Pede, assim, a restituição do veículo, ou, subsidiariamente, o pagamento de seu valor de mercado.Juntou documentos (fls. 11/24).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 26/28 e 34/35).É O RELATÓRIO.A identificação de quem é o verdadeiro proprietário do automóvel apreendido, no caso dos autos, demanda provas que não podem ser produzidas nos limites estreitos do procedimento de restituição de bens previsto nos arts. 118 e ss. do Código de Processo Penal.Demais disso, a destinação dada ao bem no âmbito administrativo e o eventual perdimento em favor da Fazenda fundado no Regulamento Aduaneiro, é questão que não diz respeito à persecução criminal.Sendo assim, com fundamento, no art. 120, 4º do CPP, não conheço do pedido, facultando ao requerente o ajuizamento da ação cível que entender cabível.Int.Oportunamente, arquive-se.

ACAO PENAL

0000086-17.2003.403.6120 (2003.61.20.000086-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CLAUDINEI NOBRES DE OLIVEIRA(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência ao Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP nº 124.655, do desarquivamento do presente processo. Requeira o referido defensor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002307-65.2006.403.6120 (2006.61.20.002307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOIOZO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X HERCULES MOURA X ANTONIO ANGELO JOIOZO X DIRCEU MOURA

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência ao Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP nº 124.655, do desarquivamento do presente processo. Requeira o referido defensor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004651-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO(SP241158 - ANTONIO CANDIDO ZULMIRE DE CAMPOS NETO) X ROSENI MACHADO FARIA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X LAZARO LUIS BONAVINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X ROSA GOMES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência ao Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP nº 124.655, do desarquivamento do presente processo. Requeira o referido defensor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0093547-31.2007.403.0000 (2007.03.00.093547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MOACYR ZITELLI(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X ADROALDO CURIONI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00min, para a realização do interrogatório dos acusados.Int.

0000278-08.2007.403.6120 (2007.61.20.000278-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA BOVO(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 542/545 v., que deu provimento às apelações para absolver as rés das imputações contidas na denúncia, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação das partes: Cristiane Aparecida Bovo e Adriana Caratti - Absolvidas.Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Fl. 550: Defiro.

0001090-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X WILMA SILVEIRA BUENO X ALDA LANDUCCI DE MOURA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP198799 -

LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP200534 - LILIA DE PIERI)

Visto em inspeção. Fls. 454/461: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Carlos Fernando Camargo e Marina de Moura, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. As defesas alegam a absorção do delito de falso pelo tributário, bem como que os serviços de saúde foram efetivamente prestados por Marina aos familiares de Carlos Fernando. No tocante à tese de absorção, ressalto que no caso em tela demandaria que a conduta tipificada no art. 304 do Código Penal fosse praticada como meio necessário à consumação do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Ocorre que, conforme narra a denúncia, Carlos Fernando teria se utilizado dos recibos ideologicamente falsos somente quando notificado pela Receita Federal do Brasil para apresentar documentos comprobatórios das despesas médicas inseridas em suas declarações de imposto de renda. É dizer, depois de ter inserido informações supostamente falsas nas citadas declarações. Portanto, por razões lógicas, impossível reconhecer que o crime fim tenha se consumado antes do crime meio. Nesse sentido: STJ, REs 1162691, j. 26.08.2010. A outra tese de mérito, por sua vez, depende de instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência uma. Int.

0002492-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002492-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RODRIGO OLIVEIRA X RICARDO DE MOURA FIGUEIREDO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência ao Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP nº 124.655, do desarquivamento do presente processo. Requeira o referido defensor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003459-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003459-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALCIR MUNIZ JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO)

Parte final da deliberação de fl. 175: ...apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias...

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)

Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 16h30min, para oitiva das testemunhas José Antonio Lorencetto e Otacílio Vieira do Prado Junior, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Sem prejuízo, intime-se o réu acerca da audiência deprecada para oitiva da testemunha de defesa Andréa Thomaz de Aquino, designada para o dia 26/06/2012, às 15h30min, que acontecerá na 2ª Vara Federal de Marília. Int.

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Ante o teor da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 293, e designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14h30min, para o interrogatório dos réus. Int.

0006254-88.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 16h, para a realização do interrogatório do acusado. Int.

0010154-79.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, à defesa, para

apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0000794-86.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação da ré acerca da denúncia. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0005614-51.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDINEI DE MARTIN(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Parte final da deliberação de fl. 345: ...Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-34.2005.403.6120 (2005.61.20.002764-4) - ANA MARIA DE SOUSA ASARIAS X MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASARIAS X FABIANA DE SOUSA ASARIAS X ALEXANDRE DE SOUSA ASARIAS X TATIANA DE SOUSA ASARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito e, considerando que a sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem. De fato a sentença condenou a ré ao pagamento de 10% de honorários suusmunciais, porém o acórdão (fl. 89) estipulou o valor em R\$ 1.500,00. Diante disso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que atualize o valor acima desde a data do acórdão (agosto/2009) até a data de competência dos cálculos apresentados pela Fazenda (março/2010) descontando-se o valor já pago através do Ofício RPV (R\$ 190,56) e novamente atualizando até a presente data. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Quanto a atualização dos valores pagos, esclareço que cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização dos Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e art. 39, parágrafo 1º da Res. 168/2011 do CJF. Int.

0010108-90.2010.403.6120 - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro o desentranhamento mediante a substituição dos respectivos documentos por cópias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6) - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a anuência tácita da autora com os cálculos do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), referente aos cálculos de fls.142/146, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (cálculos de fls. 241/241v), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009106-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009106-9) - TAREK GIBRAN(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAREK GIBRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 135, para que providencie os documentos solicitados pelo INSS/AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008420-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008420-3) - GERALDO DO NASCIMENTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/244: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0008541-92.2008.403.6120 (2008.61.20.008541-4) - CEZAR MALAQUINI FILHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR MALAQUINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-s Ofício(s) RPV/ PRC, conforme já determinados às fls. 132. Int.

0003364-79.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: Prejudicado o requerido tendo em vista que petição identica (fls. 92/93) já foi apreciada pelo juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0) - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CRISTINA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para apresentar planilha com a evolução dos cálculos na conta vinculada da autora, com juros e correção monetária, nos termos do julgado. Intime-se também a CEF para que promova a liquidação do julgado quanto aos honorários de sucumbência, juntando planilha de cálculos e depósito. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2798

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Se a ação civil de improbidade tem

natureza semelhante à ação penal, no processo civil o Ministério Público Federal somente se manifesta depois das partes quando age como mero fiscal da lei (art. 82, I e art. 454, CPC). Assim, embora o réu tenha feito carga dos autos depois das alegações finais do MPF (fl. 838), abra-se nova oportunidade para o autor para se manifestar a fim de que não se alegue qualquer nulidade pela inversão da ordem de apresentação das razões finais. Após, tornem os autos conclusos.

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 106: Tendo em vista que as diligências realizadas (fl. 45, 64-v, 79-v e 100-v) não lograram êxito em localizar o requerido, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação do(s) devedor(es), com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos etc., Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT em face de Faustino Garcia e Odila Bonifácio Garcia (nus-proprietários) e Maria do Carmo Garcia (usufrutuária) visando a incorporação ao seu patrimônio de um terreno de 5.287,76 m², matrícula nº 55.863 do 1º CRI de Araraquara, para implantação do novo Pátio Ferroviário de Manobras de Tutóia em Araraquara, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 65.383,87 pela área expropriada (sendo R\$ 26.650,31 o terreno; R\$ 23.733,56 a edificação; R\$ 15.000,00 o poço semi-artesiano). Requereu, ainda, a imissão provisória na posse alegando urgência em face do depósito da indenização. Instrui a inicial com o Memorando nº. 085/2008 - abertura de processo administrativo de desapropriações (fls. 15/16), a portaria de desapropriação do imóvel - Portaria DNIT nº. 73 de 25/01/2008 (fl. 17), o DOU com publicação da Portaria DNIT nº. 307 de 07/03/2007 (fl. 18), a matrícula do imóvel a ser desapropriado - Matrícula nº. 55.863 do 1º CRI de Araraquara (fl. 19), a Portaria DNIT nº. 11 de 31/03/2008 - Constituição da Comissão de Desapropriação (fl. 20), o parecer técnico de avaliação nº. 008/2008 (fls. 21/27), caracterização da área a ser desapropriada e croqui (fls. 28/33), a homologação administrativa do parecer técnico de avaliação pela Comissão de Desapropriação do DNIT (fls. 34/35), as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 36/44), o despacho final do Sr. Presidente da Comissão de Desapropriação (fls. 45/46), a Certidão Conjunta Negativa da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 47/48), o informativo da obra do Contorno Ferroviário de Araraquara extraído do sítio oficial do Governo Federal na internet (fls. 49/50), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CPF dos réus (fls. 51/52), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ do autor (fl. 53) e Comprovante de endereço dos réus (fls. 54/55). Recebida a inicial, foi negado o pedido de imissão na posse, designando-se perícia e audiência de conciliação (fls. 57/59). O DNIT juntou documentos que comprovam o depósito (fls. 73/74). Na audiência, obtida a conciliação, foi deferida a imissão na posse do imóvel no prazo de 15 dias com entrega da bomba do poço artesiano aos requeridos e deferido o levantamento integral do valor depositado, mediante apresentação de certidões negativas de débito após a publicação do edital do artigo 34, do Dec. 3.365/41 (fl. 79). Os réus apresentaram contestação alegando falta de interesse de agir, discordando do preço depositado e requerendo a incidência cumulativa de juros moratórios e compensatórios (fls. 80/94). Juntaram documentos (fls. 96/105). Foi juntado parecer técnico provisório no valor de R\$ 80.852,51, sendo R\$ 33.282,90 o terreno; R\$ 32.569,61 a edificação; R\$ 15.000,00 o poço semi-artesiano (fls. 106/111). O DNIT impugnou a estimativa de honorários do perito pedindo que seja arbitrado, no máximo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos ao final, manifestou-se em réplica e pediu reconsideração da decisão retro para que somente fosse autorizado o levantamento de até 80% do valor do depósito feito pelo expropriante após a publicação de editais (fls. 114/120). O mandado de imissão na posse foi cumprido em 26/11/2008 (fls. 122/124). Os réus juntaram certidões negativas federais e municipais, requerendo expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo DNIT e pediram a fixação dos honorários periciais em no máximo R\$ 352,20 e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126/134). O DNIT comprovou a remoção da bomba do poço artesiano e sua entrega à ré Maria do Carmo Garcia (fls. 136/142). O juízo suspendeu a autorização para levantamento determinando que, antes, fossem publicados os devidos editais do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41 (fl. 145). Os réus informaram que receberam a bomba do poço e reiteraram o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 147). A

vista das respostas aos quesitos apresentadas pelo perito (fls. 150/153), o DNIT pediu que fosse determinado ao perito a elaboração do laudo judicial definitivo (fl. 160) e os réus requereram a elaboração do laudo judicial definitivo, bem como a expedição de alvará (fls. 162/166). Foram publicados os editais de autorização de levantamento do preço pelo expropriado e publicação em jornal local (fls. 155 e 158). Deferido (fl. 167), foi expedido e juntado o alvará de levantamento (fls. 170 e 172). Juntado o LAUDO PERICIAL DEFINITIVO consignando o valor da desapropriação em R\$100.241,75, sendo R\$ 63.792,22 o terreno, R\$ 36.449,53 a edificação sem valor para o poço artesiano em razão da entrega ao réu da bomba e das tubulações (fls. 179/186), foi arbitrado o valor dos honorários do perito intimando-se o DNIT para depositá-los (fl. 187), o que foi feito a seguir (fls. 195/196). As partes impugnaram o laudo (fls. 197/199 e 200/205) e o DNIT apresentou a nota técnica do seu assistente técnico (fls. 206/208). A vista dos esclarecimentos do perito (fls. 212/213), o DNIT pediu manifestação expressa do perito sobre suas alegações (fls. 219/220) e os réus requereram a inclusão do valor do poço no cálculo do perito (fls. 221/222). A vista das informações complementares do perito (fls. 226/227), os réus impugnaram o laudo, reiterando os pedidos feitos anteriormente (fls. 233/234) e o DNIT pediu nova manifestação de forma fundamentada do perito sobre suas alegações (fls. 235/238). Foi expedido alvará de levantamento dos honorários do perito (fl. 240 vs.). Sobre a manifestação final do perito (fls. 248/249), o DNIT pediu o julgamento do processo (fl. 254) e os réus reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 255/256). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. A presente ação de desapropriação tem por objeto um terreno nas proximidades das Estações de Tutóia, em Araraquara, com área de 5.287,76 m², de propriedade de Faustino Garcia e Odila Bonifácio Garcia, com usufruto vitalício em favor de Maria do Carmo Garcia, matrícula nº 55.863 do 1º CRI de Araraquara para fins de implantação do novo Contorno e Pátio de Ferroviário de Araraquara - SP. O perito do juízo, em laudo prévio, feito em novembro de 2008, avaliou a área em R\$ 80.852,51, sendo R\$ 33.282,90 do terreno, R\$ 32.569,61 da edificação e R\$ 15.000,00 pelo (fl. 111). Já nesse laudo prévio, o perito incluiu ÁREA REMANESCENTE de 259,39 m que perderá utilidade para o desapropriado (fl. 109). Já a perícia definitiva, realizada em julho de 2010, o perito do juízo apurou o valor de indenização de R\$ 100.241,75, sendo R\$ 63.792,22, o terreno, R\$ 36.449,53, a edificação (fls. 180/186), relatando que os valores apresentados foram obtidos através de pesquisa de mercado no mês de junho de 2010 e em documentos apresentados pelas partes que evidenciam os índices de produtividade, rendimentos e outros necessários para a composição do preço final (observações - fl. 185). Para apuração do valor do terreno, conforme consignado no laudo, foi calculado, primeiramente, pela média de preços do metro quadrado na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais. A isso se chegou excluindo-se três pesquisas de preço por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 5.547,15 metros quadrados, obtendo-se o valor acima. Pois bem. Os réus apresentaram impugnação, requerendo uma indenização de R\$ 130.862,98, justificando que o valor do poço deve ser levado em conta para a apuração dos valores devidos, pois o custo do poço não se limita à bomba d'água, mas também à perfuração necessária para o mesmo, frise-se: perfuração de 80 metros observada no caso em apreço e que o valor a ser indenizado não deve sofrer a incidência do coeficiente de depreciação quanto ao estado do imóvel (fls. 197/199). O expropriante, por sua vez, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da desapropriação, ou seja, antes do início da obra do Contorno Ferroviário e não da data da realização do laudo já que num curto espaço de tempo (de novembro de 2008 a julho de 2010, isto é, entre a elaboração dos dois laudos) a terra sofreu especulação e valorização de 91,66% em razão de obra pública, violando o preceito constitucional do preço justo. Defende, assim, que na melhor das hipóteses para o expropriado, o valor que deve prevalecer é o do laudo preliminar. Em laudo complementar, o perito prestou esclarecimentos dizendo que utilizou para identificação do valor unitário do terreno metodologia técnica recomendada pelas normas de avaliação da ABNT, através de método comparativo de dados de mercado, com o respectivo grau de precisão, referente à data de elaboração do laudo e que não levou em conta o preço do poço tendo em vista que o serviço de remoção e entrega da bomba foi pago à empresa CETENCO. Pois bem. Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993: DECRETO N. 3.365/41 Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956) 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965) 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978) LC N. 76/93 Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento. 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo

pagamento. 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização. 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria. Assim, considerando que a avaliação definitiva foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor do terreno fixado no laudo definitivo vale dizer, de R\$ 100.241,75. É certo que o aumento de 90% no valor do metro quadrado apontado no laudo provisório e no definitivo, a primeira vista, causa espanto. Todavia, o perito esclareceu que não se baseou na valorização decorrente da obra em função da qual se fez a desapropriação (fl. 227). Note-se que embora a inflação do período estivesse por volta dos 6% ao ano, no máximo, a valorização imobiliária teve índices estrondosos, conforme as notícias da época sobre preços de imóveis na cidade de São Paulo: Bolha imobiliária continua inflando Fábio Portela | 2 de dezembro de 2010 | 27 Comments Hoje, resolvi fazer um post diferente sobre a situação da bolha imobiliária pelo país afora. Ao invés de escrever sobre o assunto, reuni várias notícias em blogs e jornais que abordam o assunto. Agradeço a muitos dos leitores que têm sugerido os textos! O resultado só reforça as conclusões que temos publicado desde o meio do ano passado. Espero que gostem do resultado! Título: A bolha vai estourar? Fonte: O Estado de São Paulo Url: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20101130/not_imp647172,0.php Autor: Heitor Mello Peixoto O Brasil vive um boom imobiliário. Milhões de famílias adquirem o primeiro imóvel, mudam para um maior ou investem num ativo real que tende a se valorizar com o tempo. É uma euforia geral. Nunca antes neste país o preço dos imóveis subiu tanto em tão pouco tempo. Um amigo, por exemplo, vendeu há três anos um imóvel de dois dormitórios nos Jardins, em São Paulo, por R\$ 160 mil. Hoje esse imóvel custa R\$ 450 mil - valorização de 30% ao ano por quatro anos consecutivos. Um retorno invejável se comparado a outras aplicações. Pesquisa da Empresa Brasileira de Estudos de Patrimônio (Embraesp) revela que o preço do metro quadrado de imóveis de dois dormitórios em São Paulo subiu 42,86% no primeiro quadrimestre de 2010, na comparação com igual período de 2009. Segundo cálculos do administrador de investimentos Fabio Colombo, o capital investido no período em CDIs valorizou-se 9,19% e na caderneta de poupança, 6,68%. Em ouro, teve desvalorização de 6,84% e, em dólar, retração de 23,83%. Outro estudo da Embraesp mostra que o preço médio do metro quadrado do apartamento de um dormitório subiu 75% entre 2008 e 2010. <http://opequenoinvestidor.com.br/2010/12/bolha-imobiliria-continua-inflando/> Confirma o quanto aumentou o preço de imóveis em Rio e São Paulo SÃO PAULO Brooklin (1 dormitório) Preço médio entre 2003 e 2005: R\$ 96.543 Preço médio entre 2008 e 2010: R\$ 323.642 Valorização: 235% Mooca (2 dormitórios) Preço médio entre 2003 e 2005: R\$ 210.533 Preço médio entre 2008 e 2010: R\$ 341.317 Valorização: 62% Butantã (3 dormitórios) Preço médio entre 2003 e 2005: R\$ 142.615 Preço médio entre 2008 e 2010: R\$ 296.882 Valorização: 108% Santana (2 dormitórios) Preço médio entre 2003 e 2005: R\$ 131.179 Preço médio entre 2008 e 2010: R\$ 314.835 Valorização: 140% Vila Nova Conceição (4 dormitórios) Preço médio entre 2003 e 2005: R\$ 1.709.374 Preço médio entre 2008 e 2010: R\$ 2.781.257 Valorização 62% Tatuapé (4 dormitórios) Preço médio entre 2003 e 2005: R\$ 464.293 Preço médio entre 2008 e 2010: R\$ 920.404 Valorização: 98% * Fonte: Embraesp <http://www.terra.com.br/economia/infograficos/valorizacao-imoveis/tabela-sao-paulo.htm> Nesse quadro, é verossímil o aumento do valor verificado na data da avaliação. Quanto ao valor do poço, de fato, a bomba foi retirada e entregue aos réus e, ainda que os réus tenham pagado a perfuração do poço, a retirada da bomba também gerou despesas, tendo o DNIT, inclusive, que contratar empresa terceirizada (CETENCO) para a sua retirada. Por fim, é importante ressaltar que o Perito considera a área a ser desapropriada todo o imóvel, ou seja, 5.547,15 m, pois o restante que não seria desapropriado, apenas 259,39 m, não há como aproveitar o restante da área e o réu não pode ser prejudicado pela desapropriação (fl. 183). Por tais razões, homologo o laudo no que toca ao valor fixado pelo terreno + edificação (R\$ 100.241,75), a ser pago pelo DNIT a título de justa indenização aos expropriados incluindo a área remanescente, lembrando que já foi levantado, por ocasião da imissão na posse, o valor depositado pelo DNIT (fl. 172). Quanto aos juros compensatórios e moratórios e correção monetária será observado o disposto na Resolução n. 134/2010, CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a incorporação ao patrimônio do expropriante da área de 5.547,15 m², matrícula nº 55.863 do 1º CRI de Araraquara, depois de paga a indenização fixada a Faustino Garcia e Odila Bonifácio Garcia e Maria do Carmo Garcia no valor de R\$ 100.241,75 (em julho de 2010), deduzido o valor do depósito inicial (fl. 74), ambos corrigidos monetariamente, com juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. n. 134/2010, CJF. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. 134/2010, do art. 27, 1º do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela MP 2.183-56, de 2001 e do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se mandado translativo de domínio. Considerando que o valor fixado não é superior ao dobro da oferecida, DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 28, 1º, Dec. n 3.365/41). P.R.I.C.

MONITORIA

0002731-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LEANDRO APARECIDO ROSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Leandro Aparecido Rosa. Todavia, a CEF informou nos autos a composição da dívida e requereu a extinção do feito por desistência. Assim, considerando que o credor pode desistir da execução a qualquer tempo (art. 569 do CPC) e que o pedido foi formulado antes da oposição de embargos, impõe-se a extinção do feito. Por conseguinte, julgo a monitória EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia. Cancelo a audiência designada. Caso expedido, recolha-se o mandado da fl. 23, independentemente do cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

0004204-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO CEZAR CARVALHO

Fl. 21/22: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 27/06/2012 em relação a este feito. Int.

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO

Fl. 21/22: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 27/06/2012 em relação a este feito. Int.

0006450-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI

Fl. 47: Afasto a prevenção apontada à fl. 45. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-37.2003.403.6120 (2003.61.20.000020-4) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP013415 - WEENIS DIAS MACIEIRA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 162: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente (CONAB). Decorrido-o sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2012, às 14h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE

0004214-02.2011.403.6120 - CLEIDE GOMES BALBINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 80/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006167-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS FRANCISCO SOARES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Luiz Carlos Francisco Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícias socioeconômica e médica (fl. 101). A parte autora

apresentou quesitos (fls. 102/104).A Autarquia Federal apresentou contestação, fls. 110/120, pugnando pela improcedência da demanda, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 121/145).A parte autora pediu designação de nova perícia médica e juntou documento (fls. 150/151).Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 152/164.A parte autora nada opôs sobre o laudo socioeconômico (fl. 166) e o INSS alegou que o autor não cumpriu o requisito financeiro e pediu a improcedência da ação (fls. 170/171). O perito médico informou que não foi realizada perícia (fl. 168).Houve redesignação da perícia médica (fl. 182).O advogado da parte autora informou o falecimento do autor (fls. 185/187) e juntou atestado de óbito (fls. 189/190).Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 191).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação assistencial continuado é personalíssimo e intransferível.Conforme se observa no documento de fl. 190, a parte autora veio a óbito.Desta maneira, com o falecimento do autor no curso do processo não é possível que seus herdeiros continuem a requerer a concessão do benefício (parte final do 1º do artigo 21 da LOAS) ou, mesmo, o pagamento de valores atrasados.Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO -BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1.O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2.Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177).III - DISPOSITIVOPosto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009306-58.2011.403.6120 - DOUGLAS ALMEIDA DE MACEDO - INCAPAZ X PASTOURA MARIA ALMEIDA DE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DOUGLAS ALMEIDA DE MACEDO (INCAPAZ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, desde 09/03/2010.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela e designada perícia social requisitando-se cópia do processo administrativo ao INSS (fl. 30).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 36/58).O INSS juntou cópia do PA (fls. 60/91).Juntado o laudo social (fls. 94/123), o autor se manifestou (fls. 126/129).Decorreu o prazo para o INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 130).O MPF se manifestou pela improcedência do pedido em razão da haver renda superior à prevista na Lei.É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso, verifico que o autor tem 12 anos de idade e é portador de deficiência auditiva e mental (fls. 19/28).Consoante se verifica no PA, preenche os requisitos determinados pelo art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, de incapacidade para a vida independente para o trabalho (fls. 89/90).Logo, sob o aspecto físico, o autor se enquadra nos termos da lei, podendo ser considerado deficiente.Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 136,25 na época do laudo), não foi preenchido.A propósito, cabe observar

inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, o autor vive com os pais e a irmã de 14 anos de idade (fl. 95).Conforme a perícia social, o pai do autor tem renda de R\$ 955,68 que recebe na profissão de soldador e é a única renda da família.Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo.Sem prejuízo disso, embora seja evidente a conclusão da perícia social de que o benefício traria uma melhoria na qualidade de vida do adolescente, verifica-se que a família tem casa própria (estão pagando o financiamento desde 2007 - fl. 116) e acaba de contrair dívidas (empréstimo pessoal de R\$ 900,00) para reforma da casa e o pai tem cheque especial (fl. 115).Quanto aos gastos de farmácia juntados aos autos, incluem brinquedo, produtos alimentícios, produtos de beleza e três aparelhos de inalação (fls. 123) o que indica que contém gastos extraordinários e/ou não-essenciais à manutenção do autor.Nesse quadro, não se vislumbra situação de miserabilidade. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Esclareço à parte autora que a intimação da perícia médica foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 28/03/2012 (fl. 73). No mais, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de julho de 2012, às 12 horas, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2012, às 13h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

0013119-93.2011.403.6120 - FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vista à parte autora das preliminares argüidas na contestação.

0000112-97.2012.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2012, às 11 horas, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2012, às 10 horas, com o perito médico DR. FERNANDO ALVES PINTO, na Rua Carvalho Filho, 1787 _ Jardim Primavera, Araraquara-SP,, cabendo à inclita PATRONO DA PARTE AUTORA informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá

comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO

0002248-67.2012.403.6120 - DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP277165 - ANDREA PISTRINO DONEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 97: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30 para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0002250-37.2012.403.6120 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X MARCOS ALBERTO VOLPE(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU)

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em face de MARCOS ALBERTO VOLPE visando o pagamento de anuidade e multa pelo exercício irregular da profissão. Inicialmente o processo foi distribuído na 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 115/119). O réu apelou (fls. 126/136) e o Tribunal de Justiça anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 174/176). O processo foi distribuído a esta Vara e foi determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 199). A parte autora requereu que as custas fossem recolhidas ao final (fl. 200). Foi concedido novo prazo para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 201). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 201 vs.). É o relatório. D E C I D O. Verifico que apesar de ter a parte autora sido intimada a regularizar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos do art. 257 do CPC, não cumpriu a determinação do juízo (fl. 201 vs.). Com efeito, a falta do recolhimento das custas processuais, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF - 3ª R. nº 15/65). Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004175-68.2012.403.6120 - ELZA VIEIRA DOS SANTOS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 22/02/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, há prova da qualidade de segurado do falecido já que na data do óbito Alessandro Vieira dos Santos estava trabalhando na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial (fl. 30). Quanto à dependência da autora, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3ª. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP. Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. Julgado de 24/03/2009) não vislumbro, por ora, prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária à antecipação da tutela, pois, a autora não juntou nenhum documento que indicasse a condição dependência em relação ao filho, mas tão somente declarações posteriores ao óbito (fls. 50/54). Ademais, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando

que se, a final, for constatado que a autora tinha direito ao benefício desde a DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntado cópia dos documentos pessoais e da CTPS do falecido. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Após regularizada a inicial, cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de outubro de 2012, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para alterar a classe processual para procedimento sumário. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4) - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequente conforme os comprovantes de levantamento (fls. 308 e 312), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-27.2004.403.6120 (2004.61.20.001454-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) Fl. 109/110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela executada para informar acerca do cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001235-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001235-0) - ATILIO MESSORE (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0003804-75.2010.403.6120 - JOSE SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0005414-78.2010.403.6120 - NEIDE COSTA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 90/91, visando sanar contradição quanto ao dispositivo. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há erros na sentença nos pontos levantados. Assim, declaro a sentença, para que dispositivo e quadro de implantação de benefício passem a ter a seguinte redação: Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora, com DIP em 01/05/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a NEIDE COSTA PERCILIANO o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data desta sentença, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, desde a DIP (01/05/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: novo Nome da segurada: Neide Costa Perciliano Nome da mãe: Deolinda Malchauskas RG: 28.658.105-X SSP/SP CPF: 164.027.568-14 Data de Nascimento: 15/03/1960 PIS/PASEP (NIT): 1.251.104.983-1 Endereço: Rua Jacomo Antonucci, n. 71, fundos, Bairro Jardim Bela Vista, Rincão/SP. Benefício: Benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência DIB: 20/04/2012 DIP: 01/05/2012 RMI: um salário mínimo No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0006246-14.2010.403.6120 - JOSE MAURICIO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para informar se implantou o benefício do autor. Considerando o v. acórdão homologando o acordo entre as partes (fl. 127), expeçam-se ofícios requisitórios, com o destaque requerido quanto aos honorários contratuais, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhem-se cópia dos ofícios requisitórios ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLAUDINA MENEGASSI CARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e visando a condenação da ré conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde a DER 02/08/2010. Foi negada a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). A INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 96/105) e juntou documentos (fls. 106/117). Por precatória, foi ouvida uma testemunha (fls. 129/132). O INSS peticionou alegando coisa julgada (fls. 139/156). Em outra precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas

testemunhas (fls. 175/187).A autora se manifestou sobre a alegação do INSS (fls. 192/193) e foi intimada a trazer cópia de sentença e acórdão do julgado em questão (fl. 194).A autora juntou documentos (fls. 196/211) e fez alegações finais (fls. 214/219).O INSS apresentou alegações finais (fls. 221/232).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade que já lhe foi negada judicialmente nos autos do Proc. nº 2007.03.99.005768-2 (fls. 203/210).Assim, o réu alega coisa julgada.Na demanda julgada, Proc. 1.291/2005 que tramitou na Primeira Vara de Taquaritinga/SP, a autora fundamentava o pedido na atividade até a presente data em regime de economia familiar, na pequena propriedade agrícola da família, denominada Sítio Três Irmãos localizado no município de Fernando Prestes-SP, de 1986 até a presente data, na produção de limão, laranja, manga. Sempre exercendo funções rurais, como carpa, colheita, poda, etc. (fl. 25).Todavia, embora julgada procedente em primeira instância, ficou consignado no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e, os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1977. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido. (fl. 208 vs. 209).Nestes autos, a autora deixa limitada a causa de pedir à comprovação da atividade rural no período compreendido entre 01/1959 a 12/1975, laborado em terras pertencentes ao sogro Antonio Caroni, na Fazenda Santa Mariana/Fazenda Mendes, em Fernando Prestes.Junta como início de prova material: certidão de casamento celebrado em 1959 onde o marido consta como lavrador (fl. 43), certidão do imóvel do seu sogro adquirido em 1962 (fl. 48), certidões de nascimento dos filhos em 1960 e 1966 onde o marido consta como lavrador (fls. 50/52), documentos escolares dos seus filhos onde de 1969 a 1975 onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 53/62).Há prova no CNIS, ademais, de que a autora trabalhou na Cargill por cinco meses em 1984 (fl. 66) e que efetuou recolhimentos como contribuinte individual por dois anos e cinco meses entre 2002 e 2004 (fl. 67).QUANTO À PROVA ORAL, a autora (fl. 175), diz que trabalhou desde os 11 anos com o irmão e parou de trabalhar há 30 anos quando o sogro faleceu (1981, portanto). Depois cuidou da sogra e passou a trabalhar de doméstica em casa (fl. 176).A testemunha BAPTISTA (fl. 129) disse que conheceu a autora em 1958 e ela trabalhou uns 18 a 20 anos com o sogro e os irmãos (até 1976 a 1978, portanto) e uns 15 a 20 anos antes de depor teria se mudado para a cidade (entre 1991 e 1996, portanto).A testemunha SIGUIMAR (fl. 180) disse que conhece a autora há 50 anos (1961, portanto) e que ela parou de trabalhar na propriedade do sogro há 30 anos, sendo entre 15 a 18 anos depois de casada.A testemunha NELSON disse que ela trabalhou na propriedade do sogro até uns 30 anos atrás sendo que saindo de lá foi para Fernando Prestes cuidar da sogra.Nesse quadro, não há como se negar que nesta e naquela demanda há tríplice identidade: as partes são as mesmas (CLAUDINA MENEGASSI CARONI X INSS), o pedido é o mesmo (aposentadoria por idade rural) e a causa de pedir é a mesma (atividade rural pelo período da carência).Admitindo-se, em grande esforço de interpretação da norma instrumental, o argumento de que naquela ação a autora invocava o trabalho rural entre 1986 e o ajuizamento (2005) e nesta ela invoca o trabalho rural entre 1959 e 1975 é, no mínimo, curioso que na primeira demanda a autora não tenha sequer cogitado os 16 anos de atividade rural (anteriores!) alegados nesta.Nesse passo, vale transcrever os seguintes julgados:TRF3. PROC. : 2001.03.99.044955-7 AC 731333 ORIG. : 0000000933 /SP RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA V O T OA r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por entender que houve a existência de coisa julgada. Por sua vez, apela a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, devendo esta ser anulada, visto que houve a ocorrência de fato novos a ensejar a sua pretensão. A presente ação não pode prosperar, como bem observado pelo Juízo a quo. Conforme mencionado na r. sentença prolatada às fls. 71/73, a presente causa já foi objeto de ação anterior. Ou seja, no processo 615/94 da Primeira Vara da Comarca de Fernandópolis - SP, conhecido também em instância superior (TRF - 3ª Região - Apelação Cível n.º 95.03.044813-1, Rel. Des.Fed. Eva Regina), onde a Autora figurava no pólo ativo, com idêntico pedido e sob mesmos fundamentos jurídicos e legais. A causa anterior, evidentemente, transitou em julgado em segunda instância de forma positiva para a também autora deste processo, mas, interposto Recurso Especial pelo INSS, foi ele provido, considerando insuficiente a prova dos autos (fls. 58/63), com certidão de trânsito em julgado (fl. 63). Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu. A sentença anterior apesar de ter julgado procedente o pedido da Aposentadoria por Idade e esta E. Corte ter mantido a r. decisão, o Superior Tribunal de Justiça negou o direito da Autora se aposentar por implemento de idade. Assim, o que foi decidido naquela lide não pode mais ser apreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-lo sido oportunamente, no primeiro processo. Se a ação anterior foi julgada improcedente, transitado em julgado o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (fl. 63), (como ocorreu no processo anterior), não há meios para que em nova ação se possibilite a renovação do pedido. A Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes são as mesmas, a causa de pedir é a mesma e o pedido é o mesmo. A este respeito, vale citar:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 2- Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Apelação Cível n.º 94.03.006552-4, Rel. Juíza Suzana Camargo, j. 29/04/96, v.u., D.J. de 08/10/96, pág. 75.877). Como se pode verificar, a autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material. Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, correto, portanto, o entendimento adotado pelo douto julgador de primeiro grau. Diante do exposto, nego provimento à apelação. TRF3. PROC. -:- 2008.03.99.039563-4 AC 1339072 D.J. -:- 21/1/2009 ORIG. -:- 0800000067 4 VR VOTUPORANGA/SP 0800005460 4 VR VOTUPORANGA/SP RELATOR-:- DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA (...) A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O MM. Juízo a quo, acolhendo a preliminar argüida em contestação, reconheceu a ocorrência da coisa julgada, por ter sido o mérito da controvérsia decidido definitivamente em ação anterior. Vejamos. Conforme peças acostadas às fls. 71/84, a parte autora, em 16 de abril de 2004, propôs perante a mesma 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP, a ação previdenciária de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, a qual foi julgada improcedente. Na sessão realizada em 11 de abril de 2005, a Oitava Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação, sob o fundamento de que as provas exibidas não constituíam conjunto harmônico de molde a formar a convicção da comprovação do labor campesino, sendo que o v. acórdão transitou materialmente em julgado em 19 de maio de 2005 para a parte autora e em 08 de junho de 2005 para o INSS (fl. 71). Contudo, ingressou a mesma com a presente ação em 14 de janeiro de 2008, reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural. Como se vê, pretendendo a apelada obter um novo julgamento da ação anterior, tendo em vista a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se desta segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. Não cabe, portanto, a este Tribunal, rediscutir questão já decidida em ação anterior, que não comporta mais recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença. Ademais, preceitua o artigo 467 de nosso diploma processual civil: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. O fenômeno jurídico da coisa julgada é garantia fundamental do indivíduo na ordem constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A sentença ou o acórdão somente poderá ser desconstituído se ocorrer subsunção às hipóteses expressamente consagradas pela lei, numerus clausus, preceituadas no art. 485 e seguintes da normação legal citada, com a observância do biênio decadencial. A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. - É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada. - É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, 3, do C.P.C.). - Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50). - À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial. - Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial. (5ª Turma, AC 2001.03.99.051666-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.10.2002, DJU 26.11.2002, p. 233). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. 1 - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Alegação de produção de novas provas obstada pelo trânsito em julgado do decim. 3 - Recurso improvido. (2ª Turma, AC 95.03.081386-7, Rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 10.03.1998, DJU 01.04.1998, p. 84). Desta forma, expendidos os fundamentos em tela, o pedido da autora não merece guarida. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Processo AC 200061130067016 AC - APELAÇÃO CIVEL - 785964 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:29/01/2004 PÁGINA: 292 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. PROVAS NOVAS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Ocorrendo a coisa julgada material por haver as mesmas partes, identidade da causa de pedir e pedido, formulados em duas demandas propostas separadamente, impede-se o julgamento da segunda ação, em relação ao pedido já analisado anteriormente; 2. Não adianta o autor trazer à baila início de prova material neste processo (o que não foi feito no anterior), porque ocorreu o efeito preclusivo

da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-lo sido oportunamente, no primeiro processo, inclusive no tocante ao início de prova documental de que o autor efetivamente exerceu atividade rural; 3. Se a ação anterior foi julgada improcedente por falta de provas, transitada em julgado a sentença de mérito (como ocorreu no processo anterior), não serão provas novas que vão possibilitar a renovação do pedido; 4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei 1.060/50, face à gratuidade concedida; 5. Negado provimento ao recurso do autor. Ora, no caso dos autos verifica-se que exatamente a mesma situação deste último julgado já que a autora deveria ter levado àqueles primeiros autos a prova e os fundamentos todos. Nesse passo até se poderia culpar o primeiro patrono da autora que não teria proposto e instruído a primeira demanda adequadamente, SE isso não fosse ofender a segurança jurídica garantida constitucionalmente através do instituto da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se que maliciosamente, como o início de prova material (quanto à atividade do marido) se esmaeceu, nas palavras do Desembargador que já julgou a demanda, em razão da atividade urbana do marido a partir de 1977, veio a autora tentar a sorte dizendo que trabalhou até 1975 na lavoura e trouxe a prova testemunhal superficial que se produziu nestes autos. Ocorre que em 1975 a autora tinha apenas 38 anos, ou seja, estava muito longe de adquirir o direito de se aposentar por idade. Em suma, é de se reconhecer não somente a coisa julgada, mas a má-fé processual manifesta na tentativa de se burlar a eficácia da coisa julgada (art. 17, incisos I, III e VI, CPC). Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa o Desembargador Antonio Cedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a COISA JULGADA julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora à multa processual de 1% do valor da causa (consignada e, R\$ 6.120,00 - fl. 11) devidamente atualizado, nos termos do artigo 18, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010921-20.2010.403.6120 - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 112/121) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por JOANA CONCEIÇÃO GARCIA DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (27/10/2010). Foi negado o pedido de antecipação da tutela, designada perícia socioeconômica e médica, convertida a ação para sumária e designada audiência (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/54). A vista do laudo da assistente social e do perito médico (fls. 56/62 e 75/77), a parte autora manifestou-se às fls. 80/81. O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 83/85). Foi solicitado o pagamento da assistente social e do perito (fl. 86). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 91/92), que foi aceita pela parte autora (fl. 99). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fls. 13 e 100), homologo a transação (fls. 91/92 e 99) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de amparo social (no valor de 1 salário mínimo) a partir de (DIB) em 27/10/2010 (data da entrada do requerimento administrativo) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2012. Provimento nº 71/2006NB: 543.281.420-

6Nome do segurado: Joana Conceição Garcia DanielNome da mãe: Sophia Guarnieri GarciaRG: 29.781.891-0 SSP/SPCPF: 137.129.948-98Data de Nascimento: 20/11/1963Endereço: Rua João Rapatoni, 115, Jardim Bela Vista, Rincão/SP - CEP. 14.830-000.Benefício: concessão do benefício de amparo socialDIB: 27/10/2010DIP: 01/02/2012Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 6.500,00 e R\$ 650,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0013294-87.2011.403.6120 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009940-54.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006913-29.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-93.2011.403.6120) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Apense-se este feito à Ação Ordinária n. 0013119-93.2011.403.6120, certificando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002315-66.2011.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por A.W. FABER-CASTELL S.A. e suas filiais FÁBRICA II - CEDRINHO e FÁBRICA IV - PRATA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, por meio do qual as impetrantes pretendem a concessão de segurança para as seguintes finalidades: a) assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SENAR incidente sobre as receitas decorrentes de exportação e alternativa e sucessivamente, o afastamento da exigência desta exação sobre a receita auferida até 17/10/2008; b) assegurar o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SENAR o montante recolhido a título de IPI, ICMS-normal, ICMS-substituição (recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário), as receitas de exportação para o exterior obtidas com a revenda de produtos importados acabados, as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus de produtos nacionais, as receitas de locação, até o advento de alteração legislativa válida que inclua referidas receitas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao SENAR, as receitas obtidas com a venda de mercadorias acabadas (receitas que não são produtos da comercialização de sua produção, por não terem sofrido processo de industrialização) até o advento de alteração legislativa que inclua tal receita na base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao SENAR; c) na hipótese de não ser acolhido o pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SENAR das receitas oriundas de locação e de revenda de mercadoria acabada (receitas que não são produtos da comercialização de sua produção, por não terem sofrido processo de industrialização) seja declarado que, em relação a tais atividades, as contribuições para seguridade social a cargo do empregador tenham como base de cálculo a folha de salários dos empregados que se dediquem exclusivamente à revenda de mercadoria e aluguéis, em vez da receita bruta auferida

com essas atividades; d) na hipótese de procedência dos pedidos anteriores, seja declarado o direito das impetrantes apurar e compensar créditos decorrentes da alteração na base de cálculo e/ou forma de apuração das contribuições destinadas à seguridade social, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser pagos em razão da compensação que serão levadas a efeito em decorrência da procedência deste mandado de segurança. A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 1083-1104. Arguiu preliminares de decadência e carência de ação, esta última ao argumento de que a impetração não ataca ato de efeito concreto mas se dirige contra lei em tese, desiderato que escapa dos limites cognitivos do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em apertada síntese, defendeu sua atuação, destacando que cingiu-se à aplicação da legislação tributária. Argumentou que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição debatida, uma vez que se integra ao preço dos produtos comercializados. Discorreu acerca do alcance da imunidade de que trata o 2º do art. 149 da CF, concluindo que essa benesse não se aplica aos casos de exportação indireta, bem como não abarca a contribuição devida ao SENAR, uma vez que tal exação tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica. O SENAR apresentou contestação juntada às fls. 1114-1138. Em resumo, a entidade discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição recolhida pela impetrante a destinada ao seu custeio, defendendo a ideia de que se trata de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica. Com vista, o MPF informou que a matéria posta em discussão não demanda a intervenção do Parquet. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. Decadência. Inadequação da via eleita. Ausência de ato coator. Impetração da ordem contra lei em tese. A autoridade coatora requer a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, ao argumento de que a impetração revela-se caduca, uma vez que o writ foi impetrado para combater disposições da legislação tributária que vigoram há vários anos. Não bastasse isso, os atos que teriam motivado a impetração decorrem da simples aplicação da legislação tributária, ou seja, não haveria ato coator propriamente dito, mas sim de mandado de segurança contra lei em tese. As preliminares não se sustentam. Não há que se falar em decadência, uma vez que o presente mandado de segurança tem caráter preventivo e se presta à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária. Com efeito, a impetrante objetiva eximir-se do recolhimento de contribuições, excluindo determinadas operações e valores da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22-A, I, II e 5º da Lei 8.212/1991. Outrossim, o pedido sucessivo de compensação, se acolhido, operará efeitos no futuro, após o trânsito em julgado. Igualmente não procede a alegação de que a impetração não se dirige a ato concreto mas, em vez disso, ataca lei em tese, pretensão inviável em sede de mandado de segurança, conforme orienta a súmula 266 do STF. Na verdade, a impetrante é sujeito passivo da contribuição questionada e esta obrigada ao seu recolhimento por força da incidência do texto legal, o que obriga os agentes fiscais à prática de atos de ofício, sanáveis pela via do mandado de segurança, na hipótese de abusividade ou ilegalidade. Outrossim, o presente feito não está sendo utilizado como sucedâneo de ação para controle concreto de constitucionalidade. É certo que a impetrante denuncia a inconstitucionalidade de vários dispositivos legais ou regulamentares, mas essas arguições se apresentam como causa de pedir, não como pedido. Ademais, o exame acerca da constitucionalidade de normas no presente caso se dará em sede de controle difuso; na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade de algum ato normativo, ocorrerá apenas o afastamento da aplicação da norma no caso concreto. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito, não sem antes anotar que embora o feito diga respeito a litisconsórcio facultativo composto por três estabelecimentos da mesma pessoa jurídica - a matriz e duas filiais -, em benefício da clareza da linguagem seguirei identificando as impetrantes pelo singular, como se fossem um só ente, distinguindo uma de outra apenas se tal se revelar necessário. Incidência da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991 sobre receitas com locação e revenda de mercadorias. A impetrante argumenta que no período que vai de setembro de 2007 a setembro de 2008, auferiu receitas decorrentes da locação para terceiros de um viveiro de mudas de pinus de sua propriedade. Narra também que auferiu receitas por meio da revenda de mercadorias adquiridas no Brasil e no exterior. Tais mercadorias são vendidas aos clientes exatamente da forma como foram recebidas, vale dizer, sem que sejam objeto de qualquer processo de industrialização em seus estabelecimentos. Na visão da autora, essas receitas (auferidas com as atividades de locação e revenda de mercadorias) escapam do conceito de produção, razão pela devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991. Argumenta que a noção de receita bruta proveniente da comercialização da produção vincula-se à noção de industrialização, de modo que se a receita não tem origem na industrialização da produção própria ou de terceiro, não pode integrar a base de cálculo da contribuição em discussão. Robustece essa tese com o argumento de que a inclusão dessas outras receitas amplia indevidamente o campo de incidência da norma tributária, implicando ofensa ao princípio da legalidade. A tese não procede. Como se sabe, as agroindústrias não se sujeitam ao recolhimento da contribuição previdenciária tendo como base de cálculo a folha de salários. A contribuição sobre a folha de salário e rendimentos é substituída por contribuição que incide sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, conforme enuncia o art. 22-A da Lei 8.212/1991: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). 7º Aplica-se o disposto no 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).O primeiro ponto que deve ser aclarado para o exame da matéria posta em discussão diz respeito à definição do que vem a ser a receita bruta mencionada no caput do dispositivo acima transcrito.A matéria é palco de muita controvérsia mas, no meu sentir, a receita bruta referida no art. 22-A corresponde ao produto da atividade da agroindústria, independentemente de sua classificação contábil. A única exceção é aquela trazida nos 2º e 3º do art. 22-A, qual seja, a receita bruta auferida pela agroindústria correspondente aos serviços prestados a terceiros.Cumpra observar que ao ressaltar da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A as receitas decorrentes da prestação de serviços a terceiros, o legislador evidencia que as demais receitas auferidas pela agroindústria compõem a base de cálculo da exação. Dito de outro modo, se o objetivo da norma fosse limitar à incidência da norma às receitas obtidas exclusivamente com a comercialização da produção rural não haveria necessidade de ressaltar a receita decorrente da prestação de serviço a terceiros. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade da autora em relação à inclusão na base de cálculo da contribuição debatida de receitas que não costumam ser auferidas pela maioria das agroindústrias talvez reflita um mau enquadramento da autora frente ao fisco. Sobre isso, transcrevo interessante excerto de sentença de lavra do juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, proferida recentemente nos autos do Mandado de Segurança nº 0004291-11.2011.403.6120, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, igualmente impetrado pela A.W. Faber-Castell S.A:O caso posto em juízo indicia que a impetrante é que talvez esteja enquadrada numa categoria não muito adequada à sua realidade, já que se trata de grande indústria de transformação com atuação internacional. A solução para esse problema - se é que efetivamente existe - talvez tenha relação com a necessidade de alteração do enquadramento da impetrante como agroindústria, e não passa pelo afastamento da normatização imposta ao setor das agroindústrias em geral, já que não se entrevê nela ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.[...]Tudo somado, afasto a pretensão da impetrante no ponto.Inclusão do IPI e do ICMS-normal e ICMS-substituição na base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e destinada ao SENAR.De acordo com a impetrante, o valor do IPI e do ICMS recolhido pelo contribuinte - este último tanto de forma direta quanto na condição de substituto tributário - não integram o conceito de receita bruta de que trata a legislação federal.Conforme visto, a contribuição para a Seguridade Social devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do que determina o art. 22-A da Lei 8.212/1991. O exame da questão agitada neste momento depende de esclarecer se na composição dessa base de cálculo também devem ser considerados os valores pagos a título de IPI e de ICMS.Em princípio os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada.Todavia, há que se distinguir os casos em que o ICMS é de competência do próprio contribuinte daqueles casos em que o ICMS é recolhido na condição de substituto tributário (respectivamente ICMS-normal e ICMS-substituição, conforme denominação da impetrante).No primeiro caso (ICMS-normal) não há dúvida de que a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (receita bruta) abarca também a parcela que vai ser destinada ao pagamento do ICMS devido pelo produtor na condição de contribuinte direto. Conforme referido há poucas linhas, este tributo integra o preço das mercadorias, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS - discussão muito similar à travada neste mandado de segurança - vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a

inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator dessa ADC, deferiu medida cautelar para suspender, por 180 dias, os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS-normal na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que pode ser aplicado por analogia à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. Idêntico raciocínio se aplica ao IPI, uma vez que se trata de tributo recolhido pelas impetrantes na condição de contribuinte, sendo que o valor correspondente a esse tributo também integra-se ao preço da mercadoria. Por outro lado, assiste razão à impetrante a pretensão de ver excluída da base de cálculo dessa contribuição as parcelas do ICMS recolhido na condição de substituta tributária, devidamente destacados nas notas fiscais. Conforme assentado pelo Ministro José Delgado, relator no Resp. 601.704/CE, precedente mencionado pela autora, Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi pago por ele. Então, sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário está recolhendo o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada e, nesta presunção, já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído. Em suma, ao atuar como substituta tributária na cobrança do ICMS-substituição, a impetrante atua apenas como intermediária entre o fisco estadual e o seu cliente, assumindo também a condição de depositário dessa exação. Por conta disso, os valores recolhidos a esse título devem ser excluídos da base de cálculo da contribuições previstas no art. 22-A, I, II e 5º da Lei 8.212/1991. Contribuição ao SENAR e as receitas de exportação A impetrante defende que a contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição social, de modo que não pode incidir sobre as receitas de exportação, uma vez que abrangidas pela imunidade de que trata o 1º do art. 149 da CF. A tese não procede. A natureza jurídica das exações que se convencionou chamar de contribuições do sistema S é palco de acesa divergência na doutrina e jurisprudência, não ficando de fora dessa celeuma o enquadramento da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR - afinal, trata-se de contribuição social geral ou contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas? De minha parte, filio-me à corrente que vê nesse tributo os traços de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. A gênese dessa contribuição é o artigo 62 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal: A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAC) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam nessa área. A matéria foi regulamentada no plano infraconstitucional pela Lei 8.315/1991, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º). Da conjugação desses dispositivos, deflui-se que se trata de contribuição destinada especificamente ao custeio de atividades destinadas à profissionalização e ao lazer do trabalhador rural, tal qual se dá com o trabalhador urbano, de modo que não pode ser reputada contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico e, por via de consequência, não se trata de tributo abrangido pela regra imunizante prevista no 2º do art. 149 da CF. Imunidade sobre receitas de exportação de produtos não fabricados no Brasil. A impetrante aduz que no exercício de sua atividade importa produtos acabados e posteriormente os revende a adquirentes situados no exterior. Todavia, embora se configure atividade de exportação, o Fisco inclui essas receitas na base de cálculo das contribuições sociais, afastando essas receitas do campo de incidência da imunidade de que trata o 2º do art. 149 da CF. Nesse ponto, assiste razão à impetrante. O inciso I do 2º do art. 149 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece que sobre as receitas decorrentes de exportação não incidirá contribuição social. Trata-se, como se sabe, de imunidade, em cujo campo de incidência está contida também a contribuição social devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. É certo que por se tratar de norma de limitação de competência tributária deve ser interpretado de forma literal, evitando-se a ampliação do campo de incidência da norma para estender a regra imunizante a outras situações que não impliquem diretamente operação de exportação. Daí porque assiste razão à autoridade coatora quando afirma que imunidade não pode abarcar a chamada exportação indireta, operação na qual o produtor comercializa sua produção com outra empresa nacional, a qual efetuará, em outro momento, a exportação da mercadoria. Todavia, a questão controvertida não diz respeito à importação indireta, embora esse tema tenha sido a tônica nas informações prestadas pela autoridade coatora. O que a impetrante pretende é que seja reconhecida que a imunidade abrange as exportações diretas, mesmo que tenha por objeto produtos importados prontos. Do ponto de vista tributário, uma vez efetuado o desembaraço

aduaneiro a mercadoria importada passa a ser considerada, para fins de exportação, produto nacionalizado. Daí porque o art. 153, II da CF estabelece que o imposto de exportação incidirá sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, ou seja, recairá tanto sobre o bem produzido no Brasil quanto sobre o produto estrangeiro que tenha ingressado regularmente para incorporação econômica nacional, depois de submetido ao desembaraço aduaneiro. Se por um lado é verdade que as regras de imunidade não podem ser interpretadas de forma ampliativa, também é certo afirmar que ao fisco não é autorizado criar restrição onde o legislador não o fez. E o dispositivo constitucional introduzido pela EC 33/2001 não traz nenhuma restrição para a incidência da imunidade quanto a origem do produto exportado (se nacional ou nacionalizado). Logo, como as exações previstas nos incisos I e II da Lei 8.212/1991 tem natureza de contribuição social, as operações de exportação direta realizadas pela impetrante estão abarcadas pela imunidade de que trata o 2º do art. 149 da CF, mesmo que a mercadoria exportada seja produto nacionalizado. Imunidade sobre receitas de exportação de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus. De acordo com a impetrante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não admite que receitas com vendas de produtos destinados a Zona Franca de Manaus sejam abarcadas pela regra de imunidade há pouco examinada (art. 149, 2º da CF). Assiste razão à impetrante. Isso porque às mercadorias que, saindo do território nacional, têm como destino a Zona Franca de Manaus, aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67: A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADCT assentou que é mantida a zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, prazo que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC 42/2003. Por conta disso, revelam-se insubsistentes os argumentos da autoridade coatora para afastar a imunidade das receitas de exportação em relação às operações de venda de mercadoria que tem como destino a Zona Franca de Manaus. Desnecessário maiores divagações acerca do tema, pois se trata de matéria pacificada na jurisprudência. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. PIS E COFINS. RECEITA DA VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. A jurisprudência da Corte assentou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a Cofins sobre tais receitas. 5. Precedentes: REsp 1084380/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.3.2009; REsp 982.666/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; AgRg no REsp 1058206/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.9.2008; e REsp 859.745/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.3.2008. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 817847, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. 1. A isenção delimita a regra de incidência tributária impedindo que ocorra o nascimento do fato gerador, e deve prever de forma específica o tributo a que se refere e as condições e requisitos exigidos para a sua fruição. 2. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67. 3. A Constituição da República traz norma específica a respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT. 4. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação. 5. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração

contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de restituição, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00071642020064036100, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 29/03/2012) Conclui-se, pois, que no ponto ora examinado, tal qual no tópico visto há pouco - imunidade sobre receitas de exportação de produtos não fabricados no Brasil -, a autoridade coatora atua de forma indevida, impondo restrição onde restrição não há. Por conseguinte as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus igualmente devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 22-A, I e II, uma vez que abrangidas pela imunidade prevista no art. 149, 2º da CF. Apuração de crédito. Compensação. Levantamento de valores depositados. Conforme visto, esta sentença assentou que as receitas auferidas com a exportação diretas de produtos nacionalizados e as receitas de exportação de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus não se sujeitam à contribuição prevista no art. 22-A, I e II, da Lei 8.212/1991. Também restou decidido que o montante de ICMS recolhido pela impetrante na condição de substituta tributária, devidamente destacado na nota fiscal, não compõe a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22-A, I, II e 5º da Lei 8.212/1991. Por conta disso, merece acolhida o pedido da impetrante de apurar e repetir os créditos correspondentes aos valores pagos a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Especificamente quanto às contribuições destinadas ao SENAR, na hipótese da impetrante optar pela compensação, o encontro de contas somente poderá ter como objeto contribuições vincendas destinadas a este ente (SENAR). Outrossim, considerando que no curso da lide a impetrante vem efetuando depósitos do montante controvertido, também deve ser acolhido o pedido de levantamento dos valores correspondentes à contribuição prevista no art. 22-A, I e II da Lei 8.212/1991 incidentes sobre receitas auferidas com a exportação diretas de produtos nacionalizados e as receitas de exportação de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus. O mesmo se dá em relação à contribuição prevista no art. 22-A, I, II e 5º em relação à parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS recolhido pela impetrante na condição de substituta tributária, devidamente destacado nas notas fiscais. O levantamento deverá ser efetuado após o trânsito em julgado, nos termos do que determina o art. 1º, 1º, I da Lei 9.703/1998. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: A) Assegurar às impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A, I, II e 5º da Lei nº 8.212/1991 correspondente ao ICMS recolhido pelas demandantes na condição de substitutas tributárias, devidamente destacado nas notas fiscais; B) Assegurar às impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A, I, II da Lei nº 8.212/1991 sobre as receitas auferidas com a exportação direta de produtos nacionalizados e as receitas de exportação de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus; C) Declarar o direito das autoras repetirem por meio de restituição ou compensação o montante indevidamente recolhido (itens A e B deste dispositivo) nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Caso as demandantes optem pela compensação, a operação deverá ter como objeto contribuições de mesma destinação. Os créditos objeto da compensação serão acrescidos de juros nos termos do que determina o art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser divididas entre as partes, observada a isenção da União bem como que a impetrante recolheu metade das custas devidas no ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0011621-59.2011.403.6120 - MARCIO SIQUEIRA MOREIRA SALES (SP228678 - LOURDES CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 123/131) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte

contrária (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012217-43.2011.403.6120 - JOSE AIRTON DE PIETRO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Airton de Pietro contra ato praticado pelo Procurador Seccional Fazenda Nacional em Araraquara. A decisão da fl. 33 resumiu o conteúdo da inicial: José Airton de Pietro - impetrou mandado de segurança coletivo, em face do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara e União Federal, em que pretende liminar para proibir o impetrado de inscrever o seu nome na CADIN e, caso a inscrição já tenha sido realizada, para determinar que não divulgue a informação, sob pena de multa diária. Narra o impetrante que em 31/03/2008 foi incluído como condômino do Condomínio Boa Safra Citrus, pessoa física em nome coletivo, e terceira pessoa de nome José Ferreira Barbosa Filho foi eleito administrador do mesmo. Ressalta que a pessoa física coletiva iria atuar sob denominação José Ferreira Barbosa Filho e Outros e que o administrador do condomínio também inaugurou outra empresa, pessoa jurídica, denominada Boa Safra Citrus SS Ltda, inscrita no CNPJ 09.624.957/0001-83, concluindo que referida pessoa ora recrutava trabalhadores para a colheita de frutas em nome do condomínio, ora em nome da pessoa jurídica, ora e em nome próprio, sendo que nos últimos dois casos o impetrante não tinha qualquer participação ou responsabilidade. Nesse contexto, afirma que a Fazenda encaminhou-lhe notificação e guias DARF para pagamento de multas impostas enquanto José Ferreira Barbosa Filho atuava em nome da pessoa jurídica e em nome próprio, de modo que não pode ser responsabilizado pelo seu pagamento e nem ter seu nome incluído no CADIN pelo seu inadimplemento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-34). A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 39-42. Em síntese, apontou que o impetrante conta com seis inscrições em dívida ativa da União que somam mais de cem mil reais. Esses débitos são objeto de execução fiscal que tramita perante a Vara do Trabalho de Taquaritinga, sendo que a inclusão do impetrante no polo passivo da demanda se deu por decisão judicial que reconheceu a responsabilidade solidária dos condôminos da executada. Tendo em vista esse panorama, a autoridade coatora defendeu a inadequação da via eleita, uma vez que a discussão acerca da responsabilidade tributária do impetrante depende de dilação probatória. No mais, argumentou que a inscrição no Cadin somente poderia ser obstada no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 109-111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 2º da Lei 10.522/2002 estabelece que o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham as informações da autoridade apontada como coatora mostram que a inscrição do nome do impetrante no Cadin decorre da inclusão do demandante no polo passivo de execução fiscal que tramita perante a Vara do Trabalho de Taquaritinga. Ou seja, por força de decisão judicial que assentou responsabilidade solidária dos condôminos - dentre os quais o ora impetrante - por dívida do condomínio, o demandante foi responsabilizado pelo pagamento de dívida da União, fato que tem como consequência a inscrição de seu nome no Cadin. Diante desse contexto, não há como reputar ilegal a atuação da Fazenda Nacional ao promover a inscrição do nome do impetrante no Cadin, uma vez que, vale lembrar, se trata de efeito automático da inclusão do impetrante no polo passivo da execução fiscal. Outrossim, como bem aponta a autoridade impetrada, este mandado de segurança não pode servir de palco para discutir se o impetrante efetivamente deve ser responsabilizado pelo débito tributário do condomínio. A uma porque isso demanda dilação probatória, de modo que escape dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança. E a duas porque se trata de questão a ser debatida nos autos da execução fiscal nº 0000115-92.2010.5.15.0142, em trâmite na Vara do Trabalho de Taquaritinga, feito no qual foi determinada a inclusão do impetrante como codevedor dos débitos que ensejaram sua inscrição no Cadin. Por fim, como não há notícia acerca da garantia da dívida ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante também não faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente no ajuizamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012745-77.2011.403.6120 - TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Techs Tecnologia em Hardware e Software Ltda contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual o impetrante a obtenção de certidão negativa de débito. Em síntese, aduz que teve negada a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de pendências relacionadas a não apresentação de DIPI/PJ Simplificada

referente ao exercício de 2010 e ausência de DCTF nos dois semestres do exercício de 2009. Todavia, segundo a impetrante as exigências são indevidas, uma vez que optante do Simples Nacional. Esclarece que foi excluída do regime Simples Nacional por ato da divisão fazendária do Estado de São Paulo, mas conseguiu reverter tal decisão em sede de mandado de segurança impetrado na Vara da Fazenda Pública de Araraquara. Requereu liminar para a expedição imediata da certidão. O pedido de liminar foi deferido (fls. 84-85-verso). A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 94-99. Em síntese, argumentou que a legislação que regulamenta o SIMPLES NACIONAL estabelece que cada ente federado é responsável por abastecer o sistema com as informações que permitem o enquadramento da empresa no regime simplificado de tributação. No caso concreto, a impetrante não consta como optante do SIMPLES NACIONAL, de modo que para fazer jus à certidão pleiteada deverá apresentar as declarações exigidas pela Receita Federal. Acrescenta que a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL depende de atos do Estado de São Paulo, e não da União, bem como que a impetrante apresenta débitos declarados e não pagos, além das pendências de entrega das aludidas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF). A União apresentou manifestação na qual reportou-se às informações da autoridade coatora (fls. 100-101). Com vista, o MPF aduziu que a natureza do feito dispensa a atuação do parquet (fls. 109-111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante seja a impetrada compelida a expedir certidão negativa de débito. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu a liminar pleiteada: Conforme narra a inicial, o óbice para emissão da certidão são as pendências referidas na tela do sistema da Receita Federal (fl. 28). Tal documento informa a existência de pendências relacionadas a não apresentação de DIPI/PJ Simplificada referente ao exercício de 2010 e ausência de DCTF nos dois semestres do exercício de 2009. De partida cumpre anotar que os óbices levantados pelo fisco para negar a expedição da CND não apontam a existência de débito, mas sim a omissão no cumprimento de obrigações acessórias, relacionadas a não apresentação de declarações. Ocorre que a recusa na expedição de certidão negativa de débito só pode ser fundada, por óbvio, na existência de débito, devidamente documentado quanto a sua existência e liquidez. Conforme leciona o juiz federal LEANDRO PAULSEN, ... Falta de declaração não equivale a existência de crédito devidamente formalizado e, portanto, de débito passível de certificação. Conforme ensinam Anderson Furlan e José Antônio Savaris, Se determinada pessoa física ou jurídica (...), não entregar as declarações que lhe são exigidas (...), ainda assim fará jus à CND requerida, a menos que a Fazenda Pública formalize o crédito correspondente. E isso porque, nos termos do art. 2054, esta forma de prova diz respeito à quitação de tributos e não regularidade fiscal entendida em sentido amplo. Não bastasse isso, vejo que a própria obrigação acessória reclamada pelo fisco revela-se inexigível. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial mostram que em dezembro de 2010 a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com efeitos a contar de 01/01/2009. Ocorre que a empresa reverteu a decisão da autoridade fazendária bandeirante por meio de mandado de segurança que tramitou na Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Com efeito, em sede de liminar concedida em agravo de instrumento, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a decisão de desqualificação da empresa do Simples Nacional. Tal decisão foi confirmada na sentença concessiva da segurança, sendo que o feito encontra-se aguardando o julgamento do reexame necessário no TJ/SP. Embora a sentença ainda não tenha transitado em julgado, o fato é que a decisão anterior que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional está suspensa, ou seja, sem surtir qualquer efeito, inclusive os atinentes aos efeitos retroativos da exclusão. Logo, para todos os fins a impetrante segue enquadrada no Simples Nacional, de modo que dispensada de apresentar as certidões apontadas pela Receita Federal. Prosseguindo, vejo que consta nos autos informação de agente da Delegacia da Receita Federal em Araraquara dando conta de que ... cabe ao ente federativo responsável pela exclusão proceder a reinclusão e caso não seja possível através do Portal, deverá enviar Ofício à RFB determinando a reinclusão. E no caso em tela não está claro se a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo promoveu a reinclusão da impetrante pelo Portal ou mesmo se comunicou a Receita Federal acerca da suspensão da decisão de exclusão da empresa. Todavia, o dado objetivo é que a decisão que excluiu a empresa do Simples Nacional está suspensa, de modo que não pode irradiar qualquer efeito, o que torna indevida a exigência das declarações apontadas pela Receita Federal como óbice à emissão da certidão negativa. Em outras palavras, não há porque imputar ao impetrante os prejuízos decorrentes da falta de interlocução entre os entes fazendários estadual e federal. Por fim, no que diz respeito ao receio no perigo da demora, observo que sem a emissão da certidão negativa a impetrante não poderá participar de procedimento licitatório apurado para a próxima terça-feira (13/12/2011). Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não repute a não apresentação de DIPI/PJ Simplificada referente ao exercício de 2010 e DCTF's referentes aos 1º e 2º semestre de 2009 como óbices à expedição de certidão negativa de regularidade fiscal. Penso hoje como pensava ontem. De fato, o único óbice que pode impedir a expedição de certidão negativa de regularidade fiscal é a demonstração da existência de débitos, não sendo motivo suficiente para negar o documento a alegação de descumprimento de obrigação acessória que não motivou a constituição de crédito em favor do fisco. Cumpre anotar que a autoridade coatora refere em suas informações que ... atualmente a impetrante apresenta débitos declarados e não pagos, mas não comprova a existência desse óbice à expedição da CND, sendo que tal informação poderia ser comprovada com um simples extrato informando os débitos, a natureza, data de constituição etc. De qualquer forma, a existência de débitos constituídos é matéria que

não tem repercussão no julgamento do feito, uma vez que a impetração dirige-se especificamente contra a exigência de cumprimento de obrigações acessórias para a expedição da CND. Logo, se há outros obstáculos que impedem a emissão da CND - v.g a existência de débitos - isso é matéria que escapa dos limites cognitivos deste mandado de segurança. Tudo somado, impõe-se a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que não repute a não apresentação de DIPJ/PJ Simplificada referente ao exercício de 2010 e DCTF's referentes aos 1º e 2º semestre de 2009 como óbice à expedição de certidão negativa de regularidade fiscal. Sem honorários. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006761-15.2011.403.6120 - BRUNO MARQUES COUTINHO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA

Fl. 51: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013382-28.2011.403.6120 - ANDREA HUIDOBRO GRELL(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 57/59: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 54 alegando que houve contradição quanto à nacionalidade do pai da requerente. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há erro na sentença no ponto levantado. Assim, declaro a sentença, para que a fundamentação passe a ter a seguinte redação: NO CASO, há prova de que Andrea, nascida em 19/06/1976, no México (fls. 15/16), filha de pai chileno e mãe brasileira (fl. 15), têm 35 anos de idade e, portanto, a maioria exigida para optar pela nacionalidade brasileira. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-15.2003.403.6120 (2003.61.20.005835-8) - GERALDO RUGNO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDO RUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007382-85.2006.403.6120 (2006.61.20.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO, RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES E PEDRO LUIS TORRES visando o recebimento de R\$ 14.989,63, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0358.185.0003567-82, firmado em 27/11/2001. Custas recolhidas (fl. 32). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA LIPERA

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FERNANDA CRISTINA LIPERA, ANTONIO CARLOS SAMPIETRO E JANDIRA RONCADA SAMPIETRO visando o recebimento de R\$ 24.579,59, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0282.185.0003833-61. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 112) e informou que os valores bloqueados podem ser liberados em favor dos titulares das contas de origem (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos requeridos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006451-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDA VERGINIA MOREIRA DA SILVA

Emende a Caixa Econômica Federal sua inicial atribuindo valor correto à causa no valor do imóvel em discussão, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006452-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE MORAES

Emende a Caixa Econômica Federal sua inicial atribuindo valor correto à causa no valor do imóvel em discussão, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004263-09.2012.403.6120 - VALDEILTON BARBOSA DO CARMO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará para a liberação de valores depositados em conta de FGTS. Em apertada síntese, o demandante narra que enfrenta sérios problemas de saúde que impossibilitam o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Por conta disso, requer autorização para sacar o saldo que mantém junto ao FGTS. Argumenta que o rol legal que contempla as situações que ensejam a liberação do saldo do FGTS não é taxativo, admitindo interpretação extensiva. Vieram os autos conclusos. Em regra, a competência para processar feito de jurisdição voluntária no qual se visa obter alvará judicial para o levantamento de importância relativa a FGTS é da Justiça Estadual. Contudo, se na resposta ao pedido a entidade gestora do FGTS (no caso a Caixa Econômica Federal) manifestar resistência à liberação do saldo, a competência passa a ser da Justiça Federal, uma vez que instaurado litígio com ente arrolado no art. 109, I da CF. No caso dos autos, o autor requer o saque do saldo do FGTS fora das hipóteses expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.039/1991. Tendo em vista a natureza do pedido, são favas contadas que a CEF vai opor resistência à pretensão, de modo que a demanda inicialmente proposta como jurisdição voluntária fatalmente se converterá em feito litigioso. Diante desse panorama, não vejo sentido em declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que aquele Juízo tenha o trabalho de notificar a CEF para apresentar resposta em dez dias e, frente à oposição da gestora do FGTS, reconheça sua incompetência e devolva o feito para esta Vara Federal. Da mesma forma, não há porque citar a CEF para oferecer resposta no prazo de dez dias (art. 1105 e 1106 do CPC), uma vez que é flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão. Por conseguinte, entendo que a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Por conseguinte, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, requerendo a citação da CEF e a condenação da gestora à obrigação de liberar o saldo de FGTS do demandante. Regularizado, retifique-se a autuação e cite-se a CEF. Não havendo manifestação do autor ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, desde logo declino da competência para a Justiça Estadual em Araraquara, devendo a Secretaria providenciar a baixa e remessa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3486

MONITORIA

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 140, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal, bem como ao TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado da requerida NAZARÉ MARIA DA SILVA. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Considerando os termos do decidido às fls. 61 e não havendo notícia nos autos notícia de cumprimento da execução, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para arbitramento de verba honorária em favor do i. causídico da parte requerida, vez que nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita.

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA SILVA MARTINS

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 48, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal, bem como ao TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado da requerida ANDREA SILVA MARTINS. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida. CONCLUSAO EM 21.05.2012. FLS. 53: Considerando-se o endereço da parte requerida, promova a CEF o recolhimento das custas devidas ao ato precatado, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, expeça-se a carta precatória nos termos da ordem de fls. 49. Int.

0001536-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 76, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal, bem como ao TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado da requerida HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0002012-43.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE RESENDE GONCALVES(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 81, informando da possibilidade de acordo, tendo como base o valor de R\$ 5.295,85, vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio de regular publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição notificada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANA MARIA RIBEIRO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Ante o noticiado às fls. 535/536 quanto ao falecimento da parte autora em 15/9/2001, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0003112-82.2001.403.6123 (2001.61.23.003112-7) - DEISE SCIOLLA ALVARENGA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0003242-72.2001.403.6123 (2001.61.23.003242-9) - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4) - EUGENIO KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS X FUMIO MASSUNAGA X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA X OLGA SANDOLI X ARACY DE MORAES CAMPOS X NADYR FOELKEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Concedo prazo cabal de 05 dias para que os autores Manuel Arlindo P. Malheiros, Eurípedes Alves de Souza e Fumio Massunaga se manifestem expressamente quanto aos termos da petição de fls. 368/370 e documentos de fls. 371/376, substancialmente o coautor FUMIO MASSUNAGA e seu i. causídico Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera quanto ao eventual levantamento das verbas depositadas às fls. 321 e 323, observando-se o pedido de desistência da ação formulado às fls. 329, posterior ao depósito dos valores objetos da execução promovida, em razão se exaurimento de execução promovida em ação idêntica junto ao JEF, fls. 375, que deverão, se o caso, ser restituídos aos autos, corrigidos, para posterior estorno ao Tesouro Nacional.Feito, ou silente, tornem conclusos para decisão quanto a prescrição intercorrente alegada em face dos autores Manuel Arlindo P. Malheiros e Eurípedes Alves de Souza, bem como para deliberação para estorno ao Tesouro Nacional dos depósitos de fls. 321 e 323.

0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7) - ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001051-15.2005.403.6123 (2005.61.23.001051-8) - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001113-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001113-8) - ISAIAS ROSA - INCAPAZ X MARISA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº

122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001781-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001781-5) - MARIA ALVES BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000283-21.2007.403.6123 (2007.61.23.000283-0) - DOMINGOS ALEIXO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001118-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001118-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000294-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000294-1) - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001146-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001146-2) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 372/373: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no

Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO-PFN fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a AUTORA AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da documentação juntada às fls. 150/154 e 157/188. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0001082-59.2010.403.6123 - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001121-56.2010.403.6123 - DAVINA PEREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 261/267, a qual revogou a procuração anteriormente concedida pela autora em favor da advogada Dra. Sheila Cristina de Oliveira Maroni e seus sócios indicados no instrumento de fls. 14, constituindo como procuradores os advogados contidos na procuração de fls. 263.2- Dê-se ciência, ainda, aos réus dos documentos de fls. 266/267.3- Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 259.

0001491-35.2010.403.6123 - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 78/81, no prazo de dez dias. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001725-17.2010.403.6123 - ISAIAS JOSE ALVES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001897-56.2010.403.6123 - CARLOS ALBERTO PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002105-40.2010.403.6123 - WALDIR BARBOSA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 243/246: cumpra a parte autora o determinado Às fls. 242, informando o nome completo do gerente, a agência e o endereço da mesma para que este juízo possa diligenciar para intimação do mesmo para que compareça a audiência designada. Com efeito, não me parece plausível que o autor, como afirma às fls. 244, que efetua, diariamente, depósitos em moeda corrente em sua conta bancária desconheça o nome do gerente de sua agência.Cumpra-se, pois, o determinado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Feito, promova a secretaria, oportunamente, a intimação do mesmo para comparecimento à audiência, bem como da testemunha Edson Rosa de Freitas, consoante fls. 242, item IV.

0002389-48.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000099-26.2011.403.6123 - RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000690-85.2011.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 365: em que pese o disposto na Portaria nº 23/2010, verifico que este Juízo dispõe de diminuto número de peritos credenciados, que, diferentemente dos Juizados Especiais Federais, não atuam de forma exclusiva nesta função de auxiliar do juízo. Verifico ainda excessivo número de processos que necessitam de produção de prova pericial para regular instrução e que, muitas vezes, referidos peritos necessitam se deslocar até esta subseção, vez que muitos mantêm suas atividades profissionais perante outros municípios. Desta forma, nada a deliberar quanto ao argüido às fls. 365, vez que considero razoável o lapso temporal decorrido para entrega do laudo pericial de perícia realizada no dia 27/3/2012.2- Aguarde-se o laudo pericial, por 20 dias.3- Decorrido o prazo supra estabelecido sem a remessa do laudo pericial, intime-se o perito, via eletrônica, requisitando a remessa do mesmo.

0000877-93.2011.403.6123 - WILSON CROCHUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação de fls. 98, item 5, bem como a regular intimação do INSS de fls. 103, não se opondo ao requerido, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 71/72, observando-se que as cópias dos mesmos já se encontram às fls. 09/17.2. Intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Decorrido silente, ou em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme item 4 de fls. 98.Int.

0000948-95.2011.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/211: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 175-178, em respeito ao princípio do contraditório.O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deveria trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Prazo: 10 dias.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int.

0001370-70.2011.403.6123 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de 48 horas para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 32 e 40.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001978-68.2011.403.6123 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO X PATRICIA HELENA CORREA PINTO(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a emenda à inicial de fl. 87/90 para seus devidos efeitos, consoante determinado às fls. 83, para inclusão de Patricia Helena Correa Pinto no pólo ativo da demanda.Ao SEDI para anotações.Dê-se ciência à CEF e venham conclusos para sentença.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002118-05.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos da certidão supra aposta, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 332/334 vez que intempestivos.2- Intime-se o INSS da sentença de fls. 312/314.

0000151-85.2012.403.6123 - ELEXINA PEREIRA DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do já deliberado nos autos do processo nº 0001830-57.2011.403.6123, a instrução dos presentes autos far-se-á conjuntamente àqueles.2. Desta forma, ratifico para estes autos os termos do decidido às fls. 56 do processo nº 0001830-57.2011.403.6123, com a designação de audiência para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14h 00min, bem como quanto ao determinado nos itens II e III do mesmo.

0000229-79.2012.403.6123 - MARIA INES GOMES DE AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: recebo para seus devidos efeitos a revogação de procuração de Andressa de Oliveira Silva, estagiária com inscrição OAB/SP 183074E.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 44, itens 2 e 6, no prazo de 48 horas.

0000292-07.2012.403.6123 - JOAO ROSA DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 63/64 quanto ao falecimento da parte autora e o requerimento formulado de desistência do prosseguimento deste, mediante habilitação de sucessores, consoante se depreende da manifestação de fls. 63, comunique-se eletronicamente a perita do juízo informando da prejudicialidade da perícia designada para o dia 15/5/2012, fls. 60.2- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

0000328-49.2012.403.6123 - BENEDITA LUIZA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000329-34.2012.403.6123 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000463-61.2012.403.6123 - ELIDA DE QUEIROZ ESTEVAM - INCAPAZ X NAETE DE QUEIROZ ESTEVAM X JOSE RUBENS ESTEVAM(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Tendo em vista certidão de fls. 22v, concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que a i. causídica cumpra a determinação de fls. 22, bem como traga aos autos Procuração, visto que ausente nos autos.3. Não sendo cumprido o item 1, intime-se pessoalmente a parte autora na pessoa de seu representante legal, conforme fls.07, para que dê cumprimento a determinação supra no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

0000481-82.2012.403.6123 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000634-18.2012.403.6123 - JOSE AUGUSTO FIRMINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a

Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000736-40.2012.403.6123 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000736-40.2012.403.6123 Autora: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizado por LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA. objetivando a declaração de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso X do CTN, anulando-se a NFLD. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN. Juntou documentos a fls. 29/831. Preliminarmente, emende a autora a petição inicial quanto ao pólo passivo da ação, pois a legitimidade para a discussão sobre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias e administradas pelo INSS, foi transferida desta autarquia para a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional, pela Lei nº 11.457/2007, bem como, atribua valor à causa correspondente ao proveito econômico objetivado (valor dos créditos fiscais impugnados) com o conseqüente recolhimento complementar das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. (04/05/2012)

0000810-94.2012.403.6123 - MARIO LADOSKY - INCAPAZ X ANA LUCIA GUEDES LADOSKY(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X FAPES - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da requerida em reembolsar os custos do serviço de enfermagem domiciliar 24 horas -home care-, como continuação do tratamento hospitalar recebido pelo autor. Citada a Procuradoria Geral Federal, fls. 87, esta se manifesta pela incorreção da citação havida, vez que a ré se trata de entidade de direito privado, não representada pela referida Procuradoria Federal Especializada, fls. 88/114. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, consoante se denota no estatuto trazido Às fls. 89/111, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42). No caso em tela, não se evidenciou lesão a bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal. Vide jurisprudência a respeito da competência: Processo CC 6040 / RJCONFLITO DE COMPETENCIA 1993/0026020-0 Relator(a) Ministro FONTES DE ALENCAR (1086) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 15/12/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 07/03/1994 p. 3612 Ementa COMPETENCIA. CONFLITO NEGATIVO. FAPES. QUANDO NA CAUSA NÃO SE APRESENTA QUALQUER DAS PESSOAS CONSTANTES DO ELENCO DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO, NEM O TEMA SOBRE QUE VERSA A DEMANDA FICA SITUADO NA MOLDURA QUE A REFERIDA NORMA TRAÇA, DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO É A COMPETENCIA PARA O FEITO. UNANIME. Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5. VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO-RJ, O SUSCITADO. Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

0000818-71.2012.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000818-71.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIO DE LIMA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, cessado em 24/04/2012. Juntou documentos a fls. 12/37. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 42/46. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Intimem-se. (04/05/2012)

0000837-77.2012.403.6123 - ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Preliminarmente, traga a i. causídica a contrafé da inicial para a devida citação. 3. Após, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000856-83.2012.403.6123 - MARCELO RAFAEL PINTO(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000856-53.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO RAFAEL PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, cessado em 09/03/2012. Juntou documentos a fls. 13/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 32/37. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Intimem-se. (04/05/2012)

0000857-68.2012.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000857-68.2012.403.6123 Autor: JOÃO LUIZ DE MORAES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/12. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 17). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int.(07/05/2012)

0000858-53.2012.403.6123 - FLAVIO SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Benefício Assistencial Autor: FLAVIO SHIRAKASHI Endereço para realização do relatório: Av. Major Fernando Valle, 586 - Vila Mota - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/20. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 25/31. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico do autor e de sua família, a realizar-se na residência do mesmo, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos do autor, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos contrafé. Sem prejuízo, o autor deverá trazer aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/_____.(04/05/2012)

0000861-08.2012.403.6123 - BENEDITA DA CONCEICAO PINHEIRO BACCI(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoportunidade por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 110, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000863-75.2012.403.6123 - LAZARO MARIANO DE TOLEDO(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material às fls. 12/14, torna-se necessária a juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0000867-15.2012.403.6123 - NAIR FERREIRA LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, ruptura completa do tendão supraespinhal bilateral e bursite (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000871-52.2012.403.6123 - LUIZ LEMES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000871-52.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ LEMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/24. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 29/33. Decido. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr.

THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Intimem-se. (07/05/2012)

0000873-22.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0000801-35.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta. 4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000876-74.2012.403.6123 - MARCOS JOSE CAVALLARO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000876-74.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCOS JOSÉ CAVALLARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, por entender estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 17/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 36/39. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a condição de segurado especial, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de provas pericial e testemunhal, em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. A parte autora deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. Intimem-se. (04/05/2012)

0000883-66.2012.403.6123 - BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 15/38. Relata na inicial que foi admitida na empresa GRAMMER DO BRASIL LTDA para trabalhar como soldador em 04/8/1997, onde veio a sofrer acidente de trabalho, consoante se denota do CAT de fls. 34, tendo sido concedido pelo INSS, de forma administrativa, benefício de auxílio-doença NB 5160873348, com início em 01/3/2006, com cessação em 10/01/2011. Observo, por fim, que o autor ingressou com ação judicial sob nº 0001366-38.2008.403.6123, fls. 40, a qual, após a realização de laudo pericial, foi declinada em sua competência ao D. Juízo Estadual competente vez que constatada que a enfermidade sob a qual se fundamentava referida ação originava-se do acidente de trabalho aqui narrado. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, consoante CAT de fls. 34, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº

736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0094343-67.1999.403.0399 (1999.03.99.094343-9) - CARMELINA BARBOSA BUENO SOUZA X GENY BARBOSA BUENO FORMIGONI X JOSE APARECIDO BUENO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int

0001327-17.2003.403.6123 (2003.61.23.001327-4) - APARECIDO DO CARMO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0001879-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001879-1) - ALCIDES GONCALVES LEME (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE DA SILVA PINTO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 329/330 quanto as diligências adotadas para correção e pagamento administrativo das rendas mensais dos benefícios de José da Silva Pinho, Lamartine de Oliveira e Lourival Sebastião de Oliveira. Se em termos, e nada mais requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRI NI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 672/673 quanto ao falecimento de MAURO DURANTE determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 30 dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 2- Considerando ainda a devolução negativa do mandado de fls. 674/675 para intimação de ANDRIETTA LENARD, concedo prazo de cinco dias para que a autora traga aos autos comprovante de seu atual endereço para

regular intimação da mesma quanto ao determinado às fls. 652, item 3. Caso silente, deverão ser expedidas requisições de pagamento dos valores integrais objetos da execução sem o destacamento do contrato de honorários.3- Ainda, dê-se ciência ao INSS das requisições expedidas às fls. 669/670, objetos da execução em favor de Olga Bachega Ferrari, devendo, se em termos, encaminhá-las eletronicamente ao E. TRF.

0000239-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000239-7) - JOAO SCHUMAHER FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SCHUMAHER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da revisão de seu benefício, consoante fls. 109.No mais, aguardem-se os pagamentos das requisições expedidas às fls. 107/108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN
1. Fls. 245: considerando a recente designação da nova Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 6.493/2011 da Presidência do TRF-3ª Região, e nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, que determinou a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, quais sejam 29/11 (primeiros leilões), 13/12 (segundo leilão da 91ª hasta) e 15/12 (segundo leilão da 92ª hasta), do cronograma de hastas do ano de 2011 e ainda o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação oportuna de nova data para efetiva realização de leilão do bem objeto de penhora nos autos.2. Em termos, tornem conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000284-6) - ERASMO GUIMARAES FERREIRA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º).No caso dos autos, uma das advogadas da parte autora, Dra. Simone Monachesi Rocha Rocha Marcondes, OAB/SP 214.642, informa que estava de licença maternidade até o dia 16 de abril de 2011.Ocorre que os autores outorgaram mandato judicial a duas advogadas (fl. 14): a subscritora da petição de fls. 132, Dra. Simone Monachesi Rocha Rocha Marcondes OAB/SP 214.642 e Dra. Meiriane Souza Freitas das Neves, OAB/SP 215.653. Ora, se em tese a primeira advogada estava impedida de praticar atos processuais, a última advogada poderia desincumbir-se dos ônus e deveres processuais que também lhe competiam. Ou seja, havia outra mandatária constituída nos autos que poderia praticar os atos processuais. Se não o fez, ocorreu a preclusão.Sendo assim, não considero presente a justa causa necessária à devolução do prazo requerida à fl. 132.Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003171-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003171-9) - IVANY MARIA DE JESUS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 193, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0005203-44.2007.403.6121 (2007.61.21.005203-6) - SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.141/146: As decisões judiciais têm o atributo da definitividade e, por tal motivo, sobrepe-se às administrativas, motivo pelo qual determino a implantação do benefício deferido judicialmente e a cessação do concedido administrativamente, salvo se houver desistência da parte autora quanto ao cumprimento do julgado, nos termos do art.569 do CPC.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de implantação imediata do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 127), com arrimo na Súmula nº 25 da AGU.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 121/122 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): GETULIO ZANETTI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando que a parte autora informou às fls.16 os dados bancários necessários à instrução do feito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00098483-7, Agência 0254, dos períodos de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002527-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002527-0) - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 85: Solicite-se à Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, cópia do procedimento administrativo.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005071-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005071-8) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CLAUDIO LUIZ RODRIGUES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fls.09), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 34536-9 e 0101451-0, Agência 0360, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho

para cumprimento como MANDADO DE CITACÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000968-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000968-1) - MARIA LIGIA SOARES DE FARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002499-53.2010.403.6121 - ROSILENE DA CONCEICAO GOMES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 58 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003346-55.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO DE CAMARGO em face do INSS, em que a parte autora pleiteia extensão da tutela antecipada concedida às fls. 27, com a finalidade de determinar que o réu proceda ao imediato julgamento do recurso interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Taubaté, do INSS, (ref. 143.424.489-7/42) contra o Acórdão nº 5140/2011, da Nona Junta de Recursos do INSS. Sustenta que o réu cumpriu a tutela concedida e apreciou o pedido de revisão do benefício, indeferindo-o; contudo, o autor interpôs recurso administrativo, o qual foi provido pela Nona Junta de Recursos do INSS. Inconformada, a Autarquia interpôs recurso contra a decisão colegiada e, apesar da parte autora ter apresentado as contrarrazões em 25.11.2011, até a presente data o recurso não foi julgado, mesmo transcorrido prazo superior a cinco meses. Decido. O pedido deduzido pela parte autora comporta deferimento, uma vez que não é razoável a demora no julgamento do recurso interposto pela Autarquia previdenciária. Com efeito, conforme consta da decisão de fls. 27, a parte autora demonstrou que o recurso interposto pela Autarquia aguarda julgamento há mais de cinco meses e que a demora causa grande prejuízo ao autor, notadamente porque se cuida de benefício com natureza alimentícia. Assim, considerando que se trata do mesmo procedimento administrativo constante da petição inicial e em homenagem ao princípio da economia processual, DEFIRO o pedido de extensão de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, para determinar ao INSS que aprecie imediatamente o recurso interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Taubaté, em relação ao processo administrativo 143.424.489-7/42, contra o Acórdão 5140/2011, da Nona Junta de Recursos do INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para cumprimento desta decisão, nos termos acima expostos. Após a ciência das partes e a comprovação do cumprimento da decisão, venham conclusos para sentença. Int.

0001292-82.2011.403.6121 - ISABEL CRISTINA PISTILLI SENE RANGEL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 115 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003694-39.2011.403.6121 - PAULO INACIO VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença devido a acidente de trabalho, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sente fortes dores na coluna lombar que o incapacita totalmente para o trabalho. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 51/54), suscitando preliminar de incompetência absoluta e falta de interesse de agir e no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 60/62. Este é o breve relatório. DECIDO. A parte autora objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença

acidentária e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sustentado que o trabalho árduo e cansativo, desencadearam dores intensas em sua coluna lombar. Porém conforme demonstrado às fls. 46 e 56, o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/533.480.866-0). Desta forma, é nítido se tratar o presente caso de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça

do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347.

REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Int

0000314-71.2012.403.6121 - IVANI EUGENIA ROSA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 39, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000507-86.2012.403.6121 - MANOEL GENEROSO DE SOUZA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: Recebo como aditamento à petição inicial. Dery Wilians Dias dos Santos propõe ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Base de Aviação do Exército em Taubaté, objetivando a anulação da decisão que determinou seu licenciamento, requerendo seja novamente agregado à referida Força Armada, até julgamento definitivo da presente ação. Narra a inicial que o autor foi Cabo Temporário do Exército desde 02.08.2004 até 17.08.2011. No exercício de suas funções, em 27 de julho de 2008, sofreu acidente de trabalho, que lesionou gravemente seu ombro esquerdo, tendo sido afastado de suas atividades para tratamento médico, fisioterápico e cirúrgico. Aduz que a perícia realizada pelo Exército concluiu que o autor se encontrava inválido permanentemente devido a redução de sua capacidade física em 30%, tendo continuado a prestar serviço militar de modo adaptado até agosto do ano passado. Relata, por fim, que em 05 de agosto de 2011, depois de decorrida a última prorrogação do período de serviço militar, foi avaliado pelo serviço médico do Exército e considerado apto A para dar baixa do serviço militar. Este é o breve relatório. Os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas. Seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965, assim estipula: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade

militar.Pois bem. Do Laudo Médico de fls. 27/29, de 27.11.2009, constam, nos campos HISTÓRICO e CONCLUSÃO que:PACIENTE REFERE QUE SOFREU ACIDENTE POR ATROPELAMENTO NO DIA: 27.06.1998, NA ÉPOCA FOI CONDUZIDO AO PRONTO SOCORRO PELO RESGATE DE TAUBATÉ.Conforme perícia médica realizada concluímos que o segurado apresenta incapacidade funcional de 30% do ombro esquerdo em decorrência do acidente de 27 de julho de 2008, com diagnóstico pericial de LUXAÇÃO rescidivante no ombro esquerdo.Na cópia de ata de inspeção de saúde realizada em agosto de 2011 (fl. 40), foi exarado o PARECER - Apto A, sendo que no campo OBSERVAÇÃO consta o seguinte: O parecer Apto A significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar. Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 1) do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966..O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do intuito protelatório do réu (art. 273, CPC), requisitos que reputo inexistentes na espécie.Posto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que conste a UNIÃO FEDERAL.Cite-se.

0001045-67.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001159-06.2012.403.6121 - LAERCIO COUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 55, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita, ou providencie a emenda à inicial para que conste o pedido de gratuidade de justiça.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0001233-60.2012.403.6121 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da parte autora (FRANCISCO FERNANDES DA SILVA), suspendo o processo nos termos dos arts. 43 e 265, inciso I, ambos do CPC.Providenciem os sucessores a habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, no prazo de trinta dias, devendo juntar aos autos os documentos necessários, regularizando a representação processual.Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação, e após, venham conclusos para determinação de realização de perícia indireta, se o caso.Int.

0001635-44.2012.403.6121 - LUIS DE PAULA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP190628E - THAIS COSSERMELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36 agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001850-20.2012.403.6121 - BENEDITA IRENE DE FATIMA SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de JULHO de 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001858-94.2012.403.6121 - ALFREDO ASMAR KOBBAZ (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ALFREDO ASMAR KOBBAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 32, tendo em vista a consulta processual que determino a juntada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo

273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço (fl. 47 - NB 42/88.426.959-88), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Juntem-se as pesquisas realizadas por este juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001953-27.2012.403.6121 - ALBINO MONTESI NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 17/319. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor trabalha até os dias atuais, conforme CNIS juntado aos autos nesta data. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se

tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-97.2012.403.6121 - MABEL DE LOURDES RODRIGUES ALVES (SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o

perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de JULHO de 2012, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002027-81.2012.403.6121 - MARLENE CARVALHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055399-59.2000.403.0399 (2000.03.99.055399-0) - CLEMENTE DE JESUS CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES

PENNA) X CLEMENTE DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/166: Diante da regularização, cumpra-se o despacho de fl. 157.DESPACHO DE FLS. 121:ATO
ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara
Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s)
ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 169/170, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho
da Justiça Federal.

0068687-74.2000.403.0399 (2000.03.99.068687-3) - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA
ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em
cumprimento ao despacho de fls. 216 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o
autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003085-08.2001.403.6121 (2001.61.21.003085-3) - ERNANDES BARBOSA BRAGA(SP130121 - ANA ROSA
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA) X ERNANDES BARBOSA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª
Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s)
ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 192/193, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho
da Justiça Federal.

0003095-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003095-6) - NIRIMAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
X NIRIMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213: Diante da regularização, cumpra-se o despacho de fl. 203.DESPACHO DE FLS. 220:ATO
ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara
Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s)
ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 218/219, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho
da Justiça Federal.

0006083-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006083-3) - JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO(SP126984 -
ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em
cumprimento ao despacho de fls. 223 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o
autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0007038-77.2001.403.6121 (2001.61.21.007038-3) - PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 -
MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA
MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª
Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s)
ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 425/426, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho
da Justiça Federal.

0001928-63.2002.403.6121 (2002.61.21.001928-0) - JOAO BATISTA FRANCO X JOAO PAULO MOREIRA
X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE BENEDITO MIRANDA X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ORLANDO
DIAS X MOISES ANTONIO DE PAULA X PAULO XAVIER DE LIRA X SEBASTIAO ANTONIO DE
FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA FRANCO
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MOREIRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO XAVIER DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da regularização do nome do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme documento apresentado às fls.300.Após, cumpra-se despacho de fls.260.DESPACHO DE FL. 312:ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 304/311, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002924-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002924-0) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, condicionada, no entanto, a liberação do(s) valor(es) à prévia conferência, pela Contadoria Judicial, dos cálculos de liquidação, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, haja vista a vultosa quantia do crédito exequendo. Sendo assim, a liberação da quantia requisitada dependerá de alvará do juiz da execução, devendo tal campo ser informado na requisição de pagamento. Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, máxima levando em conta que o INSS, intimado para informar sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, para fins de eventual compensação, nada alegou. Transmitida a requisição de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. . Da manifestação da Contadoria Judicial dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 145:ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 143/144, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003624-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003624-4) - SANDOVAL FERNANDES DA SILVA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDOVAL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 236/237, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004355-96.2003.403.6121 (2003.61.21.004355-8) - ADELIA RIO BRANCO DATOLA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente traga o nobre advogado o contrato original de fl. 109/110, ou se o caso, cumpra com estrita observância do determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Regularizado, defiro o destaque dos honorários conforme acordado pelas partes às fls. 109/110.Tendo em vista que a autora é acometida pelas moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, defiro o

pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC) com base no atestado de fls. 126/133. Após, cumpra-se o despacho de fl. 172.Int.

0004679-86.2003.403.6121 (2003.61.21.004679-1) - GILZELIA FERNANDES BATISTA(SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILZELIA FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do 2º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Posto isso, defiro o pedido de preferência no pagamento do precatório em função da idade da beneficiária, nos termos da norma constitucional transcrita no parágrafo precedente. Cumpra-se o despacho de fl. 105.Int. DESPACHO DE FLS. 130: ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 129, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAUREANO ESCRIBANO PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, condicionada, no entanto, a liberação do(s) valor(s) à prévia conferência, pela Contadoria Judicial, dos cálculos de liquidação, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, haja vista a vultosa quantia do crédito exequendo. Sendo assim, a liberação da quantia requisitada dependerá de alvará do juiz da execução, devendo tal campo ser informado na requisição de pagamento. Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, máxime levando em conta que o INSS, intimado para informar sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, para fins de eventual compensação, nada alegou. Transmitida a requisição de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. . Da manifestação da Contadoria Judicial dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 284: ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 282/283 nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1) - CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o item II do despacho de fls. 248 trazendo aos autos cópia dos documentos (RG e CPF), para regularização do presente feito, bem como para viabilizar a expedição do precatório; em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência (apóstrofo), intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Considerando que se avizinha o prazo fatal para transmissão dos precatórios, a fim de que a parte receba seu crédito até o final do exercício seguinte; determino o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento do item supra, sob pena de arcar com eventual atraso na transmissão do precatório. Após a comprovação da regularização cadastral, em sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI. Na sequência, cumpra-se o despacho de fl. 248.Int.

0001811-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001811-6) - RENATO RODRIGUES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 160, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001505-25.2010.403.6121 - DAVID LUIZ DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Diante da regularização, cumpra-se o despacho de fl. 118. DESPACHO DE FLS. 133: ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 131/132, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000516-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000516-4) - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CARDOSO SOARES

Vistos em inspeção. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados MARIO CELSO SOARES e SOLANGE CARDOSO SOARES é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CPF/MF 098.678.898-86 e 100.506.878-08), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

Expediente Nº 425

MANDADO DE SEGURANÇA

0000945-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000945-7) - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Manifeste-se o impetrado acerca da petição da f. 169, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejado pela autora, arguindo omissão no julgado de fls. 198/200, por não ter havido pronunciamento quanto ao pedido de acréscimo de 25% na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nesta ação. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve apreciação do pedido de majoração de 25% da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que passo à análise da pretensão. Inicialmente, ressalto que referido pleito só foi formulado em memoriais pela autora. Todavia, mesmo não constando do pedido inicial, merece acolhimento, porque implícito no objeto da demanda, haja vista que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa - relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez - não sendo necessário pedido especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ADICIONAL DE 25%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Havendo incapacidade laborativa total é devida a concessão do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização de perícia que atestou a definitividade da incapacidade. 2. É devido o adicional de 25%, de que trata o artigo 45, da Lei nº 8.213/91, independentemente de pedido expresso da parte autora, quando demonstrado nos autos e através do laudo pericial que o segurado depende do auxílio de terceiros para atividades da vida diária. 3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 5. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. 6. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na justiça estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. 7. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 8. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. (TRF4, AC 2009.71.99.005524-0, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 27/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A qualidade de segurado especial, na condição de lavrador, foi comprovada por documentação produzida pelo próprio INSS. 2. Uma vez que a perícia concluiu estar o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, pelas suas condições pessoais, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Tendo o perito estabelecido que a incapacidade

existe desde a DER, é possível a concessão de auxílio-doença desde então, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. 4. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial. 5. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 7. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. (TRF4, APELREEX 0000178-56.2008.404.7004, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 17/09/2010) Assim, tendo o laudo pericial atestado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (resposta do expert judicial ao quesito 15, fl. 152), faz jus a autora ao adicional de 25% previsto na Lei 8.213/91. Ademais, o Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, enquadrando-se as condições da requerente à hipótese prevista no item 7, verbis: 1. Cegueira total. 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, acrescida da majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão.

0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0) - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 124/125, a incapacidade da autora, decorrente de câncer maligno de intestino e suas múltiplas implicações, teve seu marco inicial no ano de 2003, quando dos diagnósticos e tratamentos de radioterapia e quimioterapia, época em que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS de fls. 134/137 e guias de recolhimentos anexadas à inicial (fls. 37/60), a autora não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, situação já retratada inclusive na sentença e acórdão juntados por cópias às fls. 79/85 e 86/95, exarados nos autos n. 2003.61.22.001876-7. Sendo assim, considerando que, além da patologia diagnosticada no laudo pericial mencionado, afirmou a autora, em sua inicial, possuir problemas graves de saúde em sua coluna e artrose, entendo por bem, a fim de prevenir eventual lesão quanto a possível direito a um dos benefícios reivindicados, determinar a realização de nova perícia, desta feita por profissional na área de ortopedia, ficando nomeado, para tanto, o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que deverá ser intimado do encargo, devendo designar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia, ficando estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, cabendo ressaltar que estes não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia,

consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno, ainda, que os quesitos a serem respondidos pelo perito são os mesmos já apresentados pelas partes e formulados pelo juízo quando da realização da perícia de fls. 124/125. Intimem-se.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6) - MARIA DE MOURA PINTO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE MOURA PINTO, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Improcedem os pedidos. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS, sempre como segurada facultativa, promovendo recolhimentos em julho de 2001 e entre novembro de 2007 a abril de 2009 (fls. 81/82). Seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social remete, assim, aos seus 67 anos de idade, pois nascida aos 08 de agosto de 1940 (fl. 15). A perícia judicial realizada (fls. 67/72) revelou padecer a autora de doenças degenerativas na coluna lombar e dorsal (artrose difusa), gastrite crônica e varizes nos membros inferiores. Segundo o perito, não foi possível fixar a incapacidade em data anterior à realização da perícia médica, que se deu em 21/09/2011 (fl. 68). Como de domínio, a artrose revela-se como doença crônica de articulações, com degeneração de cartilagens e ossos, que atinge o aparelho esquelético a partir dos 40 anos de idade. Tem natureza universal e desenvolvimento gradual e, em certos casos, resulta em limitações incapacitante. Assim, in casu, ao reingressar no RGPS, em 2007, aos 67 anos de idade, a autora já era portadora dos males que lhe acometem, notadamente da doença degenerativa na coluna lombar, sendo essa a maior causa da incapacidade da autora, segundo consignado pelo expert médico em resposta ao quesito judicial 2 b (fl. 69). Deste modo, tenho que os exames apenas emprestam nota de certeza de determinada doença. Ou seja, o exame é somente um registro de doença na sua linha evolutiva e temporal. No caso, tudo remete à conclusão de que, muito antes da nova filiação ao RGPS e de realizar exames, em 2009, a autora se encontrava absolutamente incapacitada, dadas as características enunciadas das doenças (universalidade e progressividade) e idade (mais de 60 anos). Valendo registro o fato de a autora realizar acompanhamento com médico ortopedista há mais de 5 (cinco) anos para tratamento da coluna lombar e das varizes nos membros inferiores. Em outras palavras, a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, contribuiu facultativamente com mais de 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho, porque próprio e inerente à sua faixa etária. Assim, considerando que a incapacidade para o

trabalho remonta a período anterior à nova filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5) - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, sucessivamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Percorridos os trâmites processuais, o INSS, em alegações finais (fl. 131), noticiou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez à autora, com marco inicial correspondente à cessação de auxílio-doença anteriormente concedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme se pode extrair da petição inicial, mais precisamente do item do pedido, letra b (fl. 5), a autora requereu expressamente que o benefício de aposentadoria por invalidez por ela reivindicado tivesse como marco inicial a cessação do benefício de auxílio-doença, tal como estabelecido pelo artigo 43 da Lei 8.213/91. Como não faz menção a nenhum daqueles que já lhe foram concedidos, é de se compreender que deve ser considerado o último benefício de auxílio-doença, de n. 537.462.531-0, deferido em 17/09/2009 e cessado em 09/11/2010, sob pena de se outorgar à parte, se fosse o caso de analisar o mérito da causa, prestação jurisdicional além daquela requerida (julgamento ultra petita). E de acordo com o documento juntado pelo INSS à fl. 134, o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente à autora teve seu marco inicial fixado em 10/11/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 537.462.531-0, levando a concluir ter sido reconhecido pelo réu o direito ao benefício previdenciário, tal como postulado na petição inicial, situação fática que impõe a extinção do processo com resolução de mérito. Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, do CPC). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 700,00. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000268-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000268-5) - APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. Citado, o INSS contestou o pedido, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas provas essenciais, manifestaram-se as partes, inclusive o MPF. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social ou mesmo da miserabilidade afeta à prestação assistencial vindicada, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações. No caso, segundo o perito judicial (fls. 165/172), a autora é portadora de hipertensão sistêmica, valvulopatia aórtica e atividade irritativa temporal à esquerda, males que não induzem incapacidade, mesmo para o exercício da atividade habitual. Segundo o perito, em teste ergométrico, realizado em 2010, não ocorreram sintomas de falhas no coração nem sugestivos de obstrução nas coronárias. Exame de imagem cardíaca (ecocardiograma) mostrou bom desempenho do músculo cardíaco, embora apresente válvula com insuficiência discreta, que não compromete capacidade de trabalho. Também exame de raio-x de coluna não apresenta alterações estruturais - hérnias de disco ou processos degenerativos - que comprometessem seu labor. Por fim, eletroencefalograma (de 2009) apresentou evidências de sinais de frustos de atividade irritativa em áreas temporais à esquerda, mas a autora nunca se submeteu a

tratamento nem relatou histórico de crises convulsivas. Em suma, a autora possui recentes registros de seus males em exames, cuja análise não revela gravidade suficiente para induzir limitação da capacidade de trabalho, mesmo o exercício da atividade habitual - no caso, rural. Por fim, o perito judicial rejeitou declarações médicas acostadas aos autos, que apontavam limitação da capacidade de trabalho, sob alegação de que [...] não se fundamenta atualmente, pois os exames complementares (ecocardiograma/teste ergométrico) divergem das declarações citadas. A pressão arterial da pericianda atualmente está controlada em 120 x 70 mmhg com uso de medicamentos - fl. 168. E nenhum outro elemento probatório há nos autos - como percepção anterior prestação por incapacidade, exames, laudos ou prontuários médicos - para se repudiar a conclusão do médico perito. Em suma, o quadro doentio da autora não induz limitação para o trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000825-37.2010.403.6122 - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000977-85.2010.403.6122 - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001265-33.2010.403.6122 - LUZIA BARBOSA AGUIAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUZIA BARBOSA AGUIAR, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS apontou estar a autora recebendo benefício assistencial de prestação continuada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurador e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de seguradora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 98/101, a autora foi contribuinte individual do INSS nos seguintes lapsos: 06/1993 a 02/1994 05/1994 a 05/1995 10/2008 a 12/2008 06/2009 a 09/2009 Na hipótese, a questão maior consiste, portanto, em saber se, ao tempo da incapacidade, a autora detinha condição de seguradora e havida preenchido a carência mínima exigida. E, conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 82/87, no que diz respeito ao termo inicial exato da incapacidade, não foi conclusivo o experto, asseverando, no tocante ao início da doença, que refere que sente

dores desde 2008. Exames de 2009 são compatíveis com doença mais antiga. Poderia estar assintomática antes de 2009, mas a doença já existia, certamente. (resposta ao quesito judicial n. 2c). Já no que se refere ao início da incapacidade, assinalada o perito que a autora refere que não trabalha desde 2009, mas os exames de outubro daquele ano não são suficientes para comprovar a incapacidade. Houve piora importante das alterações anatômicas da coluna lombar, quando comparados exames de 2009 e de julho de 2011. Pode se afirmar que a autora está incapacitada desde a data dos exames de 2011, e não se pode confirmar uma data prévia. Os exames de outubro de 2009 não são compatíveis com o quadro clínico atual, sendo este compatível com os exames de 2011, com alterações muito mais graves, especialmente na coluna lombar. É possível concluir, das considerações tecidas pelo perito, que a incapacidade da autora teve seu início no ano de 2011, em decorrência do agravamento de doenças que já lhe acometiam, podendo levar à equivocada conclusão de que cabível, na espécie, a aplicação do 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91. Equivocada porque, embora a autora ostentasse a condição de segurada da Previdência Social quando da constatação do surgimento das enfermidades, o fato é que sua última contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social refere-se à competência 09/2009, com recolhimento efetuado em 14/10/2009. Sendo assim, a autora conservou a condição de segurada até outubro de 2010 (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91), ou seja, ao tempo do surgimento da incapacidade (ano de 2011, conforme visto), não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, requisito cuja ausência impõe a rejeição dos pedidos formulados na inicial, não podendo invocar a seu favor o fato de encontrar-se no gozo de benefício como fundamento para a manutenção da condição de segurada (artigo 15, I, da Lei 8.213/91), uma vez que o benefício por ela atualmente percebido é de caráter assistencial, não se exigindo, para seu acesso, contribuições ao sistema previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 12/13) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001369-25.2010.403.6122 - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001414-29.2010.403.6122 - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejado pela autora, arguindo omissão no julgado de fls. 73/75, por não ter havido pronunciamento quanto ao pedido de acréscimo de 25% na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nesta ação. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve apreciação do pedido de majoração de 25% da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que passo à análise da pretensão. Inicialmente, ressalto que referido pleito só foi formulado em memoriais pela autora. Todavia, mesmo não constando do pedido inicial, merece acolhimento, porque implícito no objeto da demanda, haja vista que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa - relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez - não sendo necessário pedido especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ADICIONAL DE 25%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Havendo incapacidade laborativa total é devida a concessão do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização de perícia que atestou a definitividade da incapacidade. 2. É devido o adicional de 25%, de que trata o artigo 45, da Lei nº 8.213/91, independentemente de pedido expresso da parte autora, quando demonstrado nos autos e através do laudo pericial que o segurado depende do auxílio de terceiros para atividades da vida diária. 3. A atualização monetária,

incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 5. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. 6. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na justiça estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. 7. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 8. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. (TRF4, AC 2009.71.99.005524-0, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 27/09/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A qualidade de segurado especial, na condição de lavrador, foi comprovada por documentação produzida pelo próprio INSS. 2. Uma vez que a perícia concluiu estar o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, pelas suas condições pessoais, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Tendo o perito estabelecido que a incapacidade existe desde a DER, é possível a concessão de auxílio-doença desde então, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. 4. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial. 5. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 7. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. (TRF4, APELREEX 0000178-56.2008.404.7004, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 17/09/2010) Assim, tendo o laudo pericial atestado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (resposta do expert judicial ao quesito 14, fl. 56), faz jus a autora ao adicional de 25% previsto na Lei 8.213/91. Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta: Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, desde 09/10/2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, acrescida da majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão.

0001429-95.2010.403.6122 - ELEANDRO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ELEANDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), Subsidiariamente, formulou pedido

de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Determinou-se, outrossim, a expedição de mandado para constatação das condições socioeconômicas em que vivem o autor e sua família, que se encontra acostado aos autos às fls. 112/125. As partes apresentaram memoriais, bem como o MPF ofertou parecer pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. O laudo pericial de fls. 131/136 refere que o autor, embora padeça de Transtorno de Personalidade Anti-Social CID10 - F60.2 e Síndrome de Dependência ao Crack, não se encontra inapto para o exercício de atividade laborativa. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor impõe-lhe restrições (quando está sob o efeito de substâncias químicas, no caso, o crack), mas não a ponto de considerá-lo pessoa inapta para o exercício de suas atividades profissionais. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001526-95.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001557-18.2010.403.6122 - FERNANDO ALVES DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 46 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a

prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001577-09.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Conforme informação prestada pela Previdência Social às fls. 118/121, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível a cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos. Neste caso, compete à parte autora a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001657-70.2010.403.6122 - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARINALVA NUNES MAGALHÃES DA SILVA, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e regularizada a representação processual, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócioeconômico, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na

anterior normativa do benefício assistencial.No caso em apreço, embora invidiosa a incapacitada para o trabalho da autora, tal como laudo de fls. 77/82, o conjunto familiar tem aptidão financeira para prover-lhe a manutenção.Com efeito, o grupo familiar, formado pela autora e cônjuge, aufer, segundo informações do CNIS (fl. 111) e do estudo levado a efeito, atualmente R\$ 841,71, oriundos da aposentadoria por idade percebida pelo marido na autora; excedendo, portanto, o parâmetro legal estatuído (1/4 do salário mínimo). Além disso, o imóvel é próprio, guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes para uma sobrevivência digna, como revelam as informações da assistência social. E outro argumento jurídico pode ser tomado para a recusa da pretensão. Pela constatação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora ostenta qualidade de segurada do sistema de Previdência Social, como facultativa, vertendo contribuições mensais em prol da Seguridade Social, pelo menos desde março de 2008.No Brasil, na dicção do caput do artigo 194 da Constituição, compreende a Seguridade Social (...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência. Assim dispondo, o constituinte criou faixas de proteção social. Para aqueles que ostentam capacidade contributiva, há o sistema de Previdência Social, estatuído segundo padrões mínimo (atualmente, um salário mínimo) e máximo (historicamente, dez salários mínimos). Fora desses quadrantes, tem-se a proteção social da seguinte forma: a) para os que não detêm capacidade econômica, sequer para atingir o mínimo contributivo, pois toda renda auferida é destinada à sua parca subsistência, oferta-se a Assistência Social para se fazer frente a determinados infortúnios; b) para os que possuem capacidade econômica acima do padrão máximo, confere-se (também) o sistema de previdência privada.No caso, a autora detém capacidade econômica, suficiente para ostentar qualidade de segurada facultativa da Previdência Social, vertendo contribuições mensais, circunstância que a excluiu, a meu sentir, do subsistema de proteção da Assistência Social, a congrega, como dito, os hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem capacidade de contribuir sobre base mínima. Melhor dizendo, se a autora tem capacidade econômica para contribuir para a Previdência Social, não pode rogar não possuir meios de prover a própria manutenção, tal como requer o art. 20 da Lei 8.742/93 - tem renda, independente da fonte, suficiente para sua manutenção, com sobra destinada à Previdência Social.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivado.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001682-83.2010.403.6122 - MARIA ANTONIA BALBO RODRIGUES(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001701-89.2010.403.6122 - DORIVAL LINO MARTINS(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DORIVAL LINO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de deficiência física, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do INSS, que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do

art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, que vem arrimado na primeira hipótese, tenho que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. De efeito, segundo se extrai do laudo pericial acostado aos autos, o autor é portador do Vírus da Imunodeficiência adquirida (AIDS), todavia tal enfermidade encontra-se sob controle com as medicações usadas. Ademais, a doença vascular que possuía foi corrigida mediante cirurgia cardíaca, estando o autor, atualmente, assintomático. Em outras palavras, o autor não possui redução expressiva da capacidade de trabalho a ponto de gerar inaptidão total para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente. Não fosse isso suficiente, o autor percebe auxílio-acidente, no valor de R\$ 311,00 (fl. 85), reunindo, portanto, capacidade econômica para prover a própria subsistência. Ademais, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência. Após o trânsito em julgado, requirite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001777-16.2010.403.6122 - ODETE FERREIRA BONILHA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ODETE FERREIRA BONILHA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o

seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 17 de julho de 1943 (fl. 24), possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médico-pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu cônjuge ultrapassa o parâmetro legal fixado pelo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo), perfazendo o total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo marido. Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito às fls. 128/134, com as fotografias que o acompanham, que a família reside em imóvel próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel, o qual se encontra em razoáveis condições de habitação, e guarnecido com todos os móveis e utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna. Demais disso, não possuem, gastos com medicamentos de que fazem uso (ela e o esposo), que são fornecidos pela rede pública de saúde. Para melhor esclarecimento da questão debatida, mostra-se oportuna a conclusão lançada pela assistente social designada para a realização da diligência (fl. 134): Após ter realizado visita domiciliar visando proceder ao estudo socioeconômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família, conclui que a receita supre o indispensável à subsistência. A autora é idosa, não exerce atividade remunerada e, conseqüentemente, não auferir renda para prover a própria manutenção sendo dependente do cônjuge. O Cônjuge da autora é aposentado por tempo de serviço e a renda auferida permite suprir as necessidades básicas mais vitais indispensáveis a sua subsistência bem como da autora. Extrai-se, portanto, do conjunto probatório existente nos autos, que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social. Releva observar, por oportuno, que o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001796-22.2010.403.6122 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000027-42.2011.403.6122 - DIRCE APARECIDA NANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000057-77.2011.403.6122 - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000073-31.2011.403.6122 - AMARILDO MINANTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. AMARILDO MINANTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Citado, o INSS contestou o pedido, quando alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas provas essenciais, abriu-se vista dos autos às partes, que se manifestaram em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações. O laudo pericial de fls. 81/84 refere que o autor, de forma indubitosa, não se encontra inapto sequer para o exercício de atividade habitual. Segundo a perita, o autor tem diagnóstico de Transtorno Obsessivo Compulsivo de grau leve - CID 10-F42, doença suscetível de controle medicamentoso - faz uso de medicação prescrita, todavia, precisa de uma readequação de tratamento. Em outras palavras, o autor é portador de determinada enfermidade, mas essa não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, sendo necessária, apenas, uma readequação medicamentosa para maior eficácia do tratamento. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-lo pessoa inapta para o exercício de suas atividades profissionais. Em suma, a moléstia que possui e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, como no caso em que o autor percebeu o benefício há mais 10 anos (em 1998 - fl. 42), não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000095-89.2011.403.6122 - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora,

pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000113-13.2011.403.6122 - ALBINA APARECIDA GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000129-64.2011.403.6122 - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença percebido pela autora (2003), ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Citado, o INSS contestou o pedido, quando alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados.Produzidas provas essenciais, abriu-se vista dos autos às partes, que se manifestaram em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mérito, trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.A condição de segurada da autora é atestada pelas informações colhidas do CNIS (fls. 80/85), onde estão relacionados todos os vínculos trabalhistas que a autora manteve ao longo de sua vida profissional, estando o último ainda vigente desde 01/09/2007.A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora.Ademais, verifica-se que a autora já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença por diversas vezes, circunstância a revelar a presença dos requisitos em exame. No tocante à incapacidade, mediante avaliação médica realizada em 02/08/2011, asseverou o expert judicial:A pericianda é portadora de Síndrome do Manguito Rotador em ambos os ombros. Foi operada a direita no ano passado e deve ser submetida a cirurgia no ombro esquerdo no dia 23 de agosto p.f. [...] - resposta ao quesito judicial 1, negritei.Além da moléstia referida na resposta do quesito anterior a pericianda apresenta espondilartrose incipiente nos segmentos cervical e torácico da coluna vertebral. - resposta ao quesito judicial 2 b. E mais adiante, quando indagado acerca da data de início da incapacidade, bem como sobre o prognóstico de reabilitação da autora, afirmou:A incapacidade terá início no dia 23 de agosto de 2011, data da realização de cirurgia para tratamento de Síndrome do Manguito Rotador do ombro esquerdo. Deverá permanecer incapacitada durante 6 (seis) meses, tempo necessário para a fisioterapia e recuperação dos movimentos do ombro. - resposta ao quesito judicial 2 d, negriteiA pericianda está trabalhando na empresa Amendupã, exercendo a função de empacotadora. Restabelecendo-se da cirurgia a que deverá se submeter no próximo dia 23, poderá retornar ao mesmo trabalho. - resposta ao quesito judicial 2 b, negritei Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de existência, à época, de incapacidade total e transitória da autora para o trabalho, já que passível de recuperação mediante tratamento cirúrgico, o qual, inclusive, já estava agendado, circunstância a afastar a pretensão de aposentadoria por invalidez, que reclama incapacidade permanente para o exercício das atividades habituais. Fixado isso, tenho que, sopesados os fatos e dados do processo, a parte autora faria jus à percepção do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada, qual seja, da data da realização do procedimento cirúrgico (23/08/2011) até 6 (seis) meses posteriores. Todavia, segundo se tem das informações do CNIS (fls. 80/85), a autora, após o ajuizamento da ação (23/01/2011), esteve no gozo de auxílio-doença, período de 08/09/2011 a 08/12/2011. Vale dizer, a autora, após ter sido submetida à cirurgia para tratamento da Síndrome do Manguito Rotator, em 23/08/2011, logrou obter a

percepção de auxílio-doença, de 08/09/2011 a 08/12/2011. Em outras palavras, o INSS, assim que instado para tanto, reconheceu a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, concedendo-lhe o benefício pertinente. Não se cogite, outrossim, prorrogação do benefício, haja vista a autora ter percebido somente 4 (quatro) prestações, quando, pela análise médica pericial, faria jus à 6 (seis), pois, conforme se vê das mesmas informações sociais, a autora retornou ao trabalho, pressupondo convalescença, não havendo elementos nos autos a infirmar a conclusão médica administrativa quando da cessação do benefício. Vale ressaltar que a duração de tratamento fisioterápico depende das condições físicas de cada paciente, podendo estender-se para uns e para outros não. Ademais, tenho que, in casu, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, eis que a incapacidade fixada pelo expert judicial data de 23/08/2011 e a citação da autarquia ocorreu em 08/06/2011, época em que a autora não fazia jus a nenhuma das prestações postuladas. Por fim, mostra-se indevido a concessão do benefício de auxílio-doença desde 2003, como requer a autora, pois os benefícios percebidos (vide fl. 80, verso) foram consentâneos aos estágios das moléstias apresentadas à época pela autora, a reclamar somente incapacidade transitória. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por JOÃO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 620/2001), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO.

- Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.

- Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação.

- Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008).

- In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte.

- Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista.

- Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC.

PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o

beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000277-75.2011.403.6122 - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DO ROSÁRIO JIMENES MANZANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não

preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Embora comprovado o requisito etário mínimo da autora (65 anos de idade), a dispensar prova médica pericial para a aferição da incapacidade, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) dispõe quem deve ser considerado como família para fins de aferição da renda per capita, em seu art. 20, 1.º, com a redação dada pela Lei 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, somente a autora e seu cônjuge enquadram-se no conceito legal de família previsto na LOAS, uma vez que o neto, embora solteiro, é maior de idade. Assim, a renda do grupo familiar, formado pela autora e o cônjuge, totalizava, à época do estudo levado a efeito, R\$ 863,38, provenientes da aposentadoria por idade do marido da autora - 1 (um) salário-mínimo - e do trabalho dele no Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, no cargo de Relações Públicas, onde auferia mensalmente R\$ 318,78, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Ainda do estudo realizado, tem-se que o filho da autora, Rodrigo, residente em Cuiabá, envia mensalmente cerca de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 para auxiliar na manutenção dos genitores. No que se refere à moradia, a família reside em imóvel próprio, o qual é guarnecido com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna; possuem, inclusive, lavadora de louça, microcomputador e linha telefônica, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Não fosse isso suficiente, dentre as despesas da família está o pagamento mensal de R\$ 85,00 com lavadeira e faxineira - fl. 71. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000500-28.2011.403.6122 - LAERCIO MICHELAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LAERCIO MICHELAN, nos autos qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 57/63).O INSS apresentou memórias, permanecendo o autor silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar do autor ser portador de transtorno [...] de Personalidade Esquizóide e Transtorno Psicóticos Agudos e Transitórios (resposta ao quesito judicial a), referidas moléstias, atualmente, não lhe incapacitam para o exercício de atividade laborativa, tanto que, quando da realização da perícia, em 10.08.2001 9fl. 57), informou à examinadora que se encontrava bem e trabalhando no viveiro da Prefeitura Municipal de Tupã/SP (resposta ao quesito 6.7, formulado pelo INSS).E, conforme resposta ao quesito 2, formulado pelo autor, Não há cura para a doença, portanto, trata-se de quadro crônico, passível de ser controlada com uso contínuo de psicofarmacos na vigência de um tratamento médico, ambulatorial, regular. Não há danos gradativos, tendo ainda ressaltado a examinadora que: [...] Existe a necessidade de reencaminhá-lo para tratamento médico psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental - Tupã, para restabelecimento de tratamento médico psicofarmacológico, de forma contínua e regular, para evitar surtos psicóticos agudos.Dessa forma, possível concluir que, apesar de ser o autor portador de moléstia de natureza psiquiátrica, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios por incapacidade (fls. 18, 74, verso e 75), referida enfermidade, como esclarecido pela perícia (resposta ao quesito judicial f), ocasiona incapacidade apenas na vigência de surtos psicóticos. Em outras palavras, o autor, quando acometido por episódio de surto psicótico - de natureza transitória -, recebeu benefício por incapacidade, lapso de 07.12.2010 a 30.04.2011 e 21.12.2010 a 06.01.2011 (fl. 76, verso), cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. Assim, quando da realização da perícia, em 10.08.2011 (fl. 57), havia cessado o motivo que ensejou a percepção dos benefícios 544.486.121-2 e 544.090.126-0, fato corroborado pelas informações constantes do CNIS, apontando ter o autor trabalhado na Prefeitura Municipal de Tupã/SP até outubro de 2011, e pelas declarações prestadas na ocasião da perícia, referindo que se encontrava trabalhando na Prefeitura Municipal de Tupã/SP, sentindo-se bem.E não influi no julgamento da causa, o fato de consulta ao CNIS (fl. 76) apontar ter sido concedido ao autor, em 13.10.2011, novo benefício de auxílio-doença, com alta programada prevista para 10.08.2012, pois motivado no CID H33.0 (H33.0 Descolamento da retina com defeito retiniano) e Z54.0 (Convalescença após cirurgia), ou seja, o novo benefício foi conferido em razão de moléstia diversa daquela que embasou a presente demanda, de ordem psiquiátrica, qual seja, esquizofrenia paranóide - F20.0. Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete o autor e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Destarte, JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0000670-97.2011.403.6122 - NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000722-93.2011.403.6122 - MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora acerca do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000880-51.2011.403.6122 - PEDRO DE ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000967-07.2011.403.6122 - RUTE CAVALHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001001-79.2011.403.6122 - TEREZA FRANCISCA BARBOSA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001016-48.2011.403.6122 - JOSE LUCINDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ LUCINDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial. Percorridos os trâmites legais, após realizado estudo socioeconômico, peticionou o autor requerendo a extinção do feito pela perda do objeto, haja vista a obtenção, na via administrativa, de pensão por morte de sua companheira. E memoriais, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de possuir o autor meio de prover sua subsistência, pois beneficiário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De efeito, a concessão administrativa, após a citação do INSS, do benefício de pensão por morte da companheira, retira do autor o interesse processual na demanda - presente quando da propositura -, eis que, com a obtenção do benefício, passou a possuir renda suficiente para prover sua subsistência, não fazendo jus ao benefício assistencial. Assim, ante a ocorrência de fato superveniente à citação do INSS, falta-lhe uma condição da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. No entanto, como a perda do interesse processual ocorreu por fato superveniente à citação do INSS, e tendo em vista a gratuidade ostentada, sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001241-68.2011.403.6122 - NILZA ANDRADE FERREIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001449-52.2011.403.6122 - ROSEMEIRE CANDIDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001596-78.2011.403.6122 - ROSELI AMELIA VILLA DANTAS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSELI AMÉLIA VILLA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Subsidiariamente, requereu a aplicação da tábua de mortalidade anterior ao mês de dezembro de 2003. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. A autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde novembro de 2009, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI ou com substituição da tábua de mortalidade adotada. Tenho que improcedem os pedidos. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99,

considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevivência aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001894-70.2011.403.6122 - ROSA ANA CRIPA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001910-24.2011.403.6122 - APARECIDA LUCENA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/05/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001986-48.2011.403.6122 - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001999-47.2011.403.6122 - WAGNER JOSE LOPES ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000035-82.2012.403.6122 - JOAO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 29 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000077-34.2012.403.6122 - MANOEL BASTOS DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000290-40.2012.403.6122 - MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/05/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000326-82.2012.403.6122 - LUCIO ELIAS SOARES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 10:15 horas. Intimem-se.

0000566-71.2012.403.6122 - JOAO DANTAS(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 14h30. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, profissão e endereço completo, inclusive com CEP, se o caso. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000984-09.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2) - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

0000524-90.2010.403.6122 - VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000061-17.2011.403.6122 - CLARICE FORTI PADOVEZI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLARICE FORTI PADOVEZI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa a citação, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a tutela antecipatória rogada, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder a autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de averbação de tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Assim, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que orienta seja a comprovação de tempo de serviço realizada mediante início de prova material, trouxe a autora, dentre outros, os seguintes documentos: escritura de compra de imóvel rural qualificando o genitor como lavrador (de 1963 - fls. 35 e 41), notas fiscais do produtor em nome do pai (José Bonifácio Fortes), cunhado e marido (Manoel Marque e Salvador Padovezi), emitidas entre 1968 e 1974, 1984 a 1988, 2003, 2004, 2006 e 2008 (fls. 47, 55/56, 58/66, 69/70 e 72/80); certidão do Posto Fiscal de Tupã/SP atestando a inscrição do marido (Salvador Padovezi) como produtor rural, em 04.05.1983, que se encontra ativa; e notas fiscais do produtor em nome de Neida Forti Marques (irmã) e Outra (que seria a autora), emitidas em 2002, 2004, 2005, 2007 e 2009 (fls. 49/54). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome dos pais, uma vez que no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Todavia, na hipótese dos autos, entendo inexistir início de prova material em nome do pai ou marido, apto a entender a qualidade de trabalhador rural à autora, eis que refutados os documentos apresentados. Senão vejamos. Alega a autora, nascida em 27.05.1949, ter trabalhado com seus pais, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade - 1961 - até o ano de 1970, no sítio São José; e de 1982 até

a presente data, na Chácara Boa Vista, propriedade que lhe pertence - em condomínio com a irmã - e onde está localizada sua residência e de outros familiares. Assevera também possuir mais 3 alqueires, localizados próximos a chácara onde reside, adquiridos com a irmã no ano de 2001. Para a comprovação do trabalho rural compreendido entre 1961 e 1970, há nos autos escritura de compra de imóvel rural, datada do ano de 1963, qualificando o pai como lavrador (fls. 35 e 41) e notas fiscais em nome do genitor, emitidas entre 1968 e 1970 (fls. 64/66). Todavia, conforme se tem das informações constantes do CNIS (fls. 158/159), o genitor da autora, José Bonifácio Forti, aposentou-se na condição de empregador rural, ao qual cabia, na forma da Lei 6.260/75, verter contribuições previdenciárias, circunstância a afastar o alegado regime de economia familiar. E tal assertiva vem corroborada pelos documentos de fls. 166/167, os quais demonstram que a mãe da autora, Maria Rozário Forti (fls. 167), não se utilizou da condição de rural do marido para se aposentar, eis que efetuou contribuições, encontrando-se aposentada por invalidez como facultativa. E para o período posterior ao casamento (dezembro de 1970 - fl. 23), também não se tem regime de economia familiar, pois o marido, desde o matrimônio, possui histórico de trabalhador urbano. De fato, conforme se colhe à fl. 23, seu cônjuge, Salvador Padovezi, quando do casamento, em 1970, possuía profissão de torneiro mecânico, passando, posteriormente a trabalhar como segurança, como apontado na escritura de venda e compra de fl. 24, datada de 2001, condição na qual se aposentou (com mensalidade no valor de R\$ 1.240,00 - fl. 169), fato corroborado pela prova oral colhida e informações constantes do CNIS (fls. 235/236 e 239). Portanto, ainda que existam notas do produtor emitidas em nome marido, restou evidenciado que a atividade rural, na época em que exercida, não era a única desenvolvida pelo cônjuge, pois possuía outra fonte de rendimento - , donde provinha preponderantemente os recursos financeiros necessários para o sustento do grupo familiar, o que descaracteriza a condição de segurado especial (art. 9º, 8º, I, do Decreto 3.048/99). Deste modo, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao seu marido, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída ou estendida à autora idêntica característica. Assim, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade dos documentos carreados constituírem início de prova material da atividade rural no período exigido por lei, sendo documentos apresentados em nome do cônjuge inábeis a comprovar o efetivo labor rural da autora. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1114846/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/06/2010). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088756/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). Além disso, não se presta à hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). E as notas fiscais do produtor em nome de Neida Forti Marques (irmã) e Outra (que seria a autora), emitidas em 2002, 2004, 2005, 2007 e 2009 (fls. 49/54) para venda de gado, são, a toda evidência, insuficientes para comprovação do alegado histórico de trabalho rural em regime de economia familiar, até porque, tendo implementado o requisito etário no ano de 2004, eis que nascida em 1949 (fl. 23), seria razoável supor que, sendo o marido trabalhador urbano, possuísse a autora, após o casamento, outros documentos em seu nome apto a demonstrar o exercício da atividade rural. Entretanto, nada de relevante veio aos autos. Frise-se, por oportuno, possuir recolhimentos como facultativa (fls. 129/132). Mais. Conforme afirmado em depoimento pessoal, a chácara Boa Vista, na qual reside e alega ter trabalhado, possuía 2 alqueires e hoje conta com 1 alqueire e , onde encontram-se construídas seis casas que abrigam a família da autora (autora, filhos, irmã, sobrinhos e pais), sendo que o marido, cunhado, filhos e sobrinhos, não possuem histórico rural - não se dedicam a atividade

rural -, fato a indicar que a manutenção da família - e da propriedade - advém de outra fonte de renda, o que descaracteriza o regime o aventado regime de economia familiar. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto. Além disso, dos depoimentos, colhem-se contradições significativas. Isso porque, nas declarações prestadas na justificação administrativa (fl. 146) afirmou a autora que na outra propriedade - adquirida em 2001 -, estância São Judas, residia um senhor de nome Ademir, fato confirmado pela testemunha ouvida em juízo, Valentim Andriani, que disse morar uma família no local. Todavia, em seu depoimento pessoal, negou a autora a existência de morador na propriedade. Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período debatido, im procedem os pedidos de aposentadoria por idade rural e de averbação de tempo de serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000062-02.2011.403.6122 - NEIDA FORTI MARQUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEIDE FORTI MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa a citação, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a tutela antecipatória rogada, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder a autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de averbação de tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Assim, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que orienta seja a comprovação de tempo de serviço realizada mediante início de prova material, trouxe a autora, dentre outros, os seguintes documentos: escritura de compra de imóvel rural qualificando o genitor como lavrador (de 1963 - fls. 69/70), notas fiscais do produtor em nome do pai (José Bonifácio Fortes), cunhado e marido (Salvador Padovezi e Manoel Marque), emitidas entre 1968 e 1974, 1984 a 1988, 2003, 2004, 2006 e 2008 (fls. 51/68 e 73/79), certidão do Posto Fiscal de Tupã/SP atestando a inscrição do marido (Manoel Marques) como produtor rural, em 04.05.1983, que se encontra ativa; e notas fiscais do produtor em nome de Neida Forti Marques (autora) e Outra (que seria sua irmã), emitidas em 2002, 2004, 2005, 2007 e 2009 (fls. 24/30). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e

constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome dos pais, uma vez que no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Todavia, na hipótese dos autos, entendo inexistir início de prova material em nome do pai ou marido, apto a entender a qualidade de trabalhador rural à autora, eis que refutados os documentos apresentados. Senão vejamos. Alega a autora, nascida em 27.05.1949, ter trabalhado com seus pais, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade - 1961 - até o ano de 1970, no sítio São José; e de 1982 até a presente data, na Chácara Boa Vista, propriedade que lhe pertence - em condomínio com a irmã - e onde está localizada sua residência e de outros familiares. Assevera também possuir mais 3 alqueires, localizados próximos a chácara onde reside, adquiridos com a irmã no ano de 2001. Para a comprovação do trabalho rural compreendido entre 1961 e 1970, há nos autos, dentre outros, escritura de compra de imóvel rural, datada do ano de 1963, qualificando o pai como lavrador (fls. 69/70) e notas fiscais em nome do genitor, emitidas entre 1968 e 1970 (fls. 51/54). Todavia, conforme se tem das informações constantes do CNIS (fl. 148), o genitor da autora, José Bonifácio Forti, aposentou-se na condição de empregador rural, ao qual cabia, na forma da Lei 6.260/75, verter contribuições previdenciárias, circunstância a afastar o alegado regime de economia familiar. E tal assertiva vem corroborada pelos documentos de fls. 149/150, os quais demonstram que a mãe da autora, Maria Rozário Forti, não se utilizou da condição de rural do marido para se aposentar, eis que efetuou contribuições, encontrando-se aposentada por invalidez como facultativa. E para o período posterior ao casamento (maio de 1970 - fl. 23), também não se tem regime de economia familiar, pois o marido, desde o matrimônio, possui histórico de trabalhador urbano. De fato, conforme se colhe à fl. 23, seu cônjuge, Manoel Marques, quando do casamento, em 1970, possuía profissão de operador de máquinas, encontrando-se aposentado na condição de industrial, fato corroborado pela prova oral colhida e informações constantes do CNIS (fls. 123/125). Portanto, ainda que existam notas do produtor emitidas em nome marido, restou evidenciado que a atividade rural, na época em que exercida, não era a única desenvolvida pelo cônjuge, pois possuía outra fonte de rendimento - , donde provinha preponderantemente os recursos financeiros necessários para o sustento do grupo familiar, o que descaracteriza a condição de segurado especial (art. 9º, 8º, I, do Decreto 3.048/99). No tema, oportuno consignar que, em depoimento pessoal, asseverou que o marido e filhos nunca foram trabalhadores rurais, bem como ser a renda do cônjuge - aposentado como industrial - a fonte de subsistência da família, por não existir receita gerada pela propriedade rural. Deste modo, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao seu marido, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída ou estendida à autora idêntica característica. Assim, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade dos documentos carreados constituírem início de prova material da atividade rural no período exigido por lei, sendo documentos apresentados em nome do cônjuge inábeis a comprovar o efetivo labor rural da autora. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1114846/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088756/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). Além disso, não se presta à hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe

15/02/2012).E as notas fiscais do produtor em nome de Neida Forti Marques (autora) e Outra (que seria a irmã), emitidas em 2002, 2004, 2005, 2007 e 2009 (fls. 24/30) para venda de gado, são, a toda evidência, insuficientes para comprovação do alegado histórico de trabalho rural em regime de economia familiar, até porque, tendo implementado o requisito etário no ano de 2002, eis que nascida em 1947 (fl. 22), seria razoável supor que, sendo o marido trabalhador urbano, possuísse a autora, após o casamento, outros documentos em seu nome apto a demonstrar o exercício da atividade rural. Entretanto, nada de relevante veio aos autos. Mais. Conforme afirmado em depoimento pessoal, a chácara Boa Vista, na qual reside e alega ter trabalhado, atualmente possui 1 alqueire, onde encontram-se construídas sete casas que abrigam a família da autora (autora, filhos, irmã, sobrinhos e pais), sendo que o marido, cunhado, filhos e sobrinhos, não possuem histórico rural - não se dedicam a atividade rural -, fato a indicar que a manutenção da família - e da propriedade - advém de outra fonte de renda, o que descaracteriza o regime o aventado regime de economia familiar. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto. Além disso, dos depoimentos, colhem-se contradições significativas. Isso porque, nas declarações prestadas na justificação administrativa (fl. 99) afirmou a autora que na outra propriedade - adquirida em 2001 -, estância São Judas, residia um senhor, fato confirmado pela testemunha ouvida em juízo, Valentim Andriani, que disse morar uma família no local. Todavia, em seu depoimento pessoal, negou a autora a existência de morador na propriedade. Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período debatido, improcedem os pedidos de aposentadoria por idade rural e de averbação de tempo de serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001319-62.2011.403.6122 - CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN X JOAO VITOR FURLAN - INCAPAZ X CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001655-66.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10//2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001657-36.2011.403.6122 - JOAO DE ANDRADE (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo

343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001681-64.2011.403.6122 - JULIA GUAREZI DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001733-60.2011.403.6122 - CLEUZA BARISA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000103-32.2012.403.6122 - ARACI PACHECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000149-21.2012.403.6122 - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000288-70.2012.403.6122 - LUCIA TOMIE YAMAGURO ARIYOSHI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (31/05/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000323-64.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP164668 - LUCIANA LOPES E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Ré, nos quais alega a existência de contradição na sentença proferida neste feito, porquanto estaria o decisum eivado, basicamente, de julgamento extra petita, pois teria a autora ingressado com procedimento de jurisdição graciosa (justificação judicial) e a sentença embargada conteria condenação, pedido não veiculado na inicial.Recebidos os embargos pela decisão de fl. 154, pela qual também se interrompeu o prazo para outros recursos até a decisão dos aclaratórios, foi determinada a abertura de vistas à parte autora (fl. 155), que se manifestou às fls. 157/160 pelo improvimento dos embargos.É a síntese do necessário.Decido.Razão assiste ao embargante, eis que a sentença embargada extrapolou dos limites do pedido inicial, concedendo à parte autora pedido diverso do postulado nos autos e sendo, portanto, extra petita, vício decorrente da mácula da contradição. Com efeito, a ação foi proposta com fulcro nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 02), e com esteio nesta normativa processual foi exposta a causa petendi remota ou de Direito (fl. 03).Da causa de pedir deduziu a autora o pedido veiculado nesta ação, que consta do item c, à fl. 04:Requer ainda seja julgada procedente a presente Justificação, sendo os autos entregues a requerente, independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a decisão (art. 866 CPC).À fl. 65 o Juízo inicialmente incompetente, em razão da matéria, determinou a citação do Embargante nos termos do artigo 862 do CPC, para conhecimento apenas e para acompanhar se quiser.Todavia, partindo do equivocado pressuposto de existência de litigiosidade no feito, foi a presente julgada como ação declaratória, redundando em preceito condenatório de averbação de tempo de serviço e condenação do embargante em honorários advocatícios, consectários da sucumbência (fls. 148/149).E, embora tenha a embargada pleiteado o julgamento antecipado da lide a fim de se determinar que o INSS reconheça e compute, em seu sistema, este período como tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos da inicial (fl. 108), não houve expresso requerimento de alteração do pedido, o que demandaria nova citação do Réu sob pena de afronta ao princípio constitucional do contraditório (art. 5.º, LV, da CF/88); ao contrário, em sua manifestação de fl. 108, a autora remete aos termos da inicial, que veicula pretensão de justificação judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária com fulcro nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 02).Dessarte, não havendo contestação pelo Réu à pretensão da autora, não se verifica a litigiosidade necessária à conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, partindo a sentença embargada de equivocada premissa para conceder à autora bem jurídico diverso do pleiteado nos autos, sendo patente a nulidade decorrente do julgamento extra petita, o que muito provavelmente ocasionaria nova anulação do julgado se submetido à Superior Instância, em manifesto prejuízo à embargada, que teria de aguardar mais tempo para ter sua pretensão satisfeita.Ante o exposto, com fulcro no art. 535, I, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, retificando a sentença de fls. 146/149 a fim de extirpar a contradição acima exposta, passando a fundamentação e o dispositivo do decisum embargado a constarem da seguinte forma:Passo a fundamentar e decidir.De início, observo que a autora propôs a presente ação sob o forma de Justificação Judicial, nos termos do art. 861, e ss., do CPC. O Réu foi citado por ordem da E. Justiça Estadual (fl. 72, vº) e, apesar de não ter apresentado resposta, teve conhecimento da presente demanda (fls. 82/84, e 143), não militando em seu desfavor os efeitos da revelia.Ponto de relevo, antes da abordagem do mérito da lide, diz respeito ao aproveitamento da prova testemunhal produzida perante o juízo absolutamente competente. Atento a este aspecto, o R. despacho de fl. 105 oportunizou às partes nova colheita da prova oral, tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 106/108) e o INSS manifestado desinteresse pela repetição da prova testemunhal. Portanto, reputo idônea a prova oral coligida perante o juízo estadual (fls. 74/75). Feitas estas considerações, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de procedimento versando justificação de tempo de serviço, prestado na condição de empregado rural, para o empregador Fazenda Ouro Verde. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes o vínculo se exauria sem que isto gerasse material probatório. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material, cujo início é exigido pelo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n. 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91).Por conta disso, como comprovação de ter laborado com como empregada da Fazenda Ouro Verde na atividade rural, a autora instruiu os autos com Declaração da Sra. Sarah Marjorie Mesquita (fl. 07); cópias de sua CTPS (fls. 14/19); cópias de fichas de contas correntes da Fazenda Ouro Verde (fls. 20/27); recibos de pagamento de salários e outras verbas pela Fazenda Ouro Verde (fls. 28/63); e cópias da Reclamação Trabalhista n. 0000656-65.2010.5.15.0065, da E. Vara do Trabalho de Tupã (fls. 110/142).É possível considerar como início de prova material os documentos acima referidos. A Declaração da Sra. Sarah Marjorie Mesquita (fl. 07) refere que sou proprietária da Fazenda Ouro

Verde, localizada no município de Tupã SP. E que a Sra. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LOPES trabalhou em minha propriedade de 01/05/1983 a 31/08/1987, na função de serviços gerais, sem registro em Carteira de Trabalho. A CTPS da autora (fl. 17) aponta que ela trabalhou para a Fazenda Marjorie Mesquita (Fazenda Ouro Verde) no interregno de 01/09/1987 a 31/07/1992, e para a Marjo Agropecuária Ltda. (Fazenda Ouro Verde) a partir de 01/08/1992, não constando no documento a data de saída. Nas cópias das Contas Correntes da Fazenda Ouro Verde (fls. 20/27) consta que a autora iniciou em 1/5/83 (fl. 22), havendo anotações referentes a pagamento de salários no lapso de maio de 1983 até abril de 1987 (fl. 27). Os recibos juntados às fls. 28/63 corroboram as informações contidas nas contas correntes da Fazenda. E a fim de comprovar o tempo trabalhado, juntou a autora cópia da petição inicial e do acordo firmado na Justiça do Trabalho, além de outros documentos que constam da Reclamação Trabalhista n. 0000656-65.2010.5.15.0065, da E. Vara do Trabalho de Tupã (fls. 110/142). Esses documentos, em princípio, podem servir início de prova material, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, todavia para tanto há que se verificar se a sentença é típica ou atípica, pois apenas aquela servirá de documento hábil. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348). Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, porque se coaduna com os demais elementos de prova da relação de emprego que instruem esta ação, acostados à inicial, e com o relato das testemunhas ouvidas às fls. 74/75. Tem-se, assim, suficiente início de prova material da relação de emprego alegada em exórdio. Ademais, a prova testemunhal colhida, firme e coerente, às fls. 74/75, logrou demonstrar, à saciedade, o exercício de atividade alegada, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos. A testemunha ANA MARIA DE OLIVEIRA explanou (fls. 74): O pai da depoente tem uma chácara cuja área acaba entrando na Fazenda Ouro Verde, de maneira que a depoente conhece o local desde 1974. Em razão disso conheceu a requerente e pode afirmar que ela realmente trabalhou naquela propriedade, sendo que como o pai da depoente tinha um bar que ficava na chácara, a autora esteve lá, e isso foi por volta de 1983. A autora trabalhava na casa da sede da fazenda, ora como doméstica, ora prestando serviços gerais. Pelo que sei, ela continua trabalhando lá até hoje. Em complemento, JOSÉ APARECIDO ESPADA (fl. 75), asseverou: O depoente foi funcionário da Fazenda Ouro Verde, no bairro Três Vendas, tendo ingressado no serviço no ano de 1984. Quando passou a trabalhar na fazenda prestando serviços gerais a requerente Maria Lucia já era funcionária lá há mais ou menos um ano. (...) Eu fui registrado até o ano de 1987, quando deixei a propriedade. Quando saí de lá ela ainda continuou trabalhando (...). Da conjugação do início de prova material trazido com o que se colheu das testemunhas em audiência, é de se reconhecer que a autora trabalhou para a Fazenda Ouro Verde no período de 01.05.1983 a 31.08.1987. Insta salientar que o tempo de serviço ora reconhecido, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n. 8.213/91, como no caso em apreço, será averbado independentemente do recolhimento de contribuições de parte da autora, eis que o exercício de sua

atividade sujeitava a filiação obrigatória no RGPS, dada sua condição de empregada e, como tal, o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 55, 1.º, da Lei 8.213/91, c.c. art. 30, da Lei 8.212/91), matéria objeto de execução de ofício na Reclamatória Trabalhista (fls. 130/142). Dispositivo: Posto isso, verifico observadas as formalidades legais na colheita da prova oral às fls. 73/75 e, nos termos do art. 866 e parágrafo único do CPC, julgo por sentença a presente justificação judicial, determinando que, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta decisão, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado. Sem condenação em sucumbência. Custas ex lege. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fica, no mais, mantida a sentença de fls. 146/149. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse aforada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., em face do MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (representado por Luciano de Lima), em que pleiteia a desocupação pelos requeridos de área caracterizada como faixa de domínio de via férrea, ocupada sem o assentimento da requerente, concessionária do serviço público federal de exploração e desenvolvimento de transporte ferroviário de carga na malha férrea paulista. Aduz que há esbulho possessório na faixa de domínio da ferrovia, bem de domínio público da União, cuja ocupação é proibida por lei. Diz que constatou a invasão da referida faixa de domínio por seus agentes de segurança (fl. 28/29), que lavraram o Boletim de Ocorrência Policial de fls. 30/31, tendo eles notificado as famílias que ali se encontravam para se retirarem do local, respeitando os 15 metros delinear de cada lado (fl. 28), porém eles alegam que não podem fazer mudanças no local sem a autorização do coordenador do MST. Nesse contexto, postulou liminar de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que há perigo na demora, tendo em vista a falta de segurança (com o conseqüente risco de demanda) que referida ocupação ocasiona aos invasores, e que o *fumus boni iuris* decorre da posse que a autora titulariza sobre o bem da União, decorrente do contrato de concessão (fls. 34/57). Antes de apreciar o pedido liminar, este Juízo determinou a intimação da União, da ANTT e do DNIT para que manifestassem interesse em integrar a lide (fl. 69), o que ocorreu às fls. 87/100 (União) e 102/108 (DNIT), onde pleitearam o ingresso na lide como assistentes simples da Autora. É a síntese do necessário. Inicialmente, defiro os pedidos de ingresso na lide, a título de assistentes simples, da União e do DNIT, o que justifica a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Daquela, porque a norma que instituiu a intervenção anômala (art. 5.º, da Lei 9.469/1997) já lhe permite tal providência, enquanto seu ente autárquico (DNIT) teve para si transferida parte do patrimônio da extinta RFFSA, nos termos dos art. 2.º, c.c. art. 8.º, I, da Lei 11.483/2007, atualmente explorado mediante concessão à autora, o que configura o interesse jurídico exigido pelo art. 50, do CPC, para a intervenção em tela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenho que deve ser indeferido neste momento processual. Com efeito, a liminar de reintegração na posse não pode ser apreciada sob a ótica do art. 928, do CPC, eis que a presente ação não é de força nova espoliativa, a teor do art. 924, do CPC, porquanto ajuizada após o prazo de ano e dia do alegado esbulho, o que se verifica pelas informações constantes à fl. 97, que dão conta de que a invasão existe há três anos só naquele local. Assim, o pedido antecipatório deve ser analisado segundo as regras que regem o procedimento ordinário do CPC, previstas no art. 273 deste Diploma, que exige, além da fumaça do bom direito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Deste requisito não se cuida, eis que o réu sequer foi citado. O *fumus boni iuris* encontra-se presente, uma vez que parte do imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88). Todavia, não vislumbro o alegado perigo na demora. É que não há nos autos prova de que a autora esteja efetivamente utilizando (ou na iminência de utilizar) os bens que compõe a linha férrea objeto da concessão. Ao contrário, há elementos que indicam, neste juízo de cognição perfunctória, que referida linha há muito não é utilizada: as fotos anexadas à inicial (fl. 29) permitem inferir que a linha férrea foi tomada pela vegetação, devido ao aparente abandono; a informação da empresa de segurança contratada pela autora (fl. 28) detalha que a invasão existe há três anos só naquele local; a autora somente tomou conhecimento da ocupação irregular no local em 10/02/2012 (fl. 28), o que denota a falta de fiscalização por longo período após a concessão; não juntou a autora quaisquer elementos que permitam concluir pela efetiva utilização da linha férrea, ou, ao menos, pela sua iminente utilização para os fins da concessão. Dessarte, não prospera a alegação de perigo na demora, tendo em vista a falta de segurança (com o conseqüente risco de demanda) que a ocupação irregular ocasiona aos invasores, já que a linha férrea não vem sendo utilizada, e nem está prestes a ser. Fica, pois, o embate entre o direito de propriedade da União (que, neste caso, não ostenta função social) e o direito à moradia dos invasores do local que, para os fins do pedido de antecipação da tutela, deve prevalecer, eis que sua imediata remoção ocasionaria maiores danos ao interesse social

que sua manutenção num local público, mas sem utilização imediata e, ao que tudo indica, sem os riscos à segurança alegados pela autora. Por isso, e atento à lógica do razoável, fica afastada, neste momento, a aplicação da regra do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, que é anterior à ordem constitucional vigente e aos valores nela consagrados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. O feito tramitará pelo procedimento ordinário, afastado o rito especial. Ao SEDI para inclusão da União e do DNIT como assistentes simples da autora. Intimem-se e cite-se o Réu.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001388-5) - MARIA FERREIRA DE MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-95.2003.403.6122 (2003.61.22.001613-8) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA X GIUSEPPE MAROTTA X FELICE MAROTTA(SP291535 - DANIELA ADRIANE SANTANA GONCALVES) X MARIA ALZIRA DO NASCIMENTO DE MARCHI X MARIA ROZA LEON PALHARI LAURENTI X TILCON HUPPES(SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O despacho de fl. 259 determinou fosse regularizada representação processual do autor Felice Marotta. Veio aos autos petição (fl. 260/262) do Dr. Marco Tullyo N. R. dos Santos, acompanhada de substabelecimento para Dra. Daniela Adriane Santana Gonçalves e Antonio Paulo da Costa Carvalho, com pedido para expedição de alvará em nome da advogada Daniela. Em seguida, sobreveio manifestação (fls. 263/266) do Dr. Antonio Paulo da Costa Carvalho requerendo expedição de alvará ou conversão em depósito, devidamente acompanhada da procuração outorgada pelo referido autor. Como o Dr. Marco Tullyo N. R. dos Santos não possui procuração nos autos, não há poderes para substabelecer, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 260/262, para expedição de alvará em nome da advogada Daniela, pois não está habilitada para prática de atos processuais, conforme exige artigo 38 do Código de Processo Civil. No mais, expeça-se alvará judicial, intimando o patrono Dr. Antonio Paulo da Costa Carvalho para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001798-65.2005.403.6122 (2005.61.22.001798-0) - MARIA CELIA BARBOSA LEITE SILVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001443-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001443-3) - NESTOR MOLINA X NAIR MOLINA X NILCE APPARECIDA MOLINA X ALDO TOVO X BENEDITO MARQUEZIN X EROTILDES ALVES DA SILVA X GERALDO CASTRO ALVARES X HELIO LUIZ CABRINI X HILARIO MANFRE X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE ZORATTO X NELSON MOLINA LAHOZ X NORBERTO BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O(a) autor(a) falecido(a), segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, ou seja, irmãos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 395/397. Vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Caso necessário, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001494-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001494-2) - CECILIA GERIS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 1.000,00 em 12/03/2012), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOA HIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A fim de dar cumprimento a ordem exarada no despacho retro a CEF solicitou fosse fornecido o número do PIS dos autores Shiniti Yoshida e Marly Aparecida Fernandes. Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar o número do PIS. Na seqüência, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

Decorrido o prazo in albis, intimem-se pessoalmente os autores para apresentar os dados solicitados pelo devedor.

0000209-28.2011.403.6122 - DANIEL ROCHA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários acostado aos autos. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apurado pela parte autora. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-82.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários acostado aos autos. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apurado pela parte autora. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão

pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000654-6) - VITORIO ULISSES ALVES (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X VITORIO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000867-33.2003.403.6122 (2003.61.22.000867-1) - ANA RODRIGUES DOS REIS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001780-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001780-5) - ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001046-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001046-3) - RODRIGO ASSIS DA ROCHA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X RODRIGO ASSIS DA ROCHA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000475-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000475-3) - IRACI PEREIRA CELESTINO DIAS - INCAPAZ X PAULO CESAR DIAS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PAULO CESAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000782-76.2005.403.6122 (2005.61.22.000782-1) - ANA RITA BATISTA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA RITA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001329-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001329-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001606-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001606-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O formulário CNIS dá conta que o autor faleceu antes do adimplemento. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o levantamento do dinheiro, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

0000233-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000233-5) - CARLOS JACINTO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS JACINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000259-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000259-1) - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva

contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000820-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000820-9) - EDVALDO APARECIDO OCTAVIO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO OCTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001243-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001243-2) - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUDITE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em

secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001279-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001279-1) - NILZE BORRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZE BORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001409-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001409-0) - HELENICE DE FATIMA ANGELINI FERNANDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENICE DE FATIMA ANGELINI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001474-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001474-0) - LUIZ MORALES POSSARI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIZ MORALES POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000604-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000604-7) - MARIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000680-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000680-1) - CICERA ALICE DA SILVA PORCELI(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERA ALICE DA SILVA PORCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes

desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000738-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000738-6) - JOSE MAURO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6) - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME MAZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante

da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0007759-12.2008.403.6112 (2008.61.12.007759-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000135-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000135-2) - CELIA APARECIDA DEL VECHIO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA APARECIDA DEL VECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000172-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000172-8) - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINALDO DE AZEVEDO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000723-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000723-8) - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000872-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000872-3) - MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000876-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000876-0) - GERALDO FRANCISCO ZANON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001870-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001870-4) - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000214-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000214-2) - RICARDO MARTINS GONCALVES(SP164185 -

GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000245-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000245-2) - CICERO DONIZETE DA SILVA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000288-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000288-9) - ANTONIO PONTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000310-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000310-9) - CARMELITA ROSA DE BRITO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Propôs o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 17/12/2009, com o que a parte adversa não concordou e ofereceu contra-proposta (fls. 295) para que o DIB fosse fixado em 26/10/2009. Instada a se manifestar, a Autarquia assentiu (fl. 297). Sobreveio sentença homologatória do acordo, remetendo à execução aos termos fixados no ajuste. A conta de liquidação elaborada pelo INSS erroneamente teve como base a data de 17/12/2009, enquanto o correto seria 26/10/2009. Assim, após os autos terem retornado do INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000909-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000909-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001325-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001325-5) - MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001415-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001415-6) - CLEUZA VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001496-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001496-0) - MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004289-05.2010.403.6111 - JOSE DIAS CHAVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000027-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000027-5) - MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000248-59.2010.403.6122 (2010.61.22.000248-0) - TOMOMASSA HORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOMOMASSA HORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000269-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000269-7) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000281-49.2010.403.6122 - DJANIRA GALVAO MELA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJANIRA GALVAO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000330-90.2010.403.6122 - VANDERLEI IZIDORO PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI IZIDORO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000491-03.2010.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000564-72.2010.403.6122 - LEONTINA BAPTISTA TIRADO(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000602-84.2010.403.6122 - DIOMARA CAMILA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIOMARA CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000606-24.2010.403.6122 - EURIDES CASTRO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000917-15.2010.403.6122 - JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELEN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA GONCALVES DE FREITAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JHONATAN GONCALVES

DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001054-94.2010.403.6122 - MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001156-19.2010.403.6122 - MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001590-08.2010.403.6122 - ANTONIA SALERNO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA SALERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001619-58.2010.403.6122 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que

se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001629-05.2010.403.6122 - VITOR RODRIGUES BUENO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000098-44.2011.403.6122 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos com os valores que entender correto acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000109-73.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de

alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000135-71.2011.403.6122 - VALDECIR FERREIRA BRANDAO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000288-07.2011.403.6122 - INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com

base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001083-13.2011.403.6122 - CLARICE ANTUNES DE JESUS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE ANTUNES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-

ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001321-32.2011.403.6122 - LIRIO GARCIA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIRIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001439-08.2011.403.6122 - MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X DEBORA PATRICIA LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(a) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia,

não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001670-35.2011.403.6122 - JOSE GOMES RUFO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002002-02.2011.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002048-88.2011.403.6122 - ARGENTINO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARGENTINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000048-81.2012.403.6122 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL

0000342-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DENILDO DOQUEMKRI CAMPOS(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X VAGNER CECILIO DAMACENO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Designo a data de 14 de AGOSTO de 2012, às 15h10min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Julgada procedente a ação rescisória e reconhecido o direito da autora à aposentadoria rural por idade, conforme v. decisão da E. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/98), o benefício foi implantado, vindo o patrono da autora, constituído naquela rescisória, a executar a parcela dos atrasados. No entanto, apresentados os cálculos pelo INSS, a intimação para que a parte se manifestasse foi feita pelo Diário Eletrônico em nome de advogado que não mais patrocina os interesses da autora, embora o tenha feito quando da ação de conhecimento, julgada inicialmente improcedente. Ainda que a autora tenha outorgado poderes ao advogado Dr. Rubens Dias, OAB/SP 66.822, por meio do instrumento de mandato de folha 06, em 22/10/1993, julgada improcedente a ação, e arquivados os autos em 10/04/1997 (fl. 45), ela, inconformada com a decisão, e por indicação da OAB local, outorgou poderes a outro advogado, Dr. Mário K. Miura, OAB/SP 30.075-B, em junho de 1998, conforme instrumento cuja cópia se encontra à folha 49. Por meio deste instrumento, o novo patrono ajuizou a rescisória n.º 98.03.104090-1, vindo a lograr êxito no seu intento. Nesta ação, o INSS foi, inclusive, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, parcela que cabe, obviamente, ao novo patrono, Dr. Mário K. Miura. É remansosa a jurisprudência no sentido de que a constituição de procurador por meio de novo instrumento, sem a ressalva da procuração anterior, representa revogação tácita desta última, principalmente na hipótese destes autos, em se tratando de dois processos (ação sumária e ação rescisória), em princípio, totalmente distintos. Nesse sentido, é o julgado no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n.º 811180, da 2ª Turma do C. STJ, datado de 18/09/2007, publicado em 18/09/2007, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. 3. Agravo Regimental provido. Embora num primeiro momento a representação processual também tenha se mostrado irregular, na medida em que, além de não ter sido firmada por instrumento público, a procuração foi apresentada como cópia simples (fl. 49), quando da execução do julgado, o advogado que passou a representar a autora juntou aos autos instrumento público de procuração, lavrado em 09/01/2008, regularizando a situação (fl. 117). Devo concluir, portanto, pela irregularidade do processamento do feito a partir da intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que realizada em nome de advogado que não mais patrocina os interesses da autora. Aliás, a conduta do advogado que, ciente da improcedência do pedido original e do arquivamento dos autos, concordou, mais de dez anos depois, com cálculos que sequer analisou, além de demonstrar desídia, resvala na má-fé processual, não podendo ser admitida pelo Juízo. Diante disso, proceda a Secretaria da Vara à imediata substituição, por meio da rotina eletrônica própria, do advogado Dr. Rubens Dias, pelo advogado Dr. Mário K. Miura, procedendo à nova abertura de vista, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo executado, nos termos da certidão de folha 166. Fica sem efeito a manifestação do INSS à folha 120, uma vez que, pelos fundamentos, não houve a regular manifestação da parte sobre a conta. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de junho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-26.2010.403.6125 - ALCIDES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002410-18.2010.403.6125 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001165-35.2011.403.6125 - WILSON ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0000519-88.2012.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Acolho a justificativa da parte autora (fls. 30/31). No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000229-73.2012.403.6125 - ABILIO FIRMINO PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X UNIAO FEDERAL

O processo é instrumento para materialização do direito subjetivo da parte. Tentou-se, valendo-se desse princípio máximo, garantir aos requerentes o resultado útil do que pretendiam neste feito. Contudo, intimado o MPF (até por formalismo legal previsto no art. 1.105, CPC, já que nem mesmo o parquet disse ter motivos para sua manifestação quanto ao *meritum causae*), opinou pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do requerimento inicial, apresentado em sede de jurisdição graciosa, ante a inexistência de lide (conforme se vê pela própria manifestação da União em cota de fl. 26). Para evitar que questões de cunho processual esbarrem ou venham a emperrar ainda mais o exercício do direito creditório dos requerentes, inclinando-me no mesmo sentido da jurisprudência firme existente sobre o tema, DECLINO da competência para apreciação do pleito dos requerentes a uma das Varas Estaduais desta Comarca de Ourinhos-SP. Intimem-se os requerentes e encaminhem-se os autos, com a brevidade possível e com as baixas necessárias nesta Vara Federal, com nossas homenagens aos ilustres colegas magistrados do fórum estadual ourinhense.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL

0003603-28.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fl. 458: Designo o dia 28 de junho de 2012, às 16:00 horas para a audiência de interrogatório da corré Renata Aparecida Ferreira da Silva no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5077

EXECUCAO FISCAL

0001085-31.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - FCA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face da Ferrovia Centro Atlântica S/A objetivando receber valores inscritos em dívida ativa, referentes ao IPTU. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 08). Redistribuídos os autos, a executada foi citada (fl. 10), procedeu ao depósito judicial (fl. 12) e apresentou embargos à execução fiscal (em apenso), alegando sua ilegitimidade passiva, pois, em suma, é mera arrendatária e não proprietária do imóvel objeto da exação. Relatado, fundamento e decidido. A executada é composta na forma de Sociedade Anônima, como demonstra seu estatuto (fls. 19/31 dos embargos). Portanto, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988. Assim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que jus-tifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792) Isso posto, determino a devolução dos autos, inclusi-ve dos embargos, ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001086-16.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - FCA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face da Ferrovia Centro Atlântica S/A objetivando receber valores inscritos em dívida ativa, referentes ao IPTU. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 08). Redistribuídos os autos, a executada foi citada (fl. 10), procedeu ao depósito judicial (fl. 12) e apresentou embargos à execução fiscal (em apenso), alegando sua ilegitimidade passiva, pois, em suma, é mera arrendatária e não proprietária do imóvel objeto da exação. Relatado, fundamento e decidido. A executada é composta na forma de Sociedade Anônima, como demonstra seu estatuto (fls. 19/31 dos embargos). Portanto, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988. Assim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que jus-tifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792) Isso posto, determino a devolução dos autos, inclusi-ve dos embargos, ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, pa-rágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001087-98.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - FCA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face da Ferrovia Centro Atlântica S/A objetivando receber valores inscritos em dívida ativa, referentes ao IPTU.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 08).Redistribuídos os autos, a executada foi citada (fl. 10), procedeu ao depósito judicial (fl. 13) e apresentou embargos à execução fiscal (em apenso), alegando sua ilegitimidade passiva, pois, em suma, é mera arrendatária e não proprietária do imóvel objeto da exação.Relatado, fundamento e decido.A executada é composta na forma de Sociedade Anônima, como demonstra seu estatuto (fls. 19/31 dos embargos). Portanto, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.Assim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.A propósito:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que jus-tifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792) Isso posto, determino a devolução dos autos, inclusi-ve dos embargos, ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, pa-rágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001088-83.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - FCA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face da Ferrovia Centro Atlântica S/A objetivando receber valores inscritos em dívida ativa, referentes ao IPTU.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 08).Redistribuídos os autos, a executada foi citada (fl. 10), procedeu ao depósito judicial (fl. 12) e apresentou embargos à execução fiscal (em apenso), alegando sua ilegitimidade passiva, pois, em suma, é mera arrendatária e não proprietária do imóvel objeto da exação.Relatado, fundamento e decido.A executada é composta na forma de Sociedade Anônima, como demonstra seu estatuto (fls. 19/31 dos embargos). Portanto, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.Assim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.A propósito:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que jus-tifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792) Isso posto, determino a devolução dos autos, inclusi-ve dos embargos, ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, pa-rágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 5078

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-75.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-59.2004.403.6127 (2004.61.27.000862-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002600-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-12.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000893-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000893-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000797-83.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS L(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Defiro a juntada dos documentos, requerida às fls. 53. Após, aguarde-se o cumprimento o mandado de penhora expedido.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-10.2005.403.6127 (2005.61.27.001542-4) - ANA PENHA DA SILVA(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003231-21.2007.403.6127 (2007.61.27.003231-5) - LEONILDO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000233-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000233-9) - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cecilia Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6) - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Selma Aparecida de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2) - CARMELITA FRANCISCA DE SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmelita Francisca de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002384-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002384-7) - MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0) - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celi do Carmo Scapin Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI X LEANDRO SILVERIO DARDI X CRISTIANE SILVERIA DARDI X CHARLES SILVERIO DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roque Bento Spogino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001430-65.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001698-22.2010.403.6127 - PEDRO MACARIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se atendeu ao despacho de fls. 127. Int-se.

0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Devolva-se a precatória de fls. 206/226 para a 2ª Vara de Mococa para regularização, uma vez que o ato deprecado, muito embora realizado, não foi assinado pelo MM. Juiz e nem pela escrevente-chefe. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002822-40.2010.403.6127 - JOAQUIM MOREIRA PINTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003397-48.2010.403.6127 - VANDA VICENTE BINI X LIGIA MARIA BINI X DANIELA MARIA VICENTE BINI TINTI X DEBORA MARIA VICENTE BINI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/164: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir José Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). Citado, o INSS contestou (fls. 81/82), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 90/93), com ciência às partes. Foi prolatada sentença (fls. 110/111), julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 114/131), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao apelo (fls. 138/139), para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para realização de nova perícia médica. Procedida nova prova técnica (fls. 147/151), foi dada vista às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42

a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 147/151) demonstra que o autor é portador de transtorno psicótico, crises convulsivas e esteatose hepática, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da doença foi fixada em 17.02.2012, data da realização do exame pericial. Entretanto, há documentos nos autos (fls. 25/73) comprovando que o autor desde o ano de 2009 realiza tratamento das moléstias diagnosticadas na prova técnica. Outrossim, consta que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19.09.2009 a 10.09.2010, conforme se verifica no extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 159). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 10.09.2010 (fl. 159). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 10.09.2010 (data da cessação administrativa - fl. 159), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0004659-33.2010.403.6127 - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, quanto ao pedido de fl. 133, observo que a petição de fl. 110, trata-se de manifestação do INSS quanto ao laudo pericial de fls. 102/105, de modo que defiro seu desentranhamento desde que a autarquia apresente nova petição, de idêntico teor, a fim de que permaneça nos autos o teor da manifestação referente ao laudo médico. Intimem-se.

0001071-81.2011.403.6127 - MARIA DA GRACA BATISTA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Tardeli Coqueiro Abrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado, o INSS contestou (fls. 58/59), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 74/77 e 86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 74/77 e 86) demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2010, não havendo nos autos elementos que afastem a data fixada pela Senhora Perita. Assim, quando o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado em 01.03.2011, data da sua cessação administrativa (fl. 25). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e

limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.03.2011 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001670-20.2011.403.6127 - GISELE ARTUR ELISEU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEDETE COM/ E CONFECOES LTDA EPP
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gisele Artur Eliseu em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-47.2011.403.6127 - LOURENCO ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-69.2011.403.6127 - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Osmar Felício, autor, alegando contradição apresentou embargos de declaração (fls. 126/130) em face da sentença (fls. 119/123), que julgou improcedente os pedidos de reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Relatado, fundamento e decido. Razão não assiste ao embargante. As argumentações trazidas pelo embargante exigem exame de matéria probatória e não se referem a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo, não havendo, desta forma, violação ao art. 535 do CPC e, via de consequência, não dão azo ao acolhimento dos embargos de declaração manejados, devendo, a matéria aqui tratada, ser objeto de discussão em eventual recurso a ser interposto à E. Superior Instância. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003624-04.2011.403.6127 - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003671-75.2011.403.6127 - BENEDITO LUCIO FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedito Lucio Filho, autor, alegando contradição e omissão, apresentou embargos de declaração (fls. 159/163) em face da sentença (fls. 150/156), que julgou parcialmente procedente os pedidos de reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Relatado, fundamento e decido. Parcial razão assiste razão ao autor. Quanto ao período compreendido entre março de 1993 e fevereiro de 1994, e entre março de 1994 e dezembro de 1998, houve apreciação na fundamentação da sentença, acolhendo-se a preliminar aventada pelo réu, contudo não foi feita expressa menção no dispositivo da sentença. Doutro giro, as outras argumentações trazidas pelo embargante exigem exame de matéria probatória e não se referem a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo, razão pela qual não dão azo ao acolhimento dos embargos de declaração manejados, devendo ser objeto de discussão em eventual recurso a ser interposto à E. Superior Instância. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração e supro a omissão da sentença de fls. 119/123, para, em relação aos períodos de março de 1993 e fevereiro de 1994, e entre março de 1994 e dezembro de 1998, por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo, extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003946-24.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003989-58.2011.403.6127 - MARIA ROSA FACONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000284-18.2012.403.6127 - MONICA IFIGENIA DE SOUSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro e improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.19. Int.

0000301-54.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA ROVANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que atenda ao despacho de fls. 72. Int-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que atenda ao despacho de fls. 59. Após, voltem conclusos. Int-se.

0000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000666-11.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000689-54.2012.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Aparecido Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 15), o INSS contestou (fls. 21/26) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de

Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.110.947-4, iniciado em 10.04.2006 (fl. 28), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0001229-05.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Xavier dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte n. 21/118.127.712-1, iniciado em 08.12.2000. Alega que recebe a pensão decorrente do óbito de seu marido, Antonio Marques dos Santos, que teve reconhecido judicialmente o direito à transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por invalidez acidentária. Contudo, em suma, o requerido, ao implantar a pensão, não observou os efeitos da aludida decisão judicial. Aduz que pleiteou a revisão naqueles autos, mas foi rejeitada, ao argumento de que o Tribunal entendeu ser o caso de ação autônoma. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a autora apresentar a carta de indeferimento administrativo do pedido de revisão (fl. 90). Intimada, sustentou que não é o caso de se requerer o benefício na esfera administrativa, pois ao pedido de revisão decorre de decisão judicial (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decidido. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, pela necessidade de propositura de ação autônoma para eventual revisão da pensão (fls. 81/86), não conferiu à autora o direito de se dispensar o requerimento da pretensão na esfera administrativa, sede própria para pleitos de benefícios e de revisão. Não é inadmissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia

previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001361-62.2012.403.6127 - JOAO BOLGAR(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Bolgar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria n. 14.23.33-9, iniciado em 01.04.1993, pela variação da ORTN/OTN.Foi deferida a gratuidade deferida e concedido prazo para a parte autora apresentar a carta de indeferimento administrativo (fl. 27). Intimada, limitou-se a sustentar sua desnecessidade (fls. 28/29).Relatado, fundamento e decido.A parte autora não requereu administrativamente a revisão de seu benefício. Sua pretensão revisional foi inaugurada diretamente perante o Poder Judiciário, a quem não cabe exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001362-47.2012.403.6127 - NERCINES CELESTINO DE SOUZA(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nercines Celestino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria n. 070922347-1, iniciado em 19.03.1983, pela variação da ORTN/OTN.Foi deferida a gratuidade deferida e concedido prazo para a parte autora apresentar a carta de indeferimento administrativo (fl. 18). Intimada, limitou-se a sustentar sua desnecessidade (fls. 19/22).Relatado, fundamento e decido.A parte autora não requereu administrativamente a revisão de seu benefício. Sua pretensão revisional foi inaugurada diretamente perante o Poder Judiciário, a quem não cabe exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE

200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877)(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001422-20.2012.403.6127 - INES BELMONTE AUGUSTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. 2- Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 23/30. 3- Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar cópia da carta de indeferimento do pedido de revisão na esfera administrativa. Intime-se.

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Luis Guisso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 101.704.435-7, iniciado em 26.12.1995, aplicando como limitador máximo da renda mensal inicial reajustada os valores fixados pelas Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Foi deferida a gratuidade deferida e concedido prazo para a parte autora apresentar a carta de indeferimento administrativo (fl. 44). Intimada, limitou-se a sustentar sua desnecessidade (fls. 46/47). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora não requereu administrativamente a revisão de seu benefício. Sua pretensão revisional foi inaugurada diretamente perante o Poder Judiciário, a quem não cabe exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877)(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001635-26.2012.403.6127 - JOSE BENTO BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Bento Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem

como a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se.Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 26, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 29/38.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade

Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Aparecida Alves Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a fruição de benefício previdenciário e antecipação da realização de prova pericial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, haja vista não haver risco do perecimento do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001728-86.2012.403.6127 - CLAUDIO DE SOUZA PERIGO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio de Souza Perigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a fruição de benefício previdenciário e antecipação da realização de prova pericial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição

sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, haja vista não haver risco do perecimento do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001729-71.2012.403.6127 - NOEMIA CAMILO ROSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Noemia Camilo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Caroline Carvalho Dias, representada por sua genitora, a Sra. Ivanete Nogueira de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001734-93.2012.403.6127 - CARMEM SILVIA DE SOUZA AUGUSTO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Silvia de Souza Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001739-18.2012.403.6127 - TEREZA BANIN DE CARVALHO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Banin de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta de comprovação do número de meses exigidos (carência). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos carreados aos autos já

foram analisados pelo INSS, que, como é do conhecimento da autora, indeferiu o pedido na esfera administrativa, o que afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. A questão referente à comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000318-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000318-2) - ANA LUIZA BALBINO DO PRADO - MENOR X SEILA APARECIDA BALBINO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 133/134: a parte autora alega que houve erro na publicação da decisão emanada pelo E. TRF 3ª Região em 06/02/2012, colaciona documento referente à publicação emitido pela OAB e requer a devolução de prazo para apresentação de recurso referente àquela decisão. Contudo, tal pedido não merece acolhida. De fato, o serviço de intimação oferecido pela OAB, por meio da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, não tem cunho oficial, é prestado mediante associação por adesão de livre iniciativa dos advogados, de modo que não cabe a este Juízo Federal deliberar acerca de eventual equívoco cometido na prestação do citado serviço. Ademais, conforme se observa às fls. 136/140, houve a regular publicação, junto ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da decisão de fls. 122/124, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 133/134. Em cumprimento ao despacho de fl. 131, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 223: assiste razão ao causídico. Assim, providencie a secretaria a correção da minuta de fl. 220, a fim de sejam corretamente destacados os honorários contratuais no importe de 20% do valor da condenação. Após, encaminhem-e os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a certidão retro, dando conta da inexistência do endereço declinado para a testemunha Antônio Bento de Almeida, bem como ante a proximidade da realização da audiência, intime-se o patrono para que, com urgência máxima, colacione aos autos o endereço correto da referida testemunha, ou noticie o seu comparecimento independentemente de intimação. Intime-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a certidão retro, a qual informa que o autor não mais reside no endereço declinado na inicial, bem como ante a proximidade da realização da audiência, intime-se o patrono para que, com urgência, noticie o endereço atual do autor, a fim de que seja efetivada a sua intimação para comparecimento ao ato, momento em que será tomado o seu depoimento pessoal. Intime-se.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: indefiro o pedido de substituição de testemunha, eis que não restaram comprovados quaisquer dos requisitos do artigo 408 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 297

MONITORIA

0009056-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PERALTA
(RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS).

0011709-37.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANO DE SOUZA MOREIRA
(RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS).

MANDADO DE SEGURANCA

0001484-21.2012.403.6140 - VALDELAL PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MAUA - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdelal Pereira em face do Gerente Regional do INSS, em Mauá, visando a reativação do pagamento seu benefício previdenciário (NB 94/113.813.040-8) e a suspensão do ato administrativo que determinou a cobrança do valor de R\$ 85.544,94.DECIDO.Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.Ao SEDI para baixa na distribuição.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001282-44.2012.403.6140 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE MAUA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLCIA CIVIL DE MAUA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE MAUA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento em o requerente pretende notificar as autoridades arroladas em sua petição inicial, para o fim de garantir-lhe à fruição dos efeitos de decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, em 8 de novembro de 2002.Contudo, manifesta é a falta de interesse.Sabe-se que a notificação limita-se a dar conhecimento a alguém de intenção que o seu requerente considere relevante. Não há como viabilizar pela notificação a imposição de qualquer obrigação de não fazer. É que sua gênese conceitual é a de dar conhecimento à outra parte de um direito que será eventualmente exercido (g.n. - Código de Processo Civil Comentado, Misael Montenegro Filho, Editora Atlas, 2008, página 830).No caso dos autos, contrariamente ao sustentado, não me parece que a sentença garantiu o direito do requerente à exploração da atividade (bingo). A sentença proferida no mandado de segurança, no ano de 2003, foi deferiu parcialmente o pedido formulado, para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos no Decreto nº 3.659/2000. Portanto, a notificação não é instrumento destinado à finalidade pretendida pelo requerente.Não bastasse, tratando-se de cautelar incidental, o Juízo competente para análise da pretensão é aquele onde impetrado o mandado segurança, no caso a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, por força do disposto no artigo 800 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em consonância com artigo 267, incisos I e VI, do CPC.Intime-se.

0001283-29.2012.403.6140 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE MAUA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLCIA CIVIL DE MAUA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE MAUA X COMANDANTE GERAL DA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento em o requerente pretende notificar as autoridades arroladas em sua petição inicial, para o fim de garantir-lhe a fruição dos efeitos de decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, em 8 de novembro de 2002. Contudo, manifesta é a falta de interesse. Sabe-se que a notificação limita-se a dar conhecimento a alguém de intenção que o seu requerente considere relevante. Não há como viabilizar pela notificação a imposição de qualquer obrigação de não fazer. É que sua gênese conceitual é a de dar conhecimento à outra parte de um direito que será eventualmente exercido (g.n. - Código de Processo Civil Comentado, Misael Montenegro Filho, Editora Atlas, 2008, página 830). No caso dos autos, contrariamente ao sustentado, não me parece que a decisão garantiu o direito do requerente à exploração da atividade (bingo). A liminar concedida no mandado de segurança, no ano de 2002, foi deferida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise de requerimento de renovação de certificado de autorização para exploração de bingo permanente pela VILA ESPORTE CLUBE, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 5º, do Decreto nº 3.659/2000 - devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo - Decreto nº 3.659/2000 (g. n - fls. 25). Portanto, a notificação não é instrumento destinado à finalidade pretendida pelo requerente. Não bastasse, tratando-se de cautelar incidental, o Juízo competente para análise da pretensão é aquele onde impetrado o mandado de segurança, no caso a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, por força do disposto no artigo 800 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em consonância com artigo 267, incisos I e VI, do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 455

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

1. Relatório: Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, em face de MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO E VERA LUCIA DE OLIVEIRA. Citadas a fl. 64, as rés reconheceram a dívida objeto da presente ação monitória, bem como propuseram a renegociação do débito. Em face do acordo levado a efeito (fls. 110/112), a parte autora requereu sua homologação judicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, homologo por sentença o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Requistem-se os valores dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Indefiro o pedido de fl. 55, posto que, conforme se constata à fl. 20 dos autos, já houve tentativa de citação no endereço ora fornecido, tendo ela restado infrutífera (fl. 21). Int.

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA

Indefiro o prazo requerido à fl. 54 e concedo o prazo de 15 dias para que a autora forneça o endereço atualizado da ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos fiadores no polo passivo da ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011657-44.2011.403.6139 - MARINGA S. A. - CIMENTO E FERRO - LIGA(PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 355/369), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000821-75.2012.403.6139 - EUGENIO JOSE SANTOS ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eugênio José Santos Almeida ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição do indébito, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ser reconhecida a existência de valores recolhidos ao INSS acima do teto máximo, bem como lhe sejam restituídos os mencionados valores. O despacho de fl. 33 concedeu, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais de distribuição. Intimado (fl. 33), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificou a Serventia à fl. 34. É o breve relatório. Fundamento e decido. Apesar de devidamente intimado, o autor não procedeu ao recolhimento das custas iniciais de distribuição, deixando transcorrer o prazo determinado sem o devido cumprimento da determinação judicial. Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-45.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 126/235.

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-58.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP078578 - ADEMIR PERANDRE) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

2,5 Intime-se a impetrante sobre a manifestação da impetrada pela extinção do processo, à fl. 306, haja vista a quitação do débito da Prefeitura Municipal de Itapeva junto à Elektro. Prazo: 3 (três) dias, sob pena de ser considerado como concordância com o pedido de extinção do processo, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, Banco Central do Brasil, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 80, verso. Int. Teor do despacho de fl. 80-vº: fLS. 77/79: Uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, defiro o requerimento ali formulado. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 12.189,50 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Vista à exequente da petição do executado juntada às fls. 58/73.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar ou, em caráter subsidiário, de antecipação de tutela, ajuizada pela concessionária de serviços público federal, ALL - América Latina Logística, Malha Paulista S/A., pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Buri/SP. A parte autora tendo afirmado que explora, sob a forma de concessão, o serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, constatou por funcionário/fiscal ferroviário que o réu vem praticando esbulho a posse da autora, na região da faixa de domínio atinente ao Município de Buri/SP. Argumenta que a invasão da faixa dominial da ferrovia ocorre com a construção de duas passagens de nível clandestinas, efetuando terraplanagem, utilizando o local como estacionamento e, ainda, colocando, terra ao lado da ferrovia. Postula a concessão da liminar de reintegração de posse, com expedição do competente mandado, para ser reintegrada na posse sobre a faixa de domínio, imediatamente, a teor do art. 928 do CPC; ou, de forma subsidiária, a antecipação da tutela, conforme previsão do art. 273, inciso I, do CPC. Juntou documentos nas fls. 21/61, inclusive, o comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais na fl. 62. Antes de apreciar a liminar, considerando ainda o pleito de tutela antecipada dos efeitos de mérito da demanda formulado na peça vestibular, houve determinação para a audiência do representante judicial da pessoa de direito público requerida, no caso, Município de Buri/SP, conforme previsão expressa do art. 928, parágrafo único, do CPC combinado com o art. 2º, da Lei 8437/92. Devidamente intimada a Municipalidade de Buri/SP apresentou sua manifestação. Na peça processual aduz, entre outros temas, a incompetência para o processo e julgamento da causa perante a justiça federal (fls. 67-70). Os autos vieram conclusos para decisão. Com razão o Município de Buri, no tocante ao tema da incompetência do juízo federal. Tal se deve, pois, a justiça federal não é competente para apreciar ação em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o art. 109, CF. In casu, na ação possessória figuram como autora, a ALL - América Latina Logística, Malha Paulista S/A., pessoa jurídica de direito privado, e como réu, o Município de Buri. A requerente, ALL - América Latina Logística, Malha Paulista S/A., justifica a competência da justiça federal, em síntese, porquanto se intitula longa manus da União por conta do contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Ademais, diz que, por orientação da agência ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e da autarquia DNIT - Departamento de Infraestrutura de Transportes, o ajuizamento de demanda possessória contra terceiros, os quais indevidamente, invadam a faixa de domínio de sua propriedade, deva ocorrer perante a justiça federal. Os argumentos por esta adotados são infundados, pois, in casu, a competência se estabelece em favor da justiça estadual paulista (comarca de Buri, local situação do bem imóvel). Senão vejamos. De início cabe referir que a concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. Na sequência, cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do TRF/3ª R, segundo o qual, A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207) Sobreleva acentuar, outrossim, o entendimento no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, cito os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do

direito material ou do pedido formulado na demanda. (...) (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS - AJUZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA SAMU-192 - ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *ratione personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (*RATIONE PERSONAE*) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.) (todos sem o destaque) Nessa senda, figurando na lide pessoas jurídicas (privada x pública municipal) não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Por outro lado, havendo interesse da União ou mesmo do DNIT, ou até da ANTT, em integrar a demanda, como argumenta a requerente, poderão tais pessoas jurídicas vir ao processo, oportunamente, e manifestar tal interesse. Por ora, a ausência da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, independe da existência atual de interesse da União e/ou autarquia federal na causa. Conforme já assentado pelo e. STJ, a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005) Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...). (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009) No caso, a União (ou sua autarquia) não figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal. Por derradeiro, há de ser lembrado o verbete sumular 14 do extinto TFR: (O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União,

Autarquias e Empresas Públicas Federais, somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente.) Em conclusão, não sendo este Juízo competente, por expressa disposição Constitucional, não podem ser obstáculos ao regular andamento do feito perante a justiça estadual paulista, motivos de ordem interna da empresa privada/requerente (orientação da autarquia DNIT, fl. 05, itens 11-13). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e o presente feito e determino a remessa destes autos para a justiça estadual paulista, vara distrital de Buri, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 215

MONITORIA

0011484-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIONOR SOUZA CAMBUIM

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIONOR SOUZA CAMBUIM, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.218,99, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 39 noticiando o acordo firmado entre as partes e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012936-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANETE DE SOUZA SILVA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 34. Intime-se.

0013596-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO VICENTE MESQUITA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 34. Intime-se.

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 59. Intime-se.

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CEZARO DE SOUZA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u),

conforme certidão de fl. 32. Intime-se.

0015403-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS PONTES

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 31. Intime-se.

0015424-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA CIPRIANO DE JESUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA CIPRIANO DE JESUS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.049,30, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 34/42 noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 40/41). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016975-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX HELENO DA SILVA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 38. Intime-se.

0016989-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FRANCISCO DE SOUZA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 29. Intime-se.

0016993-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 31. Intime-se.

0018286-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da(o) ré(u), conforme certidão de fl. 33. Intime-se.

0001405-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOBSON CANDIDO DA SILVA

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001407-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA GUMIERO QUINALI

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001411-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO IGOR SUCS LIMA

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº

9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001681-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAILTON PORFIRIO DA SILVA

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001682-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DE SOUZA LUIZ

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001688-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATA DIAS DE ANDRADE

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001697-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO CHEVALIE BRAGHINI

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001703-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DE LIMA SANTOS

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001983-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEOVANA BALOTIN MACHADO

Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011727-88.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVAN ALCAZAR GOMES X ROSINEI APARECIDA MEREJOLDI
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, cessionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IVAN ALCAZAR GOMES e ROSINEI APARECIDA MEREJOLDI, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 33.402,35 (Trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial. Peticionou a exequente, às fls. 59/69, acompanhada de documentos, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a parte executada não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-80.2011.403.6130 - MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 114/115, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002740-63.2011.403.6130 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes das cópias do Agravo de Instrumento acostadas às fls. 203/212.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.3. Int.

0009309-80.2011.403.6130 - ADILSON VICENTE DOS SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 231/234, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de hipertensão arterial, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 13/02/2011 (fl. 03). É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia . Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 01 ano e 04 meses também infirma a alegação da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a baixa dos autos da conclusão para juntada de comunicação eletrônica em agravo de instrumento

0001814-48.2012.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da ação nº 0002751-

92.2011.403.6130, em tramite nesta 1ª Vara Federal de Osasco. Prazo 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002023-17.2012.403.6130 - RILDO EMANUEL CORREIA JORDAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de liminar, pela qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que a ré forneça o Termo de Quitação do Imóvel em favor do autor, sob pena de multa diária. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação em indenização por danos morais. Relata o autor que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em fevereiro de 2004, no valor de R\$ 53.000,00, para a aquisição de um imóvel adquirido na planta. Alega que em 10/02/2012 efetuou a quitação do contrato, com movimentação da conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 27.843,61, mais a quantia à parte de R\$ 1.000,09. Diz que, após a efetiva liquidação do débito, cabia à ré a emissão do TERMO DE QUITAÇÃO do financiamento, consoante disposto na cláusula trigésima sétima do contrato de financiamento acima mencionado. Sustenta o autor que a parte ré informou não ser possível a emissão do termo de quitação em virtude da constatação de um valor residual de R\$ 3.000,00, referente à não individualização do consumo de energia elétrica, não realizado pela construtora. Desta forma, assevera o autor que faz jus ao recebimento da multa estipulada no contrato, no importe de 0,5% ao mês ou fração, desde o término do prazo de 30 dias a contar da datada de quitação, o que importaria em R\$ 420,00. Afirma que esse valor é insignificante, de forma que não é apto a reparar os dissabores pelos quais vem passando, razão pela qual requer a indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 11/54.O autor apresentou emendas à inicial às fls. 58/59, 60/61 e 64/65.É o relatório.

Decido.Recebo as petições de fls. 58/59, 60/61 e 64/65 com emenda à inicial. Diante do recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. Ao efetuar o depósito das custas processuais, ainda que de modo equivocado, praticou o agravante ato incompatível com a benesse da gratuidade da justiça, revelando que possui condições, ao menos neste momento, de custear a demanda. Precedentes. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA, AI 200903000314275, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2751.)A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Em se tratando de pedido de tutela cautelar, mister a presença dos requisitos típicos da medida, dispostos no art.798 do CPC, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.O Parágrafo 7º. do referido art. 273 permite a aplicação do princípio da fungibilidade ao pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar, caso se verifique a presença dos requisitos legais no bojo da ação proposta, dispensando a propositura de ação acessória para os fins cautelares.No caso em tela, o autor está a pleitear medida liminar que se confunde com o próprio provimento judicial pleiteado ao final, qual seja, a expedição do Termo de Quitação do imóvel objeto do financiamento celebrado com a parte ré. O autor não comprovou de plano a liquidação integral da dívida imobiliária, pressuposto fático-jurídico para a obtenção do almejado Termo de Quitação.O documento de fls. 21/22, denominado Autorização para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS, não comprova que a amortização tenha se efetivado em quantia suficiente para a quitação do saldo devedor. Observe que o documento, por si só, não se presta a demonstrar que houve a satisfação do contrato, como alega o autor.O documento de fl. 20, consubstanciado em Recibo de Liquidação no valor de R\$ 1.009,34, expedido pela Agência 4132- Romeiros da Caixa Econômica Federal, também não comprova cabalmente a alegada quitação contratual, sendo certo que não está esclarecido nos autos, até o momento, qual o valor total da dívida imobiliária na data do pagamento.Nesse quadro, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, restando duvidosa, por ora, a afirmação de que houve a efetiva quitação do contrato de financiamento imobiliário. Além disso, há risco de irreversibilidade do provimento judicial caso seja expedida a quitação pelo agente financeiro sem a verificação prévia da liquidação total da dívida, com o conseqüente registro perante o CRI competente e a transferência da titularidade do imóvel a terceiro de boa-fé.Assim, em análise preliminar dos fatos e fundamentos expendidos pela parte autora, bem como dos documentos acostados à petição inicial, não é possível afirmar a presença inequívoca dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão liminar da tutela.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em

não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E em face do novo valor atribuído à causa, de R\$ 37.820,00, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002103-78.2012.403.6130 - RAFAEL LUCAS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-acidente, bem como sua cumulação com aposentadoria por invalidez e ainda a majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-doença subjacente e a revisão da RMI do auxílio-acidente. Os autos foram distribuídos para a esta 1ª Vara Federal de Osasco-SP. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DETRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - CC 102459 - SP - Terceira Seção - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 10/09/2009). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Juiz distribuidor da Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime - se.

0002274-35.2012.403.6130 - JOAO FERNANDES MIOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses previstas no artigo 71, da Lei 10741, de 1 de outubro de 2003. Anote-se. 2. A parte

autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. Intime-se.

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 170/171). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002467-50.2012.403.6130 - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais em G.R.U. JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002524-68.2012.403.6130 - ELZIRA COUTINHO PROSCURCHIN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Afasto a hipótese de prevenção, eis que os autos de nº 0005392-78.2009.403.6306, tratam de pedido diverso, conforme certidão de fls. 51 e termo de prevenção de fls. 50. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos

da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de desaposentação. A propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos. 3. Intime-se.

0002526-38.2012.403.6130 - JOSE ANTONIO LORENA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Afasto a hipótese de prevenção, eis que os autos de nº 0002280-77.2004.403.6306, tratam de pedido diverso, conforme certidão de fls. 88 e termo de prevenção de fls. 87. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de desaposentação. A propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos. 3. Intime-se.

0002581-86.2012.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 94/100, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a que proceda a correção fazendo constar no pólo passivo da ação União Federal, em substituição a Fazenda Nacional. 3. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002510-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021971-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020495-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-84.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA FERNANDA PENTEADO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos etc. Pretende a União Federal a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à Impugnada nos autos da ação de rito ordinário n.º 0012943-84.2011.403.6130 em apenso. Alega a Impugnante que a Impugnada não possui direito à assistência judiciária, pois sua renda mensal apontada no contracheque (fl. 18), referente ao mês de junho de 2011, contém o valor bruto do provento em R\$ 9.397,15, e líquido em R\$ 5.323,43, o que indica poder a Impugnada arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedido à Impugnada à fl. 103 dos autos principais. Instada, a Impugnada apresentou resposta, conforme manifestação de fls. 11/15, requerendo a manutenção do benefício. É o relatório. Decido. Procede o pedido da União Federal. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com razão a Impugnante, mesmo que não tenha apresentado provas, utilizou-se de documento juntado pela própria Impugnada nos autos principais, cópia do contracheque (fl. 18), no qual consta que a impugnada possui renda compatível para arcar

com a despesas processuais. Em manifestação (fl. 11/15) a Impugnada não comprovou que faz jus ao benefício, não trouxe aos autos documento comprobatório que confirmem despesas financeiras que comprometam sua renda mensal, somente reafirmou que não possui condições de arcar com as custas/despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Em julgados transcritos a seguir, verificam-se situações similares que exemplificam a necessidade daquele que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, não só faça a afirmação de que é necessitado, bem como comprove a necessidade quando tal afirmação é colocada em dúvida. PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. TRF3 - NONA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC 00018908920094036126, DJ 07/10/2011. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. LEI 1.060/50. REVOGAÇÃO. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Tal afirmação gera mera presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- O exame da impugnação apresentada pela União Federal deixa claro que o autor não atende aos requisitos legais para ser considerado economicamente hipossuficiente, não sendo merecedor, portanto, da assistência judiciária gratuita. A documentação juntada aos autos dá conta de possuir o apelante duas fontes de renda, quais sejam, o Comando da Aeronáutica (no qual percebia, no ano de 2005, salários de R\$ 5.657,91) e a Universidade de Taubaté (com salário, também em 2005, de R\$ 2.055,65), perfazendo uma renda mensal bruta de R\$ 7.713,56 (sete mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), muito superior, com certeza, à média dos vencimentos auferidos pelos trabalhadores nacionais, e suficiente, à primeira vista, para atender às despesas processuais. 5- Diante das provas trazidas pela União Federal, indicativas do potencial econômico do apelante, transferiram-lhe, no âmbito da manifestação a que alude a Lei 1.060/50, art. 8º, o encargo de fazer a contra-prova, demonstrando a necessidade de manutenção do benefício outrora deferido. Entretanto, não se houve com sucesso o recorrente, eis que não trouxe nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de sua renda mensal, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica (cf TRF 1ª Região, 6ª Turma, AG 200301000106180, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 11/06/07). 6- Apelação à qual se nega provimento. TRF3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, AC 200561210023374, DJ:18/02/2008. Ora, o benefício assistencial presta-se, tão somente, a permitir o acesso gratuito ao Poder Judiciário à pessoa cujo sustento viria a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso da Impugnada. Em face da renda mensal líquida que recebe a Impugnada, no valor de R\$ 5.323,43 (contracheque de junho de 2011), levando-se em conta que o salário mínimo em 2011, a partir de 01.03.2011, conforme Lei 12.382/11 era de R\$ 545,00, considerando-se a renda média dos trabalhadores em geral, com base no princípio da razoabilidade que deve nortear a presente decisão, conclui-se que a Impugnada percebe em seus proventos, a média de 10 salário mínimos, quantia suficiente para arcar com as despesas da presente ação ordinária, que teve o valor da causa atribuído pela própria em R\$ 32.701,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, proceda-se o desamparamento e arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020190-19.2011.403.6130 - JAIRO ALEJANDRO MUNOZ BUENO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de processo de jurisdição voluntária em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Conforme consta na inicial, o requerente nasceu em Bogotá, na Colômbia, em 24/08/1992, sendo filho de Jairo Alejandro Muoz Mejia, colombiano, e de

Débora Alice Bueno Muoz, brasileira, natural de Jussara, Estado do Paraná. Relata que nasceu em Bogotá/Colômbia em 24/08/1992 e, em 12/04/2011, alistou-se no Exército Brasileiro, no Setor Consular da Embaixada do Brasil em Bogotá. E, ainda, que em meados de 2011 fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo. Afirma exercer atividade laborativa no Brasil. Aduz que possui, portanto, os requisitos necessários para optar pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/10. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 15/16, requerendo a juntada de documentos que comprovassem a atividade do requerente no Brasil e a naturalidade de sua genitora. Instado (fl. 16), o requerente acostou aos autos os documentos solicitados (fls. 21/22). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse apresentada a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de trabalho, com 3 últimos holeriths, como comprovação de atividade laboral. O requerente apresentou cópia da CTPS com o respectivo registro do contrato de trabalho (fl. 32). Novamente, instado a se manifestar, Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, diante do preenchimento dos requisitos legais (fls. 35/36). É o relatório. Decido. Nascido em Santa Fé de Bogotá - Colômbia, em 24 de agosto de 1992, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora às fls. 10/11, sendo, portanto, filho de mãe brasileira, e nascido no estrangeiro. Os documentos de fls. 12 e 30/33 comprovam que o requerente está residindo e trabalhando no Brasil. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, tendo manifestado sua opção, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de JAIRO ALEJANDRO MUOZ BUENO, para declarar sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil. Descabem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 230

MONITORIA

0020674-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO BUSCH

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO BUSCH em que se pretende a condenação do réu à quitação da dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A parte ré foi citada às fls. 35/36. Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 37/39, noticiando que houve o pagamento de todas as parcelas em atraso, inclusive a quantia de R\$ 1.015,06 de custas, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do pagamento extrajudicial da dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei, devendo a Caixa Econômica Federal recolher a importância relativa à outra metade das custas processuais, já cobradas da parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001338-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, em que se pretende a condenação da ré à quitação da dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 41/45 noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando o noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos,

com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA contra ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, originariamente perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo (n. 2008.61.00.024872-1), no qual pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ICMS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000203-94.2011.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS

LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, em que se pretende a expedição de certidão negativa de débito. A impetrante sustenta que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, exceto os decorrentes dos processos administrativos No 13896.000.622/2010-22 e 13896.000.707/2010-19, os quais se encontram com exigibilidade suspensa, posto que aguardam apreciação de recurso administrativo. Alega que há omissão da Administração Pública pela demora na conferência de todos os parcelamentos, prejudicando a impetrante, que terá de aguardar indefinidamente para obter a certidão negativa de débito. Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seus débitos incluídos no parcelamento, ainda não consolidado, permitindo a imediata expedição da aludida certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 12/43. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 48/49. As informações preliminares foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Barueri às fls. 58/63, alegando ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a impetrante mudou-se para a cidade de Vargem Grande Paulista e, conseqüentemente, estaria sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP. A decisão de fl. 75 afastou a arguição de ilegitimidade passiva, determinando todavia a notificação do Delegado da Receita Federal em Osasco para prestar novas informações. O Delegado da Receita Federal em Osasco foi notificado e prestou informações às fls. 79/87, relatando a situação fiscal da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/70. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança visa a obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND), a ser expedida pela autoridade coatora. Consigno, inicialmente, que, em mandado de segurança, é parte legítima para figurar no pólo passivo a autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado. Na inicial, a impetrante apontou como autoridade coatora o Senhor Delegado da Receita Federal em Barueri, eis que no momento da impetração, 28/01/2011, a sede da empresa-impetrante localizava-se na cidade de Barueri. Contudo, segundo informações daquela autoridade, a impetrante teria alterado o endereço de sua sede em 25/02/2011 para Vargem Grande Paulista, município este sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal em Osasco. Agiu corretamente a impetrante ao dirigir o presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal de Barueri, pouco importando a posterior mudança do domicílio fiscal. Todavia, nos termos da decisão de fl. 75, foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para o fornecimento de melhores elementos fiscais sobre a pessoa da impetrante. Quanto ao mérito, cabe destacar que a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão de regularidade fiscal se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, a impetrante incluiu no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 os débitos que estavam em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil relativos aos processos administrativos nºs. 18208-072220/2011-35, 18208-072221/2001/80, 10882-450068/2007-96, 18208-006579/2007-38, 370139046, 604183550 e 393320707, encontrando-se estes, portanto, com a exigibilidade suspensa, conforme previsto no artigo 151, VI, do CTN (fl. 81). De outro lado, os débitos em discussão nos processos administrativos nos 13896-000.622/2010-22 e 13896-000.707/2010-19, consoante alega a impetrante, encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de recurso voluntário pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (fl. 85), nos termos preconizados pelo artigo 151, inciso III, do CTN. Sendo assim, tais débitos tributários não constituem óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. A autoridade impetrada trouxe aos autos a informação de que não consta o cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações DIRF relativas aos anos de 2006 a 2010, DCTF de dez/2008 a dez/2009, o que, segundo entende, representaria óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. No entanto, o STJ firmou a orientação no sentido de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de entrega de declaração não legítima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), dada iliquidez do respectivo crédito tributário. Precedentes: EARESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.; RESP 200801555107, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2009; RESP 200700925971, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008. Todavia, a impetrante não logrou êxito em comprovar que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob Nos 80.2.96.009251-71, 80.6.06.121904-52 e 80.2.96.063803-04 (indicados no documento de fls. 24/25, que instruiu a inicial), foram efetivamente inseridos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não bastando a mera indicação em formulário padrão, pendente de consolidação (fl. 30). Aliás, desde o momento da impetração esses débitos já eram apontados como Débitos/Pendências na Procuradoria da

Fazenda Nacional. E, além deles, pela análise do extrato eletrônico de fl. 86, fornecido pela autoridade impetrada, verifica-se que há outra inscrição em dívida ativa (nº 80.6.11.084770-91) apontada como PENDÊNCIA NA PGFN, cuja situação fiscal não foi esclarecida pela impetrante, a impedir a expedição da pretendida Certidão Negativa de Débitos. Sendo assim, entendo justificada a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois a impetrante é devedora de créditos tributários pendentes e definitivamente constituídos, dotados, portanto, de liquidez, certeza e exigibilidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-68.2011.403.6130 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista as partes para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010442-60.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0015377-46.2011.403.6130 - ZOOMP S/A - em recuperacao judicial(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de restituição (fls. 266) dos valores pagos em duplicidade. A Secretaria para que proceda o envio dos dados necessários à Seção de Arrecadação. Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0017456-95.2011.403.6130 - IDERGE COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vista a parte contrária (impetrante), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020162-51.2011.403.6130 - JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES X MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
No caso em tela, insurgem-se os impetrantes contra a alegada recusa ou omissão da Autoridade Impetrada em promover o cancelamento parcial de arrolamento fiscal imposto aos imóveis de propriedade dos impetrados, nos

termos do art. 64 da Lei 9532/97. Os imóveis arrolados estão localizados em Barueri e Santana de Parnaíba, registrados sob matrículas nºs 20.709, 64.014, 114.358, 114.359, 114.360, 45.798 e 47.460, perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis daqueles municípios, conforme os termos de arrolamento solidário lavrados contra os impetrantes (fls. 12/15), vinculados aos débitos fiscais ainda não constituídos definitivamente em nome da empresa Studio M. Comércio e Confecções de Roupas Ltda., da qual os impetrantes são sócios. Os impetrantes afirmam que os imóveis arrolados ultrapassam consideravelmente o valor da dívida em questão, no montante consolidado de R\$ 1.671.763,56 em 28/02/2011, e somente um deles já seria suficiente para garantir os débitos fiscais, em face do laudo de avaliação particular apresentado a fl. 20, que estima o valor de mercado do imóvel em R\$ 3.720.000,00, indicando o montante de R\$ 2.604.000,00 como valor de liquidação para venda. Da análise do documento de fls. 29/30, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, verifica-se que o arrolamento dos bens se deu de acordo com a última Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda. Conclui-se, assim, que os próprios impetrantes informaram à Receita Federal, por ocasião da declaração anual de bens, o valor do patrimônio arrolado, não havendo, nesta perspectiva, qualquer irregularidade ou arbitrariedade da autoridade fiscal na estimativa do valor dos imóveis. Além disso, o laudo particular juntado a fl.20 não contém elementos mínimos capazes de associar a avaliação apresentada ao imóvel registrado sob matrícula nº 64.014, oferecido pelos impetrantes. Não há discriminação jurídica do imóvel, mas apenas indicação da sua localização geográfica, inexistindo cópia da respectiva matrícula para se confrontar o endereço informado com o constante no Ofício de Registro de Imóveis. Não bastasse, a avaliação apresentada é demasiadamente genérica, não esclarecendo as qualidades do imóvel, nem os critérios econômicos da avaliação, de forma a permitir uma compreensão mais exata do conteúdo econômico do bem. O arrolamento fiscal deu-se nos termos do art. 64 da Lei 9532/97, assim redigido: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O parágrafo 7º do mesmo artigo prevê: O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), havendo previsão de que esse limite mínimo poderá ser alterado por decreto, conforme o parágrafo 10 do mesmo artigo 64: Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Com o advento do Decreto n. 7573, de 29/09/2011, esse limite mínimo foi efetivamente majorado: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ainda que aparentemente o valor atual da dívida tributária não alcance esse novo limite mínimo, o arrolamento de bens em nome dos impetrantes atendeu às normas vigentes por ocasião de sua lavratura, sendo certo que o posterior aumento desse limite mínimo acabou por restringir as garantias do crédito tributário, não podendo retroagir para alcançar os atos fiscais já produzidos sob a égide da legislação tributária anterior, como se infere, a contrario sensu, do art.144, 1º, do Código Tributário Nacional. Ademais, o arrolamento em questão é medida de controle do patrimônio do contribuinte, não se caracterizando em penhora ou gravame real, e não impedindo que os bens sejam livremente alienados pelo contribuinte. A Lei n. 9.532/97 apenas exige que o contribuinte comunique à Receita Federal a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal. Como se verifica de julgados recentes, o arrolamento em questão é medida administrativa afinada com os preceitos constitucionais e legais do direito tributário e das garantias individuais, como segue: ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 200561050047874, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 576). DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMÓVEL ALIENADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO REGISTRO COMPETENTE. 1. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os

bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 2. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 3. A certidão expedida pelo 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo informa que o domínio do bem mencionado é do devedor e da impetrante. O fato de o mesmo ter sido objeto de partilha nos autos de separação judicial não prejudica interesses de terceiros, valendo apenas inter partes enquanto não for promovida a averbação no registro competente, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. Nada obsta que a impetrante promova a averbação do título aquisitivo no cartório de registro de imóveis, adquirindo, assim, pleno domínio do imóvel e tornando possível a sua exclusão do arrolamento, uma vez que este não impede a transferência do bem. 5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 200861000135124, TERCEIRA TURMA, DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 866.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA - INIDONEIDADE. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos. 4. Inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 5. No caso vertente, os imóveis oferecidos pelo impetrante não são idôneos para garantir o débito tributário. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00039638820044036100 - SEXTA TURMA, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012)Com razão a autoridade impetrada ao afirmar que não existe previsão legal que dê respaldo ao pedido de cancelamento da averbação de arrolamento dos bens, tendo em vista que a Lei 9.532/97, em seu art. 64, 2º., permite, à falta de outros elementos econômicos mais sólidos, que os bens arrolados sejam avaliados de acordo com a última declaração de bens entregue à Receita Federal do Brasil.Por fim, o arrolamento fiscal em si não impede os proprietários de alienarem os imóveis arrolados, desde que cumpram a legislação pertinente, em especial o 3º. do art. 64 da Lei n. 9.532/97. Portando, não restou comprovado o alegado direito líquido e certo, tampouco ato ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder pela autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art.25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Informe-se da presente sentença a Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento n. 0035638-89.2011.4.03.0000/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-43.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011690-84.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deu parcial provimento ao agravo. Comunique-se a autoridade impetrada. Int.

0001394-43.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante com relação a petição de fls. 267/272.Intime-se.

0001869-96.2012.403.6130 - TOP CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS E CONSERVACAO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concernente à contribuição previdenciária objeto da inscrição n. 39.397.784-6 no valor de R\$ 20.191.256,37 (Vinte milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), e da inscrição n. 39.397.783-8 no valor de R\$ 2.252.541,80 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e

oitenta centavos), referentes ao período de apuração de maio de 2000 a outubro de 2010. Conforme consta na inicial, a impetrante verificou que os referidos débitos foram inscritos sem considerar os valores das contribuições previdenciárias retidos e já recolhidos pelos clientes da impetrante, com base na retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida, de acordo com o artigo 31 da Lei 8212/91, pois trata-se de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, sujeita à mencionada retenção contributiva. Alega que, ao analisar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), constatou que houve erro no preenchimento dos documentos fiscais, situação que deu causa ao não reconhecimento, pela autoridade coatora, do crédito de R\$ 15.984.153,15 (Quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quinze centavos), referentes aos valores retidos pelos tomadores de serviço no período de setembro de 2004 a outubro de 2008. Aduz que parcelou os débitos previdenciários em questão nos termos da Lei 11.941/2009, na sua totalidade, sofrendo prejuízos no pagamento das parcelas, pois o valor mensal do parcelamento não é compensado com o crédito que afirma possuir. Informa a impetrante que protocolou em 20.04.2011 solicitação de revisão dos débitos previdenciários em tela, no posto de atendimento da Receita Federal em Barueri, acompanhada dos documentos necessários para comprovação dos créditos que afirma ter direito, contudo, até a data de 15.03.2012 não houve manifestação da autoridade impetrada quanto à solicitação formulada, permanecendo a impetrante devedora da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Ao final, a impetrante pleiteia a suspensão liminar da exigibilidade dos débitos referentes às CDAs n. 39.397.784-6 e 39.397.783-8, até que as solicitações de revisão desses débitos (processos administrativos n.s 13896.720609/2011-74 e 13896.720610/2011-070) sejam analisados e julgados, permitindo que os valores das parcelas sejam recalculados e reduzidos, diante da compensação que afirma ter direito. Em decisão, (fls. 170/172) a apreciação do pedido de liminar foi postergada para ocasião posterior às informações prestadas pelas autoridades impetradas. O Delegado da Receita Federal de Barueri foi notificado (fl. 175), bem como, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco foi intimado (fl. 177). A Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco manifestou-se (fls. 179/181) pugnando pela exclusão do pólo passivo desta ação mandamental, do seu Procurador-Chefe, pois não há prática de ato coator da sua parte, assim como, juntou documentos (fls. 182/185) afirmando que as inscrições dos débitos referentes às CDAs n. 39.397.784-6 e 39.397.783-8, foram canceladas, com retorno à Delegacia da Receita Federal em Barueri para reanálise. A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se (fl. 187) pelo interesse em ingressar no feito, juntando informações do Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 188/192), requerendo ao final que a presente ação seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No presente caso, a impetrante pretende seja concedida medida liminar para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos, os quais foram objeto de parcelamento especial (fls. 163/165), obtendo com isso revisão dos pagamentos das parcelas vincendas, por meio do deferimento da solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP (fls. 127/128), a qual gerou os processos administrativos n.s 13896.720609/2011-74 e 13896.720610/2011-07. Verifica-se dos autos que a impetrante concorreu para a consolidação do parcelamento especial dos créditos de n.s 39.397.784-6 e 39.397.783-8, tal como apresentados pela autoridade fiscal (cf. fl. 165). Posteriormente, em 20/04/2011 protocolou pedido de revisão dos créditos (fls. 129/130), pretendendo o reconhecimento de valores já recolhidos por ocasião da retenção promovida por tomadores de serviços. O parcelamento, para o qual o impetrante fez adesão (fls. 163/165), já é enquadrado como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo interesse em se pleitear nova suspensão dos mesmos créditos. Corroborando com a hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos concernentes às CDAs 39.397.784-6 e 39.397.783-8, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 180), no sentido de que as referidas inscrições foram canceladas, retornando para nova análise na Delegacia da Receita Federal em Barueri, sob o código 511 (Cancelamento de Inscrição/ Retorno Arrecadação), em 01/04/2011, conforme documentos às fls. 183/185. No mesmo sentido, o Delegado da Receita Federal em Barueri juntou documento (fl. 189) em que informa que os débitos em referência estão inclusos no regime de parcelamento especial, portanto, com a exigibilidade suspensa. Considerando que os referidos débitos tiveram a inscrição cancelada e estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim, só resta a análise do pedido da impetrante concernente a sua manutenção no regime de parcelamento que fez adesão até análise e julgamento dos pedidos de revisão protocolados (fls. 127/128) em 20.04.2011. A impetrante em seu pedido (fl. 11) de concessão de medida liminar, requer a determinação da suspensão das exigibilidades dos débitos inscritos em dívida ativa (Certidões n. 393977846 e 393977838) permitindo que a IMPETRANTE desconsidere tais valores quando do pagamento das parcelas do Parcelamento da Lei 11.941/2009 (doc. 08), até que as solicitações de revisão de débito que deram origem aos processos administrativos n. 13896.720609/2011-74 e 13896.720610/2011-07 sejam julgadas. Dividindo o pedido formulado em duas partes: a primeira parte, verificamos que legalmente a impetrante está protegida em face da exigibilidade

do débito estar suspensa conforme já foi mencionado; quanto a segunda parte do pedido, constata-se que a impetrante pleiteia a antecipação da compensação, que está sob análise administrativa, para com isso, efetuar o pagamento das parcelas da forma que entende como correta. A impetrante, muito embora não o faça de forma direta, pleiteia a compensação de créditos tributários, pretensão que fere o dispositivo do art. 7º, 2º, primeira parte da Lei 12.016/2009, que assim dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...). Diante do exposto, não assiste razão à impetrante para que seja mantida no regime de parcelamento, pela impetrada, até decisão final do pedido de revisão do débito em discussão. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária a manutenção no parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Ademais, a alegação de que a Receita Federal do Brasil estaria cobrando da impetrante valores infinitamente maiores do que o devido ensejaria a produção de prova pericial contábil para identificação desses valores, o que em sede de Mandado de Segurança não é cabível. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o pedido de exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco do pólo passivo do presente feito, conforme requerimento às fls. 179/181, em face do presente débito estar sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal de Barueri. Remetam-se os autos ao SEDI para providências necessárias. Defiro o ingresso da União no presente feito, conforme requerido (fl. 187). Notifique-se a Autoridade apontada como coatora. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001984-20.2012.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 175/193: A impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 001524-60.2012.403.0000 (fls. 201/235). Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se às fls. 227/235. A União Federal requereu o ingresso no feito (fls. 236). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 237/239. É a síntese do necessário. Decido. A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual ela se assenta. É o que tenta demonstrar a impetrante ao apresentar a petição e documentos de fls. 175/193. Contudo, denota-se que a impetrante intenta a rediscussão dos fundamentos expostos na decisão de fls. 171/172, com o nítido propósito de reanálise da questão decidida. Os fatos e fundamentos do alegado direito líquido e certo devem vir delineados na inicial, de tal sorte que a impetrante comprove, no momento da impetração, a existência de direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública e o perigo da demora, o que, no caso, não ocorreu. A impetrante pretende a análise de prova que produziu após a decisão que indeferiu o pedido liminar. Em que pese o fato de que a impetrante tenha trazido cópia das telas das páginas da Internet relativas ao pedido de emissão de certidão (fls. 186/189) com o intuito de comprovar a suposta resistência da autoridade em emitir a certidão de regularidade fiscal - fato que até então não estava provado nos autos, certo é que a autoridade impetrada informou, às fls. 237/239, alguns casos em que o contribuinte aparentemente possui débitos sem a exigibilidade suspensa, como os de nº 35.441.373-2, 37.013.901-1 e 37.078.721-8, pelos quais não basta o simples pedido de certidão formulado pela Internet, sendo necessário que se dirija à Receita Federal do Brasil munido de documentação capaz de comprovar que os referidos débitos não são óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN). Portanto, em face dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal, por ora a prova produzida não é capaz de afastar as razões expostas na decisão que se pretende reconsiderar. Pelo exposto, e considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento, em eventual juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 171/172. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial e, levando em conta que a autoridade impetrada já prestou as suas informações, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo,

como assistente litisconsorcial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002051-82.2012.403.6130 - CORNETA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 81/145: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 59/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0002432-90.2012.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a imediata análise e prolação de decisão acerca do pedido protocolado em 29/07/2011 referente à alteração do sistema eletrônico para afastar a incidência de juros sobre a parcela total devida em 11/2009.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22/109.É o relatório.

Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso em tela não vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo.Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Contudo, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24.Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 104/108 que a impetrante protocolou o pedido administrativo perante a autoridade coatora objetivando a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 29/07/2011. Assim, neste caso, verifica-se que não decorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na Lei 11.457/2007. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-33.2012.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST

TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL SUPROA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - OSASCO/SP, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, de 1/3 constitucional de férias e de adicional de horas extras, bem como, por consequência, abstenha-se de aplicar quaisquer cobranças ou sanções por não pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado da decisão declaratória até a data do encontro dos respectivos valores. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002614-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

1. Intime-se pessoalmente o(s) requerido(s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação do(s) requerido(s) abaixo qualificado(s) acerca do teor do protesto interruptivo de prescrição proposto, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado: JOSÉ LUIZ WALMORY SILVEIRA, RG: 6.274.606-6 e CPF: 873.902.648-53, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Alameda Pereque, 82, Residencial 3, Alphaville - Santana do Parnaíba-SP, CEP: 06485-050; MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA, RG: 8.474.728-6 e CPF: 992.762.918-49, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Alameda Pereque, 82, Residencial 3, Alphaville - Santana do Parnaíba-SP, CEP: 06485-050. 3. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

ACAO PENAL

0002149-84.2007.403.6181 (2007.61.81.002149-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Apresente a defesa memorial conclusivo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS)

Por ora, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a advogada subscritora da peça de fls. 258/263 sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de procuração. Sanada a irregularidade ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)

Fls. 407/410: Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência nº. 0038272-58.2011.403.0000, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Fls. 110/125: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Angelo Chiarelli. Intime-se.

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Diante das razões expostas à fl. 373, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação pessoal das testemunhas e do réu, a fim de que compareçam perante este Juízo na data e horário designados e, em seguida, a devolução da carta precatória. Intimem-se.

0002770-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls. 165/181: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Angelo Chiarelli. Intime-se.

0003804-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Apresentem os defensores dos réus resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Apresentadas as peças defensivas ou decorrido o prazo legal tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 232

EMBARGOS A EXECUCAO

0013227-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-36.2011.403.6130) JOAO CACHATE DA SILVA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo (fls. 112/119). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012316-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-95.2011.403.6130) PRODA COMERCIAL LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0016731-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016725-02.2011.403.6130) ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X INSS/FAZENDA
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. _____.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda o traslado das cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0017409-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-39.2011.403.6130) MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0017619-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017617-08.2011.403.6130) BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 97/99.Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito, bem como do que consta às fls. 104/109 para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018276-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018275-32.2011.403.6130) CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X RONEI GUAZI RESENDE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSS/FAZENDA
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

0018445-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018443-34.2011.403.6130) FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ante a ausência de notícia acerca de eventual interposição de recurso,certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 19/20.Após, traslade-se cópias para os autos da Execução Fiscal em apenso, e em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie o embargante a regularização da representação processual nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

0018945-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018942-18.2011.403.6130) COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0019368-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016275-59.2011.403.6130) BELLOLI COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRO ACUSTICOS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019633-32.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-

42.2011.403.6130) NAIR BALDUINO TRANSPORTES - ME X NAIR BALDUINO(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005016-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HAROLDO LOURENCO RUIZ(SP162285 - HAROLDO LOURENÇO RUIZ)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005651-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELIZABETH VEIGA DE SOUZA SALDANHA ME(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls.

0005819-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TECHNOLOGY ADVANCED GROUP LTDA - EPP(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005971-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSTRUTORA CONSTRUSOLIDO LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls.

0006301-95.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE OSASCO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls.

0007901-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARTUR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010107-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

0010381-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Folhas 88/92: prejudicado o requerimento formulado pela empresa executada, tendo em vista a decisão proferida à fl. 86. Ciência às partes acerca da decisão de fl. 86, bem como do resultado negativo da tentativa de penhora por meio do Sistema Bacenjud (fl. 87). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Cumpra-se. Após, intimem-se. DECISÃO DE FL. 86: Trata-se de execução fiscal de débitos representados pelas CDAs nº.s 80 2 04 051775-32 e 80 6 04 069726-61, bem como pela CDA nº. 80 7 04 017303-65 (autos em apenso, registrados sob o nº. 0010382-87.2011.403.6130). Pelo que consta às 76/85, a executada efetuou o parcelamento do débito relativo à CDA nº. 80 2 04 051775-32, razão pela qual a exequente requereu a penhora (fl. 73), por meio do Sistema Bacenjud, de dinheiro em depósito para garantia, tão-somente, dos débitos referentes às CDAs 80 6 04 069726-61 e 80 7 04 017303-65. Verifico que a empresa executada, citada, deixou de efetuar o pagamento e

apresentou manifestação (fls. 48/53) em que apenas alega o caráter subsidiário da denominada penhora on line, porém, deixou de oferecer bens para garantia da execução. Assim sendo, e considerando também a primazia da penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, sobre quaisquer outros bens (art. 11, I da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 655, I e 655-A, ambos do CPC), defiro o requerimento formulado pela exequente, a fim de que seja efetuada tentativa de penhora por meio do Sistema Bacenjud. Juntem-se os extratos referentes ao detalhamento da ordem de bloqueio. Após, tornem conclusos.

0011751-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BEST OF BRAZIL COMERCIO DE ARTEFATOS DOMESTICOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012135-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA NETO TRANS TUR LTDA(SP174803 - VIKTOR SHKROMADA JÚNIOR E SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA NETO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Int.

0012136-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012135-79.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA NETO TRANS TUR LTDA(SP174803 - VIKTOR SHKROMADA JÚNIOR E SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA NETO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0012142-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PAULO SIMOES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X FRANCISCO MACEDO DE AGUIAR(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012143-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012142-71.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PAULO SIMOES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X FRANCISCO MACEDO DE AGUIAR(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0012144-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012142-71.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PAULO SIMOES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X FRANCISCO MACEDO DE AGUIAR(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0012145-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012142-71.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PAULO SIMOES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X FRANCISCO MACEDO DE AGUIAR(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0012315-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRODA COMERCIAL LTDA(SP060968 - HERMENEGILDO COLINO NETO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Prejudicado o pedido de fls. 18/26, face a sentença proferida às fls. 14. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013426-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0016275-59.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BELLOLI COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRO ACUSTICOS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016279-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016280-81.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0016279-96.2011.403.6130.Fls. 56: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016280-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-96.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016279-96.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0016315-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VISCONDE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X ALCIR LORENZETTI FILHO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016316-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016315-41.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VISCONDE

COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X ALCIR LORENZETTI FILHO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016725-02.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0016726-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016725-

02.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016727-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016725-

02.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016728-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016725-

02.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016729-39.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016725-

02.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016730-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016725-

02.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016775-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VICENTE FURLANETTO CIA

LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP162827 - FABIANA GREGHI FURLANETTO) X VERMAR TERRA FURLANETTO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016776-13.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão

ser realizados nestes autos do processo principal nº 0016775-28.2011.403.6130.Fls. 466: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016776-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016775-28.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP162827 - FABIANA GREGHI FURLANETTO) X VERMAR TERRA FURLANETTO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016775-28.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017090-56.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP024675 - SASA IIZUKA) X SERTEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOAQUIM ALEXANDRE(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X ARLETE VIANNA(SP155298 - ARLETE VIANNA E SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017136-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X MARCO AURELIO DE SOUSA MENDONCA

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017137-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X MARCO AURELIO DE SOUSA MENDONCA

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0017408-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0017617-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO ARAUJO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0017618-90.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0017617-08.2011.403.6130.Fls. 77 e 152/159: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente.

0017618-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017617-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO ARAUJO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0017617-08.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018275-32.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A(SP048678 -

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X RONEI GUAZI RESENDE X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

0018443-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018444-19.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0018443-34.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.

0018444-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018443-34.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018443-34.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018942-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0018943-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018942-18.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018944-85.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018942-18.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019134-48.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X COBRASMA S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL NETO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0019135-33.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0019134-48.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0019135-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019134-48.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X COBRASMA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL NETO(SP165031 - MARCELO MARTINS)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019134-48.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos,

produzindo efeitos em relação a este processo.

Expediente Nº 233

MONITORIA

0009188-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONIDAS ALVES DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002794-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Visto em inspeção. Desentranhe-se o mandado de fls. 40/41, juntando-se aos autos n.º 0002789-07.2011.403.6130, ao qual se refere. Fl. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela requerente para informar o endereço do réu. Intime-se.

0003165-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0003184-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JUNIOR LUIZ

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007150-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON SILVA BELO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012874-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012879-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FELICIANO DO NASCIMENTO

Visto em inspeção. 1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Réu: ROBERTO FELICIANO DO NASCIMENTO, CPF n.º 140.739.938-10, residente na Avenida Marginal Direita, Bloco 49, apartamento 34, Jardim Paulista, Barueri/SP, CEP: 06447-170. Valor da Dívida: R\$ 11.473,78 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos). Intimem-se.

0012924-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN GARCIA DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015396-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FELIPE PAIS SOUSA VIDAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE PAIS SOUSA VIDAL, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.142,05, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 44/50 noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016985-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA

Visto em inspeção. 1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Réu: ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA CPF nº. 135.215.038-79, residente na Rua Vitória, 513, Vila São Jorge, Barueri/SP, CEP: 06402-030. Valor da Dívida: R\$ 26.580,92 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Intimem-se.

0019969-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO DE FRANCA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020122-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitorios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020331-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020334-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN SIQUEIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020348-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SALLES

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020656-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE ROBERTA BATISTA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020659-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020661-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020680-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020704-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020706-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS INTRIERI(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021721-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MACIEL EUSTAQUIO BATISTA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022281-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO DA MOTA SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022282-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYLTON CESAR GRIZI OLIVA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022284-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FREDIANI SILVA DOS SANTOS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022294-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRISMAR SOUSA COUTINHO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000226-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENALDO JOSE MACHADO(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo os presentes embargos monitórios. 3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0000380-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000614-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILDO MARQUES DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000618-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS ME

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009306-28.2011.403.6130 - ANTONIO LOURENCO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a aposentaria por tempo de contribuição atual (NB 073.691.552-4), na data imediatamente anterior à propositura da ação, 29.05.2011, e conceder ao autor, ANTONIO LOURENÇO, a partir do dia seguinte, nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a metodologia de cálculo atual, isto é, com observância da Lei n. 9.876/99, utilizando-se do tempo de serviço posterior à concessão. Aduz obscuridade, porquanto não teria ficado claro, na sentença embargada, se a eventual desconstituição da aposentadoria ensejaria a necessidade de devolução, à autarquia, dos valores recebidos em razão da aposentadoria cancelada ou se, de outro modo, caberia ao INSS descontar as parcelas pagas com referência ao benefício anterior. É o relatório. Fundamento e decido. Ao se reportar à compensação das parcelas pagas anteriormente, aludia este Juízo às hipóteses em que há concomitância de períodos (fls 99); em especial quando, mediante revisão, verifica-se possuir o segurado direito a benefício mais vantajoso (v.g., substituição do benefício de prestação continuada - LOAS, por aposentadoria por invalidez; consideração de tempo especial antes não considerado, etc). Isso, todavia, não ocorre no presente caso. Trata-se de mera desconstituição de

aposentadoria por tempo de serviço por outra, com a consideração do tempo trabalhado posteriormente. Consoante a decisão embargada, a desaposentação não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, sob pena de recriar-se, por via oblíqua, o benefício de abono de permanência em serviços, revogado pela Lei n. 8.870/94 (fl. 99). Destarte, no caso em apreço, deve-se considerar, na esteira da jurisprudência colacionada à sentença e mencionada nos embargos, que a desconstituição da aposentadoria atual deve obedecer à situação apontada na última frase do segundo parágrafo mencionado à fl. 99: Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Em suma, nesta hipótese, para a concessão do novo benefício faz-se mister a prévia devolução integral e, portanto, atualizada, das prestações anteriores. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para estabelecer que a desaposentação em questão está subordinada ao prévio ressarcimento financeiro da autarquia. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 296

EMBARGOS A EXECUCAO

0011892-29.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-70.2011.403.6133) SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTICIOS S/A (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Trata-se de embargos opostos por SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTICIOS S/A à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em resumo, que a execução fiscal deve ser extinta, tendo em vista que a Lei nº. 7.450/85 estabeleceu o cancelamento de débitos de valor originário inferior ou igual a Cr\$ 100.000, sendo o débito em questão da ordem de Cr\$ 31.700. Às fls. 04v, o Juízo deixou de receber os embargos, tendo em vista que não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme se verifica das fls. 08 verso e 13 dos autos principais, quando do ajuizamento dos presentes embargos, em 04/03/1986 o Juízo ainda não estava garantido, haja vista que ainda em agosto de 1986 foi requerida a penhora de uma máquina pela exequente. Não obstante, o compulsar dos autos revela diversas penhoras realizadas e leilões designados, bem como que, por fim, os bens penhorados não foram encontrados (fls. 149 verso), ou seja, até a presente data o Juízo não se encontra garantido. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. **DISPOSITIVOS** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006911-54.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-69.2011.403.6133) AMARO JOSE DE LIMA FILHO ME (SP185391 - SUZANA DOS SANTOS CARNEIRO) X

FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por AMARO JOSÉ DE LIMA FILHO ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006910-69.2011.403.6133, alegando, em síntese, que a conta apresentada pela embargada se encontra desprovida de respaldo fático verossímil; que não se nega a pagar o débito, mas que o valor apresentado é exorbitante, chegando a ser o dobro do valor devido; que a denúncia espontânea permite a exclusão da multa e que não tem como pagar o indicado débito sendo o pagamento em uma única parcela. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, verifico que o embargante foi citado e que indicou bens à penhora (fls. 28/48 dos autos principais), os quais, conforme fls. 55/57, não foram aceitos pela ora embargada. Verifico, outrossim, que a ora embargante, aderiu ao parcelamento concedido pela MP 303/2006 e que, posteriormente, foi excluída, conforme fl. 77/86. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011486-08.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011485-23.2011.403.6133) SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTICIOS S/A (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 28 que extinguiu o feito transitou em julgado (fls. 29), bem como que a exequente tão somente requereu o prosseguimento da execução, traslade-se cópia da referida sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011831-71.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-86.2011.403.6133) COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, na qual a COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 70/74). A sentença transitou em julgado (fls. 101 verso). Intimada para pagamento dos valores devidos, nos termos dos artigos 614 e 475 J do CPC (fls. 109 e verso), a executada quedou-se inerte, limitando-se a noticiar sua adesão a programa de parcelamento de débitos, sendo deferido o pedido penhora on-line (fls. 144). Irresignada, a executada noticiou a interposição de agravo de instrumento, aduzindo a nulidade da sentença, uma vez que foi proferida sem apreciação de seu pedido de desistência encartado equivocadamente nos autos da execução em apenso (fls. 146/156). Às fls. 165 a União - Fazenda Nacional requereu a extinção dos embargos para inscrição do valor cobrado em dívida ativa. É o relatório. **DECIDO**. A despeito das alegações da embargada quanto à nulidade da sentença, verifico que a decisão que determinou a penhora on-line foi proferida com base em sentença transitada em julgado (fls. 101 verso). Com efeito, o momento oportuno para tal insurgência há muito se esgotou, de modo que a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de reverter a coisa julgada. Não obstante, verifico que a exequente pretende promover a execução da referida sentença por outro meio, razão pela qual pugna pela extinção do processo executivo (fls. 165). Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, se a sentença que pôs fim à execução era meramente extintiva (daquelas de que trata o art. 795), nela não há decisão sobre o direito do credor ou sobre a importância da dívida. Esta sentença se limita a reconhecer ultimadas as providências execução, determinando sua extinção. Assim, não se tratando de sentença de mérito, a sentença não se reveste de coisa julgada. Por isto, o possível saldo apurado pode ser exigido pelo credor, assim como o valor indevidamente pago pode ser repetido pelo devedor, desde que não haja causa extintiva para tanto. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº.

0025871-61.2010.4.03.0000 com cópia das peças citadas.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000721-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO GRACO HASMANN PEREIRA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se e cumpra-se. Int.

0000898-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDF CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 33/75: providencie a executada a regularização da sua representação processual nos termos da quarta cláusula do Contrato Social. Após, cumprida a determinação supramencionada, dê-se vista a exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0004395-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMUEL MENDES

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005491-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MITSUGU TOBISAWA(SP174271 - EVELTON BRANCO)

SENTENÇA Conselho Regional de Engenharia - CREA ajuizou a presente ação de execução em face de MITSUGU TOBISAWA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, no valor de R\$ 453,60 em 02.05.2005. Expedido mandado, sem penhora efetivada, às fls. 19 o executado efetuou depósito no valor de R\$ 740,00. Conforme se verifica às fls. 21 e 23 a exequente foi informada da citação do executado, bem como do depósito efetuado, sem, portanto, se manifestar, o que ensejou o arquivamento dos autos. Às fls. 25/28 consta pedido de desarquivamento dos autos, com a alegação de que o feito foi arquivado sem sentença, tendo em vista a quitação da dívida. Já neste Juízo foi juntada aos autos petição da executada, com pedido de prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil - fl. 33. Autos convertidos em diligência para que a exequente recolhesse as custas devidas a Justiça Federal em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem manifestação, vieram dos autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que o executado, citado em 26/06/2006, efetuou depósito do valor que entendia devido no dia 28/06/2006, aplicando os índices de correção de acordo com os critérios estabelecidos na CDA, reputo quitada a dívida, uma vez que a exequente, regularmente intimada (fl. 34v), nada opôs ao valor depositado à fl. 19. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Intime-se a exequente do teor da presente e para que indique dos dados da pessoa apta à proceder o levantamento do valor depositado. Condiciono a expedição do Alvará de Levantamento à comprovação de ter a pessoa, a ser indicada, poderes para levantar valores em nome da exequente. Em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Quando da expedição de alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado à fl. 19, deverá ser abatido o valor das custas processuais devidas à Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR GONCALVES MESQUITA - ME(SP300195 - ADRIANA ALVES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO CESAR GONÇALVES MESQUITA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 73/74, noticiou a anulação

da CDA 36.967.219-4, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005686-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSIMARA QUINTINO(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ROSIMARA QUINTINO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/35, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0006017-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSELI VALERIA GUAZZELLI DE MOURA(SP225637 - CRISTIANE FABRICIO)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de Apelação interposto pela executada ROSELI VALERIA GUAZZELLI DE MOURA em face da r. decisão de fls. 50/51 proferida em julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.Deixo, contudo, de receber a apelação interposta uma vez que não é o recurso cabível. A decisão proferida às fls. 50/51 em julgamento de exceção de pré-executividade REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada determinando o prosseguimento do feito. Desta forma, referida decisão possui a natureza de interlocutória, uma vez que resolveu apenas questão incidente, não pondo fim ao processo executivo. É, portanto, atacável por Agravo de Instrumento.Inaplicável é ainda a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos uma vez que configurado erro grosseiro. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.(STJ - AGRESP 200401652901 - 2ª T - Rel. Humberto Martins - DJ 20/08/2007, p. 254). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ.2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito. (TRF - 3ª R - APELREE 200161070027036 - 6ª T - Rel. J. Miguel Di Pierro - DJF3 CJ1 06/07/2009, p. 78). Nestes termos, deixo de receber o recurso de Apelação interposto, prosseguindo-se a execução em seus termos ulteriores.Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 50/51, intimando-se a exequente. Int.

0006058-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO ALVES DA SILVA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de LEANDRO ALVES DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 32, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUGO CESAR BOB(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HUGO CESAR BOB na

qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 82/83, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0006796-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALTRA DO BRASIL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança dos valores referentes à inscrição nº. 80.6.08.038512-59, processo administrativo nº. 10875.003178/96-47.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário objeto da execução está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito do montante integral realizado nos autos do mandado de segurança sob nº. 2008.61.03.008319-9, em 01/12/2008. Afirma que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2008, de modo que deve ser extinta sem julgamento do mérito (fls. 13/19).Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional aduziu que, conquanto a executada tenha efetuado o depósito do montante do débito, quando da propositura da execução fiscal ainda não havia sido intimada, de modo que o título era plenamente exigível, líquido e certo. Requereu o sobrestamento do feito até julgamento do mandado de segurança nº. 2008.61.03.008319-9 (fls. 66/68).Em decisão proferida às fls. 75, o Juízo rejeitou de plano a exceção de pré executividade, ao argumento de que as alegações apresentadas devem ser apreciadas em sede de embargos à execução, após garantido o Juízo. Deferiu o sobrestamento do feito por 180 dias.Irresignada, a executada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/115), sendo-lhe deferido liminarmente o efeito suspensivo para fins de determinar ao Juízo a quo a apreciação, no mérito, da exceção oposta (fls. 123).O recurso foi liminarmente rejeitado pela decisão de fls. 144. Novamente intimada, a Fazenda Nacional reiterou os termos da impugnação já apresentada, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 130).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o excipiente alega a suspensão da exigibilidade do débito em razão de depósito do montante integral nos autos do mandado de segurança nº. 2008.61.03.008319-9, em tramite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Requer a extinção da presente execução fiscal sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir no momento da propositura. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações da executada não merecem ser prosperar. A despeito de suas alegações, observo que o depósito judicial efetuado em 01/12/2008 (fls. 60) somente chegou a conhecimento da Fazenda Nacional em 19/12/2008 (fls. 69), sendo, em seguida, reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito em 18/12/2008 (fls. 41). Ademais, segundo consulta Sistema Processual, verifico que o pedido veiculado no mandado de segurança em questão foi julgado improcedente e os autos foram remetidos ao TRF 3 para fins de julgamento de recurso em 12/04/2010. Assim sendo, é prudente a suspensão da presente execução até julgamento final do mandado de segurança nº. 2008.61.03.008319-9, mas não sua extinção, como quer a excipiente.Diante do exposto, rejeito presente a exceção de pré-executividade.Sem honorários. Int.Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0008200-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA QUIRINO(SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de VERA LUCIA QUIRINO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 61/62, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0009219-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 250/252 e 254: ante a sucumbência da Fazenda Nacional conforme r. decisão de fls. 214/220, promova os excipientes NILZA COUTO DE OLIVEIRA E ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA a juntada de cálculo atualizado para citação da Fazenda nos termos do artigo 730 do CPC, sendo incabível o requerimento de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, expeça-se o mandado de citação conforme já determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 249.Int.

0011917-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X BORTOT ZUPPANI MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011921-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DULCIMAR MARIA FERREIRA COSTA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011922-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MOGILAB - CENTRO DIAGNOSTICO DE MOGI DAS CRUZES LTDA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011923-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011925-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GRUPO DE ONCO-HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA SAO LUIZ LTDA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011934-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SPAZIO SC LTDA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011936-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011937-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011938-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011940-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SOMEJ - SISTEMA ORGANIZADO DE MEDICINA ASSISTENCIAL ELIAS JETER S/C LTDA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011944-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUILDA KUMMER

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011949-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MEDICINA CENTER S/C LTDA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011950-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0011951-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CLIN MEDICA ZAMBRANA SS LTDA - ME

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0000880-81.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSANA RODRIGUES DE PAULA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ROSANA RODRIGUES DE PAULA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada efetuou o depósito do valor devido (fls. 46). Às fls. 64/65 a exequente requereu a extinção do feito e levantamento dos valores depositados. É o relatório. DECIDO. Sendo o recolhimento da dívida efetuado após o ajuizamento e a citação, há reconhecimento do pedido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls.

77. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Fls. 83: INFORMAÇÃO INFORMO a Vossa Excelência que deixei de expedir o Alvará de Levantamento uma vez que a exequente deverá indicar o patrono que irá retirar o Alvará.

Expediente Nº 312

MANDADO DE SEGURANCA

0005811-64.2011.403.6133 - LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de conflito de competência ajuizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 20/21). Este Juízo foi designado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 31/32). Há nos autos pedido liminar pendente de apreciação. Não obstante, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002156-50.2012.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Indefiro o pedido de fl. 21 no que tange à isenção de custas ante a ausência de comprovação do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996. Emende o impetrante a petição inicial nos seguintes termos: I. Recolher as custas devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, nos termos da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 313

INQUERITO POLICIAL

0007039-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007039-4) - JUSTICA PUBLICA X JP COML/ E INDL/ LTDA(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de portaria, em razão de representação fiscal encaminhada pela Delegacia Previdenciária de Guarulhos/SP, para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva de apropriação indébita previdenciária supostamente praticadas pela administração da empresa JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. Às fls. 130/135 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial. Decido. O Ministério Público, de posse da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos de que há recurso pendente em relação aos débitos objeto deste inquérito, requereu o arquivamento do feito. Acolho a manifestação do Ministério Público e a adoto como fundamento da presente decisão, visto que a materialidade do crime em comento se dá por meio do lançamento tributário, sendo este a carga da Receita Federal em regular e oportuno procedimento fiscalizatório. Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 81

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-72.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAN(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Faria Brobmam em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Aduz a impetrante que, em 10/02/2012, requereu a juntada dos processos de concessão de pensão por morte NB 153.625.026-8 e 155.798.940-8, para apuração de eventual irregularidade neste último. Sustenta, em síntese, que a análise deveria se dar em até 30 dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99 e que a demora nesta conclusão administrativa acarreta-lhe prejuízo, pois implica no recebimento de apenas 50% da pensão. Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que:- no NB 153.625.026-8, em nome da impetrante, a data do requerimento administrativo é 13/09/2011 e a data do deferimento do benefício é 15/09/2011;- no NB 155.798.940-8, em nome de Terezinha Alves Ramos, a data do requerimento administrativo é 09/09/2011 e a data do deferimento do benefício é 21/10/2011;- desde 01/12/2011 a pensão por morte vem sendo paga na proporção 50% a cada uma das pensionistas. Na Certidão de Óbito, apresentada a fl. 10, consta que o falecido era separado judicialmente da impetrante. Entendo ausente o fumus boni iuris, considerando que não resta demonstrada a demora na análise do pedido administrativo da impetrante, que deve ser procedido com observância do devido processo legal, inclusive a oportunizar a devida defesa da pensionista Terezinha. Ademais, neste mandamus, a impetrante, separada judicialmente do falecido, sequer apresenta prova de que recebia pensão alimentícia. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridades impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-

0005094-33.2012.403.6128 - MARINA OHTA KAJITA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 08/05/2012 e impetrado por Marina Ohta Kajita, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que teria se omitido ao não dar andamento ao seu pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, protocolado em 17/01/2012. A liminar requerida foi deferida em 16/05/2012, conforme decisão proferida às fls. 14/17. À fl. 27 a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o benefício previdenciário já foi deferido e implantado. À fl. 28 a autoridade impetrada informou que foi concluída a análise do benefício, referente ao requerimento de aposentadoria por idade sob n 41/158.937.336-4, na data de 22/04/2012, sendo concedido o benefício a impetrante. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, esgota por completo o objeto da demanda. É de se aclarar que o único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento ao pedido administrativo requerido pela impetrante, diligência realizada em 22/04/2012. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, vez que o ato administrativo pretendido já foi realizado, é certo que houve exaurimento do objeto da presente ação mandamental. Na hipótese dos autos resta configurada a perda do objeto da ação, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C.

0006589-15.2012.403.6128 - ANDERSON LUIS COIMBRA PACOAL(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X EVERTON LUIS COIMBRA PASCOAL(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Luis Coimbra Pascoal e Everton Luis Coimbra Pascoal, domiciliados em Jundiaí, em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com endereço em São Paulo, Capital. Ocorre que a competência para o julgamento do mandado de segurança se dá de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada, conforme entendimento de reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso, STJ, 4ª Turma, AgRgREsp 1.078.875/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/08/2010, v.u.) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Jundiaí para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao setor de

distribuição do Fórum Cível da 1ª Subseção em São Paulo, após as cautelas de estilo, com as nossas homenagens. Caso pretendam acelerar a remessa dos autos, deverão os impetrantes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Publique-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 82

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-61.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP X LUIZ ANTONIO DA SILVA X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir Carta Precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF no momento da distribuição da inicial juntar guia de recolhimento da taxa estadual, bem como de recolhimento de custas de diligência de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.

0001434-31.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP X LUIZ ANTONIO DA SILVA X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir Carta Precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF no momento da distribuição da inicial juntar guia de recolhimento da taxa estadual, bem como de recolhimento de custas de diligência de Oficial de Justiça, sob pena

de indeferimento da inicial.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-97.1994.403.6000 (94.0001205-5) - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X NIVALDO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMANN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILMA TAVARES TATEBE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALCINDO GOMES DA ROCHA X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS X HOREB DE BRITTO LEAL X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JUREMAI FERREIRA BORGES X DAMIAO FERREIRA ROSA X EDIENE BATISTA FERREIRA ROSA X MARIA REGINA VERONESE X NELI CACIANO PONTES X VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA X EDSON PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor/exequente Damião Ferreira Rosa (2012.109).

0000210-06.2002.403.6000 (2002.60.00.000210-7) - JOSE SEVERINO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Indique o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2061

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fica a defesa do acusado José Américo Maciel intimada de que a testemunha José Benigno não trabalha nem reside no endereço indicado. A defesa tem o prazo de 5 dias para se manifestar.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2164

CARTA DE SENTENÇA

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

As ponderações de fls. 202-3 e 205-6 são impertinentes, dado que conforme constou da sentença proferida nos embargos (7536-46.2004.403.6000), estes foram rejeitados, pelo que o valor da execução do principal e dos honorários, são aqueles apresentados pelos exequentes quando deram início à execução, ou seja, R\$ 120.200,70 (principal) e R\$ 12.010,77 (honorários), atualizados até 14.11.2003. A atualização a partir de então é feita no precatório. Assim, expeça-se o precatório do valor principal conforme decisão proferida nos embargos. Mesmo procedimento deve ser adotado quanto ao pagamento dos honorários, cujo precatório só será expedido após o cumprimento do último parágrafo da decisão juntada à f. 187. No que se refere à retenção dos honorários contratuais, mantenho a decisão proferida nos autos dos embargos, cuja cópia foi trasladada para este feito (f. 189). Dessa forma, após a expedição do precatório, intemem-se as advogadas para cumprirem a determinação relativa aos honorários de sucumbência. Intime-se o autor, pessoalmente, para que se manifeste sobre a retenção dos honorários contratuais (f. 189). Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 157-61), as partes apresentaram quesitos (fls. 163, 167-8, 174 e 177). O CRM indicou assistente técnico (f. 164). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE

FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 08:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 230-4), as partes apresentaram quesitos (fls. 236, 240-1, 247 e 250). O CRM indicou assistente técnico (f. 237). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 09:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 220-4), as partes apresentaram quesitos (fls. 226, 230-1, 237 e 240). O CRM indicou assistente técnico (f. 228). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor

máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 10:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 149-53), as partes apresentaram quesitos (fls. 158, 164, 169 e 175-7). O CRM indicou assistente técnico (f. 159). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 11:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2012, às 17:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 151-5), as partes apresentaram quesitos (fls. 157, 161-2, 174, 178-9). O CRM indicou assistente técnico (f. 158). ONDON DE OLIVEIRA Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 13:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital,

telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 147-51), as partes apresentaram quesitos (fls. 153 e 171-2). O CRM indicou assistente técnico (f. 154). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERICIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 14:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 149-53), as partes apresentaram quesitos (fls. 155, 159-60, 166 e 169). O CRM indicou assistente técnico (f. 156). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERICIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 15:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE

JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 150-4), as partes apresentaram quesitos (fls. 156, 160-1, 167 e 170). O CRM indicou assistente técnico (f. 157). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERICIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 17:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 150-54), as partes apresentaram quesitos (fls. 156, 160, 166 e 170). O CRM indicou assistente técnico (f. 157). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERICIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 10 de julho de 2012, às 08:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2012, às 17:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PAULA DAMIAN DA COSTA PALOSQUI (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 175-9), as partes apresentaram quesitos (fls. 181, 185-6, 187 e 190). O CRM indicou assistente técnico (f. 182). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e

9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de julho de 2012, às 16:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 168-72), as partes apresentaram quesitos (fls. 174, 178-9, 185 e 188). O CRM indicou assistente técnico (f. 175). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 10 de julho de 2012, às 09:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 19 de setembro de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARLENE ORTEGA DE SOUZA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 148-52), as partes apresentaram quesitos (fls. 154, 158-9, 165 e 168). O CRM indicou assistente técnico (f. 156). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor

máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS DATAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 10 de julho de 2012, às 10:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS)

Expediente Nº 2165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008608-68.2004.403.6000 (2004.60.00.008608-7) - LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)
Ao autor para manifestação sobre a divergência constante em seu nome, conforme mencionado nos documentos juntados às fls. 169/173, regularizando se for o caso, seu nome junto à Receita Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1174

ACAO PENAL

0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE (MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Solicitem-se/requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados à Justiça Federal de Santa Catarina e Instituto de Identificação de Santa Catarina. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos autos mencionados nas certidões de f. 289/209. Intime-se a acusada Liliane Fernandes Trindade que sua defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União. Os acusados nas defesas de f. 577/578 e 597 reservaram-se no direito de discutirem o mérito da ação penal no momento processual mais adequado. O acusado Fernando Barbosa arrolou duas testemunhas e a acusada Liliane Fernandes Trindade arrolou as mesmas as testemunhas arroladas pela acusação. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase. Onte o exposto, designo o dia 29/08/2012, às 14h40min, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa da acusada Liliane, MANOEL DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (f. 08 e 139) e LUDMILA CRUZ CANO (f. 08 e 148), bem como as testemunhas de defesa do acusado Fernando, OLEGÁRIO TOLEDO BARBOSA e DILMA APARECIDA ALBUQUERQUE BARBOSA (f. 578), a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa da acusada Liliane, ELISETE VIEIRA DOMBROSKI (f. 08 e 15). Oportunamente será determinado o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados FERNANDO BARBOSA e LILIANE FERNANDES TRINDADE da expedição da carta precatória nº 315/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa da acusada Liliane F. Trindade, ELISETE VIEIRA DOMBROSKI, devendo o acompanhamento do andamento da referida deprecata ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001501-26.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SUELY NUNES TRENTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Pelo que se observa da defesa de f. 153/156, não se trata de caso de rejeição da denúncia e tampouco de absolvição sumária da acusada. Também não é caso de suspensão condicional do processo, dado que a pena mínima prevista para o delito imputado à acusada é superior àquela prevista pela Lei nº 9.099/95 para a concessão do referido benefício. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 123/128, oferecida contra SUELY NUNES TRENTO, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 30/08/2012, às 14h10min, a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Cite-se e intime-se. Requisite-se a testemunha. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que a acusada constitui advogado (f. 55), desonero a Defensoria Pública da União de prosseguir na sua defesa. Intime-se.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Inicialmente, defiro o pedido de realização de perícia médica nas denunciadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às f. 571/573, para verificação de eventual inimizabilidade das denunciadas. Por outro lado, analisando os autos, verifica-se que os acusados encontram-se presos desde 11 de setembro de 2011, quando ocorreram as prisões em flagrante, convertidas em prisões preventivas (f. 75/76). A prisão cautelar dos denunciados justificava-se até a realização da audiência de instrução, quando foram ouvidas as últimas testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados, quando, a princípio, estaria encerrada a instrução e as partes, em seguida, apresentariam as alegações finais em memoriais. Porém, a acusação pediu a reabertura da instrução, e os autos encontram-se aguardando a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, dentre elas a realização de perícia nos aparelhos de telefonia móvel. Ocorre que o setor técnico da Polícia Federal informa no ofício de f. 666, que em face da ferramenta de uso forense no referido setor não apresentar compatibilidade com todos os modelos de telefonia disponibilizados no mercado, a extração dos dados registrados nos aparelhos foi feita manualmente, estimando que o exame pericial deverá ser finalizado somente em 27/06/2012. Assim, considerando que há diligências ainda pendentes de realização pela Polícia Federal, bem como a necessidade de realização de perícia médica nas denunciadas Adélia e Odete, o prazo para o término da instrução ainda demandará período de tempo considerável, que não pode ser atribuído às defesas, não se justificando mais a manutenção dos acusados cautelarmente presos, devendo ser postos em liberdade, aguardando o julgamento soltos. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Adélia Aparecida Leme, Odete Aparecida Santim e Fernando Santim da Silva, decorrente da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Ao Ministério Público Federal e à defesa das acusadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim para, no prazo individual de cinco dias, oferecerem quesitos para a perícia médica. Vindo os quesitos, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para a realização da perícia. Reitere-se o ofício à empresa CLARO S/A (f. 591). Encaminhe-se cópia da decisão ao Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 00169602-86.2012.4.03.0000/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2281

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0003837-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003837-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO MENEGUELI PRICINATO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Menegueli Pricinato pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 18.07.2005 (fl. 45). O réu foi citado por edital, sendo certo que sua ausência na audiência de instrução (fl. 101) culminou na decretação da revelia e suspensão do prazo prescricional. O MPF requereu nova tentativa de citação pessoal do acusado (fl. 109), o que foi deferido à fl. 111. Frustrada a tentativa de citação (fl. 115). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, considerando a atipicidade material da conduta, a absolvição sumária do réu é medida que se impõe. Segundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) a título de tributos federais. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela

União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Absolvo PAULO MENEGUELI PRICINATO, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 21 de maio de 2012

0001969-57.2006.403.6002 (2006.60.02.001969-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Indefiro o pedido formulado pelo réu às fls. 599/600, tendo em vista que a defesa pode requerer, diretamente, as informações solicitadas ao Juízo mencionado na petição. 2. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. 3. Assim sendo, inexistindo diligências complementares que decorram das provas colhidas em audiência (art. 402, Código de Processo Penal, a contrario sensu), intime-se a defesa para oferta de memoriais, no prazo legal. 4. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000758-15.2008.403.6002 (2008.60.02.000758-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X EDMAR ALVES LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003041-40.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X YOSOU JODAI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 140/141, bem como o interrogatório dos réus. 2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, conforme preceitua o art. 222 do CPP. Dourados, 29 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIHARA(MS002451 - IVAN ROBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 300), dou prosseguimento ao feito. Desse modo, depreque-se à Comarca de Nova Andradina/MS a citação e intimação do réu SANDRO YOSHIHARA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/2008), devendo o acusado, no ato da intimação, declarar ao Executante de Mandados se necessita de nomeação de Defensor Público. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado indicar que não possui defensor, intime-se a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista imediata dos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 3930

INQUERITO POLICIAL

0001468-93.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X EDUARDO PEREIRA DE FREITAS

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Eduardo Pereira de Freitas em razão da prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334, caput do CP). Narra a denúncia que a internalização de produtos estrangeiros sem o desembaraço aduaneiro se deu em 19.01.2011, culminando na ilusão de R\$ 3.022,38 de tributos federais. Segundo o Parquet, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, somadas as outras vezes em que foi autuado por descaminho, tem-se que o réu já deixou de recolher R\$ 21.309,23 (vinte e um mil, trezentos e nove reais e vinte e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, considerando a atipicidade material da conduta, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. Segundo a denúncia, em razão do fato em análise, o denunciado deixou de recolher aos cofres público o montante de R\$ 3.022,38 (três mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 395, III c/c 397, III do CPP, rejeito a denúncia em face de EDUARDO PEREIRA DE FREITAS, por falta de justa causa e porque o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 18 de maio de 2012.

ACAO PENAL

000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública, inicialmente oferecida pela Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em face de Cláudio da Silva, Deraldo de Farias, José Renato Ortiz do Nascimento, Geremias Vieira Vasconcelos, Itamar Lima de Jesus, Elizeu Martins de Moura e Antonio Jacinto dos Santos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, caput, c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados, uns na qualidade de funcionários da Prefeitura de Vicentina (MS), aproveitando-se das prerrogativas que possuíam enquanto agentes do serviço público, e outros indiretamente vinculados à administração, arquitetaram engenhosa e ilícita trama para desviarem, em proveito próprio e alheio, verbas federais destinadas a manutenção dos serviços básicos de saúde daquela cidade. A peça acusatória descreve a mencionada trama para desvio de verbas públicas, merecendo transcrição alguns trechos: Em 07 de julho de 1994, o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde firmou o convênio n. 365/94 com a Prefeitura Municipal de Vicentina (MS), devidamente representada por Claudio da Silva, então atual prefeito daquela comarca, visando o repasse da quantia de R\$ 18.181,82 (dezoito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), a ser aplicada para fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao SUS. Entretanto, o Sr. Prefeito, com a manifesta intenção de enriquecer ilícitamente e causar gravame ao erário, adredemente mancomunado com o Sr. José Renato Ortiz do Nascimento, serventuário da Justiça, que utilizando das facilidades que lhe proporcionava o fato de ser marido da proprietária da Farmácia São Jorge, fraudou os procedimentos licitatórios, favorecendo irregularmente aquele estabelecimento comercial, e simplesmente forjou a compra de medicamentos que seriam distribuídos nos Postos de Saúde locais, desviando em proveito próprio o numerário concedido pela União ao Município. Ardilosamente, Claudio da Silva determinou que Elizeu Martins de Moura, seu assessor direto, providenciasse a falsificação de notas fiscais da Farmácia São Jorge, com a mesma numeração e teor das originais, no que foi prontamente atendido, sendo os documentos forjados pelo Sr. Geremias Vieira Vasconcelos, proprietário da Gráfica Vicentina, como este mesmo afirma em sua declarações de fls. 47. Seguindo a sequência de atos ilícitos, as notas fiscais frias foram encaminhadas ao Sr. Itamar Lima de Jesus, Chefe do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, sendo que, ao recebê-las em branco, preencheu as mesmas com nomes de medicamentos e seus respectivos preços, previamente pesquisados, até o coincidente montante de R\$ 18.181,82 (dezoito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Atestando a veracidade da pretensa aquisição aduzida, o Sr. Deraldo de Farias exarou sua assinatura nas Notas Fiscais autorizando com este gesto que fosse emitida Nota de Empenho da despesa e sua liquidação. Enfim, realizada a quase perfeita conferência de documentos, o Sr. Antônio Jacinto dos Santos, funcionário responsável pela chefia da Tesouraria da Prefeitura, efetuou o pagamento da quantia referenciada ao Sr. José Renato Ortiz Nascimento, emitindo o cheque nº 802721, sendo por ele assinado, mesmo possuindo, em suas palavras (fls. 25/V), total conhecimento de que nenhum medicamento havia realmente sido adquirido e que as notas eram visivelmente falsas. Dessa maneira, de posse do montante que lhe foi pago por serviços sequer prestados, o denunciado José Renato dirigiu-se à Agência Bancária da Caixa Econômica Federal que atende aquela comunidade e saldou débito pessoal do Prefeito Claudio da Silva, contraído através de empréstimo, do qual era avalista, trazendo consigo, ainda quantia suficiente para ser distribuída entre os denunciados, consumando a efetiva locupletação ilícita em prejuízo ao erário. Determinada a notificação prévia dos denunciados (fls. 488), o Sr. Itamar Lima de Jesus apresentou defesa preliminar às fls. 500/501, o Sr. Geremias o fez às fls. 503/504, o Sr. José Renato Ortiz do Nascimento o fez às fls. 516/520, o Sr. Elizeu Martins de Moura apresentou defesa preliminar às fls. 526/527, o Sr. Deraldo de Farias o fez às fls. 531/534, o Sr. Claudio da Silva o fez às fls. 543/545 enquanto o Sr. Antonio Jacinto dos Santos quedou-se inerte. O Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, ao argumento de que o desvio se deu em verbas provenientes dos cofres da União (fls. 562/566). Ante o encerramento do mandato eletivo do denunciado Claudio da Silva, o Tribunal encaminhou os autos a esta Vara Federal (fl. 591). Ratificada pelo MPF (fl. 598-v), a denúncia foi recebida em 10.05.2000 (fl. 599). Os réus foram interrogados às fls. 614/623. Ante a não localização dos réus Antonio Jacinto dos Santos e Deraldo de Farias, houve suspensão do feito em relação a estes (fl. 643). O réu Elizeu Martins de Moura apresentou defesa prévia às fls. 650/651, o réu Itamar Lima de Jesus apresentou defesa prévia às fls. 668/669, o réu José Renato Ortiz apresentou defesa prévia às fls. 670/671, o réu Geremias Vieira Vasconcelos

apresentou defesa prévia às fls. 672, o réu Cláudio da Silva apresentou defesa prévia às fls. 674/675. Citado, o réu Deraldo Farias foi interrogado às fls. 721/722. e apresentou defesa prévia à fl. 724. Citado, o réu Antonio Jacinto dos Santos foi interrogado às fls. 747/748 e apresentou, por meio de defensora dativa, defesa prévia às fls. 778. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 791/793, 868/869, 941/942, 1001/1003. Ante a manifestação de fl. 880, o juízo decretou a revelia do acusado Antonio Jacinto dos Santos, determinando o prosseguimento do feito sem a sua presença (fl. 881). Testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 1.256/1.258, 1.261/1.262, 1.281, 1.314/1.315, 1.351, 1.380, 1.408/1.409, 1.431. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu atualização bem como certidões explicativas dos antecedentes criminais dos réus. (fl. 1.434), enquanto o réu Cláudio da Silva requereu expedição de ofício à CEF (fl. 1.440). O acusado Antonio Jacinto dos Santos requereu certidão explicativa de processos que tramitam em seu desfavor junto à Justiça Estadual de Fátima do Sul/MS (fl. 1450/1451). Os demais acusados não se manifestaram (fl. 1.453). Os requerimento complementares foram acolhidos às fls. 1.455. Juntados aos autos as informações solicitadas em diligências complementares, as partes foram intimadas a apresentar alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1.520/1.535-v, pugnando, inicialmente, pela emendatio libelli a fim de que, com base nos fatos narrados na denúncia, sejam as condutas dos réus tipificadas nos delitos do art. 1º, inciso I do Decreto Lei n. 201/67, do art. 90 da Lei n. 8.666/93 e do art. 298 do Código Penal. Reputando demonstradas a materialidade delitiva bem como a autoria, concluiu o Parquet que Claudio Silva foi o autor dos delitos tipificados no inciso I, do artigo 1º do Decreto Lei n. 201/67, artigo 90 da Lei n. 8.666/93 artigo 298 do Código Penal, praticados com a participação criminosa de Deraldo de Farias, José Renato Ortiz do Nascimento, Itamar Lima de Jesus, Eizeu Martins de Moura e Antonio Jacinto dos Santos, tendo o réu Geremias Vieira Vasconcelos participado em coautoria com os demais réus nos crimes capitulados no inciso I, do artigo 1º do Decreto Lei n. 201/67, e artigo 298 do Código Penal, pedindo condenação às penas correspondentes. Pede ainda o Parquet seja o montante da pena fixado no máximo legal, em especial pela culpabilidade e pela incidência das agravantes previstas no art. 61, II, g, e no art. 62, I e também no art. 65, II, b, todos do Código Penal. O acusado Deraldo de Farias apresentou alegações finais às fls. 1.541/1.544 pugnando por sua absolvição, ao argumento de que a única participação foi a de vistar as notas, somente autorizando o empenho, sendo certo que quanto ao pagamento fugia de seus domínios e nada podia fazer, apenas cumpria suas normais funções de expediente. O acusado Cláudio da Silva requereu novas diligências (fls. 1.554/1.555) e apresentou alegações finais às fls. 1.556/1.584. Em alegações finais, aduz preliminarmente a improcedência da emendatio libelli apresentada pelo MPF, posto que trouxe novos fatos, em contrariedade ao contraditório e ampla defesa. Pugna por sua absolvição, ressaltando a inexistência de provas que corroborem a acusação e que de fato houve a entrega regular de medicamentos à Prefeitura, afastando-se a tese de que apropriou-se de dinheiro público. Alega não ser atribuição do Prefeito verificar autenticidade das notas fiscais bem como não há nos autos provas contundentes de que tenha havido falsificação. Quanto à acusação de fraude à licitação, sustenta que sua única atitude foi homologar o procedimento licitatório, não estando presente o dolo específico e o efetivo dano ao erário a ensejar a ocorrência do delito. Elizeu Martins de Moura apresentou alegações finais às fls. 1.585/1.587. Diz que a prova testemunhal é muito vulnerável, que era apenas um sevilal, sem nenhum poder de mando, sendo certo que não consta dos autos nenhum documento por ele assinado e nem o cheque n.802721 mencionado na denúncia. Pede sua absolvição. O acusado José Renato Ortiz do Nascimento apresentou alegações finais às fls. 1.588/1.592 pugnando pela absolvição pela absoluta falta de provas, aduzindo que não existe nenhuma prova nos autos de que tenha o acusado efetuado o recebimento da lâmina de cheque referida na denúncia junto à Tesouraria do Município de Vicentina/MS, quer seja no contracheque quer seja no empenho do município, assim como inexistente qualquer assinatura referente ao recebimento ou endosso do cheque em questão. Sustenta que, se houve desvio de numerário do município de Vicentina, não teve qualquer participação, assinalando que os medicamentos descritos nas notas fiscais que deram origem a emissão da lâmina de cheque não foram fornecidas pelo acusado. Os acusados Itamar Lima de Souza e Geremias Vieira Vasconcelos apresentaram alegações finais às fls. 1.594/1.596, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da mudança de tipificação proposta pelo Parquet, devendo remanescer a tipificação originária da denúncia, sob pena de violar-se o devido processo legal. O Sr. Geremias alega que restou provado que em nenhum momento imprimiu notas fiscais para serem utilizadas em fraude de aquisição de qualquer mercadoria, sendo que a responsabilidade da gráfica é apenas de observar as normas para impressão, prestando o serviço aos clientes, os quais por sua vez ficam responsáveis pela emissão nas vendas dos produtos no comércio. O Sr. Itamar diz que apenas cumpria ordens superiores, sem saber da finalidade ilícita de seus atos, mesmo porque é subordinado. A Defensoria Pública da União, em defesa de Antonio Jacinto dos Santos, apresentou alegações finais às fls. 1.601/1.606, arguindo preliminarmente a ausência de defesa técnica no interrogatório do acusado, requerendo a nulidade dos atos processuais subsequentes e fosse determinado o reinterrogatório do acusado, bem como a necessidade de observância do rito previsto no art. 384 e do CPP, posto que o MPF trouxe novos fatos, não podendo ser entendido apenas como emendatio libelli. No mérito, quanto ao delito do Decreto Lei n. 201/67, refere inexistir dolo, uma vez que o acusado era tesoureiro da Prefeitura, responsável apenas pelo recebimento e pagamento, não tendo conhecimento sobre a efetiva entrega das mercadorias. Quanto à acusação de falsificação de documento particular, aduz que, com base no que consta da denúncia, não é possível afirmar que Antonio tivesse feito documento falso ou tivesse conhecimento da utilização

dos mesmos, sendo a absolvição medida que se impõe ante a falta de provas. Por fim, quanto ao crime de fraude à licitação, pede o reconhecimento da prescrição com base na pena em abstrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal defende a condenação dos réus nas condutas típicas previstas nos artigos 298 do Código Penal; 90 da Lei nº 8.666/93 e 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, em concurso material. II.I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, indefiro o pedido de diligência complementar formulado às fls. 1.554/1556, posto que a defesa do acusado não demonstrou pertinência suficiente a ensejar a quebra de sigilo bancário das pessoas indicadas em sua manifestação. Cabe observar que houve resposta negativa da CEF quando indagada se houve depósito de determinada quantia, no período julho/agosto de 1994, nas mesmas contas correntes indicadas na manifestação de fl. 1.555. Solicitar à CEF que informe se houve qualquer depósito em tais contas no período de julho/agosto de 1994, bem como oficial ao BACEN para indicar outras contas existentes em nomes destas pessoas e eventuais operações de depósito no já citado período trata-se de diligência exageradamente ampla, imiscuindo-se na vida financeira de tais pessoas sem ter prestabilidade para comprovar o alegado, uma vez que as transações apontadas, apresentadas em sua totalidade, não servirão para indicar especificamente o pagamento do serviço noticiado, em especial por se tratar de empresa de comércio. Quando das alegações finais, o MPF se valeu da emendatio libelli, sendo certo que a defesa pugna pelo seu não conhecimento, por se tratar, na verdade, de mutatio libelli. Razão não assiste aos acusados. Considerando que a manifestação do Parquet cingiu-se a eventual desvio de verbas obtidas pela Prefeitura de Vicentina/MS, fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório e falsificação de notas fiscais, todos fatos já trazidos na denúncia, mostra-se correto o procedimento adotado pelo órgão acusador. É certo que os acusados se defendem dos fatos trazidos na denúncia e não da capitulação a ela dada, razão pela qual não há qualquer violação ao contraditório e ampla defesa, estando a readequação típica devidamente amparada pelo art. 383 do Código de Processo Penal. Por fim, a alegação de nulidade do processo por ausência de defesa técnica quando do interrogatório formulada pelo acusado Antonio Jacinto dos Santos não deve ser acolhida. Cabe observar que o interrogatório do acusado se realizou em 08.11.2002 (fl. 747), antes, portanto, da regra trazida pela Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 185 do Código de Processo Penal passando a ter a seguinte redação: O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Em prestígio ao princípio do tempus regit actum previsto expressamente no art. 3º do CPP, o STF e o STJ já fixaram o entendimento de que a obrigação de acompanhamento por defensor no interrogatório só é válido para os atos realizados após 01.12.2003 (data da entrada em vigor da Lei n. 10.792/03). Neste sentido: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Ausência do defensor no interrogatório. 3. O interrogatório foi realizado em data anterior ao advento da Lei nº 10.792, de 2003, quando vigorava no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a ausência de advogado no interrogatório não invalidava o processo. Precedentes. 4. Inexistência de nulidade. 5. Recurso improvido. (STF. 2ª T. RHC 84178. Min. Rel. Gilmar Mendes. Publicado em 29.06.2004) CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. AUSÊNCIA DO DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO-VERIFICADA. ATO PRIVATIVO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. LEI N.º 10.972/03. NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS JÁ PRATICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A ausência do defensor do réu no interrogatório não constitui nulidade, pois, tratando-se de ato privativo do Juiz, não está sujeito ao contraditório, restando obstada a intervenção da acusação ou da defesa. Precedentes. A 5ª Turma desta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que o interrogatório do réu ocorreu anteriormente à vigência da Lei n.º 10.792, de 01/12/2003, não há que se falar de nulidade por ausência de defensor, porquanto referido ato processual até então tinha caráter personalíssimo, do qual participavam apenas o Juiz e o réu, sem que se fizesse necessária a presença e manifestação das partes litigantes. Precedente. Aplicação do art. 2º do CPP. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 200400163644. 5ª T. Min. Rel. Gilson Dipp. Publicado no DJ em 29.11.2004) Superadas as preliminares, adentro a prejudicial de mérito. II.II - DA PRESCRIÇÃO Imputa-se aos acusados a prática, em concurso de pessoas, dos delitos de desvio de verbas da Prefeitura de Vicentina/MS (art. 1º, inciso I do Decreto Lei n. 201/67), falsificação de notas fiscais (art. 298, CP) e fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90, da Lei n. 8.666/93). A readequação típica promovida pelo Ministério Público Federal mostra-se em consonância com o princípio da especialidade, uma vez que o delito de peculato apresenta tipo genérico, devendo ser afastada sua incidência quando em confronto com tipo que traga elementos mais específicos e aplicáveis no caso concreto. A prescrição da pretensão punitiva incide sobre o crime do artigo 90 da Lei n. 8.666/93. Com efeito, prevê o dispositivo capitulado na denúncia: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O tipo penal visa a resguardar a competitividade nas licitações públicas. O elemento objetivo frustrar significa impedir o procedimento licitatório; já fraudar envolve o ardid pelo qual o agente impede a eficácia da competição. O elemento subjetivo é o dolo específico de obter vantagem decorrente da adjudicação; sem essa conduta interna não se perfaz o crime. Já o prejuízo econômico da fazenda pública é mero exaurimento do delito, portanto não precisa ser comprovado. De plano, é de bom alvitre reconhecer que a pretensão punitiva estatal em relação ao crime de fraude a procedimento licitatório encontra-se fulminada pela

prescrição. Prevendo o delito inculcado no art. 90 da Lei n. 8.666/93 uma pena em abstrato de detenção de 02 a 04 anos, é certo que, por força do previsto no art. 109, IV do Código Penal, a prescrição se dá em 08 anos. Em tendo sido a denúncia recebida em 10.05.2000 (fl. 599), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo até o presente momento, é forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade. Logo, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP, declaro extinta a punibilidade dos acusados em relação ao crime de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Superada a prejudicial relativa ao crime de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, adentro ao mérito dos outros delitos imputados aos réus. II. III - DO MÉRITO No que tange ao crime de falsificação de nota fiscal, entendo que, pelo princípio da consunção, os acusados devem desta imputação ser absolvidos. Pelo que foi apurado dos autos, não há dúvida que notas fiscais formalmente falsas, vulgarmente conhecidas como frias, foram confeccionadas para conferir um caráter de legalidade na utilização do dinheiro oriundo do Convênio n. 365/94 firmando entre Ministério da Saúde e Prefeitura de Vicentina e possibilitar o desvio das verbas públicas. Utilizando-se de tais documentos, é certo que se buscou aparentar que houve compra de medicamentos pela Prefeitura de Vicentina, possibilitando que o numerário, aparentemente empregado em sua finalidade, fosse à verdade usado em proveito outro de sua finalidade original. A utilização de notas frias, no caso em tela, encontra-se inserida no iter procedimental do crime previsto no art. 1º, inciso I do Decreto Lei n. 201/67, devendo aquele ser considerado como crime meio para perpetração do crime fim. Conforme narra a denúncia, a falsificação das notas foi providenciada para autorização de emissão de nota de empenho da despesa e sua liquidação para posterior pagamento pela tesouraria. Tem-se, portanto, que referidas notas falsas exauriram seu potencial lesivo com a perpetração do crime fim. O próprio Ministério Público narra na denúncia e reafirma em alegações finais que os réus fraudaram processo licitatório com a finalidade de aquisição de remédios, falsificaram as notas fiscais nº 1667, 1168, 1169 e 1970, emitindo a nota de empenho nº 1780/193/0002, culminando com a autorização de pagamento do valor de R\$ 18.182,82 repassados por convênio com o Ministério da Saúde para fins de fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município de Vicentina/MS. Assim, demonstrada que a falsificação das notas fiscais se deu como ato preparatório do outro delito imputado aos acusados, qual seja, desvio de verbas públicas em proveito próprio ou alheio, a absolvição por atipicidade da conduta, em prestígio ao princípio da consunção, é medida que se impõe (art. 386, III, CPP). Cumpre destacar que o princípio da consunção exige que determinado crime seja considerado como fase de realização de outro, ou forma regular de transição para o chamado crime visado. E as circunstâncias do caso concreto estão a indicar que o delito de falso se enquadra neste perfil. Constatase dos autos subordinação entre as condutas ilícitas, tratando-se de condutas dependentes, vez que conforme as provas produzidas e a descrição contida na denúncia, a falsificação das notas fiscais foi crime-meio para a obtenção da vantagem indevida, consistente no desvio da verba pública destinada aos fins previstos no convenio entabulado entre a municipalidade e o Ministério da Saúde. Infelizmente nos presentes autos não é possível uma conclusão segura de que o delito de falso somente foi praticado como forma de acobertar o crime anterior, em tese, de responsabilidade do Decreto-Lei nº 201/67, e não para propiciar o desvio dos bens, portanto, com desígnios autônomos, a ensejar, inclusive, um agravamento da pena com base nesta circunstância. Se assim o fosse a meu sentir não seria o caso de aplicação do princípio da consunção. Ocorre que, tal qual descrito na denúncia, tudo indica que os réus se valeram das notas fiscais falsas para o desvio censurável ou aplicação irregular do valor objeto do convênio. Tal conclusão resta evidenciada até em face da proximidade das datas entre o desvio das verbas públicas e a comprovação das despesas com os remédios supostamente adquiridos. Assim, até por uma questão de aplicação do princípio do in dubio pro reo, mostra-se configurado o delito de falsidade, porém como crime-meio em relação ao desvio dos bens, impondo-se o reconhecimento do princípio da consunção. Passo, então, a análise do crime previsto no art. 1º, Inciso I, do Dec. Lei nº 201/67. Imputam-se aos réus o crime de apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio (art. 1º, inciso I do Decreto Lei n. 201/67). Antes, porém, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos. O art. 29 do Código Penal dispõe: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Valho-me de lição de Nilo Batista para explanar a diferença entre coautoria e participação: Só pode interessar como coautor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o coautor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Logo, a coautoria está relacionada ao domínio funcional do fato, enquanto a participação está ligada ao exercício de papéis secundários que influenciam na prática da infração penal, desde, é claro, evidenciado o dolo, sob pena de responsabilização objetiva. É certo que o delito previsto no art. 1º, inciso I do Decreto Lei n. 201/67 trata-se de crime próprio, com sujeito ativo determinado. No entanto, em sendo a qualidade de prefeito elementar do crime, é certo que esta se comunica a outrem, por força do art. 30, parte final, do Código Penal. Assim, possível a coautoria nos crimes previstos no Decreto Lei n. 201/67. O Convênio n. 349/94 celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, tendo como objeto o

custeio e manutenção do município, visou a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município e sua integração ao Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 206/213). No que tange aos recursos financeiros, ficou acordado fosse destinado ao Município R\$ 18.181,82 pelo Ministério da Saúde, apresentando aquele contrapartida de R\$ 2.020,20. Referido convênio foi firmado, na condição de prefeito, pelo acusado Cláudio da Silva. O numerário repassado pela União se deu em única parcela, como prova o extrato de fls. 220. Repassado o valor em 27.07.1994, o valor em sua totalidade já fora sacado em 29.07.94, mediante compensação do cheque 802721. Para atestar o imediato gasto, em uma única parcela, apresentou-se planilha de remédios de fls. 219. Tais supostas aquisições foram demonstradas pelas notas fiscais de fls. 13/14. Ocorre que, conforme se apurou no processo, tais notas eram frias, ou seja, não constavam informações verídicas, denunciando que não houve aquisição de medicamentos com tal numerário ou no valor total previsto, e, por conseguinte, houve descumprimento do convênio. A Sra Josiane Sauer do Nascimento assim disse perante autoridade policial: as notas fiscais nºs 1667, 1668, 1669 da Farmácia São Jorge, que ora serve de objeto dos presentes autos, não foram emitidas pela declarante e desconhece que poderia ter emitido; Que a assinatura constante na Nota de Empenho n. 1780/1930002, também não pertence à declarante; Que o cheque não foi recebido pela declarante; Que a declarante é proprietária da Farmácia, porém quem administra é o seu marido RENATO, por esse motivo, não sabe dizer se a transação comercial, entre a Farmácia e a Prefeitura (fl. 18). O acusado Deucílio Martins de Oliveira disse que as notas fiscais de n. 1667, 1668, 1669 e 1670 foram preenchidas pelo funcionário Itamar e vistas pelo Secretário de Administração - Deraldo de Farias (fl. 31), evidenciando a inexistência de fornecimento de medicamentos pela Farmácia São Jorge, embora conste ser desta a emissão da nota fiscal. Por sua vez o acusado Antonio Jacinto dos Santos disse: Que o andamento do serviço, no Setor de Contabilidade, deu entrada do empenho em 29/07/94, sendo efetuado o pagamento através de cheque nessa data ou antes. Logo foram atrás do RENATO para pedir as Notas Fiscais, mas o RENATO se negou dizendo que o valor era muito alto e não comportava o estoque da farmácia. Insistiram uns dois meses e sempre o RENATO se recusou a fornecer as notas; Que em setembro apareceram umas notas, as que estão juntadas nos Autos de n. 1667, 1668, 1669 e 1670; (...) Que em suma essas notas são perfeitas, mas são frias; Que o visto está consignado nas notas fiscais pertence ao DERALDO DE FARIAS (sic); Que o cheque fora assinado pelo declarante e pelo Cláudio; Que não recebeu nenhuma vantagem para se calar na época. Apenas cumpria ordem, digo: e não tinha conhecimento e tão pouco se envolvia no mérito da questão; Que, além do declarante, também tinham conhecimento que as notas eram frias, o LUIS ANTONIO, a esposa dele, o DERALDO, o CLÁUDIO, o ELIZEU, bem como o Setor de Contabilidade; Que o cheque dado ao RENATO era de uma conta da Prefeitura do Banco do Brasil - Agência Fátima do Sul - MS. (fls. 34/34-v). Livro fiscal da farmácia São Jorge indica não terem sido emitidas as notas fiscais n. 1667, 1668, 1669 e 1670 em julho de 2004 (fls. 44/46), mas tão somente em setembro (fl. 51), robustecendo a prova de que de fato a comercialização de medicamento indicada para justificar o cumprimento do convênio n. 394/94 não existiu. O acusado José Renato Ortiz do Nascimento disse: Que as notas fiscais de número 1667, 1668, 1669 e 1670, juntados às folhas 04 e 05 do Inquérito n. 015/95 são frias, ou seja, não foram fornecidas e tão pouco mandadas imprimir pela FARMÁCIA SÃO JORGE. As verdadeiras são as que ora exhibe, sendo 16167 (sic), 1668, 1669 e 1670, de valor em reais de (R\$ 56,72), (76,95), (27,30) e (28,83) respectivamente, coincidindo assim com o lançamento contábil juntado às folhas 41, 42, 43, 44, 45 e folhas 34, 35, 36, 37, 38 e 39, todas deste inquérito; Que exhibe neste ato fotocópia da 2ª via das notas em questão; Que não recebeu cheque da Prefeitura, nem dinheiro; Que a farmácia também não recebeu; Que já avalizou para o CLÁUDIO. Inclusive já fez empréstimo em nome da Farmácia, cujo dinheiro era repassado para Cláudio da Silva, pessoa particular e não Prefeitura, ou seja, não na condição de Prefeito. Que já teve empréstimo na Caixa Econômica Federal de Fátima do Sul; Que não recorda o valor tão pouco a época, pois são vários; Que já deu cheque seu ao Cláudio da Silva, a título de empréstimo. Acredita que seja da Caixa Econômica; Que não recorda se foi procurado para fornecer Notas Fiscais de remédios não fornecidos; Que no ano passado vendia bastante remédios para a Prefeitura, sendo reduzido neste ano, pois não está havendo pagamento; Que já assinou notas de empenho, como procurador da Farmácia São Jorge; Que a assinatura constante na nota de empenho n. 1780/193/0002 juntada às folhas 03, que está por extenso Josian Sauer Nascimento não pertence ao declarante; Que a grafia constante nas notas fiscais juntadas às folhas n. 04 e 05, não pertence ao declarante, nem a sua esposa, nem tão pouco a algum funcionário da Farmácia (fls. 60/60-v). Cabe observar ainda que, embora a Sra. Josiane e o acusado Renato tenham fornecido material grafotécnico para perícia, a Sra. Perita concluiu possuir nas notas fiscais elementos coincidentes com o do acusado Itamar Lima de Jesus (fl. 99). Deve ser considerado ainda que não houve depósito de tal numerário em contas vinculadas à Farmácia São Jorge (pessoa jurídica e pessoas físicas proprietárias) em referido período, como mostra fl. 1.515. Os acusados Antonio (fl. 34) e Deraldo (fl. 721/722) ressaltaram a impossibilidade física, ante a insuficiência de estoque, de a Farmácia São Jorge fornecer aproximadamente R\$ 18.181,82 em medicamentos à Prefeitura. Assim, repassado o dinheiro pela União, sacado em sua totalidade apenas dois dias depois, e demonstrado que não houve aquisição dos medicamentos, é certo que as verbas públicas não contemplaram a sua finalidade. Todavia, o delito previsto no art. 1º, inciso I do Decreto Lei 201/67 prevê que o desvio ou apropriação de rendas públicas deve se dar em proveito próprio ou alheio. E, segundo a acusação, tal proveito seria a quitação de financiamento obtido pelo réu Cláudio junto à Caixa Econômica Federal em que José Renato figuraria como

avalista. Referida informação foi trazida por Luiz Antonio Vidal de Arruda, principal testemunha do caso e que deu ensejo a presente persecução penal. Ocorre que tal afirmação deve ser vista com ressalva. É bem verdade que não está plenamente demonstrada, nesses autos, a entrega de remédios pela farmácia vencedora da licitação. Também, do mesmo modo, não há prova contundente da finalidade dada para o dinheiro sacado pelo então alcaide à época. Lado outro, do mesmo modo, a acusação não conseguiu comprovar que a verba destinada ao Município tenha sido apropriada, desviada ou aplicada indevidamente em outro fim particular próprio dos agentes públicos denunciados ou de terceiros. Cumpre observar que não há nada nos autos que indique a existência de tal empréstimo junto à CEF, bem como sua quitação com o dinheiro público. Nenhum documento foi juntado aos autos que traga um mínimo de certeza da aludida quitação e sequer da existência de tal contrato, tendo o ex-prefeito como devedor e o co-denunciado José Renato como avalista, resumindo-se essa constatação apenas nas palavras da testemunha Luiz Antonio. A testemunha Antonio Reginaldo Vasconcelos (fl. 869), gerente da Agência da CEF que atendia o município de Vicentina à época, disse que o réu Cláudio da Silva mantinha conta corrente ativa e provavelmente era devedor de empréstimo. No entanto, a ausência de certeza da testemunha acerca do empréstimo que supostamente teria sido quitado com dinheiro público denota a fragilidade da prova, ainda mais quando desacompanhada de qualquer outro elemento que indique a existência de empréstimo pessoal junto à CEF à época. Assim, neste ponto, tenho que o Parquet não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recai, cabendo à absolvição dos réus pela ausência de prova. A dúvida, nesse caso, favorece a defesa. Conforme dito alhures, dúvida não há de que o dinheiro recebido pelo convênio em análise não foi aplicado corretamente pelos agentes do ente beneficiado. Não escapa da percepção deste juízo que, aplicando-se indevidamente dinheiro público, há grande probabilidade que houve benefício ilícito a agentes corruptos. Lastimável, portanto, o que restou provado nos presentes autos, notadamente a falsificação de documentos e a possível licitação dirigida, com a probabilidade de apropriação ou desvio de dinheiro público para proveito particular. Entretanto, para ensejar um decreto condenatório, há necessidade de contundente respaldo probatório, sob pena de responsabilização penal objetiva. Não se comprovando o proveito próprio ou de terceiro, o que até é presumível no presente caso (mas não suficiente para condenação), ante a ausência de prova cabal da apropriação ou desvio irregular da verba pública, em proveito próprio (prefeito e demais co-autores) ou de terceiro, infelizmente, a absolvição se mostra de rigor. De outro lado, ainda que demonstrada a aplicação indevida de verbas públicas, o fato se enquadraria ao previsto no inciso III do art. 1º do Decreto Lei n. 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas. Seria o caso, portanto, de emendatio libelli, o que desclassificaria as condutas de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, tipificada no art. 1º, inciso I, do DL 201/67, para desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas, descrito no art. 1º, inciso III, do DL 201/67. Entretanto, culminando tal tipo uma pena de detenção de três meses a três anos (Art. 1º, 1º do Decreto Lei 201/67), é certo que a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição, já tendo transcorrido mais de 08 anos do recebimento da denúncia e a presente data. Tudo somado, cabe a absolvição dos réus ante a ausência de provas em relação ao crime disposto no inciso I do art. 1º do Decreto Lei 201/67 (art. 386, VII do CPP), a atipicidade da conduta de falsificação das notas fiscais (art. 386, III, CPP) em razão do princípio da consunção e a ocorrência da prescrição em relação ao crime de fraude a procedimento licitatório (art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, ABSOLVO os réus ANTONIO JACINTO DOS SANTOS, GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS, JOSÉ RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO, ELISEU MARTINS DE MOURA, DERALDO DE FARIAS, ITAMAR LIMA DE JESUS e CLAUDIO DA SILVA das imputações de: a) crime de fraude a procedimento licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/93) com fulcro no artigo 107, IV c/c art. 109, IV do Código Penal, declarando a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; b) crime de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal) com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio da consunção; c) crime de desvio de dinheiro público em proveito próprio ou de terceiro (art. 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67) pela ausência de prova suficiente a ensejar o decreto condenatório (art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 6 de fevereiro de 2012.

0002158-45.2000.403.6002 (2000.60.02.002158-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MOISES DO CARMO MONTEMOR (SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o réu Moisés do Carmo Montemor por edital para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na restituição dos bens apreendidos à fl. 24.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se conclusos. Dourados, 29 de maio de 2012. José Mario Barretto Pedrazzoli Juiz Federal

0004203-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X HELIO CARDOSO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS006212 -

NELSON ELI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 1490. Para fins de regularização processual, intime-se pessoalmente o réu Helio Cardoso acerca da sentença proferida nas fls. 1477/1483. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em que pese os argumentos do réu à fl. 417 não vislumbro elementos que demonstrem a existência de bis in idem com relação aos autos 00002760-60.2005.403.6002. Defiro o pedido do MPF de fl. 420. Depreque-se o interrogatório do réu.

0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que o réu foi devidamente citado e declarou à fl. 141 que possui defensor constituído; todavia, deixou de apresentar a resposta à acusação até o presente momento. Desse modo, tendo em vista que o réu anunciou que é assistido pelo defensor Fábio Carvalho Mendes OAB/MS 9298, intime-se novamente o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Outrossim, intime-se o acusado para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3933

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-22.2012.403.6002 - AGNALDO RAMOS GOMES(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

Trata-se de mandado de segurança, proposto por AGNALDO RAMOS GOMES, em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, para ordenar a anotação na carteira profissional do impetrante as atribuições contidas nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto n. 90.922/85. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2), o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Presidente do CREEA, lotada em Campo Grande, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no

foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Dourados, 19 de junho de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2586

EXECUCAO FISCAL

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Nos termos da portaria 10/2009, fica o exequente intimado a se manifestar da diligencia realizada via BACENJUD (fls. 253/254), no prazo de 05 dias.

0000025-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO

Nos termos da portaria 10/2009 fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 dias sobre o contido na certidão de fls. 134.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4506

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-35.2012.403.6004 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X EDUARDO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ELEONOR CRISTINA COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por TERRA PRETA AGROPECUÁRIA LTDA em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com a finalidade de reintegração de posse da Fazenda Terra Preta, situada no Município de Corumbá/MS, invadida pelos índios Kadiwéus das aldeias localizadas no Município de Porto Murtinho/MS, no dia 04/05/2012. O requerente alega ser

legítimo proprietário da fazenda, da qual teve a posse esbulhada por aproximadamente 40 (quarenta) índios que ocuparam, no ato de invasão, a sede e demais casas existentes na propriedade, determinando aos funcionários que deixassem o local sob a ameaça de que seriam amarrados. Relata o requerente que, em 06/05/2012, os índios determinaram que fossem retiradas da fazenda as reses e demais animais até o dia 09/05/2012. Nessa data, o requerente logrou retirar 1.200 (mil e duzentas) reses, das 2.000 (duas mil) existentes no local. Aduziu, ainda, que os indígenas não permitiram a vacinação do gado contra febre aftosa, com data de início prevista para o dia 04/05/2012. Dessa forma, o rebanho está suscetível à contaminação, especialmente devido à proximidade com o Paraguai, país no qual foram detectados diversos focos da doença. Por fim, relatou o requerente que a invasão à sua propriedade vem trazendo sérios transtornos tanto em razão do perigo de contaminação do gado, quanto em virtude da ameaça silvícola de soltar o rebanho. Juntou documentos às fls. 08/42. À fl. 45 foi determinada a intimação, via carta precatória, da UNIÃO e da FUNAI, para que se manifestassem nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73. A FUNAI e a UNIÃO apresentaram manifestação às fls. 49/60, aduzindo, preliminarmente, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), por força de prevenção, para apreciação do pedido, além da incompetência territorial deste juízo. Caso superadas as liminares, havendo conhecimento da ação, pleitearam o indeferimento da liminar, sob o argumento de que as terras ocupadas são indígenas. Juntaram documentos às fls. 61/132. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o art. 923, do Código de Processo Civil, determine que a questão possessória possui autonomia própria de avaliação jurídica, observa-se que a apreciação da posse do requerente há de ser aferida sob a égide de sua interpretação constitucional expressa no art. 231, cujo parágrafo 6º prescreve: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...). 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Dessa forma, tenho que o conhecimento da presente ação interage com a questão de mérito debatida na ação cível originária 368-7, em trâmite no STF desde 1987, de sorte que resta manifesta a continência dos feitos. Nesse sentido, dispõe o relatório técnico da FUNAI, juntado às fls. 61/66:(...). No dia 26 de abril de 2012, indígenas kadiwéu efetuaram a reocupação de áreas das fazendas denominadas pelos ocupantes não-índios como Esteio, Jatobazinho, Baía dos Carneiros e Sanfona, mais conhecida pelos povos kadiwéu como aldeia Gapokolo-Libato, Anixakene-gegi e Japooona, respectivamente. Essa áreas localizam-se no interior da TI Kadiwéu, identificada, delimitada e homologada como terra tradicional indígena para usufruto exclusivo e posse permanente nos termos do art. 231, da CF/88. De acordo com a Constituição Federal, as terras indígenas são de propriedade da União e títulos incidentes sobre elas são considerados nulos, Não obstante, aguarda julgamento no STF a ACO 368 que versa sobre diferença da linha demarcatória das porções norte e leste da referida terra indígena. (grifei). Ademais, conforme relatado nas informações prestadas pela União e Funai, a sócia da empresa requerente, Cynthia Folley Coelho, é litisconsorte ativa em ação cautelar inominada distribuída perante o Supremo Tribunal Federal no dia 30/11/2011, na qual foi formulado pedido de dependência em relação à ação cível originária nº. 368-7, em trâmite naquela jurisdição. Nesse cenário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da pacificidade social, a fim de evitar decisões conflitantes em aclamada situação social, vislumbro continência desta ação com a ação cível nº. 368-7, em trâmite perante o STF, motivo pelo qual tais processos devem ser reunidos, nos termos do disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a continência da presente ação com a ação cível originária nº. 368-7, em trâmite no STF, a teor dos artigos 104, 105 e 253, do CPC, devendo ser distribuída por prevenção ao eminente relator, Min. Celso de Mello. Não obstante, forte no artigo 798 do CPC, faculto ao requerente, desde já, a vacinação das reses ou, se preferir, a retirada de todo o gado existente na propriedade ora questionada por intermédio do INCRA, em razão da necessidade de segurança da região e dos riscos de contaminação do gado pela febre aftosa. Desse modo, expeça-se ofício nº. 150/2012 - SO, para a Superintendência do INCRA, a fim de que seja dado cumprimento a presente decisão, com acompanhamento pelo procurador da requerente. Após, citem-se as rés. Ato contínuo, remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ciência às partes com urgência.

Expediente Nº 4513

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Apresentaram os acusados JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA

BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA suas defesas preliminares, nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA, que nesta fase processual, encontram-se presos. Em consequência, determino: a) a citação dos réus, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; b) a intimação dos réus acerca e a realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas; PA 0,10 c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. e) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso. g) a intimação do defensor do réu para a audiência. h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº392/2012-SC para citação e intimação do réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe; PA 0,10 b) Mandado nº393/2012-SC para citação e intimação do réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe; PA 0,10 c) Mandado nº394/2012-SC para citação e intimação do réu DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe; d) Ofício nº439/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição dos réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA; e) Ofício nº440/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA; .Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4695

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000879-92.2012.403.6005 - CORTEZ COMERCIO CONSIGNAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X BRUNO MARTINS SANTOS (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se os Rqtes. para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo, sob pena de não cabimento da medida pleiteada (ex vi do Art. 120 do CPP). 2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL

0000577-73.2006.403.6005 (2006.60.05.000577-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JUAREZ NEVES ANDRADE (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

CONCLUSÃO 13. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno

JUAREZ NEVES ANDRADE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 18, c/c o artigo 19, c/c artigo 20, todos da Lei nº10.826/03.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:14. JUAREZ NEVES ANDRADE14.1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES, inclusive de USO RESTRITO na qualidade de INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR (Art.18, c/c o Art.19, c/c Art.20, todos da Lei nº10.826/03):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. As conseqüências não foram graves em razão da apreensão das munições e das armas. A quantidade de munições é razoável, entretanto não o suficiente a acarretar uma exacerbação da pena-base.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico internacional de munições de uso restrito (Art.18 da Lei 10.826/03).14.2. Sem agravantes. Prejudicada a consideração de atenuantes, face já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). 14.3. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas nos Arts.19 e 20 da Lei 10.826/03: I) em razão de a arma importada ser de uso restrito (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10, e Laudo Pericial de fls.67/69, cfr. item supra, espingarda/artigo 16, VI, do Decreto nº3.665/2000.), e; II) face à condição de policial militar reformado ostentada pelo acusado (cfr. item 12 supra). Em razão disso, aumento a pena da metade em relação a cada uma das majorantes, tornando-a definitiva em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.14.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Arts.49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do Réu (fls.07/09 e 92/96), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 15. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP).15.1. O cumprimento das penas dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto (Art. 33, 2º, b, do Código Penal e Art.110 da LEP). 15.2. O réu poderá apelar em liberdade, vez que gozou deste status durante o trâmite do presente.15.3. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).15.5. Encaminhem-se a arma e as munições ao Comando do Exército para destruição/doação, na forma do Art.25, Lei nº10.826/03. 15.6. Providencie a Secretaria a restituição do aparelho celular descrito às fls.14 (Auto de Apresentação e Apreensão), ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador, mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a inoccorrência de hipótese de perdimento.P.R.I.C.Ponta Porã, 06 de Junho de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condene JOSÉ ARLINDO VASQUES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:13. JOSÉ ARLINDO VASQUES: 13.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).É de se ver que o réu adquiriu, guardou e transportou 223,9 kg (DUZENTOS E VINTE E TRÊS QUILOS E NOVECENTOS GRAMAS) de COCAÍNA (importada da BOLÍVIA), o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. A conduta social e personalidade do acusado são reprováveis, considerando que utilizou a presença de sua família como desculpa para esconder, dissimular o transporte do entorpecente - visando assim garantir o sucesso do intento criminoso. Além disso, expôs menores (seus dois filhos e uma sobrinha) que com ele viajavam no dia dos fatos às conseqüências policiais de sua empreitada criminosa (flagrante, depoimentos na polícia, etc.). Ou seja, procurou se esconder sob o manto da presença de menores com o único intuito de se livrar da responsabilidade pelos próprios atos, e acobertar sua conduta criminosa - o que reflete desprezo/descaso pela segurança, bem estar do(s) outro(s) (seus próprios filhos menores), e personalidade desvirtuada. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 950 (NOVECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em

1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.13.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado, ainda que parcialmente, os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA.13.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos demonstraram que o réu se dedica a atividades criminosas. Tal conclusão deflui da imensa quantidade e também da natureza da droga transportada (223,9 kg de COCAÍNA - na forma de base livre) - que era introduzida em território nacional por meio de transporte aéreo. Além disso, a aquisição de veículo adequado ao tráfico dias antes da sua realização, e a própria forma de acondicionamento da droga no veículo, em estrutura previamente preparada e eficientemente dissimulada que só foi localizada, em razão de prévia investigação policial (cfr. fls. 257/mídia fls.258 e fls.287/mídia fls.288), são fatores suficientes a descaracterizar a alegada condição de mula eventual - pois incompatível com a estrutura organizacional demonstrada (fornecedores, pilotos, funileiros, mecânicos, motoristas, etc). Assim, resta evidente que (...) Tal preparação não foi repentina; ao contrário, levou tempo e esforço, revelando nítida dedicação a atividade ilícita e criminosas. Lembre-se, por fim, que essa remessa de entorpecente, mais uma vez, demandaria a participação de várias outras pessoas, se a droga chegasse ao seu destino. Tudo estava conectado e articulado, portanto, no âmbito de uma autêntica organização criminosas. Assim, estando ausentes os requisitos legais de não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosas, o benefício se faz inaplicável (...) (TRF - 3ª Região - ACR 40865 - Proc. 00012766820094036002 - 1ª Turma - d. 10/04/2012 - p. CJ1 DATA:18/04/2012 - Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia) (grifei)Assim, torno definitiva a pena em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.14.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).14.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 14.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos em região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)14.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 14.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 14.6. Decreto o perdimento dos: I) veículo Renault/Master Bus 16 DTI, placas JGV 4030, cor branca, ano 2006, modelo 2007, em nome de Sistema Veículos Ltda (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09/10, CRLV de fls.57 e Laudo de Exame de Veículo Terrestre de fls. 128/133), e dos II) aparelhos de telefone celular e respectivos chips, descritos às fls.09/10 (auto de apresentação e apreensão, itens nºs 04, 05 e 06) e às fls.135/152-mídia fls.153 (Laudo de Exame de Equipamento Computacional/Telefone Celular, em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.14.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 14.8. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de Maio de 2012.LISA TAUBEMBLATT

Expediente Nº 4698

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000878-10.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-67.2012.403.6005) ELIZAEEL SOUZA(MG052812 - DOROTHY MARY NUNES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.ELIZAEEL SOUZA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 118 do CPP, objetivando a restituição do veículo FORD/FIESTA, ano/modelo 2006/2006, placa JQD 5374, CHASSI 9BFZF10B668448546, cor preta, apreendido pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, na prisão em flagrante de ADEMILTON SOARES DE ANDRADE. Alega, em síntese, que é proprietário do referido bem e que se trata de terceiro de boa-fé, uma vez que o requerente locou o automóvel FORD/FIESTA, placa JQD 5374, para empresa LOKART, de propriedade de seu filho Leandro Bonfim de Oliveira, que por sua vez locou para ADEMILTON. Aduz, que em razão da apreensão do automóvel está sendo lesado, pelo fato de não poder explorá-lo economicamente. Por fim, afirma que além de não existir contra o veículo nenhum impedimento para sua liberação, o mesmo não interessa ao processo. Juntou documentos às fls. 12/44.Às fls. 49/53, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pleito. É o necessário.Fundamento e decidido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Nesse passo, mesmo que a propriedade do veículo tenha sido comprovada pelo requerente (conforme Certificado de Registro de Veículo e CRLV às fls. 14/15) e que o mesmo se trata de terceiro de boa-fé (contratos de locação às fls. 16/17 e 24), para autorizar a restituição do bem ao seu proprietário, é necessário verificar, também, se a coisa apreendida é produto/proveito de atividade ilícita ou foi utilizada para a prática do delito, tendo em vista a possibilidade de perdimento em favor da União (Arts. 60, caput, 62, caput, e 63, todos da Lei 11.343/06).Assim, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo ocorreu por ocasião da prisão em flagrante de ADEMILTON SOARES DE ANDRADE e JOELIA BARROS DOS SANTOS, em 1º de fevereiro de 2012, em razão da qual os acusados foram denunciados como incurso no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006. Conforme se constata dos depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante (fls. 02/12 dos autos principais nº 0000331-67.2012.403.6005), o veículo FORD/FIESTA, placa JQD 5374, foi utilizado diretamente para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, haja vista que a droga (MACONHA) estava acondicionada em diversos locais deste automóvel. Do auto de prisão em flagrante (fls. 02/17 dos autos principais nº 0000331-67.2012.403.6005) verifica-se que os acusados, ADEMILTON e JOELIA, utilizaram o veículo acima descrito exclusivamente para transportar a quantidade de 79.540g (setenta e nove mil e quinhentos e quarenta gramas) de MACONHA, importada do Paraguai, até o Estado da Bahia. Sendo assim, os elementos carreados aos autos principais (AP nº 0000157-58.2012.403.6005) até o presente momento, indicam que o veículo FORD/FIESTA, placa JQD 5374 foi utilizado diretamente para a prática de crime (tráfico ilícito de entorpecentes) - motivo pelo qual poderá ser objeto de decretação da pena de perdimento, nos termos do Art. 63, da Lei 11.343/06. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 46 E 48 DA LEI Nº 10.409/02. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. INSTRUMENTO DO CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. A comprovação de que o veículo foi utilizado para o tráfico de tóxicos e que, portanto, caracteriza-se como instrumento do crime, autoriza o decreto de perdimento do bem em favor da União, nos termos do caput do art. 48 da Lei nº 10.409/02 e do parágrafo único do art. 243 da CF.4810.409parágrafo único243CF2. Não havendo qualquer prova a demonstrar possível licitude da origem do bem apreendido ou que o mesmo não serve mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida. (TRF - 4ª Região, processo nº 2008.70.00.022183-2/PR, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 03/02/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/02/2010). Grifo nosso.Impõe-se, portanto, o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento.Inviável, pois, por ora, o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito.Vale

trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data:16/12/2010 - página: 114). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279) Anoto, ainda, que o fato de a perícia ter concluído pela inexistência de compartimento adrede preparado no veículo não é suficiente para determinar a sua devolução. De outra via, o interesse privado de terceiro não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição do FORD/FIESTA, ano/modelo 2006/2006, placa JQD 5374, CHASSI 9BFZF10B668448546, cor preta, RENAVAM 876564465. Intime-se o requerente, bem como sua advogada, conforme requerido às fls. 05. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e arquite-se.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)
Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 784

INQUERITO POLICIAL

0002841-87.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X AGUEDA OLMEDO PAVON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. AGUEDA OLMEDO PAVÓN, qualificada, foi denunciada pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (fls. 109-115), sem arguir preliminares. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 3. Cite-se a ré, intimando-a da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 19/07/2012, às 13:30 horas. 4. Designo para o mesmo dia e hora a oitiva da testemunha de acusação JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO, bem como das testemunhas de defesa RAMONA DA ROSA SALINAS,

CÍCERO SARAIVA DE MATOS, BLANCA FREDY DUARTE FRANCO e GABRIEL FRANCO CABANAS, as quais comparecerão independentemente de intimação, consoante requerido pela advogada da acusada. 5. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSELITO GOMES DE ANDRADE e VLAMIR CARBONARI, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 19 de julho de 2012, às 13:45 horas. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 9. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 12. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 785

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 995/996), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.

0000510-98.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS X FERNANDA DE SOUZA LOPES

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 97/115, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 70/89, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA X ADAO ROSA SERVIM

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 50/55, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000113-39.2012.403.6005 - FLAVIO TOMAZ LOUZADA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/102, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001110-22.2012.403.6005 - LUIZ CAETANO GOTTARDI(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 238: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001881-39.2008.403.6005 (2008.60.05.001881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROSA PINHEIRO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

1) Fls. 140/141: Defiro.2) Providencie o advogado do réu o instrumento original de procuração outorgado à fl. 109, no prazo de 10 (dez)dias.3) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.4) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

Expediente Nº 786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 99, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h15min. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0003023-10.2010.403.6005 - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 07 de Agosto de 2012 às 13:45 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se a União Federal (AGU) acerca da data da audiência.Cumpra-se.

0002444-28.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

0003190-90.2011.403.6005 - MARIA CONSOLADORA BARBOSA PRADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cumpra-se.

0000433-89.2012.403.6005 - REGINA FERNANDES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000450-28.2012.403.6005 - FELIPA JARA DE MIRANDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ)IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o Procurador da República, Dr. Luís Cláudio Senna Consentino, ausentes os autores, as testemunhas e o (a) Procurador(a) da ré (INSS). Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao ato e trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito por abandono. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.L. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 12 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT

Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do detalhamento de BACEN JUD, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1379

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, sob as penas do artigo 13 do CPC.Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 314-315.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, sob as penas do artigo 13 do CPC.Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 276-277.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, sob as penas do artigo 13 do CPC.Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 370-371.

0000479-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO CALDERAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, sob as penas do artigo 13 do CPC.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

ACAO MONITORIA

0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos de fls. 11-12 e 14-51. Deverá a autora providenciar as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Ratifico, no mais, as determinações de fl. 274. Pulique-se. Cumpra-se.

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de fl. 125: defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a busca de bens em nome dos réus.Vencido o prazo, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sem prejuízo de eventual desarquivamento quando forem localizados bens penhoráveis, observado o

lapso prescricional.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000594-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000594-1) - JULIA DA SILVA SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o decidido no r. acórdão, que anulou a sentença e deferiu o pedido de produção de prova testemunhal, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Intimem-se.

0000245-64.2010.403.6006 - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(SPI78485 - MARY MARINHO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 324-336, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo.APós, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000433-57.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROBERTO TUTIDA - FAZENDA ITAKIRAY(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O apelo do INSS (fls. 158-166) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000988-74.2010.403.6006 - LUZIA BARBOSA DA LUZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado do autor. Dessa forma, entendendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 67-70 encontra-se suficientemente fundamentado.Requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 31, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0001377-59.2010.403.6006 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES em face da UNIÃO, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de animais destinados a cria, recria, engorda, matrizes e reprodutores, proveniente da comercialização da produção dos impetrantes [sic], bem como a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 11.718/2008, que instituiu a cobrança de tal contribuição aos produtores rurais, requerendo, ainda, confirme a liminar anteriormente concedida, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da autora também com pessoas jurídicas, venda para frigoríficos, bem como a declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei 8.212/91, e seja garantido o autor o direito à compensação de seus créditos, com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, conforme determina a Lei n. 10.637/2002, nos moldes permitidos pela legislação de regência, e restituição dos valores pagos a tal título, com as devidas correções (IGP-M e juros de mora), pleiteando, ainda, a condenação da ré na devolução de toda a quantia paga pelo autor relativa à contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Alega, em síntese, que é produtor rural, sendo obrigado a recolher, sempre que procede à venda de algum produto de suas propriedades, desde o advento da MP n. 1.523-12/97, contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo certo, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.718/2008, também os produtores pessoas físicas passaram a compor o campo de incidência do Funrural, dada a revogação do 4º do art. 25 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 11.718/2008. Afirma que, antes desta Lei, a tributação somente incidia, no caso dos pecuaristas, quando a comercialização era feita com empresas adquirentes (pessoas jurídicas).Sustenta que a contribuição somente pode ser exigida do produtor rural quando este explore sua atividade em regime de economia familiar conforme descrito no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Outra fonte de custeio fora desses casos deveria ser instituída por Lei Complementar, o que não ocorreu no caso, resultando na inconstitucionalidade da exigência da contribuição, nos termos do art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF, conforme vem sendo entendido pela jurisprudência pátria. Além disso, entende que a exação fere o princípio da isonomia (art. 5º da CF), pois os empregadores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, recebem tratamento desigual e mais oneroso que os

empregadores urbanos, além de implicar indevido bis in idem. Entende que os mesmos vícios incidem, também, sobre a MP n. 1.523-12/97. Juntou procuração e documentos.Recolhidas as custas à fl. 111;Decisão, à fl. 112, determinando a citação da União e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Citada (fl. 113), a União apresentou contestação às fls. 114/150, alegando, preliminarmente, que a contribuição tratada nestes autos refere-se ao Funrural, que é devido apenas pelo produtor rural pessoa física na qualidade de empregador, com fulcro no art. 195, I, da CF, o que é distinto da contribuição devida a título desse mesmo produtor rural na qualidade de contribuinte individual, com fundamento no art. 195, II, da CF. Sustenta a necessidade de prova da condição de empregador rural pessoa física e, ainda a inépcia da inicial, pois a parte autora constrói toda a sua tese de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91 com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, sendo que, desde 2001, a redação desses dispositivos restou alterada. Aduz, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR. No mérito, entende necessária a observância do princípio da congruência, de modo a ser atendida, se o caso, apenas a pretensão requerida pelos autores, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1o da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, sendo que, atualmente, esses dispositivos possuem redação alterada, a qual, porém, não é objeto de pedido pelos autores, não podendo ser alcançada, portanto, por eventual comando sentencial. Sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, bem como o respeito ao princípio da isonomia. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso assim não se entenda, a determinação de citação do SENAR e a improcedência do pedido. Intimado o autor para que apresentasse impugnação à contestação, este quedou-se inerte (fl. 153). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 154-verso e 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.De início, afasto a preliminar aventada pela UNIÃO. Com efeito, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, pois esta consigna claramente a causa de pedir e o pedido da parte autora, este como decorrência lógica daquela, permitindo a compreensão da lide e a ampla defesa pelo requerido.Quanto à comprovação acerca da condição de empregador rural pessoa física, e não segurado especial, não diz respeito a qualquer condição de admissibilidade da demanda, de modo que deve ser analisada no mérito. Com efeito, segundo aduz a União, o STF reconheceu que a contribuição ao Funrural, no que tange ao segurado especial, permanece válida; assim, não se trata de legitimidade, mas sim de procedência ou improcedência do pedido, análise meritória, portanto, devendo ser analisada nessa sede.Ademais, não há que se falar na necessidade de citação do SENAR para integração da lide, tendo em vista que a contribuição para essa entidade encontra respaldo no art. 2º da Lei n. 8.540/92 e no art. 6º da Lei n. 9.528-97, que não foram questionados pela parte autora nesta demanda.Ultrapasadas tais questões, passo ao exame do mérito.Neste ponto, em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005.Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei)Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de vacatio legis da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, de modo que todos os créditos anteriores a 14/12/2005 encontram-se prescritos. Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 14/12/2005.Nesse ponto, verifico que o autor se insurge em face, especialmente, de dois dispositivos: a MP n. 1.523-12/97, que teria criado contribuição ao Funrural; e a Lei n. 11.718/2008, que teria revogado isenção constante no art. 25, 4º, da Lei n. 8.212/91.Quanto à Medida Provisória referida, foi convertida na Lei n. 9.528/97, a qual foi responsável por alteração da redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91. No entanto, antes mesmo de seu advento, a contribuição ao Funrural já havia sido ali prevista, no mesmo dispositivo legal, pela Lei n. 8.540/92.Vale dizer que, quanto a essa Lei (n. 8.540/92), o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.Nesse contexto, verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade então decretada pelo Plenário do STF, também no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, inclusive com relação à redação dada pela MP n. 1.523-12/97, convertida na Lei n. 9.528/97, determinando-se, em consequência, não apenas a repetição daquilo que tenha sido indevidamente recolhido, como também a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo.Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005).Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal.Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido.(RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190

DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143)Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorregada a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade

Social, é de... (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos e não atingidos pela prescrição quinquenal foram feitos a partir da nova legislação e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente (seja pela Lei n. 8.540/92, seja, eventualmente, pela MP n. 1.523-12/97 convertida na Lei n. 9.528/97) à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Por fim, quanto à revogação do art. 25, 4º, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.718/2008, é certo que não se trata de criação de contribuição, como aduz o autor, mas sim de revogação de isenção, de modo que não se exige, para o caso, o veículo de lei complementar, como afirma o autor. Ademais, não se tratando de isenção por prazo certo ou condicionada, é possível sua revogação a qualquer tempo, conforme redação do art. 178 do CTN, desde que observado o disposto no art. 104 do mesmo Código, cuja violação não foi sequer ventilada pelo autor. Por fim, não há qualquer ferimento à isonomia ou ocorrência de bis in idem pela revogação mencionada: não obstante a diferença de situações, o autor embasa suas alegações nesses sentidos pelos mesmos motivos atinentes à sua insurgência com a instituição de contribuição pela MP n. 1.523-12/97. Assim, pelo mesmo raciocínio acima exposto quanto a esta, são rechaçados os argumentos expendidos com relação às alegadas afronta à isonomia e ocorrência de bis in idem, cuja existência, no caso específico da revogação da isenção pela Lei n. 11.718/2008, sequer ficou esclarecida. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 01 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000028-84.2011.403.6006 - JOSE AMARO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O apelo do INSS (fls. 371-384) atende aos pressupostos recursais, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000124-02.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA (MS013341 - WILSON

VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor a arrolar, no prazo de 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem inquiridas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Publique-se.

0000158-74.2011.403.6006 - ZENALVA FRANCISCO DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de 2005 a julho de 2010, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 8 de junho de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo.Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida.Requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0000355-29.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 45-48.Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fl. 49), em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 31, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 79-88 e 89-96.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 43, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000662-80.2011.403.6006 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-47. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 36, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000666-20.2011.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-51. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 33, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000827-30.2011.403.6006 - ADALBERTO SANTANA NUNES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, ADALBERTO SANTANA NUNES, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza psiquiátrica que o incapacitam para o trabalho.O INSS foi citado (fl. 98) e apresentou contestação (fls. 102-108).Realizou-se perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 99-100).Ao se manifestar, o autor requereu o declínio da competência do feito à Justiça Estadual (fls. 121-122), por se tratar de ação acidentária, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho que juntou aos autos (fl. 123).É o relatório.Decido.Verifico, na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fl. 123, que o autor, no percurso entre o serviço e sua casa,

sofreu uma queda de seu veículo de locomoção, o que veio a lhe causar distúrbios psiquiátricos e epilepsia. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, Apelação Cível - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Ademais, importante ressaltar que o Manual da Previdência, em sua parte V, ao conceituar o acidente de trabalho, equipara a ele, em seu item 1.3, V, e, o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção. Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000864-57.2011.403.6006 - CELESTINO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Malgrado a Prefeitura de Japorã não tenha respondido o ofício de fl. 105 (reiteração), verifico que já consta, nos autos, cópia do contrato solicitado, juntado pela CEF por ocasião da contestação, de modo que se verifica desnecessária mais uma reiteração do mencionado ofício, razão pela qual revogo o despacho de fl. 108. Cancelem-se eventuais ofícios expedidos. Quanto à alegação da CEF de necessidade de denúncia da lide do Município de Japorã, indefiro, tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC, já que a CEF não menciona qualquer dever de indenizar, por parte da Prefeitura. Na verdade, a CEF alega que a responsabilidade seria da Prefeitura, e não da CEF, circunstância que não se refere a quaisquer das hipóteses de denúncia da lide, mas sim relaciona-se ao mérito da demanda, devendo, pois, ser analisada nessa seara. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001057-72.2011.403.6006 - ADAO COELHO ROCHA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO COELHO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25/28) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMI dos benefícios de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e que, no mérito, deve ser comprovado eventual equívoco no cálculo da RMI por parte do INSS, cujos atos possuem presunção de legitimidade. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 31/44. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 47 e a parte autora à fl. 46, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que

se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido ao autor em 2007, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1)In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 519.506.471-3 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 15/17. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 519.506.471-3, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 519.506.471-3, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 25 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001448-27.2011.403.6006 - ADAO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADÃO DE SOUZA RG / CPF: 211.632-SSP/MS / 421.705.241-34 FILIAÇÃO: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA e ANA MARIA DE JESUS SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 20/5/1953 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

000053-63.2012.403.6006 - MARIA CARMEM AGUILERA VASQUEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

000066-62.2012.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

000146-26.2012.403.6006 - REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000684-07.2012.403.6006 - MARIA JOSE CARVALHO RAMOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA JOSÉ CARVALHO RAMOS RG / CPF: 177.606-SSP/MS / 456.862.031-72 FILIAÇÃO: MARINHO ALVES CARVALHO e SEBASTIANA MEDINA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 28/1/1960 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antônio Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ SANTOSRG / CPF: 281.945-SSP/MS / 265.271.385-04 FILIAÇÃO: DÃO JOSÉ SANTOS e MARIA TEREZA SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 11/8/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antônio Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando

(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000824-41.2012.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000826-11.2012.403.6006 - ROBERTO TOURO CAVALHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000849-54.2012.403.6006 - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCELO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCELO / CPF: 489.208-SSP/MS / 878.143.071-04FILIAÇÃO: AVELINO ROSA DE OLIVEIRA e AGUIDA SALVADOR MACHADO DATA DE NASCIMENTO: 2/3/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os documentos juntados indicam que a autora esteve em tratamento oncológico até, pelo menos, novembro de 2011, época em que ainda estava sendo submetida à radioterapia, conforme fl. 42. No entanto, não consta qualquer documento referente a datas posteriores, a não ser o documento de fl. 44 (maio de 2012), que indica que a parte autora se encontra em seguimento oncológico, ou seja, acompanhamento médico para evitar recidivas da enfermidade. Assim, malgrado a gravidade da enfermidade que acometeu a autora, inexistindo documentos que indiquem a persistência do tratamento quimio ou radioterápico ou a incapacidade da autora no presente momento (após o indeferimento de prorrogação do benefício pelo INSS), descabe falar no deferimento da antecipação de tutela pretendida, diante da ausência do requisito do fumus boni juris, visto não se encontrar demonstrada de forma verossimilhante a atual incapacidade da autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 24-25), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000852-09.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRARG / CPF: 203.156-SSP/MS / 356.515.391-15FILIAÇÃO: JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA e ZILDA GONÇALVES NOGUEIRADATA DE NASCIMENTO: 10/4/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Diante do teor da informação de fl. 34 e considerando que o atestado médico de fl. 26 refere eventual incapacidade datada de 2 (dois) anos, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se o feito em questão é relacionado a acidente de trabalho. Deverá o requerente, no mesmo prazo, juntar cópia da inicial e da sentença proferida nos Autos nº 0000567-89.2007.403.6006 no Juízo Estadual. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO (PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI E PR048364 - GISELE APARECIDA SPANCERSKI E PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ANA VITÓRIA MARIA ADRIANO ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ CARLOS ADRIANO e CLARICE BRAZ PACHECO, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de MINERVINO CASSIANO ADRIANO, pretendendo o rateio de tal pensão com a companheira do falecido por ocasião de seu óbito. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28), foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/41), alegando que a parte autora nenhuma prova fez acerca de sua dependência econômica com relação ao falecido. Afirma que, em se tratando de cônjuge separada de fato do de cujus, como a própria autora admite, deveria haver a comprovação de que manteve dependência econômica do falecido, o que não foi feito nestes autos. Diante disso, pediu pela improcedência da ação, e em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, que os juros e a correção monetária observem os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. À fl. 49, foi determinada a emenda à inicial para inclusão de Luiz Carlos Adriano, beneficiário da pensão por morte juntamente com a ré Clarice, determinando-se, ainda, a citação desses réus. Emenda à inicial à fl. 51. Contestação apresentada pela ré CLARICE às fls. 65/68, sustentando que a pretensão autoral não se sustenta, visto que a autora se encontrava separada de fato do de cujus por ocasião de seu falecimento. Citado (fl. 61-verso), o réu Luiz não apresentou contestação. Intimada, a parte autora não apresentou impugnação às contestações (fl. 86). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o INSS disse não pretender produzir provas, tendo-se designado audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 34 e da autora (fl. 89). Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas a autora e uma testemunha da autora (Maria Auxiliadora Duarte Brito), tendo sido homologado o pedido de desistência da testemunha da autora Osvaldo Ribeiro da Silva, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Clarice. Audiência de oitiva das testemunhas da ré Clarice, Vicente Antonio da Silva e Ivanete Ferreira realizada no Juízo Deprecado (fls. 130/131). Intimadas as

partes a se manifestarem quanto à Carta Precatória, a parte autora não se manifestou (fl. 135) e o INSS após seu ciente (fl. 134-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo fato de ter sido deferida pensão por morte ao seu filho menor e companheira, conforme fl. 43. Aliás, quanto a esse requisito, sequer houve insurgência por parte do INSS. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. De acordo com o art. 16 da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado (redação vigente na data do óbito): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Deve ser considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, especialmente dirigido aos casos de pensão por morte: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos não originais) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação). Além disso, a jurisprudência tem também admitido a habilitação do ex-cônjuge como beneficiário da pensão por morte em casos nos quais, mesmo não recebendo alimentos quando o falecido ainda vivia, tenha sido demonstrada a dependência econômica posterior do ex-cônjuge, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. [...] III. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. IV. Apelação da parte autora improvida. (Apelação Civil 200361060135532 - TRF 3 - 7ª Turma - Relator Juiz Walter do Amaral - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 862) Nesse mesmo sentido, sedimentou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 336, com o seguinte teor: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, a autora, em seu depoimento pessoal, admitiu que era separada de fato há cerca de cinco anos quando do falecimento do Sr. Cassiano, tendo também admitido que não chegou a receber alimentos. Além disso, malgrado ter mencionado ter passado por dificuldades financeiras, não há qualquer prova da dependência econômica com relação ao ex-cônjuge. Para tanto, foi ouvida apenas a testemunha Maria Auxiliadora Duarte Brito, a qual sabe de supostas dificuldades financeiras vivenciadas pela autora apenas por comentários desta, não tendo observado pessoalmente tais dificuldades nem sabendo dizer se alguém ajudou financeiramente a autora. Ademais, quanto às dificuldades financeiras mencionadas, referiu-se a autora, em seu depoimento pessoal, apenas à época logo após a separação de seu marido, o que ocorreu cerca de cinco anos antes do óbito deste, não havendo maiores informações quanto à situação da autora na data do falecimento. Nesse sentido, à falta de elementos que indiquem a existência de dependência econômica do falecido, mormente por ocasião do óbito deste, não há que se falar no deferimento do benefício. Diante disso, não tendo sido comprovada a qualidade de dependente da autora com relação ao de cujus, a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. SONIA REGINA DE PAULA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIEL SILVA DE SOUZA e ALINE SILVA DE SOUZA, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro MAZIM JOSÉ LINO DE SOUZA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 39). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação (fls. 79/84), alegando que a parte autora nenhuma prova fez acerca da união estável alegada e conseqüente dependência econômica do falecido. Por fim, pediu pela improcedência da ação, e em caso de procedência, seja a DIB fixada na data do trânsito em julgado, pois já vem sendo pago o benefício aos filhos do de cujus, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar módico sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Em audiência, foi determinada a emenda à inicial para inclusão dos beneficiários da pensão, filhos do falecido, no polo passivo do feito, o que foi feito à fl. 93. Citados, os réus Daniel e Aline apresentaram contestação sustentando, em síntese, que não foi comprovada a dependência econômica da requerente com relação ao falecido, e que esta inexistia, pois a requerente possuía casa própria e trabalhava, podendo prover o seu sustento sem auxílio do de cujus. Juntaram documentos. Petição da autora com documentos (fls. 119/138). Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (Terezinha Guimarães Oliveira e Maria Barbosa da Silva), tendo sido homologado o pedido de desistência da testemunha José Antonio de Oliveira, ausente, deferindo-se juntada de documentos e determinando-se vista às partes para alegações finais, bem como ao Ministério Público Federal. Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido; os réus Daniel e Aline requereram a improcedência do pedido; e o INSS não se manifestou (fl. 170). Instado, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial do pedido, para que a parte autora seja inscrita como dependente do segurado MAZIM JOSÉ LINO DE SOUZA e passe a receber a cota parte que lhe cabe do benefício de pensão por morte, porém apenas a partir de sua efetiva inclusão do INSS como beneficiária, sem direito a parcelas atrasadas (fls. 180/182). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 12. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo fato ter sido deferida pensão por morte aos seus filhos menores, conforme fls. 85/87. Aliás, quanto a esse requisito, o próprio INSS confirmou sua existência nos autos, conforme fl. 80. Resta analisar, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, consta da certidão de óbito do de cujus, ocorrido em Sinop/MT, que foi declarante a própria autora, a qual declarou que ele com ela convivia na época do falecimento. Além disso, nessa mesma certidão consta como endereço residencial do falecido o mesmo da autora, à época. No entanto, malgrado tais indícios de convivência entre a autora e o de cujus, entendo que o depoimento testemunhal não foi apto a corroborá-lo. Com efeito, para comprovação da convivência em união estável, foram ouvidas duas testemunhas. No entanto, em análise dos depoimentos, verifica-se que nenhuma das duas testemunhas conhecia bem a autora. A testemunha Terezinha disse que perdeu um pouco o contato com a autora depois que ela saiu da empresa Valtra, dizendo que depois de uns tempos, acredita que [a autora e Mazin] foram embora, não sabendo dizer se foram trabalhar fora ou se foram embora de vez. Não sabe para onde foram. Não tem condições de afirmar com certeza, que eles não permaneceram no bairro Harry Amorim. Sabe que ele faleceu fora da cidade de Naviraí. Não sabe se a autora estava com ele (destaquei). De igual modo, a testemunha Maria Barbosa da Silva também pouco conhecia da vida da autora. Além de ter se confundido quanto ao período em que conhece a autora, disse: Quando Mazin faleceu, ele estava morando no norte. Não sabe se a autora estava com ele. [...] Não sabe dizer há quanto tempo ele estava no Norte, quando faleceu. [...] Não sabe se nesse período que ele estava no Norte, a autora estava com ele. Não sabe dizer há quanto tempo Mazin estava convivendo com a autora quando o filho da depoente faleceu. Desse modo, as testemunhas foram pouco esclarecedoras quanto à verdade dos fatos: apesar de terem afirmado, genericamente, a união estável entre a autora e o falecido, nada sabem acerca de detalhes normais de tal convivência, demonstrando que pouco sabiam da vida da autora e, em conseqüência, tornando seus depoimentos pouco críveis e insuficientes à construção de um conjunto probatório sólido no sentido da união estável da autora com o de cujus. Além disso, também não ficaram claras as circunstâncias envolvendo a ida do de cujus para o Norte: segundo a autora, ela e ele foram para Sinop porque o motorista precisava retornar para Naviraí, onde sua família residia e, então, Mazin ficou trabalhando com o caminhão, enquanto o motorista visitava a família. Contudo, de acordo com a testemunha Maria Barbosa, quando Mazin faleceu, ele estava morando no Norte, o que demonstra, se não uma contradição entre os depoimentos, que a testemunha de fato pouco conhecia a autora, como acima mencionado. Por fim, consta no depoimento da Sra. Terezinha que depois do início da união estável, a autora saiu dessa empresa. Tratava da empresa Valtra. No entanto, conforme consta do documento de fls. 171/176, que se trata de sentença judicial proferida pela Vara Criminal de Naviraí, segundo alegações da própria autora, ouvida à época como ré, no mês de

agosto de 2004 a autora ainda trabalhava na empresa Comercial Agrícola Paranavaí, cujo nome fantasia é Valtra, conforme consta em site na internet (<http://br.viarural.com/agricultura/tratores/valtra/concessionarios/comercial-agricola-de-paranava-ltda.htm>). Assim, causa espécie que, segundo a testemunha, a autora tenha saído dessa empresa ainda no início da união estável com o de cujus. Se assim ocorreu, o início dessa união deu-se pouco tempo antes do falecimento do de cujus, em outubro de 2004, em contrariedade ao afirmado pela autora. Diante disso, não tendo sido comprovada a união estável, não foi demonstrada a qualidade de dependente da autora com relação ao de cujus, de maneira que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000709-54.2011.403.6006 - LAIR TRIDICO ROBELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 113. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000737-22.2011.403.6006 - WALDECIR VIEIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. WALDECIR VIEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder a seu favor a aposentadoria por idade rural, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina/PR. Concedido o benefício da assistência judiciária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/37). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inexistência de prévia provocação administrativa (fls. 39/43-v). Acostada aos autos decisão proferida em incidente de exceção de incompetência, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, haja vista o autor/excepto ser domiciliado neste município (fls. 56/59). Recebidos os autos neste Juízo (fl. 63/64), foram intimadas as partes acerca da redistribuição do feito, bem como para arrolarem as testemunhas a serem ouvidas (fls. 65/66). Em razão da inércia do procurador do autor, determinou-se a intimação pessoal deste, a fim de que se manifestasse, em 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 67). O autor não foi localizado, conforme certidão de fl. 71. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para que se tentasse a intimação do autor no endereço constante da inicial. Certidão, à fl. 76, que a correspondência expedida para intimação do autor foi devolvida pelo correio, por não ter sido o requerente localizado no endereço fornecido. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, o autor, embora devidamente intimado, na pessoa de seu advogado (fl. 65), não se manifestou quanto à apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas (fl. 67). Determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, o autor não foi localizado (certidão de fl. 71), devendo ser presumida sua intimação nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. No entanto, esclareço que, como a apresentação de rol de testemunhas não é circunstância imprescindível ao andamento do feito, que pode prosseguir através do instituto da preclusão, não se trata de motivo impeditivo à apreciação do mérito da causa, não sendo o caso de aplicação do art. 267, III, do CPC, conforme já se decidiu: Se o impulso processual tocava ao juiz (art. 262), e não ao autor, é incabível a extinção do processo com apoio no art. 267-III (RT 469/97, RJTJESP 63/135). Da mesma forma, se a omissão do autor não acarreta a paralisação do processo, como, p. e.x, a falta de manifestação sobre alegações da parte contrária (JTA 98/288, RP 2/352, em. 91). Assim: Não se caracteriza abandono da causa, para o efeito do art. 267, III, se o ato ou providência omitido, ainda quando privativo do autor, não é necessário ao andamento do processo (JTJ 202/169). No mesmo sentido: JTJ 331/581 (AP 1.197.320-0/3). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 376) Firmada essa premissa, passo à análise da demanda. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural

ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. O autor trouxe início de prova material suficiente, consubstanciado em vínculos rurícolas constantes de sua CTPS, bem como contratos de trabalho por safra, datados de 1998 e 1999. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Desse modo, tal início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos durante todo o período necessário (144 meses). No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não indicou as testemunhas a serem ouvidas no feito, deixando de se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, mesmo intimado para tal fim nos endereços constantes dos autos. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural do autor, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural do autor pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos

requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001080-18.2011.403.6006 - APARECIDA ROSA RAMOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDA ROSA RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 23). Citado (fl. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/35), aduzindo que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 162 meses anteriores ao pedido, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Ademais, argumenta que, em consulta ao CNIS, constatou-se que a autora possui vínculos urbanos, como costureira. Por último, sustenta que a parte autora também não comprovou o regime de economia familiar exigido pelo art. 11, VII e 1º da Lei nº 8.213/91. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; que os juros de mora e a correção monetária sejam incididos de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em audiência (fls. 54/58), ausente o procurador do INSS, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É O Relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissão II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a

comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 08.12.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 08.12.2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais (fl. 08), (a) cópia da CTPS, com registro de emprego de dezembro/1984 a abril/1985 como costureira (fls. 09/12); (c) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, emitida em março/2009 e constando como período de exercício de atividade rural os anos de 1987 a 2009 (fls. 15/16); (d) ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, datada de 21.04.1987 (fl. 17); (e) recibo de pagamento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, com vencimento em 28.05.2009 (fl. 18); e (f) fichas cadastrais em lojas comerciais, datadas de junho/1993 e outubro/2002, em que a autora está qualificada como lavradora (fls. 19/20). No entanto, a par da ficha de inscrição no Sindicato, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. A cópia da CTPS, por não indicar qualquer atividade rural por parte da autora, por óbvio não serve como início de prova material de tal atividade. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Da mesma forma, o recolhimento da contribuição sindical de fl. 18, datado de 2009, não se pode considerar como contemporâneo ao período que se pretende comprovar, de maneira a se mostrar, também, inservível como prova material. Por sua vez, quanto aos cadastros da autora em comércio, constando como sua ocupação a de lavradora, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2009 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Assim, resta como início razoável de prova material apenas a ficha de inscrição no Sindicato Rural, datada de 1987, documento este que vem sendo aceito pela jurisprudência. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido

de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Desse modo, é bastante frágil o início de prova material, o qual deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (162 meses). Nesse ponto, porém, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que parou de trabalhar em 2009, e que até então, trabalhava como boia-fria. Informou que quando veio para Itaquiraí/MS, há mais de vinte anos atrás, trabalhou nas Fazendas Tamakavi, Santo Antonio e também no Sul Bonito. Aduziu que nas fazendas havia plantação de algodão, mas depois veio o plantio de soja, de modo que a autora passou a trabalhar no Sul Bonito espinicando mandioca.As demais testemunhas, por sua vez, corroboram o depoimento pessoal da autora. Solange Cristina Ferreira disse conhecer a autora há cerca de quinze anos, tendo trabalhado com ela nas Fazendas Santo Antonio, Sul Bonito e Tamakavi, nos serviços de catar algodão, espinicar mandioca e carpir. Marina Fernandes também diz que trabalhou com a autora nesses mesmos lugares, afirmando que nas fazendas Santo Antonio e Tamakavi havia plantação de algodão e na Sul Bonito faziam espinicação de mandioca. Por fim, José Mariano confirma que a autora sempre trabalhou como boia-fria, tendo trabalhado com a autora na Fazenda Tamakavi e no Sul Bonito. Em princípio negou que a autora tivesse trabalhado na Santo Antonio, que apenas tinha uma serraria, mas posteriormente retratou-se dizendo que é possível que a autora tenha trabalhado nessa fazenda, a qual tinha bem pouca plantação.Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei.Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (25.03.2009), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 25.03.2009, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Condenno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 01 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001489-91.2011.403.6006 - LUCIO FRANCA STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001640-57.2011.403.6006 - TEREZA GABRIEL VITRO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TEREZA GABRIEL VITRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/32), alegando, como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduz, no mérito, que a autora não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Alega que, muito embora tenha apresentado documentos que supostamente comprovariam o início de prova material, os extratos retirados do Sistema CNIS demonstram que se dedicou à atividade urbana no ano de 2002 e contribuiu de forma individual nos anos de 2009 e 2010, pelo que se verifica que não se dedicou às atividades exclusivamente rurais no decorrer de sua vida. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 39/42). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 25/02/2011 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora (a) entrevista rural realizada na Autarquia Federal cuja conclusão atesta que a autora se encaixa na descrição de trabalhadora rural, anotando como suas profissões a de diarista e boia-fria; (b) Ficha Geral de Atendimento em Centro de Saúde da Prefeitura de Naviraí/MS, cuja data do primeiro atendimento remete à 27/12/2005, onde consta como sua profissão a de lavradora; (c) Requerimento de Matrícula de seu filho, Humberto Romeiro; (d) cadastro da autora no Mini Mercado Tahyna, datado de 2000, em que consta como sua ocupação a de boia-fria; e (e) certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2011, atestando constar em seus registros, como dados cadastrais da autora, sua ocupação como trabalhador rural. Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar.

Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Por sua vez, o cadastro em comércio - Mini Mercado Tahyna -, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data - visto só ter sido autenticado em 2011 - não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto a real data de sua emissão. Nesse mesmo sentido pode-se interpretar o documento referente ao requerimento de matrícula, o qual sequer faz menção a atividade laborativa da autora, não se prestando, portanto, à produção de início de prova material de trabalhadora rural. Quanto à Ficha Cadastral de Atendimento em Centro de Saúde da Prefeitura de Naviraí/MS, é fato que a jurisprudência tem aceitado esse tipo de documento como início razoável de prova material. Entretanto, no caso específico destes autos, verifico que se trata de documento com várias rasuras e sobrescritos, prejudicando a fidedignidade das informações ali constantes e, mais ainda, a real data de suas inserções, sendo certo que a mesma ficha é utilizada para várias consultas. Assim, é incerto o momento em que inscrita a profissão da autora neste cadastro, visto que, pelas rasuras, as informações foram inscritas em momentos diferenciados. Além disso, tratando-se de documento em que a primeira inscrição já seria recente (data de 2005), fica prejudicado, inclusive, o requisito da contemporaneidade de tal documento, mormente considerando-se que o implemento da idade da autora deu-se pouco depois (em 2007) e que, pelas rasuras, a informação quanto à ocupação da autora pode ser ainda posterior. Por fim, quanto à Entrevista Rural realizada na Autarquia Federal, não há falar em início de prova material, posto que retrata exclusivamente as alegações da autora, não se valendo de qualquer dado comprovado. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 31 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000858-16.2012.403.6006 - MARIANA PONTES CIOCA (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-63.2010.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO LAHOUD Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado ROBERTO LAHOUD (fl. 83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000315-47.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA (fl. 22), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora do bem realizada às fls. 13/15. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 20/2012-SF, ao DETRAN/MS.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 18 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001207-53.2011.403.6006 - ERNANI GEBARA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001327-96.2011.403.6006 - CLEVERSON CHARLES SEGATI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000039-79.2012.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000912-79.2012.403.6006 - LAURO VARGAS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LAURO VARGAS contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de dar destinação ao bem apreendido e a imediata restituição do Caminhão Puma 914/AMV, placas BTS-8425, ano/modelo 1996/1996, cor prata, chassi 99DFCB3TBBT871154. Alega que é o proprietário do aludido veículo e que, em 28.02.2012, este foi apreendido por transportar, em tese, mercadorias contrabandeadas. Sustenta que o veículo era conduzido por terceiro e que somente soube da apreensão quando foi informado pelo condutor, Sr. Cláudio. Argumenta que o veículo não é produto de crime e que não utilizou o referido bem para prática de qualquer ilícito, não podendo, portanto, ser responsabilizado por prática ilícita de terceiro. Aduz que os pneumáticos foram arrecadados em borracharias da região, não havendo prova da origem estrangeira dos mesmos. Afirma, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 22.056,42) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 7.475,00). Juntou instrumento procuratório e documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante que vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico que a propriedade do veículo objeto do mandamus restou comprovada pela cópia do CRLV juntada à fl. 23. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante (restituição do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pela impetrante. Com efeito, a ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 27/33, dando conta dos 2.500,00kg de carcaças de pneumáticos usados apreendidos, que correspondiam, à época da apreensão, a R\$7.475,00 (sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais). A questão acerca da regularidade da entrada da mercadoria no país é indissociável do debate acerca da possibilidade ou não da importação de pneus usados.A proibição de importação

de pneus usados está atualmente disciplinada na Portaria SECEX nº 35/06 e na Resolução CONAMA nº 23/96, que estabelecem, respectivamente: Art. 41. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica no 18. Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente. Art. 4º. Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida. Em 1999 foi editada a Resolução CONAMA nº 258/99, pela qual as empresas fabricantes e importadoras de pneus novos ficaram obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis. Contudo, referida resolução em momento algum revogou a anterior Resolução nº 23/96, permanecendo, portanto, a proibição de importação de pneumáticos usados. Além disso, a Resolução CONAMA Nº 301/02, que alterou alguns dispositivos da Resolução nº 258/99, ressaltou expressamente, em seu preâmbulo, a proibição de importação de pneus usados. Assim, incontestemente o ilícito praticado, haja vista a importação de pneus usados ser proibida no Brasil. Ademais, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a petição inicial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada, uma vez que o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância na utilização de seu bem, não havendo nos autos qualquer prova de que o impetrante tomou todas as cautelas necessárias para garantir o bom uso do veículo pelo seu condutor. Ressalto que não ficou esclarecida, ainda, a relação existente entre o condutor e o impetrante. Além disso, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Assevero, ainda, que, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pela impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coautora ou ingresso no feito da Fazenda Nacional, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 18 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000464-43.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-

65.2011.403.6006) LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS (MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA)

X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0000372-65.2011.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001320-07.2011.403.6006 - JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde da ação penal principal - n. 0001224-89.2011.403.6006.

0001354-79.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) DANIEL PEREIRA BEZERRA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO X MARCOS GAVILAN FAVARIN X CLAUCIR ANTONIO RECK X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde das ações penais principais - n. 0001437-95.2011.403.6006 (Daniel Gonçalves Moreira Filho) e n. 0001436-13.2011.403.6006 (Daniel Pereira Bezerra, Marcos Gavilan Favarin, Claucir Antonio Reck e Dionizio Favarin).

0000442-48.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-05.2012.403.6006) JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde da ação penal principal - n. 0000419-05.2012.403.6006.

0000605-28.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde das ações penais principais - n. 0000586-22.2012.403.6006.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000967-3) - ANA FEITOZA DA PENHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA FEITOZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000974-32.2006.403.6006 (2006.60.06.000974-4) - MARCIA CRISTINA ARCANJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000436-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000436-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000488-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000488-7) - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000657-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000657-4) - LEONTINA NUNES LIMA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONTINA NUNES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001000-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001000-0) - ILDA ALVES LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001042-74.2009.403.6006 (2009.60.06.001042-5) - TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001092-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001092-9) - NEREIDE STRADA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREIDE STRADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000104-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000104-9) - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3) - ADILSON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000198-90.2010.403.6006 - NORINDA DUTRA RODRIGUES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORINDA DUTRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO CATARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000303-67.2010.403.6006 - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000630-12.2010.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001180-07.2010.403.6006 - LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001294-43.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001301-35.2010.403.6006 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0001317-86.2010.403.6006 - IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

0000020-10.2011.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAUL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000060-89.2011.403.6006 - SEBASTIAO SILVA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

000145-75.2011.403.6006 - ANTONIO BIAZUS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BIAZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

000147-45.2011.403.6006 - APARECIDA ALENCAR DE SENA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALENCAR DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

000254-89.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000290-34.2011.403.6006 - OLGA DO NASCIMENTO JARDIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA DO NASCIMENTO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000334-53.2011.403.6006 - OTELINO MANOEL DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000351-89.2011.403.6006 - JOSE VICENTE DE CASTRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

000480-94.2011.403.6006 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-66.2010.403.6006 - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.

ACAO PENAL

0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Ficam as defesas constituídas dos réus ILSA DOS SANTOS HUBNER e ONÉSIO DO CARMO MENDES devidamente intimadas a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 8 (oito) dias.

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Fica o advogado constituído dos réus CARLOS EDUARDO MATRTIN e VALDECIR FERNANDES devidamente intimado para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001035-24.2005.403.6006 (2005.60.06.001035-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARIGO JOAO SVERSUT(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu ARIGO JOÃO SVERSUT.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 15:00 horas.Considerando a informação contida no ofício juntado à f. 175, officie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí, requisitando que o policial militar EVERSON ANTONIO ROZENI - Major da PM, compareça na sede deste Juízo, no dia e hora designados, ocasião em que será inquirido como testemunha de acusação nos autos em epígrafe.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, Cabo da PM, ao Juízo Federal da Subseção de Três Lagoas/MS.Em relação à testemunha ADEMARCIO NOGUEIRA MORAES, officie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados informando da redesignação da audiência.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cópias dos presentes servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício n. 912/2012-SC, ao Comandante da Polícia Militar de Naviraí/MS;b) Ofício n. 913/2012 - SC, ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados (ref.: CP n. 0003486-24.2011.403.6002).Publique-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000730-64.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Nos termos do despacho da folha 238, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 541

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/32. Inicialmente a ação foi proposta no Juízo estadual e, por declínio e competência, remetida a este Juízo (fls. 34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 39). Posteriormente, foi deferido (fls. 100). O requerido, em contestação (fls. 41/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 50/55. Foram produzidas provas periciais (fls. 63/67, 88/96 e 118/119), com ciência às partes. O requerido apresentou laudo do assistente técnico (fls. 125/128). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 134/135). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Oportuno fixar que o requerente, na inicial, qualificou-se como trabalhador rural e para o perito declarou que sua última ocupação foi como pedreiro. Por outro lado, o CNIS da parte requerente comprova o exercício de atividade urbana e recolhimentos previdenciários como contribuinte individual - pedreiro (fls. 53/54). Assim, pertinente fixar que, cotejando os requisitos legais e as provas dos autos, a parte requerente possui a qualidade de segurado como contribuinte individual. Fixadas tais premissas, no caso dos autos, a perícia médica afirmou que o requerente é portador de dor lombar com ciática (CID M 54.4), dor crônica de coluna vertebral e do nervo das pernas, transtornos de discos intervertebrais com ciática e espondilolise (CID M 47) e degeneração das estruturas articulares. O especialista concluiu pela incapacidade total e temporária do requerente, com data de início em 20.07.2011 e período médio de recuperação de vinte e quatro meses (fls. 90). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Como o documento de fls. 53 demonstra que a última contribuição do requerente ocorreu em 9/2009 e tendo em vista que até 31.12.2009 recebeu o benefício de auxílio-doença, tenho que a parte requerente manteve a qualidade de segurada até 31.12.2011, a teor do art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, dada a patente situação de desemprego. Analisando o laudo, concluo que o requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitado para sua ocupação habitual de pedreiro, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade (20.07.2011 - fls. 90), tenho que o requerente só faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo aos autos (15.08.2011 - fls. 88), momento em que restou configurada a incapacidade. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente no período de 15.08.2011 a 01.08.2013 (vinte e quatro meses após a data do exame pericial - fls. 96). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, no período de 15.08.2011 a 01.08.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 114). O requerido, em contestação (fls. 127/133), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 135/141. Foi produzida prova pericial (fls. 149/154), com manifestação das partes (fls. 157/158 e 159v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, como prova o documento de fls. 135. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de epilepsia psicomotora em co-morbidade com transtorno depressivo-ansioso orgânico. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária, cabendo reavaliação entre seis meses a um ano de tratamento. A incapacidade, de acordo com a perícia, iniciou-se em 06/2009 (fls. 153). Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face da moléstia citada, está incapacitada para sua ocupação habitual de serviços gerais, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus, contudo, à aposentadoria por invalidez, uma vez que pode, após obter o controle total das crises e das alterações comportamentais, desempenhar qualquer atividade laboral condizente com sua situação etária e educacional. Tendo em vista a data fixada como de início da incapacidade (06/2009), a cessação do auxílio-doença em 31/01/2011 (fls. 122) foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir desta data. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/01/2011 e até que nova perícia administrativa venha a constatar a recuperação da capacidade laborativa, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000202-90.2011.403.6007 - ERCILIO VEDOJA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/23 e 75/76. O requerido, em contestação (fls. 32/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios e que eventual doença é preexistente ao reingresso ao RGPS. Anexa os documentos de fls. 46/49. Foi produzida prova pericial (fls. 55/69), com manifestação das partes (fls. 72/73 e 76v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide,

dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de lombalgia crônica, o autor ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual de pedreiro. Salientou o perito: Nessa perícia, o exame de coluna vertebral (RNM de coluna lombar) contempla alterações degenerativas relacionadas à idade, incluindo as protusões difusas dos discos intervertebrais L1L2, L2L3 e L4L5 e abaulamento difuso do contorno posterior do disco L5S1, que não significa natural incapacidade laborativa, necessitando para tal da existência de alterações anátomopsicofisiológicas, provocadas pela doença (lombalgia crônica), não encontrados no exame físico do requerente, capazes de provocar restrições e ou limitações da funcionalidade corporal, que impossibilite o desempenho da função declarada. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, notadamente os documentos de fls 75/76, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000255-71.2011.403.6007 - VALMIR VITOR CAVALCANTE (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou pagar-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/40. O requerido, em contestação (fls. 46/52), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 53/58. Foi produzida prova pericial (fls. 63/70), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 76/77). A parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação (fls. 78/v). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 58. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de lombalgia com ciática (CID M 54.4), dor crônica da coluna vertebral e dos nervos das pernas, transtornos dos discos intervertebrais (CID M 51), degeneração das estruturas articulares. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para um período médio de recuperação de vinte e quatro meses a partir da data do exame pericial (24/11/2011) (fls. 66). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de pedreiro, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade (15.09.2009 - fls. 66), a cessação do benefício em 30.04.2010 (fls. 58) foi indevida. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente no período de 30.04.2010 a 23.11.2013 (vinte e quatro meses depois da data do exame pericial). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 30.04.2010 até 23/11/2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau de incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários

advocáticos que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000276-47.2011.403.6007 - MARIA RITA GOMES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/16. O requerido, em contestação (fls. 20/25), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 27/33. Foi produzida prova pericial (fls. 43/55), com manifestação das partes (fls. 58/59 e 61/62). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O CNIS de fls. 13/15 indica que a requerente, no momento em que fraturou seu tornozelo (31.07.2010), não detinha a qualidade de segurada e o período de carência necessário, uma vez que as competências de 09/2008 (paga em 17.11.2009) de 10/2008 (paga em 04.01.2010), de 11/2008 (paga em 20/01/2010), de 12/2008 (09.03.2010), de 01/2009 (paga em 13.04.2010), de 02/2009 (paga em 19.05.2010), de 03/2009 (paga em 14.06.2010) de 04/2009 (paga em 16.07.2010) e de 05/2009 (paga em 23.08.2010), foram cumpridas com atraso (fls. 15). O CNIS da autora prova que as competências anteriores à 07/2010 foram pagas com atraso. Assim, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo de carência de contribuinte individual, as contribuições recolhidas em atraso não podem ser consideradas. É pertinente fixar também que quando a autora voltou a contribuir em 09/2010 (fls. 32), a fratura já havia acontecido (07/2010), configurando, portanto, caso de doença anterior ao reingresso da requerente ao RGPS (fls. 31/32). Ausente, pois, a qualidade de segurada e o período de carência. Ademais, ainda que presentes os requisitos acima, a perícia médica concluiu que a requerente, embora tenha sido acometida de fratura bimaléolar na perna direita em 31.07.2010, ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual de vendedora de roupas em casa e a domicílio. Salientou o perito: Nessa perícia, não encontramos, conforme demonstra o exame físico, a existência de alterações anátomopsicofisiológicas, provocadas pela fratura, capazes de provocar restrições e ou limitações da funcionalidade corporal, que impossibilite o desempenho da função declarada. Fato compatível com prognóstico esperado, ou seja, após tratamento adequado, sem relato de complicação pós operatória e passados 1 ano e 7 meses, houve completa consolidação de fratura, que, nesse caso, se deu sem consolidação viciosa ou outras sequelas, como pseudoartrose ou rigidez. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000328-43.2011.403.6007 - JOAO DA CONCEICAO VINDOCA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe os benefícios de auxílio-doença e a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/190 requerido, em contestação (fls. 32/34), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 35/36. Foi produzida prova pericial (fls. 42/60), com manifestação das partes (fls. 63/64 e 66/67). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De

acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora ter sofrido fratura na tíbia (CID S 82) em 07.02.2010, atualmente apresenta sequela discreta a pequena limitação de extensão do pé esquerdo, o requerente ostenta capacidade laborativa para sua ocupação que declarou exercer (pedreiro). Salientou o perito: Nessa perícia, não encontramos, conforme demonstra o exame físico, a existência de alterações anátomopsicofisiológicas, provocadas pela fratura ou pela sequela de lesão neural (limitação discreta a pequena do pé esquerdo), capazes de provocar restrições e ou limitações da funcionalidade corporal, que impossibilite o desempenho da função pedreiro ou multiprofissional. Inclusive o requerente declara estar trabalhando, atualmente, como caseiro em fazenda. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000473-02.2011.403.6007 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAVALCANTE (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é genitora do segurado Vilzan Leite Cavalcante, falecido em 19.07.2009; b) o segurado era quem sustentava o lar, c) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de inexistência de dependência econômica, o que não procede. Apresenta os documentos de fls. 12/35. O requerido contestou (fls. 40/45), defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da dependência econômica da requerente para com o segurado falecido. Apresentou os documentos de fls. 46/106. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 113/114). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora Vilzan Leite Cavalcante (certidão de nascimento - fls. 18); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 19/21); b) o segurado faleceu em 19.07.2009 (certidão de óbito de fls. 17); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com a requerente, conforme resultou da prova testemunhal. Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado. Com efeito, consta na carteira de trabalho do falecido segurado que seus únicos vínculos de trabalho, na qualidade de balconista e garçom, situaram-se próximos da data do óbito, nos períodos de 16.04.2008 a 16.10.2008 e 01.02.2009 a 19.07.2009, com salários, respectivamente, de R\$ 415,00 e R\$ 465,00 (fls. 19/21). O jovem segurado, não obstante residisse com a requerente, tinha despesas com sua manutenção, tais como as referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento da requerente de forma significativa. Descontada a parte do seu salário que gastava consigo, é razoável afirmar que pouco sobrava para entregar à mãe. Ademais, a requerente é pessoa jovem, contando, na data do óbito do filho, com apenas 49 anos (nascida em 05.03.1960 - fls. 14). O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência. Aliás, a requerente sobreviveu até o início do primeiro vínculo trabalhista do filho, não se podendo presumir que, após este acontecimento, tenha perdido a capacidade laborativa, notadamente por não ser pessoa inválida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000091-09.2011.403.6007 - ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade do segurado para toda e qualquer ocupação que lhe garanta a subsistência. 3. No caso dos autos, não se sabe: 1) por quanto tempo a requerente desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar; 2) qual o período que foi supostamente meeira na Fazenda Figueira (fls. 13); 3) se foi ou não empregada nas propriedades em que seu companheiro trabalhou, conforme anotações na CTPS dele (fls. 22/26); 4) se desde 30.05.2006 continua a trabalhar com a terra (DER do benefício assistencial de prestação continuada que o companheiro recebe); 5) a causa de seu companheiro ter se filiado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis/MS em 12/02/2009, quando já deveria se encontrar incapacitado nos termos da Lei nº 8.742/93, posto possuir 55 anos em 02/2009.

Lamentavelmente, a inicial não traz nenhuma dessas informações. Neste estágio, mostra-se contraproducente a emenda da petição.4. Pertinente, porém, interrogar a requerente em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre as questões acima referidas. 5. Designo o dia 18.09.2012, às 16 horas, para o ato processual, a se realizado presencialmente nesta repartição forense. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes 10 dias antes, sob pena de preclusão.6. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000176-58.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-79.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X APARECIDO DE SOUZA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o impugnante para se manifestar sobre os documentos de fls. 14/16 apresentados com a defesa do impugnado (fls. 11/13).3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

0000345-45.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-07.2011.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se o impugnante sobre os documentos apresentados pela impugnada, em 5 (cinco) dias.

0000346-30.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-96.2012.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se o impugnante sobre os documentos apresentados pela impugnada, em 5 (cinco) dias.